



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2015 – São Paulo, terça-feira, 21 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5071**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000930-25.2011.403.6107** - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001515-38.2015.403.6107** - METALURGICA D AQUINO IND/ E COM/ LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, METALÚRGICA DAQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, requer a sua manutenção no Parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Para tanto, afirma que formalizou seu ingresso no REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, e desde então paga as parcelas exatamente nos percentuais definidos na referida legislação e incidentes sobre sua receita bruta mensal. Todavia, a Receita Federal do Brasil emitiu comunicação, acompanhada do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, exigindo o recolhimento de novo valor da parcela do REFIS no montante de R\$ 2.443,66, sob pena de exclusão do financiamento, considerando ínfimos os valores pagos até então. Sustenta que, a teor do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, de modo que, atendidos os requisitos, tem o contribuinte direito subjetivo ao cumprimento dessas regras, não sendo permitida a alteração via ato infraregal. Juntou procuração e documentos - fls. 22/71. O pedido de liminar foi indeferido - fls. 74/75. À fl. 76, a impetrante desistiu da pretensão e requereu a extinção do mandado de segurança. É o relatório. DECIDO. 2.

Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Ademais, no caso em apreço, a impetrada sequer foi notificada a prestar informações (RESP 200802523962, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010 DTPB). 4. -

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Determino a baixa do mandado e ofício expedidos, independentemente do cumprimento. Após, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 5073**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001644-43.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento ou revogação de prisão preventiva, autuado como pedido de liberdade provisória formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraiso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente afirma que está preso preventivamente desde 16/04/2015, e apenas em 01/07/2015, ou seja, 77 dias depois, a denúncia foi oferecida, ocorrendo na hipótese de constrangimento ilegal na manutenção de sua prisão, passível de relaxamento. Assevera que no Habeas Corpus impetrado pelo Ministério Público Federal não foi pedida liminar, e o feito aguarda julgamento pelo TRF da 3ª Região. Sustenta que o acusado está preso há 84 dias, sendo que a lei processual determina o prazo de 81 dias para a formação da culpa, o que não ocorreu até o presente momento. Juntou procuração e documentos - fls. 11/16. É o relatório. DECIDO. Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que está preso há 84 dias, sendo que a lei processual determina o prazo de 81 dias para a formação da culpa, o que não ocorreu até o presente momento. Pois bem. A referida decisão que decretou a prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois está revestida dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e os indícios da autoria, não contestada pelo indiciado. Ademais, na referida decisão, o D. Juízo demonstrou também ser necessária a custódia para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado fora preso anteriormente. Malgrado os argumentos do requerente, não entrevejo razão para revogar ou reconsiderar qualquer decisão precedente de outro magistrado que decretou (de forma fundamentada) a prisão preventiva do Peticionante, com base na documentação acostada aos autos. Além disso, verifico que o E. Tribunal Regional Federal manteve a decisão que decretou a prisão preventiva em dois Habeas Corpus, impetrados em favor do ora requerente (HC 0009069-12.2015.4.03.0000/SP e 0011599-86.2015.4.03.0000/SP), além de outro HC impetrado, que se encontra com vista à Procuradoria Regional da República (nº 0011437-91.2015.4.03.0000/SP). Demais disso, não se conhece de alegação genérica de excesso de prazo imputável ao Juízo como fundamento para relaxamento de prisão, desprovida de razões concretas. É certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade (inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal). Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto (HC 00150096520094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 88 FONTE\_REPUBLICACAO). No presente caso, houve o deslocamento do processo para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, portanto, a alegada demora para o oferecimento da denúncia e início da instrução criminal não derivou da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas decorreu das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraiso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .  
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5361**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001151-42.2010.403.6107** - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em 16/07/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 47/2015 em favor de ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), e nº 48/2015 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (16/07/2015).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005417-72.2010.403.6107** - LAURA DA CRUZ BARRETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALERIO X CECILIA RODRIGUES BARRETO X APARECIDA RODRIGUES SANTANA X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURA DA CRUZ BARRETO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 16/07/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 39/2015 em favor de APARECIDA RODRIGUES SANTANA E/OU SILVIO JOSE TRINDADE, nº 40/2015 em favor de CECILIA RODRIGUES BARRETO E/OU SILVIO JOSE TRINDADE, nº 41/2015 em favor de CLEUSA DE FÁTIMA BARRETO OKAMOTO E/OU SILVIO JOSE TRINDADE e nº 42/2015 em favor de MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALERIO E/OU SILVIO JOSÉ TRINDADE sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (16/07/2015).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0)** - MOACYR TAVARES - ESPOLIO X MARLY BERTOLI TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOACYR TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em 16/07/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 43/2015 em favor de MARLY BERTOLI TAVARES E/OU AMAURI MANZATTOA sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (16/07/2015).

**0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3)** - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREIA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em 16/07/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 44/2015 em favor de GILMAR ALVES REZENDE E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA, nº 45/2015 em favor de PATRICIA GRACILINA ALVES CORREIA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA e nº 46/2015 em favor de ADRIANO ALVES CORREA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (16/07/2015).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005311-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005311-6)** - HISAKO HASHIGUTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HISAKO HASHIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em 16/07/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 36/2015 em favor de HISAKO HASHIGUTI E/OU LUCIANO NITADORI, nº 47/2015 em favor de LUCIANO NITADORI (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) e nº 38/2015 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (16/07/2015).

## **Expediente Nº 5362**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004819-70.2000.403.6107 (2000.61.07.004819-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-75.1999.403.6107 (1999.61.07.003838-4)) BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E Proc. 1085/RO - SEBASTIAO M. DOS SANTOS E Proc. ODAIR MARTIN-OAB/RO 30-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos por BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO contra a execução fiscal (autos n.º 0003838-75.1999.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. No curso da ação, a parte embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), motivo pelo qual requereu desistência da ação ou renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 625/626 (3º volume).Intimada a se manifestar sobre o pedido, a parte embargada disse que nada tinha a opor (fl. 632-verso).Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal.Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 ( 4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente da parte embargante, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0003838-75.1999.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000858-33.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES(SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

**0001019-43.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

**0001202-14.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-86.2009.403.6107 (2009.61.07.009654-9)) COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA S A(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Fls.33/56: Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3.Após, cumpram-se os demais termos da sentença de fls.28/29.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001333-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001333-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2)) ANTONIO POLETE BACHEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X ELICIANE MARA DE CARVALHO(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO(SP204700 - JOSÉ VANDER CÉZAR E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para Sônia Maria Barthman Rossato, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 118.RECEBO a apelação da embargada Sônia Maria Barthman Rossato, (fls. 103/110), no efeito meramente devolutivo haja vista já ter sido expedida carta de arrematação dos bens discutidos nestes autos, conforme cópias de fls. 35/37.Intime-se a embargada Fazenda Nacional da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Intimem-se os embargantes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

**0001500-69.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006799-9)) SERGIO NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X FAZENDA NACIONAL

O EMBARGANTE não promoveu o recolhimento das despesas relativas às custas INICIAIS, conforme Provimento COGE nº 64/2005. Assim, recolha a parte EMBARGANTE as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal, OBSERVANDO que os valores devem ser recolhidos na GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do proveito econômico perseguido. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente a realização de constrição sobre o bem objeto dessa ação, juntando aos autos termo ou auto de penhora. Comprovado o cumprimento das determinações, venham os autos conclusos. PA 1,15 No silêncio proceda-se ao cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802964-62.1996.403.6107 (96.0802964-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fl. 162. Primeiramente intime-se a executada para manifestar interesse na quitação do saldo residual conforme petição de fl. 156. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) Fls.293: Primeiramente, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

**0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA ALEXANDRINA IFRAN X ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES X PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES X ANTONIO QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO) X DERMINA MALAGUTI QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Tendo em vista que o valor bloqueado/transferido às fls.144 fls.164 é suficiente para satisfação do débito, conforme decisão de fls.116, determino o DESBLOQUEIO DO VALOR CONSTANTE ÀS FLS.50/51. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos nº 0001019-43.2014.403.6107 (fls.162) e embargos nº 0000858-33.2014.403.6107, determino o apensamento da presente execução a referidos embargos até o julgamento definitivo dos mesmos. Após, desansem-se para prosseguimento.

**0001872-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001872-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 83. Defiro o pedido de vistas ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 84/85. À fl. 41 já consta pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome do executado CARLOS ANTONIO CARINHENO que restou insuficiente. Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006799-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006799-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S C P AMARILLA MARQUES - ME X SILMARA CRISTIANE AMARILLA MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 85/90: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra intime-se a exequente para se manifestar em relação à petição e documentos acostados às fls. 85/93 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002488-32.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) Requeira o executado, ora, exequente a execução dos honorários fixados na sentença de fls.47/48.No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001506-13.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fls. 62/64. INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou pedido de liberação dos valores bloqueados argumentando a nulidade da penhora on line, pois não foi previamente citada e que não havia motivo para a constrição permanecer, já que não tivera a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que na data do arresto prévio de valores havia o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de constrição antes mesmo da citação da parte executada, conforme determinado na decisão de fls. 42/44.Não obstante o atual entendimento dessa Corte Superior exigir a citação prévia da parte executada não há que se desconstituir os atos já praticados e não há que se falar que esses antes foram equivocados ou que devam ser desfeitos. Desta forma a manutenção do status atual. Tendo em vista o decurso de o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, como os valores bloqueados on line são significantes (fls. 47/48), porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de transferência.Após expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002447-60.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ATALIBA CARDOSO FILHO - EPP

AO SEDI para retificação do polo ativo para constar como exequente a Caixa Econômica Federal, conforme inicial de fls.02/03.Intime-se a exequente para manifestação quanto certidões de fls.30, observando a informação de que a pessoa jurídica encontra-se inativa.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10352**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO

SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL  
PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ciência às partes da juntada aos autos da prova emprestada da ação penal 0009935-39.2009.403.6108 - fl. 4461 e da ação civil de improbidade administrativa n.º 00004646-91.2010.403.6108 da 3ª Vara Federal de Bauru - fl. 4463.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002303-49.2015.403.6108** - HUMBERTO JOSE PITA(SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002303-49.2015.403.6108 Autor: Humberto José Pita Ré: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Humberto José Pita em face da União, visando a sustação os efeitos dos protestos das CDAs 80.1.15.0013840-0, 80.1.15.0012895-1 e 80.1.15.0012909-5. Documentos às fls. 09 usque 60. O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/70. Manifestação e documentos do requerente às fls. 75/82. À fl. 84 foi mantido o indeferimento da medida liminar. O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/97). Contestação e documentos da União às fls. 99/129. É o Relatório. Fundamento e Decido. Consoante certidão de fl. 130, em 15.07.2015 o requerente ajuizou ação de rito ordinário (autos n.º 0002726-09.2015.403.6108), distribuída por dependência a estes autos. Naquele feito, formulou pedido de reconhecimento de que encontra-se ativo parcelamento de débitos fiscais, e requereu, em sede liminar, a sustação do protesto das CDAs n.º 80.1.15.0013840-0, 80.1.15.0012895-1 e 80.1.15.0012909-5. Nesse contexto, não mais se divisa o interesse jurídico do requerente quanto à continuidade do presente feito e isso porque, nos termos dos artigos 273, 7., e 800, ambos do Código de Processo Civil, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta, o que, como visto, foi feito. Desse modo, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal no qual postulada a mesma medida liminar requerida nesta ação cautelar. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, requerida no feito correlato a mesma providência vindicada nestes autos, resta inócua a tramitação desta ação cautelar, patenteando-se a ausência do interesse de agir. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, e tendo em mira que a providência liminar postulada já foi apreciada, esta data, no feito principal, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida a fixação de honorários, porque a cautelar deduzida o foi de forma preparatória. Custas como de lei. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito correlato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**



**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10097**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008791-97.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA DA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 418, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 426. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor do Dr. César da Silva Ferreira, conforme determinado às fls. 374 verso (valor mínimo). Oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção, que discrimine os objetos constantes no lote 08/11 (fls. 191). Autorizo desde já o deslacre. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação legal a ser dada aos referidos objetos. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 10098**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0009446-98.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5941**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015518-26.2014.403.6303** - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2015 às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, sem prejuízo, intime-se o Autor para que esclareça se as testemunhas arroladas à f. 204 comparecerão independentemente de

intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5286**

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO**

Certidão fl.212: Dê-se vista à CEF do documento de fls. 210/211 a fim de que providencie pagamento do valor das custas referente a penhora realizada nestes autos. .pa 1,10 Informe que o vencimento da prenotação realizada é válido até 22/07/2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2535**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001887-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

1. Fls. 210/214: haja vista que após a publicação da decisão de fl. 206, a parte embargante não teve acesso aos autos, os quais estavam em carga com a parte adversa (fl. 207), defiro o pedido de devolução do prazo recursal, uma vez que, no caso concreto, presente a justa causa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil. 2. Após o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fl. 206, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, pois a parte embargada já apresentou as suas contrarrazões (fls. 216/218). Intimem-se e cumpra-se.

**0001896-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 73/75) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens, uma vez que a parte embargante já apresentou as suas contrarrazões (fls. 78/82). Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002384-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002384-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404097-38.1997.403.6113 (97.1404097-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DOMINGOS DA SILVA DUARTE X ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

**0003452-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003452-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0)) SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.2. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento do recurso especial.Cumpra-se e intemem-se.

**0003577-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-89.2010.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000791-55.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000578-78.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004112-4)) JOSE LIMA DE ALMEIDA X VANIR DAS GRACAS FLORENTINO DE ALMEIDA(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCA E SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.0000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARANGONI e MARIA LUIZ BATARRA

MARANGONI.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n 24.3042.704.0000002-54.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003694-97.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Nos termos do art. 694, do Código de Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Desta feita, considerando que o lance foi pago a vista e não foram opostos embargos à arrematação, homologo a arrematação realizada nos autos e determino que: a) o veículo arrematado Citroen, modelo C4 Pallas, ano/modelo 2008, a gasolina, cor prata, Placa KPJ 3994, Renavam 971081565, sem motor, conforme previsto no artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO (CPF 049.425.068-24); e, se requerido, seja expedido mandado de entrega do veículo; b) seja baixado o gravame administrativo imposto neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) a Caixa Econômica Federal (Agência 3995) proceda à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.9068-9 (custas de arrematação - fls. 259), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida, assim como, instruída de cópia do auto de arrematação, servirá de alvará judicial para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. Ainda, cópia deste despacho servirá de ofício para instrução nos autos 0003582-31.2010.403.6113 deste Juízo e ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca para instrução nos autos 446/11, para as providências cabíveis. 2. Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar do valor depositado na conta judicial n.º 3995.005.9067-0 (fl. 260). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1400017-65.1996.403.6113 (96.1400017-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promove contra CALÇADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA), ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA, lastreada nas CDAs 80.6.95.011244-55, 80.6.95.011245-36, 80.6.95.014850-40, 80.7.96.006208-22, 80.6.96.018144-02, 80.7.96.006209-03, 80.2.98.007429-84, 80.2.98.007428-01, 80.6.98.016068-54, 80.7.98.004345-85, 80.6.97.169806-66, 80.6.98.000519-13, 80.6.98.000521-38, 80.6.98.000528-04, 80.6.98.004801-05, 80.6.98.004802-88, 80.6.98.004805-20, 80.6.98.004808-73, 80.6.98.005541-50, 80.4.99.000341-10, 80.6.01.001957-06 e 80.2.02.005073-60.Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 332, que chamou o feito à ordem e determinou, antes da apreciação do pedido de penhora de imóvel dos coexecutados sócios da empresa, fosse expedido ofício ao Juízo Falimentar para que enviasse a este Juízo informações acerca de eventual condenação dos sócios por crime falimentar.A Fazenda Nacional deu-se por ciente da decisão de fl. 332 por meio de cota (fl. 334).Informação do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Franca afirma que não consta condenação por crime falimentar dos sócios Antônio Galvão Martiniano de Oliveira Júnior e Antônio Galvão Martiniano de Oliveira (fl. 337).Em sua manifestação (fl. 339/345), a Fazenda Nacional assevera que a ausência de prática de crime falimentar, ou qualquer outra infração à lei, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme restou comprovado nestes autos. Ressalta que a falência é forma regular de dissolução da sociedade empresária, motivo pelo qual o redirecionamento contra os sócios no caso dos autos é equivocado. Menciona que a ação falimentar ainda não se encerrou, podendo surgir até o encerramento do processo falimentar causa que determina a corresponsabilidade dos sócios. Requer, ao final, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, extensível a todos os apensos, desconsiderando-se o pedido de fl. 325.Decido.Inicialmente, destaco que a decisão (fls. 168) que incluiu os sócios Antônio Galvão Martiniano de Oliveira Junior e Antônio Galvão Martiniano de Oliveira no

polo passivo da presente execução fiscal fundamentou-se no art. 134, VII, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Por se tratar a empresa executada de uma Sociedade Anônima (S/A) e, portanto, sociedade de capital, e não de pessoas, o art. 134, VII, CTN, não poderia ser invocado na presente execução, por tratar de matéria diversa. Quanto ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional, este sim cuida da matéria em questão, tendo razão de ser invocado na r. decisão de fls. 168. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre, no entanto, que para a configuração da desconconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o redirecionamento da execução aos sócios, não basta a insuficiência de bens penhoráveis frente à totalidade do débito exequendo. É necessário mais, que a conduta dos sócios-administradores enquadre-se no disposto pela legislação, ou seja, que tenha o sócio agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso, a decisão que incluiu os sócios no polo passivo limitou-se tão-somente a reportar a insuficiência de bens e não explicou em que consistiriam os atos ilícitos que autorizaram a responsabilização das pessoas físicas pelas dívidas da pessoa jurídica. Aliás, a exequente nem ao menos demonstrou qualquer conduta ilícita e, tampouco, a existência de crime falimentar praticado pelos sócios, manifestando-se, inclusive, a Fazenda Nacional no sentido de afirmar a sua inocorrência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 2. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente não pode ser decretada com o apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários a satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconconsideração da personalidade jurídica. [...] (AC - 1401912, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). Ademais, estabelece o artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido da exequente e excluo as pessoas físicas ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução e das ações em apenso. Em consequência, determino o levantamento da indisponibilidade dos bens. Comuniquem-se. Ao SEDI para que efetive a exclusão conforme determinação acima. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000546-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000546-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS RODANTE LTDA (SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CALÇADOS RODANTE LTDA. Para garantia da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso foram penhorados os bens descritos nos laudos de avaliação de fls. 56/57. Os embargos à execução fiscal ajuizados pela executada foram julgados improcedentes (fls. 35/47 e 83/93 destes autos, fls. 62/69 e 73/80 da execução fiscal em apenso). Antes da realização de hasta pública designada, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento (fl. 74), o que foi deferido (fl. 78). A Fazenda Nacional foi intimada do despacho de suspensão em 27/10/2006 (fl. 79). Após, os autos permaneceram arquivados até o pedido de vistas da Fazenda Nacional, formulado em 03/12/2013. À fls. 114 a Fazenda Nacional postulou a penhora sobre ativos financeiros da executada, adiantando desde então que não ocorreu prescrição intercorrente no caso concreto. Às fls. 146 e 149 foi determinado que a Fazenda Nacional trouxesse aos autos o extrato dos pagamentos realizados pela executada sob a égide do parcelamento excepcional instituído pela MP 303/2006. Em resposta, a Fazenda Nacional informou que a dívida restou parcelada até 02/12/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento e alegou que as pesquisas outrora juntadas por ela (fls. 127/128, verso) já demonstravam a data da rescisão do parcelamento (fls. 147 e 150); ademais, requereu a expedição de mandado para constatação sobre o regular funcionamento da sociedade empresária executada (fls. 147 e 150). É o relatório. Decido. A prescrição na modalidade intercorrente, em execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, ocorre na hipótese em que a pretensão executória exigível, depois de ajuizada a execução fiscal, fica paralisada por 5 anos ou mais (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) em razão de inércia do exequente, que, durante esse período, deixa de promover qualquer providência processual que lhe compete. No caso concreto, a execução fiscal foi suspensa em 13/10/2006

(fl. 78) em razão de parcelamento do débito e em 27/10/2006 a Fazenda Nacional foi intimada do referido ato judicial (fl. 79); desde então, somente em 03/12/2013 (petição de fl. 112), a Fazenda Nacional voltou a se manifestar nos autos. Ocorre, porém, que, nesse lapso em que a execução fiscal permaneceu paralisada (mais de seis anos), o crédito tributário perseguido nesta ação restou parcelado até 02/12/2009 (fl. 128, verso), data em que houve a rescisão do parcelamento. Com efeito, o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo seu sujeito passivo e, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tem o condão de interromper o prazo prescricional tributário. Concretizado o parcelamento, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa durante a sua vigência (art. 151, VI, do CTN), de forma que a marcha prescricional reinicia-se somente em caso de e a partir de seu descumprimento. Neste diapasão, trago a contexto o enunciado sumular n.º 248 do extinto TFR, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Destarte, com o descumprido o parcelamento instituído pela Lei MP 303/2006 em 02/12/2009 (fl. 128, verso), a partir de então é restabelecida a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, retomada a marcha prescricional intercorrente, a qual, antes de se operar por completo, foi cessada em 03/12/2013, quando a Fazenda Nacional voltou a se manifestar nos autos (fl. 112). Assim, conclui-se que no período em que a execução ficou paralisada, o crédito tributário não permaneceu em momento algum exigível por tempo igual ou superior a cinco anos e, de tal forma, não houve inércia da Fazenda Nacional suficiente para se consumir a prescrição intercorrente. POR TODO O EXPOSTO, afastada, neste momento, a prescrição intercorrente, mister deliberar sobre o prosseguimento do feito: 1. Fl. 114 (pedido de penhora sobre dinheiro): verifico que a parte executada foi citada e há penhora formalizada nos autos. Entretanto, a existência de penhora formalizada não obsta o deferimento de penhora em dinheiro, pois este bem é o primeiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80 e a substituição dos bens penhorados por dinheiro, a teor do artigo 15, II, da lei 6.830/80, pode ser realizada a qualquer tempo. Assim, defiro em parte o pedido da parte credora (fl. 114) e, por conseguinte, a título de substituição de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, 11, inciso I, e 15, II, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Fica indeferida, no entanto, a realização da medida em relação à Maiara Garcia Gomide, pessoa que não integra a relação processual. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 2. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, determino a designação de hasta pública dos bens penhorados nestes autos e nos autos em apenso. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A parte executada pode ser, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado ou carta precatória para intimação, constatação (inclusive para fins de averiguar o regular funcionamento da sociedade empresária, em atendimento ao pedido de fls. 147 e 150) e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Intimem-se cumpra-se.

**0003038-92.2000.403.6113 (2000.61.13.003038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-10.2000.403.6113 (2000.61.13.003037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALLI ESPER(SP210356 - JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)**

Fl. 368: prejudicado o pedido de levantamento de indisponibilidade pleiteado pela parte executada porque a

medida já foi realizada nestes autos (fls. 393/verso). Assim, haja vista a sentença de fl. 361, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001367-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001367-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE FRANCA/SP X FRANCISCO ELIAS ALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X NOEL MENDES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO MENEUCI DA SILVA(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. DE MERC. EM GERAL DE FRANCA/SP.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 35.084.407-0.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001318-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ASSISTENCIA A VIDA E DEFESA DA PESSOA HUMANA X FLAVIO SIMOES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fl. 138: defiro o pedido de intimação. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento de fl. 138. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

**0000705-84.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal contra PAULO SERGIO PIRES, a fim de cobrar dívida não tributária, representada pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 1874304, livro 01, fl. 1874304.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2011. A inicial executiva foi recebida em 01/04/2011 (fl. 08), determinando-se a citação da parte executada (fl. 29). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito juntado aos autos em 09/05/2011 (fl. 10).Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0001303-38.2011.403.6113 juntada às fls. 29-32.À fl. 107 foi deferido o pedido do exequente e determinou-se a penhora do imóvel inscrito na matrícula n.º 57.698 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP.A parte executada apresentou embargos à penhora às fls. 116-131. Alega que o imóvel penhorado é bem de família, que o Auto de Imposição de Penalidade foi lavrado em duplicidade, ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do auto de infração. Roga, ao final, que seja determinada a realização de auto de constatação e posterior levantamento da penhora por se tratar de bem de família, e que os embargos à penhora sejam acolhidos, extinguindo-se a execução.Deferiu-se o pedido de expedição de mandado de constatação (fl. 132), que foi devidamente cumprido (fls. 133-143).O exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 145-353, refutando os argumentos expendidos nos embargos à penhora.É o relatório do necessário.DecidoInicialmente, conheço da petição de fls. 116-129 na forma de exceção de pré-executividade, pois foi dirigida no bojo do processo de execução e porque já manejou embargos à execução anteriormente. Aliás, ainda que se tratasse de embargos à penhora, a petição também seria intempestiva, pois a intimação ocorreu em 27/05/2014 (fls. 110) e a petição somente foi apresentada em juízo no dia 27/06/2014, um dia depois de consumado o prazo de trinta dias previstos no artigo 16, III, da Lei n.º 6.830, de 22 de novembro de 1980.Assim, o exame das questões deduzidas será feito com base na prova documental existente nos autos, uma vez que é incabível a instauração de fase de instrução em ação de execução fiscal.1. Bem de Família.A certidão de fls. 134 confirmou que o imóvel objeto da matrícula n.º 57.698, do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Franca (SP) é destinado à residência do executado e de sua família, qualificando-o como bem de família e, portanto, impenhorável, conforme previsto na Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Importa destacar, ainda, que a existência de mais de um imóvel registrado em nome do devedor não impede o acolhimento de seu pedido, porque, nesse caso, os outros bens é que ficarão sujeitos à expropriação.Por isso, defiro o pedido de levantamento da penhora formalizada às fls. 107, verso.2. Bis in idem.Não há cobrança em duplicidade. A certidão da dívida ativa em cobrança informa que o crédito é decorrente de multa por infração ambiental. Indica como fato precursor da sanção: utilizar, sem

autorização do órgão competente, APP com 385,64m de edificações e 1.189,00m de áreas impermeabilizadas, a esq. Do reservatório da UHE de Jaguara. Vale realçar que o executado não comprovou que a dívida objeto do processo de execução que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca (SP) decorre do mesmo fato ilícito, ao passo que a exequente, pelos documentos de fls. 156 e 157, demonstrou que as duas multas exigidas decorreram de fatos distintos e autos de infração distintos. Assim, afastou a alegação de cobrança em duplicidade.

3. Ilegitimidade passiva. Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Isso porque o título executivo extrajudicial foi expedido contra o executado e depois apuração de responsabilidade em processo administrativo em que se garantiu o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a prova documental produzida nos autos não atestou que o imóvel em que apurada a infração ambiental não seria do executado. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

4. Prescrição. O crédito em cobrança não está prescrito. A Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

(destaquei) Estes, pois os dispositivos que incidem na espécie, haja vista que o crédito não tributário em cobrança foi definitivamente constituído quando já em vigência o artigo 1º-A, acima transcrito. De fato, o auto de infração ambiental foi lavrado no dia 23/11/2005 (fls. 161), o executado foi notificado em 02/12/2005 (fls. 165) e apresentou defesa em 15/12/2005 (fls. 166) e a multa foi mantida pela decisão homologatória proferida em 03/04/2006 (fls. 185). Posteriormente, em 28 de maio de 2008, o executado apresentou recurso da decisão que manteve a multa (fls. 191), o qual foi indeferido e a decisão comunicada em 04/02/2009, conforme documento de fls. 254. Por fim, em 23 de março de 2011, determinou-se a inscrição da multa em dívida ativa, o que ocorreu em 28/03/2011, haja vista que o executado não apresentou projeto de recuperação ambiental (fls. 347-348). A ação de execução, de sua vez, foi ajuizada em 31/03/2011, isto é, poucos dias depois da constituição definitiva do crédito tributário. Vale ressaltar, ainda, que o auto de infração (fls. 161) descreve que o executado praticou a conduta ilícita de utilizar, sem autorização do órgão competente, de área de preservação permanente. Essa conduta amolda-se ao tipo previsto no artigo 38 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e não no artigo 48, conforme sustentou o executado. Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (destaquei) Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, na modalidade utilizar, o mencionado crime ambiental é permanente. A prescrição nos crimes permanente somente começa a correr a partir do dia em que cessou a permanência, conforme prevê o Código Penal: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; Tratando-se de delito permanente, não aproveita ao executado a tese de prescrição da dívida em face de aplicação do prazo prescricional de Direito Penal, até porque não comprovou a cessação da permanência. Por fim, também não incide no caso dos autos o disposto no artigo 4º da Lei n.º 9.873/1999, pois se destina a regular fatos ocorridos antes da entrada em vigência da mencionada lei. Por esses motivos, rejeito a alegação de prescrição.

5. Nulidade do auto de infração. O auto de infração não é nulo. A tipificação da conduta realizada pelo executado não está incorreta, porquanto ficou evidenciado no processo administrativo juntado aos autos que o autor se utilizou indevidamente de área de preservação permanente, e, por corolário, destruiu ou danificou a floresta ali existente. Ainda que o auto de infração indicasse dispositivo errôneo, nem assim se poderia falar em nulidade, porquanto na apuração de infração administrativa, tal qual ocorre em Direito Penal, o agente se defende dos fatos imputados e não da qualificação jurídica dada pela autoridade. No caso, o fato que culminou com a aplicação da multa administrativa foi corretamente descrito no auto de infração, tanto que permitiu ao executado promover tempestivamente sua respectiva defesa. Portanto, não há nulidade a ser declarada. ANTE O EXPOSTO, recebo a petição de fls. 116-129 como exceção de pré-executividade e a julgo parcialmente procedente, apenas para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.698, do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Franca (SP), por se tratar de bem de família. Rejeito os demais pedidos formulados pelo executado, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de penhora da fração ideal pertencente ao executado em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 31.758, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca (SP), a ser realizada por termo nos autos. Promova-se e expeça-se o necessário para registro na matrícula. O executado ficará, por simples intimação da penhora, investido na função de depositário judicial do bem. Formalizada a penhora, promova-se a avaliação e intimação das partes e, em seguida, agende-se data para realização de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001074-78.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN PABLO DA SILVA**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 67), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário



Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

**0000495-96.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

1. Fl. 205: indefiro o pedido de desapensamento de feitos formulado pela Fazenda Nacional. Com efeito, a reunião de execuções fiscais ocorre, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução. O escopo da cumulação de demandas executivas prevista no artigo 28 da Lei 6.830/80, cuja natureza é eminentemente processual, reside na economia e celeridade processual que a medida implica, pois possibilita a prática de atos únicos aproveitáveis a todas as execuções então reunidas. No caso dos autos, as execuções fiscais foram reunidas porque guardam identidade de fases e partes e tramitam perante o mesmo juízo, contexto em que não se justifica o desapensamento pretendido unicamente em razão da natureza das dívidas cobradas em cada execução. Aliás, em verdade, embora estejam os créditos cobrados nesta execução e nas execuções em apenso, por conveniências administrativas da Administração Tributária Federal, distribuídos em várias certidões de dívidas ativas, a natureza deles é a mesma: tributária. Vale lembrar, ainda, que as contribuições previdenciárias passaram a constituir a dívida ativa da União com o advento da Lei nº 11.457/2007 (art. 16), que instituiu e regulamentou a Super Receita. Convém ressaltar, por fim, que a execução prosseguirá em seus ulteriores termos em relação aos créditos tributários que permanecerem exigíveis e, se houver valor arrecadado em decorrência do sucesso dos procedimentos da execução forçada, a manutenção da reunião das execuções fiscais também favorecerá a imputação prevista no artigo 163 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 7º, caput e inciso II, da Lei nº 6.830/80, determino penhora dos bens indicados às fls. 192/195. Expeça-se mandado ou carta precatória para constatação, penhora e avaliação dos bens indicados e de outros tantos quantos sejam suficientes para a garantia da execução. Deverá a serventia, ainda, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento da diligência e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, INFOSEG, SIEL e outros). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens livres dos executados deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, do CPC). 3. Ao cabo das diligências acima, concretizada a penhora e após eventual transcurso in albis do prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a garantia da execução (artigo 18 da Lei nº 6.830/80) e, sem prejuízo, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens então penhorados. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. 4. Fls. 196 e 200: Anote-se. Cumpra-se e intímem-se.

**0001100-08.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o integralmente o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas redundaram na penhora de bens móveis, cuja substituição por dinheiro, a teor do artigo 15, II, da lei 6.830/80, pode ser realizada a qualquer tempo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 40) e, por conseguinte, a título de substituição ou reforço de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, e 15, II, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará concretizado de pronto o reforço ou a substituição da penhora, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, somente em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do CPC, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 15), ficando a meação do cônjuge alheio à execução resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação das datas agendadas, fica o executado, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimado das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). Expeça-se mandado para intimação da parte executada, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas úteis ao cumprimento das intimações que decorrerem desta decisão. 5. Cumpra-se e intimem-se.

**0002543-91.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E C CONSTRUTORA LTDA X PAULO RICARDO CORREA MENEGHETI X REGINALDO ANTONIO DE CAMPOS(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Fl. 133/134: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza de liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Importante ressaltar ainda que, conforme artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, a dilação probatória se dá apenas por meio da oposição de Embargos à Execução Fiscal, após garantido o Juízo. No mais, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000078-75.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra MINI POSTO MELO LTDA. EPP.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001757-13.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS

TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA)

Regularizem os subscritores da petição de fls. 34/38 sua representação processual, no prazo de cinco dias. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da diligência. Cumpra-se.

**0002594-68.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA ISABEL THOMAZINI FERNANDES

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 29), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0002935-94.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de petição de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como questiona a legalidade da incidência da multa, correção monetária e forma de atualização dos valores cobrados. (fls. 34-41).A exequente foi intimada a se pronunciar e concluiu postulando a rejeição da exceção.DECIDO.A exceção é improcedente.As três certidões da dívida ativa juntadas com a petição inicial preenchem todos os requisitos legais, a saber: o nome do devedor, a quantia devida, a forma de calcular os juros de mora com a indicação expressa do fundamento legal; nos anexos estão informados o valor devido, a origem e a natureza do crédito tributário e respectivo ato normativo em que se fundou; a data em que houve a inscrição e o número do respectivo processo administrativo. (art. 202 do Código Tributário Nacional c. c. art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980)Vale destacar que a legislação não impõe à Fazenda Pública o dever de instruir o processo de execução com a memória de cálculo, sobretudo no presente caso em que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte.Por isso, rejeito a alegação de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais.Da mesma forma são improcedentes as irrisignações da executada acerca da incidência da multa e atualização dos valores devidos, haja vista que todas têm amparo legal.Há de se notar que a multa moratória aplicada, no percentual de 20% (vinte por cento) não possui natureza confiscatória e se justifica, no plano constitucional, exatamente para tratar de forma desigual os contribuintes que não cumprem a obrigação tributária no prazo.Não seria justo dar ao devedor tributário tratamento igual ao que se dispensa ao empresário que paga seus tributos em dia, porque permitiria concorrência desleal.Já a atualização da dívida, no caso, é feita pela Taxa Selic, a qual já abrange juros e correção monetária e, também tem amparo legal.Issso posto, não há dúvida que a exceção de pré-executividade deve ser rechaçada.Por fim, verifique, sem qualquer alegação da parte executada, que os créditos que deram suporte à Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 14 001224-22, decorreram de créditos declarados pela sociedade empresária entre os meses de setembro de 2006 e junho de 2007, ao passo que somente foram inscritos em dívida ativa em junho de 2014, fato a indicar eventual prescrição ou decadência.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio da exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para informar sobre eventual prescrição ou decadência dos créditos tributários objeto da CDA nº 80 4 14 001224-22, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Considerando que não houve o pagamento da dívida e nem o oferecimento de bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado em aditamento da inicial (fls. 02), apenas em relação aos débitos das Certidões nº 80 6 14 096522-08 e 80 7 14 021506-70.Intimem-se. Cumpra-se

**0000307-98.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI ENGRACIA GARCIA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 30/31), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

**0000323-52.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BRANDAO FERNANDES GARCIA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 21), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

**0000329-59.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DIOGO PEREIRA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra JULIANO DIOGO PEREIRA. O Conselho exequente peticionou à fl. 28 requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o referido artigo trata-se de cancelamento de inscrição de dívida ativa pelo credor, acolho seu pedido e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n.º 150150/2014. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000364-19.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAZARO GONCALVES DE MORAIS

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move contra LÁZARO GONÇALVES DE MORAIS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 34. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-62.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WESLEY FALCUCI SILVA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 27), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 10 de fevereiro de 2017. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

**0000665-63.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARY DOMINGUES

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 23), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

**0001258-92.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREW PAULA COSTA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 24), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspenso, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação

processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000582-47.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-69.2014.403.6113) JOSE DANIEL MOREIRA(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE DANIEL MOREIRA

1. Traslade-se cópia da sentença de fl. 12 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Fls. 14/15: defiro o pedido do exequente. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a partir da publicação deste despacho, fica o executado JOSÉ DANIEL MOREIRA intimado a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 305,11), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2551**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001469-31.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MICHELE COSTA REIS GALDINO(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO E SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Ciência as partes da distribuição do presentes autos a estes Juízo de Execução. Intime-se a apenada para: Comparecer em AUDIENCIA ADMONITORIA, no dia 28/07/2015 as 16:00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Comprovar, na audiência admonitória, o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 219,95 (duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001191-30.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-21.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista que já houve a apreciação do pedido de retratação nos autos do processo n. 0001114-21.2015.403.6113, cópia à fl. 08, bem como já foram apresentadas contrarrazões pela parte ré, fls. 93/104 e 105/115, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-89.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI)

Conforme se verifica em fls. 168/169 e 171-vº, o denunciado nestes autos foi absolvido, por decisão já transitada em julgado. Desta forma, a cédula falsa apreendida em fl. 23 não interessa mais ao processo e sua destinação legal é a destruição, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal c.c 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a determinação contida no art. 270, inciso V do Provimento COGE 64/2005, é de que as cédulas falsas serão acauteladas junto ao Banco Central do Brasil até que sua destruição seja determinada pelo juiz (grifei), mantendo-se algumas cédulas juntadas aos autos, durante o período em que as demais estiverem acauteladas. É o que se extrai da análise conjunta do referido dispositivo com os artigos 271 e 278, do já mencionado Provimento COGE 64. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza Manual de Bens Apreendidos onde pontua que: Em qualquer caso de desfecho do processo - arquivamento, extinção da punibilidade, absolvição ou condenação - a moeda falsa, assim identificada por laudo pericial da Polícia, deverá ser remetida para o Banco Central do Brasil Dentre as competências do Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil está o monitoramento da incidência de falsificações (art. 55, inc. IV, alínea c, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil). A segurança da moeda depende do monitoramento das técnicas de falsificação para melhor treinamento de caixas e proposição de novas medidas de segurança para manter a credibilidade da moeda nacional. Para tanto, o Banco Central do Brasil realiza levantamentos estatísticos sobre as falsificações e possibilita a vinculação de cédulas falsas apreendidas em diversos pontos do território nacional com matrizes de falsificação cadastradas. A moeda falsa deve ser substituída por cópia no processo e

certificada sua remessa E prossegue:As moedas falsas vinculadas a processos judiciais criminais somente podem ser destruídas pelo Banco Central do Brasil, nas sedes das Capitais dos Estados, após determinação judicial, de acordo com a Carta-Circular n. 3.329/2008, do Banco Central do Brasil.Assim, considerando que não se justifica a manutenção da cédula encartada aos autos, uma vez que se trata de ação penal com decisão final transitada em julgado, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 180 e determino a destruição da cédula falsa encartada em fl. 23, com amparo no art. 119 do Código de Processo Penal c.c 91, inciso II, alínea a do Código Penal e art. 278, do Provimento COGE 64/2005.Desentranhe-se a cédula falsa, substituindo-a por cópia e encaminhando-a ao Banco Central para destruição, através da gerência do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal.Com a juntada do termo de destruição, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo.Cumpra-se.

**0000668-52.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALIPIO DE ARAUJO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)**

Tendo em vista a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, fl. 174, defiro o requerido pela defesa em fls. 110/113 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Ituverava/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional e, no caso de aceitação, a fiscalização e o acompanhamento. Ciência as partes. Cumpra-se.

**0001946-88.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DOS REIS X THAIRO SIDNEY BRANDIERI X ADILSON GOMES DA SILVA X ILSON DONIZETE BRANDIERI(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X WESLEY GOMES DE FARIA**

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Carlos César dos Reis, Thairo Sidney Brandieri, Adilson Gomes da Silva, Iلسon Donizete Brandieri, para apuração de possível crime previsto no art. 34, caput da Lei n. 9.605/98, e contra Wesley Gomes de Faria pela possível prática do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2013, além do tipo penal já mencionado.A denúncia foi recebida à fl. 118.Os denunciados foram regularmente citados.Iلسon Donizete Brandieri, apresentou, defesa escrita em fls. 122/138, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia que entende não relatar de forma precisa o fato, dificultando a defesa e no mérito que não praticou nenhum ato ilícito, além das aplicação dos princípios da insignificância e da dignidade da pessoa humana.O réu Thairo Sidney Brandieri apresentou defesa escrita à fl. 194.A resposta à acusação de Carlos César dos Reis foi apresentada em fls. 199/207, alegando preliminarmente a falta de justa causa, pela ausência de materialidade, pois a pesca estaria dentro do permitido pela instrução normativa n. 25 de 01 de setembro de 2009 e no mérito que não causou lesão ao meio ambiente.Defesa do réu Adilson Gomes da Silva à fl. 210/235, alegou a inépcia da petição inicial que não indica a individualização da conduta de cada indivíduo e não narra os fatos com clareza, bem como ao fato de que as autoridades policiais falam em posse enquanto que a denúncia fala da conduta pesca, apresentando prequestionamento, no mérito, atipicidade da conduta do denunciado pela contradição entre a denúncia e os depoimentos dos policiais militares e pela ausência de descrição da exata dos peixes apreendidos, pela aplicação do princípio da insignificância. Solicita, ainda, a expedição de ofício para a Polícia Militar de Pedregulho/SP para que informe Laudo de Avaliação do pescado, fotografias e demais documentos hábeis a confirmar o número e o tamanho do pescado.O réu Wesley Gomes de Faria apresentou defesa prévia às fls. 260/267, alegando ausência de materialidade pela em razão da quantidade de peixe e dos materiais apreendidos estarem dentro do previsto pela instrução normativa n. 25 de 01 de setembro de 2009, ausência de autoria, erro de proibição e no mérito a aplicação do princípio da insignificância.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta.Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária.No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, com o boletim de ocorrência ambiental de fls. 05/07, no auto de exibição e apreensão de fls. 08/10, pelos depoimentos dos Carlos César dos Reis, Thairo Sidney Brandieri, Iلسon Donizete Brandieri e Wesley Gomes de Faria na esfera policial (fls. 13, 14, 15 e 19) e no fato de Carlos César dos Reis, Thairo Sidney Brandieri, Iلسon Donizete Brandieri terem sido surpreendidos pela autoridade policial na posse do respectivo material. A denúncia não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A descrição das condutas praticadas pelos réus foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório: conduta de pescar. O fato de que os peixes foram apreendidos após a pesca não afasta a

incidência do artigo penal em relação à conduta, inclusive porque os réus afirmaram, em sede policial, que estavam pescando. Ainda que tais depoimentos não possam ser fundamento de eventual condenação, permitem o recebimento da denúncia, aliados aos demais elementos constantes dos autos. Não há contradições entre os elementos do Inquérito e a denúncia. Os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, inclusive dos próprios réus, indicam que estiveram, sim, pescando em época proibida. Ao contrário do que afirma a defesa prévia, nesse momento processual de recebimento da denúncia, não vigora o princípio *in dubio pro reo* mas, sim, *in dubio pro societate*. O princípio do *in dubio pro reo* vigora quando da prolação da sentença: em havendo quaisquer dúvidas, seja quanto à materialidade, ilicitude e autoria, absolve-se. Afasto as alegações de que o pescado estaria dentro do permitido pela Instrução Normativa n. 25 de 1º de setembro de 2015. Conforme o auto de exibição e apreensão, em sua fl. 08, espécie apreendida pertence à Traíra, de forma que é desnecessária a expedição de Ofício a Polícia Militar de Pedregulho/SP, conforme requerido pela defesa do réu Adilson Gomes da Silva. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto à preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, pela insignificância da conduta, há que se considerar que os delitos ambientais afetam todo um ecossistema. Um dano ocorrido hoje, poderia refletir em diferentes localidades e por tempo indeterminado. Desta forma, ainda que a conduta parecesse ínfima neste momento, não se pode aferir qual seria sua gravidade ou extensão. Considerando que o bem jurídico tutelado ostenta interesse difuso e não há como se mensurar a relevância do dano causado pela conduta do agente, uma vez que lesiona todo o ecossistema, pertencente à coletividade, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, até porque, trata-se de crime formal, que sequer exige a produção naturalística do resultado. As demais alegações trazidas pela defesa: menor participação no delito, erro de proibição, primariedade e bons antecedentes, dosimetria da pena, são questões a ser analisadas por ocasião da sentença e que dependem de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, oficie-se solicitando as informações criminais dos denunciados e certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fl. 270, datada de 29/05/2015: Visto em inspeção. Chamo o feito a ordem. Constato que houve erro material no que concerne à data da decisão de fl. 268/269. Nestes termos, corrijo a decisão de fls. 268/269, para que conste a data de 29 de maio de 2015. Intimem-se.

**0002287-17.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADEMAR DE OLIVEIRA(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP340084 - JOSE EDUARDO AGUILA ALVES MOURA)

Designo o dia 21 de setembro de 2015, às 14h30, para audiência de proposta de suspensão, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

**0000600-68.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MURILO FREITAS ANDRADE(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Para audiência de proposta de suspensão condicional designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000934-05.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSMAR DONIZETE BORGES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Osmar Donizete Borges, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 44/58, alegando preliminarmente que não houve a apresentação da necessária proposta de suspensão condicional do processo e no mérito a não configuração do salvo testemunho, em razão da irrelevância do depoimento já que não houve a concessão do benefício e a ausência de elemento subjetivo do tipo, posto que o réu não teve vontade de falsear a verdade. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do *in dubio pro societate*. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os documentos relativos ao processo previdenciário que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, em especial nos depoimentos em que é possível, ao menos nesse juízo prévio, constatar divergência entre as declarações do denunciado e as declarações

prestadas pelos demais envolvidos. Presente, portanto, indícios suficientes de materialidade e autoria que justificam a ação penal. A alegação de atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva na conduta deve ser afastada. Potencialidade lesiva é o poder que determinada conduta tem de afetar o bem juridicamente tutelado pela norma penal, ainda que o dano não se concretize. O fato de alguém faltar com a verdade em ação judicial, por si só, é fato com alta potencialidade lesiva pois tem o poder de influir em decisão judicial induzindo o juiz a cometer injustiça. Se a afirmação falsa influi ou não no julgamento não tem relevância para fins de auferir a potencialidade lesiva da conduta: basta a afirmação falsa para que se caracterize o potencial de dano. Frise-se, porém, que o que se decide nesse momento não é se o réu mentiu ou não no Juizado Especial Federal conforme descreve a denúncia, questão a ser decidida apenas por ocasião da sentença e após a instrução criminal. O que se está afirmando nesse momento é que a conduta penalmente punida de faltar com a verdade em processo judicial tem potencialidade lesiva ainda que não interfira no julgamento do juiz. Por isso, a alegação de ausência de potencialidade lesiva não tem o condão de permitir a absolvição sumária. A possibilidade de interferir no julgamento de uma ação detém um alto potencial ofensivo, independentemente do valor da ação na qual se dá a afirmação que levou à instauração da ação penal pela prática de falso testemunho. Já a alegação de ausência de dolo, é questão que depende de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Quando a possibilidade de apresentação de proposta de Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que os fatos apurados ocorreram em 17 de setembro de 2014, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013 que aumentou a pena mínima prevista para o artigo 342 do Código de Processo Penal para dois (2) anos verifico que a mesma não se aplica ao presente processo. Observo que segundo o artigo 27 da referida lei esta entrou em vigência quarenta e cinco (45) dias após a sua publicação. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2889**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000116-39.2004.403.6113 (2004.61.13.000116-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS)**

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 353/354, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP e cautelas de praxe. Considerando que a ação penal foi anulada por inépcia da denúncia, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo voltar a constar a classe 120 (Inquérito Policial) Encaminhe-se a cédula falsa acostada às fl. 16 ao Banco Central para destruição.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003081-58.2002.403.6113 (2002.61.13.003081-6) - S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito

**0002878-81.2011.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL**



NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: Fls. 224: Finda a Inspeção Geral Ordinária, tornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se nova vista dos autos à impetrante para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000654-68.2014.403.6113** - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 367/383, 426/440 e 443/458), pelo SENAC (fls. 405/419) e pelo SESC (fls. 460/477), no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos aos demais apelados para apresentação de contrarrazões, caso queiram, e, posteriormente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001607-32.2014.403.6113** - ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o direito de ter processada a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 13855.721744/2013-85 e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do referido processo. Sustenta o impetrante ser sócio administrador da empresa Subway Link Produção Audiovisual e, por esta razão, foi lavrado Termo de Responsabilidade pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de ser compelido a responder pessoalmente pelos tributos declarados em DCTF, exigidos no processo administrativo nº 13855.721744/2013-85. Defende que o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é equivocado, eis que não há fundamento legal para sua responsabilização, levando em conta que não houve dissolução irregular da empresa responsável pelos débitos. Aduz que apresentou defesa através de impugnação, com fundamento no Decreto-lei nº 70.235/72 e artigo 3º da Portaria RFB 2.284/2010, contudo, a autoridade impetrada proferiu decisão não conhecendo da impugnação, ao argumento de que foi apresentada intempestivamente, pois decorrido lapso superior a 10 (dez) dias previstos na Lei nº 9.784/99, por considerar inaplicável ao caso o Decreto-lei nº 70.235/72, que prevê em seu artigo 15, o prazo de 30 (trinta) dias para defesa. Alega ter interposto recurso voluntário, que também não foi conhecido, de forma que os débitos foram enviados para cobrança, o que refere ter ocasionado lesão ao direito de defesa. A liminar foi indeferida (fls. 94/95). O impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 102/121 e 146/147). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 126). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca prestou as informações às fls. 127/134. À fl. 135 foi deferido o ingresso da União no feito. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 140/144). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que, além do Delegado da Receita Federal do Brasil, a impetração é dirigida também contra ato supostamente praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca, o que, a toda evidência, não ocorreu, razão pela qual é manifesta a ilegitimidade passiva dessa última autoridade indicada pelo autor para integrar o pólo passivo da demanda. No mérito, a questão debatida nos autos é de índole eminentemente jurídica, não havendo, portanto, controvérsia fática. Assim, a solução ao caso vertente cinge-se à definição do prazo aplicável à impugnação formulada pelo impetrante em face do auto de infração pelo qual fora, nos termos do art. 135, III, do CTN, pessoalmente responsabilizado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias das empresas SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. e SUBWAY EVENTOS (Processo Administrativo nº 13855-722.942/2013-66). Nesse diapasão, tenho que assiste razão ao impetrante. Com efeito, conforme se depreende das razões articuladas para a defesa do ato impugnado, a autoridade impetrada escora-se em premissas absolutamente equivocadas para concluir pela aplicação da Lei nº 9.874/99. A uma, porque, ao contrário do que sustentado nas informações prestadas a este Juízo, o débito em questão não fora confessado pelo impetrante, mas, sim, pela pessoa jurídica da qual o autor era, ao tempo do fato gerador da obrigação tributária, o seu sócio-administrador. Vale dizer, o objeto de confissão nos autos do referido processo administrativo restringe-se ao reconhecimento da dívida pela empresa. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem (art. 20 do Código Civil). Não houve, portanto, a admissão, por parte do impetrante, quanto aos fatos apontados pelo Fisco como determinantes da sua co-responsabilidade tributária, senão a inadmissão da impugnação do autor decorreria da própria incompatibilidade lógica entre o suposto ato de confissão dos fatos e a subsequente insurgência manifestada pelo autuado. A duas, porque não

procede a interpretação restritiva empreendida pela autoridade impetrada quanto ao alcance das disposições contidas no Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(...) Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. - Sem grifo no original - Nesse diapasão, como visto, defende a autoridade impetrada que o referido diploma legal tem aplicação somente aos atos afetos a débitos sobre os quais pesam litígio, não se aplicando, portanto, aos efeitos do Termo de Responsabilidade Solidária (fl. 131). Ora, é cediço que, para a atribuição de responsabilidade pessoal do sócio ou gerente de uma sociedade pelos débitos tributários da pessoa jurídica, deve o Fisco demonstrar e comprovar que tais pessoas físicas tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (CTN, art. 135, III). Logo, ao contrário do que sugerido pela autoridade coatora, o processo administrativo-fiscal não tem por objeto apenas a apuração do crédito, mas, também, os responsáveis pela obrigação tributária. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. - Sem grifo no original - Desse modo, o processo administrativo no bojo do qual o impetrante refuta a sua condição de responsável tributário pelas dívidas da pessoa jurídica não tem a sua natureza fiscal afastada pelo mero fato de não mais existir discussão a respeito da existência do crédito. Por conseguinte, não se pode olvidar que o Decreto nº 70.235/72 consiste em norma legal reguladora do processo administrativo tributário, de caráter específico que prevalece sobre a norma geral. De outra parte, a Lei 9.784/99, que define regras para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal, tem caráter geral, sendo aplicável apenas de forma subsidiária a outros procedimentos disciplinados por norma específica - como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes dispositivos do veículo normativo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.(...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.(...) Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. - Sem grifo no original - A propósito, em caso análogo aos dos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), placitou a diretriz de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (RESP 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 09/08/2010, DJe: 01/09/2010 RBDTRP vol. 22, p. 105) Destarte, restando indene de dúvida a natureza fiscal do processo administrativo em relação ao qual o impetrante postula a admissão da sua impugnação ao auto de infração, conclui-se, a mais não poder, que o prazo para a referida interposição rege-se pelo Decreto nº 70.235/72, o qual, estabelece em seu art. 15, o lapso temporal de 30 (trinta) dias. Na espécie, conforme relatado pela própria autoridade coatora, o impetrante, na qualidade de responsável tributário, foi intimado em 03.01.2014, tendo apresentado a impugnação na data de 28.01.2014. Assim, é evidente a tempestividade da impugnação formulada pelo autor, eis que manifestada dentro do trintídio legal, razão por que se impõe a concessão da ordem pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para CONCEDER A SEGURANÇA a fim de reconhecer, em favor do impetrante ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA, a tempestividade da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 13855.721744/2013-85, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, determinando, assim, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca proceda às demais diligências da sua alçada necessárias ao regular processamento da impugnação. Por conseguinte, a teor do art. 151, inc. III c/c o inc. IV, do CTN, reconsidero a decisão de fls. 94/95 (v) e DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão somente em relação ao impetrante e até a decisão administrativa a ser proferida definitivamente nos autos do Processo nº 13855.721744/2013-85. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condono a União ao ressarcimento das custas antecipadas pelo autor, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão para ciência e providências de estilo. Oportunamente, considerando a existência de CD contendo cópias integrais de processos administrativos com informações sigilosas (fl. 134), ficam os autos submetidos ao segredo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes. P.R.I.C.

**0003311-80.2014.403.6113** - CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Fls. 202/218: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003384-52.2014.403.6113** - MINERVA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 315/332: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000175-41.2015.403.6113** - ISABELA MARIA GONCALVES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES para que seja viabilizada a renovação da matrícula da impetrante no 5º período do curso de graduação em odontologia no ano letivo de 2015.Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de odontologia ministrado pela Universidade de Franca, tendo o seu início no ano de 2013 e, desde então, logrado aprovação nos semestres letivos anteriores.Afirma, contudo, que a impetrada está exigindo o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2015.Defende que não está obrigada a realizar o pagamento das mensalidades, por ser beneficiária de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades.Esclarece que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa exclusiva das impetradas, que não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento e pelo fato de que o site responsável estar manutenção, apesar de ter cumprido suas obrigações e contar aproveitamento do curso de graduação, de modo que a conduta da instituição de ensino superior é ilegal, pois condiciona a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014.Requer a concessão de liminar para que fins de assegurar a sua matrícula no 5º período do curso de odontologia, sem a obrigatoriedade de pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014.Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 16/42.Instada a promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 44), sobreveio manifestação da impetrante às fls. 46/47 e 53/54.O pedido de liminar foi postergado (fl. 55).A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 61/75, alegando que o aditivo ao contrato de financiamento estudantil (FIES) para o segundo semestre de 2014 não foi concluído por culpa exclusiva da impetrante, que deixou transcorrer o prazo estabelecido sem confirmar o procedimento de aditamento no sistema disponibilizado. Aduz que não houve falha ou erro em relação ao aditamento do contrato por parte da instituição de ensino, tendo devidamente iniciado o seu trâmite para proporcionar o aditamento. Acrescenta que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do segundo semestre de 2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual, devido à inadimplência da impetrante, defende a legitimidade na recusa de sua matrícula para o 5º semestre sem o pagamento das mensalidades do semestre antecedente. Juntou documentos às fls. 76/102.Em sua manifestação a Caixa Econômica Federal sustenta que os problemas para acesso ao site do Ministério da Educação ocorreram somente a partir de janeiro de 2015, não podendo, portanto, ser fundamento para a falta de aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014, pois que deveria ser efetivado até 31.12.2014. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal (fls. 103/107).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 129/130, limitando-se a defender a sua ilegitimidade passiva, pugnando por sua exclusão do feito, face à inexistência de ato ilegal que lhe é imputável. Manifestou interesse em acompanhar a presente ação.É o que importa relatar.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Com efeito, o contrato de financiamento foi celebrado pela impetrante com o FNDE, que é o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e a Caixa Econômica Federal, instituição financeira que, na qualidade de representante do FNDE concedeu um limite de crédito global para financiamento do curso de fisioterapia da impetrante, o que por si só, justifica a manutenção de ambos no presente feito, como litisconsortes passivos.É cediço que o provimento antecipatório poderá ser

concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2014. Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão da impetrante não ter promovido a validação do aditivo para o segundo semestre de 2014 no prazo estabelecido para tal, consoante documento de fl. 97. Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. (...) Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe à impetrante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o estudante beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento. Registre-se, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 01/2010, já estabelecia regras para a situação, nos seguintes termos: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 15/2014/MEC) 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) E após a ocorrência dos problemas, foi editada a Portaria Normativa nº 30, de 04 de fevereiro de 2015, FNDE/MEC, que dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil, assim estabelecendo: Art. 1º Liberar, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10 (dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). - sem negritos no original - Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado. Nota: Prazo prorrogado para o dia 30 de junho de 2015, pela Portaria 192/2015/FNDE/MEC Nota: Prazo prorrogado para o dia 29 de maio de 2015, pela Portaria 141/2015/FNDE/MEC Nessa senda, para que a impetrante fizesse jus à reabertura do prazo, deveria ter procedido nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Portaria nº 01/2010, acima transcrito, vale dizer, deveria ter comunicado os problemas de acesso ao sistema eletrônico, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que tenha feito reclamação junto à Instituição de Ensino Superior ou ao FNDE acerca do problema na concretização do aditamento. Note-se que a impetrante frequentou normalmente o curso durante todo o segundo semestre de 2014 sem que tenha registrado qualquer reclamação em relação à impossibilidade de promover o aditamento do contrato de financiamento, ingressando com a presente ação somente em fevereiro de 2015, quando foi impedida de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na

exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014, como condição para efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2015, consoante estabelecido pela Lei nº 9.870/99. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (PGF) no feito. Ciência ao peticionário de fls. 129/130. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar como impetrada a reitora da Universidade de Franca/ACEF S/A e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos. P.R.I.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001030-20.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-20.2015.403.6113) DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando o teor das certidões de fls. 99, 107 e 115, determino à Secretaria que promova à exclusão do advogado Dr. ADRIANO LOURENÇO DE MORAIS DOS SANTOS (OAB/SP 249.356) da relação de advogados dativos desta Vara, uma vez que o fato de residir e trabalhar noutra Subseção Judiciária (Ribeirão Preto/SP - fls. 107) dificulta enormemente a sua pronta intimação, necessária em feitos com existência de réu preso, como foi o caso dos presentes autos. Ciência ao advogado supramencionado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao advogado constituído e ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000099-22.2012.403.6113** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Fls. 1117 e 1120: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA, em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida em relação a ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA, NIVIS ALVINO, CARLOS CÉSAR ALVINO e AIRTON DIAS ALVINO, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

**0002047-84.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

NOTA DA SECRETARIA - FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA ACERCA DAS SEGUINTE DECISÕES: Fls. 297; Fls. 294/295: considerando que EVANALDO VIEIRA DE AQUINO voltou a residir em Ipuã/SP, solicite-se à Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba/PR a devolução da carta precatória nº 49/2014, distribuída sob nº 0003585-44.2014.8.16.0165. Por outro lado, considerando o cumprimento do ato deprecado à Comarca de Ituverava/SP e que a Comarca de Ipuã/SP não dispõe de sistema para realização de audiências por meio de videoconferência, designo o dia 02 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de interrogatório dos acusados EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e ADRIANA CRISTINA PEREIRA. Intimem-se. \_\_\_\_\_ Fls. 322; Fls. 318/321: considerando que, por motivo de trabalho, EVANALDO VIEIRA DE AQUINO passará a residir no município de Água Clara/MS, expeça-se carta precatória para a referida Comarca visando à intimação do acusado para que compareça perante este Juízo Federal no dia 02 de setembro de 2015, às 15:30 horas, ocasião em que será realizado o seu interrogatório e o de ADRIANA CRISTINA PEREIRA.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2568**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1405387-54.1998.403.6113 (98.1405387-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004008-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004008-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CERMA CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por pelo espólio de Roberto Cerqueira Junior nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e dos executados Cerma Construções Ltda e Roberto Cerqueira Júnior pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 169/175). Manifestação da excepta, às fls. 177/179. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excepta reconheceu a procedência do pedido formulado pela excipiente, uma vez que na época do pedido de redirecionamento contra o sócio não havia entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de reconhecer a falência como forma regular de dissolução empresarial. Deste modo, admite que o sócio não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente execução, posto que impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ). No caso em exame, houve decretação de falência da empresa executada nos autos n. 1141/99, em trâmite na E. 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi distribuída aos 11/06/1999, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme se verifica dos documentos de fls. 69/73. Portanto, a responsabilidade pelo débito, nesse caso, é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento, o que não foi demonstrado pela exequente. Nestes termos, a execução deve prosseguir apenas quanto à empresa executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Roberto Cerqueira Júnior, devendo os autos ser remetidos ao Sedi. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da excipiente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005555-70.2000.403.6113 (2000.61.13.005555-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COM/ MOBILIARIO R SOUZA LIMA LTDA X JOSE MELCHIADES DE LIMA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio Mobiliário R Souza Lima LTDA e José Melchiades de Lima. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 66), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000419-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000419-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Andrades LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 46), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Juntem-se as petições de protocolos n.s 2015.61130007463-1 e 2015.61130007917-1, bem como a consulta da

tramitação dos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002589-22.2009.403.6113, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexas).2. Intime-se o cônjuge do executado, sra. Silvia Sueli Gomes Ferreira, na pessoa do procurador constituído, para que esclareça o pedido para expedição de novo alvará, uma vez que consta, às fls. 415, comprovante de levantamento dos valores oriundos do alvará n. 1881842, juntado às fls. 413/414.3. No tocante ao valor depositado nos autos, a título de reserva de meação do cônjuge acima referido, quanto ao imóvel de matrícula n. 26.069, do 1º CRIA local, é imperioso destacar que somente poderá ser objeto de levantamento, se o caso, após a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002589-22.2009.403.6113. 4. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido do arrematante José Luís Arcolino, em dez dias.5. Após, venham os autos conclusos.

**0002516-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RADIO UNIAO DA FRANCA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)**

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rádio União da Franca Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 101/102), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003453-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LESLIENNE FONSECA OLIVEIRA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP X JOSE GERALDO PORTO X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Liga de Assistência Social e Educação Popular - LASEP, José Geraldo Porto, Hildemar José da Silveira e Sérgio Augusto Ewbank.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 76), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0003847-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003847-2) - FAZENDA NACIONAL X ROSA ROSA E CIA/ LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MARLENE TELINI ROZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rosa Rosa & Cia LTDA.Verifico às fls. 179/180, que a CDA n.º FGBU000010323, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003852-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003852-6) - FAZENDA NACIONAL X ROSA ROSA & CIA/ LTDA X ANTONIO DE PADUA ROSA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rosa Rosa & Cia LTDA.Verifico às fls. 178/179, que a CDA n.º FGBU000013499, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)**

1. Fl. 769: anote-se.2. Ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora que incidiu sobre do imóvel de matrícula n. 773, do 2º CRIA local, de propriedade do coexecutado Eduardo Francisco Martore, sendo desnecessária a comunicação à Serventia Imobiliária, ante a ausência de registro da constrição.3. Passo a apreciar o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução para cada executado, assim discriminados:- Roberto Donizete Taveira (CPF 036.692.488-54) e Francisco Sérgio Garcia (CPF 019.946.658-07): valor de R\$ 1.572.399,09 (fl. 795);- Antik Indústria e Comércio de Couros para Calçados (CNPJ 56.121.189/0001-25), Carlos Roberto Nogueira (CPF 026.534.238-47), Eduardo Francisco Martore (CPF 288.821.478-73) e Fernando de Oliveira Júnior (CPF 389.653.726-15): valor de R\$ 40.133.202,95 (fl. 794)4. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.5. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.6. Após, intimem-se os coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, na pessoa dos seus respectivos procuradores, acerca da manifestação da exequente e documento juntados às fls. 791//835, notadamente sobre os cálculos apresentados. Cumpra-se.Obs. Tendo em vista o desbloqueio dos valores, conforme item 5 acima, intimem-se os coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, acerca do item 6 desta decisão.

**0001680-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SISTESE - Sistemas de Informação Ltda. e Veridiana Carvalho Segato Diniz .Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 191/192 ), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 134, de 08/05/2015, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0000772-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000772-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS APARECIDO BOVERIO(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)**

1. Cuida-se de pedido de Luís Aparecido Bovério para que seja desbloqueado o valor de R\$ 170,65 junto à sua



conta corrente n. 28490-9, sob o argumento de que referida quantia seria oriunda de pagamento de salário, bem como o valor de R\$ 113,12, junto à sua conta poupança, nos termos dos artigos 649, IV e X, do Código de Processo Civil, contas atingidas pela ordem de penhora emitida pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Decido.Conforme documento de fls. 48/49, foi bloqueada a quantia de R\$ 283,77 de contas do executado junto à agência da Caixa Econômica Federal. O extrato de fls. 58 demonstra que, do valor bloqueado, R\$ 170,65 adveio de uma conta corrente do executado, e o remanescente (R\$ 113,12), encontrava-se depositado em uma conta poupança de titularidade deste (n. 51037-6).Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, o que é o caso dos autos.Por outro lado, restou demonstrado pelos documentos de fls. 60 e 62 que o executado percebeu o valor de R\$ 1.709,68 como pagamento por serviços prestados como autônomo, o qual foi depositado na conta n. 28490-9, onde houve o bloqueio da quantia de R\$ 170,65.Portanto, há comprovação de que o numerário de R\$ 170,65 adveio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o pedido para liberação da quantia total bloqueada, o que está sendo feito on line, simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

No presente mandamus, pretendia a impetrante a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, requerido na via administrativa, o que restou denegado pela r. sentença proferida às fls. 106/108.Após a r. sentença denegatória e em razão do cancelamento do parcelamento pela Receita Federal, a impetrante passou a realizar depósitos nos autos.Enquanto pendente o recurso de apelação, novo parcelamento administrativo dos débitos foi efetivado pela impetrante, nos moldes da Lei n. 12.865/2013, cuja consolidação ainda não se operou e, por isso, esta renunciou ao direito sobre o qual se fundava a presente ação.A renúncia foi homologada e o processo foi julgado extinto, com julgamento de mérito, pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 175).Operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada aos 28/03/2014 (fl. 178).Pretende a Fazenda Nacional, agora, que os depósitos judiciais vinculados a este mandamus sejam direcionados às inscrições fiscais objeto do parcelamento que se pretende consolidar, e que servem de substrato da Execução Fiscal n. 2009.61.13.001405-2, em trâmite neste Juízo, para garantia desta, caso o novo parcelamento não seja consolidado.Intimada a se manifestar, a impetrante discordou do pedido, sob a alegação de que o novo parcelamento vem sendo pago mês a mês, razão pela qual o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa.Decido.Embora os efeitos do parcelamento retroajam à data do pagamento da primeira parcela, com a sua consolidação, enquanto esta não se operar, a autorização deste Juízo para a apropriação dos valores depositados nestes autos por qualquer das partes seria prematura.Com efeito, em caso de não consolidação do parcelamento, não haverá o efeito retroativo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário., o que, de outro lado, restabelecerá também com efeitos retroativos a exigibilidade do crédito tributário.Assim, defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 183 destes autos, para determinar a transferência da totalidade dos valores depositados nestes autos para a execução fiscal n. 0001405-31.2009.403.6113, que permanecerá suspensa, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, até a consolidação ou eventual rescisão do parcelamento.Estendo à execução fiscal os efeitos desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001405-31.2009.403.6113, arquivando-os, em seguida, por sobrestamento.Intimem-se. Cumpra-se.S

**0001328-51.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GUILHERME H. RODRIGUES XAVIER(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)**

Tendo em vista que os autos saíram com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em 19/06/2015, conforme extrato de fls. 109 e retornaram em Secretaria em 25/06/2015, devolvo o prazo de 10 (dez), dias requerido pela executada às fls. 107/108 a contar da intimação deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

**0002193-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que informe sobre o interesse na designação de perícia para reavaliação do imóvel, às suas expensas, ante o novo laudo juntado às fls. 294/297. Prazo: 10 (dez) dias

**0002335-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO SEGISMUNDO FRANCA ME(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reinaldo Segismundo Franca ME .Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 105/106), declaro extinta a obrigação,

com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 134, de 08/05/2015, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0003365-17.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se.

**0002539-54.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: CAIO GOULART GILBERTO PIZZO EPP (CNPJ 09.377.982/0001-00), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 14.672,30 (fls. 44), atualizado para 05 de janeiro de 2015. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos conclusos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: BACENJUD COM RESULTADO NEGATIVO. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE

**0000073-53.2014.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE GAS E CEREAIS BRASIL FRANCA LTDA - ME(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Comércio de Gás e Cereais Brasil Franca LTDA. Ocorrida a hipótese prevista

no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 27), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0001265-21.2014.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de UNIMED Norte Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 18), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0000001-32.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

1. a) CITE(m) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução. b) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardam a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil; c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; e) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; f) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora; g) CONSTATE o funcionamento da empresa. 2. Em sendo infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias. 3. Outrossim, caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora on line formulado à fl. 03, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as determinações. OBSERVAÇÃO: BACENJUD com resultado negativo. Manifeste-se a exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002879-66.2011.403.6113** - I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

No presente mandamus, pretendia a impetrante a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, requerido na via administrativa, o que restou denegado pela r. sentença proferida às fls. 106/108. Após a r. sentença denegatória e em razão do cancelamento do parcelamento pela Receita Federal, a impetrante passou a realizar depósitos nos autos. Enquanto pendente o recurso de apelação, novo parcelamento administrativo dos débitos foi efetivado pela impetrante, nos moldes da Lei n. 12.865/2013, cuja consolidação ainda não se operou e, por isso, esta renunciou ao direito sobre o qual se fundava a presente ação. A renúncia foi homologada e o processo foi julgado extinto, com julgamento de mérito, pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 175). Operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada aos 28/03/2014 (fl. 178). Pretende a Fazenda Nacional, agora, que os depósitos judiciais vinculados a este mandamus sejam direcionados às inscrições fiscais objeto do parcelamento que se pretende consolidar, e que servem de substrato da Execução Fiscal n. 2009.61.13.001405-2, em trâmite neste Juízo, para garantia desta, caso o novo parcelamento não seja consolidado. Intimada a se manifestar, a impetrante discordou do pedido, sob a alegação de que o novo parcelamento vem sendo pago mês a mês, razão pela qual o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa. Decido. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A Receita Federal não exigiu nenhuma garantia, de bens ou em dinheiro, como condição para a formalização do

parcelamento do débito pela executada, nem tampouco que os depósitos efetivados nestes autos se prestassem à amortização da dívida, para posterior deferimento do parcelamento apenas pelo saldo remanescente. Embora a consolidação do parcelamento não tenha sido operada, anoto que os efeitos respectivos retroagem à data do pagamento da primeira parcela, não havendo elementos ou sequer indícios de que não ocorrerá a concretização do mesmo. Por fim, os depósitos destes autos foram realizados de maneira voluntária pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que ora permanece suspenso por força da adesão ao parcelamento. Assim, configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em apropriação pela Fazenda Pública dos valores depositados judicialmente. Diante do exposto, indefiro os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional à fl. 183 destes autos e, por conseguinte, o de fl. 120 dos autos da execução fiscal n. 0001405-31.2009.403.6113, estendendo os efeitos desta decisão à execução. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a impetrante para retirada. Após a liquidação do alvará, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001405-31.2009.403.6113, arquivando-os, em seguida, por sobrestamento, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2592**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001921-41.2015.403.6113** - IRENE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001968-15.2015.403.6113** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 89, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4670**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8)** - SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, e tendo em vista a concordância do INSS (fl. 243), defiro o pedido de habilitação requerido nas petições de fls. 149/154 e 162/174. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Diante do óbito do autor originário, defiro a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perito judicial o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo: 1. A parte foi portadora de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais

foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que a parte autora sofreu? 3. Há quanto tempo a parte autora sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e há quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, a parte autora poderia ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 7. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO - OFÍCIO Nº 527/2015/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Fls. 89/93: Excepcionalmente, defiro o requerimento da autora. 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá-SP requisitando-se cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 532.666.816-1 de ROSELI MONTEIRO DA SILVA, inclusive e principalmente de todas as avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº 527/2015/403.6118/1ª Vara/SEC.3. Intimem-se.

**0001206-57.2010.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício de aposentadoria. Destaco que os PPPs apresentados tem data posterior à DER, o que impossibilita a verificação de apresentação dos mesmos em sede administrativa, que justificaria o interesse de agir da Autora. Intimem-se.

**0001223-93.2010.403.6118 - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO - OFÍCIO Nº 500/2015/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Diante das considerações do INSS, de fls. 244/245, intimem-se o sr. perito Pasta IMESC: 293.472, Dr. ANTONIO J. L. FERRARI a elaborar um laudo médico complementar ao de fls. 209/222 (de 30/06/2014), com a indicação das datas de início e da cessação da incapacidade da autora, assim como esclarecendo se a doença é decorrente do trabalho de cozinheira exercido, uma vez que no Requerimento de Benefício por Incapacidade de fl. 52 a empresa empregadora (fl. 88) informa tratar-se de acidente de trabalho; nas alegações contidas no Recurso Administrativo de fls. 89/91, cujas cópias serão encaminhadas em anexo, a própria autora requer a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente de trabalho, e no item 2.2 do laudo, que trata da Anamnese/História da moléstia atual, foi consignado que ... em 10/04/2009, na cozinha do seu trabalho, ao abrir pacote de alimentos apresentou dor em mão esquerda na face radial, e no punho esquerdo..., servindo cópia deste como OFÍCIO Nº 500/2015/403.6118/1ª Vara/SEC. Intimem-se.

**0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 18/08/2010. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001451-68.2010.403.6118** - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando a consulta realizada por esse Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, há informação que o Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.103,93. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intime-se.

**0002162-64.2010.403.6121** - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

**0000517-76.2011.403.6118** - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 93/96.P.R.I.

**0000563-65.2011.403.6118** - ACACIO RODRIGUES DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0001359-56.2011.403.6118** - ANTONIO JOSE COSTA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ E SP307564 - ERICA GOMES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REFORMO A SENTENÇA PROLATADA às fls. 202/204, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, para acrescentar o seguinte trecho ao seu dispositivo: DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da parte autora..Comunique-se a prolação desta à APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 211/213, ante a sua intempestividade e evidente perda de objeto. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-64.2012.403.6118** - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DECISAO(...)Haja vista já ter sido prolatada sentença no presente processo, tendo inclusive a parte autora interposto recurso de apelação já recebido por este Juízo, entendo ter operado preclusão lógica quanto ao requerimento de desistência da ação do autor à fl. 194. Isso porque, a homologação do pedido de desistência da ação nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC resultaria em uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, o que é totalmente incompatível com a fase processual atual, posto que já foi prolatada sentença nos termos do art. 269, I, do CPC. Assim, por economia processual, recebo o requerimento autoral de fl. 194 como requerimento de desistência da apelação por ele interposta às fls. 165/185, nos termos do art. 501, do CPC. E uma vez que a renúncia ao direito de recorrer independe de anuência da outra parte conforme dispõe o art. 502, do CPC, homologo o referido pedido para que produza seus efeitos legais. Consequentemente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162 em relação à parte autora e aguarde-se o decurso do prazo recursal da parte ré. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001471-88.2012.403.6118** - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando o laudo médico de fls.107/108, DETERMINO a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA- CRM 22.155. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia 17 de AGOSTO de 2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. Nos termos do despacho de fl. 605, nomeio a DRª. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, para a realização de perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 594/596 e 614/615, os da União (fls. 616/617 e 619/620), bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de



igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000336-07.2013.403.6118 - MARIA GERALDA CORTEZ(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 51/56: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0000404-54.2013.403.6118 - RICARDO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001685-45.2013.403.6118 - LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 58/59, 61 e 65:: Manifeste-se a parte autora.

**0000067-31.2014.403.6118** - NILTON DONIZETE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lorena - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0000419-86.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000693-50.2014.403.6118** - NICE MARIA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001207-03.2014.403.6118** - JOELMA GONCALVES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001210-55.2014.403.6118** - MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001362-06.2014.403.6118** - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das informações contidas no laudo social, bem como do extrato RENAJUD anexo, MANTENHO O IDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela elaborado pelo autor.2. Cite-se.3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), e RENAJUD, referente(s) à parte autora e seu grupo familiar.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001408-92.2014.403.6118** - RUBENS RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que além de definir a competência para o julgamento de determinada ação, também serve de parâmetro para o cálculo das custas processuais, as quais devem ser recolhidas de acordo com o real valor causa, que deve necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora.Assim, entendo necessária a remessa dos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto da causa.Após a realização dos cálculos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 57.Intimem-se.

**0001444-37.2014.403.6118** - FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001499-85.2014.403.6118** - EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001769-12.2014.403.6118** - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000950-41.2015.403.6118** - JOAO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO ROBERTO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO RAPHAEL GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X ANA LUISA CARNEIRO GONCALVES(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando que os autores objetivam a concessão de auxílio-reclusão desde 2010, apresentem cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado no ano de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000765-03.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-89.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DONIZETE DORTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

DECISAO (...)Posto isso, NEGOU PROVIMENTO à exceção de incompetência territorial oposta pelo INSS e determino o regular prosseguimento do processo nº0000768-89.2014.403.6118. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11054**

#### **MONITORIA**

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 91, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual da requerida. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização da ré, devendo a parte autora requerer a citação por edital do

r u no prazo de 5 (cinco) dias. No sil ncio, ser  providenciada a intima o pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1 , do C digo de Processo Civil Int. PESQUISAS INFRUTIFERAS

**0001274-67.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Observo que a carta precat ria copiada   fl. 101 n o foi encaminhada   Justi a Federal de Mogi das Cruzes. Neste sentido, INTIME-SE, servindo c pia da presente para cumprimento como CARTA PRECAT RIA, sob n o SO-239/2015, os requeridos DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME, e DOMINGOS DA SILVA PATTI, com endere o   Rua Araripe J nior, 929, Vila Suissa, CEP: 08810-230, Mogi das Cruzes, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do d bito no valor de R\$ 26.393,44 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e tr s Reais e quarenta e quatro centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o d bito n o seja quitado dentro do prazo acima indicado, ser  acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do C digo de Processo Civil, ser  expedido mandado de penhora e avalia o, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Distribua-se a presente a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, SP. Int.

**0009085-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GALVAO

Tendo em vista a certid o negativa de fl. 73, efetue-se a pesquisa via on-line junto   Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando   localiza o do endere o atual do requerido. Ap s, caso sobrevenham informa es de endere os ainda n o diligenciados, expe a-se o necess rio a fim de se promover sua regular cita o. Em caso negativo, n o ser o efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas s o suficientes e imprescind veis para o desiderato de localiza o do r u, devendo a parte autora requerer sua cita o por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No sil ncio, ser  providenciada a intima o pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1 , do C digo de Processo Civil. Int. PESQUISAS INFRUTIFERAS

**0011878-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto   Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando   localiza o do endere o atual do requerido. Ap s, caso sobrevenham informa es de endere os ainda n o diligenciados, expe a-se o necess rio a fim de se promover sua regular cita o. Em caso negativo, n o ser o efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas s o suficientes e imprescind veis para o desiderato de localiza o do r u, devendo a parte autora requerer sua cita o por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No sil ncio, ser  providenciada a intima o pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1 , do C digo de Processo Civil. Int.

**0007233-82.2012.403.6119** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Converto o julgamento em dilig ncia. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido na a o anulat ria em apenso.

**0001044-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA APARECIDA ANASTACIO

Vistos em inspe o. Ante a confirma o da transfer ncia dos valores bloqueados, considero-os, desde ent o, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente a executada, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1 , do C digo de Processo Civil, para apresentar impugna o ao valor R\$ 229,27 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem preju zo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execu o no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005927-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Vistos em inspe o. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o d bito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o t tulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do C digo de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficar ( o) isento(s) de custas e honor rios advocat cios, nos termos do artigo 1.102c, 1 , do mesmo diploma legal.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005183-69.2001.403.6119 (2001.61.19.005183-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0005433-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005433-5) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0006120-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-17.2011.403.6119) EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a sócia remanescente SILVIA HELENA DE ALMEIDA BARBESANI, nos termos do despacho de fl. 142. Após, decorrido prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

**0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ADALBERTO APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO CRUZEIRO DO SUL, visando que se declare a inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome do autor. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Em sede de tutela antecipada visa que se determine a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício. Argumenta que é aposentado por tempo de contribuição e que, ao se dirigir à agência bancária, percebeu que estavam ocorrendo descontos em seu benefício de um empréstimo consignado feito em 09/2011, que não foi por ele contratado. Ao procurar o INSS este lhe afirmou que nada poderia fazer. Deferidos os benefícios da justiça gratuita para o autor (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 22/31, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia, vez que a contratação do empréstimo se deu diretamente com a instituição financeira, a falta de interesse de agir e a competência da justiça estadual. No mérito afirma que a Lei 10.820/2003 expressamente excluiu a responsabilidade solidária do INSS, até porque este não faz parte da relação jurídica de mútuo. Alega, ainda, que a parte autora não foi prejudicada por nenhum ato de negligência ou omissão dos servidores da autarquia, não existindo ato ilegal da administração, nem nexo de causalidade entre ato administrativo e dano, nem dano indenizável. O Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação às fls. 43/56 alegando, preliminarmente, a extinção do feito diante da liquidação extrajudicial da empresa; requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito sustenta a inexistência de ato ilícito por parte do Banco, pacta sunt servanda e inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 70/72. Tréplica do INSS às fls. 76/91, juntando os documentos de fls. 92/104. Decido. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas nas contestações. Não subsiste a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, considerando sua intervenção na gestão da operação de mútuo consignado. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO POR TERCEIRO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. - Ao INSS é imputada a responsabilidade pelos danos em razão deste ter descontado dos proventos do Apelado quantia não autorizada. Em verdade, se a concretização do empréstimo dependia não só dos trâmites burocráticos entre o Requerente e a instituição financeira, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS e houve falha nesta última, cabe a responsabilização dos envolvidos, que será analisada no mérito. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. - (...) Também por esse fundamento (por ser gestora da consignação do empréstimo), verifico o interesse de agir no prosseguimento da ação em face do INSS. Mantendo-se o INSS no pólo passivo, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Estadual, já que se trata de entidade autárquica, com competência da Justiça Federal definida pelo art. 109, I, CF. A suspensão da ação em decorrência da liquidação extrajudicial da empresa deve ocorrer apenas no momento de execução, quando se terá um título executivo a ser habilitado no concurso de credores, já que a continuidade da ação não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL -

SUSPENSÃO - ART. 18, A, DA LEI 6.024/74 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO. 1. A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução fiscal. 3. Recurso especial improvido. Com efeito, o mero prosseguimento da ação não implica subtração de bens pertencentes à massa, em detrimento de outros credores, não havendo, portanto, qualquer ofensa à par conditio creditorum. Em relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica, prevalece o entendimento de que a incapacidade financeira deve ser comprovada. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. - grifei Exigência que subsiste mesmo no caso da instituição financeira com liquidação decretada: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido. No caso em apreço, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul S.A., tendo em vista que, apesar de decretada sua liquidação extrajudicial, o objeto da empresa (instituição financeira) e patrimônio imobilizado (fl. 62) são incompatíveis com esse benefício. O balanço de fl. 62 demonstra uma identidade entre ativos e passivos tão exata, até mesmo nas centenas (ambos com o idêntico número de 7.770.732), que não é digna de credibilidade, razão pela qual considero não comprovada a impossibilidade da corré em arcar com as custas judiciais da presente ação. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do pedido de tutela. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 13 e 92/95 indicam a realização de empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul no valor de R\$ 12.043,49, a ser pago em 60 prestações. As características da transação não são típicas de uma operação fraudulenta, já que pelo TED de fl. 95 o valor foi transferido pelo Banco Cruzeiro do Sul para a conta corrente do Banco Itaú titularizada pelo autor, mencionada à fl. 03 da inicial (e não para terceiro) e ainda, porque os dados pessoais informados no contrato de fls. 92/94, inclusive endereço, coincidem com os do autor. Ou seja, não está claro como eventual terceiro teria se beneficiado do dinheiro creditado na conta do próprio autor. Por outro lado, a assinatura constante no contrato (fls. 92/94) não guarda semelhança com a firmada nas fls. 09/11 e 16 dos autos e o autor lavrou Boletim de Ocorrência não reconhecendo o empréstimo (fls. 15/16). Assim, embora os fatos relatados nos autos ainda dependam de esclarecimentos, especialmente quanto ao proveito dos valores creditados na conta do autor, considerando a divergência de assinatura, entendo por ora ser o caso de deferimento da tutela para suspensão da cobrança dos valores questionados. Ressalto que a concessão da tutela antecipada não trará prejuízos aos réus, tendo em vista o seu caráter provisório, já que eventual improcedência da ação permitirá o restabelecimento dos descontos consignados. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar suspensão dos descontos no valor de R\$ 393,22 por mês, efetuados na aposentadoria recebida pelo

autor, inerente ao empréstimo no valor de R\$ 12.043,49, mantido junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 92/95 às demais partes, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o corréu Banco Cruzeiro do Sul S.A. para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de eventuais documentos de identificação (RG, CPF, comprovante de residência etc.) que tenham sido apresentados no momento da contratação do empréstimo referente ao contrato n 476221951 (fls. 3 e 92/95). Oficie-se, ainda, o Banco Itaú S.A. para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia do contrato de abertura da conta corrente do autor (Agência 0046, conta 28849-4, titular Alberto Aparecido Ferreira, portador do RG n 15.149.241-4) e dos documentos apresentados no momento de abertura da conta. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 11. Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar o extrato da conta-corrente do Banco Itaú (Agência 0046, conta 28849-4) referente ao mês 09/2011, no qual teria sido creditado o valor informado na TED de fl. 95, bem como de eventuais transações realizadas com esse valor. Int.

**0005493-55.2013.403.6119 - NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME**

Vistos em inspeção. CITE-SE o requerido através de mandado para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

**0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL**

O depósito judicial do montante integral do débito, destinado à suspensão da exigibilidade, é faculdade da parte para se livrar dos efeitos da mora e pode ser efetivado independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91 do CJF/3ª Região. Desta forma, ante a efetivação do depósito, dê-se vista à União. CITE-SE e INTIME-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PESQUISAS INFRUTIFERAS

**0005521-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ SILVA SANTOS**

Ante a regular citação do executado, conforme se verifica da certidão de fl. 38, sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações

financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 21.070,74), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. RETSOU INFRUTIFERO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTO AO SISTEMA BACENJUD.

**0006790-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Expeça-se novo mandado no endereço constante à fl. 66 visando a regular citação do requerido DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA. Sem prejuízo, ante a regular citação dos executados TERRA NOVA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP e PATRICIA DE LIMA CORDEIRO, conforme se verifica da certidão de fl. 66, sem que os mesmos efetuassem o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 15.360,82), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome dos executados passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. BLOQUEIO INFRUTIFERO

**0012073-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO DA SILVA

Ante a regular citação do executado, conforme se verifica da certidão de fl. 42, sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 14.973,87), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. BLOQUEIO INFRUTIFERO

**0003538-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intimem-se pessoalmente as executadas do valor penhorado em conta judicial em seus nomes. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

**0000137-11.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TEREZA KHALIL

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente a executada de que foi penhorado o valor de R\$ 237,80 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.



**0004909-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0004911-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0005264-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0005932-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X EVERTON DA SILVA SOARES X AMAURI DE SOUZA RANGEL

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0006069-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES  
Vistos em inspeção. CITE(M)-SE o(s) requerido(s)s, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0006074-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLENE FERNANDES DA CUNHA MACEDO  
Vistos em inspeção. CITE(M)-SE o(s) requerido(s)s, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0006075-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO  
Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3)** - MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor PEDRO RODRIGUES, bem como considerando o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1181005508693321 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Sem prejuízo, providencie o senhor WILSON CARLOS RODRIGUES, a documentação necessária à sua habilitação nos autos. Após, vista ao INSS para manifestação. Int.

**0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9)** - SILVANA MAGALHAES DA SILVA CHAVES X MARIA SOLANGE MAGALHAES DA SILVA DE MELLO X SANDRA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MAGALHAES DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado às fls. 290/300, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao PRECATÓRIO de fl. 235, expeçam-se os devidos alvarás em prol dos habilitados, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-os com cópias de fls. 285 e 291/299. Com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8) - GERNI ALVES DE MIRANDA X VANDREIA ALVES DE MIRANDA X VANIA ALVES MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERNI ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado às fls. 178/188, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao RPV de fl. 168, expeçam-se os devidos alvarás em prol dos habilitados, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-os com cópias de fls. 168 e 179/188. Com a retirada dos alvarás, conclusos para extinção da execução. Int.

**0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANÇA, OAB 164.764, conforme procuração juntada à fl. 10, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, ante a liberação dos pagamentos dos RPVs expedidos, conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE LUCENA MENDES**

Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias.

**0003519-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLAU PETROSINK X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU PETROSINK**

Ratifico os termos do despacho de fl. 69. No mais, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

**0005229-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE**

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente a executada, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 88,22 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006405-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO**

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva

e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 11084**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010389-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)  
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/07/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUIZ MONTEIRO

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/07/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0)** - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANUEL DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DOS SANTOS(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 582/2015 Folha(s) : 2363  
Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por Margarida de Freitas Santos e Amaro Assis dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando garantir a manutenção na posse do imóvel, afastando-se quaisquer atos atentatório a seu direito. Narram os autores terem adquirido de Severino Mariano Barreto o imóvel situado na Rua Jussiapé nº 265 (antigo 279), parte do lote 214 da quadra L, no bairro Jardim Guilhermino, neste Município de Guarulhos, em 23 de março de 2007, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Obrigações. Informam, ainda, que em citada escritura, Severino Mariano Barreto declarou-se legítimo detentor dos direitos possessórios sobre o imóvel há mais de dez anos, pelo que, ao argumento de serem sucessores da posse, requerem seja tal direito mantido ante a notificação extrajudicial recebida da Caixa Econômica Federal para que desocupassem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, adquirido por arrematação/adjudicação em execução extrajudicial. Sustentam, portanto, serem senhores e possuidores de boa-fé e a existência justo título, o que justifica a manutenção na posse pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de f. 10/62. Designada audiência de justificação, foi esta realizada em 06.08.2009 (f. 73/74), quando foi oportunizado às partes prazo para tentativa de acordo, o qual ao final restou infrutífero. A CEF apresentou contestação (f. 84/121), alegando ser proprietária do imóvel, o qual foi havido por arrematado/adjudicado em execução extrajudicial. Sustenta, ainda, a ausência de justo título, de boa-fé, pelo que afirma ser injusta a posse. A liminar foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 122/123). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (f. 131/141). Réplica à f. 143, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. À f. 152, os autores informam que a CEF procedeu à venda do imóvel. Em manifestação, a ré afirma que a tutela concedida não impedia a alienação, possuindo o comprador ciência da pendência judicial sobre o bem (f. 158/159). José Manoel dos Santos e Maria Anizia dos Santos, compradores do imóvel, notificaram o ajuizamento de ação de imissão na posse na Justiça Estadual, requerendo a designação de audiência (f. 162/249). Diante da concordância das partes (f. 267/269 e 289), foi deferido o ingresso

dos referidos compradores no feito, designando-se audiência de tentativa de conciliação (f. 290). Em audiência, infrutífera a conciliação, foi noticiado o falecimento da autora Margarida de Freitas Santos, remanescendo no polo ativo apenas Amaro Assis dos Santos, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em razão da precária condição intelectual do autor, bem como esclarecimentos da CEF acerca da venda do imóvel (f. 293). Contestação dos terceiros à f. 304/311, arguindo, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentam ter comprado o imóvel de boa-fé, pagando pontualmente as prestações. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 312/317). Manifestação da CEF à f. 325. Intimadas as partes (f. 326), a CEF apresentou memoriais à f. 329/331 e os autores à f. 332/333. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelos terceiros interessados. Presente o interesse de agir, consubstanciado na turbação efetivada pela notificação enviada aos autores pela CEF, para desocupação do imóvel. Além disso, o pedido é juridicamente possível, vez que para proteção da posse exercida desde 2007, o ordenamento prevê a utilização da ação de manutenção ora ajuizada. Presente, portanto, o binômio necessidade/adequação. Ultrapassada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores provimento jurisdicional que assegure a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial. A decisão que concedeu a liminar bem analisou as questões de fato e de direito trazidas na presente ação, sendo de rigor sua manutenção, encontrando-se vazada nos seguintes termos: Da análise da documentação trazida com a inicial, verifica-se que os autores adquiriram a posse do imóvel mediante Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Obrigações (fls. 17/18), através da qual o então cedente, Severino Mariano Barreto, declarou-se legítimo detentor dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão, de forma mansa e pacífica, contínua e pública, há mais de dez anos. Por sua vez, a posse de Severino Mariano foi adquirida, em 14.01.2001, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, do qual figura como cedente Joelma Maria da Costa (fls. 19/21). De outro lado, pelos documentos trazidos na contestação, verifica-se que o imóvel teria sido adquirido por arrematação/adjudicação pela Caixa Econômica Federal, em 12.12.2007, mediante execução extrajudicial, em virtude da hipoteca dada para garantir a dívida assumida pelo então mutuário Carlos Valverdi Calixto. Muito embora não conste dos autos a origem da relação do cedente Severino Mariano Barreto - ou do cedente primitivo - com a Caixa Econômica Federal, é certo que, ao que tudo indica, os autores cessionários adquiriram a posse de boa-fé, tendo pago pela cessão o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que confere contornos de plausibilidade à tese defendida. O fato é que, de um lado há elementos que dão a este Juízo, ao menos em uma cognição sumária, a convicção da existência de uma posse justa e de boa fé, adquirida onerosamente e escorada ademais pela existência, em tese, de justo título, e, de outro, a seqüência aparentemente regular da sucessão dominial sobre o dito imóvel, comprovada pelos registros dos títulos translativos no Registro de Imóveis, do qual ao final consta devidamente registrada a carta de arrematação passada em 12.12.2007 havida pela CEF. A questão é delicada. Todavia, neste momento está-se a tutelar a manutenção da posse, a qual foi adquirida de forma onerosa e, a priori, de boa-fé pelos autores. O perigo de dano irreparável é evidente, posto que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficarão os autores sujeitos à iminente desocupação do imóvel, cuja posse adquiriram de boa-fé e o imóvel serve está sendo usado como residência, considerando-se, ainda, que são pessoas idosas (75 e 86 anos), o que dificulta sobremaneira sua realocação. Em arremate, anoto que, em sede liminar, basta a prova da posse do autor, da turbação, da respectiva data da turbação e a continuação da posse, embora turbada [no caso] na ação de manutenção (artigo 927, CPC). Desta feita, verifico que a prova da posse e da sua continuidade está devidamente configurada pela documentação que instrui a inicial, bem como pela audiência realizada em 06.08.2009. A turbação é inconteste diante da notificação extrajudicial (documento de fl. 23), através da qual a Caixa Econômica Federal dá conhecimento ao(s) ocupante(s) do imóvel de que é proprietária do bem, havido por arrematação/adjudicação, informando-lhe(s) ademais que o mesmo está à venda por meio de Concorrência Pública pelo que deverá ser desocupado no prazo de 10 dias. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, de acordo com os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, devendo ser garantido aos autores a manutenção na posse do imóvel até a prolação da sentença. No caso vertente, restou evidenciado que os autores vinham exercendo posse mansa e pacífica do imóvel em comento, esta, aliás, adquirida em 23/03/2007, antes, portanto, da arrematação do bem pela CEF, ocorrida em 12/12/2007 - conforme averbação no registro imobiliário constante de f. 100 - demonstrando, inclusive, residir no local, consoante comprovantes de pagamento de conta de água e luz trazidos com a inicial. Somente em 09/09/2009, a CEF notificou os autores para desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que o bem seria vendido em concorrência pública (f. 23). A turbação restou caracterizada, pois os autores encontram-se na posse do imóvel desde 2007, sem que qualquer oposição houvesse até então, legitimando, portanto, a ação de manutenção de posse ora ajuizada. Acresço, ainda, os fundamentos esposados pelo i. membro do Ministério Público Federal, os quais adoto integralmente, verbis: A posse do imóvel foi adquirida de Severino Mariano Barreto que, por sua vez a adquirira por instrumento particular de Joelma Maria da Costa (fls. 19/20). Vê-se, portanto, que as características da aquisição da posse dão conta de que os autores têm posse justa, vale dizer, não violenta, clandestina ou precária, conforme dispõe o art. 1.200, do Código Civil. Em outras palavras: os autores não invadiram o imóvel retirando outros possuidores à força; também não procuraram ocultar os atos de posse, muito pelo contrário, utilizam o imóvel para sua regular

moradia; não há precariedade, pois não houve negativa de restituição a outro possuidor ou proprietário. Por outro lado, a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Obrigações foi devidamente registrada (fls. 17/18), revelando, assim, a boa-fé dos autores, que, sendo pessoas humildes, acreditavam não haver obstáculos à aquisição do bem (art. 1.201, do Código Civil). Como é cediço, nas ações possessórias (juízo possessório), como é o caso da ação de manutenção de posse sob enfoque, não cabem discussões acerca da propriedade do bem, vez que, nos termos do art. 1210, 2º, do Código Civil, não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Dessa forma, não pode a Caixa Econômica Federal praticar atos atentatórios à posse dos autores, sob a justificativa da propriedade. Eventual reivindicação do bem deveria ser demandada em sede própria. Por outro lado, até mesmo a alegação de posse indireta impede a turbação, pois, como é notório, o possuidor direto pode defender a posse contra o indireto (art. 1.197). f. 313/314 Assim, eventual discussão acerca da propriedade deverá ser dirimida em sede própria, pois a ação de manutenção de posse limita-se a afastar a turbação alegada, se verificados os requisitos da comprovada posse e a iminente ameaça de perdê-la. De outra parte, ainda que a liminar não tenha feito restrição à alienação do bem, o fato é que deveria a CEF ter se pautado com um mínimo de bom senso de não proceder à venda de imóvel sobre o qual pende litígio, tornando ainda mais dificultosa a situação jurídica entre as partes, causando evidente prejuízo, seja aos compradores, seja aos possuidores. Deveria ter considerado que a venda do bem acarretaria a inevitável insurgência dos compradores contra os possuidores, ora autores, acabando por descumprir, por via transversa, a decisão liminar deferida, ou seja, a CEF possuía ciência que não poderia descumprir a decisão judicial, porém, os compradores poderiam indiretamente por ela fazê-lo, tanto assim que acabaram por ajuizar ação de imissão na posse perante a Justiça Estadual, na tentativa de retirar os autores do imóvel. No que tange à insurgência dos terceiros compradores, ressalto ter a CEF afirmado nos autos, por várias vezes, terem eles plena ciência de que pendia ação judicial sobre o imóvel, portanto, não podem alegar nesta ação estarem sendo prejudicados pela permanência dos autores no imóvel. Ademais, eventual prejuízo sofrido pelos terceiros deverá ser cobrado da CEF, a qual vendeu imóvel cuja posse ainda pendia de decisão judicial, inviabilizando, portanto, o ingresso dos compradores. Concluo ser de rigor a manutenção dos autores na posse do imóvel, até que se decida, em ação própria, a questão relativa à propriedade do bem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ASSEGURAR A MANUTENÇÃO NA POSSE do autor AMARO ASSIS DOS SANTOS no imóvel situado na Rua Jussiapé, 265 (antigo 279), parte do lote 241 da quadra L, Jardim Guilhermino, Guarulhos-SP, CEP: 07273-060, mantendo integralmente a liminar anteriormente concedida. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os litisconsortes. P.R.I.

**0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA (SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)**

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/07/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **Expediente Nº 11085**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005532-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ANTONIO ROQUE (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

Diante do contido na manifestação de fl. 80, expeça-se alvará em prol do condenado para levantamento do valor de R\$ 1.734,00 (mil, setecentos e trinta e quatro reais), corrigido monetariamente, intimando-o em seguida para sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a expedição. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 10138

### **CARTA PRECATORIA**

**0006843-10.2015.403.6119** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CLAUDIA CRISTINA MARQUES BARBOSA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, encaminhada pelo Juízo da 17ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, expedida nos autos nº 519819720144013400, que objetiva submeter a Sra. Claudia Cristina Marques Barbosa a perícia médica. 1. Para tanto, nomeie o Dr. MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 10:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO DEPRECANTE 1. A parte autora possui a enfermidade descrita na petição inicial? 2. A doença faz com que a parte autora necessite do medicamento descrito na inicial e no relatório médico acostado? Caso afirmativo, quais as suas respectivas quantidades e períodos de aplicação? 3. Tal medicamento é fornecido pelo SUS? Tem registro na ANVISA? 4. Existe algum outro medicamento/tratamento fornecido pelo SUS para a mesma doença? Caso afirmativo, o mesmo é eficaz no caso da requerente? 5. Prestar outras informações que o caso requeira, inclusive eventuais questões formuladas pelas partes. 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 3. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais quesitos médicos (cfr. procuração de fl. 34). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DA SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Intime-se a União (Advocacia Geral da União em São Paulo) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventuais quesitos médicos. 5. Comunique-se o Juízo Deprecante, através de correio eletrônico (17vara.df@trf1.jus.br), acerca da designação da perícia. 6. Com a juntada do laudo pericial e estando os autos em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 2285

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008494-82.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020713-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020713-0)) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal cuja suspensão foi requerida, pela exequente, em razão da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls.130/131, do executivo fiscal). Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não

cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004764-92.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012163-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012163-5)) RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, visando à liberação de valores bloqueados das contas dos sócios da executada, por meio do sistema BacenJud. Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal, que tornou sem efeito o bloqueio de valores discutido nos presentes embargos (fl.77), uma vez que já havia sido reconhecida a impropriedade da responsabilização pessoal dos sócios (fl.64). Cumpre ressaltar que a referida decisão já foi cumprida, tendo, os valores, sido desbloqueados em sua totalidade, conforme atestam os extratos de fls.78/80. Dessa forma, resta clara a perda de objeto dos presentes embargos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação superveniente, já que ausente o interesse de agir.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004883-53.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-54.2000.403.6119 (2000.61.19.021631-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em cujo curso a embargante atravessou petição (fls.70/71) manifestando interesse em renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação judicial, e, conseqüentemente, em desistir dos presentes embargos, em virtude da inclusão dos débitos neles discutidos em programa de recuperação fiscal instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014.Relatei. Passo a decidir. É cediço que os atos da parte, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, impossibilitando-o de propor nova ação na busca daquele direito a que renunciou. Essa renúncia independe, inclusive, do assentimento do réu, caso já tenha contestado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia manifestada pela embargante.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012163-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012163-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que os responsáveis tributários, Sr. ANTONIO DA COSTA e Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA DO AMARAL, foram excluídos do polo passivo, conforme decisão constante à fl. 64, assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 70 e atos seguintes em relação aos mesmos, devendo a execução prosseguir somente no tocante à empresa executada.3. Isto posto, LIBERE-SE IMEDIATAMENTE os valores bloqueados em nome do Sr. Antonio da Costa.4. Após, dê-se ciência à exequente acerca da decisão de fl. 64, bem como deste despacho, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos por SOBRESTAMENTO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.6. Int.

**0007621-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA C X AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS



MINICHILLO DE ARAUJO E SP126322 - VAGNER MORAES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, visto que teria sido demandado sem a comprovação do seu enquadramento na hipótese descrita pelo art. 135, III, do CTN, razão pela qual pleiteia, também, indenização por alegados danos decorrentes do redirecionamento da execução. Aduz, ainda, o pagamento do crédito exequendo, antes mesmo do ajuizamento da ação, bem como o aperfeiçoamento da prescrição. (fls. 61/87). A FAZENDA NACIONAL requer a extinção do feito; argumenta que o ajuizamento do executivo fiscal, não obstante a quitação da dívida, teria ocorrido em razão de erro do próprio excipiente, que, quando da realização do pagamento, teria cometido erro no que concerne ao período de apuração dos débitos. A excepta sustenta, ainda, que dos quatro pagamentos apresentados pelo excipiente, somente três puderam ser alocados, tendo tais débitos sido posteriormente cancelados. Em relação ao débito remanescente, a Fazenda Nacional reconhece o aperfeiçoamento da prescrição (fls.88/89). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.88/89), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. De fato, analisando os documentos trazidos aos autos pelo excipiente, constato a realização do pagamento em data anterior ao ajuizamento do feito. A alegação da Fazenda de que haveria equívoco nos períodos de apuração constantes dos comprovantes de pagamento não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelo ajuizamento indevido, uma vez que a própria excepta relata que realizou a alocação de três dos pagamentos, o que comprova a efetividade destes. Ademais, o exame dos valores pagos e da data de vencimento permite, por si só, a fácil identificação dos pagamentos realizados. Com relação ao débito remanescente, cuja alocação não teria sido possível, aperfeiçoou-se a prescrição, uma vez transcorridos mais de 5 anos entre a data de sua constituição definitiva (04/11/1998) e o ajuizamento da ação (08/11/2004). Já no que concerne ao pedido de indenização por danos decorrentes do ajuizamento indevido, não assiste razão ao excipiente, uma vez que o reconhecimento de pedido desta natureza requer prova do efetivo abalo sofrido, não podendo basear-se simplesmente na alegação de sua ocorrência. Cumpre ressaltar, ainda, que a exceção de pré-executividade não se presta ao conhecimento de questões cuja apreciação impescinde de dilação probatória. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que já se encontrava extinto o crédito tributário exequendo - em razão de pagamento e prescrição -, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009104-31.2004.403.6119 (2004.61.19.009104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARU LTDA ME(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela executada, PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARULHOS LTDA ME, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega, a excipiente (fls. 56/65), em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, no caso vertente, uma vez que o feito teria permanecido paralisado por mais de 7 anos, sem que existisse causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. A excepta, por sua vez, refuta a prescrição alegada, sustentando que a executada aderira a parcelamento em 31/08/2006, e que este somente fora rescindido em 30/08/2011. A Fazenda afirma, ainda, a ocorrência de nova adesão a parcelamento, no ano de 2012, acordo este que permaneceria vigente (fls.73/94). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: De fato, a análise dos documentos trazidos aos autos pela excepta comprova sua tese. O extrato de fls.90 traz explícitas as datas de adesão (31/08/2006) e exclusão (30/08/2011) do primeiro parcelamento, restando claro que a exigibilidade do crédito esteve suspensa por 5 anos. Ademais, os extratos colacionados pela Fazenda Nacional informam o cadastro de solicitação de adesão a novo parcelamento, em 17/10/2012, e a confirmação da adesão a este, em 21/10/2012 (fls.87/88). Assim, não há dúvidas quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a adesão a parcelamento, fartamente comprovada no caso sub judice, não apenas constitui causa suspensiva da

prescrição, mas, ainda, por implicar reconhecimento da dívida, tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN).Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 56/65.Tendo em vista a realização de consulta ao banco de dados do e-CAC (fls.95/97), em que foi possível verificar a plena vigência do último parcelamento a que a executada aderiu, inclusive com a regular inclusão de pagamentos, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, situação que somente cessará quando for noticiado o pagamento integral do débito, ou informada a rescisão do referido parcelamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4857**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD27802A72519408, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSG1471, RENAVAM 889036306, bem como à citação do réu JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 072.430.184-40, no seguinte endereço: Rua Baependi, nº 250, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-030.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetivação da liminar.Advirta-se o réu de que 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado na petição de fls. 122/123.Publique-se. Cumpra-se.

**0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES**

Determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZF26P368388444, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DNZ9188, RENAVAM 865127409, nos endereços declinados às fls. 93/94.Cite-se a requerida DANIELLI KATIA GUIMARÃES ALVES, brasileira, CPF/MF 294.006.888-73, para no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação.Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, e seus prepostos, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone: (31) 2125-9432. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007541-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de José Maria da Costa, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero, cor vermelha, ano 2008, modelo 2009, placa JRJ4683, chassi n 93YBSR1TH9J068233, RENAVAM 00965127443, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 27/28, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), constando a impossibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que o bem não foi encontrado e informado pela esposa do réu que o referido bem encontra-se avariado, sem condições de reparos e na posse da filha do réu, não sendo, contudo, informado o endereço.Às fls.

51/53, a CEF requereu a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de o bem se encontrar avariado e não estar na posse do réu. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado JOSÉ MARIA DA COSTA, CPF 013.480.628-00, domiciliado na Avenida Elvira, nº 390, Jd Medina, Poá/SP, CEP 08556-030, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 33.419,01 (trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e um centavo) posicionado para 07/08/2014, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cópia do presente servirá de carta precatória a ser encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruído com cópia da petição de 51/53. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0004008-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIR MELIANA DE JESUS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120/121, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte réu, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da importância de R\$ 17.399,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato. Não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, instruída com cópias de fls. 120/122. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010377-98.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO

FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Às fls. 543/544 informou a parte expropriada o descumprimento de ordem judicial pela CEF. Verifico que foi proferido despacho à fl. 528 determinando à CEF que procedesse à transferência do valor depositado nos presentes autos na importância de R\$ 8.039,88, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos nos autos nº 304.3074-12.2013.8.26.0224. A determinação foi comunicada à CEF (agência 0250) através de ofício entregue por Oficial de Justiça em 23/04/2014, conforme ofício cumprido juntado à fl. 532, não tendo a CEF, até a presente data, comunicado este Juízo acerca do cumprimento da referida ordem judicial. Desta forma, determino a expedição de ofício à CEF (agência 0250) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente esclarecimentos acerca do cumprimento da determinação exarada à fl. 528. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINA NOLASCO LUONGO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada (fl. 329), concedo novo prazo de 10 dias à CEF para que apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Após, expeça-se carta precatória de citação de ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, CPF 476.637.074-00, residente na Rua dos Abacateiros, nº 57, casa 1, Arujá/SP, CEP 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO**

1. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada (fl. 201), concedo novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud (fls. 191/193), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA**

Tendo em vista o bloqueio de valores ínfimos pelo sistema Bacenjud (fl. 34), determino a realização do desbloqueio destes. Outrossim, defiro o pedido de fl. 136 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do

executado. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0004700-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Abra-se vista à CEF para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 40, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0007840-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fl. 32: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5)** - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Diante da manifestação do perito Antônio Carlos Pereira Lamego Pinto, no sentido da impossibilidade de realizar a perícia no imóvel objeto da lide mediante pagamento dos honorários nos valores dispostos no Sistema Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), não obstante ter sido informado previamente dessa forma de pagamento (fl. 629), em obediência aos Princípios da Economia Processual e Duração Razoável do Processo, destituiu o profissional mencionado e nomeou o perito Thiago de Vinicius de Lion, com endereço conhecido por esta Secretaria. Intime-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, da presente nomeação para realização da perícia, informando que os autos estarão disponíveis em Secretaria para consulta e eventual carga. Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para dar ciência e manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0003549-52.2012.403.6119** - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 203/212: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022535-77.2013.403.6100** - FABIO BATISTA DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a inscrição nos quadros do CREF4, sob a rubrica de não graduado em educação física, com o fornecimento de cédula de identidade profissional, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.696/98. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/27). Inicialmente o feito foi distribuído para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que redistribuiu para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 30), que redistribuiu para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (fl. 35). Com a citação, a parte ré apresentou contestação (fls. 58/83), instruindo com os documentos de fls. 84/146, pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e a improcedência da demanda. A decisão de fls. 147/150 declinou da competência para processamento e julgamento da demanda, redistribuindo o feito para este Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo o feito para

processamento. Verifica-se que a parte autora pleiteou a concessão de tutela jurisdicional, que passo a analisar. No presente caso, a parte autora afirmou que antes da entrada em vigência da Lei nº 9.696/98 já exercia atividade profissional de instrutor de musculação, ramo ligado à educação física, sendo que iniciou suas atividades em janeiro de 1995. Para demonstrar o alegado, limitou-se a acostar aos autos escritura pública de declaração própria, corroborada por duas testemunhas, na qual afirmou para o senhor Tabelião que exercia a atividade referida. Neste exame superficial, sendo o documento apresentado de confecção unilateral, considero insuficiente para demonstrar a verossimilhança do alegado, sendo de boa prudência aguardar o desenrolar deste procedimento, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, oportunizando às partes a fase instrutória. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. A Secretaria do Juízo deverá promover a anotação no sistema processual que a representante da parte autora substabeleceu poderes sem reserva, devendo lançar no sistema a Doutora Ercília Monteiro dos Reis, OAB/SP 117.268 (fl. 146). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007107-95.2013.403.6119** - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes sobre o teor das informações apresentadas nas fls. 139-153. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 108. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008489-26.2013.403.6119** - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte corré ANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a corré ANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré ANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 146. Anote-se. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à inclusão de ANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA no pólo passivo da demanda. Publique-se. Cumpra-se.

**0009298-16.2013.403.6119** - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que entender de direito no sentido de promover a citação da corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda-ME. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0009358-86.2013.403.6119** - MARIA HILDA DE SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Abra-se vista às partes para que apresentem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0011302-28.2013.403.6183** - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, a regularizar o instrumento de substabelecimento acostado à fl. 233, que se encontra em cópia reprográfica. Deverá, ainda, juntar original, cópia autenticada ou declaração de autenticidade do documento juntado à de fl. 234. Dê-se ciência à parte autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 237/246. Manifestem-se as partes sobre o laudo e os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002460-23.2014.403.6119** - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 150/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Vista ao INSS acerca do documento de fl. 173. Defiro o pedido de fls. 171/172, pelo determino a expedição de carta precatória para oitiva do representante legal da Empresa Moria - Serviços e Participações S/C Ltda - Me, com sede na Rua Das Carmelitas, nº 95, 6º andar, Sala 62, Centro, São Paulo/SP, CEP 01020-010. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópias da petição inicial, da contestação e do documento de fl. 173. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007181-18.2014.403.6119** - RAIANNE SILVA DE AZEVEDO(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, observo que a ré, Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - ME, foi regularmente citada e intimada na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fl. 55. Verifico, ainda, diante da certidão de fl. 65vº, que a parte requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar eventual contestação, de modo que não resta outra alternativa senão a de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. PA 1, 10 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0000388-29.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X BEATRIZ ANA DA SILVA(SP215664 - ROSILENE APARECIDA MOREIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerimento de fl. 110, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 113. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Publique-se.

**0003245-48.2015.403.6119** - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do traslado da sentença transitada em julgado no Processo nº 0009055-38.2014.403.6119 (fls. 85-87). Outrossim, intime-se a cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 83 sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

**0004174-81.2015.403.6119** - MARIA GERVAANIA GONCALVES VIEIRA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004174-81.2015.403.6119 AUTORA: MARIA GERVAANIA GONÇALVES VIEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Recebo a presente demanda, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito e, de início, esclareço que, apesar da parte autora ter nomeado a ação como consignatória em pagamento e indicado os fundamentos legais daquela ação de rito especial, constata-se que o pedido é de decretação de nulidade da notificação expedida pela instituição financeira com o retorno da vigência do contrato firmado, com a autorização para depositar em Juízo o valor do saldo remanescente. Portanto, é mais adequado que o feito seja processado no rito ordinário, analisando-se a questão do depósito como medida de antecipação da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a autora apontou como motivo da nulidade da notificação o fato de o imóvel ter sido transferido para CEF em 26/12/2013, mas a notificação ter ocorrido apenas em 06/01/2014; logo, a consolidação da propriedade teria ocorrido antes da notificação. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o primeiro inadimplemento ocorreu em 28/12/2012 (fl. 46) e a referida

notificação ocorreu em 06/01/2014 (fl. 45) e a consolidação da propriedade foi averbada em 30/04/2014 (fl. 43 verso) e não na data apontada pela parte autora. Assim, decorreu o prazo para a parte autora purgar a mora, não se vislumbrando ilegalidade no procedimento, pelo menos neste exame inicial. Infere-se, portanto, que a parte autora não tem o direito depósito judicial pleiteado. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-se com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP**

Trata-se de ação ordinária promovida por Cirlene Alves Pessoa em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP na qual objetiva a declaração do direito de redução da sua jornada de trabalho de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horas ou redução salarial. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que é servidora pública federal, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na citada Universidade e que seria genitora de um filho menor de idade que é portador de autismo infantil, exigindo seus cuidados constantes e que não teria condições de custear um serviço de profissional especializado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/26). A decisão de fl. 30 determinou a regularização da petição inicial. Fls. 31/33, petição da parte autora. É o relatório. DECIDO. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa ligeiramente superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o fez aleatoriamente, justificando que o valor atribuído à causa decorreu em razão da necessidade de produção de prova técnica complexa (perícia médica), o que seria incompatível com rito célere do Juizado Especial Federal, conforme explicitado na sua petição de fls. 31/33. Com relação ao pedido principal da exordial (redução da jornada de trabalho sem redução da remuneração e sem a compensação de horas), o valor da causa deve ser fixado levando em conta a vantagem econômica que pretende auferir, equivalente a metade do valor da sua remuneração, somados, desde a propositura da demanda (25/05/2015), até as doze prestações vincendas, o que monta um valor inferior ao limite legal. A alegação da parte autora de que haveria necessidade de realização de prova pericial complexa para constatação da alegada moléstia que assola o seu filho não pode ser acolhida como fundamento de incompatibilidade com o rito do Juizado Especial Federal. De fato, aquele órgão jurisdicional realiza constantemente perícias médicas para produção de provas em diversas demandas, notadamente as de concessão de benefício previdenciário com fundamento na incapacidade laborativa, possuindo um diversificado quadro de peritos judiciais para viabilização desta espécie de prova. Desta forma, certamente o valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006399-74.2015.4.03.6119 AUTOR: INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL na qual pleiteia a exclusão da verba honorária lançada na conta fiscal quando da consolidação e parcelamento dos débitos junto à parte ré, bem como a repetição do indébito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/52). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A autora, pela presente ação, pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade do pagamento da verba honorária previdenciária inserida no saldo devedor consolidado da conta fiscal da autora e a consequente compensação dos valores já pagos. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à



parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão do parcelamento do débito previdenciário que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, deverá a parte autora acostar os documentos autenticados ou declará-los como autênticos. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006423-05.2015.403.6119 - LUCIA AIRES DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento das anotações em nome da autora no SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 29/06/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006433-49.2015.403.6119 - CACILDA FONTES MULLIS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de percepção de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, na qual foi atribuído o valor de R\$60.000,00 à causa, conforme fl. 10. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço é somente uma, visto que a cessação do benefício ocorreu em 20/05/2015, conforme comunicação de fl. 25. Somando-se tal prestação e tendo por base o último benefício percebido pela parte autora, conforme extrato do sistema PLENUS cuja juntada aos autos ora determino, de R\$1.259,00, o valor da causa aproximado seria de R\$16.367,00. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 30/06/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a parte ré tem sede no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da ré ABCCO REJUNTABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrito(a) no CNPJ sob o nº 54.542.238/0001-78, estabelecida na Estrada do Una, 300 - Una - Itaquaquecetuba/SP - CEP.: 08599-650, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópia para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006474-16.2015.403.6119 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 01/07/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006543-48.2015.403.6119 - KATERINE CARVALHO FERRAZ(SP198961 - DAYSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, visando a indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 06/07/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de

14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se.Dê-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)**

Considerando que o documento apresentado às fls. 217/219vº está protegida pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Tendo em vista os resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Dê-se publicidade à presente decisão juntamente com a de fl. 215 que ora transcrevo: Fl. 214: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Outrossim, defiro o pedido de penhora on line através do sistema Bacenjud, a restrição de transferência de eventuais veículos pelo sistema Renajud, bem como a pesquisa da última declaração de imposto de renda pelo INFOJUD. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)**

Fls. 214/215: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 201, sob pena de extinção do feito quanto ao executado Francisco Fábio Aderaldo.Publique-se.

**0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES** Defiro o pedido de citação apenas no endereço localizado na Rua Nossa Senhora das Dores, nº 101, Via Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-590, uma vez que o outro endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidões de fls. 64 e 123.Expeça-se mandado de citação.Publique-se. Cumpra-se.

**0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO**

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 57/61).2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção

**0000441-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Tendo em vista o bloqueio de valores ínfimos pelo sistema Bacenjud (fl. 62), determino a realização do desbloqueio destes.Outrossim, defiro o pedido de fl. 67 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do executado.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se.

**0001208-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Deverá a executada A+MASTER SERVICE LTDA EPP regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 48 foi outorgado apenas pelos executados HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS e HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR.No que se refere à contestação apresentada às fls. 63/65, verifico que se trata, evidentemente, de erro grosseiro, não sendo a contestação o meio processual adequado para oferecer resistência ao processo de execução.Dispõe o art. 736, do CPC, que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos. Com efeito, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, e, portanto, exige-se para sua oposição instrumento formal próprio que é a petição inicial, com os requisitos previstos no art. 282, do CPC, que são distintos dos da contestação.Desse modo, sequer é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Fls. 60/61: deverá a parte exequente se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça requerendo a citação da executada SOLANGE COUTINHO CODONHO no endereço indicado, se o caso, ou apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual em relação à executada SOLANGE COUTINHO CODONHO. Publique-se. Cumpra-se.

**0008560-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Considerando o pedido formulado pela parte executada, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se.

**0009685-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 105: Defiro. Realize-se nova tentativa de citação do executado no endereço constante à fl. 100, facultando a aplicação do disposto no art. 172 do CPC e, havendo suspeita de ocultação do executado, a citação por hora certa, nos termos do art. 228 do mesmo diploma processual.Ademais, deve a exequente fornecer novos endereços dos executados, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.PA 1,10 No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se. Intime-se.

**0006213-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EV SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO Citem-se os executados EV SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.557.612/0001-08, estabelecida na Rua Indiapora, 471, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07232-090, EDINA MARIA NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob o nº

142.916.538-32, residente e domiciliada na Rua Maria Adelaide Rossi, 171, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09726-090 e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.218.508-81, residente e domiciliado na Rua Maria Adelaide Rossi, 171, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09726-090, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 209.737,32 (duzentos e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizado até 20/05/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006349-48.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI X ROSANGELA GUIRAU GOMES  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X INNOVE QUALITY SERVICE EIRELI E OUTRO Citem-se os executados INNOVE QUALITY SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.740.509/0001-50, estabelecida na Rua Luiz Faccini, 538, Sala 06, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-000 e ROSANGELA GUIRAU GOMES, inscrita no CPF/MF sob o nº 190.772.538-58, residente e domiciliada na Rua Reverendo João Euclides Pereira, 67, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, CEP: 03814-080, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 182.820,36 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) atualizado até 27/05/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006350-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA  
Citem-se os executados ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES-ME e ROBERTO MORISHITA para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 159.726,84 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 29/05/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003106-33.2014.403.6119** - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 58/59: Indefiro. As alegações da autora não condizem com o atual estado do processo. Conforme certidão de fl. 54, a sentença de fl. 48 transitou em julgado na data de 29/09/2014, conferindo-lhe imutabilidade e esgotando a prestação jurisdicional deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0005492-02.2015.403.6119** - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente não demonstrou que efetuou junto ao requerido o pedido de vista dos documentos que ora pleiteia a exibição, nem mesmo que o requerido teria se negado a apresentar-lhe

tais documentos. Estes documentos são indispensáveis à propositura desta demanda, pois evidenciam a pretensão resistida que revela o interesse de agir. Desta forma, assino o prazo de 10 dias para que o requerente junte aos autos o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3)** - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON POLESZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FREDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RUBINO CELLAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a atualização feita pela Seção de Contadoria Judicial, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pagamento, deverá a parte interessada apresentar comprovante de regularidade fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Publique-se.

**0003508-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003508-3)** - ANTONIO RODRIGUES(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 249 foi cancelada, conforme certidão de fl. 250, em razão de divergência do nome do patrono da parte autora em relação ao constante no CPF. Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do patrono do autor no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2)** - BEATRIZ FARIAS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

**0006498-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006498-5)** - MARINHO GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002698-76.2013.403.6119** - ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/213: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CESAR MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cancelamento da requisição emitida à fl. 219 sob o protocolo de retorno nº 20150065221, nos termos do ofício enviado pelo TRF 3R à fl. 220, em razão da existência de outra requisição em favor da mesma requerente, referente ao processo sob o nº 00017629720124036309, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar os esclarecimentos pertinentes. Com o cumprimento e, caso seja comprovado que se trata de período diverso da requisição anterior, expeça-se nova requisição. Fls. 224/225: dê-se ciência à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

**0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIR MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 167 foi cancelada, conforme certidão de fl. 169, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF. Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do autor no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A**  
Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 530/531, cumpra-se o despacho de fl. 505, expedindo-se mandado de apreensão definitiva dos bens depositados em nome de GERSON DE GRUTTOLA, constantes da diligência de fls. 479/485. Ressalto à parte executada que, eventuais propostas de acordo deverão ser apresentadas diretamente na sede da parte exequente, conforme informado às fl. 531. Publique-se. Cumpra-se.

**0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA Fl. 787:  
Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores constantes de fl. 783 em favor da União, sob o código de receita 2864. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 783/784 e 787. Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)**

Diante do pedido de desistência do pedido de cobrança dos valores em atraso, formalizado pela autora nas fls. 352 e 353, manifeste-se a ré a respeito do seu consentimento. Ressalto que o silêncio da ré implicará na aceitação do

pedido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO**

**SANTOS (SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ÍTALO VITORIANO DE ALMEIDA e LUCINÉIA GUSMÃO SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 82/84, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Nos embargos declaratórios de fls. 86/93, os embargantes alegam inicialmente que, nada obstante o requerimento de emenda à inicial, as publicações vem ocorrendo de forma equivocada, uma vez que delas não consta a inscrição e o nome do advogado constituído nos autos. Por este motivo, alegam a tempestividade destes declaratórios. No mérito, sustentam os embargantes o seguinte: 1) tão somente pela consolidação do imóvel em nome da CEF não se extingue de pleno direito o contrato, mas sim com a alienação em leilão público e a partir do auto de arrematação, o que não ocorre na situação em foco; 2) não tratou a exordial de fundamentar o pleito por analogia ao Decreto Lei 37/66, o qual em nenhum momento é citado, mas sim pela aplicação do Decreto Lei 70/66; tampouco pelo uso da analogia, mas sim pela análise sistemática da legislação vigente e da jurisprudência pátria que servem do esteio; 3) a decisão contrariou o texto legal, uma vez que, pela leitura do Decreto-lei nº 70/66 deve ser aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.514/1997; 4) a sentença, ao não aduzir ou se referir ao DL 70/66, omitiu-se acerca do direito dos autores de purgarem o débito antes do auto de arrematação. Ao final, com o escopo de interpor eventual recurso em instância superior, argumentam com a função de pré-questionamento destes embargos. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos. Inicialmente, no tocante às publicações, assiste razão aos embargantes. Com efeito. De acordo com as cópias das publicações das decisões de fs. 72 e 82/84, cuja juntada ora determino, verifica-se a intimação de outro advogado e com inscrição nos quadros da ordem dos advogados do Brasil (OAB/SP) distinta daquela do Dr. Edson Kiyoshi Murata, procurador devidamente constituído nestes autos, conforme instrumento de mandato de f. 19. Apesar disto, os extratos do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, cuja juntada também determino, indicam ser o Dr. Edson Kiyoshi Murata o defensor dos autores. Todavia, em que pese tal discrepância, observo que o patrono dos autores vem diligentemente cumprindo as determinações judiciais e, inclusive, opôs os presentes embargos de declaração. Assim, não tendo os autores sofrido prejuízo em razão da falta da intimação do advogado oficiante nos autos por meio do Diário Eletrônico desta Justiça Federal, aplica-se o disposto no art. 244, segundo o qual, Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Nestes termos, são válidos e eficazes os atos até então praticados e determino à Secretaria que adote as providências necessárias para fazer constar das futuras publicações eletrônicas desta Justiça Federal o nome e a inscrição do Dr. Edson Kiyoshi Murata, conforme procuração e requerimentos de fs. 71 e 76. Lado outro, analisando-se os fundamentos lançados na peça da parte embargante, verifica-se a ocorrência de mero erro material no RELATÓRIO DA SENTENÇA quanto ao texto legal (Decreto-lei nº 37/66 - f. 82-verso), passível inclusive de retificação (CPC, art. 463, I), o que se passa a fazer a seguir: Fundamentando o pleito, sustentam os autores terem pago o valor originariamente pactuado e, por analogia ao Decreto-lei nº 70/66, têm direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade. (...) No mais, a pretensão dos embargantes é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes. Com efeito. À f. 83, constou expressamente da sentença, Este Juízo, não questiona o interesse da parte em manter a posse do imóvel. Dessa forma, eventual análise equivocada, no entender dos embargantes, dos fundamentos expostos na sentença, demanda a interposição do recurso apropriado para a reforma do julgamento, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular,cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.4.- Embargos de Declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso nº 462757/DF (2014/0008180-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 24/04/2014, DJe 13/05/2014).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido.(Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.Assim, não há, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO os embargos declaratórios de fs. 86/93.Nesse ponto, ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002009-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0001938-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO)

DESPACHO DE FL. 53: Republique-se a decisão de fl. 51, devolvendo o prazo para cumprimento espontâneo da ré, ficando, desde já, em caso de descumprimento, autorizada a intimação pessoal, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 51: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a ré, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, se for o caso, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007846-34.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Tendo em vista a certidão de fl. 42, converto o mandado de fls. 40/41 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4)** - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.Os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido.Os laudos médicos encontram-se às fls. 194; 255 e 359.Foi deferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.318/319).Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação fl. 205, 271, 288, 300, 365. Foi anexada decisão proferida no processo de interdição no qual Fernando de Souza Firmino foi nomeado curador provisório da parte autora (fl. 383). Vieram os autos à conclusão.É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão do auxílio-doença, uma vez que esta restou superada com a cessação da prestação no âmbito administrativo em 18/04/09, o que acarretou o ajuizamento desta ação.No mérito É de rigor a procedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Submetida a perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade da parte autora, de natureza total e permanente para todas as funções, em virtude de ser a parte autora portadora de transtornos psiquiátricos desde 2006, de forma que restou demonstrado o requisito indispensável à concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fl.359 e seguintes).No laudo, realizado no dia 29/0/14, ficou ainda constatada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a realização das atividades diárias.Demonstrado, dessa forma, o direito ao recebimento do adicional de 25% que incide sobre a aposentadoria por invalidez.O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.As hipóteses previstas nos números 7 e 9 caracterizam a situação da parte autora.Diante deste quadro, existem elementos, no que diz respeito à existência de incapacidade laboral, para a concessão do acréscimo de 25%, por necessitar, a autora, de auxílio permanente de terceiros.Passo à análise da qualidade de segurada e do preenchimento da carência.Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (início de 2006) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez estava em gozo do benefício 502.174.772-6, concedido em período no qual ela ostentava a qualidade de segurada, posto que regularmente empregada (fl. 241).Destá feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB-502.174.772-6, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em 29/01/14, data da realização da perícia judicial, momento no qual se atestou que o quadro incapacitante da parte autora era irreversível.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com o acréscimo de 25%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB-502.174.772-6, e à convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em 29/01/14.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 19/04/2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO

**0025118-40.2010.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual pretendem a anulação de adjudicação de imóvel e, por conseguinte, o cancelamento do respectivo registro, bem como que a ré abstenha-se de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, sustentaram quatro teses a embasar a pretensão. O Decreto-lei nº 70/1966 seria inconstitucional ao estabelecer o procedimento de execução extrajudicial, especialmente porque tal possibilidade (a) haveria de ser prevista na Constituição; (b) não assegura o contraditório e ampla defesa; (c) e representa o meio mais gravoso contra o devedor. Não teriam sido observadas formalidades previstas no mencionado Decreto-lei, na medida em que (a) o agente fiduciário encarregado de promover a execução não foi escolhido de comum acordo entre as partes; (b) não houve notificação a partir da qual seriam contados os vinte dias para purgação da mora; (c) e não foram observadas as disposições aplicáveis para os casos em que o devedor encontra-se em lugar incerto (art. 31, 2º, inciso IV). Narraram ter anteriormente ajuizado ação revisional, a qual teria o condão de justificar a suspensão da execução extrajudicial. Argumentaram que somente deixaram de pagar as prestações contratuais porque a ré teria aumentado seus valores em dissonância ao pacto entabulado. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 18/81). Inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal de São Paulo, por reconhecer a existência de continência, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal de Guarulhos. A gratuidade restou concedida e os efeitos da tutela antecipada foram indeferidos. Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação em conjunto (fls. 154/183), acompanhada de documentos (fls. 184/265), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que houve cessão do crédito objeto do processo em favor da EMGEA. Defenderam a falta de interesse de agir, que seria decorrente da adjudicação do imóvel, ocorrida em 21.12.2010. No mérito, sustentaram a improcedência do pedido. Afirmaram que os autores deixaram de pagar as parcelas e teriam sido corretamente notificados sobre a possibilidade de purgação da mora em vinte dias, o que, aliás, ensejaria a condenação em litigância de má-fé diante de afirmação em sentido contrário lançada na inicial. Disseram que nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não é aplicável o art. 30, I, 2º, do Decreto-lei 70/1966. Falaram em prescrição e decadência. No mais, ressaltaram a existência do 1º do art. 585 do Código de Processo Civil. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter interesse na dilação probatória por se tratar de matéria de direito (fl. 130). Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 270/288). Foi realizada perícia judicial contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 391/404, a respeito do qual as partes apresentaram suas considerações às fls. 410/414 e 417/418. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, aponto que os autores ajuizaram anterior demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Tal processo recebeu o número 0010028-37.2007.403.6119 e foi julgado parcialmente procedente para afastar a incorporação de juros ao saldo devedor. Duas das questões levantadas naquele processo, que atualmente se encontra aguardando julgamento de recurso de apelação (consoante extrato de andamento cuja juntada ora determino), dizem respeito à não inclusão dos nomes dos autores no SCPC e SERASA e ao recálculo das prestações do aludido contrato (fls. 88/108). Portanto, mostra-se patente a existência de litispendência com relação aos pedidos (a) de correção do valor das prestações, e (b) de pretensão relativa ao resguardo dos nomes dos autores nos serviços de restrição ao crédito. Com essas considerações, reconheço, em relação a estes pedidos, a ocorrência de litispendência, razão pela qual em relação a eles extingo o feito sem exame do mérito. Feitas essas considerações e delimitado o âmbito deste julgamento, passo ao exame dos demais pontos. No que se refere à alegação de carência de ação por falta de interesse processual, sublinho que a adjudicação ocorreu em 21.12.2010, portanto após a distribuição desta ação (16.12.2010). Não bastasse, acaso acolhida a tese que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966, seria questionável a própria validade dos atos relativos à execução extrajudicial, o que estabelece com razoável tranquilidade os contornos do interesse processual, haja vista a possibilidade de retomada do imóvel. De outra banda, tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A EMGEA foi criada pela MP 2155/01 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (art. 7º da referida Medida Provisória). Todavia, não há prova inequívoca de que os requerentes tenham sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada. Outrossim, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Nessa toada, há de se trazer à memória o que estabelece o artigo 42 do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou

o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º .....Na verdade, a falta de prova de comunicação da cessão de crédito hipotecário em discussão à parte autora, impede à EMGEA a sucessão processual, razão pela qual mantenho o litisconsórcio passivo existente neste processo. Superados estes pontos iniciais, passo à análise da questão de fundo. Não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Pelo contrário, entendo que tal instrumento normativo é constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002) Afóra a remansa jurisprudência sobre o tema, anoto ainda que inexiste qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor. Por oportuno, enfrento as alegações relativas à suposta inobservância de formalidades previstas no Decreto nº 70/1966. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - ..... II -

..... III - ..... IV - ..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º ..... Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Nada obstante, conforme se nota dos documentos de fls. 223/226, juntados com a contestação, ambos os autores foram notificados, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Poá, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo o prazo de vinte dias para saldar a dívida. Aliás, os autores inclusive foram notificados sobre a realização de leilão do imóvel, consoante cópias de Carta de Ciência de Leilão e respectivas certidões, acostadas às fls. 227/228 e 230/231. Diante da inércia dos autores, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 239/241, 243/245) e, por fim, adjudicado pela EMGEA (fl. 248). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. No que toca ao art. 30, 2º do Decreto-lei nº 70/1966, firmou-se o entendimento de que tal exigência é inaplicável aos contratos ao Sistema Financeiro da Habitação. Inicialmente, é de bom alvitre expor que, a despeito de o indigitado dispositivo fazer menção Banco Nacional da Habitação, é ressabido que, com a extinção da aludida entidade, a Caixa Econômica Federal sucedeu em todos os seus direitos e obrigações. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no verbete n. 327 das Súmulas do STJ, segundo o qual, litteratim: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Exposto isso, deve ser ressaltado, por outro lado, que a leitura do art. 30, I e II, e 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 evidencia ser a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente aplicável aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, REsp 1.160.435, j. em 06.04.2011) Entendo que a particularidade a extirpar a necessidade de comum acordo acaba também afastando eventual ofensa ao art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando sequer mencionado eventual prejuízo advindo desse fato. Ademais, ressalto que o ajuizamento de ação revisional do contrato não acarreta automática e necessariamente a suspensão dos atos executórios. Finalmente, em relação ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé a hipótese é de acolhimento. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; ... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé,

o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. O estudo dos autos revela que a parte fez expressa afirmação no sentido de que não teria sido notificada sobre a execução extrajudicial, com a concessão de prazo de vinte dias para purgar a multa. Como já se examinou, tal afirmação não corresponde à realidade, o que acarreta a incidência do artigo 17, II do CPC. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa. Deixo de determinar a indenização da parte contrária uma vez que não restaram demonstrados possíveis prejuízos suportados pela requerida. Ante o exposto, no que se refere respeito à não inclusão dos nomes dos autores no SCPC e SERASA e ao recálculo das prestações do aludido contrato reputo presente a litispendência, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; no restante, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (cuja atualização será efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA SANTOS DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e danos morais, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos. (12/20). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Na oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fl. 25-Verso). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 30/49). A autarquia manifestou-se requerendo honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ não havendo ultrapassar o mínimo legal. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 108/111. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação de fls. 113/114. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido às fls. 118. Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada no pedido, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em Cardiologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: não há incapacidade laboral frente às atividades anteriormente exercidas. Não haviam requisitos a serem respondidos no processo. (fl. 111). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo, como outrora salientado, está suficientemente fundamentado cuja presunção não é elidida pelos documentos produzidos unilateralmente pela demandante. Em que pese tenha sido constatado a existência de insuficiência vascular periférica tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais como explicou o perito (fl. 111). Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008242-50.2010.403.6119** - DERVOU PADILHO GRICERIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERVOU PADILHO GRICERIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos comuns e especiais (de 12.01.1969 a 26.02.1992) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (04.07.2002) ou, subsidiariamente, do segundo requerimento, ocorrido em 14.05.2010. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve submetido a condições desfavoráveis, entre as quais trabalho na função de eletricitista, lidando com voltagem superior a 250 Volts, e exposição a ruído acima dos limites permitidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 18/239). A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 244/245). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido. Em síntese, defendeu que haveria irregularidades no preenchimento de formulários, falta de informações contemporâneas à época do trabalho, além da inexistência de medição específica dos níveis de ruído e exposição aos agentes em apenas parte da jornada. Pela eventualidade, pleiteou a DIB quando da apresentação de documentos a comprovar o tempo de contribuição; a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Em réplica, o autor impugnou as teses arguidas em contestação e falou sobre os períodos comuns que não estariam indicados no CNIS, argumentando que seria do réu a responsabilidade para tanto (fl. 260/261). Foram expedidos ofícios a algumas ex-empregadoras para apresentação de laudos e documentos, e o autor apresentou cópia de duas CTPSs. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Ainda que não implementado o tempo necessário à concessão deste benefício, o trabalho em condições especiais merece contagem diferenciada quando por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição

a voltagem superior a 250 volts e/ou ruído em níveis superiores ao permitido. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Nestes termos, o enquadramento é devido. A respeito das operações em locais com

eletricidade em condições de perigo de vida, existe previsão, no Código nº 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, de que a exposição a tensão superior a 250 volts permite o enquadramento como especial da respectiva atividade. Fixadas essas premissas, passo à análise dos períodos controversos. SERVIX Engenharia S/A Veio cópia de formulário à fl. 41, acompanhado de declaração com logotipo e carimbo da empresa (fl. 42) e Laudo Técnico Pericial (fl. 43), sendo certo que todos esses documentos atestaram o exercício do cargo de auxiliar de eletricidade, no período compreendido entre 22.01.1969 a 03.04.1972. O laudo atestou expressamente a exposição a ruído médio de 89,6dB, com picos de até 98,0, e eletricidade acima de 250 volts, o que permite a constatação de extrapolação dos limites permitidos. No mais, ressalto que tal documento foi subscrito por engenheiro de Segurança do Trabalho, que afirmou, ainda, não ter havido nenhuma alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficiente a divergir dos dados ainda existentes nos mesmos e atuais setores da Empresa. (fl. 44). GROSSO TRANSPORTE LTDA. Nos autos inexistem elementos probatórios capazes de demonstrar a existência deste vínculo. DUMEZ GTM Há Formulário (fl. 46) e Declaração com logotipo e carimbo da empresa (fl. 47) afirmando o exercício do cargo de eletricista de 09.03.1973 a 22.08.1973, o que reputo suficiente à comprovação do vínculo. De outra banda, anoto que esses documentos não apontaram qualquer agente agressivo, o que acarreta o não acolhimento da pretensão de reconhecimento do caráter especial deste período. SPIG S/A Às fls. 47/64 foram acostados os documentos relativos a este vínculo, entre eles encontra-se Formulário com carimbo da empresa (fl. 48), declarações (fl. 47 e 49/51), laudo técnico (fls. 52/61), contrato entabulado com o engenheiro de segurança do trabalho (fl. 62) e relações de empregados (fls. 63/64), delineando com tranquilidade a existência de vínculo empregatício no cargo de Oficial Eletricista de 01.04.1974 a 30.07.1974. Todavia, a especialidade do período não restou comprovada. Com efeito, consoante se denota do documento às fls. 63, o autor estava relacionado entre os funcionários do estabelecimento localizado na Rua Margarida, nº 415, São Paulo, mas o laudo pericial informa sobre perícia realizada no endereço situado à Av. Getúlio Vargas, nº 1423, Osasco. Ou seja, a prova documental produzida refere-se a local em que o autor sequer trabalhou, não havendo como aferir a efetiva exposição a agentes agressivos. Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A Formulário e declaração com carimbo da empresa (fls. 65 e 66), Perfil Profissiográfico e Ambiental (fls. 67/68), Informação em papel com logotipo (fl. 69) e Ficha de Registro de Empregados (fl. 360), em conjunto, servem a demonstrar o trabalho como Eletricista de Manutenção de 07.01.1975 a 26.08.1975. O Perfil Profissiográfico e Ambiental, de lavra de engenheiro de segurança do trabalho, apontou exposição a ruído de 91dB, mas deixou de tecer comentários sobre a manutenção do layout e maquinário, o que seria imprescindível em razão da extemporaneidade do documento, produzido em 10.08.2000. Destarte, não fica reconhecida a especialidade deste período. Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais A existência de Formulário, com carimbo da empresa, indicando ter sido o autor Eletricista de Manutenção de 08.09.1975 a 06.11.1975, e, de outra banda, o exercício de atividade na área habitual de atuação, bem como o respeito à sequência temporal dos contratos no histórico laboral, representam elementos que possibilitam o reconhecimento da existência deste vínculo. Entretanto, seja porque os parâmetros de voltagem foram especificados de forma genérica no formulário, seja porque não veio cópia do laudo e tampouco afirmação quanto à manutenção das características das atividades ao longo do tempo (necessária em razão da extemporaneidade), mostra-se impertinente o reconhecimento do caráter especial. DURATEX S/A O formulário (fl. 75) e tampouco o laudo técnico (fls. 76/77) atestaram exposição a tensão elétrica superior a 250 volts ou foram capazes de demonstrar a exposição a agentes agressivos em níveis que justifiquem o enquadramento do intervalo trabalhado nesta empresa (de 13.11.1975 a 18.01.1980). CASCADURA INDUSTRIAL S/A Consoante formulário (fl. 81) e laudo técnico que embasou sua elaboração (fls. 83/84), o autor esteve exposto a ruído de 86dB, além de desenvolver atividade que o expunha a tensão elétrica superior a 250 volts. Não é demais ressaltar que o laudo foi assinado por Médico do Trabalho, o qual confirmou a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente, além de consignar que as condições de trabalho existentes na época da realização do levantamento ambiental são consideradas representativas da época dos serviços pelo segurado, pois não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades, e é admissível a exposição (fl. 84). Portanto, uma vez ultrapassados os limites de exposição aos agentes agressivos, o interstício compreendido entre 07.02.1980 e 18.08.1980 é considerado como laborado em condições especiais. EDITORA ABRIL S/A Levando-se em consideração o transcurso de tempo superior a dezoito anos dentre o desligamento e a realização do laudo, seria imprescindível que o laudo contivesse dados sobre a manutenção das mesmas condições de trabalho, mas o documento é silente a esse respeito. Nem se argumente que o formulário supriria esta falha, na medida em que seu preenchimento é baseado no laudo e não há documento demonstrando que o subscritor do formulário tem poderes para firmar declarações desta natureza. Bem por isso, não se mostra possível a contagem diferenciada do lapso entre 28.10.1980 e 02.01.1981. SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Restou bem demonstrada a exposição a agentes agressivos em nível superior aos parâmetros estabelecidos. Isso porque veio formulário e laudo técnico, ambos assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 90 e 91/98), os quais apontam atuação do autor como eletricista de manutenção, submetendo-se a ruídos de 98 dB e tensão superior a 250 volts. Levando-se em conta a produção do laudo em 07 de outubro de 1991, bem como a ressalva de que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, mostra-se possível reconhecer a especialidade do período de



17.03.1981 a 16.12.1981. Beaver do Brasil Ainda que não tenha vindo cópia da CTPS, e tampouco o vínculo tenha sido incluído no CNIS, há declaração em papel timbrado, cuja assinatura está acompanhada do carimbo da empresa, atestando que o autor lá foi empregado de 28.06.1982 a 01.03.1984 (fl. 106). Além disso, também foi acostado Comprovante de Rendimentos (fl. 108), Relatórios Informativos de Conta FGTS (fls. 109/111), cópia de Carteira do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Metalúrgicas, Mecânica e Material Elétrico de Osasco (fl. 89), na qual é apontada como empregadora a Beaver do Brasil Ltda, sendo possível, por conseguinte, acatar a pretensão para reconhecimento deste vínculo. ÉRICO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Muito embora formulário e laudo apresentados (fls. 112 e 113/115) tenham apontado a existência de ruído de 86 dB, não se pode olvidar a realização da perícia em agosto de 2000, quando já decorridos mais de quatorze anos desde o desligamento, sem qualquer menção sobre a manutenção das mesmas condições de trabalho. Destarte, não merece prosperar a pretensão no que diz respeito aos serviços prestados de 15.04.1985 a 12.08.1986. NBC INDÚSTRIA METALÚRGICA Os documentos apresentados pelo autor não permitem aferir se o subscritor do formulário às fls. 120/121 tem poderes para fazer declarações sobre as particularidades que envolviam a rotina laboral do autor. Tal falta ganha ainda maior relevância na medida em que o laudo pericial foi elaborado em momento anterior ao início do contrato de trabalho, sem quaisquer dados que permitam perquirir sobre a manutenção das condições ao longo do tempo. Esse contexto desautoriza a alteração da conclusão manifestada pela autarquia na esfera administrativa no que toca ao trabalho entre 15.08.1986 e 03.04.1987. Siderúrgica J.L. Aliperti S/AA atividade de eletricitista de manutenção, exercida de 05.09.1989 a 12.02.1990, acarretou a exposição a ruídos acima de 90 db, de modo habitual e permanente. O laudo (fls. 137/141), subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 10.10.2000, expressamente registrou que Os agentes ambientais Ruído, Temperatura e Iluminância foram avaliados tecnicamente e seus dados quantitativos, retirados do MAPA DE INSALUBRIDADE, elaborado pelo Eng. De Segurança do Trabalho, Augusto Afonso Guerra, CRE-15.320, Mtb 7867, ex-funcionário da Empresa, em 12.07.90, cujo levantamento dos agentes supra mencionados, foram (sic) realizados no período das 8:00 às 17:00 horas. (fl. 140). A constatação de que os parâmetros foram estabelecidos em data muito próxima à época em que o trabalho foi exercido permite seja reconhecida a extrapolação dos limites no que se refere ao agente ruído, o que impõe o enquadramento deste período. VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. A produção do laudo em momento anterior ao ingresso do autor como eletricitista (em 06.10.1987), aliada à inexistência de comprovação de poderes do subscritor do formulário à fl. 146 para tratar sobre o assunto, acaba impossibilitando o reconhecimento da pertinência do mencionado documento. Não bastasse, noto que a atividade exercida acarretava a necessidade de prestação dos serviços em diferentes setores do estabelecimento, sendo certo que nem todos apresentavam ruído acima dos limites permitidos, informação esta a afastar a o caráter permanente da exposição a agentes agressivos. Logo, inexistem elementos a demonstrar o caráter especial do trabalho realizado de 23.07.1990 a 26.02.1992. TONESA - Mármore e Granitos Ltda. No que se refere aos períodos comuns laborado de 08.02.1993 a 27.09.1993, ressalto a ausência de apontamento no CNIS, bem como a não demonstração de sua efetiva ocorrência por meio de documentos. Lado outro, a anotação relativa à empresa Tonesa encontra-se à fl. 17 da CTPS nº 30216, Série 00102-SP, mas o vínculo da página imediatamente anterior guarda a observação Anulado (página 16). Se os próximos vínculos relacionam-se às empresas Exímia Serviços Temporários Ltda. (de 13.10.1993 a 30.10.1993) e Aguiar & Haas Ltda (de 04.11.1993 a 03.02.1994), salta aos olhos a ausência das respectivas anotações nesta CTPS, cujo próximo vínculo constante é o relativo à empresa Tecsem - Serviços Empresariais e Montagens Ltda (de 04.02.1994 a 18.08.1994). Finalmente, a data de vigência do contrato é relativamente recente, o que permitiria, salvo justificadas razões sequer aduzidas, a produção de provas mais robustas. Nesse contexto, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrada a efetiva existência deste período de trabalho comum. Com essas conclusões, até a primeira DER (04.07.2002) não houve o cumprimento do tempo necessário à aposentadoria por contribuição, conforme tabela a seguir.

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	SERVIX	ESP																			
22/01/69	03/04/72	---	3	2	12	2	DUMEZ	09/03/73	22/08/73	-	5	14	---	3	SPIG	01/04/74	30/07/74	-	3	30	---	4									
NADIR	07/01/75	26/08/75	-	7	20	---	5	FIEL S/A	08/09/75	06/11/75	-	1	29	---	6	DURATEX	13/11/75	18/01/80	4	2	6	---	7								
CASCADURA	ESP	07/02/80	18/08/80	---	6	12	8	ABRIL	28/10/80	02/01/81	-	2	5	---	9	SWIFT	ESP	17/03/81	16/12/81	---	8	30	10								
MONTAGENS	01/04/82	11/05/82	-	1	11	---	11	BEAVER	28/06/82	01/03/84	1	8	4	---	12	NOVELSPUMA	19/06/84	16/09/84	-	2	28	---	13								
PLASTPEL	18/10/84	31/10/84	-	14	---	14	PREFABRICADOS	05/12/84	13/02/85	-	2	9	---	15	ÉRICO	14/04/85	12/08/86	1	3	29	---	16	NBC	15/08/86							
COLMEIA	06/04/87	21/05/89	2	1	16	---	18	GELRE	01/08/89	02/09/89	-	1	2	---	19	JL ALIPERTI	ESP	05/09/89	12/02/90	---	5	8	20								
RUCKER	01/03/90	24/05/90	-	2	24	---	21	VALERIN	23/07/90	26/02/92	1	7	4	---	22	EFICIENCE	01/06/92	21/09/92	-	3	21	---	23								
GVR	26/11/92	30/11/92	-	5	---	24	EXIMIA	13/10/93	30/10/93	-	18	---	25	AGUIAR	04/11/93	03/02/94	-	2	30	---	26	TECSEM	04/02/94	18/08/94							
SIMONEL	1	05/10/94	13/06/95	-	8	9	---	28	SIMONEL	2	14/06/95	14/09/95	-	3	1	---	29	ARTEPLAS	01/11/95	31/05/02	6	7	1	---	Soma:	15	83	364	3	21	62

Correspondente ao número de dias: 8.254  
1.772 Tempo total : 22 11 4 4 11 2 Conversão: 1,40 6 10 21 2.480,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 25 Contudo, quando se leva em consideração a segunda DER (14.05.2010), verifica-se o implemento do tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos: TEMPO DE

ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1  
SERVIX ESP 22/01/69 03/04/72 - - - 3 2 12 2 DUMEZ 09/03/73 22/08/73 - 5 14 - - - 3 SPIG 01/04/74  
30/07/74 - 3 30 - - - 4 NADIR 07/01/75 26/08/75 - 7 20 - - - 5 FIEL S/A 08/09/75 06/11/75 - 1 29 - - - 6  
DURATEX 13/11/75 18/01/80 4 2 6 - - - 7 CASCADURA ESP 07/02/80 18/08/80 - - - - 6 12 8 ABRIL 28/10/80  
02/01/81 - 2 5 - - - 9 SWIFT ESP 17/03/81 16/12/81 - - - - 8 30 10 MONTAGENS 01/04/82 11/05/82 - 1 11 - - -  
11 BEAVER 28/06/82 01/03/84 1 8 4 - - - 12 NOVELSPUMA 19/06/84 16/09/84 - 2 28 - - - 13 PLASTPEL  
18/10/84 31/10/84 - - 14 - - - 14 PREFABRICADOS 05/12/84 13/02/85 - 2 9 - - - 15 ÉRICO 14/04/85 12/08/86 1  
3 29 - - - 16 NBC 15/08/86 03/04/87 - 7 19 - - - 17 COLMEIA 06/04/87 21/05/89 2 1 16 - - - 18 GELRE 01/08/89  
02/09/89 - 1 2 - - - 19 JL ALIPERTI ESP 05/09/89 12/02/90 - - - - 5 8 20 RUCKER 01/03/90 24/05/90 - 2 24 - - -  
21 VALERIN 23/07/90 26/02/92 1 7 4 - - - 22 EFICIENCE 01/06/92 21/09/92 - 3 21 - - - 23 GVR 26/11/92  
30/11/92 - - 5 - - - 24 EXIMIA 13/10/93 30/10/93 - - 18 - - - 25 AGUIAR 04/11/93 03/02/94 - 2 30 - - - 26  
TECSEM 04/02/94 18/08/94 - 6 15 - - - 27 SIMONEL 1 05/10/94 13/06/95 - 8 9 - - - 28 SIMONEL 2 14/06/95  
14/09/95 - 3 1 - - - 29 ARTEPLAS 01/11/95 13/05/10 14 6 14 - - - Soma: 23 82 377 3 21 62 Correspondente ao  
número de dias: 11.117 1.772 Tempo total : 30 10 17 4 11 2 Conversão: 1,40 6 10 21 2.480,80 Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 37 9 7 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para  
reconhecer (a) a existência os vínculo de trabalho comum com as empresas DUMEZ, de 09.03.1973 a 22.08.1973;  
SPIG, de 01.04.1974 a 30.07.1974; NADIR, de 07.01.1975 a 26.08.1975; FIEL, de 08.09.1975 a 06.11.1975; e  
BEAVER, de 28.06.1982 a 01.03.1984; (b) o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à SERVIX,  
de 22.01.1969 a 03.04.1972; CASCADURA, de 07.02.1980 a 18.08.1980; SWIFt, de 17.03.1981 a 16.12.1981; e  
J.L. Aliperti, de 05.09.1989 a 12.02.1990 e, por conseguinte, (c) condenar o INSS a conceder o benefício  
aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com base em 37 anos, 9 meses e 7 dias, com DIB em  
14.05.2010, conforme tabela acima. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do  
artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em  
01.07.2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano  
irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta  
sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do  
requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas,  
acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da  
liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por  
cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do  
INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição  
se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO  
JULGADO

**0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIME GENESIO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 33/35 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS ofereceu contestação às fl. 60. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Laudo social anexado a fl. 67. Laudo pericial apresentado a fl. 76, 105 e 215. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 238). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a parte autora é portadora de câncer na próstata e está incapaz desde 02/02/07, conforme consta de fl. 215 e seguintes. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso em análise, o laudo sócio-econômico realizado (fls. 47) destacou que a parte autora reside sozinha e não trabalhava no momento da perícia, sobrevivia com a ajuda de uma das filhas que lhe fornecia uma cesta básica mensal. Neste contexto, considerando a deficiência da parte autora que gera a sua incapacidade para o trabalho e as condições em que vive, com necessidade mensal de dispor de valores para a compra de remédios, resta caracterizada, por ora, situação ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social. No caso em análise a assistente social que esteve na casa da autora relatou que ela vive em condição de miserabilidade com a sua família. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa idosa em risco social), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata concessão do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 17/06/11, data da realização do laudo sócio-econômico, ante a impossibilidade de se retroagir o início da prestação por mais de três anos, à míngua de qualquer prova que demonstre que a situação do núcleo familiar era de miserabilidade naquela época. Além disso, a fl. 53 do laudo consta informação de que o autor estava fazendo bicos como pedreiro e recebia a quantia aproximada de R\$ 990,00 anteriormente. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora a partir de 17/06/11. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como **MANDADO** para implantação do benefício. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do pagamento. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. **SÍNTESE DO JULGADO**

**0012620-15.2011.403.6119 - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI e CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.3041.0000.042-5, firmado em 28.9.2006, declarando a nulidade das cláusulas abusivas (taxa de juros, capitalização de juros, comissão de permanência e outros encargos), com readequação do valor das parcelas, extensão do prazo contratual e repetição do indébito a ser corrigido pelo índice nacional de preço ao consumidor (INPC). Pede-se determinação judicial para impedir o procedimento de execução extrajudicial (f. 32). Em síntese, sustentam os autores a abusividade da

taxa de juros cobrada e a vedação à capitalização de juros. Alegam ainda a inaplicabilidade do procedimento especial de execução e a configuração da relação de consumo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/51. Os autores emendaram a inicial às fls. 57/59 e 63/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fl. 68. Na oportunidade, os autores foram intimados a regularizar o pagamento das custas judiciais, o que foi cumprido à fls. 70/71. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação (fls. 75/97), acompanhada dos documentos (fls. 98/127), arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição para a anulação das cláusulas contratuais. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter interesse na dilação probatória por se tratar de matéria de direito (fl. 130). Em réplica, os autos refutaram as alegações da ré e dispensaram a produção da prova documental, postulando, no entanto, a designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada, conforme extrato de fl. 137. Após a tramitação da ação cautelar nº 0005770-71.2013.403.6119, distribuída por dependência, vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. O contrato de financiamento em questão foi firmado em 28 de Setembro de 2006 (fl. 113). A última prestação foi paga em fevereiro de 2010 (fl. 116). Assim, e considerando que não houve decurso do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos, aplicável ao caso, afasto a alegação de prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO E REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do artigo 205, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 137892 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Fonte: DJe 19/03/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO JÁ QUITADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prescrição não caracterizada. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916. Assim, aplica-se o prazo previsto no novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Como a ação foi interposta em 24/11/2011, não há que se falar em prescrição. 2. O direito à revisão contratual não encontra óbice na circunstância de o contrato ter sido renovado, findado ou quitado, o que configura o interesse de agir da parte apelada. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Apelação não provida. (TRF5; Apelação Cível - AC565618/SE, Processo nº 00055208720114058500, Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Fonte: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 10/02/2014 - Página 135) Não bastasse, o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, tem como fundamento pretensões anulatórias e rescisórias, o que não acontece nos autos. Passo à análise do mérito. Não assiste razão à parte autora, senão vejamos. Pretende-se com esta ação revisar o contrato de mútuo habitacional nº 1.3041.0000.042-5 como também impedir que a CEF leve a cabo o procedimento de execução extrajudicial. Inicialmente, constato que o contrato celebrado pelos autores com a CEF elegeu o Sistema de Amortização Constante - NOVO (SAC), para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado (item D5 - fl. 100). Este instrumento de contrato foi firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação (SFH), com recursos do fundo de garantia e tempo de serviço (FGTS) dos contratantes (B1 - f. 100) e o financiamento foi garantido mediante alienação fiduciária do imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97 (cláusula 13ª - f. 104). Argumentam os autores com a aplicação do código de defesa do consumidor (CDC) aos contratos de adesão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a vigência da Lei nº 8.078/90. Confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) NÃO PREVISTO NO CONTRATO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (AgRg no REsp 998.922/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe de 12.05.2011). 2. Em consequência, não encontra respaldo a pretensão de anulação, com base no art. 51, 2º, do CDC, de cláusula contratual que exclui a cobertura do FCVS, a qual, inclusive, está amparada em disposição legal (Decreto-Lei n. 2.349/1987, art. 1º). 3. Não constando do contrato de financiamento previsão de cobertura pelo FCVS, o saldo residual existente, no final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AC 0013587-85.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.134 de 30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CDC. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos. 2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da

demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal.3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90.4. A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 998922/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)A incidência desse diploma, todavia, demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser saneada por meio das normas consumeristas. Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90 - ART 6º, INCISO V). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/ 1990). POSSIBILIDADE. NÃO OFENDE O ART 6º, LETRA C, DA LEI 4.380/64 O CRITÉRIO UTILIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO DE PRIMEIRO ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDER À AMORTIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário.(...).(AC 0003548-53.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma,e-DJF1 p.189 de 15/03/2010 - destaquei)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. TR x PES. CES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REDUÇÃO DE MULTA. DL 70/66. CDC - INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS ANTERIORES E COM COBERTURA DO FCVS(...).5. O STJ firmou o entendimento da inaplicabilidade das regras do CDC aos contratos imobiliários firmados antes de sua edição e que tenham cobertura pelo FCVS. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88)(...).(AC 2004.38.00.018812-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.275 de 12/04/2011 - destaquei)É nesse panorama, portanto, que a alegada onerosidade excessiva deverá ser examinada. Nada obstante a narrativa inicial sobre dificuldades financeiras e sinistros no imóvel (chuva de granizo e incêndio), estes fatos, por si sós, não podem justificar a incidência da norma do Código de Defesa do Consumidor, principalmente quando se tem em mente que os autores celebraram um contrato com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses (f. 101), lapso no qual a mudança de emprego ou perda de rendimentos é absolutamente previsível. Ademais, não há no contrato de financiamento trazido aos autos cláusula específica de vinculação a salários e/ou categoria profissional dos demandantes.Sob outro vértice, anoto que do contrato consta a contratação de seguro e previsão de recálculo das parcelas do financiamento a partir do terceiro ano de vigência do contrato, em caso de equilíbrio econômico-financeiro (cláusulas 6ª, 5ª - f. 102). Além disto, houve incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, conforme demonstra o extrato de f. 116. Isto, sem dúvida, favoreceu os mutuários que, em 20.5.2008 (primeira incorporação), tiveram a dívida repactuada. Por certo não se ignora a situação que os autores atravessaram. Todavia, não é possível imputar ao agente financeiro os ônus advindos dessa situação desvantajosa, sob pena de comprometimento de todo o Sistema Financeiro de Habitação, o que ocasionará dano maior à sociedade. Assim, para os trabalhadores da iniciativa privada, essa possibilidade deve ser avaliada no momento da contratação de um empréstimo por prazo tão longo, circunstância que merece especial atenção em país marcado por recorrentes crises econômicas como o Brasil. Nesse sentido já se decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ACORDADO NO INÍCIO DO CONTRATO. IRRAZOABILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DESEMPREGO SUPERVENIENTE DO MUTUÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INAPLICABILIDADE. - É manifestamente extra petita a decisão que determina a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pretensão não formulada pelo autor na exordial. - O percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário em 30% somente é de observância cogente no momento da celebração da avença, não havendo norma que imponha sua preservação durante toda a execução do contrato. - O autor, exercente de atividade de comércio, não pode alegar o desemprego superveniente como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. Tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se

cuida. - Ademais, o valor ofertado pelos autores a título de consignação é de todo irrazoável, porquanto inferior ao montante da prestação inicial a que se comprometeram no início do contrato, há quase dez anos. - Agravo de instrumento provido.(AG 200305000170097 AG - Agravo de Instrumento - 49928 - Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - DJ - Data::25/08/2004 - Página::770 - Nº::164- destaquei)CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. DESEMPREGO DE UM DOS MUTUÁRIOS. FATO DESPROVIDO DE IMPREVISIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os ora Apelantes celebraram um contrato de mútuo, em 11/09/2008, para financiamento de imóvel, pactuado em 300 meses, sob o Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargo mensal inicial de R\$778,97. 2. Sabe-se que a sistemática de aplicação do Sistema de Amortização Crescente não utiliza a variação salarial como parâmetro ao reajuste dos encargos mensais, sendo descabida a pretendida observância de tal equivalência em substituição ao validamente contratado, conforme estipulado na Cl. 11ª, parágrafo quinto (fl. 31) que, de forma expressa, estabelece a desvinculação entre o salário ou categoria profissional dos mutuários e o mencionado recálculo. 3. Ao contrário do que sustentam os Apelantes, aplica-se a teoria da imprevisão quando ocorre uma genérica onerosidade excessiva causada por um fator superveniente e imprevisível no caso concreto, que possibilitaria a revisão do encargo pactuado; contudo, não é possível dela se valer na situação em tela, haja vista que a perda de um emprego, por mais inesperada que seja, não se trata de evento extraordinário, que extrapole o curso habitual dos acontecimentos fáticos. 4. No caso, a assinatura de um financiamento de longo prazo como este (de 300 meses) certamente envolve o risco de variações diversas na renda mensal do devedor, inclusive a possibilidade de desemprego, sem que tal importe evento apto a impor a revisão de encargos. 5. O revés na situação financeira do mutuário principal não tem o condão de impor alteração no contrato firmado, podendo, tão somente, provocar a revisão do negócio junto à Ré, através da renegociação, o que, como bem observou a sentença recorrida, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. Ressalte-se que contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Não bastam, portanto, alegações genéricas tanto a princípios que norteiam as relações de consumo quanto a postulados constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o fim social da propriedade, como fazem os autores, sem a demonstração, in concreto, de qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido. 7. Apelação desprovida.(TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 595741 - Processo nº 201251170027272 - Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - Quinta Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data::09/10/2013 - destaquei)Dessa forma, concluo que não restou comprovado nenhum aumento abrupto do valor da prestação decorrente de fato extraordinário, apto a justificar o pedido de revisão das parcelas sob esse enfoque. Vale ainda dizer que, embora contratos desta natureza possam enquadrar-se na espécie de adesão, esta característica isoladamente não os tornam inválidos, uma vez que ao aderente não é proibido questionar suas cláusulas se nulas ou abusivas ou de interpretação duvidosa.Com efeito, o contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória.Nesse cenário vigora o princípio do pacta sunt servanda, no qual a força obrigatória dos contratos há de prevalecer com vistas à segurança jurídica, conforme destaca a doutrina do i. Silvio Rodrigues: É a lei que torna obrigatório o cumprimento do contrato. E o faz compelir aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando, desse modo, assegurar as relações assim estabelecidas. (in Direito Civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. vol. 3. 30.ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p.13.Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, em razão da manifestação de vontade, o cumprimento da obrigação tal como pactuada, admitindo-se sua relativização apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei. No caso, os autores argumentam ainda com a excessiva onerosidade das prestações em decorrência da taxa de juros prevista contratualmente e sua capitalização, além da comissão de permanência e demais encargos.No financiamento habitacional em análise, conforme instrumento contratual, a taxa de juros mensal foi fixada no patamar de 0,946879% (item D7 - f. 101) enquanto a taxa de juros anual efetiva ficou em 12,0000% (item D7 - f. 101), não havendo nisto qualquer indício de abusividade pelo banco. Ressalte-se que a questão atinente à limitação de juros bancários, restou pacificada pelo C. STJ, com a edição da Súmula nº 522, segundo a qual, O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Por outro lado, em princípio, é lícito e legítimo que a aplicação da taxa de juros nominal sobre o saldo devedor implique capitalização de juros, pois ao menos a partir de 31 de março de 2000, pode incidir a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 5º da MP 1963-17/2000 (STJ. Quarta Turma. AGRSP 730507/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do julgamento: 18.9.2007. DJ 8.10.2007, p. 290).Não se trata da prática vedada de anatocismo, mas mera explicitação da forma de incidência, no caso, da taxa anual de juros efetiva de 12%.A tramitação perante o Supremo Tribunal Federal de ação de declaração de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2.170/01, que versa sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários e correlatos financiamentos, ainda pendente de conclusão, não desautoriza o

entendimento atual sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima expostos. Neste ponto, importante destacar que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592377, confirmou a validade da utilização daquela medida provisória para disciplinar a matéria (capitalização de juros bancários), diante da presença, naquela oportunidade, dos requisitos de urgência e relevância. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI - Fonte: DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Tratando-se de contrato habitacional com aplicação do sistema de amortização crescente (SAC NOVO), expressamente pactuado entre a parte autora e a CEF, as prestações do financiamento são pagas de forma decrescente, em que a amortização ocorre ao longo do prazo contratual e os juros, quando adimplida a parcela, não são embutidos no saldo devedor do mês seguinte. No caso dos autos, porém, os autores, além de não lograrem comprovar o anatocismo na forma dos juros pactuados, também não demonstraram que a utilização do SAC implicou qualquer tipo de capitalização de juros, mesmo porque a taxa de juros efetiva anual está fixada em 12%, nos termos do pacta sunt servanda, sendo dele indissociável. Note a planilha de evolução do financiamento trazida pela CEF a indicar que a amortização nos moldes contratualmente previstos acarretou a diminuição do saldo devedor inicial (R\$ 117.811,87 - f. 119) em relação ao último valor pago até a incorporação das mensalidades ao saldo devedor (R\$ 110.774,12 - f. 121). Após esses ajustes, o saldo devedor continuou a decrescer e, ao longo do financiamento, não se pode inferir a ocorrência de amortização negativa. Prosseguindo, quanto aos encargos, os autores sequer especificaram o motivo pelo qual sua aplicação estaria a onerar as prestações, sendo que o contrato não prevê a incidência da comissão de permanência, o que também se verifica da planilha de evolução do financiamento ofertada pela CEF. A multa e os juros moratórios decorrem da impontualidade no cumprimento da obrigação cuja inadimplência, desde 2010, foi admitida pelos próprios autores (f. 5). Os juros moratórios foram pactuados em 0,0033% e representam o máximo de 1% ao mês e a multa, em 2%, situa-se no patamar legal (cláusula 12ª - f. 103). Em resumo, não há prova a respeito do cometimento de irregularidades pela CEF conforme alegado inicialmente, no tocante à inobservância da taxa de juros, ocorrência de juros capitalizados e aos encargos incidentes no contrato. Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do



adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133 - Processo nº 00119021720074036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 - destaquei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA SAC. REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADE NO REFERIDO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A demandante alega que o valor excessivo do saldo devedor decorre da capitalização de juros (amortização negativa); b) a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, V, do CPC; c) a impossibilidade de capitalização de juros mensal, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33; d) ser cabível a nulidade das cláusulas elencadas no contrato objeto da lide. 3. O sistema SAC utiliza cálculo que permite ao adquirente da carta de crédito saber, de logo, o valor da primeira da última prestação, constatando-se a cobrança decrescente no valor das respectivas prestações, desta feita, é mantido o equilíbrio contratual do acordo inicial, inexistindo, portanto, irregularidade advinda da aplicação do sistema SAC. 4. Não houve a constatação de amortização negativa, na planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel, fato este já constatado pela sentença recorrida, razão por que não subsiste motivo para a revisão do referido contrato. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 549713 - Processo nº 00165315220114058100 - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Fonte: DJE - Data::29/11/2012 - Página::86 - destaquei)Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, observo que os autores trouxeram julgados atinentes à execução pela via do Decreto-Lei nº 70/66.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98), in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Todavia, este diploma legal é inaplicável ao caso dos autores, uma vez que o contrato em análise está garantido por alienação fiduciária na forma da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 14ª (f. 104). Este tipo de negócio ocorre quando o fiduciante (devedor), com o escopo de garantia, contrata a transferência ao fiduciário (credor) da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22).Por este tipo de avença, transfere-se ao mutuário a propriedade do imóvel após a quitação do financiamento. Todavia, a inadimplência, gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 17ª, a, do contrato firmado entre os autores e a ré (f. 104).Portanto, o procedimento de execução extrajudicial noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida vencida antecipadamente em virtude da inadimplência.Nesse passo, de acordo com o procedimento estabelecido na indigitada Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei

nº 10.931, de 2004)(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(...)Nos documentos anexados aos autos da ação cautelar em apenso (processo nº 0005770-71.2013.403.6119), é possível verificar que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora (fs. 66/73 - em apenso). Note-se que não há, nestes ou naqueles autos notícia acerca da existência de manifestação expressa por parte dos autores em purgar a mora, em resposta à alegada notificação. Ao contrário, nestes autos, eles não propuseram o pagamento da dívida e pleitearam a suspensão dos pagamentos até decisão final (f. 31).Silentes, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 18.12.2012 (fs. 76/78), acarretando o agendamento de leilão em 4.7.2013 (f. 12 - em apenso). Certo é que, ao tomarem ciência dele, ingressaram com esta ação e com a medida cautelar dois dias antes do leilão, de modo que não houve qualquer prejuízo aos autores e não há nulidade a ser reconhecida. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária encontrando-se inadimplente desde junho de 2006. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 4 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 5 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 6 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 7 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 8 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 9 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 10 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 11 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 12 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 13 - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500442 - Processo nº 00023374620094036104 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 - destaquei)Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental ou por meio de perícia técnica, o que não foi feito pelos autores, pois não apresentaram elementos de prova suficientes para sustentar as alegações iniciais. Pelo mesmo motivo, a inversão do ônus da prova também se revela incabível ao caso concreto, haja vista que, na presente ação, os autores não demonstraram interesse na produção de qualquer prova na fase instrutória (fs. 131/134), restando ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, observo que os autores, por não demonstrarem ter a CEF agido em descompasso aos limites pactuados, não têm direito ao ressarcimento das parcelas do mútuo pagas à instituição financeira, à readequação das parcelas e/ou à extensão do prazo contratual de pagamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários

advocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0040115-70.2011.403.6301** - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONÍZIO VIANA BATISTA, espólio representado por MARIZETE DE OLIVEIRA BATISTA, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.218.316-6 mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais (mecânico e motorista) de 17.12.1975 a 18.3.1976; 24.5.1976 a 1.7.1977; 20.5.1981 a 28.7.1981; 19.8.1981 a 20.10.1984; 03.9.1982 a 31.8.1993; 1.2.1984 a 16.12.1985; 20.11.1990 a 8.8.1991 e 17.1.1992 a 27.4.1995, com o pagamento da diferença dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Em suma, sustenta o autor que, computados os períodos insalubres acima descritos, já possuía na data de entrada do requerimento (18.4.1997 - DER) mais de 34 anos de tempo de contribuição, o que resultaria em um coeficiente de cálculo superior àquele concedido. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 21/101. Em cumprimento da determinação de fl. 102, o autor juntou documentos às fs. 104/105. O pedido formulado no sentido da intimação do réu para a apresentação da cópia do processo administrativo foi indeferido na decisão de fs. 112/113. Na oportunidade, concedeu-se o prazo de trinta dias para o autor juntar documentação pertinente ao alegado tempo de trabalho especial, sob pena de preclusão da prova. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 116/140). Preliminarmente, o réu informou a cessação do benefício pelo óbito do autor e requereu a habilitação dos sucessores. Pediu, com fundamento no limite de alçada do Juizado Especial Federal, a extinção do feito ou o encaminhamento ao juízo competente. Suscitou a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, aduziu o INSS a presunção relativa das anotações em carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS); a neutralização do agente insalubre pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI); e a não comprovação do exercício da atividade especial nos períodos não reconhecidos na esfera administrativa. Discorreu ainda sobre o regramento jurídico das atividades perigosas e insalubres e, ao final, a improcedência do pedido. Postulou subsidiariamente: (i) o reconhecimento da prescrição quinquenal; (ii) DIP na data da citação (iii) valor da condenação no limite dos julgados especiais federais. O autor não renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme peça de fl. 142. Concedido prazo suplementar para o autor cumprir integralmente a determinação judicial, informou o advogado constituído nos autos que, pelo óbito do mandante, não logrou obter cópias do processo administrativo, postulando a intimação do réu para juntar a documentação ou subsidiariamente a concessão de prazo suplementar (fl. 145). Às fls. 146/169, juntaram-se extratos do sistema informatizado previdenciário cálculos elaborados pela contadoria judicial do JEF/SP. O Juízo Especial declinou da competência para processar o feito, em razão do valor da causa, e determinou sua remessa a esta 19ª subseção Judiciária de Guarulhos/SP, conforme decidido às fls. 170/175). Redistribuídos os autos nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, determinou-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, para habilitação dos herdeiros do demandante, os quais, consoante informação do patrono, não teriam interesse no prosseguimento do feito (fl. 195). O julgamento foi convertido em diligência para, diante da impossibilidade de homologação do pedido de desistência, pedir ao INSS a apresentação da certidão de óbito do postulante, o que foi feito às fls. 205/221 e sobre a qual foram as partes cientificadas. O julgamento foi novamente convertido em diligência para intimação pessoal do cônjuge do de cujus, a qual passou a ser assistida pela Defensoria Pública da União (fls. 232/237). Convertido o julgamento em diligência e deferida a habilitação da Sr.ª Marizete de Oliveira Batista como dependente do autor falecido, nos termos do art. 112 da LBPS, intimando-se as partes a esse respeito, as quais ofereceram manifestação às fls. 238-vº e 239. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 9 e 21). Anote-se. Acolho a preliminar de decadência ao direito de revisão do benefício previdenciário. O benefício do de cujus tem DIB em 18.4.1997 (fl. 24). Ou seja, o benefício foi deferido quando não vigente a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Todavia, é público e notório que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema se consolidou no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco, a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997 o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Ministro Teori Zavacski nos autos do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, datada de 14/03/2012: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.De igual modo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, ser legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício concedido anteriormente à edição da aludida Medida Provisória, conforme ementa a seguir transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489 / SE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16/10/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)No caso presente, como acima exposto, Dionízio Viana Batista (sucedido pela esposa Marizete de Oliveira Batista - fl. 238) era o titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação em 2.8.2011 (fl. 8), pretendendo a revisão deste benefício, após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento. De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência como suscitado pela autarquia.De outra banda, porque nesta ação não se discute o direito à concessão inicial do benefício, mas sim a revisão do ato concessório para apuração de nova RMI, mostra-se evidente a consumação do prazo decadencial para a pretensão deduzida em Juízo. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Embora pleiteie o reconhecimento de atividade especial para a majoração da renda mensal do seu benefício, necessário analisar a possibilidade de aplicação do prazo decadencial ao seu direito. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). -Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. - O benefício foi concedido em 18/11/1997 (após à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 17/03/2008, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829336 - Processo nº 0001848-97.2008.4.03.6183 - DES. FED. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na

decisão agravada aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo, motivo pelo qual não há que se acolher a tese de repristinação arguida pela parte autora, a afastar a incidência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 18.03.1997, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial para fins de majoração da renda mensal, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2013. III Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3 Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1976357 - Processo nº 0016489-78.2014.4.03.9999 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 - destaquei). Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sendo a parte autora maior de 60 anos (fl. 235), concedo, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se.Oportunamente ao SEDI, para as anotações cabíveis em face da habilitação concedida à fl. 238.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELCIO PINTO FONSECA FILHO, em face da sentença prolatada às fls. 367/374, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte. Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença quanto à análise de documentos e provas juntadas pela parte autora.Embargos tempestivos.É o breve relatório. DECIDO.Imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão no julgamento apta a ensejar a reforma da sentença pela via dos embargos de declaração.Com efeito, às fls. 370/371 da sentença foram analisadas as provas aludidas nos embargos declaratórios. O embargante deseja, em verdade, a reapreciação da causa, com modificação da sentença, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Agravo improvido.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido.(Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

**0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ BATISTA NOGUEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 39/42 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 50/64. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Laudo social anexado a fl. 98/102, com esclarecimentos a fl. 136/138. Laudo pericial apresentado a fl. 71/86. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a parte autora é cega de um olho e sofreu um AVC que lhe deixou sequelas no movimento do braço e da perna esquerda, conforme consta de fl. 71/86. Embora o perito suscriptor do laudo tenha concluído pela incapacidade temporária, entendo que a parte autora, também em virtude da idade avançada e da baixa escolarização, não tem mais condições de ser inserida no mercado de trabalho. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a

interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso em análise, o auto de constatação realizado (fl. 98 e seguintes) destacou que a parte autora sobrevive com a quantia de R\$ 200,00 decorrente do trabalho eventual de sua esposa. Reside num terreno com três casas nas quais residem dois de seus filhos, pessoas que não contribuem para o sustento de seu lar posto que já constituíram família e recebem salário pouco superior ao mínimo legal. Segundo a assistente social, a casa está em precário estado de conservação, é própria e está localizada em bairro sem recursos básicos. Neste contexto, considerando a deficiência da parte autora que gera a sua incapacidade para o trabalho e as condições em que vive, resta caracterizada, por ora, situação ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social. No caso em análise

a assistente social que esteve na casa da parte autora relatou que ela vive em condição de miserabilidade com a sua família. Nestes termos, o benefício é devido. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa idosa em risco social), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 01/12/11, data do requerimento administrativo (fl. 22). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora a partir de 01/12/11. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do pagamento. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO

**0005938-10.2012.403.6119** - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A (SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA (SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA (RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO)

CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ ajuizou esta demanda contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, AEROVIP SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA., OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. e SWISSPORT BRASIL LTDA., com a qual busca indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$ 60.000,00. Em síntese, narrou ter viajado para o enterro de seu pai e que, ao retornar a São Paulo, por ocasião do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, recebeu a notícia de que sua arma de fogo havia sido extraviada. Por ser policial militar, tal situação, afora o momento em que ocorreu, teria ensejado constrangimentos e preocupações, haja vista o procedimento investigatório instaurado pelo Serviço de Inteligência de sua Corporação, e as manchas impingidas em sua imagem, especialmente perante os seus colegas, que contra ele teriam praticado bullying. Ressaltou o perigo que correu ao andar desarmado enquanto não finalizadas as investigações. Falou também em lucros cessantes, decorrentes da impossibilidade de prestar serviços como segurança no intuito de complementar seus rendimentos mensais. Inicial acompanhada de procuração documentos (fls. 13/27). A gratuidade foi concedida (fl. 31). Citadas, as rés contestaram o feito (fls. 64/75, 128/143, 158/201 e 210/220). A Aerovip levantou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não presta serviços de transporte de bagagem à Oceanair. No mérito, sublinhou que a arma seria de propriedade do próprio autor, não um bem público, razão pela qual não haveria que se cogitar em um procedimento investigatório realizado pela Polícia Militar. Asseverou que ele não teria sido obrigado a andar desarmado, considerando que ele não tinha que devolver a arma ao final do turno de trabalho. No mais, afirmou que não haveria prova de dano moral, e que as circunstâncias do caso revelariam a ausência de responsabilidade do autor com relação ao extravio. Alertou sobre a ausência de documentos a comprovar os danos materiais e os lucros cessantes. Finalmente, defendeu que a dedicação exclusiva do policial acarretaria a ilegalidade dos serviços prestados fora da Corporação. A Swissport também pretendeu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seja porque inexistente relação contratual direta com o autor, seja porque não comprovada sua responsabilidade no extravio da arma. No mérito, arguiu a ausência de falha na prestação dos serviços, de comprovação dos danos morais, e de documentos a demonstrar os danos materiais. Pela eventualidade, pleiteou que eventual condenação não dê azo a um enriquecimento sem causa. A Oceanair, por sua vez, além de sustentar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, requereu a suspensão do processo até a conclusão do Inquérito Policial. No mérito, aduziu que a responsabilidade pelo extravio seria de um funcionário da Aerovip. Explanou que o dano moral somente seria cabível caso efetivamente comprovado, e que o mesmo raciocínio valeria para os danos materiais. Destacou que empreendeu esforços para tentar localizar a arma. Pela eventualidade, reclamou a redução da quantia pleiteada na inicial. Já a Infraero afirmou que existe para gerir os aeroportos, o que não pode ser confundido com as obrigações de transporte de pessoas e coisas. Por não fornecer tais serviços, não haveria que se cogitar em sua responsabilidade. Em réplica, o autor insistiu na legitimidade das rés para figurar no polo passivo da demanda (fls. 283/286). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual se colheu o depoimento pessoal de todas as partes, e foram ouvidas duas testemunhas (Edson e Adenilson). A ré Oceanair fez proposta de acordo pela qual



pagaria R\$ 15.000,00, mas diante da contraproposta feita pelo autor, para receber R\$ 30.000,00, a tentativa de composição restou infrutífera (fls. 348/349). O autor, bem como as rés Aerovip e Infraero apresentaram alegações finais (fls. 379/385, 375/378 e 386/387). A Aerovip impugnou os documentos juntados às fls. 367/370, pois não seriam novos e deveriam ter sido apresentados por ocasião da propositura da ação. É o necessário relatório. DECIDO. De início, ressalto a inexistência de controvérsia no que diz respeito ao extravio dos bens. Conforme apurado na instrução probatória, a arma de fogo e munições, que vieram no Porão 1 da aeronave em que o autor desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 24.04.2012, foram descarregadas pela Swissport (Pedro) e entregues a Leonardo (da Oceanair), o qual teria embarcado os objetos (embalados em saco plástico) em veículo de propriedade da Aerovip, cujo motorista era Eduardo. Eduardo teria deixado o veículo por alguns instantes com o objetivo de buscar fones de ouvido, mas ao retornar não mais encontrou o saco plástico que havia ficado sobre o banco dianteiro direito. A própria narrativa inicial permite a constatação de que Swissport, Oceanair e Aerovip tiveram algum liame com os fatos ocorridos na oportunidade em que os objetos foram extraviados. Esse contexto é suficiente a caracterizar a respectiva legitimidade passiva para responder à demanda. As justificativas levantadas para delinear a carência da ação, portanto, serão analisadas sob a perspectiva meritória, que passo a abordar. Faz-se necessário, desde logo, estabelecer os pontos centrais deste julgamento. O autor celebrou contrato de transporte com a empresa Oceanair, o qual, por evidente, guarda as características inerentes aos contratos de consumo, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Uma vez comprovado o defeito do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade, o ressarcimento é devido. No caso em análise, mostra-se evidente a falha no serviço daquele que se responsabilizou a transportar bagagem posteriormente extraviada. Mostram-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema, restando caracterizada a presença dos requisitos necessários ao ressarcimento do dano. Com relação à companhia que forneceu a prestação do serviço de transporte aéreo, perante o autor deve responder diretamente pelos danos causados, de nada servindo, ao menos neste processo, a alegação de que o extravio teria acontecido por culpa de funcionário de outra empresa. Sua obrigação era transportar com perfeição e eficiência o autor e sua bagagem. Considerando seu dever de responder direta e objetivamente ao consumidor, eventual discussão no sentido de desvendar quem teria sido o responsável pelo evento importará apenas caso ela tenha a intenção de ser futuramente ressarcida, mas essa questão não elide sua responsabilidade perante o consumidor. Nada obstante a Swissport tenha entabulado contrato com a Oceanair para descarregar e transportar bagagens entre aeronaves e terminais, restou demonstrado neste processo que os objetos em discussão foram entregues a um funcionário da Oceanair, razão pela qual não se mostra possível sua responsabilização pelo dano ocorrido. No que se refere à Aerovip, ainda que os bens tenham sido extraviados no momento em que estavam sob a responsabilidade de um de seus funcionários, a inexistência de provas de que ele de fato os tenha subtraído, aliada à ausência de contrato com a Oceanair para transporte desse tipo de mercadoria (somente veio aos autos instrumento contratual relativo à prestação de serviços relacionados a Conforto, Higiene e Entretenimento - fls. 98/103), também impõe o afastamento de sua responsabilidade. A Infraero, por sua vez, embora à época fosse a empresa responsável pela gestão e administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco pode ser considerada culpada pelos fatos que ocorreram no ambiente operacional do aeroporto, no qual preponderava a atuação apenas de empresas prestadoras de serviços, com contratos a estipular objetivamente as obrigações de cada uma. Por oportuno, vale ressaltar que a empresa de transporte é responsável por fazer com que as bagagens sejam entregues aos passageiros por ocasião do desembarque, ainda que a especificidade do objeto imponha cuidados especiais a serem observados. Ganha relevância no caso, por conseguinte, que os objetos sequer chegaram ao saguão do aeroporto, local onde se poderia cogitar a discussão sobre os limites das obrigações da Infraero no que diz respeito a objetos extraviados. Nesse contexto, a responsabilização pelos danos ocorridos é imputada somente à ré Oceanair. Superados esses pontos, passo a tratar sobre os danos morais e materiais. Ao largo da discussão sobre a dedicação exclusiva dos militares, com relação aos lucros cessantes, a ausência de documentação a demonstrar a prestação de serviços fora do âmbito da Polícia Militar já é suficiente a rechaçar tal pretensão. E no que tange ao dano material decorrente do extravio da arma e munições, em que pese a nota fiscal e a pesquisa de preço (fls. 367/371) não tenham vindo aos autos na primeira oportunidade que teve o autor, o fato é que a inicial fez uma descrição detalhada dos bens (arma de fogo particular de nº KAS44288, SIGMA nº 445695, Marca Taurus, Modelo PT938, Calibre 380, capacidade para quinze tiros, juntamente com um carregador e quinze munições - fl. 4), o que permitiu eventual manifestação sobre o ponto. Aliás, a juntada de documentos a revelar o valor do bem foi determinada em audiência por este Juízo, mas contra tal pronunciamento nenhuma das partes interpôs o recurso cabível, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão operada com relação a essa questão. Não bastasse, ressalto que foi aberta vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 367/371, o que garantiu o contraditório e a ampla defesa, mas nada foi levantado no sentido de impugnar os valores lá indicados. Bem por isso, acolho a pesquisa de preço que se encontra às fls. 370 (R\$ 3.200,00), por representar com maior precisão o atual valor de mercado do bem, e acato o valor de R\$ 6,80 para as munições (totalizando R\$ 102,00), conforme especificação na inicial. No momento do cumprimento da sentença, o valor da arma sofrerá a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da juntada da pesquisa aos autos (em

24.02.2014), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao valor referente às munições aplicam-se as mesmas disposições, mas o termo inicial é a data em que ocorrido o dano (24.04.2012). Quanto ao dano moral, este é entendido como toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em apreço, é possível constatar que o autor, tendo desembarcado por volta das 21:15, necessitou permanecer no aeroporto até 6:30 do dia seguinte, na tentativa de solucionar o problema (620 - depoimento pessoal do autor - corroborado pelos documentos às fls. 15/23). Foi lavrado Boletim de Ocorrência, conforme cópias às fls. 15/22. Ou seja, não bastassem os dissabores inerentes às situações de extravio de bagagem, o autor teve de permanecer, após longa viagem (com origem em Juazeiro do Norte), por toda a madrugada no aeroporto para documentar e tentar uma solução para o problema. Toda a situação é ainda agravada pelo momento pessoal vivenciado pelo autor, que havia viajado para o enterro de seu pai, cujo óbito deu-se em 17.04.2012 (fl. 26). Os fatos falam por si e possibilitam a constatação, com tranquilidade, de situação a acarretar danos morais indenizáveis, especialmente diante da legítima preocupação com o destino dado à arma. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Se de um lado restou bem delineada a existência do dano moral, não há de ser acolhida a quantia pretendida pelo autor na medida em que a arma era particular e ele não foi obrigado a andar desarmado, já que tinha acesso à arma fornecida pela Polícia Militar. Tampouco restou comprovada a abertura de investigação pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar, e sobre tal procedimento o autor sequer tinha ciência, conforme se verifica de seu depoimento (1011). Ademais, as brincadeiras que os colegas fizeram em razão da perda da arma acabaram não acarretando o sofrimento e constrangimento mencionados na inicial, o que restou evidenciado inclusive pela forma como o autor falou sobre o assunto em audiência (1036), com leveza e sem qualquer demonstração de ressentimento. Assim, revela-se razoável fixar a indenização em cinco vezes o valor postulado pela parte autora a título de danos materiais, qual seja, R\$ 3.302,00 (na medida em que serve apenas como um parâmetro para a fixação do quantum indenizatório, somam-se os valores da arma e das munições sem as respectivas atualizações). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada ao autor e, simultaneamente, compeli-la a Oceanair a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação, incide correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, ou seja, 24.04.2012. Diante do exposto, no que se refere às rés EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, AEROVIP SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. e SWISSPORT BRASIL LTDA., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO; e com relação à OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de indenização: (a) por danos materiais relativos à arma de fogo no valor de R\$ 3.200,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir de 24.02.2014; e às munições no valor de R\$ 120,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir de 24.04.2012; (b) por danos morais no valor de R\$ 16.510,00, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados desde 24.04.2012. Condeno a Oceanair, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MONIQUE JAMILES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 34 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Citado o INSS ofereceu contestação

às fls. 40/48. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 59). Laudo social anexado a fl. 69/81 e partes ofereceram manifestação a fl. 84/85. Laudo pericial apresentado a fl. 107/108. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 113/115). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a parte autora é portadora de retardo mental moderado, conforme consta de fl. 108. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e

tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel. n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 69-36) destaca que a parte autora reside com seus pais e uma irmã. A única fonte de renda da família decorre do salário da irmã maior da autora, no importe de R\$ 915,00, uma vez que os pais da autora estão desempregados. Segundo a assistente social, a casa é própria e está localizada em bairro sem recursos básicos. Neste contexto, considerando a deficiência da parte autora que gera a sua incapacidade para o trabalho e as condições em que vive, com necessidade mensal de dispor de valores para a compra de fraldas e remédios, resta caracterizada, por ora, situação ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social. No caso em análise a assistente social que esteve na casa da autora relatou que ela vive em condição de miserabilidade com a sua família. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa idosa em risco social), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 29/06/2012, data do ajuizamento desta ação, ante a impossibilidade de se retroagir o início da prestação por mais sete anos, à míngua de qualquer prova que demonstre que a situação do núcleo familiar era de miserabilidade naquela época. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora a partir de

29/06/12. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do pagamento. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO

**0008806-58.2012.403.6119 - DAIANE FERREIRA DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAIANE FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de Doença de Crohn e não tem condições de trabalhar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para produção de prova pericial de forma antecipada, foi deferido às fls. 137/139, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fl. 165/171) asseverando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, a autarquia sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações das verbas de sucumbência. Laudo médico judicial às fls. 148/161, 195/196 e 227. A autora impugnou o trabalho técnico fl. 185, 200, 202. O INSS manifestou-se à fl. 60 e requereu a improcedência do pedido, afirmando que a autora não possui a carência necessária para o deferimento da prestação. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, o pedido não procede. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que a autora apresenta incapacidade para o trabalho desde 2005 (fl. 233). Essa conclusão é complementada pelo primeiro laudo apresentado que indicou que a autora, em 04/05/05, iniciou tratamento médico para essa doença, época na qual já estava operada há dois meses (fl. 153). O segundo laudo médico apresentado, especificamente a fl. 233, indica que a doença sempre incapacitou a autora, dada a sucessão de eventos incapacitantes, dentre os quais podem ser mencionados o diagnóstico tardio, que só ocorreu em 2007, a amputação do reto em 2008, nova internação em 2014. Assim, entendo que o quadro incapacitante remonta a março de 2005, data na qual a autora sofreu sua primeira operação. Considerando o início da incapacidade em março de 2005, forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício, haja vista que não demonstrou ter cumprido o requisito da carência ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Isso porque, conforme extrato CNIS de fl. 141, a autora contribuiu para o regime geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória, nos períodos de 17/03/04 a 08/04/04 e 02/08/04 a 30/04/05. Assim, considerando o início da incapacidade em março de 2005, não tinha ainda a autora implementado a carência de doze contribuições, uma vez que contava até então dez meses de contribuição. Nestes termos, não restou demonstrado o cumprimento da carência, o que conduz à conclusão de que a prestação não pode ser deferida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000295-37.2013.403.6119 - AGNALDO DE JESUS MARTINES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGNALDO DE JESUS MARTINEZ em face da sentença prolatada às fls. 280/282, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o caráter especial dos trabalhos exercidos de 19.03.1987 a 31.12.1993, de 01.01.1994 a 06.03.1997 e de 02.02.2004 a 12.09.2012.Alegou o embargante que continua laborando na atividade reconhecida como especial e que, caso o tempo posterior a 12.09.2012 seja considerado na contagem, terá direito à aposentadoria especial.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Na verdade, o embargante pretende a reforma do decisum mediante a ampliação do pedido, considerando-se que a pretensão inicial era o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 19.03.1987 a 07.08.1987, de 07.08.1987 a 03.04.2000, de 01.08.2000 a 15.12.2003, e de 02.02.2004 a 12.09.2012.Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-84.2013.403.6119 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZILDA MARIA PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com fundamento na incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos. (10/79).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Na oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fl. 85).Nomeado perito medico para o comparecimento da autora para realizar prova através de pericia encontra-se á fl. 87.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 100/103.Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, (fls. 105/118). A autarquia manifestou-se alegando que, não urge uma análise mais acurada dos termos do laudo pericial, onde se infere que não caracteriza situação de incapacidade laboral.Sobre o trabalho técnico, da parte autora é requerido prova pericial testemunhal, em suma é indeferida (fl. 129).Á fl. 131 a autora pediu a consideração da decisão indeferida a produção da oral cujos termos, contudo, restaram mantidos á fl.140.Cientes as partes (fls. 140/142).Vieram os autos à conclusão.É o necessário relatório. DECIDO.As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada no pedido, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, o perito judicial especialista em Psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual . (fl. 28).Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo, como outrora salientado, está suficientemente fundamentado cuja presunção não é elidida pelos documentos produzidos unilateralmente pela demandante.Em que pese tenha sido constatado a existência de insuficiência vascular periférica tal fato, por si só, não implica

necessariamente incapacidade para as atividades laborais como explicou o perito (fl. 28). Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HERMÍNIO DO REGO BALDAIA em face da sentença prolatada às fls. 126/131, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar novo cálculo de imposto de renda e a restituição daquilo que foi pago a maior. Alegou o embargante que haveria contradição na medida em que foi determinada a correção dos valores a serem restituídos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas tal instrumento normativo teria sido revogado pela Resolução nº 267/2013. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Manual de Cálculos da Justiça Federal foi instituído pela Resolução nº 134/2010, o qual, longe de ser revogado, foi apenas alterado pela Resolução nº 267/2013. Ou seja, ainda que não mencionada expressamente a Resolução nº 267/2013, é evidente que serão levadas em consideração todas as eventuais alterações que tenham sido implementadas até o momento de apuração do valor exequendo. Vale dizer, este Juízo determinou a aplicação do Manual, mas não a observância de sua primeira versão, mas, obviamente, da sua versão atualizada. Nesse contexto, não se mostrou caracterizada contradição ou qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 07 de Julho de 2015.

**0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO (SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Trata-se de ação ajuizada por GRACIETE SANTINA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.246,46, e danos morais - estes em valor arbitrado por este Juízo. Relatou a autora que foram realizados saques em sua conta poupança no período compreendido entre 15.02.2011 e 14.07.2011, totalizando R\$ 7.204,46, mas que ela não os reconhece. Falou que não perdeu seu cartão e ninguém mais tem sua senha. Pretende ser ressarcida inclusive quanto à quantia despendida para o fornecimento de extratos de sua conta poupança (R\$ 42,00). Disse ter sofrido abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 11/35). A gratuidade foi deferida (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/52, acompanhada de documentos (fl. 53/86), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada falha na prestação dos serviços bancários. Afirmou que não haveria sinal de fraude nas transações efetuadas e que a responsabilidade pelo ocorrido seria da autora. Insurgiu-se contra a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Defendeu que houve mero dissabor, razão pela qual não se cogitaria falar em indenização por danos morais. Pela eventualidade, pleiteou a fixação do quantum indenizatório em montante que não dê ensejo a um enriquecimento sem causa. Em réplica, a autora insistiu em suas alegações iniciais (fl. 90/91). Indeferiu-se a produção de prova testemunhal, bem como o requerimento de que a ré apresentasse gravações de vídeo. Tal decisão foi mantida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 125/129). É o necessário relatório. DECIDO. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre as partes, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. Constata-se que na época dos fatos a autora era titular da conta poupança nº 013.00009734-4, mantida na CEF (agência 0247). Entre os dias 15.02.2011 e 14.07.2011 foram realizados diversos saques na conta. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou Boletins de Ocorrência (fl. 24/27), Protocolo de Contestação junto à CEF (fl. 28/29) e extratos indicando os saques (fl. 12/23). Administrativamente, a CEF recusou-se a devolver os valores contestados. Ocorre que a recusa da ré foi embasada na genérica alegação de que não estariam presentes indícios de fraude, sem qualquer indicação dos elementos que ensejariam tal conclusão. Em que pese o esforço da CEF para demonstrar em juízo que a parte autora levantou o numerário, o fato é que ao cabo da instrução não se produziu nenhuma prova que pudesse associar a autora aos saques em questão. Nesse contexto, ganha magnitude a ausência de indicação dos locais em que os saques foram efetuados, a inexistência de

questionamentos sobre o histórico financeiro da autora, ou maiores indagações com relação às contas de R\$ 154,23, R\$ 88,00 e R\$ 161,94 (fl. 13) que foram pagas com débito na conta poupança. Por oportuno, cumpre ressaltar que o impasse deve ser resolvido pela inversão do ônus da prova, especialmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente no caso concreto, cumpre considerar que o consumidor não dispõe de meios para provar a identidade da pessoa responsável pela ocorrência dos saques. O banco, ao contrário, por ser explorador do serviço, possui recursos para velar pelo seu correto funcionamento, implantando sistemas de identificação de fraudes e respectivos responsáveis, o que não ocorreu no caso concreto, no qual o banco não indicou os terminais nos quais foram feitas as operações bancárias e não apresentou gravações dos responsáveis por estes pagamentos e saques. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova e a constatação, no caso concreto, de que a CEF não demonstrou o envolvimento da parte autora com os saques em questão. Do defeito do serviço já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual a autora faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente a cada um dos saques contestados, ocorridos entre os dias 15.02.2011 e 14.07.2011, no valor total, na época das retiradas, de R\$ 7.204,46. No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pelo índice da poupança, aplicação na qual o numerário se encontrava depositado, e deverá sofrer incidência de juros de 6% ao ano desde a citação. A autora também será ressarcida com relação aos valores pagos para a obtenção dos extratos bancários (R\$ 42,00), haja vista que a necessidade dessa documentação também decorreu de falha na prestação dos serviços. Incidem atualização monetária e juros desde o pagamento, com cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise, esses requisitos restaram demonstrados. Ora, a autora foi privada de usufruir os recursos depositados e respectivos rendimentos. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica, principalmente quando se constata que o saldo da conta mantida na instituição foi drasticamente reduzida (de R\$ 10.087,66 para R\$ 3.566,17). Nestes termos, a indenização é devida. No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, passo a analisar as circunstâncias do caso concreto, pautada pelo princípio da razoabilidade. No caso em discussão, anoto a significativa redução das economias da autora, a qual se viu privada, repentinamente, de numerário que vinha guardando ao longo do tempo. Também agrava a situação da ré o fato de a autora ter precisado movimentar a máquina judicial para obter o ressarcimento dos valores que a CEF poderia ter restituído administrativamente. Esse prolongamento do sofrimento da parte autora, decorrente da relutância em reconhecer o defeito da prestação do serviço na esfera administrativa, também é valorado em prejuízo da ré. Por fim, resalto que a situação em análise nestes autos vem se tornando frequente, sendo evidente que a CEF recusa-se a mudar sua forma de agir e continua, sistematicamente, negando os pedidos de recomposição da conta na esfera administrativa. Diante deste fato, uma constatação é inevitável, as sanções habitualmente impostas a título de dano moral nestes casos não estão cumprindo a sua finalidade, qual seja, inibir o comportamento que obriga o correntista a buscar sua indenização na esfera judicial, ao invés de promovê-la administrativamente. Assim, revela-se razoável fixar a indenização no mesmo valor postulado pela parte autora a título de danos materiais, qual seja, R\$ 7.246,46. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 01.07.2010, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a: a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 7.204,46 (sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), com atualização monetária e juros desde 29.11.2011, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.246,46 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais, e quarenta e seis centavos). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 15.02.2011, nos



termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula nº 54 do STJ. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por RAIMUNDO BASILIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas referentes ao período de julho de 2012 a agosto de 2013, além das vincendas. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de vinte mil reais ou em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Relata o autor que é portador de abaulamento discal difuso, protusão discal difusa e protusão discal centro bilateral, tendo recebido benefício auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles no período de 06/09/2011 a 29/06/2012. Sustenta que a incapacidade para o trabalho persiste, motivo pelo qual requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/61, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 66/70. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 72/77). Apresentou documentos (fls. 78/90). O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 92/95) e réplica (fls. 96/97). Informou que se encontra em programação de cirurgia e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/104). Às fls. 105/106 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor e a realização de nova perícia. O INSS noticiou que interpôs agravo de instrumento (fls. 123 e seguintes). À fl. 136 informou que implantou o benefício, em cumprimento à decisão judicial. O autor requereu a juntada de prontuário médico (fls. 139/153). Laudo pericial veio aos autos às fls. 154/167. O autor noticiou que se submeteu à cirurgia (fls. 169/170). Por fim, as partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 172 e 173). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas duas perícias. Na primeira perícia realizada nos autos, não foi constatada a existência de incapacidade no autor (fls. 66/70). Contudo, o perito médico subscritor do laudo de fls. 154/167 atestou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de estenose do canal lombar, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico (fl. 162, no particular). O perito determinou o início da incapacidade na data em que realizado o exame pericial (quesito 4.6, fl. 164), com data limite para reavaliação médica em 02 anos (quesito 6.2, fl. 164). Assim, considerando a conclusão pericial, o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Quanto à qualidade de segurado e carência, o INSS sustenta que o autor não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade apontada pelo perito (fl. 172 e verso). Contudo, não lhe assiste razão. Isto porque, conforme documentos de fls. 79/83, o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença nos períodos de 23/06/2004 a 11/09/2004, 29/03/2009 a 31/08/2009 e 06/09/2011 a 29/06/2012. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS - HISMED verifica-se que os benefícios concedidos ao autor nos anos de 2009 e 2011/2012 tiveram por diagnóstico M54 (dorsalgia) e M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), ou seja, referem-se aos

mesmos problemas de coluna constatados pelo perito do juízo. Ainda a corroborar tal conclusão, os documentos de fls. 34/37, 41/42, 45, 49, 51, 141, 143, 148, 150, 152 e 153 demonstram que o segurado apresenta problemas na coluna há bastante tempo, desde o ano de 2009. Ademais, os documentos de fls. 103 e 170 comprovam que o autor se submeteu à cirurgia em razão de problemas na coluna vertebral. Atestou ainda o Sr. Perito que a incapacidade é decorrente de progressão (quesito 4.7, fl. 164). Por outro lado, conforme CNIS de fls. 79/80, não consta demissão do autor em relação à empresa SETA CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, entendo que restou demonstrada a qualidade de segurado, já que o autor estava incapaz desde a cessação do benefício em 29/06/2012, ocasião em que mantinha tal qualidade. Portanto, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação do auxílio-doença 547.846.364-3, em 29/06/2012 (fl. 44). Quanto ao pedido de danos morais, não verifico a existência de dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. O indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer a concessão de benefício junto à Autarquia Previdenciária. Assim, não verifico a ocorrência de danos morais em razão dos indeferimentos administrativos noticiados, não podendo ser acolhido o pedido a esse título. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 29.06.2012, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, respeitado o prazo estabelecido pelo perito. Mantenho a decisão de fls. 105/106, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29.06.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Relator ao qual foi distribuído o agravo de instrumento noticiado à fl. 123, comunicando-se o teor desta sentença. **SÍNTESE DO JULGADO**

**0009001-09.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO**

1. Relatório Trata-se de demanda em que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende o ressarcimento do débito decorrente de recebimento, fraudulento, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/108.828.521-7) percebido pela ré entre 11/1997 a 04/2003, sob argumento que para sua concessão ocorreu a inserção de vínculos empregatícios fictícios. Apurou-se, segundo a inicial, que o mencionado benefício foi concedido com base em ato fraudulento na comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas: a) Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda., período de 06/06/1987 a 11/06/1994, cujos sócios informaram que a empresa encerrou suas atividades em 1978; b) Agropan Sociedade Agropecuária Ltda., período de 22/07/1994 a 13/11/1997, que informou que a ré não foi sua empregada; c) Mazzo e Ambrósio Ltda. período 10/02/1971 a 30/12/1973; d) Indústria de Molduras São José Ltda. período de 13/10/1978 a 22/05/1987. Informa que a ré se defendeu administrativamente, não tendo efetuado o ressarcimento dos valores no âmbito administrativo. Juntou os documentos de fls. 08/143. Citada (fls. 149/150), a ré deixou transcorrer in albis o prazo sem contestação. Despacho Judicial (fls. 152) determinando que as partes especificassem provas a produzir e postergando a análise de revelia para a sentença. O INSS se manifestou pela ausência de interesse de produzir provas outras (fls. 153). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Da Prescrição Inicialmente, cabe salientar que a pretensão ora exercida não é de anulação do ato concessivo da aposentadoria, esta sim sujeita a prazo decadencial nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Na presente demanda, o INSS pretende reaver os valores que reputa pagos indevidamente. Assim, não é do prazo decenal do artigo 103-A da Lei de Benefícios que se trata. Como bem ressaltado pela autarquia previdenciária autora, aplica-se, in casu, o disposto no art. 37, 5º da CF/88. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que as ações que buscam a recomposição do patrimônio público são imprescritíveis, nos termos da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO.** 1. A empresa recorrente busca, com base no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na

qual se apuram irregularidades na celebração e na execução do contrato para construção de unidades habitacionais.2. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade.3. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível.4. O Município tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores municipais. Descabido, in casu, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do art. 381 do Código Civil.5. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.6. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações.7. Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e imputações é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.8. Impertinente a objeção de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a licitação ocorreu e o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei 8.429/1992, quando na verdade noticiam-se irregularidades na celebração do contrato (antes da Lei da Improbidade) e também na execução do contrato (na vigência da Lei da Improbidade).9. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A Lei 8.429/1992 não inventou a noção de improbidade administrativa, apenas lhe conferiu regime e procedimento jurídicos próprios, com previsão expressa de novas sanções, não fixadas anteriormente.10. Antes da Lei 8.429/1992, a prática de improbidade administrativa, sob o prisma do Direito material, já impunha ao infrator a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.11. No caso, trata-se de Ação de Reparação sob o fundamento de ocorrência de dano patrimonial ao Erário, proposta pela Prefeitura de Bauru, sob o rito ordinário, em que o autor pede, expressamente na petição inicial, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal, que deverão ser apurados mediante perícia técnica e contábil, a vista dos documentos juntados aos autos e das conclusões do Tribunal de Contas da União.12. Possibilidade, ainda, de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a alterações contratuais ilegais praticadas na sua vigência, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente. Isso porque, na aplicação do princípio tempus regit actum, em matéria de incidência da Lei 8.429/1992, considera-se o momento da prática do ato ilícito, e não a data da celebração do contrato.13. Após a promulgação da Lei 8.429/1992, as sanções nela previstas aplicam-se imediatamente a contratos com execução em andamento, mas somente se os ilícitos em questão tiverem sido praticados já na vigência do novo regime.14. Recurso Especial não provido.(REsp 1069779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/11/2009)(Negrito nosso.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.(MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159) (Negrito nosso.)2.2 Do mérito propriamente ditoNa presente ação, apesar de citada, a ré deixou de apresentar resposta no prazo legal, o que as submete às consequências previstas a respeito pelo Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (...) Assim, evidencia-se a caracterização da revelia, surtindo o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo INSS. Todavia, dito efeito não se dá de forma absoluta, senão de modo relativo e passível de ceder ao livre convencimento do magistrado. Neste sentido: (...) REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. [...] III - A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa. IV - Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos. (...) (STJ, AGA 1088359, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I. Caracterizada a revelia, contudo, tal fato não obsta que o réu intervenha no processo; recebendo-o, porém, no estado em que se encontra (art. 322, 2a. parte, CPC). Este só perdeu, efetivamente, o direito de ver considerado o conteúdo da contestação. II. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, neste caso, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. III. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 86670, Rel. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 02/12/1996) No que diz respeito

aos efeitos da revelia sobre a prova, leciona Marcelo Abelha Rodrigues: O efeito da revelia sobre a prova consiste no fato de que, se o réu não constestar os fatos alegados pelo autor, esses serão tomados como verdadeiros, sendo dispensada a produção de prova sobre eles. (...) Assim, apenas os fatos e não o direito é que são tomados como verdadeiros, num típico caso de ficta confessio desses referidos fatos. Portanto, a revelia não implica necessariamente em sentença de procedência, porque o juiz não se exime de conhecer o direito, e os fatos tidos como verdadeiros podem não levar à consequência jurídica pleiteada pelo autor, ou, ainda, pode o juiz mandar produzir as provas que entender necessárias ao julgamento da lide, numa clara aplicação do art. 130 do CPC, ainda que exista a revelia, bastando que o magistrado não esteja convencido da veracidade dos fatos presumidos como verdadeiros. (in Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. SP: RT, 2009. p.395.) Destarte, com fulcro no farto conjunto probatório carreado aos autos, bem como em vista da certidão de fls. 149/150, decreto os efeitos da revelia no caso em tela, presumindo como verdadeiros todos os fatos narrados na inicial da autarquia previdenciária. Assentadas tais premissas, sigo na apreciação do caso concreto. De início, cumpre esclarecer que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, nos casos de recebimento indevido de benefício previdenciário, apenas se dá quando o ato que causou prejuízo ao erário tenha se dado com o elemento subjetivo má-fé. Anote-se, também, que a existência de má fé não apenas altera o regime da prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, mas altera também o próprio direito a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. A parte ré, MARISTELA MARCONDES CONIGIERO, foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.521-7, com DIB em 14/11/1997. O INSS, em procedimento de apuração de irregularidade na manutenção de benefício, analisou a regularidade da concessão e manutenção do benefício, ante o cruzamento de dados com o CNIS, que apontou divergências (fls. 42/43). Em fevereiro de 2003, o INSS enviou comunicação à autora: Após auditoria processada por esta Equipe de Auditoria, foi constatado indício de irregularidade na documentação que embasou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de V.S<sup>a</sup>, protocolado sob nº 42/108.828.521-7. (...) A autora foi notificada da auditoria e para apresentar defesa por intermédio de correspondência conforme fls. 48/49. Apresentou defesa administrativa de fls. 53/55, negando qualquer irregularidade na concessão do seu benefício. Não apresentou recurso à Junta de Recursos do INSS. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula n.º 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n.º 473) Assim, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. No caso dos autos, verifica-se que foi oportunizado prazo de resposta à ré, sendo observado o direito ao devido processo legal no caso concreto. Assim, não há que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. A autarquia autora, em procedimento de controle e apuração de indício de irregularidade, verificou que em que pese ter reconhecido - quando da concessão do benefício - a qualidade de segurado da ré e tempo suficiente para aposentação, esta possuía vínculos urbanos não correspondentes com a verdade. Elucida-se a questão com o relatório final do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, concluímos que o benefício foi concedido de forma irregular vez que, excluindo os períodos não comprovados, a beneficiária não, na data da entrada do requerimento, o tempo de serviço mínimo exigido para concessão do benefício em questão, conforme determina a Lei nº 8.213/91, e no Artigo 54, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. Concluindo-se pela irregularidade, determinamos a suspensão do benefício através do Aplicativo AUDIT/FASMIS (fl. 77), consoante a inteligência do Artigo 442, 1º e 2º da IN/DC/Nº 084, de 17/12/2002, sendo a referida decisão comunicada a interessada conforme Ofício nº 058/03 (fl. 75), estipulando do prazo regulamentar de 15 (QUINZE) dias para interposição de recursos e oferecimento de contra-razões, de acordo com o Artigo 305 do Decreto nº 3.048/99. A aposentadoria em referência, esteve mantida no período de 14/11/1997 a 15/05/2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários estimado em R\$ 101.308,28 (...), que foi indevidamente recebido pela interessada, conforme demonstrado no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - TCU, acostado às fls. 82-84, bem como HISCRE - Histórico de Créditos anexo às folhas 79/81, os quais deverão ser restituídos na forma do disposto do Artigo 154, c/c Artigo 175, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sendo a Renda Mensal, na data da suspensão no valor de R\$ 1.221,87 (...), conforme aplicativo INFEN de folha 78. (...) Da análise do processo administrativo carreado aos autos percebe-se que, quando da análise do requerimento da ré, os agentes do INSS ainda não possuíam acesso irrestrito ao CNIS, razão pela qual dependiam da informação do segurado para ter informações quanto aos vínculos desempenhados. Às fls. 34/35, 42/43, 83/84, 96/98 demonstram as irregularidades na concessão do benefício da ré, especialmente relacionadas à ausência de comprovação de vínculos empregatícios com a Mazzo e Ambrósio Ltda., Indústria de Moldura São José Ltda., Matalúrgica Mac Mor In. E Com. Ltda., Agropan Soc. Agropecuária Ltda.. É indubitável que houve erro

administrativo, contudo, este derivou da atuação da ré. Entendo, assim, que a demonstração da má fé encontra-se na atitude da ré em mencionar tais vínculos que depois se mostraram inexistentes. Via de consequência, a concessão apenas ocorreu porque a ré faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) E por fim, em decisão paradigma, o STJ decidiu acerca da irrepitibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutadis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp

1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa por parte da ré de que recebeu legitimamente o benefício, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro por comportamento da ré. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexiste previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJe 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Assim, a procedência da demanda impõe-se. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à devolução do montante relativo ao pagamento indevido das parcelas dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.828.521-7, de sua titularidade, em todo o período em que os percebeu. Condene a ré nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009599-60.2013.403.6119 - VALDECIR LOPES DOS REIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECIR LOPES DO REIS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos. (07/11). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Na oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fl. 15/16-Verso). Nomeação do perito médico para o comparecimento da autora para realizar prova através de perícia encontra-se à fl. 18. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 24/30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/32). A autarquia manifestou-se alegando que não foram preenchidos requisitos da para da autora no caso a incapacidade laboral. Sobre o trabalho técnico, ofereceram manifestação de fls. 113/114. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido às fls. 38. Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada no pedido, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. A concessão dos

benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em Psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fl. 28). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo, como outrora salientado, está suficientemente fundamentado cuja presunção não é elidida pelos documentos produzidos unilateralmente pela demandante. Em que pese tenha sido constatado a existência de insuficiência vascular periférica tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais como explicou o perito (fl. 28). Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0010252-62.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.352,21, e danos morais - estes em valor a ser arbitrado por este Juízo. Relatou o autor que foram realizados saques em sua conta poupança, mas que não reconhece tais retiradas. Ressaltou a natureza consumerista da relação e disse ter sofrido abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 18/28). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, acompanhada de procuração e documentos (fl. 44/58), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada falha na prestação dos serviços bancários. Afirmou que não haveria sinal de fraude nas transações efetuadas e que a responsabilidade pelo ocorrido seria da autora. Asseverou impossível a clonagem de cartão sem prévia utilização pelo autor. Falou em culpa concorrente. Insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova, dada a falta de verossimilhança dos fatos narrados. No mais, defendeu que houve mero dissabor, razão pela qual não se cogitaria falar em indenização por danos morais. Pela eventualidade, pleiteou a fixação do quantum indenizatório em montante que não dê ensejo a um enriquecimento sem causa. Em réplica, a autora insistiu em suas alegações iniciais (fl. 90/91). É o necessário relatório. DECIDO. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre as partes, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. Constata-se que na época dos fatos o autor era titular da conta poupança nº 19.294-8, mantida na CEF (agência 1187), na qual foram realizados diversos saques. Para comprovar suas alegações, a parte autora

apresentou Boletim de Ocorrência (fl. 27/28), Protocolo de Contestação junto à CEF (fl. 24/25) e extratos indicando os saques (fl. 23). Administrativamente, a CEF recusou-se a devolver os valores contestados. Ocorre que tal recusa foi embasada na genérica alegação de que não estariam presentes indícios de fraude, sem a indicação de justificativas plausíveis nesse sentido. A menção de que seria impossível a clonagem de cartão sem prévia utilização por parte do titular não serve a tanto exatamente porque não veio prova de que sua primeira utilização tivesse ocorrido para a realização dos saques apontados como fraudulentos. Aliás, tampouco veio aos autos comprovação técnica de que a clonagem nesses casos seria inviável. Na verdade, em que pese o esforço da CEF para demonstrar em juízo que a parte autora levantou o numerário, o fato é que ao cabo da instrução não se produziu nenhuma prova que pudesse associar o autor aos saques em questão. Nesse contexto, ganha magnitude a ausência de indicação dos locais em que os saques foram efetuados. Por oportuno, cumpre ressaltar que o impasse deve ser resolvido pela inversão do ônus da prova, especialmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente no caso concreto, cumpre considerar que o consumidor não dispõe de meios para provar a identidade da pessoa responsável pela ocorrência dos saques. O banco, ao contrário, por ser explorador do serviço, possui recursos para velar pelo seu correto funcionamento, implantando sistemas de identificação de fraudes e respectivos responsáveis, o que não ocorreu no caso concreto, no qual o banco não indicou os terminais nos quais foram feitas as operações bancárias e não apresentou gravações dos responsáveis por estes pagamentos e saques. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova e a constatação, no caso concreto, de que a CEF não demonstrou o envolvimento da parte autora com os saques em questão. Do defeito do serviço já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual a autora faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente a cada um dos saques contestados, no valor total, na época das retiradas, de R\$ 3.352,21. No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pelo índice da poupança, aplicação na qual o numerário se encontrava depositado, e deverá sofrer incidência de juros de 6% ao ano desde a citação. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise, esses requisitos restaram demonstrados. Ora, o autor foi privado de usufruir os recursos depositados e respectivos rendimentos. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica, principalmente quando se constata que o saldo da conta mantida na instituição foi drasticamente reduzido. Nestes termos, a indenização é devida. No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, passo a analisar as circunstâncias do caso concreto, pautada pelo princípio da razoabilidade. No caso em discussão, anoto a privação de numerário relativo ao FGTS, cujas peculiaridades, por si só, já são suficientes a demonstrar a dimensão da negativa repercussão ocasionada pela impossibilidade de sua utilização. Também agrava a situação da ré o fato de o autor ter precisado movimentar a máquina judicial para obter o ressarcimento dos valores que a CEF poderia ter restituído administrativamente. Esse prolongamento do sofrimento, decorrente da relutância em reconhecer o defeito da prestação do serviço na esfera administrativa, também é valorado em prejuízo da ré. Por fim, ressalto que a situação em análise nestes autos vem se tornando frequente, sendo evidente que a CEF recusa-se a mudar sua forma de agir e continua, sistematicamente, negando os pedidos de recomposição da conta na esfera administrativa. Diante deste fato, uma constatação é inevitável, as sanções habitualmente impostas a título de dano moral nestes casos não estão cumprindo a sua finalidade, qual seja, inibir o comportamento que obriga o correntista a buscar sua indenização na esfera judicial, ao invés de promovê-la administrativamente. Assim, revela-se razoável fixar a indenização no mesmo valor postulado pela parte autora a título de danos materiais, qual seja, R\$ 3.352,21. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada ao autor e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 01.07.2010, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a: a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 3.352,21 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e vinte e um centavos), atualizado de acordo com as regras da poupança à época dos fatos e com incidência



de juros de 6% ao ano desde a citação;b) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.352,21 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e vinte e um centavos). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 15.07.2013, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009722-24.2014.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício auxílio-doença. Subsidiariamente, pede-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da sua cessação, ou, havendo sequelas permanentes, a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. Relatou o autor ter sofrido um acidente em uma partida de futebol, ocasionando lesão incapacitante no pulso e desta forma passou a receber o benefício auxílio-doença a partir de 17/5/2002, cessado em 12/6/2012. Nada obstante ter ajuizado ação previdenciária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0010315-24.2012.403.6119), visando ao restabelecimento do benefício e a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente, o pleito foi julgado improcedente e o empregador rescindiu seu contrato de trabalho e promoveu sua demissão. Instado, o autor emendou a inicial às fs. 55/97. A gratuidade foi concedida (fl. 98 verso). Na oportunidade, o autor foi intimado a apresentar documentos e, eventualmente, corrigir o valor atribuído à causa. O autor ofereceu manifestação às fls. 101/103, ressaltando que o não haver identidade entre o presente feito e aquele processo em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pois são distintas as causas de pedir: enquanto no primeiro processo pediu-se benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza), tendo em vista que estava obrigado a retornar ao trabalho, nesta ação pedem-se os mesmos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza), mas devido à rescisão do contrato de trabalho. É o relato do necessário. DECIDO. Apontou-se como possível prevenção o processo nº 0010315-24.2012.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (f. 51). Na causa de pedir daquele processo (nº 0010315-24.2012.403.6119), o autor apresentou os seguintes argumentos: 1) recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 17.5.2002 e 12.6.2012; 2) foi encaminhado à reabilitação profissional pelo INSS; 3) retornou às atividades laborais ainda padecendo dor e limitação em seus movimentos, para manter sua subsistência; 4) a incapacidade decorre de ausência de consolidação de fratura, pseudoartrose, fratura do osso navicular da mão; sequelas de fratura ao nível do punho da mão e outras artroses. Pediu, ao final, que fosse periciado por especialista em ortopedia e concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença; restabelecido o auxílio-doença desde a cessação e, subsidiariamente, a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Este pedido foi julgado improcedente, pois, submetido à perícia médica judicial, não foi constatada incapacidade laborativa. Segundo a petição inicial desta ação previdenciária (processo nº 0009722-24.2014.403.6119), o autor alega que: 1) sofreu acidente em 24.2.2002; 2) recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 17.5.2002 e 12.6.2012; 3) foi considerado inapto por Junta Médica do DETRAN; 4) foi encaminhado à reabilitação profissional pelo INSS; 5) retornou às atividades laborais, mas foi dispensado pelo empregador e atualmente se encontra desempregado; 6) a incapacidade decorre de ausência de consolidação de fratura, pseudoartrose, fratura do osso navicular da mão; sequelas de fratura ao nível do punho da mão e outras artroses. Pede os benefícios por incapacidade desde a data da cessação do auxílio-doença. Em que pese o autor entender ser distinta a atual causa de pedir, do que consta dos autos, forçoso reconhecer que foi ajuizada ação anterior à presente (processo nº 0010315-24.2012.403.6119), entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, a qual se encontra julgada e com trânsito em julgado. Com efeito, o que se pretende, em ambos os processos, é a concessão do benefício por incapacidade a partir da data da cessação do auxílio-doença (12.6.2012), sob o fundamento da incapacidade laboral decorrente de doenças de natureza ortopédica, o que já foi apreciado na demanda primeira pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal, com base na prova pericial-médica ali produzida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora interpõe agravo legal da decisão que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, em face da existência de coisa julgada. II - Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 517.874.217-2 (cessado em 06/07/2008) ou concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizado em 01/02/2012. III - Constam dos autos documentos que informam a existência de demanda de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada em 11/09/2008 junto ao JEF de São Paulo, e julgada improcedente, com trânsito em julgado em 12/07/2012. IV - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material. V - O agravante, alegando patologias cardíacas e mentais, ajuizou anterior demanda através da qual seu pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença

cessado em 06/07/2008 foi julgado improcedente, uma vez que não restou comprovada a incapacidade laborativa, quer do ponto de vista clínico ou psiquiátrico. E, na presente demanda reproduziu o pleito de benefício desde a cessação administrativa em 06/07/2008, mencionando as mesmas enfermidades. VI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - (...). VIII - (...). IX - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1950837 - Processo nº 0000444-55.2012.4.03.6317 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Anoto que o advento do desemprego, isoladamente, não é suficiente para afastar a identidade de ações ou produzir nova causa pedir, como pretende o autor, pois esse motivo (desemprego) é fato ocorrido após a cessação do benefício e não deu ensejo a essa cessação. O que fez cessar o benefício foi a não constatação da persistência da incapacidade laboral após a cessação do auxílio-doença. Observo, por oportuno, que caso o autor apresente nova ação previdenciária para postular o direito ao recebimento de benefício por incapacidade tendo em vista o requerimento formulado em 13.4.2015, NB 31/610.160.919-0, (f. 101), a incapacidade laboral do requerente recairá sobre período diverso daquele apresentado na primeira e nesta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Determino a juntada do extrato SIAPRIWEB desta Justiça Federal bem como da cópia da publicação da sentença prolatada nos autos do referido processo nº 0010315-24.2012.403.6119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010015-91.2014.403.6119 - JOSE MAURO SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MAURO SALGADO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por conseguinte, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.171.914-9, sem aplicação do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Fundamentando o pleito, o autor invoca o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios. Inicial com procuração e documentos (fls. 10/15). O autor emendou a inicial à fl. 20. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. É o necessário relatório. DECIDO. Fl. 20 - Recebo-a em aditamento à inicial. No mais, verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito e já foram proferidas sentenças de improcedência em casos semelhantes (processos nº 0009303-38.2013.403.6119 e nº 0009985-90.2013.403.6119). Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a proferir sentença de mérito: O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício

nesse ponto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001462-55.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-13.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO BATISTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELZA RIBEIRO BATISTA, alegando excesso de execução de R\$ 6.703,59. Em suma, sustentou-se que a embargada (a) não teria utilizado os índices da TR como parâmetro para correção monetária a partir de julho de 2009; (b) e teria incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios valores de parcelas de benefício recebidas na esfera administrativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/72. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação para dizer que seus cálculos aplicaram juros e correção monetária conforme estabelecido no título executivo judicial. De outra banda, afirmou que mesmo as parcelas recebidas administrativamente devem compor a base de cálculo dos honorários. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos às fls. 87/88, com os quais concordaram ambas as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Ao largo da discussão sobre as questões levantadas nesta demanda, a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais indicam o débito no montante de R\$ 35.496,91, acabou revelando a efetiva existência de excesso de execução. Ainda que os cálculos da Contadoria (R\$ 35.496,91) e do Embargante (R\$ 35.441,28) não tenham apresentado resultado exatamente igual, a pequena diferença existente revela que o Embargante estava correto ao menos no que se refere ao montante a ser pago, em contraposição à Embargada, que inicialmente pretendia a execução de R\$ 42.144,87. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 35.496,91 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais, e noventa e um centavos), atualizados para agosto de 2013, conforme cálculos às fls. 87/88. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo às fls. 87/88, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006133-87.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X NAISA DO NASCIMENTO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002447-24.2014.403.6119** - MINI MERCADO HORTISABOR LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINI MERCADO HORTISABOR LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 208/223, que concedeu parcialmente a segurança para (a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores referentes a auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, vale-alimentação, e décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas e (b) reconhecer o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alegou o embargante omissão, sob o argumento de que não teria sido consignado o marco a partir de quando deveriam ser contados os cinco anos, se da data da propositura da demanda ou do trânsito em julgado da decisão final do processo. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. De fato a sentença não especificou o ponto levantado neste recurso. Assim, em que pese a retroatividade dos cinco anos a partir do trânsito em julgado represente

interpretação que revelaria a hipótese de um provimento excessivamente incerto - inconcebível no atual ordenamento jurídico brasileiro -, esclareço que os cinco anos retroagirão a partir da propositura da demanda. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e fazer com que a primeira parte do dispositivo da sentença seja retificada nos seguintes termos: a) concedo parcialmente a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, vale-alimentação e décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação e reconhecer o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos (a contar da propositura da demanda), corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004952-85.2014.403.6119 - SHUMACHER VEICULOS LTDA - EPP(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHUMACHER VEÍCULOS LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para restituir o valor excedente no pagamento da guia da Previdência Social (GPS), com vencimento em 19.3.2010. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou a impetrante ter incorrido em equívoco ao efetuar o pagamento da aludida GPS, pois teria pago o montante de R\$ 15.810,00 quando o correto seria R\$ 158,10. Afirmou que, nada obstante o requerimento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal em 22.3.2010, para restituir a diferença, até o momento da propositura da ação a autoridade coatora não teria apreciado o pedido. Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 13/27. A impetrante emendou a inicial às fs. 31/37 e 39/91. O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de restituição em comento, proferindo decisão fundamentada em quinze dias. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e decretada a tramitação sigilosa de documentos (fs. 92/93). Ciente a União à f. 103. As informações foram prestadas à f. 107. Nelas, a autoridade impetrada afirmou ter analisado o processo de restituição da impetrante, tendo sido parcialmente deferido o pleito. Postulou a extinção do mandamus pela perda do objeto e juntou os documentos de fs. 108/111. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. O pedido formulado pela impetrante nestes autos tinha como objeto a imediata restituição da contribuição previdenciária paga a maior na competência de fevereiro de 2010, objeto do pedido eletrônico (PER/DCOMP) de f. 21. Contudo, na tramitação processual e a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos anexos (fs. 107/111), constata-se que o indigitado pedido eletrônico de restituição foi analisado e resultou no deferimento do crédito no valor de R\$ 15.651,90, a ser corrigido pela Taxa Selic, correspondente à diferença entre o montante devido e aquele efetivamente pago. Nesse contexto, vislumbra-se a superveniente carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois em âmbito administrativo, ainda que em decorrência da concessão de liminar nesta ação mandamental, a impetrante alcançou o fim almejado, qual seja a apreciação da PER/DCOMP e a restituição tributária postulada. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANALISADO E INDEFERIDO. PERDA DO OBJETO. 1. Na exordial a impetrante pediu apenas a habilitação do seu crédito ou, sucessivamente, a análise do requerimento administrativo de habilitação, a fim de que pudesse realizar a compensação administrativa por meio de PERDCOMPs. Na oportunidade, sequer foi tangenciada a questão da prescrição. 2. Contudo, segundo consta dos autos, o pedido de habilitação dos créditos já foi analisado e indeferido, sob o argumento de prescrição. Assim, não há se falar em habilitação de créditos para uma compensação administrativa que já foi inviabilizada. 3. Contra o indeferimento do pedido de compensação deveria a impetrante se insurgir pela via própria, não lhe sendo lícito, para tal desiderato, estender as lindes da presente impetração, que não se voltou contra qualquer indeferimento, mas apenas contra a omissão do fisco em analisar o requerimento administrativo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316153 - Processo nº 00252261120064036100 - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). A par disto, observo que o pedido formulado pela impetrante, no sentido da concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido na decisão de f. 92/93 e não há nos autos notícia sobre o pagamento das custas judiciais devidas. Sobre o pagamento das custas judiciais devidas à União no âmbito da Justiça Federal em primeiro e segundo grau, dispõe a Lei nº 9.289/96 da seguinte forma: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as

custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;(...)Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Nestes termos, são devidas as custas judiciais deste processo pela impetrante.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Concedo o prazo de quinze dias para a impetrante providenciar o pagamento das custas judiciais devidas, comprovando-se nos autos.Cumprido e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No silêncio, certifique-se e comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, e outras providências que entender cabíveis.Oportunamente ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar pedido de restituição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - FILIAL GUARULHOS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que determine o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, auxílio-doença (durante os primeiros 15 dias), salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais, vale-transporte; auxílio creche, valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS.Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Citou precedentes jurisprudenciais e trabalhos doutrinários em apoio à sua tese.Postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/72. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 73.Despacho às fls. 76.Petição às fls. 78/79.Às fls. 81, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 74.Despacho às fls. 82 determinando correta atribuição do valor da causa.Emenda à inicial, fls. 83, e recolhimento das custas complementares às fls. 86/87.Despacho determinando a apresentação do contrato social (fls. 88).Petição fls. 95/97.Liminar indeferida às fls. 98/100-v.Às fls. 109 a União requereu seu ingresso no feito.Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls.110/134), defendendo, em preliminar, a inadequação da via eleita, de inexistência de ato ilegal ou abusivo, de inexistência de justo receio e, no mérito, a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas alhures mencionadas. Ressaltou a impossibilidade de eventual compensação antes do trânsito em julgado da sentença e pede que seja aplicada a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Rogou pela denegação da segurança.Ressalta a impossibilidade de eventual compensação antes do trânsito em julgado da sentença e pede que seja aplicada a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Rogou pela denegação da segurança.Às fls. 135/136, com fulcro na alteração promovida pela MP664 de 30/12/2015, requereram a declaração judicial do direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos relativos a 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 142/143).É o relatório do necessário.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 DAS PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DO DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇAAs preliminares de inexistência de ato ilegal e descabimento do mandado de segurança não merecem prosperar, pois conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, no caso em tela a legislação impugnada é causa de pedir do writ, não se revelando combate a lei em tese, mas sim a seus efeitos concretos relativos a exação tributária sobre a folha de pagamentos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03.INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade

de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009.2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir.3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito.(RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e será analisada em momento próprio.MÉRITOPretende o Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal (inclusive RAT/SAT) e contribuição destinada a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, auxílio-doença (durante os primeiros 15 dias), salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais, vale-transporte; auxílio creche, valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS.A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988.Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.Segundo Sérgio Pinto Martins:Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. Na mesma linha de entendimento, está a natureza indenizatória do vale-transporte e do vale-alimentação, independentemente se pagos ou não em pecúnia.Vale ressaltar, que a MP nº 664, de 30/12/2015, foi convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, permanecendo inalterada a dicção do art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91, ou seja, as alterações promovidas pela medida provisória em relação ao prazo de afastamento do auxílio-doença não foram convertidos em Lei.Nos termos da Súmula nº 310 do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, por isso não incide contribuição previdenciária. Trata-se de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário em razão da prestação laboral.No tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, e, 1, referida verba se reveste de caráter indenizatório, destarte, sobre ela não há a incidência da contribuição previdenciária.A corroborar o entendimento exposto, trago à baila precedentes da Colenda Corte Regional da 3ª Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS,

não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022733-51.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Observa-se, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues)VI - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.VII - Agravo improvido.(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003854-8, 2ª T, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 27/08/2013, p. 06/09/2013).Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS por se tratarem de verbas natureza indenizatória.Lado outro. De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Neste sentido é a posição de Castro & Lazzari, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Manual de Direito Previdenciário.15.ed. RJ: Forense, p.251.)Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, estão o inciso XV do art. 7º repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, inciso XVI que estabelece expressamente a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, inciso XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, portanto, que o repouso semanal remunerado e o adicional de hora extra têm natureza salarial, pois são verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º).Nesse sentido recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da



vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de

aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se. No mesmo sentido cito os seguintes precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE nº 478410, rel. Min. Eros Grau, j. em 10/03/2010, DJE 14/05/2010) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis

mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1185685/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) - Destacou-se. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido.(STJ, RESP nº 1208512, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/06/2011) - Destacou-se. **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial.2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se. **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.******

Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, ADRESP nº 1095831, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. em 22/06/2010, DJE de 01/07/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações,

quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) - Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).2. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceder vinte dias de salário (STJ, REsp 818701, Rel. Min. Castro Meira, de vinte j. 20.03.06; REsp 201936, Rel. Min. José Delgado, j. 27.04.99).5. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12).6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10).7. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 25.08.09).8. Não integram o salário-de-contribuição as verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de

férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. No entanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, uma vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do Código Tributário Nacional ().9. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e horas de plantão. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O prêmio gratificação conforme o 1º do artigo 457 da CLT também entra no conceito de remuneração integrando o salário e, conseqüentemente sujeita-se a contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, Agravo Legal na AC n. 2009.61.05.001843-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.06.14).10. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.03.09).11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.12. Apelação da autora parcialmente provida.13. Reexame necessário e apelação da União não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0000485-84.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.(...)7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.(...)13. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07).(...)17. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 22.02.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 22.02.05.18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0003672-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012) Destacou-se. Já a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinam a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, como pretendido pelo Impetrante, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA.

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min.Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 -Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.Assim, o salário maternidade, adicional noturno, hora-extra e respectivo adicional, insalubridade, periculosidade , décimo terceiro salário, bem como as férias gozadas são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto à contribuição ao RAT/SAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), de igual forma não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários.Sobre os temas tratados nos presentes autos, já se posicionou a Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto pela parte impetrante como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC.2. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STF (RE n. 566.621/RS, DJE 11/10/2011, na modalidade repercussão geral) e o STJ (REsp n. 1269570, DJE 04/06/2012, no regime do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, do CTN com o do art. 168, I, do mesmo Código, tese dos cinco mais cinco, segundo orientação do STJ. No caso, como a demanda foi proposta em 22/07/2011, os recolhimentos

indevidos efetuados antes de 22/07/2006 estão prescritos.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial.7. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras (REsp. n. 1358281/SP, DJE 05/12/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC).8. Reconhecida a nulidade da sentença quanto à análise da gratificação natalina, pois se trata de verba independente, nos termos das Súmulas 207 e 688, ambas do STF. Sentença extra petita.9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.10. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.11. Vedada a compensação de contribuições sociais destinadas a terceiros, a teor do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e IN RFB n. 900/2008, editada por delegação de competência.12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação (Súmula 162/STJ), sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.13. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009066-17.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) Destacou-se.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS (ART. 3º, 2º, DA LEI N. 11.457/07). VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.1. As contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.457/07, são igualmente inexigíveis. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal.2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).4. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho.5. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para



afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).7. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, considerando que não incide a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado. Precedentes do STJ.8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.9. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13).11. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).12. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).13. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).14. Os valores pagos em virtude de faltas justificadas ou abonadas não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC/REO n. 2013.61.19.001494-1, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.03.14; AC/REO n. 2011.61.00.010019-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.05.13 e AI n. 0102886520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. 21.06.12).15. O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10).16. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231)

e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgERESP n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).17. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.18. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.19. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.20. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.21. Reexame necessário e apelações não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0014643-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015) Destacou-se. Também não incidirá a contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário proporcional às verbas de natureza indenizatória reconhecidas na presente decisão. Como consequência, tem o Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as parcelas pagas a título de a) auxílio-doença relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado, d) décimo terceiro salário indenizado, e) vale-transporte, f) décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação, g) auxílio-creche, h) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS. Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal. Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue: Lei nº 11.457/2007 Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Lei nº 8.212/91 Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o

disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº (STJ, RESP nº 1208512, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/06/2011) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS

QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EResp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, ADRESP nº 1095831, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. em 22/06/2010, DJE de 01/07/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n. 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto

nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN.9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) - Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) - Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).2. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceder vinte dias de salário (STJ, REsp 818701, Rel. Min. Castro Meira, de vinte j. 20.03.06; REsp 201936, Rel. Min. José Delgado, j. 27.04.99).5. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-

51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12).6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10).7. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25.08.09).8. Não integram o salário-de-contribuição as verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. No entanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, uma vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do Código Tributário Nacional ().9. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e horas de plantão. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O prêmio gratificação conforme o 1º do artigo 457 da CLT também entra no conceito de remuneração integrando o salário e, conseqüentemente sujeita-se a contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, Agravo Legal na AC n. 2009.61.05.001843-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.06.14).10. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.03.09).11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.12. Apelação da autora parcialmente provida.13. Reexame necessário e apelação da União não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0000485-84.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.(...)7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.(...)13. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07).(...)17. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 22.02.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes

de 22.02.05.18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0003672-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012) Destacou-se. Já a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinam a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, como pretendido pelo Impetrante, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015). 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se. Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se. Assim, o salário maternidade, adicional noturno, hora-extra e respectivo adicional, insalubridade, periculosidade, décimo terceiro salário, bem como as férias gozadas são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à contribuição ao RAT/SAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), de igual forma não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários. Sobre os temas tratados nos presentes autos, já se posicionou a Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto pela parte impetrante como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC.2. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STF (RE n. 566.621/RS, DJE 11/10/2011, na modalidade repercussão geral) e o STJ (REsp n. 1269570, DJE 04/06/2012, no regime do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, do CTN com o do art. 168, I, do mesmo Código, tese dos cinco mais cinco, segundo orientação do STJ. No caso, como a demanda foi proposta em 22/07/2011, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 22/07/2006 estão prescritos.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial.7. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras (REsp. n. 1358281/SP, DJE 05/12/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC).8. Reconhecida a nulidade da sentença quanto à análise da gratificação natalina, pois se trata de verba independente, nos termos das Súmulas 207 e 688, ambas do STF. Sentença extra petita.9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.10. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.11. Vedada a compensação de contribuições sociais destinadas a terceiros, a teor do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e IN RFB n. 900/2008, editada por delegação de competência.12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação (Súmula 162/STJ), sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.13. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009066-17.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) Destacou-se.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS (ART. 3º, 2º, DA LEI N. 11.457/07). VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.1. As contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.457/07, são igualmente inexigíveis. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal.2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).4. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a



que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho.5. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).7. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, considerando que não incide a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado. Precedentes do STJ.8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.9. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13).11. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).12. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).13. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão

do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).14. Os valores pagos em virtude de faltas justificadas ou abonadas não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC/REO n. 2013.61.19.001494-1, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.03.14; AC/REO n. 2011.61.00.010019-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.05.13 e AI n. 0102886520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. 21.06.12).15. O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10).16. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgERESP n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgERESP n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).17. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.18. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.19. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.20. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.21. Reexame necessário e apelações não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0014643-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015) Destacou-se. Também não incidirá a contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário proporcional às verbas de natureza indenizatória reconhecidas na presente decisão. Como consequência, tem o Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as parcelas pagas a título de a) auxílio-doença relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado, d) décimo terceiro salário indenizado, e) vale-transporte, f) décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação, g) auxílio-creche, h) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS. Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal. Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue: Lei nº 11.457/2007 Artigo 26. O

valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Lei nº 8.212/91 Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel p 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e

ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares e, no mérito: a) concedo parcialmente a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS e décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação e reconhecer o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação; b) julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias gozadas, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-90.2015.403.6119** - KELI PATRICIA POCELLI RODRIGUES (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KELI PATRÍCIA POCELLI RODRIGUES em face do CHEFE DO SETOR DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM na ALFÂNDEGA do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, com o qual busca a liberação das mercadorias enumeradas no Termo de Retenção nº 081760014057203TRB02. Em síntese, relatou que retornou de viagem aos Estados Unidos da América em 24.07.2014 e teve sua bagagem retida (roupas, acessórios, perfumes, etc). Disse não exercer atividade comercial e que apenas pretendia presentear familiares com os artigos trazidos. Invocou o disposto na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/43). O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 47/48). A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/76. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 85). É o necessário relatório. DECIDO. De início, faz-se necessário consignar que o ato impugnado pela impetrante é a retenção de bens ocorrida em 24.07.2014, sendo este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 13.02.2015, resta evidenciado o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida. Vale dizer, a simples leitura dos termos da decisão administrativa revela que houve apenas confirmação da retenção e, de outro lado, é certo que o pedido de reconsideração não repercute no sentido de

reabrir a contagem de prazo anteriormente iniciada. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal da 3ª Região, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap. 91.03.0004067-4, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relatora Juíza Eliana Marcelo, v.u., j. em 12.07.2007 - grifo não original) Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002500-68.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro dos produtos PROTOPAM e PHYSOSTIGMINE objeto das invoices nº OS-4300024 e nº OS-4300024A sem a exigência do pagamento do imposto de importação (II) e da contribuição à seguridade social (COFINS), argumentando com a imunidade tributária conferida às entidades beneficentes. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 25/93. A possibilidade de prevenção apontada nos termos de fs. 94/164 foi afastada na decisão de f. 168. Na oportunidade, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o complemento das custas judiciais recolhidas, se o caso, bem assim a esclarecer se este writ seria preventivo ou se a importação noticiada nos autos já teria sido declarada, o que foi feito em fs. 170/175. Peticionou a impetrante, às fs. 176/180, para informar a realização do depósito judicial do valor correspondente aos tributos discutidos nesta ação, postulando determinação judicial para o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Intimada a esse respeito, a autoridade impetrada disse não ter localizado a carga descrita nestes autos ou o respectivo conhecimento aéreo ou a declaração de importação, razão pela qual não teria elementos suficientes para se manifestar sobre a base de cálculo da importação entabulada pela impetrante e a realização do depósito judicial noticiada. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. A impetrante sustenta ser pessoa jurídica imune ao pagamento de tributos na forma do art. 150, VI, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficente deve cumprir certas exigências previstas em lei, qual seja, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 29 da lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei nº 12.101/2009: Art. 29. A entidade

beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; IV - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; VI - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VII - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VIII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; IX - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso, em que pese a impetrante ter trazido aos autos os a declaração de continuidade da validade da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) conferida para o biênio 2007/2009 e o comprovante de renovação do reconhecimento de excelência pelo Ministério da Saúde em 2013 (fs. 67 e 79), os elementos de prova constantes dos autos não demonstram cabalmente o atendimento dos requisitos legais atinentes à não remuneração dos diretores e a aplicação integral no país das rendas e recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além da execução de projetos sociais integrados ao sistema único de saúde (f. 75). Outrossim, a jurisprudência já se firmou no sentido do cumprimento das exigências legais para fins da imunidade, consoante o disposto na Súmula n.º 352 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. A esse respeito, colaciono ainda ementa de julgamento da Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que ela prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autoprotome entidade beneficente. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507750 - Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015, destaquei) Ademais, observa-se dos autos que as certificações estadual e municipal não estão atualizadas (82/85). Quanto ao alegado *periculum in mora*, este também não se revela presente, pois as alegações genéricas da impetrante não consubstanciam risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda mais diante do rito célere do mandado de segurança. Por fim, nada obstante o depósito judicial de fs. 178/180, este somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se for integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, assim entendido o valor cobrado pelo FISCO, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito. A autoridade impetrada, quando intimada a esse respeito, informou não possuir neste momento critérios para se manifestar sobre o valor depositado em Juízo, uma vez que a mercadoria não foi localizada tampouco registrada a declaração de importação. Assim sendo, igualmente ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar sob esse aspecto. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, inclusive sobre eventual registro da DI. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.N DESPACHO DE FL. 220: Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito

sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Publique-se a decisão liminar de fls. 190/193. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003246-33.2015.403.6119** - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos. Compulsando os documentos digitalizados no CDR de f. 15, observo que as instruções e especificações técnicas do produto importado estão redigidas em língua estrangeira e desacompanhadas de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 157 do CPC. Observo ainda que o impetrante também não juntou aos autos documentos pertinentes ao alegado ato coator do Chefe-Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Neste cenário, nada obstante a documentação juntada às fs. 22/29, sob pena de indeferimento, emende o impetrante a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para: 1) comprovar documentalmente o ato coator alegado na petição inicial, apresentando inclusive a declaração de importação; 2) providenciar a tradução juramentada das especificações do produto Golden Collagenine ou providenciar sua versão em língua portuguesa, fornecida pelo fabricante. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

**0004193-87.2015.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP196216 - CLÁUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. busca provimento jurisdicional em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, no sentido da expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), sob o fundamento de que os débitos apontados pela autoridade coatora estariam abrangidos no parcelamento da Lei 12.996/2014. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/51). À fl. 58 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares da autoridade impetrada. Na oportunidade, concedeu-se à impetrante prazo para a apresentação do instrumento de mandado, o que foi cumprido às fls. 61/62. Peticionou a impetrante para postular a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, sob o fundamento de ter alcançado, administrativamente, a emissão de certidão de regularidade fiscal federal (fls. 65/66). Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP esclareceu ter havido a liberação de certidão conjunta RFB/PGFN Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante em 16.4.2015 e em 24.4.2015. Pela perda do objeto deste writ, a autoridade impetrada pediu a extinção da ação na forma do art. 267, VI, do CPC. Juntou documentos às fls. 69/71. À fl. 73, a impetrante reiterou o pedido de extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Porque obtive na esfera administrativa a certidão de regularidade fiscal postulada nestes autos (CPD-EN), a impetrante desistiu desta ação, conforme peças de fls. 65/63 e 73. Para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante em mandado de segurança, não se faz necessário o consentimento da parte contrária. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o status quo vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 0000921-98.2014.4.03.6126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0004711-77.2015.403.6119** - TRANSPORTES JRZ LTDA (SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTES JRZ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS /SP, na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeira quinzena); vale-transporte e auxílio-alimentação in natura, inclusive seus reflexos para terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE, salário-educação), sob o fundamento de constituírem verbas de caráter indenizatório. Pede-se autorização judicial para o fim de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos

retroativamente à propositura desta ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/1212. À fl. 1236 foi determinada a emenda à inicial para atribuição correta do valor da causa e recolhimento das custas devidas, com o cumprimento pelo impetrante às fls. 1238/1240. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 1238/1240 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, 9º, alínea c). Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexigibilidade da exação. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária,



forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. O pagamento feito pelo empregador da parcela correspondente ao vale-transporte, observada a legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) ou em pecúnia, não ostenta natureza salarial e por isso não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea f). Neste sentido, o entendimento firmado pelo C. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. (...). Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Fonte:, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Por fim, quanto à parcela remuneratória destinada à alimentação do trabalhador, desde que paga in natura, não integra o salário-de-contribuição, para fins da tributação previdenciária, independentemente de a empresa estar inscrita no Programa de Alimentar do Trabalhador (PAT). Lado outro, se o valor for pago em pecúnia e em caráter habitual, passa a ser devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1493587 / RS, Fonte: DJe 23/02/2015) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, inclusive destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Sesc e Sebrae), sobre os valores relativos à remuneração paga pelo impetrante a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeira quinzena); vale-transporte e auxílio-alimentação in natura (exceto em pecúnia e em caráter habitual) até ulterior deliberação nos autos. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0004902-25.2015.403.6119 - JACKSON ALVES ALENCAR - ME(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JACKSON ALVES ALENCAR ME. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para a imediata liberação do valor de R\$ 14.163,40, relativo ao deferimento do pedido eletrônico de restituição (PERDCOMP) do valor excedente da contribuição previdenciária na prestação de

serviços a terceiros (retenção de 11% sobre nota fiscal/fatura). Pede-se seja estipulada multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial. Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou o impetrante ter obtido decisão judicial favorável à análise e conclusão dos pedidos de restituição formalizados por meio do programa PERDCOMP. Nada obstante, segundo afirma o impetrante, a autoridade fiscal não teria liberado, até a data da propositura desta ação, o crédito apurado, sob a justificativa de que o Governo Federal está fazendo cortes e que não iria fazer pagamento para ninguém nesse momento, a não ser por ordem judicial. (f. 4). Inicial instruída com os documentos de fs. 9/20. Instado a comprovar documentalmente não haver litispendência entre este mandado de segurança e o processo indicado no termo de prevenção, o impetrante peticionou, à f. 26, para esclarecer que no primeiro processo judicial obteve sentença que determinou somente a análise e a conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição enquanto, no presente feito, diante da não liberação do crédito em razão dos cortes no orçamento do governo federal, postulou o pagamento do crédito apurado. Afirmou, ainda, que, em data posterior à propositura desta ação, constatou que a autoridade impetrada havia realizado o pagamento e por isso, postulou a extinção do feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. À f. 27 afastou-se a possibilidade de prevenção e vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Reconsidero em parte a decisão de f. 27. Converto a conclusão para sentença. Fs. 7; 10/11 - Tratando-se de microempresa, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante requer a desistência da ação, pois, conforme noticiou na peça de f. 26, foi realizado o pagamento do crédito tributário, objeto deste writ, e decorrente da apreciação e conclusão do processo de pedido de restituição (PERDCOMP) determinada nos autos da ação de rito ordinário que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (processo nº 0009310-30.2013.403.6119). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO IMPETRANTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, com o qual busca afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras (mínimo 50%) e noturno (mínimo 20%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13% (inclusive avos). Pede-se seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido sob essas rubricas, observado o prazo prescricional. Requer-se determinação judicial para impedir a adoção, por parte da autoridade impetrada, de medidas coercitivas tendentes à cobrança da exação previdenciária. Aduzindo não haver remuneração e prestação de trabalho nas situações de aviso prévio indenizado e dos aludidos adicionais (horas-extras e noturno), sustenta o impetrante, em suma, ser indevido o pagamento da contribuição previdenciária. Inicial com procuração e documentos (f. 28/356). O impetrante retificou o valor atribuído à causa e juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas (f. 361/363). É o necessário relatório.

DECIDO. F. 361/363 - Recebo-as em aditamento à inicial. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, se encontram presentes, em parte, os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, o aviso prévio indenizado (e respectiva parcela do décimo terceiro salário) não integra a base de cálculo da tributação previdenciária. Lado outro, há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos na forma de adicional noturno e extra jornada, uma vez que se trata de remuneração habitual e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado. No sentido acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - (...). II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1240571 / PR; Rel. Min. Regina Helena Costa; Fonte: DJe 19/06/2015, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBRE AVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO,

PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido. (REsp 1494371 / SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, fonte: DJe 23/06/2015, destacou-se)Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) incidente apenas sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário (avo).Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006269-84.2015.403.6119** - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Não obstante a juntada de procuração, assim como custas inicial devidas, noto a ausência do contrato social requerido em decisão de fls. 36/37, razão pela qual concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a sua apresentação. Após, cumpra-se a parte final da aludida decisão. Int.

**0006328-72.2015.403.6119** - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

F. 14 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que a impetrante alega que teve seu registro profissional negado pela autoridade impetrada (f. 3), mas não anexou ao feito a cópia deste ato coator ou mesmo do requerimento protocolizado junto à sua entidade de classe.Nestes termos, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). Int.

**0006406-66.2015.403.6119** - CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar o parâmetro inicialmente fixado.Se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas haverá de ser realizado no mesmo prazo.No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.Int.

**0006418-80.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar o parâmetro inicialmente fixado.Se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas haverá de ser realizado no mesmo prazo.No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005770-71.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-15.2011.403.6119) ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI e CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postulam determinação judicial para obstar a realização de leilão extrajudicial ou alienação do imóvel, situado na rua Branca Sales, nº 154, Vila Maria Luzia, Guarulhos/SP, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.3041.0000.042-5.Fundamentando o pleito, sustentam os autores, em suma, o direito ao

contraditório e à ampla defesa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/23).O pedido de medida liminar foi indeferido na decisão de fs. 27/28. Consoante decisão copiada às fs. 32/37, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.Em contestação, a CEF suscitou, preliminarmente, a ocorrência da litispendência; a carência da ação, na modalidade falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que os procedimentos realizados pelo banco estão em conformidade com o contrato e com as leis e normas editadas pelo Governo Federal. Juntou documentos às fs. 62/131 e 134/148.As partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para especificar provas e apresentar réplica, conforme certificado à f. 157.É o necessário relatório. DECIDO.Trata-se de hipótese de reconhecimento da exceção da litispendência.Examinando o pedido formulado pelos requerentes, constata-se que, nesta medida cautelar, pleiteiam provimento para obstar a realização de leilão do bem que se realizaria no dia 11/07/12 (fl. 13, 18, 22).Na ação de rito ordinário que tramita perante esta 5ª Vara Federal, e tem como objeto a revisão das cláusulas e das prestações do contrato de mútuo, já havia sido pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o pagamento das parcelas do financiamento; expedir ofício ao Cartório de Imóveis, para que fosse determinado o bloqueio ou suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de retomada do imóvel e para obstar quaisquer procedimentos de execução do contrato. A tutela foi negada.Nestes autos, os requerentes formularam pedido de sustação de um leilão específico, pedido que já estava acobertado pela decisão que examinou o pedido de tutela antecipada na ação principal.Caracterizou-se, dessa forma, a identidade entre as ações, que têm as mesmas partes, causa de pedir e ainda uma parcela do pedido.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal em apenso (rito ordinário de n.º 0012620-15.2011.403.6119).Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001832-34.2014.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.** ajuizou esta cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca seja aceita a garantia por ela ofertada, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito relativo à Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.116.738.Em síntese, narrou que existiria débito de R\$ 345.404,52, decorrente do não recolhimento de FGTS, o que estaria impedindo a expedição da respectiva Certidão de Regularidade. Argumentou que esta cautelar justifica-se em razão da demora no ajuizamento da medida judicial cabível, no âmbito da qual poderia ser oferecida a garantia de pagamento. Disse ter enfrentado dificuldades financeiras e que realmente deixou de recolher verbas referentes ao FGTS, mas que parcelou parte do débito, o qual estaria sendo corretamente cumprido. Aduziu, de outro lado, que a ré não estaria reconhecendo os valores de FGTS pagos diretamente aos ex-empregados em reclamações trabalhistas. Ofertou um imóvel e bens móveis a fim de garantir o débito, ressaltando que a certidão é fundamental ao exercício de sua atividade empresarial, especialmente porque contrata sujeitando-se às regras do direito administrativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/99.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 110/112).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, acompanhada de procuração e documentos (fl. 153/163), para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, embasada na alegação de que seria apenas agente operadora, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo que a gestão caberia ao Ministério da Ação Social. No mérito, defendeu que as especificidades concernentes à dívida somente poderiam ser esclarecidas pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego. Negou a natureza tributária dos valores do FGTS.Em réplica, a requerente insistiu da legitimidade passiva, decorrente de convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 166/170).Instadas a dizer sobre as provas, as partes não manifestaram interesse nesse sentido.É o relatório.DECIDO.Não procede a arguição de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos créditos referentes ao FGTS, pois a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97, que dispõe:Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Assim, em virtude de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal na época passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda

Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (ERESP nº 537.559/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/12/2005, p. 209)Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos da 1ª Turma desta e.

**Corte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, MEDIANTE CONVÊNIO COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.**1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros. Isso não significa que a CEF tenha, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, pois, nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.2. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97.3. Apelação desprovida. (AC 1082071, proc. nº 2003.61.82.063064-2/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., DJ 02/03/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**1. Recurso não instruído com a cópia da certidão da dívida ativa. Pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo não conhecido.2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 297701, proc. nº 2007.03.00.034944-0/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., DJ18/09/2007)

Destarte, constata-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal com relação a esta demanda. Superada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.É certo que existe entendimento já pacificado no STF e no STJ no sentido de que os depósitos para o FGTS não guardam os traços caracterizadores de uma relação jurídica tributária. Ressalto que não passa despercebida a existência da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, afóra a ausência do caráter vinculante, entendo que o comando lá estabelecido teve o intuito de firmar que tais relações não estão sujeitas ao regramento geral conferido às obrigações tributárias, mas não pretendeu afastar as previsões que podem ser aproveitadas para suprir eventual ausência de regramento. Embora não seja considerado um tributo, a existência de pendências no que se refere aos recolhimentos ao FGTS pode também ocasionar dificuldades ou até mesmo impedir a contratação com o Poder Público, assim como acontece em casos de dívida tributária. Essa similitude de efeitos há de ser levada em consideração no momento de análise das causas de suspensão do crédito. De outra banda, não se mostra razoável a ausência de oportunidade para suspensão da exigibilidade do crédito quando existe demora na adoção das medidas judiciais adequadas à sua cobrança/execução. Esse contexto autoriza a utilização do art. 151 do Código Tributário Nacional mesmo para os casos que se relacionam ao FGTS. Aliás, nesse mesmo sentido temos o seguinte entendimento jurisprudencial, vejamos: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS DE DÍVIDA SUB JUDÍCE.**1. Tendo sido prolatada sentença nos autos do processo principal, encontra-se esgotada a prestação jurisdicional do juízo de origem. Assim, correto a parte autora pleitear a certidão positiva com efeitos de negativa perante este Tribunal. Há dois procedimentos. Se já houve a interposição e o recebimento do recurso (apelação) pelo juiz a quo, esta Turma vem entendendo inadequado o ajuizamento de ações e/ou medidas cautelares, porquanto tais questões podem (e devem) ser resolvidas mediante simples petição. Contudo, se não há, ainda, a admissão do recurso que devolveria o conhecimento da lide ao Tribunal, a via adequada para o pleito deve ser a ação cautelar, como processo autônomo. No caso dos autos, não houve a interposição e o recebimento do recurso (apelação) pelo juiz a quo. 2. Só o ajuizamento de ação impugnativa do crédito fiscal não tem o condão de sustar a exigibilidade do mesmo, o que só ocorre nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, aplicáveis às dívidas com o FGTS. Porém, da mesma forma que é permitido pela sistemática processual à Fazenda

Pública opor embargos à execução sem garantia do juízo - ficando não obstante, suspensa a exigibilidade, também não é de ser exigida a caução real em ação desconstitutiva de crédito movida por pessoas jurídicas de direito público, com vistas à emissão de certidão de regularidade com o Fisco. Tem direito, pois, o Município, à expedição da certidão. Precedentes desta Corte. (TRF4, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, Medida Cautelar nº 2005.04.01.055972-1, j. em 28.04.2006) Em caso muito semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de se manifestar na mesma linha de raciocínio: A questão em exame no presente feito reside na possibilidade ou não do impetrante ver expedida a Certidão de Regularidade do FGTS, nos moldes de que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional, que lhe fora negado pela autoridade coatora sob o fundamento de que não foram recolhidas as contribuições relativas à Lei Complementar nº 110/01 pertinentes aos exercícios 05 e 06 de 2002. Embora o próprio FGTS não seja considerado tributo pelo STJ e pelo STF, e sim uma exigência feita ao empregador em decorrência do contrato de trabalho (posição com a qual tenho severas discordâncias), paradoxalmente vem se entendendo que as verbas exigidas por meio da Lei Complementar nº 110/2001 possuem natureza tributária. Confira-se: ADIN-MC nº 2.556/DF e RESP nº 971.506/RS. Sendo assim, no tocante ao que é exigido das empresas e empregadores conforme a citada norma, - aplicam-se as regras do CTN; portanto, é cabível o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito. Feito esse depósito, não há dúvida de que o devedor merece a certidão tratada no artigo 206 do CTN. Em suma: desde que as Cortes Superiores entendem que as verbas exigidas por força da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza fiscal - ao contrário do próprio FGTS - aplicam-se a elas as normas do CTN, de modo que uma vez efetuado o depósito de que cuida o artigo 151, II o contribuinte se torna merecedor da certidão que afirme a existência do débito, mas com exigibilidade suspensa, por aplicação analógica do artigo 206 do CTN. (TRF3, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, Apelação nº 2002.61.12.009612-0, j. em 06.05.2008) Uma vez reconhecida a aplicação do art. 151 do Código Tributário Nacional, foram fixados os parâmetros legais que servirão à solução da lide. Resta perquirir, portanto, se o caso em análise encaixa-se em alguma das hipóteses lá previstas. A requerente pretende o oferecimento em caução de bens móveis, representados por maquinário e estoque rotativo, além de bem imóvel, os quais somariam quantia suficiente à garantia do débito. Ocorre que essa possibilidade não está presente no referido texto normativo e não pode ser equiparada ao depósito do montante integral (CTN artigo 151, inciso II). Abordando o tema, vale a pena colacionar as lições de Leandro Paulsen: Caução e outras garantias. O oferecimento de caução não está arrolado no art. 151 como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há como se pretender, assim, substituir o depósito do montante integral (previsto no art. 151, II) pela caução ou por qualquer outra forma de garantia, pois não têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência - PAULSEN, Leandro, 8ª Edição, Editora Livraria do Advogado, p. 1101) Finalmente, ressalto que o art. 206 do Código Tributário Nacional, afora a suspensão da exigibilidade do crédito, somente autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em casos de créditos não vencidos ou quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhoras, sendo certo que estas últimas duas hipóteses tampouco foram demonstradas nesta demanda. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as

condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000137-16.2012.403.6119** - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 174/175, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 10, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, JOSÉ CARLOS DE ARRUDA. Após encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do nome do(a) autor(a), fazendo constar JOSÉ CARLOS DE ARRUDA. Cumprida as determinações, com os autos em termos, expeça(m)-se as competente(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3629**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006165-68.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Fls. 1144/1145 - Concedo à GRU AIRPORT o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Ciência às partes acerca do retorno negativo da Carta Precatória nº 30/2015, conforme fls. 1300/1327. Não obstante, considerando a certidão negativa de fl. 1315, diga a parte autora se remanesce interesse nos requerimentos formulados às fls. 1111/1114 itens, 2,3,4 e 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003055-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003055-7)** - MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao

INSS, 8) CNIS atualizado.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011503-23.2010.403.6119** - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009600-16.2011.403.6119** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição de fls. 356/357, bem como dos documentos juntados por linha, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0013383-16.2011.403.6119** - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001169-56.2012.403.6119** - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 268/295, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004273-56.2012.403.6119** - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a CEF ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 68/71, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005177-76.2012.403.6119** - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 155/158, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000309-21.2013.403.6119** - AMILTON JUSTINO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 44/2015 (fls. 144/153), requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista dos autos ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006193-31.2013.403.6119** - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 124/133, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007028-19.2013.403.6119** - ANTONIO SEREJO DE MELO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 187/418, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0008763-87.2013.403.6119** - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. No mesmo prazo, ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 113/121. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009209-90.2013.403.6119** - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009987-60.2013.403.6119** - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 146 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0003930-89.2014.403.6119** - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca do e-mail de fl. 93, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004320-59.2014.403.6119** - LUCIANO VALENTIM DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO VALENTIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 35/47. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 35/47, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Poá/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 3.649,56 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0004406-30.2014.403.6119** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 39/51. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/41, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 2.624,51 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0004754-48.2014.403.6119 - HAROLDO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HAROLDO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 40/52. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40/52, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 19.322,66 (dezenove mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0007923-43.2014.403.6119 - ALEXANDRE NATALINO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA** Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)**

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA** Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti

- RF 994, digitei.

**0009561-14.2014.403.6119** - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 95 - Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010029-75.2014.403.6119** - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001063-89.2015.403.6119** - LILIAN ELIANE BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002421-89.2015.403.6119** - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 35 - Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0002526-66.2015.403.6119** - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002544-87.2015.403.6119** - NILZA ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 80/145. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003936-62.2015.403.6119** - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 308/322. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0005329-22.2015.403.6119** - OLINDA SEVERINO DE MENDONCA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo de ação de rito ordinário ajuizada por Olinda Severino de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais. Em síntese, relatou a autora ter convivido em união estável com Raul Moraes por mais de quarenta anos. Ressaltou que a Justiça Comum Estadual é que teria competência para decidir sobre o estado civil das pessoas, e lá já teria sido reconhecida a união estável em sentença transitada em julgado. Disse que não pode ser privada do essencial para sua subsistência. Requereu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 25/89). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A sentença que reconheceu a união estável, exatamente porque não teve dilação probatória e apenas homologou acordo apresentado pelas partes, não pode ser reconhecida como prova inequívoca. Aliás, se houve a convivência por mais de quarenta anos, parece que o conjunto probatório poderia ser enriquecido com outros elementos capazes de delinear com maior clareza e precisão os fatos narrados na inicial. Ressalte-se, a residência no mesmo endereço (fls. 28/29), as fotos (34/35 e

39/40), bem como o atestado de óbito, mesmo conjuntamente, não alcançam a força probatória que pudesse justificar a excepcionalidade da concessão dos efeitos da tutela logo no início do processo. Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental. Finalmente, no que se refere ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a existência deste segundo requisito é enfraquecida diante da constatação de que o indeferimento administrativo foi perpetrado em 15.01.2015 (fl. 87) e a procuração outorgada em 30.01.2015 (fl. 25), mas a ação distribuída apenas em 15.05.2015. Recomendável, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Diante da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a gratuidade (fl. 26), bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 27). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005415-90.2015.403.6119 - JOSE RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**

Diante do requerimento de f. 2, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para (1) regularizar o polo passivo da ação, indicando corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no lugar da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP; (2) regularizar sua representação processual, pois a indicação do advogado oficiante nos autos decorreu de convênio firmado para fins da assistência judiciária prestada no âmbito da Justiça Estadual, entre a Defensoria Pública do Estado (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OABSP). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006267-51.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-85.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)**

Fls. 20/21 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0006383.47.2015.403.0000, conforme cópias às fls. 36/39, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 16/18. Int.

#### **Expediente Nº 3633**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA**

Fls. 75/81: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

#### **MONITORIA**

**0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABELARDO CAIRES SILVA**

Vistos. Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Diante deste contexto, e considerando que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de um ano, constato que carece à Caixa o interesse processual para que o feito continue tramitando, e que a solução adequada ao caso é a de determinar a baixa e o

arquivamento do processo, permitindo, entretanto, a sua reativação, por meio eletrônico, em caso de localização de bens para satisfazer a execução. Nestes termos, determino a remessa ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0000417-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2)** - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCIENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, o co-autor JOSÉ CORREIA NETO faleceu (fl. 268). É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0003321-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003321-2)** - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007113-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007113-1)** - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9)** - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0)** - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005185-24.2010.403.6119** - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001753-60.2011.403.6119** - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005947-06.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000791-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA

Fls. 157/158: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007921-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0008093-15.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA FIX PAINEIS LTDA - ME X ANA REIZA ASSUMPCAO FUSCALDO X SIDNEY AUGUSTO SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 99, converto o mandados de fls. 93/98 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intemem-se os executados para cumprimento da obrigação a que foram condenadas, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008677-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo das diligências empregadas às fls. 82/83 e 86/92. Sem prejuízo do exposto, tendo em vista a citação positiva de fls. 80/81 e diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da

penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000129-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial em relação aos mandados constantes às fls. 141/143, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação de eventuais novos endereços para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0001309-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007487-84.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006469-91.2015.403.6119** - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 41, ante a diversidade de objetos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no anexo IV do Provimento CORE n.º 64/2005 e na Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001907-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Fl. 46: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a carga dos presentes autos independentemente de traslado, haja vista a diligência positiva conforme certidão de fl. 38. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)** - PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0)** - LEONIDIA MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LEONIDIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da cota de fl. 136, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)** - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de manifestação formulada pelo Dr. João Alves dos Santos, patrono da exequente Valdete Silva Lima, no qual impugna o cálculo apresentado pela autarquia às fls. 237/243. Aludida impugnação foi alvo de protocolo integrado em 15/06/2015, sendo recebida por este Juízo em 18/06/2015, mesma data da confecção dos ofícios requisitórios n.ºs 2015.0000322 e 2015.0000323, acostados às fls. 264/265. Não obstante a impugnação mencionada, consta à fl. 267 verso dos presentes autos manifestação da Dra. Regina de Souza Viana, constante da procuração de fl. 09 e que, da mesma forma, atua no patrocínio da causa em favor da exequente, manifestando ciência com as minutas confeccionadas pelo Juízo. De tal sorte, em face da ciência mencionada, tenho por prejudicado o petitório de fls. 272/273, como forma de garantir o recebimento dos valores a título de precatório em favor da exequente dentro do período compreendido na previsão orçamentária de 2016. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento devido. Intimem-se as partes.

**0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7)** - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO BESERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0)** - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 205. Silentes, e levando-se em consideração que a parte autora, ora exequente, não pode ser apenada pela discussão criada acerca da titularidade do receptor dos honorários sucumbenciais, DETERMINO que a secretaria providencie a transmissão do ofício n.º 2013.0000284 em favor da parte autora, observadas as formalidades legais. Na ausência de manifestação dos patronos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011505-90.2010.403.6119** - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado



pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA**

Diante da ausência de manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)**

Inicialmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 176/179 para esclarecimentos acerca do extrato bancário colacionado, haja vista que os dados bancários ali encontrados (Agência e conta bancária) não se coadunam com os dados bancários fornecidos pelo Núcleo Financeiro da Justiça Federal, onde foram efetivados os pagamentos atinentes aos trabalhos por ela executados. Sem prejuízo, e em face do decurso de prazo para cumprimento espontâneo da obrigação a que foi condenado o réu, intime-se a CEF para fins do disposto no despacho de fl. 166. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)**

Considerando o escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias determinado na decisão de fl. 151, DETERMINO a reativação do presente processo, com consequente cumprimento da parte final da aludida decisão, ocasião em que a secretaria do Juízo deverá solicitar informações à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo objetivando informações acerca do andamento do processo n.º 0024223-91.2012.8.26.0100. Sem prejuízo de outras deliberações, providencie a secretaria pesquisa eletrônica via WEBSERVICE objetivando eventuais informações acerca do paradeiro da empresa LOCARALPHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ou de seus administradores, para fins de nomeação de representantes judiciais devidamente habilitados a defenderem seus interesses na presente ação, haja vista a renúncia acostada às fls. 147/150. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010715-38.2012.403.6119 - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tres centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

**0003424-42.2012.403.6133** - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002770-63.2013.403.6119** - ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP239772 - ARIANE GIAMUNDO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006757-73.2014.403.6119** - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial, uma vez que do PPP de fls. 20/22 já consta a menção a quais agentes químicos o autor estava exposto no período alegado. Assim, torna-se desnecessária a produção da prova pleiteada. Int.

**0009719-69.2014.403.6119** - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0009719-69.2014.403.6119PARTE AUTORA: FRANCISCO GERALDO COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFRANCISCO GERALDO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER), aos 22/07/2014.Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 106/126, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial.Réplica às fls. 130/153, ocasião em que o autor aduziu não haver outras provas a produzir, além do PPP apresentado com a inicial.O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 156).Vieram os autos conclusos.É o relatório.

DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial no período de 06/03/1997 a 22/07/2014, junto à empresa Sew - Eurodrive Brasil Ltda.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora

provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especial o período de 06/03/1997 a 22/07/2014, junto à empresa Sew - Eurodrive Brasil Ltda.Inicialmente, cabe asseverar que o período de 15/06/1992 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS no bojo do processo administrativo titularizado pelo autor, conforme documento conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 92, o que dispensa nova análise em sede judicial.Para comprovar o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 22/07/2014, o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 85/86.O aludido PPP indica que o segurado laborou na seção de manutenção eletroeletrônica, ocupando os cargos de eletricista de manutenção e técnico eletrônico pleno, exposto a ruído de 85,95 db(A) e tensão elétrica de 250V, devendo a atividade ser enquadrada como especial.Assim, com relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, cabe o reconhecimento da atividade como especial em razão do agente eletricidade. A partir de 18/11/2003 até 22/07/2014, na vigência do Decreto nº. 4.882/03, além do agente eletricidade, também deve a atividade desempenhada pelo autor ser considerada especial em razão de sua exposição a ruído superior a 85 db(A).Cumprer ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.Nesse sentido: APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros. (...)4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...)7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de

formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou.8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...)(APELREEX 20088000006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::335.)Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Apenas ad argumentandum tantum, com relação ao pleito de retroação do limite de ruído, instituído pelo Decreto nº. 4.882/03, para o período de vigência do Decreto nº. 2.172/97, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988. Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB(A), não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/03. Certamente os estudos científicos da época levaram em consideração a tecnologia de proteção individual e coletiva até então existente ou pelo menos mais adequada, não cabendo ao Judiciário adentrar em questões técnicas. Assim, in casu, o tempo de serviço comum e especial comprovado nos autos é de 39 anos, 06 meses e 11 dias, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), conforme tabela de tempo contributivo que abaixo segue: Concluindo, apurou-se em favor da parte demandante o tempo de 39 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, não foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada em 22/07/2014 (DER - fl. 59), porque o processo administrativo já continham os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade do período guerreado nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir de 22/07/2014 (DER - fl. 59), com o devido enquadramento do período de 06/03/1997 a 22/07/2014, junto à empresa Sew - Eurodrive Brasil Ltda, como atividade especial, e sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno, ao fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Francisco Geraldo Costaii-) benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 22/07/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 02 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002806-37.2015.403.6119 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos

menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$2.631,46(dois mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002806-37.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0005631-51.2015.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa consiste em R\$ 7.110,56 (sete mil, cento e dez reais e cinquenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005631-51.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0005837-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como documentação que comprove a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005855-86.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GOMES**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, conforme demonstrado pelo autor, o valor da causa é R\$ 22.791,66 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Quanto ao fato de figurar, no pólo ativo, o ente Condomínio colaciono o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0005855-86.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1)** - HYUN SOOK HAN(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos de liquidação, intime-a novamente para fazê-lo no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua concordância tácita com os valores oferecidos pelo Instituto-Réu. Assim, no silêncio da parte autora, expeçam-se minuta(s) de requerimento(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000817-74.2007.403.6119 (2007.61.19.000817-5)** - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Solicite-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - APS/ADJ/GRU, a implantação do benefício nos termos da sentença e v. acórdão de fls. 203/220 e 274/275, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que apresente sua conta de liquidação do julgado. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais - APS/ADJ/GRU, localizada na Avenida Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07040-030.

**0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3)** - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos de liquidação, intime-a novamente para fazê-lo no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua concordância tácita com os valores oferecidos pelo Instituto-Réu. Assim, no silêncio da parte autora, expeçam-se minuta(s) de requerimento(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004979-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004979-0)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0010319-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010319-0)** - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE



CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros previdenciários, sob pena de arquivamento.

**0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0008499-41.2011.403.6119 - ANTONIA TONETTI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA)**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a

autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0010460-80.2012.403.6119** - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007521-93.2013.403.6119** - PEDROPAULO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDROPAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005911-21.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 236/237 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### **Expediente Nº 5887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006447-67.2014.403.6119** - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 86/87, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/07/2015 às 09:40, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações. Int.

#### **Expediente Nº 5888**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5)** - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

Considerando o integral cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Dê-se ciência às partes.

**0007302-95.2004.403.6119 (2004.61.19.007302-6) - JUSTICA PUBLICA X COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X LIDIO SOARES BARBOSA**  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº 00073029520044036119PARTES: JP X COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA E LIDIO SOARES BARBOSAINQUÉRITO POLICIAL 177/2003-Delegacia de Polícia de PoáINCIDÊNCIA PENAL: art. 289, 1º, do Código PenalDESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.Expeça-se guia de execução em nome do réu Lídio Soares Barbosa, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. A guia de execução do réu Cosme Reinaldo Agapio da Silva já foi expedida, conforme se verifica às fls. 581/582, pois o trânsito em julgado em relação a ele se deu em 16/11/2012 (fl. 545).Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferidos nos autos nº 00073029520044036119, informando que os sentenciados COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/06/1982 em Poá/SP, filho de Ivani Silva Oliveira, ajudante geral, atualmente em lugar incerto e não sabido, e LIDIO SOARES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 07/01/1959 em Caatiba/BA, filho de Marcionilio Lopes Barbosa e Laurice Soares Barbosa, residente e domiciliado na Rua João Beloti, 46, Parque Aliança, Ribeirão Pires/SP, foram condenados por este Juízo em 30/09/2011, pela conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal, sendo certo que a acusação e o réu COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA não apelaram, motivo pelo qual o trânsito em julgado para eles se deu, respectivamente, em 11/10/2011 e em 16/11/2012. O réu LIDIO SOARES BARBOSA teve sua apelação desprovida em 26/11/2013 pela E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o trânsito em julgado para ele se deu em 28/08/2014, após decisão monocrática do Exmo. Min. Rel. Sebastião Reis Júnior negar provimento ao agravo em recurso especial. Assim, conforme decidido na sentença, a pena definitiva do réu Cosme Reinaldo Agapio da Silva foi de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. O réu Lídio Soares Barbosa teve sua pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sendo certo ainda que foi substituída por duas restritivas de direito, correspondentes a: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado, em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública e da União.Cumpra-se.

**0009451-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009451-1) - JUSTICA PUBLICA X YEYMISS CANDI HUARCAYA YANEZ(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)**  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/06/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 601/2015 Folha(s) : 2946ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0009451-59.2007.403.6119ACUSADO(S): YEYMISS CANDI HUARCAYA YAEZAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇAVistos.Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Yeymiss Candi Huarcaya Yaez. A denúncia imputou à acusada a prática de crime contra a fé pública, previsto no artigo 304 c/c artigo 297 e 71, todos do Código Penal.Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a acusada a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, que foi convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos; além de pena de 18 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos do art. 110 do Código Penal brasileiro, a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. In casu, houve trânsito em julgado para a acusação (fl. 337). Nesse ponto, importa destacar que foi aplicada, in casu, a continuidade delitiva, que não é considerada para fins de contagem do prazo prescricional, verificando-se, separadamente, o prazo prescricional para cada crime.Em razão disso, excluindo-se o coeficiente de aumento de 1/6, equivalente a 4 meses de reclusão, a pena a ser considerada para fins da análise da prescrição é de 2 anos de reclusão.Consoante previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal brasileiro, referida pena prescreve em 4 anos.Assim, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 23 de abril de 2008 (fl. 40) e a sentença foi prolatada em 12 de março de 2015 (fls. 333), sem que nesse ínterim tenha ocorrido qualquer causa de suspensão da prescrição, é de rigor reconhecer a sua ocorrência, pelo transcurso de quase 7 anos até a sentença condenatória. DISPOSITIVOAnte o

exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada YEYMISS CANDI HUARCAYA YAEZ, peruana, natural de Camana, solteira, nascida aos 02.02.1980, filha de Freddy Cruz Huarcaya Sanchez e Rebeca Yaez de Huarcaya, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal brasileiro. Custas ex lege. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício. P. R. I. C. Guarulhos, 06 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0008281-76.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X GRACIELE BRANCO ALMEIDA DA COSTA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência às partes.

**0009043-92.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA MARIANO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO POMPEU

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 605/2015 Folha(s) : 6 Ação Penal nº. : 0009043-92.2012.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéus: GERSON MARIANO DA SILVA e outros Sentença - Tipo E. SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de GERSON MARIANO DA SILVA e outros, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal. Às fls. 246 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado Gerson Mariano da Silva para comparecer trimestralmente em Juízo por mais 2 vezes, tendo em vista que a condição não foi cumprida. Em relação aos demais acusados, destacou que aguardaria o retorno das cartas precatórias expedidas. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de Gerson Mariano da Silva e outros, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Gerson Mariano da Silva, cujas condições estão descritas às fls. 124 e verso. Consoante se observa nos autos, todas as condições foram devidamente cumpridas. Nesse prisma, ressalte-se que, conquanto o Ministério Público Federal tenha se manifestado no sentido de que faltariam dois comparecimentos trimestrais em Juízo, a condição foi devidamente cumprida, tendo o acusado comparecido em nove oportunidades, conforme se observa de fls. 135, 150, 156, 182, 194, 215, 235, 238 e 240. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu Gerson Mariano da Silva, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, advogado, inscrito no RG nº 17596550 SSP/SP, nascido em 04.11.1965, filho de João Mariano da Silva e Maria Margarete da Silva. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se o feito em relação aos demais acusados, aguardando-se o retorno das cartas precatórias expedidas para o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de julho de 2015 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002130-89.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SALAZAR MARTINS(SC019725 - ANDRE KINCHESCKI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00021308920154036119 IPL nº 0074/2015-DPF/AIN/SP - TOMBO 2015 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VINICIUS SALAZAR MARTINS Trata-se de inquérito VINICIUS SALAZAR MARTINS. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fl. 166), sendo certo que, em 12/06/2015, chegou notícia da certidão confirmando seu cumprimento (fl. 175). Em 16/04/2015, já havido sido apresentada a defesa preliminar pelo defensor constituído

(fls. 110/122), ocasião em que se acenou com a existência de endereço fixo e profissão definida, bem como com a inexistência de envolvimento com tráfico de drogas. Protestou-se ainda por todas as provas em direito admitidas, bem como pelo depoimento de testemunhas. O pedido de revogação de prisão foi apreciado pela decisão de fls. 154/155vº. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE VINICIUS SALAZAR MARTINS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de AGOSTO de 2015, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Considerando que as testemunhas de defesa residem em Santa Catarina, sua participação na audiência se dará por meio de videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, a qual deverá ser intimada por meio de publicação na imprensa oficial, sendo de todo descabida a intimação por correio sugerida à fl. 150, o que fica indeferido. Anote-se que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas de acusação: 1) Regis Nunes Carnevale, Agente da Polícia Federal, matrícula 16631, qualificado à fl. 02, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DEAIN/SR/SP); 2) Arthur Karasek da Silva Bellaguarda, agente da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, qualificado à fl. 04. Eles deverão ser intimados para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14h., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunhas de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munidos de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se de funcionários públicos, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto à data e ao horário designados para a audiência. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de Florianópolis, a fim de que as testemunhas de defesa arroladas e qualificadas à fl. 123 compareçam à sala própria para videoconferência do Juízo Deprecado, NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14h, sob pena de desobediência, para participarem da audiência como testemunhas nos autos da ação penal acima mencionada. Cite-se e intime-se o réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à resposta da companhia aérea à fl. 176/177. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu VINICIUS SALAZAR MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1995, filho de Jurandi Martins e Edineusa Salazar, portador do RG 5228807/SSP/SC e do CPF 100148139-98, passaporte brasileiro FM 083917, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros -Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 DE AGOSTO de 2015, às 14h., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia (fls. 69/71). 2) OFÍCIO PARA O CDP III DE PINHEIROS - Capital/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu VINICIUS SALAZAR MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1995, filho de Jurandi Martins e Edineusa Salazar, portador do RG 5228807/SSP/SC e do CPF 100148139-98, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros -Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 DE AGOSTO de 2015, às 14h., neste Juízo., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu VINICIUS SALAZAR MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1995, filho de Jurandi Martins e Edineusa Salazar, portador do RG 5228807/SSP/SC e do CPF 100148139-98, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros -Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 DE AGOSTO de 2015, às 14h., neste Juízo, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, a fim de que as testemunhas de defesa abaixo arroladas e qualificadas compareçam à sala própria para videoconferência do Juízo Deprecado, NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14h, sob pena de desobediência, para participarem da audiência como testemunhas nos autos da Ação penal acima mencionada. Marco Antonio Melo. Rua Procópio Ferreira, 207 - Bairro Abraão - Florianópolis/SC - CEP 88085-230 Paulo Ricardo Botelho. Rodovia Baldicero Filomeno, 1841 - Bairro Ribeirão da Ilha - Florianópolis/SC - CEP 88064-000 Edineusa Salazar. Rua Luiz Gonzaga Valente, 914 Fundos - Vila São João/Bairro Capoeiras - Florianópolis/SC - CEP 88090-221 Juarez Nascimento. Rua Henrique Valgas, 254 -

**Expediente Nº 5889**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011298-91.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X SLOBODAN

KOSTOVSKI PROCESSO Nº 00112989120104036119 IPL nº 0487/2010 - Tombo nº 06 -

DPF/AIN/SP INCIDÊNCIA PENAL: ART. 297 e 304 DO CÓDIGO PENAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Controle VEC 1036040), ao INI (RF 003269909-3), ao IIRGD, à DELEMIG e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00112989120104036119, informando que o sentenciado SLOBODAN KOSTOVSKI, TAMBÉM CONHECIDO COMO PETER COTINIK OU KOSTA, sérvio, casado, empresário, nascido aos 04/12/1953 na Sérvia, filho de Trajko Kostovski e Dragica Kostovski, portador do passaporte sérvio nº 007876202, C.P.F. nº 061.023.077-77, com residência no Brasil, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 31/08/2012, pela conduta descrita no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, sendo certo que, por v. acórdão proferido em 01/12/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 02/02/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial e à I. defesa constituída.

**0005008-21.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GENIS MANAU MANSILLA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fls. 264: Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Cientifique-se o órgão ministerial.

**Expediente Nº 5890**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009707-89.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA E RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5891**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009727-80.2013.403.6119** - LUCAS DE TOMASO(SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 183/184, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/08/2015 às 17:00, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações. Int.

**0001008-41.2015.403.6119** - LUCEMIL ALVES DE SOUZA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 103/104, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/07/2015 às 10:40, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9487**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-40.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

SENTENÇA (Tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VANDERLEI DO PRADO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 23 de novembro de 2009, no estabelecimento empresarial denominado Loja Mega Tudo, situado na Rua Vereador Antonio Francisco, 280, em Igarapu do Tietê/SP, o réu introduziu em circulação uma cédula falsa no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com numeração de série C9715048623D (fls. 57-59). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 2-49). A denúncia foi rejeitada por este Juízo Federal, que entendeu configurada a insignificância dos fatos nela descritos e reputou ausente a tipicidade penal em sentido material (fls. 60-61). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 64-68). O recurso ministerial foi recebido (fls. 69). Intimado a oferecer contrarrazões (fl. 75), o denunciado quedou-se inerte (fl. 77), razão por que foi nomeado defensor dativo para representá-lo (fl. 78), o qual produziu a competente defesa técnica (fls. 102-110). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram distribuídos à C. Quinta Turma, que, reputando presentes a materialidade e os indícios da autora, proveu a impugnação recursal ministerial, para o fim de receber a denúncia (fls. 125-127). Em 3 de fevereiro de 2014, os autos baixaram à primeira instância para o prosseguimento da persecução penal (fl. 142, verso). Vieram aos autos folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 155, 158, 165 e 173-174). Citado (fl. 163), o réu quedou-se silente. Ante o transcurso in albis do prazo de resposta à acusação, este Juízo Federal procedeu à nomeação de defensor dativo para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 166). No decêndio legal, a defesa ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 176). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se desde logo à colheita da prova oral (fl. 178). Foi inquirida uma testemunha, arrolada em comum pela acusação e defesa (fls. 197-198). O réu foi interrogado (fls. 197-198). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fls. 203 e 205). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação (fls. 208-214). A defesa sustentou a atipicidade dos fatos por aplicação do princípio da insignificância e aduziu inexistir prova bastante para a condenação. Ao final, requereu absolvição (fls. 217-220). É o relatório. Conquanto oponente à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado, uma vez que a prova oral (oitiva de testemunha da acusação e interrogatório do réu) foi integralmente colhida mediante carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 197-198). Fincada tal premissa, passo a examinar,

fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, valendo referir, no ponto, o boletim de ocorrência e o auto de exibição e apreensão lavrados pela Polícia Civil de Igarauçu do Tietê/SP (fls. 4-6), o laudo de constatação de moeda falsa elaborado pela Equipe Técnica de Criminalística da Polícia Civil de Jaú/SP (fls. 8-10) e o laudo do exame de moeda realizado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, este último a enunciar que a cédula apreendida (numeração de série C9715048623D) é inautêntica e, por força de aspecto pictórico muito próximo ao encontrado em cédulas verdadeiras, ostenta aptidão para enganar uma pessoa de conhecimento mediano, não podendo ser considerada falsificação grosseira (fls. 19-22). Idêntica assertiva prospera em relação à autoria, pois desde a gênese da persecução penal o acusado admitiu a introdução da cédula falsa em circulação (fls. 13 e 197-198). Contudo, o mesmo não se pode dizer do elemento subjetivo do tipo (dolo genérico), em torno do qual ainda pairam dúvidas razoáveis. Explico. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu afirmou, peremptoriamente, desconhecer a inautenticidade da cédula por ele introduzida em circulação, dizendo tê-la recebido de boa-fé de um mascate, de quem comprou um tapete (fls. 13 e 197-198). No entanto, referida versão foi posta em dúvida pela testemunha Alexandra Cristina Rovero Camilo, segundo a qual aquela seria a segunda oportunidade em que o réu, valendo-se de autor mediato (seu filho Igor Fernando do Prado, adolescente e, pois, inimputável ao tempo dos acontecimentos), tentara adquirir mercadoria dando em pagamento dinheiro falso. Em outras palavras, o depoimento da testemunha estaria a sugerir que o réu seria contumaz na circulação de moeda falsa e, portanto, conhecedor da mendacidade da cédula apreendida nos autos. Tudo a denotar a presença da consciência e vontade elementares à configuração do dolo exigido pelo tipo penal revelado no art. 289, 1º, do Estatuto Repressivo. Nada obstante a seriedade com que prestado o aludido depoimento - a imprimir-lhe o traço da credibilidade -, cumpre assinalar que a alegada primitiva tentativa empreendida pelo réu de introduzir cédula falsa em circulação nem sequer foi levada ao conhecimento das autoridades policiais, sendo duvidosa sua existência (embora verossímil), eis que negada com veemência nos interrogatórios policial e judicial, bem assim no depoimento prestado por Igor Fernando do Prado à autoridade policial (fls. 13, 14 e 197-198). De mais a mais, a testemunha também se qualifica como ofendida, eis que indiretamente atingida pela infração penal ora sindicada (sujeito passivo mediato), sendo presumível que possua interesse no deslinde da causa penal. De modo que, isoladamente considerado (frise-se que não há outras provas a embasar a acusação), seu depoimento não pode ser acolhido como verdade absoluta. Esse o quadro, à mingua de outros elementos de convicção a embasar a acusação penal, não é possível afirmar que o réu atuou de forma voluntária e consciente, sendo de rigor sua absolvição (in dubio pro reo). Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de absolver VANDERLEI DO PRADO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação, eis que incerto o dolo. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Oportunamente, encaminhe-se a cédula apreendida ao Banco Central do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, observo que o réu FELIPE ARAKEM BARBOSA constituiu defensor constante da procuração ad judítia juntada às fls. 81/82 dos autos. Assim, diante de tal constituição, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao defensor dativo, Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, antes nomeado para atuar na defesa do réu, ante ao trabalho até o momento realizado. Providencie a Secretaria a solicitação para o respectivo pagamento. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3500**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005114-07.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Fl. 207: Considerando a data da juntada do último mandado cumprido (30.06.2015), o prazo para contestação já se encontra fluindo, em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Assim, em tendo a ré Claudia ofertado contestação (fls. 208/259), defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo restante.Publique-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da mídia juntada pelo sr. Perito às fls. 1542/1543.Cumpra-se.

**0004314-13.2013.403.6111** - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RESUMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15.07.2015: Aberta a presente audiência, prejudicada a conciliação diante da ausência da parte autora e de seu advogado, antes que se encerrasse a instrução, o digno procurador do INSS requereu seja a parte autora intimada a trazer aos autos cópia da certidão civil de casamento, se houver, e que seja colhido o depoimento pessoal da autora por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Na sequência, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, conforme requerido pelo INSS. Oportunamente, será designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora.

**0002297-67.2014.403.6111** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a complementação da prova pericial médica juntada às fl. 121/124 manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-37.2013.403.6111** - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, na forma determinada na r. decisão de fls. 258/259, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3501**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-95.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)  
Para acomodação da pauta e em virtude de alteração de minhas férias por ordem da E. Corregedoria, redesigno a audiência de 25 de agosto de 2015 para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h30min. Intime-se a testemunha ARIovaldo Leonelli Junior, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779 ou 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), arrolada pela acusação, para comparecimento na audiência ora redesignada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Ariovaldo Leonelli Junior, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação do réu JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ (RG: 19.340.371-7 SSP/SP e CPF: 096.368.408-65, com endereço na Rua Fausto Floriano de Toledo, 1415, Vila Wilians, Garça/SP) e do réu CLAUDECIR BESSA CARDOSO (RG: 19.621.866-4 SSP/SP e CPF: 118.247.048-36, com endereço na Rua Caramuru, 168, Farrarópolis, Garça/SP), para comparecimento na audiência ora redesignada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem com promovido os seus interrogatórios, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Depreque-se, ainda, na mesma deprecata, a intimação das testemunhas arroladas pela defesa SIDNEIA DE OLIVEIRA MARTINS, com endereço na Rua Basílio Selani, 288, Garça/SP; EDSON LUIZ NEVES, com endereço na Rua João Correia Leite de Moraes, 913, Garça/SP; ALESSANDRA CITTA ANACLETO, EDSON LUIS DOS REIS PIRES e CAMILA MARTINS, ambos com endereço na Av. Doutor Labieno da Costa Machado, 4.292, Garça/SP, para que compareçam à audiência ora redesignada, a ser realizada na sede deste Juízo, com as advertências legais. Cópia desta servirá de carta precatória de intimação dos réus e das testemunhas por eles arroladas. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3992**

##### **MONITORIA**

**0007902-97.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRAJARA QUEBRAQUE MIGUEL

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UBIRAJARA QUEBRAQUE MIGUEL objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 1220.160.0000655-60. Sobreveio petição da parte autora noticiando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação, caso a parte não fosse intimada, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC ou, alternativamente, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 45). Pelo exposto, em razão de fls. 40, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista do acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102166-56.1995.403.6109 (95.1102166-4)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001948-95.1999.403.6109 (1999.61.09.001948-6)** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0007556-74.1999.403.6109 (1999.61.09.007556-8)** - J F ROEL & CIA/ LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1)** - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetivam os Autores a baixa na hipoteca do imóvel que adquiriram; que as rés providenciem o necessário à lavratura definitiva da escritura do referido imóvel; e, relativamente à Construtora e Administradora Pombeva Ltda, indenização por danos materiais no importe de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) (fls. 02/13).Alegam, em síntese, terem firmado com a Construtora e Administradora Pombeva Ltda, em 29 de setembro de 1996, um instrumento particular de compra e venda de imóvel relativo ao apartamento nº 24, do bloco 05, do Edifício das Violetas, no Condomínio Residencial Parque das Flores, registrado sob a matrícula nº 26.742 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.Afirmam que o referido pacto previa que após o pagamento integral do preço haveria o levantamento da hipoteca que gravava o bem. Ocorre que quitado integralmente o contrato em 29/10/1997 o levantamento não foi feito nem pela construtora e nem pela Caixa Econômica Federal, ambas notificadas extrajudicialmente para tanto.Em virtude da impossibilidade de alienação do bem e da necessidade de disponibilização de recursos financeiros, informam ter sido necessária a realização de empréstimos consignados, motivo pelo qual pleiteiam da Construtora Pombeva Ltda indenização pelos danos materiais sofridos.Juntaram documentos (fls. 14/92).O juiz estadual perante o qual foi ajuizada inicialmente a ação, entendeu-se incompetente para julgar o feito ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 94).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 123/133) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ante a cessão dos seus créditos à EMGEA que é a verdadeira legitimada a figurar no feito. No mérito, aduziu que o contrato firmado com a Construtora e Administradora Pombeva previa que a comercialização de unidades do empreendimento somente poderia ser feita com a sua autorização, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual a alienação não pode ser a ela oposta. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 134/159).Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/162).Citada, a Construtora e

Administradora Pombeva Ltda (fls. 172/178) alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois não cabe a ela a liberação da hipoteca pendente sobre o imóvel; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Stones Administração e Participações S/C Ltda, pois ela é co-contratante no instrumento firmado com a Caixa Econômica Federal; e a carência de ação ante a ausência de negativa de outorga aos autores da escritura pleiteada. No mérito, aduziu a ineficácia da hipoteca firmada entre ela e a Caixa Econômica Federal perante os autores e a inexistência de danos a serem indenizados, tendo em vista que cumpriu com a sua parte no pactuado. Juntou documentos (fls. 179/264). Houve réplica à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 320/322). Foi proferida decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal; acolhendo a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA; rejeitando a alegação de carência de ação suscitada pela Construtora Pombeva Ltda; e acolhendo a alegação de litisconsórcio passivo necessário entre a Construtora Pombeva Ltda e a Stones Administração e Participações Ltda (fls. 327/330). A Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia da escritura pública de cessão de créditos e assunção de dívidas firmada entre ela e a EMGEA (fls. 348/352). Citada, a Stones Administração e Participações Ltda apresentou contestação com as mesmas alegações da Construtora Pombeva Ltda (fls. 372/378). Juntou documentos (fls. 380/381 e 384/390). A EMGEA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 398). As demais rés, à exceção da Caixa Econômica Federal que não se manifestou, requereram provas (fls. 403/404 e 405/406). Houve réplica (fls. 407/408). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a produção das provas requeridas, seja porque a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito ou comprovável por meio de documentos, seja porque não vislumbro qualquer justificativa para a produção de prova oral no feito e muito menos a pericial, não tendo as rés justificado a sua necessidade e nem exposto com clareza o que pretendiam com elas demonstrar.

2.1. Preliminares

As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 327/330, motivo pelo qual não voltarei a apreciá-las neste momento. Faço a ressalva, porém, de que a cessão de créditos operada entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA deu-se apenas em 2004. Assim, considerando que desde 1997 poderia ter sido supostamente levantada a hipoteca, pode ser a Caixa Econômica Federal responsabilizada.

2.2. Mérito

Buscam os autores o levantamento da hipoteca que pende sobre o seu imóvel e indenização pelos danos materiais em virtude da necessidade de realização de empréstimos consignados pela impossibilidade de utilização dos valores imobilizados no bem que se tornou, em virtude do ônus existente, praticamente inalienável. Os autores firmaram com a Construtora Pombeva Ltda e a Administradora Stones Administração e Participações S/C Ltda contrato de compra e venda do apartamento 24, do bloco 05, do Edifício das Violetas, localizado no Residencial Parque das Flores (fls. 15/24). É incontroverso nos autos que houve a quitação integral do débito previsto no instrumento particular de compra e venda, conforme se denota dos documentos de fls. 27/28. Quitado o débito, buscaram os autores, por todas as formas extrajudiciais possíveis o levantamento do gravame pendente sobre o bem (hipoteca firmada pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal), como se verifica dos documentos de fls. 29/45, todas infrutíferas. Conforme se verifica dos autos, a hipoteca pendente sobre o imóvel foi instituída pela Construtora Pombeva Ltda e pela Stones Administração e Participações S/C Ltda em favor da Caixa Econômica Federal como garantia ao contrato acostado às fls. 134/157. Ocorre que essa hipoteca, a teor do disposto na Súmula 308 do Supremo Tribunal Federal, não pode ser oposta aos adquirentes do imóvel: **A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO, ANTERIOR OU POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL.** Só por esse motivo já é parcialmente procedente o pleito autoral. A Caixa Econômica Federal alega, em sua defesa, que o contrato firmado entre ela, a construtora e a administradora previa a necessidade da sua autorização para a alienação de unidades habitacionais no empreendimento. Entretanto, esse contrato, até mesmo pela proteção do consumidor hipossuficiente tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, não é eficaz com relação a ele, devendo a Caixa Econômica Federal ou a EMGEA como sua cessionária de créditos, em caso de prejuízo, buscar o seu ressarcimento por vias próprias e não onerando imóvel de quem não participou da relação originária e não tinha como conhecê-la ou às suas implicações. A alegação das demais rés no sentido de que não estariam opondo óbice ao levantamento da hipoteca também é rechaçada na medida em que caberia a elas a outorga da escritura definitiva do imóvel, além do pagamento dos custos necessários ao levantamento do gravame. No que concerne à pleiteada indenização por danos materiais, porém, o pleito autoral é improcedente. Compulsando os autos verifico que de fato foram firmados contratos de empréstimos consignados em seus nomes (fls. 75/78 e 79/89). Entretanto, não há qualquer comprovação de que isso se tenha dado pela impossibilidade de alienação do imóvel. Seria mais pertinente no caso um pedido de indenização pelos danos morais sofridos, que sem dúvida ocorreram. Porém, considerando o princípio da congruência e que tal pedido não foi exarado na inicial, impossível a condenação de qualquer das rés no seu pagamento.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO GHISELLINI e RITA DE CÁSSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) **CONDENAR** as rés **CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA e STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA** a

outorgarem aos autores a escritura definitiva do imóvel objeto da matrícula 26.472 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, relativamente ao apartamento 24, do bloco 05, do Edifício das Violetas, localizado no Residencial Parque das Flores e a pagarem os custos necessários ao levantamento da hipoteca que sobre ele pende; eb) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a autorizar o levantamento da hipoteca pendente sobre o mesmo imóvel descrito no item anterior. Destaco que qualquer problema procedimental para promover o levantamento deve ser resolvido entre as rés. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança da alegação, conforme a fundamentação desta sentença e o periculum in mora, consistente na impossibilidade de fruição plena dos poderes inerentes à propriedade pelos autores, além do manifesto propósito protelatório das rés no levantamento da hipoteca, defiro a antecipação de tutela determinando o cumprimento do disposto nesta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno as rés no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003629-80.2011.403.6109** - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 267/270 destes autos. Argui a embargante que a sentença apresenta erro material em relação ao período de contagem de tempo de serviço efetuado por este Juízo em relação ao laborado na empresa Companhia Paulista de Fertilizantes, o qual compreende o período de 19/03/1982 a 31/08/1982 e dos recolhimentos de contribuição previdenciária nas competências de 10/2008 a 12/2008, devidamente comprovados nos autos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Razão assiste à embargante. Na CTPS encontra-se reconhecido o período na Companhia Paulista de Fertilizantes de 19/03/1982 a 31/08/1982 fl. 28, bem como os recolhimentos das competências de 10/2008 a 12/2008 fl. 215. Assim, a sentença deve ser modificada a partir da contagem do tempo de serviço fl. 268 v.º pelos parágrafos a seguir dispostos: Considerando o tempo comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 178/181), verifico que a autora possui tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 30 dias. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IARA ANGELICA MANTUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço comum de 23/11/1994 a 26/09/2005 em que trabalhou na empresa Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda. b) CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 16/02/2011 Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, sendo - juros de mora pela regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança) e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Defiro a antecipação de tutela, considerando que a autora se encontra desempregada, para que seja feita a imediata averbação do período. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: IARA ANGÉLICA MANTUAN Tempo de serviço comum reconhecido: 23/11/1994 a 26/09/2005 na empresa Produtos Químicos Alca Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): NB 154.648.282-0 Data de início do benefício (DIB): DERR Renda mensal inicial (RMI): Não há No mais a sentença permanece tal como lançada.

**0003780-46.2011.403.6109** - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0007057-36.2012.403.6109** - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I - RELATÓRIO SONIA APARECIDA CRESPILO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 16/08/2012, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de filha inválida. A demandante alega, em síntese, que preenche todos os pressupostos e requisitos legais necessários para a concessão de pensão por morte, já que filha e inválida, conforme carta de concessão de aposentadoria por invalidez reconhecida pelo próprio INSS. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Despacho à fl. 51 deferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a produção de prova oral. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/34. Alegou a existência de coisa julgada, bem como asseverou que evento invalidez não poderia ter duas coberturas pela Previdência Social, pois ou a autora já era inválida quando completou 21 (vinte e um) anos e neste caso teria direito à pensão por morte ou se tornou inválida no curso de sua vida e nesse caso teria direito à aposentadoria por invalidez, no caso de possuir qualidade de segurada, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 63/72. Em decisão de fls. 90/90 v foi afastada a existência de coisa julgada, bem como determinada a produção de prova pericial requerida pela autora. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 94. Juntado aos autos o laudo pericial às fls. 125/131. As partes manifestaram-se sobre a perícia às fls. 134/136 e 137. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). No caso sub examine, o pretendo instituidor do benefício à época de seu falecimento (28/11/2009) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito estava em gozo de benefício (fl. 60), consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Da qualidade de dependente. Consoante certidão de nascimento fl. 08, a autora possui 57 anos e exerceu atividade laborativa nos períodos de 01/06/1983 a 03/12/1983, além de ter recolhimentos como contribuinte individual, conforme se verifica no CNIS fl. 48. Conclui-se, assim, que a demandante era civilmente capaz. Essas circunstâncias levam à presunção de independência financeira, e não à de dependência econômica por requalificação da condição de dependente ao receber ajuda dos genitores. A legislação não contempla essa hipótese, nem o fato de o autor ter voltado a conviver sob o mesmo teto dos genitores afasta aquela suposição. Desse modo, verifico, pelas provas dos autos, que ao completar 21 (vinte e um) anos de idade a autora não era inválida e ademais, restou demonstrado pela conclusão do laudo médico acostado às fls. 110/113 que a autora não possui prejuízo laboral em função de transtorno psiquiátrico. No mesmo sentido, manifestou-se o médico neurologista no sentido de que não encontrou sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual de dona de casa fl. 127, sendo que para outras atividades como a rural, a limitação decorre da própria idade. Desse modo, a autora não se encaixa no rol de dependentes previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, sob pena de ofensa à regra da contrapartida (art. 195, 5º da CF/88), devendo ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Sabe-se que o sistema previdenciário tem como objetivo, em última análise, garantir a dignidade da pessoa humana em situações da vida que impedem ou dificultam a manutenção por meio do trabalho. Não obstante, para assegurar sua própria sobrevivência, o sistema deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo o legislador eleger as situações e os requisitos legais para a concessão de benefícios. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SONIA APARECIDA CRESPILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição,

pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0004793-75.2014.403.6109** - CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROPORTO DE CONGONHAS X ADRIANO DA SILVA ALVES (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, promovida por CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO em face de WAGNER ALVARENGA, ADRIANO DA SILVA ALVES, AEROPORTO DE CONGONHAS e INFRAERO, objetivando a indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 02/16). Aduz, em apertada síntese, que quando ela e a família se preparavam para viagem a Florianópolis, dentro do Aeroporto de Congonhas, o veículo conduzido por Wagner Alvarenga, em alta velocidade e embriagado, perdeu o controle e, atingindo a calçada do aeroporto atropelou a requerente e sua genitora, causando lesões graves na primeira e a morte da segunda, além de traumas no filho de tenra idade da autora que presenciou toda a cena. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/103). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 105). Citado, o réu Wagner Alves Alvarenga contestou pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (fls. 150/164). Juntou documentos (fls. 165/187). Citada, a INFRAERO contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que os eventuais danos gerados à autora não decorreram de culpa ou dolo de sua parte; não lhe compete exercer a segurança pública dos aeroportos; e não lhe compete implementar lombadas nas vias públicas (competência da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo). No mérito, aduziu a culpa exclusiva do condutor do veículo, a inexistência de responsabilidade objetiva do Estado; e a inexistência de responsabilidade subjetiva da INFRAERO. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 188/206). Juntou documentos (fls. 207/327). Sobreveio petição assinada em conjunto pelos réus Wagner Alves Alvarenga e Adriano da Silva Alves e o advogado que os representa e pela autora e sua advogada informando a composição das partes extrajudicialmente e pleiteando a homologação do acordo (fls. 331/336). O réu Wagner peticionou informando o pagamento da primeira parcela do acordo (fls. 338/339). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que o Aeroporto de Congonhas não possui personalidade jurídica própria o que, inclusive, foi corroborado pela certidão de fl. 129. Logo, deve ser representado pela pessoa jurídica a que está subordinado que, no caso dos autos é a INFRAERO, pessoa já integrante do polo passivo da ação. Ainda neste início, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Wagner Alves Alvarenga e Adriano da Silva Alves. No presente caso, dois dos réus transigiram com a autora acerca da indenização pretendida. Assim, tratando-se de direito disponível a extinção do feito relativamente a eles se faz de rigor. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil relativamente aos réus WAGNER ALVES ALVARENGA e ADRIANO DA SILVA ALVES, inclusive no que concerne às custas e honorários advocatícios. Considerando a ausência de personalidade jurídica do Aeroporto de Congonhas, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo da demanda. No mais, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica relativamente à contestação da INFRAERO bem como indique as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a INFRAERO informar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem comprovados, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007747-94.2014.403.6109** - AMELIA DIAS SALGUEIRO (SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por AMÉLIA DIAS SALGUEIRO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização pelos danos morais sofridos em virtude do não cumprimento de decisão judicial (fls. 02/04). Alega que obteve, perante a 2ª Vara Federal em Piracicaba, nos autos nº 0003807-10.2013.403.6109, provimento determinando que a Caixa Econômica Federal quitasse o seu imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, o que não foi cumprido e gerou a perda de um negócio pelo gravame que ainda pendia sobre o bem. Postula, então, indenização pela perda do negócio em valor correspondente ao valor de avaliação do imóvel, qual seja R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Juntou documentos (fls. 05/28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que não foi ela a condenada a quitar o contrato, mas sim a empresa seguradora que o fez como

determinado na r. sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Aduziu, ainda, inexistirem danos morais a serem indenizados pela ausência de prejuízo pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 35/37). Juntou documentos (fls. 36/61). Houve réplica (fls. 64/65). A parte autora juntou aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 71/73). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à verificação da necessidade de cumprimento de uma decisão judicial pela Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, os reflexos de eventual descumprimento ou cumprimento tardio da referida decisão. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. Compulsando os autos verifico que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela apenas referiu-se à empresa seguradora (fl. 20): Portanto, existindo prova inequívoca da incapacitação da autora e a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e reconheço o enquadramento da autora na cláusula 4ª, item 4.1.2 da apólice de seguros (fl. 14), devendo a empresa seguradora providenciar a quitação perante a Caixa Econômica Federal no prazo de dez (10) dias. A sentença proferida posteriormente foi no mesmo sentido (fl. 22 verso) e o acórdão seguinte nada alterou. De fato, assim como aventado pela Caixa Econômica Federal, não restou consignada nenhuma condenação específica quanto a ela, tendo restado claro nas decisões a imposição de obrigação de fazer apenas relativamente à seguradora. Ocorre que, assim como aduzido pela autora, a Caixa Econômica Federal foi mantida no polo passivo daquela ação por ser o contrato de seguro uma decorrência do contrato de financiamento e, invariavelmente assinado juntamente com esse último contrato na agência bancária, não tendo, via de regra, o consumidor, conhecimento da diversidade de pessoas jurídicas com as quais celebra o contrato. Do acima exposto depreende-se que, embora a Caixa Econômica Federal não possa ser responsabilizada pela mora na quitação do contrato, o que deveria ser feito pela seguradora, pode sê-lo por, tendo conhecimento dessa quitação, não promover o levantamento do gravame que pendia sobre o bem. É inegável que o descaso da instituição financeira gera um dano moral, na medida em que mais de 18 (dezoito) anos após a quitação do contrato ainda não foi levantado o ônus pendente sobre o bem (fls. 72/73). O dano moral no caso decorre da má prestação dos serviços pela instituição financeira e também pelo seu descaso com o consumidor. Dessa forma, restando comprovada a quitação do imóvel, o não levantamento da hipoteca por mais de 18 (dezoito) anos, o dano decorrente dessa situação e o nexo entre ambos, cabível a compensação à autora dos danos morais sofridos. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera da ofendida, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destaco ainda, que referida indenização não pode corresponder ao valor de mercado do imóvel, seja porque a mera declaração de corretor de imóveis acerca do desfazimento de um negócio não é suficiente para provar a sua ocorrência, seja porque tinha a parte autora a possibilidade de produzir outras provas como a oral, requerendo a oitiva dos possíveis compradores, ou a documental com a juntada de uma declaração da parte dos possíveis compradores com firma reconhecida em cartório, provas essas que ela não se incumbiu em produzir. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 40.000,00 (quarenta), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por AMÉLIA DIAS SALGUEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescidos de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000650-09.2015.403.6109** - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL SHOBELL INDUSTRIAL LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 1182/1185, por vislumbrar a existência de contradição. Alega que pretende o ressarcimento em pecúnia, mediante expedição de precatório, contudo na parte dispositiva foi incluído trecho referente à compensação. Razão assiste ao embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que seja considerado apenas o valor aduaneiro, como base de cálculo do COFINS e do PIS importação, garantindo-lhe o direito à repetição de indébito



dos valores indevidamente recolhidos a maior em decorrência da ampliação da base de cálculo de referidos tributos, que se deu mediante acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições (inciso I, artigo 7, da Lei 10.865/04), na base de cálculo dos referidos tributos, observada a prescrição quinquenal. Ademais, deve ser excluído o parágrafo a seguir: Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

**0001891-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5)) ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO MANOEL DA SILVA, portador do RG n.º 6.687.876 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.413.219-00, filho de Manoel Jorge da Silva e Firmina Jorge da Conceição, nascido em 03/06/1937, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 12.05.1980 a 12.06.1982 e 01.11.1983 a 05.09.1991, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter ingressado inicialmente com ação de mandado de segurança n.º 0004711-35.2000.403.6109, que interrompeu a prescrição, tendo sido julgado sem análise do mérito, com trânsito em julgado em 18/12/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/112). Por decisão judicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 116). Citado (fl. 118), o INSS apresentou contestação (fls. 119/137), no qual alegou prescrição e decadência e pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre provas a parte autora requereu a realização de audiência para a produção de prova testemunhal fls. 152/259. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Não vislumbro a ocorrência de decadência legal, considerando que o pedido de revisão foi feito inicialmente pelo mandado de segurança n.º 0004711-35.2000.403.6109, que tramitou durante treze anos, mas ao final foi extinto sem julgamento de mérito, em face da via eleita inadequada. De fato, sob este prisma, reputo inexistente eventual inércia do segurado, devendo-se considerar que o ajuizamento da presente ação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado do feito supracitado, ante a existência de pressuposto processual negativo ou impeditivo. Registrem-se, oportunos, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.341.000/SC Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 18/03/2013 e TRF4 R, AC0000940-50.2009.404.7000)PR, Rel. Des. Federal Romulo Pizzolatti, DJ 13/04/2010. Lado outro, a prescrição restou interrompida durante o lapso da existência do referido mandado de segurança (CC/2002, artigo 202, parágrafo único). Do tempo de serviço especial Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou

uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço apenas os períodos de 12.05.1980 a 12.06.1982 e 01.11.1983 a 05.09.1991 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de Auxiliar de Fundação em local exposto a ruído acima do limite legal, pois correspondia a 92 dB conforme PPP fl. 27. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de os períodos de 12.05.1980 a 12.06.1982 e 01.11.1983 a 05.09.1991 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data em que foi concedido o benefício inicialmente (22.11.1999). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação

dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre os períodos de 12.05.1980 a 12.06.1982 e 01.11.1983 a 05.09.1991 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora, considerando os períodos especiais reconhecidos, revisando o benefício anteriormente concedido para o autor, desde 22.11.1999, conforme requerido em sua petição inicial. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002232-44.2015.403.6109 - ANTONIO ZAMBETTI X MARIZETE REGINA ZAMBETTI (SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO E SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTONIO ZAMBETTI e MARIZETE REGINA ZAMBETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida no pagamento de danos materiais no importe de R\$ 32.245,77 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), além de danos morais no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fls. 02/14). Alegam, em apertada síntese, que controlavam mensalmente a conta poupança, mas que por motivos de internação do primeiro requerente e necessidade do seu acompanhamento pela segunda requerente não puderam fazer isso durante o período de um mês aproximadamente. Afirmam que justamente nesse interregno, um ex-namorado da segunda requerente, aproveitando-se do acesso que tinha à residência dos autores, apossou-se do cartão da referida conta e efetuou 60 (sessenta) saques em uma lotérica, perfazendo o montante de R\$ 32.245,77 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Alegam, por fim, que os prepostos da ré não exigiram qualquer documento para comprovação da titularidade da conta nos momentos dos saques, motivo pelo qual devem ser responsabilizados pelos levantamentos indevidos. Juntaram documentos (fls. 15/38). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/70) alegando que os saques foram feitos com cartão magnético e senha, pessoais e intransferíveis, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade do banco. Aduziu, ainda, a culpa exclusiva dos autores ou de terceiro, o que excluiria a sua responsabilidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 73/82). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 72 e 83/84). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, é aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços .... Referida responsabilidade, somente pode ser excluída por caso fortuito e força maior, desde que não sejam internos/ inerentes ao próprio serviço prestado, por culpa exclusiva de terceiro ou, ainda, por culpa exclusiva da vítima. Isso ocorre porque nesses casos resta excluído o próprio nexos causal entre a conduta e o resultado danoso. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Os autores noticiam a realização de

saques indevidos em sua conta poupança no montante de R\$ 32.245,77 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).Esclarecem, ainda, que os saques foram feitos por um ex-namorado da segunda requerida que sem qualquer autorização apossou-se do cartão que estava na casa dos autores e levantou os valores.Afirmam ser a Caixa Econômica Federal responsável pelos danos gerados, pois seu preposto não exigiu a apresentação de documento de identificação nos momentos dos saques.Todavia, ainda que nos termos do documento de fl. 33 seja possível atribuir a prática de conduta negligente ao preposto da ré, a hipótese concreta é de culpa exclusiva da vítima, em grau hábil a ensejar a exclusão de eventual nexo causal.A autora, perante a polícia, afirmou que em julho de 2012 foi com seu antigo namorado, Eduardo Cavichioli Sucker, até uma agência da Caixa Econômica Federal onde refez a senha do cartão que utilizava para a movimentação da conta poupança que mantinha em conjunto com seu pai. Disse que Eduardo teve acesso à senha e, por frequentar a sua casa, conseguiu pegar o cartão sem qualquer autorização para tanto. Afirmou, por fim, que Eduardo confessou a realização dos saques (fls. 29/30).Da simples leitura da narrativa dos fatos pela autora verifica-se ter sido ela a responsável pelo fornecimento do cartão e da senha ao seu antigo namorado. O primeiro, porque não o guardou com a adequada segurança e segredo; a segunda, por ter levado seu ex-namorado ao banco e permitido que ele tivesse acesso à senha que estava cadastrando.Esses fatos são capazes, por si só, de afastar a responsabilidade do banco pelos riscos que os próprios autores criaram.Nesse sentido, aliás, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - A autora foi vítima de furto ocorrido em sua residência aos 26/02/2013, ocasião em que foram subtraídos 5 (cinco) cartões magnéticos por dois indivíduos desconhecidos que adentraram o local identificando-se como funcionários da companhia de energia elétrica. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no mesmo dia, às 22h08min. Todavia, os saques contestados pela autora ocorreram entre as 17h55min e 19h54min do mesmo dia do furto e a contestação de saque foi efetuada pela autora junto à ré somente aos 06/03/2013. A CEF se defende alegando que não havia qualquer indício de fraude nos saques efetuados mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal e que a autora faltou com o dever de cautela, na medida em que mantinha suas senhas anotadas e as compartilhava com outras pessoas.3 - Não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelos saques realizados em sua conta poupança. Infelizmente a autora foi vítima de furto assim descrito no Boletim de Ocorrência: (...) foi vítima de furto em sua residência, tendo dois indivíduos desconhecidos chegado até o local e se identificado como sendo da companhia de energia elétrica e teriam que verificar o relógio de energia porque estaria com defeito. Em seguida, os indivíduos pediram para entrar na casa e verificarem os cartões da vítima, tendo ela apresentado cinco cartões bancários para os indivíduos, os quais se evadiram do local, levando-os. (...)4 - Muito embora no BO constar que a vítima não informou a senha dos cartões aos assaltantes quando por eles questionada, na contestação de movimentação em conta efetuada junto à CEF, a autora declarou que mantinha as senhas anotadas.5 - A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível 0003755-59.2013.4.03.6110, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 10/03/2015). Afóra isso, verifica-se às fls. 31/32 a existência de um instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento assinado pela autora e por Eduardo no qual ele se compromete a recompor os prejuízos gerados pelos saques.Ora, há que se considerar ainda que o instrumento particular trazido às fls. 31/32, ou mesmo as declarações prestadas perante a autoridade policial não se afiguram aptos a comprovar o fato constitutivo do direito reivindicado, na medida em que a confissão relativa ao fornecimento de senha e informações bancárias infirmam o próprio caráter clandestino dos saques, colocando em dúvida a identificação do responsável pelos mesmos. Sobretudo, à mingua de produção de outras provas, em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto. Nesse sentido poderia a autora, por exemplo, ter juntado aos autos documentos que comprovassem estar à época dos saques acompanhando o seu pai em uma suposta internação, também não demonstrada.Finalmente, ao lado da ausência de nexos de causalidade entre a atuação da ré e os pretendidos danos, oportuno mencionar que o instrumento de confissão de fls. 31/32 reforça a existência de proximidade entre o suposto responsável pelos saques e as ora vítimas, mesmo após os atos ilícitos narrados, infirmando, pois, a assertiva afeta a eventual negligência da ré como pretensa causa dos danos alegados.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO ZAMBETTI e MARIZETE REGINA ZAMBETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos

termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento de todo o processado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003265-69.2015.403.6109** - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007057-65.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença fl. 30, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que o dispositivo permaneceu em contradição em razão da fundamentação da sentença de fls. 24/27, já que os juros de mora foram aplicados pelo embargante com fundamento no artigo 1 F da lei 9494/97. DECIDO. Razão assiste ao embargante, com efeito, nesta parte o cálculo restou correto. Assim, corrijo o dispositivo para assim passe a constar: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, no que tange aos juros de mora nos termos do artigo 1º F da Lei 9494/97. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**0002291-32.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Valdomiro Pelaes, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os cálculos (fl. 19). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/12, fixando o valor da condenação em R\$ 163.568,98 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oito centavos), atualizado até janeiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002489-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-52.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edna Rodrigues da Silva, alegando excesso de execução. Asseverou que a embargada calculou erroneamente a correção monetária e os juros de mora das parcelas devidas em atraso. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 15). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 125.912,82 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002490-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-35.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

**0002581-47.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008710-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ

ALCANTARA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JAIME RAMOS DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução. Asseverou que o embargado calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 15). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 40.686,49 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002587-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Cleide Terezinha Berto do Carmo, alegando excesso de execução. Assevera que a embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 4.464,08 (quatro mil seiscentos e sessenta e quatro e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002863-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-61.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RAMIRO APARECIDO DE MORAIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de RAMIRO APARECIDO DE MORAIS, alegando excesso de execução. Asseverou que o embargado calculou erroneamente o valor da RMI do benefício que lhe é devido. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/10, fixando o valor da condenação em R\$ 18.781,81 (dezoito mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003395-59.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de João Carlos Itepan, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 11). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 03, fixando o valor da condenação em R\$ 1.099,94 (mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as

**0003396-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-39.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sidney Teles da Silva, alegando excesso de execução. Assevera que a conta apresentada pela parte embargada não aplica corretamente a Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária, de modo que há um excesso de execução no importe de R\$ 23.595,95 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados pela embargante (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 126.903,05 (cento e vinte e seis mil, novecentos e três reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000171-16.2015.403.6109** - JESSICA BRANDT(SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO RIO CLARO/SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)  
Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JESSICA BRANDT, qualificada nos autos, objetivando a sua matrícula no 3º semestre do curso de ciências contábeis da faculdade Anhanguera (fls. 02/11) Aduz, em apertada síntese, ter ingressado na universidade no início de 2014 obtendo uma bolsa de estudos de 40% (quarenta por cento), sendo que os outros 60% (sessenta por cento) seriam pagos via FIES. Afirma que em dezembro de 2014 foi informada que o sistema de bolsas havia sido alterado e que, portando, desde setembro não gozava mais do benefício de 40% (quarenta por cento) de desconto, o que a colocou como inadimplente e a impediu de realizar a sua matrícula para o 3ª semestre do curso (1º semestre de 2015). Juntou documentos às fls. 12/35. O pedido liminar foi apreciado às fls. 39/39 v. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/50. Requereu inicialmente a retificação do polo passivo para constar Anhanguera Educacional Ltda. No mérito, asseverou que a realidade fática apresentada é bem diversa, já que a impetrante é beneficiária de bolsa FIES na percentagem de 100%, sendo que possuía bolsa de 40,38 %, que foi perdida em 16/07/2014, não havendo nenhum prejuízo, pois já possuía a outra com melhor percentagem. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/53. Sobreveio petição da impetrante informando que não consegue efetivar a matrícula na instituição de ensino, tendo sido orientada a realizar o parcelamento da dívida imputada para conseguir realizar a matrícula e assim garantir seu financiamento estudantil pelo FIES fls. 54/56. Lado outro, a autoridade coatora alega ao contrário da impetrante, que esta não está sendo impedida de assistir às aulas, pois a partir do momento que efetuou a matrícula seu nome foi inserido na lista de presenças automaticamente conforme acostado nos autos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Consta nos autos que a impetrante possuía uma bolsa no importe de 40,38 % e objetiva, com o presente mandado de segurança, decisão que lhe garanta a manutenção da bolsa de estudos pela instituição educacional privada, concedida por ato aparentemente discricionário. Depreende-se das informações prestadas que a impetrante é beneficiária atualmente da bolsa FIES de 100%, conforme comprovante fl. 50, de modo que nenhum prejuízo lhe foi causado e, além disso, não se encontra impedida de frequentar de assistir as aulas. Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato coator deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

**0001660-88.2015.403.6109** - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em Sentença Fls. 436/489: Recebo como embargos de declaração. Anulo a sentença fls. 429/434, considerando que não foi apreciada a petição de fls. 436/489, protocolada em 08/06/2015. Passo a prolatar nova sentença: Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE) incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença; - aviso

prévio indenizado; -1/3 constitucional de férias. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 77/78, tendo sido deferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 93/113. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 116/124, ao qual foi negado provimento fls. 140/143. Embargos de declaração ofertados às fls. 128/130, que foram acolhidos fls. 135. O litisconsorte Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC afirmou que as verbas pagas aos trabalhadores possuem natureza remuneratória, razão pela qual devem incidir as contribuições previdenciárias (fls. 145/155). O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE alega seu desinteresse em compor a presente lide, em razão de sua ilegitimidade passiva e, em virtude do princípio da eventualidade, requer sejam os pedidos do impetrante julgados improcedentes (fls. 227/235). O litisconsorte Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI sustentaram que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer violação a direito líquido e certo e a decadência. Alegaram o não cabimento de mandado de segurança preventivo, eis que não houve a indicação de ato concreto, bem como a impossibilidade de se adotar writ como substitutivo de ação declaratória. Mencionaram que o RE interposto encontra-se sobrestado por força da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, Asseveraram a constitucionalidade e a legalidade das contribuições (fls. 253/270). O litisconsorte Serviço Social do Comércio - SESC apresentou informações às fls. 436/442. Alegou ser parte ilegítima já que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo da indústria e possui como atividade preponderante a fabricação de papel, possuindo CNAE (classificação Nacional de Atividades Econômicas) n. 17.21-4-00 e pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 425/427. É o relatório. Passo a decidir. Inadequação da via eleita É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar do Sebrae, considerando que a existência de contribuições de terceiros incidentes sobre diversas verbas recebidas a título de indenização, o que justifica sua intervenção como litisconsórcio necessário. Ausência de certeza e liquidez A alegação da ausência de certeza e liquidez dos créditos, também não merece prosperar, porque a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisado quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito. Decadência para impetrar No tocante, à preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento, porque o mandamus possui natureza preventiva e a decadência deve ser computada a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação. Da ilegitimidade passiva do SESC SENAC Razão lhes assiste, já que a empresa é atuante no ramo da indústria e possui como atividade preponderante a fabricação de papel, de modo que efetua recolhimentos de terceiros ao SESI e SENAI sob o código FPAS 507, de modo que não poderia ser compelida a contribuir ao Sesc e ao Senac, ainda que desenvolvesse atividade secundária no comércio. Acolho a preliminar, reconhecendo-a também em relação ao SENAC pelos mesmos fundamentos. Análise o mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - 1/3 constitucional de férias. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os



adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5**

Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.4ço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do

Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Pelo exposto, em relação ao Sesc e Senac, julgo extinto o processo com fundamento no inciso VI do Código de Processo Civil e com relação as demais entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e o Delegado da Receita Federal de Piracicaba, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias, auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença, aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas às referidas terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0004628-91.2015.403.6109 - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante às cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Ao final, pretende não sofrer a exigência da referida contribuição, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, recolhidas desde os últimos cinco anos que antecedem à impetração do mandado de segurança, com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária. Juntou documentos de fls. 23/543. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A ação possui rito especial, regido pela Lei 12.016/2012, não permitindo dilação probatória e impondo a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano mediante prova pré-constituída. Possui, ademais, condições da ação específicas para o seu processamento, dentre elas, a observância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Com efeito, o direito de impetrar mandado de segurança extinguiu-se decorridos cento e vinte dias contados da ciência do ato impugnado. Depreende-se das cópias acostadas nos autos que a empresa foi cientificada do ato coator em 14/09/2007 (fl. 101) e somente propôs a ação mandamental em 30/06/2015, de modo que resta extinto, conforme

o art. 23 da Lei 12.016/09, o direito aqui perquirido. Nessa linha de entendimento os arestos infra: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A Apelante impetrou o presente mandamus em 24.09.09, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado (31.12.02 e 30.12.03, data da publicação no Diário Oficial da União das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51 (correspondente ao atual art. 23, da Lei n. 12.016, de 10.08.09), prazo esse de decadência do direito à impetração. III- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do prazo decadencial previsto na lei supramencionada, inclusive editando a Súmula n. 632, in verbis: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. IV- Agravo improvido. (AMS 00212915520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. O prazo decadencial, em Mandado de Segurança, ocorre em 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato impugnado. Inteligência do artigo 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que mantém a regra do artigo 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, revogada pela primeira. Há nos autos prova da ciência do ato tido como lesivo em período superior a 120 (cento e vinte) dias antes da propositura do presente Mandado de Segurança. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (AMS 00034334020034036126, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1427 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelos fundamentos exposto, não há como receber o pedido inicial, impondo-se a extinção sem resolução do mérito. Por óbvio, fica ressalvado o direito da impetrante à busca de sua pretensão pelas vias processuais adequadas. Assim, diante da ocorrência da decadência, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 10 cc art. 23 da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

**0001331-98.2015.403.6134 - VICENTINI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

VICENTINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em distrato contratual de contrato de representação comercial, correspondente à indenização equivalente em 1/12 (um doze avos) do total da remuneração auferida durante o tempo de contrato (letra j artigo 27 da Lei 4.886/65 c/c Lei 8.420/92), no valor de R\$ 75.292,88 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), além de aviso prévio não concedido equivalente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos três meses, no valor de R\$ 16.876,47 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, isenção esta prevista no artigo 70, parágrafo 5º da Lei 9430/1996. Aduz o impetrante, em breve relato, que celebrou contrato de representação comercial, por prazo indeterminado, com a empresa SC Johnson Distribuição Ltda., sendo que, posteriormente, foi realizado um distrato contratual com a contratada, tendo sido estabelecida indenização, equivalente a 01/12 (um doze avos) do total de remuneração auferida, além de aviso prévio, tratando-se de verbas sobre as quais não pode incidir imposto de renda. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº.:228.). Pois bem. Adequação da via eleita. Tal como já delineado, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo

coibido por ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que a sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. No presente caso, a impetrante sustenta o pleito deduzido, tendo por fundamento em contrato de representação comercial que mantém com a SC Johnson Distribuição Ltda e apresenta termo de distrato, que se encontra assinada apenas pela impetrante. Neste contexto, ao contrário do que aduz a impetrante, os elementos concretos trazidos aos autos não permitem inferir a precisão e a comprovação dos fatos e situações que ensejariam o reconhecimento do direito líquido e certo que alega possuir. Ora, o exame de procedência ou não dos pleitos deduzidos impõe a eleição de via adequada, que possibilite ampla dilação probatória, com o que não se coaduna a via mandamental, eis que os documentos e elementos trazidos aos autos pela impetrante não se afiguram aptos a elucidar de forma adequada a natureza jurídica das importâncias recebidas e se delas houve ou não acréscimo patrimonial comprovado. Com efeito, quando se refere à indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. Destaque-se que a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. Na verdade, não importa a designação dada pela lei, pois é a natureza jurídica da verba que deve ser considerada no caso concreto para a incidência de determinado tributo, contudo não há prova nos autos. Deste teor, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. (Processo AC 200471000407511 AC APELAÇÃO CIVEL Relator JOEL ILAN PACIORNIK TRF4 PRIMEIRA TURMA D.E. 19/01/2010). **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ-AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI Nº 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA - ART. 153, III, DA CF/88 E 43, II, DO CTN - ART. 70, DA LEI Nº 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO Nº 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR.** 1. A preliminar de cerceamento de defesa argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) não merece prosperar. Os documentos trazidos com a inicial, constantes de fls. 22 a 55, possibilitam o exame do mérito da demanda, sem a necessidade de dilação probatória, até por se tratar de matéria eminentemente de direito. Preliminar rejeitada. 2. A denúncia unilateral e sem justa causa por parte da contratante de contrato de representação comercial, gera à contratada o direito à concessão de pré-aviso e de indenização, nos termos dos arts. 27, j e 34, ambos da Lei nº 4.886/65, e do que, a respeito, decidiu o C. STF, no julgamento do RE 81128/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CORDEIRO GUERRA - Julgamento: 12/08/1975 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 19-09-1975. 3. Para aferir-se quanto à incidência ou não do IRPJ, sobre as verbas indenizatórias recebidas pela contratada, a ser retido na fonte, imprescindível apurar-se a natureza jurídica dessas verbas, à luz do que dispõem os arts. 153, III, da CF/88 e 43, do CTN. Nesse exame, irrelevante o nomen juris atribuído pela Lei ao tributo; o que importa, efetivamente, é se houve ou não acréscimo patrimonial. 4. No caso presente, pretende a autora isentar-se do recolhimento do tributo, alicerçada no disposto no 5º, do artº 70, da Lei nº 9.430/96, e no 5º, do art. 681, do

Decreto nº 3.000/99. Entretanto, não traz aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante; nem a contratação de empregados, em virtude da assinatura da avença ou o desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato. Também não comprova que os seus empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante. 5. A indenização que poderia ser acobertada pela isenção é aquela que visa reparar um dano para recompor o patrimônio lesado, em virtude da denúncia unilateral. Verifica-se, in casu, não ter a denúncia infligido dano ao patrimônio da autora, o qual deva ser reparado. Assim, ante à inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, pelo menos não comprovado nos autos, a indenização recebida representa, em verdade, a compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, III, da CF/88, do art. 43, do CTN e bem assim, do caput dos arts. 70, da Lei nº 9.430/96 e 681, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Precedentes: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671 - Processo: 2000.61.02.012952-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 24/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO - Documento: trf300180073.xml) e Processo: AC 200471000407511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 16/12/2009 - Data da Publicação - Fonte: D.E. 19/01/2010. 6. Outrossim, a teor do art. 111, II, do CTN, também careceria de respaldo legal eventual pretensão de aplicação da analogia para a solução da controvérsia, tendo em vista que o caso é de interpretação literal da legislação tributária. 7. Honorários advocatícios, devidos pela apelada à União Federal (Fazenda Nacional), fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Sexta Turma. 8. Sentença reformada. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0008926-65.2006.4.03.6102/SP RELATOR MAIRAN MAIA SEXTA TURMA 10/05/2012) Por fim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 6º, 5º, da lei n.º 12.016/09 combinado com artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Sem condenação em honorários advocatícios (Artigo 25, da lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observando-se as cautelas de estilo e praxe

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004469-85.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VANDERLEI FONDELLO

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VANDERLEI FONDELLO, com pedido de liminar, objetivando a decretação de quebra do sigilo bancário no período compreendido entre 19/12/1993 a 30/11/2003, relativo à conta corrente n. 389153, agência 0004, do Banco do Brasil, determinando à instituição financeira que: - apresente extrato detalhado de toda movimentação financeira verificada no período e não exclusivamente dos saques realizados; - indique a pessoa e a titularidade do cartão do débito utilizado para a realização de todos os saques verificados no período assinalado; - identifique o solicitante da emissão de cheques avulsos referente ao dia 25/03/1998, apresentando cópia da cártula. Ao final, requer a procedência da pretensão, com o decreto de quebra do sigilo bancário, do referido período. Aduz que no dia 19/12/1993 faleceu na cidade de Piracicaba/SP a beneficiária de pensão especial de ex-combatente Theonillia Rosa Ribeiro, viúva de Jorge Sebastião Ribeiro e sogra de Vanderlei Fondello. Assevera que em razão de não comunicação do óbito à unidade pagadora, os proventos de pensão continuaram sendo depositados pela Marinha do Brasil na conta corrente n. 38.9153, agência 0004, do Banco do Brasil, de titularidade de Theonillia Rosa Ribeiro e só foram cessados em novembro de 2003, em virtude de recadastramento realizado pela Administração Militar. Alega que a Administração Militar solicitou ao Banco do Brasil a reversão ao Tesouro Nacional dos valores depositados a título de proventos de pensão, referente ao período de dezembro de 1993 a novembro de 2003, tendo sido informado que inexistia saldo suficiente na conta corrente para a reversão solicitada. Menciona que em razão desta notícia instaurou-se inquérito policial militar para apuração da percepção indevida dos proventos, no qual foi determinada a quebra de sigilo da conta corrente, no período posterior ao óbito da pensionista. Afirma que no procedimento administrativo o Banco do Brasil apresentou relação de todos os valores depositados no período, no importe de R\$ 129.820,27 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos), tendo sido esclarecido que a conta corrente n. 389153 era mantida por dois titulares: Theonillia Rosa Ribeiro, como primeira titular e Vanderley Fondello, como segundo titular. Por fim, destaca que em que

pese ter havido a quebra do sigilo bancário nos autos do inquérito, a instituição financeira não esclareceu se os saques realizados na conta corrente foram realizados mediante utilização de cartão de débito de titularidade do requerido ou da falecida pensionista, o que se faz necessário para apuração da responsabilidade pelo dano causado ao erário. O pedido liminar foi apreciado às fls. 68/69, tendo sido deferido o pedido para decretar a quebra do sigilo bancário. Foram apresentados todos os extratos às fls. 80/169. Citado, Vanderlei Fondello asseverou que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de liminar. Afirmou que foi absolvido na esfera penal militar por não restar cabalmente provada a autoria dos fatos-crime, razão pela qual deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Aduz que a Constituição de 1988 traz em seu artigo 60, parágrafo 4º, um rol que não pode ser violado em nenhuma hipótese, as chamadas cláusulas pétreas, incluindo neste o sigilo bancário, que é direito fundamental. Alega que não restou demonstrada nenhuma das possibilidades de quebra de sigilo bancário previstas na lei complementar n. 105/2001. Ao final, pretende a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decide. Inicialmente cumpre observar que as instâncias penal e cível são independentes, não sendo o caso de extinguir o feito em razão da absolvição na esfera criminal. Analiso o mérito. No caso em apreço, é imprescindível a medida preventiva de afastamento do sigilo bancário para que seja esclarecida a origem dos saques efetivados no período para que possa ser ajuizada a ação de ressarcimento. A proteção ao sigilo bancário não pode ser considerada como um direito individual absoluto, podendo ser quebrado, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, desde que presentes circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público relevante ou elementos que indiquem prática delituosa, o que é o caso dos autos. Infere-se da abalizada doutrina que: a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles dados associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas. Por conseguinte, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). Concluiu-se que o sigilo bancário deve preservar é a intimidade da pessoa e desde que tal bem seja preservado, é evidente que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Público poderá solicitar informações no interesse da coletividade, que deve representar. Nesse contexto, depreende-se que deve ser relativizada a proteção ao sigilo bancário no presente caso a fim de que seja possível o ressarcimento ao erário público. De fato, a União ao pretender informações sobre a conta corrente de beneficiária de pensão especial de ex-combatente, está agindo na busca do interesse público, com intuito de apurar quem continuou a receber os valores de pensão de ex-combatente, mesmo após o falecimento da beneficiária. É certo, portanto, que se deverá guardar o devido sigilo dos dados cadastrais recebidos por seus agentes e no caso de eventual desvio de conduta haverá responsabilização pelos canais próprios. Na verdade, trata-se de simples transferência do sigilo, de modo que se harmoniza plenamente com a ordem constitucional vigente, dando efetividade ao preceito, não ocorrendo lesão à garantia constitucional do impetrado. Assim sendo, obstar a União Federal ao acesso das informações bancárias é impossibilitar a obtenção de dados para futura ação de ressarcimento. Insta salientar que o órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Cumpre observar que a decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR, que sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI

SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa quaestio juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada.(Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a quebra de sigilo bancário no período compreendido entre 19/12/1993 a 30/11/2003, referente à conta corrente n. 389153, agência 0004, do Banco do Brasil, atualmente de titularidade de Vanderlei Fondello, para que: - apresente extrato detalhado de toda movimentação financeira verificada no período e não exclusivamente dos saques realizados; - indique a pessoa e a titularidade do cartão de débito utilizado para a realização de todos os saques verificados no período assinalado: - identifique o solicitante da emissão de cheques avulsos referente ao dia 25/03/1998, apresentando cópia da cártula. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049373-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049373-6)** - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. DR. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL REGIMARA LTDA Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0059579-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059579-0)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0007553-22.1999.403.6109 (1999.61.09.007553-2)** - EUN HEE PARK - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X EUN HEE PARK - ME Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4)** - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado



quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**000045-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000045-7) - IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0038297-53.2002.403.0399 (2002.03.99.038297-2) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0) - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005027-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005027-2) - OMAR JULIO BARBANTE NEUBERN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMAR JULIO BARBANTE NEUBERN**

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005386-56.2004.403.6109 (2004.61.09.005386-8)** - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TT VEICULOS LTDA  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0008242-56.2005.403.6109 (2005.61.09.008242-3)** - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0006821-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006821-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELENITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENITA DA SILVA  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de HELENITA DA SILVA em razão de sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da União Federal renunciando à pretensão executória já que esgotados os meios de localização de bens fl. 110.Pelo exposto, julgo o processo extinto nos termos dos 794 III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desconstituam-se as constrições pendentes (fls. 102) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015026-05.2008.403.0399 (2008.03.99.015026-1)** - SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000262-77.2013.403.6109** - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia do pagamento.Diante do exposto, declaro extinada a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o transito em julgado, archive-se o feito com baixa findo.

#### **Expediente Nº 4025**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA

E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Considerando-se o despacho SEI/TRF 1 - 0796925 (fls. 2695) proferido nos autos da carta precatória n. 80/2015 expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 13h00 (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS F. MARGINI, por videoconferência com àquela Vara Federal. Comunique-se o juízo deprecante para que providenciem o necessário para a realização da audiência, bem como o nº do call center aberto neste Juízo, intimando-se a testemunha para comparecimento na sala passiva daquela Subseção Judiciária, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2634**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001192-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-**

**75.2014.403.6109) WILSON LISBOA LUZIA(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)**

**PROCESSO Nº: 0001192-27.2015.403.6109 REQUERENTE: WILSON LISBOA LUZIAREQUERIDO:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E C I S Ã O** Trata-se de Incidente de Restituição de coisas apreendidas promovido pelo Requerente objetivando a devolução de diversos itens pessoais existentes dentro da cabine de seu caminhão, placas IGE 4994, apreendido nos autos do processo nº 0007606-75.2014.403.6109. O requerente foi intimado à fl. 04 para regularizar sua representação processual, já que o presente trata-se de processo autônomo, não apensado aos autos principais. Intimado à fl. 04 e 05, o Requerente ficou-se inerte. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No presente caso, não tendo sido juntado aos autos procuração sem rasuras em que a parte autora outorgue poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode a advogada intentar ação em seu nome. Não pode o advogado, sem regular instrumento de mandato, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, deve o feito ser extinto. Ante o exposto, nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 3º do CPP, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 15 de julho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005022-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-66.2015.403.6109) RONALDO SILVA DOS SANTOS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

AUTOS N. ° 0005022-98.2015.403.6109 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)REQUERENTE RONALDO SILVA DOS SANTOSDECISÃO Cuida-se pedido de revogação de prisão preventiva de RONALDO SILVA DOS SANTOS. Aduz que logo após a vinda do conhecimento do flagrante ao Judiciário, o mesmo foi convertido em prisão preventiva, em decisão que teria ingressado no mérito da questão, e com pré-julgamento da matéria, não sendo esse o teor da legislação aplicável. Pontua que a prisão preventiva não se faz necessária, sendo o requerente tecnicamente primário, com endereço conhecido, sendo que, no caso de condenação, alega que poderia ser fixado regime aberto e substituída a pena por restritiva de direitos. O Parquet foi regularmente instado a se manifestar. Sobreveio petição do requerente para o efeito de complementar as razões inicialmente expostas, a fim de pugnar pelo reconhecimento de excesso de prazo, a qual foi encaminhada, por cópia, para ciência e manifestação do MPF. Às fls. 16/17, manifestação do MPF no sentido da manutenção da prisão preventiva. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo consta nos autos, THIAGO DE JESUS SILVA, DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, planejavam, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitativa ocorreria após reunião realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP. Em prosseguimento, à luz dos elementos trazidos aos autos n. ° 0003983-66.2015.4.03.6109, foi proferida a seguinte decisão: (...) Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, identificados nos autos e autuados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, da Lei n. ° 10.826/03, e de prisão em flagrante de AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, identificados nos autos e autuados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Consta dos autos, segundo os informes policiais, que, em razão de informação recebida pelo Núcleo de Inteligência Policial da DPF/PCA/SP no sentido da existência de quadrilha, que estaria planejando explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, foram deflagradas as investigações preliminares. Ainda segundo os informes apurados pela autoridade policial, a referida associação criminosa reuniria cerca de 10 (dez) indivíduos, que em 05.06.2015, no período noturno, em uma chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, Zona Rural da cidade de Piracicaba, dariam início à execução do intento criminoso. Diante disso, equipe de policiais federais lotados na DPF/PCA/SP, com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, deslocaram-se até o supracitado local, oportunidade na qual os indivíduos componentes da associação investigada empreenderam fuga em alta velocidade com utilização de 04 (quatro) carros, sendo um veículo VW/Fox vermelho (FAS-7264 - Santo André - SP), veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), e um GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP). Extrai-se ainda dos autos que, mesmo após os policiais federais terem se identificado e de ter sido dada a ordem ostensiva de parada, os ocupantes do veículo VW/Fox começaram a efetuar disparos com uso de armas de fogo contra a viatura da Polícia Federal, e, posteriormente, também contra a viatura da Força Tática da Polícia Militar, sendo que, após a resposta das forças policiais, três indivíduos perseguidos faleceram e outros dois restaram feridos (THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS). Cessada a agressão, os indivíduos sobreviventes receberam voz de prisão e foram encaminhados ao Hospital dos Fomeadores de Cana de Piracicaba. Além disso, noticiam os autos que os ocupantes dos veículos veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP) foram presos após abordagem de outras viaturas da Polícia Militar, sendo que o veículo GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP) foi localizado após ter sido abandonado em via pública, não tendo sido capturados os seus ocupantes. Neste contexto, consoante manifestação da autoridade policial, THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS foram indiciados nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e artigo 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, da Lei n. ° 10.826/03, por terem, de forma consciente, atentado contra a vida de policiais federais e militares no exercício de suas funções, com utilização de armas de fogo de uso permitido e restrito. E AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, surpreendidos pela autoridade policial após início de fuga da chácara onde tramavam, juntamente com THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS e os outros três comparsas falecidos no confronto, a explosão de terminais de autoatendimento no interior do prédio da Justiça do Trabalho de Piracicaba,

foram indiciados no artigo 288, parágrafo único do Código Penal (fls. 03). Sobreveio a notícia de que DARIO RODRIGUES DOS SANTOS ainda se encontra internado no Hospital dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba - SP. Foram trazidas aos autos informações criminais em nome dos indiciados, consoante consulta ao Sistema INFOSEG. É a síntese do necessário. DECIDO. Os requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). (...) Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007). Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentados os presos à autoridade competente, foram inquiridos o condutor (fls. 03/06) e testemunhas (fls. 07/09; 10/11), e, na sequência, interrogados os conduzidos (fls. 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 89/91, e 178), à exceção de DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, em razão da manutenção de sua internação no Hospital dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba, lavrando-se o respectivo auto (fls. 03/06). Os conduzidos assinaram os respectivos termos de interrogatório. Os presos receberam, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal, na última constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (fls. 28/32, 33/37, 38/42, 43/47, 48/52, 92/95). Aos presos foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem houvesse indicação. Houve comunicação imediata acerca da prisão em flagrante (fls. 02; 72/73, 180/181), em que pese o encaminhamento inicial dos autos à Vara distinta da plantonista. Também foram confeccionados Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 53/56, 57/60, 61/63, 64/66). Segundo consta nos autos, THIAGO DE JESUS SILVA, DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, planejavam, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP. Ocorre que, percebida a movimentação dos policiais no local indicado para a reunião, ainda à luz dos informes policiais, os indivíduos empreenderam fuga em alta velocidade com utilização de 04 (quatro) carros, sendo um veículo VW/Fox vermelho (FAS-7264 - Santo André - SP), veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), e GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP), sendo que os ocupantes do veículo VW/Fox, entre os quais THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, teriam efetuado disparos com armas de fogo contra os policiais federais que os perseguiam, mesmo após os policiais terem se identificado e de ter sido dada a ordem ostensiva de parada, sendo que os referidos disparos foram efetuados após o emparelhamento da viatura federal com o veículo então perseguido, tendo alguns dos disparos, inicialmente em torno de 04 (quatro), atingido a porta do passageiro dianteiro, onde estava sentado o policial federal Fabrício. E os disparos continuaram por parte dos integrantes do veículo VW/Fox ante a chegada da viatura Força Tática da Polícia Militar, até que a ação das forças policiais redundasse na cessação das agressões. E os fatos narrados na presente comunicação de prisão em flagrante foram corroborados pelos demais elementos trazidos aos autos, eis que THIAGO DE JESUS SILVA, em sede de interrogatório, confirmou que os policiais federais se identificaram tempestivamente, bem como deram a ordem de parada para os ocupantes do veículo em fuga, tendo confirmado ainda os disparos oriundos do veículo VW/Fox relatados nos informes policiais. Eis, neste sentido, o que afirmou, em síntese, o indiciado: que estava no veículo VW/Fox vermelho apreendido, o qual furtou pessoalmente; que a pedido de seu amigo Rafael (um dos mortos no confronto) trouxe o Fox de São Paulo; que terceira pessoa ia lhe pagar o valor de R\$ 2.000,00; que o pagamento seria anterior ao crime que que eles iriam cometer; que Rafael não lhe disse se iria ou não participar do roubo; que

estava no banco traseiro, quando apareceu o veículo VW/Polo preto, de onde um dos ocupantes anunciou em um grito: -Para o carro, para o carro, Polícia Federal, para o carro; que teria pedido para o motorista parar; que houve perseguição em alta velocidade; que do Fox atiraram os ocupantes do banco dianteiro e traseiro; que os policiais também atiraram. Perguntado ainda sobre a tatuagem de palhaço que possui na perna direita, THIAGO DE JESUS SILVA teria declarado que não seria matador de polícia. Outrossim, o armamento apreendido, consoante se infere dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 53/56, 57/60, 61/63, 64/66), composto de pistolas com numeração raspada, espingarda e munições bem demonstram o potencial bélico e o caráter ilícito da associação em cena, tal como retratado nos autos, confirmando as evidências de efetiva ocorrência do ataque contra a vida os policiais federais e militares em serviço. No mesmo sentido, temos que as declarações da testemunha EVANDRO SANTA ROZA, policial militar ocupante do veículo Força Tática, confirmam as notícias de que estava em curso um planejamento criminoso destinado à explosão de terminais de autoatendimento bancário situado na Justiça do Trabalho de Piracicaba, assim como o confronto havido entre policiais e ocupantes do veículo VW/Fox vermelho, como ora relatado nos autos. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com as declarações da testemunha JOSÉ ROBERTO DALPINO, policial militar em serviço no dia dos fatos, foi informado via rádio que os indivíduos haviam trocado tiros com as equipes da PF e PM pela estrada de terra que liga o distrito de Artemis e Paredão Vermelho, município de Piracicaba, o que robustece as notícias acerca do intuito delitivo de explosão de terminais de autoatendimento bancário situado na Justiça do Trabalho de Piracicaba, na medida em que o distrito de Artemis, próximo ao local de confronto, situa-se a aproximadamente apenas 11 km da sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba. No que tange aos demais presos, RONALDO SILVA DOS SANTOS e EDUARDO COSTA CALASANS, em sede de interrogatório, manifestaram-se no sentido de permanecer em silêncio. Já WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO, AILTON SILVA MOREIRA, e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, por sua vez, negaram envolvimento com a prática delitiva. Ocorre, todavia, que a partir do teor das informações prestadas pelo condutor, policial federal KEVIN PETER JANSSEN, e das declarações prestadas pela segunda testemunha BRUNO APARECIDO GARCIA DAMIRCO, policial militar, os indiciados foram presos em flagrante depois de empreenderem fuga do local em que realizada a reunião afeta à prática delituosa, em alta velocidade, e com utilização dos veículos VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), e GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), sendo certo que ambos os veículos foram localizados em posto de abastecimento na cidade de Piracicaba, após diligência policial levada a efeito ante as informações transmitidas via rádio, devendo-se considerar, tal qual relatado, que os ora presos se encontravam juntos naquela oportunidade. Ressalte-se que WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO, AILTON SILVA MOREIRA, e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU relataram, em síntese, que teriam vindo a Piracicaba para se encontrarem com algumas garotas. Todavia, não forneceram quaisquer dados que permitissem a mínima averiguação, tais como nomes completos, endereços, telefones, ou outros dados relevantes, limitando-se à simples citação dos nomes de Milena, Sheila e Evelin. Neste ponto, importa registrar que tanto WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO, quanto ALEXANDRE DA SILVA IRINEU afirmaram que as supostas garotas que iriam encontrar naquela ocasião seriam amigas / conhecidas de AILTON SILVA MOREIRA. Entretanto, este último sequer sabia os respectivos nomes, os quais foram apontados por ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, o que infirma a credibilidade das alegações defensivas ante o manancial probatório delineado no sentido de seu envolvimento na prática do delito descrito no artigo 288, parágrafo único do Código Penal. E ainda quanto à associação criminosa, pouco importa se os delitos para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados, in casu, o furto qualificado, pois, em outras palavras, o crime tipificado no art. 288 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado, não se afigurando necessário que os componentes da quadrilha se conheçam, bastando a consciência de integrar a sociedade. Destarte, não descaracteriza o crime de quadrilha o fato de alguns dos crimes serem cometidos por apenas parte do bando. E a jurisprudência posiciona-se no sentido de que basta que um dos integrantes da quadrilha esteja armado, para que a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal seja aplicada. Neste sentido, verifica-se na hipótese em cena que, desde o início das investigações, a partir das informações aportadas no Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em Piracicaba - SP há pelo menos 03 (três) semanas, afigura-se presente a notícia de que os membros da associação criminosa em cena se encontravam inseridos no âmbito delitivo orientado no sentido da realização de invasão da sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba, para fins de explosão dos caixas de autoatendimento bancário da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil lá instalados. E as informações da inteligência foram confirmadas a partir do que se infere dos elementos ora trazidos nos autos, a partir de onde se pode delinear, nesta oportunidade processual, o liame associativo permanente e estável dos presos para a prática de diversos crimes contra o patrimônio. Ressalte-se, nestes termos, que THIAGO DE JESUS SILVA declarou, em sede de interrogatório, que furtou o veículo VW/Fox utilizado no contexto fático delitivo retratado nos autos há cerca de um mês. Além disso, diante do teor dos Autos de Apresentação e Apreensão do armamento utilizado no contexto delitivo, verifica-se que os componentes da associação ou adquiriram armamento com numeração raspada ou suprimiram as marcas de identificação nos itens que portavam à época dos fatos, corroborando-se a manifestação da autoridade policial no sentido da existência de liame associativo permanente e estável dos presos para a prática

de diversos crimes, ainda que, por ora, os indiciados tenham negado tal envolvimento. Observo, assim, que, o auto de prisão em flagrante também reúne as elementares necessárias à configuração do crime tipificado no artigo 288 do CP. Há, pois, nesta oportunidade processual, prova da existência do crime (artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e do delito previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03) e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), quanto a THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, assim como há prova da existência do crime (artigo 288, parágrafo único, do CP) e indícios de autoria em relação a AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, tal como corporificado no presente auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelos presos (fls. 03/06, 07/09, 10/11, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 28/32, 33/37, 38/42, 43/47, 48/52, 53/56, 57/60, 61/63, 64/66, 72/73, 89/91, 92/95, 178, 180/181), razão pela qual inexistente fundamento para relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). A competência da Justiça Federal reside no fato de se tratar de conduta praticada contra funcionário público federal, in casu, policiais federais no exercício de suas funções (propter officium), consoante teor da Súmula 147 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Outrossim, há que se considerar, nesta oportunidade processual ainda preparatória, que as investigações foram deflagradas ante os informes de que a associação criminosa pretendia praticar o delito de furto qualificado na sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba, conduta apta a violar bem jurídico da União e da Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de empresa pública federal (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República). Registre-se, ainda, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA ENTRE CRIMES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 122/STJ. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DELITO AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DOS ILÍCITOS PARA OS QUAIS SEUS INTEGRANTES SE ASSOCIARAM DE FORMA PERMANENTE. DENÚNCIA DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PENDENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FIXAR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Descortinada conexão instrumental ou probatória, I. é de se aplicar a Súmula nº 122/STJ para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. II. O crime de formação de quadrilha constitui em delito autônomo e, portanto, a sua configuração independe daqueles ilícitos para os quais seus integrantes se associaram de forma permanente. III. Ainda que não oferecida denúncia pela prática de crimes contra a ordem tributária supostamente atribuídos a alguns dos denunciados integrantes da associação criminosa, entre os quais o ora paciente, por pendente de constituição final do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24), as provas dos delitos ali narrados - formação de quadrilha, descaminho, fraude à licitação (inclusive em detrimento à Marinha do Brasil), sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro - se mostram intimamente ligadas, conduzindo ao processamento e julgamento de forma unificada, no caso pela Justiça Federal, ainda que, ao ora paciente, se impute na denúncia, além do crime de formação de quadrilha, o de fraude à licitação em detrimento de sociedade de economia mista. IV. Ordem denegada. (TRF 5R, HC 5416-CE, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ: 04/2014). Ademais, considerando, ainda nesta fase processual, a partir dos elementos ora existentes nos autos, que as provas dos delitos narrados nos autos se mostram intimamente ligadas, apesar de, em princípio, o processo e julgamento do delito previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 competir à Justiça Estadual, de rigor o processamento e julgamento, de forma unificada, do caso pela Justiça Federal. Neste sentido a Súmula 122 do C. STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Desse modo, nos termos do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da para conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória (artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas descritas no auto de prisão em flagrante se subsumem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e do delito previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, assim como em consideração à causa de aumento de pena (parágrafo único

do artigo 288, CP) e qualificadora incidentes, e às regras delineadas nos artigos 69 a 71 do Código Penal, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrancial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitiva continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10). HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ). 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714). DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva,



desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n.Pois bem. No presente caso, o risco à ordem pública - como forma de se evitar a reiteração de delitos -, está representado pela periculosidade dos indiciados, revelada pela gravidade concreta e modus operandi da ação delituosa. Conforme se extrai da dinâmica dos elementos trazidos aos autos, temos que houve disparos de armas de fogo de uso permitido e restrito contra policiais federais e militares no exercício da função, durante tentativa de fuga, por parte dos ocupantes do veículo VW/Fox, entre os quais THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, sendo certo que os disparos continuaram por parte dos integrantes do veículo VW/Fox ante a chegada da viatura Força Tática da Polícia Militar, até que a ação das forças policiais redundasse na cessação das agressões, o que denota a intenção não só de descumprir a lei, mas de enfrentamento a qualquer custo, das autoridades que tem o dever de realizar a opressão a prática de crimes. Outrossim, em relação a AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU há que se considerar os elementos trazidos aos autos, os quais consubstanciam os relatos da autoridade policial, depoimentos de testemunhas, e autos de apresentação e apreensão, no sentido de que integram associação criminosa armada delineada na dinâmica fático-probatória. Ademais, segundo consta nos autos, importa mencionar que os indiciados planejavam, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião que seria realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP, o que se afigura hábil a sustentar o intuito ofensivo dos indiciados não apenas em relação ao patrimônio de empresa pública federal, como no que tange a sede de unidade do Poder Judiciário no município de Piracicaba, afrontando inequivocamente, pois, a própria credibilidade dos Poderes da República. E, além disso, destaque-se que, de acordo com o teor dos elementos trazidos aos autos, a associação criminosa em cena já planejava há algumas semanas a ação delituosa obstada pela ação dos agentes policiais, segundo informes já mencionados, na medida em que utilizava veículo furtado e portava armas de uso restrito e permitido com numeração raspada, o que permite delinear a profundidade do intuito delituoso hábil a destacar, nesta oportunidade processual, a periculosidade dos agentes, assim como o seu dedicado envolvimento no contexto fático-delitivo em apuração em face dos valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Oportuno ainda mencionar que, dentre os indiciados, foi possível apurar nesta oportunidade processual, informação indicativa de que THIAGO DE JESUS SILVA possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 155, incisos I e II, CP -; que RONALDO SILVA DOS SANTOS possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 180, CP, 304, CP, art. 14, 15 e 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 288, art. 121, CP -; e que ALEXANDRE DA SILVA IRINEU possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 12, da Lei n.º 6.368/76, art. 180 c/c 288, CP, e art. 155 c/c art. 288, CP, conforme informações obtidas junto ao IRGD (fls. 98/175) e Sistema INFOSEG, corroborando a necessidade da prisão cautelar para evitar a reiteração na prática de infrações penais, devendo, destaque-se, o devido esclarecimento e implicações dos envolvimentos pretéritos em cena ser objeto de apuração no prosseguimento das investigações a partir da vinda das competentes certidões dos Juízos indicados nas anotações. Neste contexto, vislumbro, a partir dos elementos trazidos aos autos neste momento processual, a existência de fortes elementos a indicar a presença do periculum libertatis, consistente no fundado receio de risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, assim como na constatação de que a associação para o crime em cena coloca em risco a segurança pública, bem como o patrimônio e a integridade física da coletividade, traduzindo-se a liberdade dos ora indiciados em perigo para os bens jurídicos tutelados pelas normas penais de regência. Quanto à garantia de aplicação da lei penal, há que se considerar com fulcro na jurisprudência do Pretório Excelso, que a fuga dos indiciados após a percepção da movimentação dos policiais federais ocorreu antes mesmo a expedição do decreto prisional e não para impugnar decisão constritiva eventualmente tida por ilegal, sendo que de acordo com os elementos trazidos aos autos, os indiciados empreenderam fuga em alta velocidade, tendo ocorrido em relação aos ocupantes do veículo VW/Fox, inclusive, confronto qualificado pela ocorrência de disparos de arma de fogo, o que evidencia o intuito de fuga do distrito da culpa, inviabilizando eventual futura execução da pena. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco de reiteração da conduta supostamente criminosa a eles imputada, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante dos presos THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, identificados nos autos e atuados pela prática em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e

16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, e dos presos AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, identificados nos autos e autuados pela prática em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Os investigados deverão ser mantidos separados dos condenados (artigo 300 do CPP). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que proceda à inclusão no polo passivo dos presos THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS. Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD e solicitem-se as certidões do Distribuidor da Justiça Federal, Estadual e Execuções Criminais. (...) Pois bem. Sob o presente contexto, verifica-se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada. Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com fulcro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por estas razões, ao contrário do que aduziu o requerente, a decisão, que decretou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não implica julgamento antecipado, mas, sim, apreciação concreta - e não abstrata - dos elementos trazidos aos autos, que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, justamente em observância à magnitude dos direitos e garantias fundamentais ora envolvidos. Neste sentido, verifico que no presente pedido, o requerente não logrou demonstrar ou infirmar quaisquer dos fatos, que deram ensejo à segregação cautelar, nem ao menos demonstrando possuir endereço fixo e dedicação à ocupação lícita como meio de vida, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a prisão em flagrante. Ora, como já salientado, o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, todavia, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Outrossim, na linha da manifestação do Parquet Federal: (...) É importante frisar que o preso possui envolvimento em outros ilícitos penais, quais sejam: art. 180 CP; art. 304, CP; art. 14, 15, e 16 da Lei n.º 10.826/03; art. 288, CP, assim como perguntado em sede policial sobre seus antecedentes criminais afirmou: que em 2009 foi preso em flagrante por tentativa de homicídio, oportunidade em que estava com uma arma que havia adquirido para se defender de um indivíduo que o havia ameaçado, tendo ao final sido condenado a 4 anos e alguns meses, acreditando que seu período de carteirinha tenha terminado em abril de ano de 2015 (...) (g. n.). Ademais, a decisão ora impugnada ainda assentou as razões pelas quais foi vislumbrada a existência de fortes elementos a indicar a presença do periculum libertatis, consistente no fundado receio de risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, assim como na constatação de que a associação para o crime em cena coloca em risco a segurança pública, bem como o patrimônio e a integridade física da coletividade, traduzindo-se a liberdade do requerente e dos outros indiciados em perigo para os bens jurídicos tutelados pelas normas penais de regência. Desse modo, na medida em que imperiosa a manutenção da prisão preventiva regularmente decretada, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011), as quais, por todo o exposto, não lograriam, nem em tese, êxito em impedir o que na presente oportunidade processual pretende-se evitar, qual seja, o risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública em virtude da imputada ação de ação criminosa armada. Ingressar, por outro lado, em eventual pena ou regime de cumprimento de pena a serem fixados, afigura-se prematuro ante os elementos imputados ainda em plena apuração, não tendo sido oferecida a peça acusatória, não se desbordando, assim, a manutenção da segregação cautelar da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 5ª Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014; STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014). Com relação à alegação concernente à eventual excesso de prazo, cumpre salientar o teor da decisão proferida nos autos n.º 0003983-66.2015.4.03.6109: (...) Conquanto este Juízo já tenha deferido a dilação de prazo para conclusão das investigações prevista no único, do art. 66, da Lei nº 5.010/66, o Ministério Público Federal requereu nova dilação para a conclusão de diligências que entende imprescindíveis para a formação da opinio delicti. O pedido há de ser deferido, porquanto as diligências restantes são necessárias para que o Ministério Público Federal possa formar convicção para o oferecimento ou não de denúncia contra os indiciados. Trata-se de caso complexo, com pluralidade de investigados, sendo necessária a avaliação de todo o conjunto probatório objeto das diligências

encetadas pela polícia federal, mas cujos resultados ainda se encontram pendentes. Segundo Renato Brasileiro de Lima: no caso de acusado preso, eventual atraso de poucos dias não gera qualquer ilegalidade, já que tem prevalecido a tese de que a contagem do prazo para a conclusão do processo é global, e não individualizada. Assim, mesmo que haja um pequeno excesso na fase investigatória, é possível que haja uma compensação na fase processual. Todavia, se restar caracterizado um excesso abusivo, não respaldado pelas circunstâncias do caso (complexidade das investigações e pluralidade de investigados), impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal. (Manual de Processo Penal, 2ª Edição, pág. 278, Editora JusPodivn, Também nesse sentido, acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional da Terceira, de relatoria do MM. Juiz Convocado Márcio Mesquita: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA: INOCORRÊNCIA. NULIDADE NO FLAGRANTE: INEXISTENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. Omissis. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. Eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento). (HC 34970). Diante do exposto, defiro o pedido ministerial e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o término das diligências. Baixem os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução 63 do CJF. Cumpra-se, com urgência. (...) No mesmo sentido a manifestação do MPF às fls. 16/17: (...) No caso em comento, a complexidade do caso, que envolve a confecção de diversos laudos periciais de natureza distintas e provenientes de diferentes entidades (federais e estaduais), rechaça qualquer ideia de inércia ou ineficácia por parte dos órgãos persecutórios (...), o que impõe a constatação de que a complexidade e gravidade concreta dos fatos em apuração impedem, na presente oportunidade processual, o pretendido reconhecimento de eventual excesso de prazo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de RONALDO SILVA DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Intimem-se. Piracicaba - SP, 17 de julho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005062-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-66.2015.403.6109) EDUARDO COSTA CALASANS (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA**

AUTOS N. ° 0005062-80.2015.403.6109 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA) REQUERENTE EDUARDO COSTA CALASANS DECISÃO Cuida-se pedido de revogação de prisão preventiva de EDUARDO COSTA CALASANS. Aduz que não se fazem mais presentes razões suficientes para a manutenção da segregação cautelar, tendo o acusado vínculo com o distrito da culpa, tendo sido interrogado e todas as provas colhidas sem qualquer obstrução. Pontua que o requerente se trata de pessoa com residência fixa, trabalho lícito, sendo pessoa de boa família. Afirma que o requerente possui filha de apenas 06 (seis) anos de idade, que convive com o pai e mãe, mas que depende exclusivamente o requerente para sobrevivência. Pretende a fixação de medida cautelar diversa da prisão, o que não representaria ameaça à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução ou à aplicação da lei penal. O Parquet foi regularmente instado a se manifestar. Às fls. 26/27, manifestação do MPF no sentido da manutenção da prisão preventiva. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo consta nos autos, THIAGO DE JESUS SILVA, DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, planejaram, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP. Em prosseguimento, à luz dos elementos trazidos aos autos n. ° 0003983-66.2015.4.03.6109, foi proferida a seguinte decisão: (...) Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, identificados nos autos e autuados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, da Lei n. ° 10.826/03, e de prisão em flagrante de AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, identificados nos autos e autuados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo

único, do Código Penal. Consta dos autos, segundo os informes policiais, que, em razão de informação recebida pelo Núcleo de Inteligência Policial da DPF/PCA/SP no sentido da existência de quadrilha, que estaria planejando explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, foram deflagradas as investigações preliminares. Ainda segundo os informes apurados pela autoridade policial, a referida associação criminosa reuniria cerca de 10 (dez) indivíduos, que em 05.06.2015, no período noturno, em uma chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, Zona Rural da cidade de Piracicaba, dariam início à execução do intento criminoso. Diante disso, equipe de policiais federais lotados na DPF/PCA/SP, com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, deslocaram-se até o supracitado local, oportunidade na qual os indivíduos componentes da associação investigada empreenderam fuga em alta velocidade com utilização de 04 (quatro) carros, sendo um veículo VW/Fox vermelho (FAS-7264 - Santo André - SP), veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), e um GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP). Extraí-se ainda dos autos que, mesmo após os policiais federais terem se identificado e de ter sido dada a ordem ostensiva de parada, os ocupantes do veículo VW/Fox começaram a efetuar disparos com uso de armas de fogo contra a viatura da Polícia Federal, e, posteriormente, também contra a viatura da Força Tática da Polícia Militar, sendo que, após a resposta das forças policiais, três indivíduos perseguidos faleceram e outros dois restaram feridos (THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS). Cessada a agressão, os indivíduos sobreviventes receberam voz de prisão e foram encaminhados ao Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba. Além disso, noticiam os autos que os ocupantes dos veículos veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP) foram presos após abordagem de outras viaturas da Polícia Militar, sendo que o veículo GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP) foi localizado após ter sido abandonado em via pública, não tendo sido capturados os seus ocupantes. Neste contexto, consoante manifestação da autoridade policial, THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS foram indiciados nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e artigo 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, por terem, de forma consciente, atentado contra a vida de policiais federais e militares no exercício de suas funções, com utilização de armas de fogo de uso permitido e restrito. E AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, surpreendidos pela autoridade policial após início de fuga da chácara onde tramavam, juntamente com THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS e os outros três comparsas falecidos no confronto, a explosão de terminais de autoatendimento no interior do prédio da Justiça do Trabalho de Piracicaba, foram indiciados no artigo 288, parágrafo único do Código Penal (fls. 03). Sobreveio a notícia de que DARIO RODRIGUES DOS SANTOS ainda se encontra internado no Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba - SP. Foram trazidas aos autos informações criminais em nome dos indiciados, consoante consulta ao Sistema INFOSEG. É a síntese do necessário. DECIDO. Os requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). (...) Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007). Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentados os presos à autoridade competente, foram inquiridos o condutor (fls. 03/06) e testemunhas (fls. 07/09; 10/11), e, na sequência, interrogados os conduzidos (fls. 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 89/91, e 178), à exceção de DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, em razão da manutenção de sua internação no Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, lavrando-se o respectivo auto (fls. 03/06). Os conduzidos assinaram os respectivos termos de interrogatório. Os presos receberam, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal,

na última constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (fls. 28/32, 33/37, 38/42, 43/47, 48/52, 92/95). Aos presos foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem houvesse indicação. Houve comunicação imediata acerca da prisão em flagrante (fls. 02; 72/73, 180/181), em que pese o encaminhamento inicial dos autos à Vara distinta da plantonista. Também foram confeccionados Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 53/56, 57/60, 61/63, 64/66). Segundo consta nos autos, THIAGO DE JESUS SILVA, DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, planejavam, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP. Ocorre que, percebida a movimentação dos policiais no local indicado para a reunião, ainda à luz dos informes policiais, os indivíduos empreenderam fuga em alta velocidade com utilização de 04 (quatro) carros, sendo um veículo VW/Fox vermelho (FAS-7264 - Santo André - SP), veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), e GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP), sendo que os ocupantes do veículo VW/Fox, entre os quais THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, teriam efetuado disparos com armas de fogo contra os policiais federais que os perseguiam, mesmo após os policiais terem se identificado e de ter sido dada a ordem ostensiva de parada, sendo que os referidos disparos foram efetuados após o emparelhamento da viatura federal com o veículo então perseguido, tendo alguns dos disparos, inicialmente em torno de 04 (quatro), atingido a porta do passageiro dianteiro, onde estava sentado o policial federal Fabrício. E os disparos continuaram por parte dos integrantes do veículo VW/Fox ante a chegada da viatura Força Tática da Polícia Militar, até que a ação das forças policiais redundasse na cessação das agressões. E os fatos narrados na presente comunicação de prisão em flagrante foram corroborados pelos demais elementos trazidos aos autos, eis que THIAGO DE JESUS SILVA, em sede de interrogatório, confirmou que os policiais federais se identificaram tempestivamente, bem como deram a ordem de parada para os ocupantes do veículo em fuga, tendo confirmado ainda os disparos oriundos do veículo VW/Fox relatados nos informes policiais. Eis, neste sentido, o que afirmou, em síntese, o indiciado: que estava no veículo VW/Fox vermelho apreendido, o qual furtou pessoalmente; que a pedido de seu amigo Rafael (um dos mortos no confronto) trouxe o Fox de São Paulo; que terceira pessoa ia lhe pagar o valor de R\$ 2.000,00; que o pagamento seria anterior ao crime que eles iriam cometer; que Rafael não lhe disse se iria ou não participar do roubo; que estava no banco traseiro, quando apareceu o veículo VW/Polo preto, de onde um dos ocupantes anunciou em um grito: -Para o carro, para o carro, Polícia Federal, para o carro; que teria pedido para o motorista parar; que houve perseguição em alta velocidade; que do Fox atiraram os ocupantes do banco dianteiro e traseiro; que os policiais também atiraram. Perguntado ainda sobre a tatuagem de palhaço que possui na perna direita, THIAGO DE JESUS SILVA teria declarado que não seria matador de polícia. Outrossim, o armamento apreendido, consoante se infere dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 53/56, 57/60, 61/63, 64/66), composto de pistolas com numeração raspada, espingarda e munições bem demonstram o potencial bélico e o caráter ilícito da associação em cena, tal como retratado nos autos, confirmando as evidências de efetiva ocorrência do ataque contra a vida os policiais federais e militares em serviço. No mesmo sentido, temos que as declarações da testemunha EVANDRO SANTA ROZA, policial militar ocupante do veículo Força Tática, confirmam as notícias de que estava em curso um planejamento criminoso destinado à explosão de terminais de autoatendimento bancário situado na Justiça do Trabalho de Piracicaba, assim como o confronto havido entre policiais e ocupantes do veículo VW/Fox vermelho, como ora relatado nos autos. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com as declarações da testemunha JOSÉ ROBERTO DALPINO, policial militar em serviço no dia dos fatos, foi informado via rádio que os indivíduos haviam trocado tiros com as equipes da PF e PM pela estrada de terra que liga o distrito de Artemis e Paredão Vermelho, município de Piracicaba, o que robustece as notícias acerca do intuito delitivo de explosão de terminais de autoatendimento bancário situado na Justiça do Trabalho de Piracicaba, na medida em que o distrito de Artemis, próximo ao local de confronto, situa-se a aproximadamente apenas 11 km da sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba. No que tange aos demais presos, RONALDO SILVA DOS SANTOS e EDUARDO COSTA CALASANS, em sede de interrogatório, manifestaram-se no sentido de permanecer em silêncio. Já WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO, AILTON SILVA MOREIRA, e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, por sua vez, negaram envolvimento com a prática delitiva. Ocorre, todavia, que a partir do teor das informações prestadas pelo condutor, policial federal KEVIN PETER JANSSEN, e das declarações prestadas pela segunda testemunha BRUNO APARECIDO GARCIA DAMIRCO, policial militar, os indiciados foram presos em flagrante depois de empreenderem fuga do local em que realizada a reunião afeta à prática delituosa, em alta velocidade, e com utilização dos veículos VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), e GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), sendo certo que ambos os veículos foram localizados em posto de abastecimento na cidade de Piracicaba, após diligência policial levada a efeito ante as informações transmitidas via rádio, devendo-se considerar, tal qual relatado, que os ora presos se encontravam juntos naquela

oportunidade. Ressalte-se que WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO, AILTON SILVA MOREIRA, e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU relataram, em síntese, que teriam vindo a Piracicaba para se encontrarem com algumas garotas. Todavia, não forneceram quaisquer dados que permitissem a mínima averiguação, tais como nomes completos, endereços, telefones, ou outros dados relevantes, limitando-se à simples citação dos nomes de Milena, Sheila e Evelin. Neste ponto, importa registrar que tanto WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO, quanto ALEXANDRE DA SILVA IRINEU afirmaram que as supostas garotas que iriam encontrar naquela ocasião seriam amigas / conhecidas de AILTON SILVA MOREIRA. Entretanto, este último sequer sabia os respectivos nomes, os quais foram apontados por ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, o que infirma a credibilidade das alegações defensivas ante o manancial probatório delineado no sentido de seu envolvimento na prática do delito descrito no artigo 288, parágrafo único do Código Penal. E ainda quanto à associação criminosa, pouco importa se os delitos para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados, in casu, o furto qualificado, pois, em outras palavras, o crime tipificado no art. 288 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado, não se afigurando necessário que os componentes da quadrilha se conheçam, bastando a consciência de integrar a sociedade. Destarte, não descaracteriza o crime de quadrilha o fato de alguns dos crimes serem cometidos por apenas parte do bando. E a jurisprudência posiciona-se no sentido de que basta que um dos integrantes da quadrilha esteja armado, para que a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal seja aplicada. Neste sentido, verifica-se na hipótese em cena que, desde o início das investigações, a partir das informações aportadas no Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em Piracicaba - SP há pelo menos 03 (três) semanas, afigura-se presente a notícia de que os membros da associação criminosa em cena se encontravam inseridos no âmbito delitivo orientado no sentido da realização de invasão da sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba, para fins de explosão dos caixas de autoatendimento bancário da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil lá instalados. E as informações da inteligência foram confirmadas a partir do que se infere dos elementos ora trazidos nos autos, a partir de onde se pode delinear, nesta oportunidade processual, o liame associativo permanente e estável dos presos para a prática de diversos crimes contra o patrimônio. Ressalte-se, nestes termos, que THIAGO DE JESUS SILVA declarou, em sede de interrogatório, que furtou o veículo VW/Fox utilizado no contexto fático delitivo retratado nos autos há cerca de um mês. Além disso, diante do teor dos Autos de Apresentação e Apreensão do armamento utilizado no contexto delitivo, verifica-se que os componentes da associação ou adquiriram armamento com numeração raspada ou suprimiram as marcas de identificação nos itens que portavam à época dos fatos, corroborando-se a manifestação da autoridade policial no sentido da existência de liame associativo permanente e estável dos presos para a prática de diversos crimes, ainda que, por ora, os indiciados tenham negado tal envolvimento. Observo, assim, que, o auto de prisão em flagrante também reúne as elementares necessárias à configuração do crime tipificado no artigo 288 do CP. Há, pois, nesta oportunidade processual, prova da existência do crime (artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e do delito previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03) e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), quanto a THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, assim como há prova da existência do crime (artigo 288, parágrafo único, do CP) e indícios de autoria em relação a AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, tal como corporificado no presente auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelos presos (fls. 03/06, 07/09, 10/11, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 28/32, 33/37, 38/42, 43/47, 48/52, 53/56, 57/60, 61/63, 64/66, 72/73, 89/91, 92/95, 178, 180/181), razão pela qual inexistente fundamento para relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). A competência da Justiça Federal reside no fato de se tratar de conduta praticada contra funcionário público federal, in casu, policiais federais no exercício de suas funções (propter officium), consoante teor da Súmula 147 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Outrossim, há que se considerar, nesta oportunidade processual ainda preparatória, que as investigações foram deflagradas ante os informes de que a associação criminosa pretendia praticar o delito de furto qualificado na sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba, conduta apta a violar bem jurídico da União e da Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de empresa pública federal (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República). Registre-se, ainda, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA ENTRE CRIMES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 122/STJ. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DELITO AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DOS ILÍCITOS PARA OS QUAIS SEUS INTEGRANTES SE ASSOCIARAM DE FORMA PERMANENTE. DENÚNCIA DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PENDENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA

FIXAR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Descortinada conexão instrumental ou probatória, I. é de se aplicar a Súmula nº 122/STJ para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. II. O crime de formação de quadrilha constitui em delito autônomo e, portanto, a sua configuração independe daqueles ilícitos para os quais seus integrantes se associaram de forma permanente. III. Ainda que não oferecida denúncia pela prática de crimes contra a ordem tributária supostamente atribuídos a alguns dos denunciados integrantes da associação criminosa, entre os quais o ora paciente, por pendente de constituição final do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24), as provas dos delitos ali narrados - formação de quadrilha, descaminho, fraude à licitação (inclusive em detrimento à Marinha do Brasil), sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro - se mostram intimamente ligadas, conduzindo ao processamento e julgamento de forma unificada, no caso pela Justiça Federal, ainda que, ao ora paciente, se impute na denúncia, além do crime de formação de quadrilha, o de fraude à licitação em detrimento de sociedade de economia mista. IV. Ordem denegada. (TRF 5R, HC 5416-CE, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ: 04/2014). Ademais, considerando, ainda nesta fase processual, a partir dos elementos ora existentes nos autos, que as provas dos delitos narrados nos autos se mostram intimamente ligadas, apesar de, em princípio, o processo e julgamento do delito previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 competir à Justiça Estadual, de rigor o processamento e julgamento, de forma unificada, do caso pela Justiça Federal. Neste sentido a Súmula 122 do C. STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Desse modo, nos termos do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da para conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória (artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas descritas no auto de prisão em flagrante se subsumem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e do delito previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, assim como em consideração à causa de aumento de pena (parágrafo único do artigo 288, CP) e qualificadora incidentes, e às regras delineadas nos artigos 69 a 71 do Código Penal, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrantial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitativa continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a

existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10).HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ).2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1.ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714).DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n.Pois bem. No presente caso, o risco à ordem pública - como forma de se evitar a reiteração de delitos -, está representado pela periculosidade dos indiciados, revelada pela gravidade concreta e modus operandi da ação delituosa.Conforme se extrai da dinâmica dos elementos trazidos aos autos, temos que houve disparos de armas de fogo de uso permitido e restrito contra policiais federais e militares no exercício da função, durante tentativa de fuga, por parte dos ocupantes do veículo VW/Fox, entre os quais THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, sendo certo que os disparos continuaram por parte dos integrantes do veículo VW/Fox ante a chegada da viatura Força Tática da Polícia Militar, até que a ação das forças policiais redundasse na cessação das agressões, o que denota a intenção não só de descumprir a lei, mas de enfrentamento a qualquer custo, das autoridades que tem o dever de realizar a opressão a prática de crimes.Outrossim, em relação a AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU há que se considerar os elementos trazidos aos autos, os quais consubstanciam os relatos da autoridade policial, depoimentos de testemunhas, e autos de apresentação e apreensão, no sentido de que integram associação criminosa armada delineada na dinâmica fático-probatória.Ademais, segundo consta nos autos, importa mencionar que os indiciados planejavam, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião que seria realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP, o que se afigura hábil a sustentar o intuito ofensivo dos indiciados não apenas em relação ao patrimônio de empresa pública federal, como no que tange a sede de unidade do Poder Judiciário no município de Piracicaba, afrontando inequivocamente, pois, a própria credibilidade dos Poderes da República.E, além disso, destaque-se que, de acordo com o teor dos elementos trazidos aos autos, a associação criminosa em cena já planejava há algumas semanas a ação delituosa obstada pela ação dos agentes policiais, segundo informes já mencionados, na medida em que utilizava veículo furtado e portava armas de uso restrito e permitido com numeração raspada, o que permite delinear a profundidade do intuito delituoso hábil a destacar, nesta oportunidade processual, a periculosidade dos agentes, assim como o seu dedicado envolvimento no contexto fático-delitivo em apuração em face dos valores eleitos pela ordem jurídica



como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Oportuno ainda mencionar que, dentre os indiciados, foi possível apurar nesta oportunidade processual, informação indicativa de que THIAGO DE JESUS SILVA possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 155, incisos I e II, CP -; que RONALDO SILVA DOS SANTOS possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 180, CP, 304, CP, art. 14, 15 e 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 288, art. 121, CP -; e que ALEXANDRE DA SILVA IRINEU possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 12, da Lei n.º 6.368/76, art. 180 c/c 288, CP, e art. 155 c/c art. 288, CP, conforme informações obtidas junto ao IRGD (fls. 98/175) e Sistema INFOSEG, corroborando a necessidade da prisão cautelar para evitar a reiteração na prática de infrações penais, devendo, destaque-se, o devido esclarecimento e implicações dos envolvimentos pretéritos em cena ser objeto de apuração no prosseguimento das investigações a partir da vinda das competentes certidões dos Juízos indicados nas anotações. Neste contexto, vislumbro, a partir dos elementos trazidos aos autos neste momento processual, a existência de fortes elementos a indicar a presença do periculum libertatis, consistente no fundado receio de risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, assim como na constatação de que a associação para o crime em cena coloca em risco a segurança pública, bem como o patrimônio e a integridade física da coletividade, traduzindo-se a liberdade dos ora indiciados em perigo para os bens jurídicos tutelados pelas normas penais de regência. Quanto à garantia de aplicação da lei penal, há que se considerar com fulcro na jurisprudência do Pretório Excelso, que a fuga dos indiciados após a percepção da movimentação dos policiais federais ocorreu antes mesmo a expedição do decreto prisional e não para impugnar decisão constritiva eventualmente tida por ilegal, sendo que de acordo com os elementos trazidos aos autos, os indiciados empreenderam fuga em alta velocidade, tendo ocorrido em relação aos ocupantes do veículo VW/Fox, inclusive, confronto qualificado pela ocorrência de disparos de arma de fogo, o que evidencia o intuito de fuga do distrito da culpa, inviabilizando eventual futura execução da pena. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco de reiteração da conduta supostamente criminosa a eles imputada, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante dos presos THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, identificados nos autos e autuados pela prática em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, e dos presos AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, identificados nos autos e autuados pela prática em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Os investigados deverão ser mantidos separados dos condenados (artigo 300 do CPP). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que proceda à inclusão no polo passivo dos presos THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS. Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD e solicitem-se as certidões do Distribuidor da Justiça Federal, Estadual e Execuções Criminais (...). Pois bem. Sob o presente contexto, verifica-se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada. Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com fulcro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Neste sentido, verifico que no presente pedido, o requerente não logrou, de fato, demonstrar ou infirmar quaisquer dos fatos, que deram ensejo à segregação cautelar, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a prisão em flagrante. O requerente trouxe aos autos declaração firmada pelo COPEM - Centro de Orientação e Preparação às Escolas Militares no sentido de que lá exerce o requerente as funções de Office boy desde junho de 2014 (fls. 19); comprovante de endereço em nome de Rubinalva Ferreira Costa, datado de 20/06/2015 (fls. 21); Certidão de nascimento de Maite Piva Calasans (fls. 23), os quais não permitem inferir, na extensão pretendida, a comprovação de endereço fixo, a dedicação à atividades lícitas ou mesmo que a filha do requerente dependa apenas dele para fins de assistência material. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos que, de fato, demonstrem os elementos essenciais do contrato de trabalho mencionado pelo autor, tais como a jornada cumprida, ou que, efetivamente, demonstre que o autor reside com sua genitora e filha. Ora, como já salientado, o ordenamento não exige que o preso comprove o

exercício de atividades lícitas, todavia, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Outrossim, na linha da manifestação do Parquet Federal: (...) É importante ressaltar que ainda que o requerente não sustente maus antecedentes, entendendo que isso por si só não afasta as razões ensejadoras da custódia preventiva ante a forma e consequências da prática criminosa em comento. Ademais a reunião dos agentes se prestava a um intento criminoso de alta periculosidade, cuja repressão desafia atualmente as forças de segurança. O mesmo no tocante à alegada residência fixa e trabalho lícito. Uma mera leitura da decisão permite verificar que o decreto prisional provisório não se respaldou em eventual ausência desses aspectos, até porque, como bem ressaltado pelo Juízo, a jurisprudência assente nos tribunais entende que não constituem eles causas suficientes para segregação cautelar. (...) (g. n.). Ademais, a decisão ora impugnada ainda assentou as razões pelas quais foi vislumbrada a existência de fortes elementos a indicar a presença do periculum libertatis, consistente no fundado receio de risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, assim como na constatação de que a associação para o crime em cena coloca em risco a segurança pública, bem como o patrimônio e a integridade física da coletividade, traduzindo-se a liberdade do requerente e dos outros indiciados em perigo para os bens jurídicos tutelados pelas normas penais de regência. Desse modo, na medida em que imperiosa a manutenção da prisão preventiva regularmente decretada, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011), as quais, por todo o exposto, não lograriam, nem em tese, êxito em impedir o que na presente oportunidade processual pretende-se evitar, qual seja, o risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública em virtude da imputada ação de ação criminosa armada. Com relação à eventual excesso de prazo, cumpre salientar o teor da decisão proferida nos autos n.º 0003983-66.2015.4.03.6109: (...) Conquanto este Juízo já tenha deferido a dilação de prazo para conclusão das investigações prevista no único, do art. 66, da Lei nº 5.010/66, o Ministério Público Federal requereu nova dilação para a conclusão de diligências que entende imprescindíveis para a formação da opinio delicti. O pedido há de ser deferido, porquanto as diligências restantes são necessárias para que o Ministério Público Federal possa formar convicção para o oferecimento ou não de denúncia contra os indiciados. Trata-se de caso complexo, com pluralidade de investigados, sendo necessária a avaliação de todo o conjunto probatório objeto das diligências encetadas pela polícia federal, mas cujos resultados ainda se encontram pendentes. Segundo Renato Brasileiro de Lima: no caso de acusado preso, eventual atraso de poucos dias não gera qualquer ilegalidade, já que tem prevalecido a tese de que a contagem do prazo para a conclusão do processo é global, e não individualizada. Assim, mesmo que haja um pequeno excesso na fase investigatória, é possível que haja uma compensação na fase processual. Todavia, se restar caracterizado um excesso abusivo, não respaldado pelas circunstâncias do caso (complexidade das investigações e pluralidade de investigados), impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal. (Manual de Processo Penal, 2ª Edição, pág. 278, Editora JusPodivn, Também nesse sentido, acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional da Terceira, de relatoria do MM. Juiz Convocado Márcio Mesquita: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA: INOCORRÊNCIA. NULIDADE NO FLAGRANTE: INEXISTENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. Omissis. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. Eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento). (HC 34970). Diante do exposto, defiro o pedido ministerial e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o término das diligências. Baixem os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução 63 do CJF. Cumpra-se, com urgência. (...) No mesmo sentido a manifestação do MPF às fls. 26/27: (...) No caso em comento, a complexidade do caso, que envolve a confecção de diversos laudos periciais de natureza distintas e provenientes de diferentes entidades (federais e estaduais), rechaça qualquer ideia de inércia ou ineficácia por parte dos órgãos persecutórios (...), o que impõe a constatação de que a complexidade e gravidade concreta dos fatos em apuração impedem, na presente oportunidade processual, eventual reconhecimento de eventual excesso de prazo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de EDUARDO COSTA CALASANS, uma vez que persistem os motivos

ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Intimem-se. Piracicaba - SP, 17 de julho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Nos termos do despacho publicado em 18/06/2015, fica a Assistente de acusação intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0010847-62.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONCALVES X VINICIUS IRAM GIMENEZ X KARINA RIGGO

Os acusados cumpriram as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, exceto aquela constante da letra d do termo de audiência de fls. 145/146, qual seja, de apresentarem no 12º e 24º mês da suspensão informações sobre os antecedentes criminais durante o período de provas. Karina cumpriu parcialmente essa condição, de acordo com os documentos de fls. 203/207, porém não apresentou a documentação no último mês da suspensão. Diante do exposto, determino a intimação dos réus para que tragam aos autos atestado de antecedentes criminais do IIRGD e da Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca onde residem, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido ou decorrido esse prazo, tornem ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 815**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8)** - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 81/83-verso e 85-verso para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000906-1. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0011981-61.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

fl. 702: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0009506-64.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-64.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 124/124-verso, 143/145 e 148-verso para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0009553-38.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003974-2)) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 255/255-verso, 277/277-verso e 279-verso para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.09.003974-2. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0004145-32.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-76.2012.403.6109) M G A PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 116/117: Nada a prover, haja vista que os autos já foram sentenciados, tendo se operado, portanto, a preclusão no caso em tela. Também não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, uma vez que o pagamento noticiado às fls. 118/121 foi efetuado após a propositura dos presentes embargos. Assim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 92/93. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000686-13.1999.403.6109 (1999.61.09.000686-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 158, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Tendo em vista que todos os bens aqui penhorados já foram adjudicados em favor da exequente, deixo de determinar qualquer levantamento de penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002654-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002654-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Inicialmente, expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado às fls. 102, em favor da executada, facultando-lhe a indicação de conta bancária de sua titularidade para a transferência. Cumprida a providência, face o julgamento definitivo (fls. 134/139) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

**0000366-50.2005.403.6109 (2005.61.09.000366-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X CLAUDIA MARIA CAMARGO LESSA(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA. e outros, visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado Paulo Afranio Lessa Filho opôs exceção de pré-executividade (fls. 125/130), apontando a ocorrência de prescrição do débito. A exequente apresentou impugnação (fl. 133), informando que muito embora o crédito mais antigo refira-se ao exercício de 1996, a empresa executada teria aderido ao REFIS em 01/03/2000, no qual permaneceu até 12/03/2004, período em que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem.

Os créditos tributários em cobro foram constituídos por lançamento de débito confessado em 08/03/2000 (fl05/06), por confissão de dívida fiscal em 30/03/1998 (fls. 07/08), razão pela qual fixo nestas datas o termo inicial da prescrição. Observo que houve a interrupção da prescrição em razão da adesão do contribuinte ao REFIS em 01/03/2000, ocasião em que a exigibilidade permaneceu suspensa até 12/03/2004. A ação foi proposta em 14/01/2005 e a citação do excipiente se deu em 20/01/2005 (fl. 35). A alegação de que a citação da empresa executada se deu apenas no ano de 2011, após o decurso do prazo prescricional não pode prevalecer porque o excipiente, sendo responsável solidário pela dívida, integrou a lide dentro do prazo previsto para tanto. Ademais, todas as diligências realizadas nos autos demonstraram que a empresa foi dissolvida irregularmente, do que se mostraria inócua a efetivação da citação. E ainda que assim não o fosse, e a despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 125/130. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006974-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CESTARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X ROSELI NOVELLO CESTARI**

Fls. 96/103: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à alegação de ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo, observo que a excipiente não apresentou nenhum elemento hábil a comprovar suas alegações. Ao contrário, a certidão firmada pelo Oficial de Justiça às fls. 70 e consulta realizada junto ao sistema Webservice demonstram que houve dissolução irregular da empresa, o que justifica a manutenção da sócia no polo passivo desta execução fiscal. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga

como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 80/81.

**0003709-20.2006.403.6109 (2006.61.09.003709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 207, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Tendo em vista que todos os bens aqui penhorados já foram adjudicados em favor da exequente, deixo de determinar qualquer levantamento de penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011037-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011037-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO SPOLIDORO PRIMO**

Fls. 29/38: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e determino a liberação do bloqueio de fls. 39 realizado nas contas do executado pelo BACENJUD, providência já tomada, conforme extrato em anexo. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0002317-69.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO**

Considerando a falta de localização de bens da devedora (fls. 37/41), bem como o silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito (fl. 42v.), determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

**0003231-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRA NOVA MINERADORA LTDA - ME(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)**

Fls. 57/60: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações,

as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifiqui posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste quando a regularidade do parcelamento. Confirmada sua manutenção, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 32.

**0000971-49.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/24: Dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34, 3º da LEF.Int.

**0004231-37.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fl. 63: Desapense-se destes autos o processo nº 0007633-29.2012.403.61.09. Após, intime-se a parte autora da decisão proferida às fls. 57/58. Cumprido isto, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. (decisão de fls. 57/58) Primeiramente, considerando que os processos nº 0006362-82.2012.403.6109, 0006644-23.2012.403.6109 e 0007633-29.2012.403.6109 dizem respeito à mesma espécie de tributo cobrado, estando todos eles na mesma fase processual, determino o processamento conjunto de todos os feitos, elegendo este como piloto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Proceda a secretaria os traslados e anotações necessários. No mais, trata-se de exceção de pré-executividade, na qual, em suas razões lançadas em todos os autos, sustenta a excipiente que as verbas de cunho indenizatório não podem englobar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber; aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, horas extras, auxílio-creche, vale-transporte, vale-alimentação, salário maternidade e férias. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a matéria ora ventilada depende de uma série de documentos e expedientes que seriam de responsabilidade exclusiva da própria excipiente, como, por exemplo, a planilha de cálculo dizendo qual seria o valor devido efetuando o destaque que ora se requer, considerando, em especial, a forma lançamento do crédito tributário em cobro. Logo, tendo em vista que a presente petição veio desacompanhada disto, este juízo, nesta via de análise sumária, não tem como abrir nova oportunidade para a excipiente emendar sua petição. É, mesmo que assim não fosse, o natural contraditório de todas estas informações faltantes implicaria, para um resultado final, em dilação probatória, o que não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção

de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta em todos os feitos.Quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que decorreu o prazo para que legal para que a executada pagasse o débito ou oferecesse bens em garantia, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Cumprido isto, sendo positiva ou não a diligência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, desde já, que a executada regularize a sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e demais documentos dos quais se pode aferir a validade do mandato concedido à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008668-24.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de IRMÃOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada pugnou pedido de extinção do feito, ao argumento de que o crédito encontra-se parcelado, ou sucessivamente, a suspensão da execução fiscal(fl. 26/29).Instada a se manifestar, a exequente informou que o requerimento do parcelamento ocorreu em 30/11/2012, após a propositura da execução fiscal, que se deu em 05/11/2012. Decido. De fato é cabível apenas a suspensão da execução nos casos em que o débito foi parcelado após a propositura da demanda. É neste sentido inclusive, o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Ocorre que o documento de fl. 44 indica que no momento da propositura o débito era exigível, uma vez que a excipiente só solicitou a sua reinclusão no parcelamento em 29/11/2012, e a execução já havia sido proposta em 08/11/2012. Face ao exposto, defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 26/29.Em prosseguimento, determino a suspensão do feito nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009800-19.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BORTOLETTO(SP231892 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO)



Fls. 16/25: Considerando que a executada trouxe aos autos documento que comprova sua condição de hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Os documentos que visam comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud estão ilegíveis e são insuficientes para corroborar o alegado. Assim, intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a instrução do pedido com cópias legíveis dos documentos necessários à sua apreciação (extratos bancários, holeriths, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, etc.). Após, tornem à conclusão. Int.

**0003936-63.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fls. 101/112: Nada a deliberar, tendo em vista que a suspensão do feito em razão do parcelamento já foi deferida à fl. 100, dependendo somente de sua confirmação pela exequente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 100, primeiramente com abertura de vista para a exequente. Int.

**0001075-70.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA - ME X MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA ME, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 46/59, a executada interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, o cabimento da medida para a discussão da matéria aventada. No mérito, alegou inexistência do débito pois referem-se a períodos em que era optante do SIMPLES Nacional, sendo a cobrança feita fora desse parâmetro, o que teria causado divergência e afastado a presunção de certeza e liquidez das CDAs. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 527/530-verso), apontando, em preliminares, a impossibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, ao argumento de que se trata de matéria que exige dilação probatória. No mérito, defende a legalidade do crédito, argumentando que a excipiente indica de forma totalmente genérica, a ocorrência de eventual causa de nulidade do título, que teria sido, inclusive, embasado em declaração formulada pelo próprio contribuinte. À fl. 610 a exequente vem informar que, após consulta feita à Receita Federal do Brasil, recebeu a resposta para a análise do pedido de revisão, em que a Receita Federal concluiu pela regularidade do débito. Nesse sentido, pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excipiente refuta a alegação de inadequação da via eleita para a discussão da matéria, defendendo o cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, reafirma os argumentos apresentados inicialmente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A excipiente defende a inexigibilidade do débito, mas não comprovou de forma clara e inequívoca suas alegações. A Receita Federal do Brasil, ao contrário, por ocasião da análise do pedido de revisão do débito, concluiu pela sua regularidade (fls. 615/616-verso). De qualquer forma, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 46/59. Em prosseguimento, considerando a tentativa frustrada de penhora de bens (fl.

607), inclusive pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente, em cumprimento ao despacho de fl. 42.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001169-18.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA DO CARMO SILVEIRA(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 23/28, notadamente quanto à data da validade do documento acostado à fl. 31, bem como acerca de desnecessidade de renovação, ou obrigatoriedade de baixa na inscrição, instruindo com os atos normativos pertinentes.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007291-47.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIRTON VALDEMAR CASTORINO(SP300430 - MARCELO DINI)

Fls. 22/39: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado inicialmente requer a concessão do benefício da Justiça gratuita e, busca o reconhecimento da nulidade e da prescrição do débito.Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade processual. Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. A ausência de notificação no processo administrativo não foi comprovada nos autos, pois não foi juntada cópia integral daquele procedimento. Assim, não merece acolhimento o pedido, nessa parte. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA.Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade.Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC.Assim, em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de nulidade e deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito.De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 16/16-verso.Intime-se, por ora, apenas o executado.

**0007299-24.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls. 24/37: Trata-se de indicação de veículos à penhora formulada pela executada.Após pesquisa ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntada ao presente feito, verificou-se que tais bens são objeto de penhora nos autos nº0006503-672013.403.6109, em trâmite perante este Juízo contra a mesma empresa.O art. 9º inciso III da LEF

dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Dessa forma, determino o encaminhamento à Central de Mandados de cópia de fls. 24 e 34/37, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça, na ausência de outros bens melhores classificados, proceda à penhora, avaliação e restrição no sistema RENAJUD dos bens insicados pela executada, intimando-a da constrição e do prazo para oposição de embargos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004652-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004652-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)**

Fls. 338/338-verso: Indefiro o pedido com fulcro no art. 38, caput, e seu parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/14. No caso, essa norma veicula causa de inexigibilidade do crédito ora em execução, impedindo o prosseguimento do feito. Convém ressaltar que o bloqueio do valor pelo sistema BACENJUD não se confunde com o pagamento citado na norma. Assim, intime-se a embargante/executada para que informe a conta de origem para a transferência do valor bloqueado em seu favor. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício à CEF para o cumprimento da providência. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008836-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-21.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL**

Fls. 108/109: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada tão somente a reconsideração da decisão de fls. 105/105-verso, ao argumento de que a não condenação em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos não pode ser fundamentada pelo fato de que já houve o pagamento do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 da execução fiscal embargada, pois a execução foi extinta por cancelamento administrativo do débito, não havendo, portanto, o pagamento do encargo de 20% (vinte por cento). Assiste razão à União Federal, pois no caso em exame o débito foi cancelado por culpa da embargante, que o declarou em duplicidade, conforme consignado na sentença. Assim, não houve no caso a cobrança do encargo legal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de reconsiderar o despacho de fls. 105/105-verso. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 102 de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Proceda-se a Secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fl. 103), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, (DARF - código de receita 2864), sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, pelo sistema BACENJUD. Confirmado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 816**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006340-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7)) ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOMINGOS DE FALCO FILHO(SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO)**

Em face da hasta pública realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.002136-7 foram interpostos os presentes embargos. Aduz o embargante que o imóvel objeto da penhora foi avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para as duas praças que seriam realizadas nos dias 16 e 30 de setembro de 2013. Informa que a primeira praça foi negativa e que na segunda praça o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), a ser pago de forma parcelada, com um sinal de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) e 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$ 2.587,50 (dois mil quinhentos e oitenta e sete e cinquenta centavos). Aponta nulidade na arrematação por afronta às disposições contidas no artigo 690, 1º, do CPC, que determina que o valor referente ao sinal inicial deve corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do bem, enquanto que no caso em tela, o valor pago inicialmente representou apenas 10% (dez) por cento do valor da arrematação. Alega ainda a violação aos princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, sob o argumento

de que no edital foi prescrito que a primeira parcela deveria corresponder a, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor. Por fim, argumenta que a arrematação se deu por preço vil, pois muito embora tenha sido por valor referente a 57,5% (cinquenta e sete e meio por cento) do valor da avaliação, não foi considerado o parcelamento no prazo de 25 (vinte e cinco) meses, do que se conclui que ao final, o valor do bem terá sido depreciado e não corresponderá o verdadeiro valor de mercado. Domingos de Falco Filho, litisconsorte passivo, apresentou manifestação às fls. 42/49, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações do embargante, informando inclusive que a maioria das parcelas já teriam sido pagas, restando apenas duas na data da apresentação da manifestação. A União, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 56/56-verso, argumentando que o artigo 690, 1º, do CPC não se aplica do caso em tela, mas sim as disposições contidas no artigo 98 da Lei nº 8.212/90, que não prevê percentual mínimo para a primeira parcela. No que tange à alegação de preço vil, sustenta que é notório que a arrematação por valor acima de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação não pode ser considerado preço vil. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, rejeito preliminar de intempestividade, arguida pelo litisconsorte passivo. Com efeito, a regra prevista no art. 746 do CPC deve ser interpretada em consonância com a norma especial inserta no art. 24, II, b, da LEF. Assim, o prazo para oposição dos embargos à arrematação, no procedimento da execução fiscal, flui somente após o decurso do prazo para a exequente exercer seu direito à adjudicação, que no caso é de 30 dias. A arrematação ocorreu no dia 30/09/2013, o prazo para adjudicação se escoaria no dia 30/10/2013 e os embargos foram distribuídos no dia 22/10/2013. Assim, são tempestivos. No mérito, os embargos não comportam acolhimento. No que tange à aplicação da Lei nº 8.212/90 para o caso em tela, destaco as exposições trazidas em Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, editora Livraria do Advogado, por Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Atualmente, o art. 98, assim como o art. 53, excepciona o regime da LEF (Lei nº 6.830/80). Regula os leilões nas execuções de dívida ativa do INSS e da União ( 11, na redação dada pela Lei nº 10.522/02). No que se refere à alegação de preço vil, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o lance superior a 50% do valor de avaliação do bem não é considerado vil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha eventual Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental. 2. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. Hipótese em que os bens foram arrematados por quantum correspondente a 60% do montante avaliado. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ RCDESP no AREsp 100820/SP Rel. Min. HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJe 12/04/2012 decisão por unanimidade) No caso, para fins de aferição se o preço seria vil ou não, é irrelevante se a arrematação ocorreu à vista ou parceladamente, pois o valor lançado é abatido integralmente no débito exequendo, ainda que a arrematação tenha ocorrido de forma parcelada. Como se observa, o bem foi avaliado por R\$ 120.000,00 e arrematado por R\$ 69.000,00, quantia que equivale a 57,5% do valor de avaliação. Assim, improcedente o pedido também nessa parte. Por fim, no que se refere à alegação violação aos princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, como bem ressaltado pela embargada, a execução fiscal possui rito especial, com regras próprias, situação que afasta a incidência das normas gerais do CPC, se conflitantes com estas. No mais, observa-se que a alteração do percentual referente à primeira parcela no momento do lance não invalida a arrematação. Primeiro, porque foi assegurada igualdade de condições aos demais licitantes. E segundo, porque esse percentual não se encontra previsto em lei, tratando-se de condição imposta administrativamente pela exequente, o que, por essa razão, pode ser alterado no caso concreto pelo juiz. Ademais, o embargante não possui interesse jurídico em invocar esse tema, o qual, em tese, seria de interesse de eventuais licitantes prejudicados. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requeridos, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001193-46.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 78/84 e documentos de fls. 85/113, notadamente com relação à notícia de parcelamento trazida pela embargada. Int.

**0003819-38.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-

32.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0004727-32.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA não preencheu os requisitos legais, para a cobrança de contribuições previdenciárias, ao argumento que não discrimina quais as verbas teriam natureza remuneratória e aquelas que seriam de natureza indenizatória, não passíveis de incidência para efeito da base de cálculo da contribuição previdenciária. Questiona a cobrança de verbas destinadas a terceiros como o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, além da ausência de demonstração da alíquota do SAT. Em sua impugnação (fls. 59/60), a embargada aduz que os créditos que compõem a inscrição nº 42.242.264-9, correspondem à contribuições previdenciárias retidas pela empresa executada dos seus empregados e não repassadas aos cofres públicos, o que caracteriza o crime de apropriação indébita. Defende a legitimidade da cobrança das contribuições devidas a terceiros e por fim, afasta a alegação de desconhecimento da alíquota referente ao SAT, com o argumento de que a dívida foi constituída com base em declaração do próprio embargante. Instada a se manifestar, a embargante apresentou réplica (fls. 66/76) reiterando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Anoto por fim, que o argumento de ausência de discriminação da natureza da verba considerada para efeito do cálculo da contribuição previdenciária não pode ser aceito, uma vez que o crédito foi constituído com base em declaração prestada pelo próprio contribuinte, no caso a empresa embargante. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recebidas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo

106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de

créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)A alegação de desconhecimento da alíquota aplicada ao SAT não tem qualquer fundamento, pois como bem lembrado pela embargada, a constituição do crédito ocorreu com base em declaração prestada pela própria embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000529-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-46.2014.403.6109) VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000294620144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Requer a parte embargante, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário; a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência à origem e natureza da dívida. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2%; o afastamento da taxa SELIC. Por fim, sustenta o excesso e a nulidade da penhora.É o relatórioDecidoInicialmente, indefiro o pedido de gratuidade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente, eram concedidos somente às pessoas físicas, em razão da literalidade do artigo mencionado. Posteriormente a jurisprudência passou a aceitar a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, porém em situações excepcionais, como no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos e daquelas que demonstrarem documentalmente sua precariedade financeira, o que, no caso concreto, não ocorreu.Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Prescrição do Crédito TributárioNa hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito.Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295).(omissis)Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). (omissis)(Precedentes: Processo nº 0005747-58.2013.403.6109, Processo nº 0003197-90.2013.403.6109)No presente caso, infere-se de cópias das CDAs juntadas às fls. 36/67, que se trata de crédito constituído por declaração, cujas competências se referem aos períodos de 2011 e 2012. Considerando que o marco interruptivo da prescrição é o despacho inicial proferido na execução fiscal em 29/01/2014 (fl. 69), não há que se falar em ocorrência de prescrição.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de

prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A



QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Matéria remanescente - Excesso e nulidade da penhoraCom relação à existência de eventual excesso ou nulidade da penhora, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, DJF3 08.03.2012)Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação ao excesso e à ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00000294620144036109 a distribuição deste processo e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000530-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-68.2014.403.6109) VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000131-68.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Requer a parte embargante, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário; a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência à origem e natureza da dívida. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2%; o afastamento da taxa SELIC. Por fim, sustenta o excesso e a nulidade da penhora.É o relatórioDecidoInicialmente, indefiro o pedido de gratuidade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente, eram concedidos somente às pessoas físicas, em razão da literalidade do artigo mencionado. Posteriormente a jurisprudência passou a aceitar a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, porém em situações excepcionais, como no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos e daquelas que demonstrarem documentalmente sua precariedade financeira, o que, no caso concreto, não ocorreu.Tendo em vista

que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.

**Prescrição do Crédito Tributário** Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). (omissis) Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). (omissis) (Precedentes: Processo nº 0005747-58.2013.403.6109, Processo nº 0003197-90.2013.403.6109) No presente caso, infere-se de cópias das CDAs juntadas às fls. 35/52, que se trata de crédito constituído por declaração, cujas competências se referem aos períodos de 2011 e 2012. Considerando que o marco interruptivo da prescrição é o despacho inicial proferido na execução fiscal em 29/01/2014 (fl. 54), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC

200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Matéria remanescente - Excesso e nulidade da penhoraCom relação à existência de eventual excesso ou nulidade da penhora, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação

executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venílto Nunes, DJF3 08.03.2012)Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação ao excesso e à ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00001316820144036109 a distribuição deste processo e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003084-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-45.2014.403.6109) DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)** Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00031464520144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Requer a parte embargante, inicialmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA impossibilita a aferição do valor do crédito executado, bem como não descreve se o valor cobrado se encontra atualizado e os índices de atualização. Requer, ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINSa legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).Precedentes: Processo nº 0007484-96.2013.403.6109; 0011547-43.2008.403.6109; Processo nº 0001896-79.2011.403.6109; Processo nº 200761090084982.Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00031464520144036109 a distribuição deste processo e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101329-35.1994.403.6109 (94.1101329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)** Fls. 227/228: Trata-se de pedido da coexecutada Catalise Ind. e Com. de Metais LTDA requerendo a sua exclusão do polo passivo, em virtude da citação ter-se procedido após o prazo preconizado no art. 219, parágrafo 2º, do

CPC. Decido a questão atinente ao prazo para a realização do chamamento do réu ao processo está prevista nos parágrafos 2º ao 4º do código processual civil, como se segue: P. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. P. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. P. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Ademais, merece destaque que o C. STJ, por meio da Súmula 106, definiu que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante deste quadro, denota-se que a consequência no atraso da citação da parte se limita a não interrupção do prazo prescricional e retroação do seu marco final (219, parágrafo 1º, CPC), e não a exclusão da parte do polo passivo. Além disso, ao contrário do direito comum, sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Dito isto, não encontro qualquer pertinência em determinar a exclusão da ora requerente do polo passivo, senão vejamos. A um, a ausência de citação desta empresa não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, e sim porque o juízo teve o entendimento de suspender a execução, a pedido da outra coexecutada, cuja reconsideração se procedeu à fl. 225. A dois, mesmo que pudesse se imputar ao exequente a responsabilidade disto, a consequência jurídica do seu atraso seria outra que não a ora requerida pela co-executada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Catalise Ind. e Com. de Metais LTDA. Quanto ao mais, cumpra-se o já determinado à fl. 225. Int.

**1102189-36.1994.403.6109 (94.1102189-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP036993 - CARLOS TRIVELATO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X HEITOR PAIXAO SABINO DE SOUZA(SP312313 - ANA BEATRIZ DE SOUZA FERRAZ MESQUITA) X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 315, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1105590-09.1995.403.6109 (95.1105590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE PIRACICABA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)**

Fls. 319/321: Observo que o petionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 06/04/2010, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (fl. 254v). Analisando o cálculo de fl. 321, verifico que houve acumulação da correção monetária com juros de 1% ao mês, conduta que contraria os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor deve ser atualizado deste a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização. Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de julho de 2015: R\$ 350,00 x 1,3996896530 = R\$ 489,89. Assim, cite-se a exequente UNIÃO (Fazenda Nacional) para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 489,89 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para o mês de julho de 2015. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, e após expeça-se o competente RPV, intimando-se as partes, conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011. Com a informação do pagamento, dê-se ciência à parte credora. Sem prejuízo, considerando que a ordem de bloqueio pelo BacenJud restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 311/312, cumprindo-se, no mais, os comandos lá previstos. Cite-se. Intimem-se.

**1101384-15.1996.403.6109 (96.1101384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 90, a exequente confirmou a informação trazida pela exequente acerca do pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 57/58 e intime-se o interessado para que o retire em Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato. Após o decurso do prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003346-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003346-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP116108E - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Fls. 315: Tendo em vista que a diligência em questão já foi realizada em outro processo, conforme certidão retro, dou por prejudicado o pedido da Fazenda Nacional. Prossiga-se o feito, nos moldes já determinados à fl. 309, parágrafo 5º em diante, dando ciência à executada, em especial, do valor da avaliação já apurado nos termos da informação prestada pela serventia. Int.

**0004128-45.2003.403.6109 (2003.61.09.004128-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 378, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Adote a Secretaria desta 4ª. Vara Federal as providências necessárias para o levantamento das penhoras de fls. 177, 232, 255 e 299. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002478-26.2004.403.6109 (2004.61.09.002478-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X DEDINI S/A INDS/ DE BASE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 194, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 124. Considerando a dispensa da intimação quando à sentença e a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005975-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005975-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA)

Certidão retro: Dou por cumprida a diligência determinada anteriormente. No mais, considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 306), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº

407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001756-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X NEIDE MARGANHATO CONTARINI X RICARDO ALVAREZ VINUELA X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO X MARCOS CONTARINI JUNIOR X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)**

Fls. 237: Tendo em vista que a diligência em questão já foi realizada em outro processo, conforme certidão retro, dou por prejudicado o pedido da Fazenda Nacional. Prossiga-se o feito, nos moldes já determinados à fl. 229, parágrafo 5º em diante, dando ciência à executada, em especial, do valor da avaliação já apurado nos termos da informação prestada pela serventia. Int.

**0012350-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012350-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PADRAO EMPREENDIMENTO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 43/44, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003884-72.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 61 consta informação acerca da liquidação do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004508-24.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGHESI & BORGHESI LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 138, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a dispensa da intimação quando à sentença e a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005499-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)**

Fls. 363: Tendo em vista que a diligência em questão já foi realizada em outro processo, conforme certidão retro,

dou por prejudicado o pedido da Fazenda Nacional. Quanto ao mais, considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0008648-33.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA J S DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA. X ARLINDO RODRIGUES DE ABREU X JAIR RODRIGUES DE ABREU(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do coexecutado ARLINDO RODRIGUES DE ABREU, como demonstrado às fls. 72/74, e considerando o disposto no art. 5ª, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (OAB/SP 250.160) como advogado dativo, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 78/79) de que o valor bloqueado às fls. 81 da conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade do coexecutado REGINALDO, provém de benefício previdenciário, defiro o quanto requerido às fls. 75/77 e determino desde já seu desbloqueio pelo BACENJUD, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Considerando que o outro valor bloqueado em conta de titularidade do coexecutado JAIR, por sua vez, torna-se ínfimo diante do valor total aqui cobrado, determino também sua liberação, nos termos da decisão de fls. 65/66. Aguarde-se o retorno do Mandado expedido, cumprindo o quanto mais lá determinado. Intime-se.

**0003603-77.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X STICK SOM S/C LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca de notícia de pagamento trazida pela executada às fls. 56/58, a exequente concordou com o pedido de extinção em razão de pagamento, ressaltando que a liquidação ocorreu após a propositura da execução fiscal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003628-90.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO DI CROCE

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 13, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004615-29.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO HENRIQUE DE AGUIAR  
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 29/30, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005819-11.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE



**DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da parte credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006129-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)**

Fl. 76: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 41/42. Int.

**0000892-65.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEDERLEY DE CAMARGO**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 23/24, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL EL KADRE X DANIELA FARIA EL KADRE(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)**

Fls. 1294/1300: Tendo em vista que a requerida Daniela Faria El Kadre é casada sob o regime da separação total de bens e, considerando a concordância da requerente (fl. 1385-vº), defiro o pedido de liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis enumerados às fls. 1295/1296, adquiridos anteriormente ao casamento. Expeça-se mandado para o 1º CRI de Santa Bárbara DOeste, instruindo-o com cópia da presente decisão, para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre as seguintes matrículas: 22024, 6147, 44739, 38190, independentemente do recolhimento de emolumentos e outras despesas. Sem prejuízo, uma vez que o instrumento de alteração contratual da empresa Kadre Participações e Empreendimentos indica a transferência de bens imóveis do patrimônio pessoal de Jamil El Kadre para a sociedade (fl. 74 do arquivo digital) e, ainda, os relatórios de declarações de operação imobiliária - DOI, trazidos aos autos (fls. 18/27), intime-se a requerente para que traga aos autos cópias de matrículas dos imóveis a que se referem tais operações. Na mesma oportunidade, deverá a requerente se manifestar sobre as contestações. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007517-91.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

Face o julgamento definitivo (fls. 21/40) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

**0002369-65.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, diante das informações trazidas pela executada às fls. 87/88 de que o depósito de fls. 58 se trata de crédito decorrente da venda de um imóvel, cujo valor foi depositado em Juízo para evitar alegação de fraude, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição do competente Alvará de Levantamento em favor do depositante, Gessy Girao Brasso (fls. 24) para devolução do respectivo valor, devidamente atualizado. No mais,

diante da concordância da Fazenda Nacional exposta às fls. 91, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 86. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005479-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005479-4)** - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante proceda à regularização da representação processual dos patronos indicados às fls. 373/374. Neste mesmo prazo, esclareça a embargante se a Sra. GIULIA RAFALEA CONTARINI é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, juntando assim, procuração nos autos, inclusive para dar quitação com relação ao recebimento da verba honorária de sucumbência. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 373/374. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0)** - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006058-45.2010.403.6112** - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004629-72.2012.403.6112** - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003738-17.2013.403.6112** - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA

#### DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0004716-57.2014.403.6112 - ALEXANDRE LIMA CORREA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARIZA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0)** - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9)** - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0)** - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4)** - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)** - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003539-97.2010.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006322-62.2010.403.6112** - JONATHAN GONCALVES OLIVEIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVEIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007569-78.2010.403.6112** - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007805-30.2010.403.6112** - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000272-83.2011.403.6112** - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001499-11.2011.403.6112** - EDILAINÉ RADIS CAVALCANTI X MAURO PIRES X MARIA EDUARDA CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ RADIS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001927-90.2011.403.6112** - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003456-47.2011.403.6112** - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004912-32.2011.403.6112** - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007115-64.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007374-59.2011.403.6112** - VALDEMIR BOLONEZI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007868-21.2011.403.6112** - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e

decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0009087-69.2011.403.6112** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0009545-86.2011.403.6112** - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0000588-62.2012.403.6112** - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004222-66.2012.403.6112** - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004432-20.2012.403.6112** - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005504-42.2012.403.6112** - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0005904-56.2012.403.6112** - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0007299-83.2012.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BENTO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0010951-11.2012.403.6112** - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0001616-31.2013.403.6112** - JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **0002253-79.2013.403.6112** - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de



Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003967-74.2013.403.6112** - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004548-89.2013.403.6112** - DALILA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004888-33.2013.403.6112** - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006358-02.2013.403.6112** - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0006978-14.2013.403.6112** - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007351-45.2013.403.6112** - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELLI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e

decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 794**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-96.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SINVAL PERES CANTERO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (15/07/2015), às quatorze horas (14h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000135-96.2014.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra MARCOS PIRES DO PRADO e SINVAL PERES CANTERO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes, o acusado Marcos Pires do Prado e o Dr. Vinícius Teixeira Pereira, OAB/SP 285.497, que requereu, neste ato, prazo para a juntada do original do substabelecimento apresentado nesta data, e as testemunhas arroladas pela defesa Gustavo Poloni Leocádio e Jonas Marques da Silva. Ausentes o acusado Sinval Peres Cantero, a testemunha Ademir Diniz e o defensor dativo do acusado Marcos Pires do Prado, sendo nomeado ad hoc o Dr. Ronaldo da Sanção Lopes, OAB/SP 291.173. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu às oitivas das testemunhas. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressaltando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do original do substabelecimento apresentado nesta data. Tendo em vista que a testemunha Ademir Diniz foi devidamente intimada e não compareceu à presente audiência, redesigno a audiência para o dia 12/08/2015, às 15 horas para oitiva da testemunha e interrogatório dos réus. Tendo em vista a certidão de fls. 248 que menciona que o réu Sinval Peres Cantero não reside no endereço mencionado, fica a defesa do réu intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o novo endereço sob pena de decretação da prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha faltante.. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por \_\_\_\_\_ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4359**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005676-09.2015.403.6102** - LUCIMARA PAVANELI(SP243807 - PEDRO AUGUSTO MACIEL CALDAS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a autora aduz que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s). Esclarece ter adquirido o imóvel residencial, em 29/08/2011, pelo

valor de R\$ 60.000,00, com pagamento utilizando-se de recursos próprios de R\$ 32.000,00; R\$ 1.603,73 em recursos de sua conta vinculada do FGTS; R\$ 4.000,00 em recursos concedidos pelo FGTS sob a forma de desconto e, por fim, financiamento do valor de R\$ 22.369,27, junto à Instituição requerida, com amortização em várias parcelas, segundo as regras do SFI - Lei 9.514/97, pelo sistema financeiro imobiliário. Sustenta que não pôde arcar com as prestações dos meses de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, tornando-se inadimplente. Assim, apesar de ter envidado esforços, somente conseguiu reunir a quantia necessária para o purgamento da mora, após o prazo concedido pela notificação extrajudicial que recebera. Aduz ter tentado, em 18 de junho do corrente ano, efetuar o pagamento direto à CEF, porém, não logrou êxito, nem mesmo em obter o saldo devedor em atraso, ocasião em que foi informada que o imóvel não mais lhe pertencia, o que foi confirmado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Desta feita, ajuíza a presente demanda visando a consignação dos valores devidos à CEF, bem como a suspensão do leilão a ser realizado e/ou a lavratura de auto de arrematação, caso já tenha ocorrido. Pediu a concessão de liminar, bem como a intimação da requerida para apresentar os cálculos dos valores vencidos de modo a permitir a purgação da mora pela autora através de depósito a ser realizado nestes autos. No mérito, pugnou pela anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF junto ao Registro Público Imobiliário Único da cidade de Jaboticabal-SP, determinando, ainda, o convalidamento do contrato para que volte ao seu curso normal, restabelecendo-se as condições nele pactuadas. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/76). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.). Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que só conseguiu o numerário para pagar a mora após os prazos concedidos, de tal forma, que deve arcar com as despesas correspondentes. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar a intimação da ré a informar nos autos, no mesmo prazo da defesa, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual. Fica a requerida intimada e não proceder a atos que importem o leilão do imóvel até a intimação da autora para efetuar o depósito dos atrasados a serem informados nos autos, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Com a vinda da defesa, tornem conclusos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 4360**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005665-77.2015.403.6102 - FITCH RATINGS BRASIL LTDA(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade

apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008306-72.2014.403.6102** - CLAUDIO TENAN ROTOLO(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/332: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 348/350: Cuida-se de reiteração de pedido de antecipação da tutela para que seja reconhecido período de atividade especial com revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora. Em que pese à documentação carreada com vistas a comprovar o alegado período de labor especial, tal como já decidido anteriormente, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, uma vez que o autor já está aposentado e busca apenas revisar o respectivo provento. Portanto, permanece ausente um dos pressupostos para concessão da antecipação da tutela, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 326. Cumpra a serventia a decisão de fl. 326. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005699-52.2015.403.6102** - EXAME AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação cautelar de sustação de protesto na qual alega a requerente que o débito estampado na CDA nº 80615013547, no valor original de R\$ 1.919,53 e valor corrigido de R\$ 2.469,47, com vencimento para 15/07/2015, foi devidamente quitado antes mesmo de sua inscrição em Dívida Ativa. Afirma, ainda, que, para evitar problemas, protocolizou em 02/06/2015 Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União para demonstrar o pagamento realizado; contudo, foi surpreendido com a intimação de protesto, cuja efetivação implicará em danos materiais e morais de difícil reparação (fls. 02/08). Decido. Verifico o fumus boni iuris diante do documento de arrecadação de fl. 25 em cotejo com as informações gerais da inscrição em dívida ativa (fl. 35), que revela se tratar do mesmo débito, pago em 31/03/2015 e inscrito somente em 08/05/2015. O periculum in mora decorre dos efeitos advindos do próprio protesto, capaz de gerar restrições ao exercício das atividades da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de liminar para impedir a realização do protesto ou, caso já efetivado, sustar a sua publicidade. Oficie-se em regime de plantão à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adotadas as providências pertinentes ao cumprimento desta decisão, bem como ao 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto. Após, tendo em vista o valor dado à causa, encaminhe-se os presentes autos ao Núcleo Administrativo para que promova a necessária digitalização do feito e posterior encaminhamento para redistribuição ao Juizado Especial Federal local. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4173**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003634-12.2015.403.6126** - OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições sociais (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Pretende, ao final, a concessão da ordem em caráter definitivo para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo dessas exações, bem como seja reconhecido o direito à compensação de tais exações recolhidas indevidamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescida de correção monetária, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Juntou documentos (fls. 18/180).É o breve relato.No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar.Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5512**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013028-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013028-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JUSTO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARCIA GARCIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)  
Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS JUSTO, ALADINO PISANESCHI JUNIOR e MARCIA GARCIA (qualificados nos autos) foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em abril de 2005 os denunciados induziram em erro a Caixa Econômica Federal, ao obterem vantagem indevida para si, consistente no saque fraudulento do saldo da conta do Fundo de Garantia - FGTS e recebimento de seguro desemprego no valor de R\$ 2.806,50, ao simularem a extinção de vínculo empregatício de ANTONIO com a empresa Viação Galo de Ouro Transportes Ltda, na qual ALADINO era administrador e MÁRCIA gerente de recursos humanos.A denúncia foi recebida em 22.07.2014 - fls. 246/247. Os réus foram citados e ofereceram defesas preliminares às fls.294/301.Na instrução não foram ouvidas testemunhas, eis que não foram arroladas pelas partes. Os réus foram interrogados às fls. 349/353. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição diante da ausência de dolo, assim como em razão de insuficiência de provas que fundamentaram o pedido de condenação, além de prescrição da pretensão punitiva diante da idade avançada do acusado (67 anos).É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal.Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Não se considera pela metade o prazo prescricional de doze anos (art. 109, III, e 115, ambos do Código Penal), em razão da idade atual do réu Aladino (67 anos). Sendo assim, afasto a preliminar, eis que somente com a eventual pena imposta, e com trânsito em julgado para a acusação, será possível analisar a

prescrição requerida.No mérito, a materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração policial da fraude, inquirido juntado aos presentes autos, onde apurou-se a simulação na extinção do vínculo empregatício do réu Antônio com a empresa Viação Galo de Ouro, em abril de 2005. Vários documentos, a sentença da ação trabalhista 00051.2007.4.31.02.00.1 - fls. 08/13, recibos de pagamentos de fls. 286/290 e folhas de controle de ponto de fls. 427/434, referentes aos meses de março a junho de 2005, demonstraram que não houve a interrupção do vínculo trabalhista de Antonio, em contraste com o teor do termo de rescisão datado de 23/03/2005 - fls. 163. Tal termo foi utilizado para realização de saques da conta do FGTS e proporcionou recebimento de cinco parcelas do seguro desemprego, o que causou prejuízo de R\$ 2.806,50 aos cofres públicos do FGTS.Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclareceram que os réus praticaram o crime de estelionato contra a CEF/FGTS, apesar de terem negado todas as acusações contra si. Alegou o réu Antonio não ter trabalhado na empresa após a rescisão contratual em 23.03.2005. Porém, documentos de fls. 115/126 comprovaram o trabalho realizado na empresa até 29.06.2005, por intermédio de livro de ponto com a assinatura do réu, além de recibos de pagamentos de salários, além da nova rescisão trabalhista, onde constou o trabalho na mesma empresa até junho de 2005. Também restou comprovado o recebimento das cinco parcelas do seguro desemprego, além do saque da sua conta do FGTS, sendo inequívoca a vontade livre e consciente da prática de tais condutas.Quanto aos réus Aladino e Márcia, mostrou-se provada a prática da falsidade, tendo em vista que Márcia assinou o termo de rescisão de fls. 163 com a anuência e autorização de Aladino, proprietário da empresa. No mais, também confessaram em juízo a recontração do réu Antonio dias após a fraudulenta rescisão contratual, fato que indica que o réu Antonio trabalhou na empresa sem registro entre abril e junho de 2005 e recebeu seguro desemprego neste período, tudo com a plena ciência e concordância de Aladino e Márcia sobre esta fraude.Vê-se, estreme de dúvidas, que os réus tinham pleno conhecimento da falsidade na rescisão, a qual foi utilizada nos requerimentos de concessão de seguro desemprego e saque do FGTS de Antonio.Apesar das defesas colidentes, as provas comprovaram que houve conluio entre os réus para a simulação da rescisão do vínculo trabalhista, com a precípua finalidade de proporcionar o saque indevido da conta do FGTS e recebimento ilegal do seguro desemprego, concomitante com a continuidade do vínculo empregatício na empresa Galo de Ouro, com vontades livres e conscientes na prática das condutas.Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e as condutas dos acusados, ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ANTONIO CARLOS JUSTO, ALADINO PISANESCHI JUNIOR e MARCIA GARCIA, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.Aos réus, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por serem primários e de bons antecedentes, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo as penas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, tornando-as definitiva, para cada um.Fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (04.2005), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, os condenados deverão pagar, cada um, uma prestação pecuniária única de 03 (três) salários mínimos vigentes nesta data, destinada a instituição de assistência social, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais.Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Os condenados arcarão com as custas do processo, em partes iguais, e terão o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pena imposta, pois, ao caso presente, decorreu prazo superior a quatro anos entre a data da denúncia e o fato criminoso, nos termos do artigo 109, V, ambos do Código Penal.P.R.I.

**0002672-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002672-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)**  
SENTENÇA Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ANA MARIA DA LUZ SANTANA pela prática de crimes definidos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações), quanto aos fatos ocorridos nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, em crime continuado por três vezes (artigo 71 do Código Penal).Consta da denúncia que a ré suprimiu tributos, omitindo informações às autoridades fazendárias e prestando declaração falsa acerca de despesas médicas, despesas de

instrução e previdência privada/FAPI, referentes aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, conforme apurado no processo administrativo encerrado em 2008. Foi lavrado auto de infração no valor original de R\$ 45.082,02, incluídos juros, multa, cujo valor atualizado em 22.01.2015 era de R\$ 60.462,01 - fls. 183, já descontados os valores pagos no parcelamento. A denúncia foi recebida às fls. 64 em 07.07.2008. A ré foi citada pessoalmente - fls. 95/97. Apresentou defesa preliminar - fls. 99/103, alegando o parcelamento do débito. Processo suspenso em 06.04.2009 - fls. 156 - diante do parcelamento administrativo do crédito tributário. Retomado o curso da ação por conta da rescisão do parcelamento, diante do inadimplemento das parcelas, em 13.04.2015 - fls. 196, após informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 191. Durante a instrução processual realizou-se o interrogatório da acusada às fls. 201, visto que não foram arroladas testemunhas. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu diligência, indeferida por decisão de fls. 200. Nas alegações finais (fls. 204/211), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa (fls. 214/220), por sua vez, pleiteou a absolvição, alegando ausência de conduta típica e insignificância da dívida. É o breve relato. Fundamento e decido. A Ré foi denunciada por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90, em crime continuado por três vezes. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, firmou entendimento semelhante ao do Supremo Tribunal Federal, de que incide o princípio da insignificância no crime de tributo iludido quando tal valor não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Assim, afastou a alegação da insignificância da conduta perpetrada. A denúncia descreveu a conduta da acusada, imputando-lhe a responsabilidade de declaração de informações ao fisco acerca de seus rendimentos e despesas. Portanto, a denúncia fundamentou-se em atos concretos por ela praticados durante o período descrito na denúncia. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais apuradas durante a fiscalização pela Receita Federal, fatos que permitiram à acusada defender-se amplamente no mérito da questão. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais contra a acusada. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo n. 10805.001046/2007-19 - fls. 06/49, diante da inserção fraudulenta de despesas médicas, despesas de instrução e previdência privada/FAPI, todas fictícias, referentes aos ajustes fiscais relativos aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Por isso, os valores não declarados, os tributos não recolhidos e a omissão de informações afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, restou provado que a ré inseriu despesas fictícias, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda de sua pessoa física, com o intuito de obter vantagem patrimonial. Em seu interrogatório, a ré esquivou-se das acusações, alegando que terceiro elaborou suas declarações ao Fisco. No entanto, foi ela quem auferiu o proveito econômico da sonegação fiscal. Sendo assim, não há escusa na prestação de informações fictícias ao Fisco, no intuito de reduzir a base de cálculo de seus rendimentos pessoais, eis que a responsabilidade da veracidade das informações recai sobre o contribuinte, independentemente de quem elabora a minuta dos ajustes anuais. Assim, a ré assumiu o risco do resultado de sua conduta ao perpetrar a alteração da veracidade das informações em diversas competências (2002 a 2004), não havendo qualquer escusa no seu comportamento, em flagrante intuito de não pagar tributo. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pela acusada, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de erros praticados por terceiros, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, mormente quando a responsabilidade das informações é pessoal do contribuinte. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade da ré, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO a RÉ ANA MARIA DA LUZ SANTANA pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Inexistindo condenação penal anterior, por ser primária, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, não havendo outras circunstâncias negativas além do próprio crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição da pena. Por sua vez, havendo a causa de aumento de pena, pelo fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de a ré ter omitido informações ao Fisco por 03 (três) vezes (três competências tributárias consecutivas), aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo

dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais ou na Central de Penas Alternativas. Também, a condenada deverá pagar uma prestação pecuniária única de 03 (três) salários mínimos, com fundamento no valor proporcional sonogado, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execuções Penais, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada a critério do Juízo. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, a condenada tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. A condenada arcará com as custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6284**

#### **MONITORIA**

**0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fls. 341/341v: reitero o indeferimento de atos de execução em face dos demandados já citados, uma vez que o feito ainda não se encontra nessa fase processual (execução), já que ainda há réus não chamados ao processo (artigo 241, III, do CPC). Saliente, inclusive, que a citação editalícia já foi deferida à fl. 325, e não ocorreu por inércia da própria credora. Diante do exposto, esgotadas as tentativas de localização dos réus, defiro, mais uma vez, a citação por edital dos corréus Antonio Rodrigues de Almeida, Thais Rodrigues de Almeida e do Auto Posto Beira-Mar de Itanhaém LTDA. Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 dias. Expeça-se, publique-se, afixe-se e, na sequência, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa. Após, venham conclusos.

**0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)**

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**



**CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA**

Reiteradamente instada, a Caixa Econômica Federal se nega a dar cumprimento às determinações judiciais. Na derradeira oportunidade de manifestação, a CEF requereu a substituição da autora pelo seu espólio, representado por seus sucessores (fl. 161). Ocorre que a pretensão da autora não tem supedâneo legal, uma vez que o espólio deve ser representado por seu inventariante. O que prevê o artigo 43 do CPC é que, na ausência (ou solução definitiva) do inventário, os sucessores substituam o falecido em nome próprio. No entanto, como é sabido, os débitos do falecido restringem-se ao valor da herança e, portanto, não pode ser exigido dos herdeiros, em nome próprio. Continua sem cumprimento, portanto, a determinação de regularização do pólo passivo. Intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para ciência de todo o processado, notadamente o reiterado descumprimento, bem como para que, em 30 dias, dê prosseguimento ao feito. No silêncio, venham para extinção, no que diz respeito à ré falecida.

**0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA**

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002041-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO**

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR**

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009962-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BORGES ALVES**

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0010311-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE**

Defiro prazo de 30 dias para as diligências a fim de localizar o inventário. Indefiro, contudo, por ora, a citação na pessoa do herdeiro, uma vez que essa diligência só se justificaria na hipótese de inexistência do compromisso de inventariante, o que, até este momento processual, não foi comprovado. A providência da remessa ao SEDI para alteração do pólo no sistema processual fica postergada para após a indicação do inventariante, quando poderá ser cumprida de modo integral e satisfatório, com a indicação do representante legal do espólio.

**0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO**

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0010723-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA**

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da

CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0011069-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Antes da análise do pedido de sobrestamento, diga a CEF, em 10 dias, sobre o bloqueio de fl. 35 (R\$11,56). No silêncio, ou em caso de desistência da penhora, proceda-se ao desbloqueio e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0011627-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL HENRIQUE LAKRYC

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002196-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Aperfeiçoada a citação editalícia, a DPU foi intimada na condição de Curadora Especial. No entanto, intimada por carga dos autos em 09/03/2015, só apresentou embargos em 16/06/2015 (fl. 81). Estes, portanto, são intempestivos.Como o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se a DPU pessoalmente.

**0003128-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003330-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003340-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se e intime-se a DPU pessoalmente. No silêncio, venham para sentença.

**0003384-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Compulsando os autos, constatou-se que na publicação de fl. 244 não constou o nome da patrona do demandado. Proceda-se à inclusão da patrona subscritora dos embargos no sistema processual. Devolvo ao requerido o prazo para especificação de provas. No silêncio, venham os autos para sentença.

**0004349-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ROBERTO DE LIMA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno

superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0005486-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DAVIS DEODATO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0005662-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009307-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO RUSSO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0010174-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LUSENTE

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0010196-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMIL MENDES PINHEIRO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000466-05.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO KAZUO SATO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004047-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDEMIR ARAUJO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento

da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0005290-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZABELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0008153-33.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000411-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002846-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000941-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero a decisão de fls. 59/59v, pois, tendo sido a procuração de fl. 21 subscrita pela sócia Bruna Giraldez Molas, houve o comparecimento espontâneo da executada/embargante. Venham para sentença.

**0003745-62.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104) SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 82, nos seguintes termos: A teor da declaração firmada pelo embargante pessoa física, defiro a José Pedroso Tedesco a gratuidade da Justiça;Diante dos documentos apresentados às fls. 113/140, defiro da gratuidade da Justiça à empresa SOMA Segurança Ocupacional e Meio Ambiente EPP - LTDA;Mantenho, contudo, o indeferimento do efeito suspensivo, pelos fundamentos já expostos.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.Comunique-se o resultado deste decisum ao relator do agravo noticiado nos autos, por e-mail.

**0004060-90.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-90.2014.403.6104) LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida.Para análise do pedido de gratuidade da Justiça, apresente o embargante sua declaração de pobreza.Ademais, constato que a representação processual da embargante não está regular. Apresente a embargante instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0004074-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-54.2014.403.6104) BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Promovam os embargantes, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação, uma vez que a procuração de fl. 80, apesar de indicar três pessoas físicas como representadas, contém apenas duas assinaturas, sendo que uma dessas assinaturas sequer possui indicação a qual pessoa se refere. No mesmo interregno, apresentem o contrato social da pessoa jurídica embargante, no qual indique quem lhe representa legalmente.

**0004075-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida.Ao embargado, para resposta no prazo legal. Sem prejuízo, comprovem os subscritores da procuração os poderes para representar a pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação a ela. Prazo: 10 dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004237-54.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Foi distribuído aos 15/06/2015 o processo de número 0004237-54.2015.403.6104 (estes autos).Da análise desse feito, constato que o excipiente ajuizou esta exceção de incompetência com os mesmos fundamentos de fato e de direito já trazidos à análise do Poder Judiciário nos autos n. 0004004-57.2015.403.6104 e 0004078-14.2015.403.6104.Estes últimos autos (0004078-14.215.403.6104), inclusive, já foram objeto de decisão, a qual reconheceu a identidade de partes, causa de pedir e, até mesmo, de fundamentação, em relação ao primeiro (0004004-57.2015.403.6104).Decido.Conforme já decidido nos autos 0004078-14.2015.403.6104, considerando a identidade de partes, causa de pedir e, até mesmo, da fundamentação da petição exordial deste processo com as exceções de incompetência n. 0004004-57.2015.403.6104 e 0004078-14.2015.403.6104, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, V; 267, I, c.c. 295, III e 310, todos do CPC. Traslade-se cópia de mais esta decisão para todos os autos apensos à principal. Intimem-se e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000650-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000650-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO GRACIOSO NETO  
À vista do tempo que o feito aguardou providência do exequente, antes do prosseguimento, promova o interessado a atualização do valor da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0007106-63.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)  
Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 120/125, no prazo de 15 dias. Após venham conclusos.

**0008213-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO  
Fl. 125: ciência à CEF, a fim de que promova o recolhimento diretamente junto ao Juízo Deprecado, comprovando a providência nestes autos, no prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

**0002398-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004712-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Com razão a CEF. Não está presente nenhuma das hipóteses que justifique a extinção da execução.Igualmente, também não se justifica na legislação de regência o pedido de intervenção do Ministério Público, uma vez que a parte (espólio) não se confunde com a pessoa de um dos herdeiros (alegadamente menor de idade).Considerando que a parte (espólio) foi devidamente citada e que decorreu in albis o prazo para embargos, requeira a exequente o que pretende para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0011873-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Petição das fls. 83/87: para correta análise do pedido de desconstituição da penhora, é necessária a apresentação de novos elementos pelo devedor. Assim, intime-se o réu Luiz Fernando Henrique Gomes para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos:- cópia de seus últimos seis bilhetes de pagamento; - extratos de sua conta corrente e da poupança do Banco Bradesco dos últimos 3 meses. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o pedido.

**0000813-09.2012.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE OLIVIO FERREIRA

Fls. 118/119: indefiro o desconto em folha, uma vez que a redação da Portaria 371 não tem o condão de se sobrepor sobre a regra do artigo 649, IV, do CPC. Promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0001644-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0008497-82.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Esclareço, por oportuno, que a citação já foi aperfeiçoada com relação a alguns dos executados, e que o prazo para embargos já decorreu, nos termos do artigo 738 do CPC.

**0008825-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 128: devolvo à executada o prazo para agravo referente à decisão de fl. 120.No mais, expeça-se mandado para avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 108).O sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, proceder ao registro da penhora no órgão competente.

**0009535-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0011797-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000110-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000158-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA CASSIA GARCIA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000251-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA X BRUNA GIRALEZ MOLAS X MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO

À vista da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos, considero suprida a necessidade de citação da pessoa jurídica. Contudo, com relação aos executados Bruna e Marcelo, a angularização processual ainda não se aperfeiçoou Promova a CEF o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0000618-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002387-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Esclareço, por fim, que a comprovação do recolhimento das custas referentes às diligências (fls. 155/156) deve ser realizada diretamente junto ao Juízo

deprecado.

**0002586-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIO METAL COM/ E SERVICOS LTDA X GERSON LUIZ DA SILVA X FABIANA DO NASCIMENTO FONSECA DA SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003874-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE LAZARO CANAS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004358-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Pela petição das fls. 169/170, o exequente vem requerer que, além da restrição de transferência no sistema RENAJUD, seja determinada pelo juízo a restrição de circulação. Decido.O processo de execução tem como finalidade principal a satisfação do interesse do credor, isto é, a efetiva realização de seu direito, mediante a prática de atos processuais destinados ao cumprimento da obrigação. Nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, a execução é realizada no interesse do credor (princípio do resultado). No entanto, a tutela jurisdicional executiva, em respeito à dignidade humana e ao livre exercício de qualquer atividade econômica por pessoas jurídicas (arts. 1.º, III e IV, e 170, parágrafo único, da Constituição), deve ser concretizada pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme o art. 620 do Código de Processo Civil. Assim, entre a efetividade do processo de execução (art. 5.º, XXXV, da Constituição) e a regra da menor onerosidade possível, o juiz deve encontrar um equilíbrio.O Sistema RENAJUD foi criado com a finalidade de propiciar maior efetividade e rapidez no cumprimento das ordens judiciais de restrições a veículos automotores.Para tanto, verifica-se que o sistema possibilita ao juiz restringir a transferência do veículo e também sua circulação. A restrição de transferência tem a finalidade de impedir que a penhora do veículo seja frustrada por eventual alienação antes de consumado o ato processual. Assim, como regra, ela tem sido feita juntamente com o despacho que determina a constrição.Já a restrição de circulação, em razão de seus efeitos, deve ser ordenada com cautela, em observância do equilíbrio que deve haver entre a efetividade da jurisdição e a regra da menor onerosidade possível, mencionado acima. Em outras palavras, tal medida somente deve ser deferida se, no caso concreto, ela se mostrar necessária, suficiente e adequada.Assim, se já há determinação de penhora, com a respectiva restrição de transferência, não parece, a princípio, ser necessário impedir a circulação.No entanto, caso o devedor não seja encontrado ou então não tenha indicado o bem à penhora, a fim de ocultá-lo, será necessária e suficiente a restrição de circulação.Nos diversos casos de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária ou em outras espécies de ação cujo provimento jurisdicional almejado seja a transferência da posse, tem se mostrado adequado o impedimento à circulação.Na hipótese dos autos, verifica-se que já foi registrado o impedimento de transferência dos veículos, sem necessidade, por ora, de restringir a circulação.Assim, mantenho a decisão anterior.Efetue a secretaria as pesquisas de endereço dos devedores nas fontes disponíveis e dê-se vista à Caixa para, se for o caso, promover a citação.

**0007229-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009244-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno



superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009623-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0012323-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003289-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0006427-24.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0007955-93.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0008418-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID WILLYAN FERRACINI

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000101-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D LU PIZZARIA LTDA EPP X SERGIO RODRIGUES DE SOUZA X ANDREA BETTEGA PEREIRA DA COSTA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento

da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000304-73.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO BALBINO DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000575-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000628-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002881-24.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a petição de fl. 53. No ensejo, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 284: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes de fl. 245. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

**0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI

À vista do trânsito em julgado, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005 (fl. 213). A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003355-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA DE SOUZA DANELUCI

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0010248-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes referentes às fls. 111/111v. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

**0010795-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANGELINO DE SOUZA

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 95: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0002195-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Fl. 82: a providência pode ser diligenciada pela própria parte interessada. Independe, portanto, da intervenção do Poder Judiciário. Destarte, defiro prazo complementar de 30 dias, a fim de que a CEF promova o prosseguimento do feito, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Em caso de descumprimento por interregno

superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003129-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SOARES CARDOSO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004318-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004815-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MORAES TRINDADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MORAES TRINDADE

Deixo de receber os embargos monitórios, uma vez que a citação ocorreu em fevereiro de 2014 e a juntada do mandado aos autos em março daquele mesmo ano. A peça, portanto, é intempestiva. Entretanto, à vista da manifestação da executada sobre a situação do veículo (fls. 67/70 - automóvel financiado e com prestações em atraso), diga a CEF se persiste o interesse na constrição, no prazo de 15 dias. O silêncio será interpretado como desinteresse, e dará azo ao levantamento da penhora. No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0004891-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE DE ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA MICHELE DE ANDRADE SANTANA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004916-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0005576-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO SANTOS DA SILVA

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 68/69, pois a providência de consulta ao sistema BACENJUD já foi realizada, restando infrutífera, uma vez que foi comprovada a natureza de salário da única conta do executado (fl. 49). À vista dos resultados das consultas realizadas, promova a CEF o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0004181-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

### **Expediente Nº 6293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000764-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000764-8)** - SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO PIRES PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO DA SILVA LESSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, bem como, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0012027-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012027-1)** - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. À vista do teor da informação da Receita Federal à fl.329, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, visto que o nome diverge do constante do pólo ativo destes autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

**0002258-38.2007.403.6104 (2007.61.04.002258-0)** - LAERCIO FRANCISCO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

**0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0)** - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou

precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0002470-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002470-6)** - WALTER FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos em Inspeção. Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

**0005839-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005839-0)** - JOSE SOARES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em Inspeção. À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

**0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)** - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) benefício(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>). Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003376-39.2009.403.6311** - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se. Publique-se.

**0003919-71.2011.403.6311** - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela petição das fls. 137/138 o advogado do autor requer a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela (art. 15, 3.º, da Lei 8906/94). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no REsp 894033 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0228078-7 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/09/2012 Data da publicação/Fonte DJe 02/10/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, 3º, DA LEI N. 8.906/1994. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS CAUSÍDICOS SEM INDICAÇÃO DO NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Precatório n. 769/DF, consolidou o entendimento de que, para a sociedade de advogados ter legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. A juntada de nova procuração ou a cessão de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, a procuração (frente e verso da fl. 06) não indica a sociedade de advogados, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, venham conclusos para a transmissão das requisições de pequeno valor.

**0007279-82.2013.403.6104** - CAMILA SANTOS RODRIGUES (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 52. Intime-se a parte autora para que forneça as informações requeridas no ofício juntado à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0007427-59.2014.403.6104** - IVAN DE BARRO LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, o alegado à fl. 78. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001422-84.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 79/87, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

**0004183-88.2015.403.6104** - MARIA ADELAIDE SANTOS GOES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, comprove a parte autora ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4)** - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO (SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO VIEGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda,

caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0005558-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005558-7) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 195/226: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu a execução (fl. 319).Sustenta o embargante que a execução não poderia ter sido extinta, visto que não foi notificado quanto à autenticação de sua procuração nem foi analisado o requerimento de prazo para verificação da satisfação do julgado. Decido. Inicialmente, verifica-se que era desnecessária a intimação do autor de que sua procuração fora autenticada pela secretaria da vara, uma vez que o requerimento foi apreciado em petição despachada diretamente com o juiz (fl. 312), razão pela qual o advogado teve ciência naquele mesmo dia do deferimento do pleito. Após a autenticação da procuração, efetuada em 10/12/2014 (cf. a contracapa dos autos), o autor simplesmente não compareceu mais a esta vara, só tendo se manifestado novamente em 12/02/2015. Assim, não procede o argumento, sobretudo porque a perda de prazo da validade da autenticação da procuração não impede a formulação de novo requerimento (como, aliás, constou da sentença embargada). Quanto ao prazo para apresentação de eventuais cálculos de diferenças, verifica-se que o despacho da fl. 310, publicado em 11 de novembro de 2014, deu um lapso de 15 dias para que o exequente se manifestasse sobre a satisfação do julgado.Os autos saíram em carga no dia 12 de novembro de 2014, razão pela qual o prazo de 15 dias se encerrou em 27 de novembro de 2014. Quando o autor despachou a petição da fl. 312, em 09/12/2014, já havia ocorrido a perda de prazo.De qualquer forma, não obstante a preclusão, os autos ficaram posteriormente em secretaria de 09/12/2014 até 02/02/2015, período em que o autor também ficou totalmente inerte. Por conseguinte, não tem cabimento a impugnação do autor. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Determino à secretaria que proceda à nova autenticação da procuração. Ressalvo que o advogado do autor deverá comparecer à vara para retirá-la, sob pena de nova perda de validade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao ar .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão. Publique-se.

**0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0002651-16.2014.403.6104 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CARVALHO EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação

(artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

**0005045-93.2014.403.6104** - NELITO ANTONIO DA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITO ANTONIO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2)** - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE JESUS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0009875-73.2012.403.6104** - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao a .PA 1,5 No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8217**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004555-37.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) D. L. MENDONCA LANCHONETE - ME X DORGIVAL LOPES DE MENDONCA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em especial por conta da existência de audiência de conciliação designada para 07 de agosto de 2015, às 14:00 horas, além de encaminhamento já dado em audiência de conciliação do dia 10/06/2015, realizada nos autos nº 0006343-57.2013.403.6104. Cite-se. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7483**

**CARTA PRECATORIA**

**0003946-54.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 7 de agosto de 2015, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas DPF Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, Altamiro Lucas de Souza Junior, Marcelo Coelho da Silveira, Alessandro Ferreira dos Santos, Barbara Corina Jung, José Cícero Rodrigues Agra, Diego da Silva Santos, Irving Pablo Peressin Pinela, Paulo Francisco Rosa e Nelson Mendes da Cruz Junior. Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas, notificando-se nos termos do art. 221, 3º, do Código de

Processo Penal quando necessário, observando-se, ainda, as informações certificadas às fls. 208,214 e 222. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Andrew Balta Ramos, Jesus Missiano da Silva e Carlos José da Silveira sejam apresentados à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP e o réu Marcelo Almeida da Silva apresentado à sala de teleaudiência do CDP II de Pinheiros - SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante - autos n. 0000031-79.2015.4.03.6109 e 0000640-62.2015.4.03.6109, solicitando, a intimação dos réus que se encontram soltos, bem como os defensores constituídos dos acusados, encaminhando-se cópia das petições de fls. 225 e 226. Diante da certidão de fl. 206, intime-se o defensor constituído do acusado Marcelo Almeida da Silva para que apresente, no prazo de 48 horas, endereço atualizado da testemunha Marcelo Coelho da Silveira, não localizada, dando-se, ainda, ciência ao Juízo Deprecante. Por fim, encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastro de todos os réus relacionados às fls. 03 e 04, item c. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007617-27.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/06/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. O pedido de oitiva das testemunhas que não compareceram na audiência realizada na data de 24 de junho de 2015, formulado pela defesa dos acusados, não reúne condições de ser acolhido, porquanto nos termos do artigo 396-A do CPP, caberia aos réus ao apresentarem as respostas à acusação requererem as suas intimações, o que não ocorreu no presente caso, restando consumada a preclusão. Posto isto, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 15:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, para inquirição das testemunhas Nelson Solcia, Ariovaldo João de Oliveira Filho, Nestor Suzuki, Amador da Cunha Bueno Netto, Miguel Carlos Barone, Claudio Jurksaitis e Alfredo Arcuri Eluf, bem como para realização dos interrogatórios dos acusados Fernando Gil Gaze, Fábio Gil Gaze e Nacim Gil Gaze. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Campinas-SP, a 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP e a 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP. Expeçam-se mandados de intimação dos réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0010738-29.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Intime-se a defesa do acusado OVIDIO MANGOLIN para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 189

**0008346-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se a defesa do acusado GILMAR FLORES para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 828.

**0000669-30.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório As rés Olícia Barbosa de Lima, Iza Bárbara Barros Cerqueira de Oliveira e Pyera Lemos de Oliveira, em audiência realizada aos 15.07.2015, apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de, com o término da instrução criminal, não persistirem mais os motivos que ensejaram a decisão que decretou a prisão cautelar, e sua manutenção em decisões posteriores (fl. 429). Instado, o Ministério Público Federal requereu a abertura de nova vista após a juntada aos autos da mídia contendo a gravação audiovisual da audiência, para poder manifestar-se sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva (fl. 457). Deve ser indeferida a liberdade provisória. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva, e as decisões posteriores que a mantiveram, baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade das rés pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos, bem como para a garantia da futura aplicação da lei penal. Logo, subsiste a possibilidade

de as denunciadas, caso sejam postas em liberdade, voltem a integrar a organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública. Com relação à denunciada Pyera Lemos de Oliveira, deve ser considerado também que ele está foragida, o que denota indícios de intenção de se furtar à aplicação da lei. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, sem prejuízo desta decisão ser revista após manifestação do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva das rés Olívia Barbosa de Lima, Iza Bárbara Barros Cerqueira de Oliveira e Pyera Lemos de Oliveira. Após a juntada da mídia, abra-se nova vista com urgência ao MPF, para que apresente a sua manifestação. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 17 de julho de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4682**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007581-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DA COSTA AYELLO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)**

Em face da manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 366/367, homologo a desistência das testemunhas LEONARDO PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS e EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA. Não havendo mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, dou por prejudicada à audiência anteriormente designada, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Registro, para o dia 24 de Julho de 2015, às 15:00 horas, retirando-a da pauta. Comunique-se, a 1ª Vara Federal de Registro/SP, via correio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000386-29.2015.403.6129, servindo este despacho como ofício. Aguarde-se à audiência designada, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, na data de 10/11/2015, às 14:00 horas, por videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Taubaté (CP. nº 0001096-73.2015.403.6121). Intime-se o réu, pela defesa, bem como, dê-se ciência ao membro Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9913**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-25.2004.403.6114 (2004.61.14.001520-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GASPAR**

JUNIOR(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Aos dezesseis dias do mês de Julho de dois mil em quinze, às 16:00 hs, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presente o réu Luiz Carlos Gaspar Junior (PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA) seu defensor Dr. Luiz Antônio Ferreira Nazareth Junior - OAB/SP 299.149 bem como Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Após o interrogatório do réu (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO) foi dada a oportunidade a acusação e defesa para manifestação acerca de eventuais diligências e nada foi requerido. Na sequência, foi aberta a palavra ao MPF que apresentou as alegações finais oralmente gravadas em áudio e vídeo tendo em ato contínuo a defesa do acusado assim apresentado suas alegações finais. Pelo MM. Juiz foi dito: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Carlos Gaspar Junior e Herman Andres Conejeros Ametller, este julgado em autos desmembrado, após a dificuldade de citação do primeiro. Segundo a denúncia, o acusado e outro, em 15 de setembro de 1998, na Rua Sergio Miliet, 344, São Bernardo do Campo, guardavam consigo uma cédula falsa de cinquenta reais, a qual teria sido utilizada para o pagamento de pequenas despesas em um comércio local. Em razão da impossibilidade de citação do réu, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional. Após a prisão dele por outro fato, realizou-se a citação no presídio em que ainda se encontra. Sobreveio resposta escrita à acusação, com pedido de reconhecimento do erro do tipo e, por conseguinte, de absolvição. Realizada audiência para interrogatório do réu, na qual defesa e acusação requerem a absolvição por falta de prova. Relatei o essencial. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e absolvo o réu por falta de provas, uma vez que, sob o crivo do contraditório, não logrou a acusação demonstrar o fato delituoso na sua inteireza. Por via de consequência, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva, fls. 523/524, e determino a expedição de contra-mandado. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo, absolvo o acusado LUIZ CARLOS GASPAS JUNIOR da imputação descrita na denúncia, fls. 13/15. Revogo a prisão preventiva outrora decretada. Expeça-se contra-mandado. Saem as partes intimadas, sem recurso a interpor. Intimado também o réu, que, igualmente, não deseja recorrer. Após o trânsito em julgado, adote a Serventia as providências relativas à absolvição. A revogação da prisão preventiva produz efeitos imediatos. Registre-se.. Eu, \_\_\_\_\_, analista/técnico judiciário, digitei.

**0003181-87.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Fls. 1213/1214, noticiada a existência de erro material, consistente na grafia errônea do nome do corréu. No dispositivo da sentença constou EURICO LÁZARO PRADO GRACIA quando o correto seria EURICO LÁZARO PRADO GARCIA. Relatei o necessário. DECIDO.Reconheço a existência de erro material, tal qual apontado, de sorte que o dispositivo da sentença deverá ter a seguinte redação: Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA e absolvo os réus EURICO PRADO LÁZARO GARCIA E MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.... No mais, mantida a sentença tal que lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007608-30.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

ABERTURA DE PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA DO RÉU JOÃO ULISSES SIQUEIRA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

**0009407-04.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

ABERTURA DE PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA DO RÉU APARECIDO GUILHERME SAMPAIO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

**0002460-04.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FLORIS FLAUSIO DE MOURA PLACIDO X ANTONIO AUGUSTO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) VISTOS.Os denunciados ANTONIO AUGUSTO GERALDINI e FLORIS FLAUSIO DE MOURA PLACIDO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Antônio:a) Que a suposta lide trabalhista simulada, a qual fundamentou a

denúncia do Ministério Público Federal, não existiu, tampouco qualquer irregularidade para facilitar o recebimento do seguro desemprego pelo corréu Floris Flausio; b) Que esta suposta lide trabalhista foi objeto de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho que concluiu pelo arquivamento do inquérito pela inexistência de lide simulada;c) Que o crime imputado ao réu originou-se na esfera administrativa e nesta própria esfera apurou-se a inexistência de irregularidades; Floris Flausio:A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais;Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 17/09/2015, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF, a DPU e testemunhas arroladas pela defesa.Sem prejuízo officie-se ao Ministério Público do Trabalho requisitando-se cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 000511.2010.02.001/4. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003771-30.2015.403.6114** - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Aduz o requerente que recebeu fatura de dois cartões de crédito, nos valores de R\$ 3.602,95 e R\$ 4.107,74, cujas numerações divergem dos cartões que se encontram em seu poder.Informa o autor desconhecer a origem do referido débito e que solicitou a devida solução perante a CEF, sem obter qualquer resultado até a data da propositura da presente ação.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Cite-se.Intime-se.

**0003799-95.2015.403.6114** - ROBERTO SOUZA CORREA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$43.534,85.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004517-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004517-6)** - UBALDO PETRECA NETO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. A Autoridade Coatora já foi notificado(a) do(a) v. acórdão/decisão proferido(a),(fls. 99).Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003885-66.2015.403.6114** - NIVALDO SOARES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual se busca, em sede de liminar, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/169.500.051-7, argumentando ofensa ao devido processo legal no ato administrativo que determinou a cessação. Pela leitura da exordial, percebo que são várias as causas de pedir, como, por exemplo, ofensa ao devido processo legal, cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício etc. No entanto, há formulação de pedido somente em sede de liminar, sem a realização de qualquer outro no tocante à concessão da segurança, o que

impossibilita a análise da demanda. Desse modo, tendo em vista que o pedido deve ser certo e, em mandado de segurança, a concessão da ordem pode ser mais ampla, como parece ser no caso concreto, cabe ao impetrante formular pedido específico no que tange à própria concessão do writ. Igualmente, deverá corrigir o polo passivo fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, autoridade com poderes para modificação do ato questionado. Determino a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para sanar as irregularidades apontadas. Prazo: 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1079**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001720-43.2015.403.6115** - FERNANDO STANZIONE GALIZIA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP  
DECISÃO (LIMINAR)FERNANDO STANZIONE GALIZIA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de liminar para o fim de dispensar o impetrante da obrigatoriedade de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento das anuidades (vencidas ou vincendas) ou qualquer outra exigência e/ou encargo como condição para o exercício da profissão de músico. Narrou que é músico popular e que, atualmente, integra, com outros músicos e a cantora ribeirão-pretana Maysa, um grupo musical que vem apresentando sambas de diversos compositores brasileiros, em espetáculo intitulado SAMBA RARO. Ocorre que foram contratados para realizar uma apresentação no SESC Ribeirão Preto para o próximo dia 29.07.2015, sendo que a contratante, com base na Lei n. 3.857/60, está exigindo a apresentação de Nota Contratual visada pelo órgão de classe OMB o que pressupõe não apenas a inscrição do impetrante nos quadros da OMB, mas também o pagamento das respectivas taxas e anuidade, o que se mostra incabível, ante a não recepção pela CF/88 da Lei 3.857/60, que instituiu a OMB e regulamentou a profissão de músico. É que basta. Decido. Primeiramente, para espancar qualquer dúvida e discussão processual desnecessária, entendo que há interesse de agir do impetrante, uma vez que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001047-02.2005.4.03.6115 movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo, restringiu o âmbito de sua eficácia para as cidades pertencentes a esta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os dois requisitos devem coexistir. No presente caso, o perigo da demora reside no fato de que o impetrante foi contratado para se apresentar no próximo dia 29.07.2015 e, portanto, estará sujeito à fiscalização a qualquer tempo e a ser impedido de exercer a profissão. A contratante, por sua vez, seguindo disposição legal, está a exigir a apresentação de Nota Contratual. A respeito da relevância do fundamento, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, IX e XIII, assegura a livre expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A questão da não recepção pela Constituição Federal de 1988 do art. 16 da Lei 3.857/60, que regulamenta a obrigatoriedade de inscrição dos músicos no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e Conselho Regional dos Músicos, restou pacificada na jurisprudência, conforme se verifica, do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. 5. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos,



desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).(AMS 00096822620104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011:.) (grifo nosso)Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição (ou sua manutenção) do impetrante FERNANDO STANZIONE GALIZIA ao seu quadro de filiados, bem como se abstenha de exigir pagamento de anuidade, ou qualquer outra exigência e/ou encargo como condição para o exercício da profissão de músico. Notifique-se a autoridade impetrada para que observe a liminar, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, Lei nº 12.016/2009). Findo o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001722-13.2015.403.6115 - TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS atacando ato que a excluiu do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000. Aduz, em síntese, que sua exclusão foi ilegal. Que só poderia ser excluída mediante ato do Comitê Gestor e que sempre se manteve em atividade e que, por seu enquadramento legal, não estava obrigada a preencher a declaração de faturamento mensal, de modo que não pode ser excluída com base na ausência de faturamento mensal. Alega, ainda, que pagou as guias do parcelamento de acordo com o que a Lei exige. Contudo, não obstante os pagamentos pontuais, mesmo estando em atividade, foi excluída do REFIS e teve bens penhorados (precatório), com penhora no rosto dos autos da demanda n. 0007769-46.2000.403.6109 (2ª Vara Cível da Subseção de Piracicaba/SP), por ordem expedida pelo Juízo da execução fiscal n. 0001069-11.1999.8.26.0614 - Vara Única de Tambáú/SP, a pedido da Fazenda Nacional. Dessa maneira, postula, liminarmente, sua manutenção no REFIS e que sejam suspensos os atos executórios, liberando-se o bloqueio do crédito. É o que basta. Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações necessárias e se manifeste a respeito do pedido liminar, no prazo legal, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência. Sem prejuízo do quanto supra, regularize a impetrante, no prazo de (05) cinco dias, sua representação processual, trazendo o instrumento de procuração original, bem como assinado por um dos representantes legais da empresa, pois a pessoa de Marco A. C. Ferreira de Freitas (mencionada no instrumento - fls. 10) não consta do contrato social anexado como representante da empresa. Providencie-se, pois, sob pena de extinção do feito (art. 13 do CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001725-65.2015.403.6115 - SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Recebi os autos em 16/07/2015, às 17 horas. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA ME pleiteia a sustação do protesto de CDA n. 8061505387749, apontada para anotação negativa pela Fazenda Nacional. Em síntese, narra a exordial que dita CDA refere-se a multa por atraso na entrega da Declaração de IR. Alega, contudo, que o débito que deu origem à CDA inexistente e se encontra pago desde 27.10.2014. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 08/14. É o que basta. Decido. Tenho firmado posição no sentido de que a concessão de liminar inaudita altera pars em medida cautelar deve ficar restrita às hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem na ineficácia da medida ou no perecimento do direito, em razão da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 804 do CPC. No caso dos autos, pela sua própria natureza, o pedido comporta pronta apreciação posto os efeitos deletérios que o ato pode ocasionar à requerente. Nesta análise perfunctória, vislumbro o primeiro requisito para concessão da medida liminar, qual seja a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Inegável, de outra parte, a presença do periculum in mora, uma vez que o simples protesto de título, consoante pacífica jurisprudência, causa abalo no crédito e no conceito da pessoa submetida ao mesmo, perante aqueles com quem mantém relacionamento e até mesmo com a comunidade em geral. Ademais, se se verificar ausência do direito alegado, oportunamente, o ato poderá ser revertido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR para sustar os efeitos do protesto do documento de fls. 09 (CDA n. 8061505387749, cujo prazo pagamento ocorreu em 15/07/2015). Oficie-se ao Tabelião de Notas e

de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira/SP, com urgência.Cite-se a requerida para apresentar defesa. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2981**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001703-34.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA ARID ALVES(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

VISTOS em Inspeção,Tendo em vista os documentos apresentados pela condenada às fls. 52/53, altero a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do recolhimento, pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de depósito na conta única vinculada a esta Vara, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, a partir de julho do corrente ano.Intime-se.

**Expediente Nº 3014**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003045-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-70.2015.403.6106) J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Acolho a conexão deste feito com os autos n.º. 0018465-80.2014.4.03.6106 em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção, haja vista que o contrato daquela ação revisional e o título judicial da execução 0002205-70.2015.403.6106 é o mesmo, a fim de evitar decisões contraditórias.Remetam-se os autos da execução n.º, 0002205-70.2015.403.6106 e os presentes embargos à 4ª Vara Federal por conexão aos autos n.º 0018865-80.2014.403.6106.Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Vistos.Em razão de decisão proferida nos embargos à execução n.º. 0003045-80.2015.403.6106, revogo a decisão de fl. 60.Int. e Dilig.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 9051**

### **MONITORIA**

**0010730-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010730-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007060-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007060-1)** - ELIZABETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002844-30.2011.403.6106** - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003067-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-20.2006.403.6106 (2006.61.06.007609-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO VAGNER ROCHA(SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA E SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0004384-11.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fl. 121: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), bem como de outros encargos. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista às partes para memoriais pelo prazo comum de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004385-93.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fl. 121: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), bem como de outros encargos. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista às partes para memoriais pelo prazo comum de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0003654-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-21.2015.403.6106) NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. A parte autora requer, liminarmente, que seja determinado à embargada que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão.Formulou pedido de justiça gratuita, juntando procuração e documentos.Busca o executado, ora embargante, provimento jurisdicional que determine à embargada que se abstenha de incluir seu nome no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito e, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida.Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS

REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Recurso especial não conhecido.(RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, o embargante busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstra, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposto a depositar a parte incontroversa. Ademais, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Promova o embargante, a adequação do valor da causa, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, atribuindo-lhe conteúdo pertinente à demanda, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002066-21.2015.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003076-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007609-20.2006.403.6106 (2006.61.06.007609-7) - BENEDITO VAGNER ROCHA(SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA E SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002066-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. DOS SANTOS - ARTEFATOS E CONSTRUCOES - ME X NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)**

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)**

Fl. 306: Nada a apreciar, tendo em vista que as requisições já haviam sido transmitidas.Fl. 311: Ante a ausência de justificativa ao pedido formulado, indefiro o requerido.Aguarde-se o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0) - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL**

**AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2015** Exequente: UNIÃO FEDERAL/OUTRO. Executado(a): F.C COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-EPP, CNPJ 06.232.741/0001-84, a ser intimada na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Elias Mafhuz, nº 23-51, MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 18.729,06 (abril/2015). A presente decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de MIRASSOL/SP, para que: INTIME o(s) executado(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003244-39.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA  
Fl. 281: Anote-se. Fls. 285/287: Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002654-28.2015.403.6106** - LEANDRO DONIZETI RODRIGUES X ELIANE CRISTINA ANSELMO RODRIGUES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2759**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)  
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, abro vista dos autos ao

réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA - ESPÓLIO para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2760**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3)** - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Intime-se a União Federal para que esclareça o depósito judicial noticiado às fls. 499/500. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 3 (três) dias. Outrossim, intime-se o Estado de São Paulo que a decisão atacada (fl. 501) foi mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante despacho de fl. 512. Com a informação prestada pela corre União, voltem os autos conclusos.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7354**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003836-58.2015.403.6103** - NELSON SIQUEIRA EMBOABA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8, suspensa em 12/05/2015 em razão da constatação de suposto erro administrativo. Alega o impetrante que a suspensão do benefício em questão, que é sua única fonte de sobrevivência, deixa-o em estado de miserabilidade, bem como que o tempo de serviço exigido está demonstrado no CNIS e que as falhas administrativas, como número de carteira profissional, não passam de simples erro, sanável. Não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se à autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, bem como que apresente cópia integral do processo administrativo no qual apurado o erro administrativo impugnando através da presente ação. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da nomenclatura da autoridade coatora ( Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

## **Expediente Nº 3169**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006816-59.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0013639-64.2003.403.6110 (1ª Vara Federal em Sorocaba/SP), onde foi condenado a duas penas restritivas de direito o sentenciado Sergio Antônio Martins de Oliveira. Conforme documentos de fls. 103-111, 119-120, 123-129, 144-146, 156-161 e 167-168, o executado vem cumprindo a pena imposta desde novembro de 2013 e realizou, até junho de 2015, 661 horas de prestação de serviço à comunidade (até dezembro de 2014, época do Decreto, prestou 513 horas - fl. 126).O sentenciado pleiteou, às fls. 139 a 143, e MPF requer, à fl. 163, a declaração da extinção da punibilidade da parte executada, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, por meio do qual concedeu indulto natalino, haja vista que o executado já cumpriu mais da metade da pena de prestação de serviço que lhe foi imposta (= 1.060 horas - fl. 78).No mais, efetuou os pagamentos da pena de multa (fls. 89 e 90) e da prestação pecuniária (fl. 99).2. Assim, entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, para fins de declarar o executado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência, fará jus ao benefício, nos termos da norma citada.Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a extinção das penas aplicadas ao condenado.3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao executado SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS OLIVEIRA nos autos da Ação Criminal n. 0013639-64.2003.403.6110 (1ª Vara Federal em Sorocaba/SP), desde 24.12.2014, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XIII, do Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, c/c 107, II, do Código Penal.Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005242-93.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005246-33.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-17.2015.403.6110) JOSE SOARES DE FREITAS(SP358413 - PEDRO GABRIEL RUDI REIS) X JUSTICA PUBLICA(SP358413 - PEDRO GABRIEL RUDI REIS)

Autos nº 0005246-33.2015.403.6110Pedido de Liberdade ProvisóriaInvestigado: JOSÉ SOARES DE FREITASDECISÃO1. JOSÉ SOARES DE FREITAS, preso em flagrante delito (arts. 334 e 334-A do CP) no dia 1º de julho de 2015, porquanto foram encontrados no veículo que conduzia (caminhão MB L1113 de placa AFA3762) sessenta (60) caixas de cigarros e cerca de doze (12) fardos de brinquedos, tudo de origem estrangeira (fls. 03 a 09 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante - n. 0005163-17.2015.403.6110), faz pedido de liberdade provisória (fls. 02 a 13).Após os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 17 a 21), o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante a imposição de uma medida cautelar (fls. 24-5).É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Consta do auto de prisão em flagrante (autos n. 0005163-17.2015.403.6110) que, no dia 1º de julho de 2015, policiais rodoviários militares, em fiscalização de rotina na rodovia SP 280, no km 158 (município de Quadra/SP), abordaram o caminhão MB L1113 de placa AFA3762, conduzido pelo investigado, e constataram a existência das mercadorias estrangeiras acima referidas (cigarros e brinquedos), sem cobertura fiscal.Consoante interrogatório do indiciado perante a Autoridade policial, fls. 07 e 08 do auto de prisão em flagrante, a pedido de um desconhecido, aceitou fazer o transporte das mercadorias, de Cascavel a São Paulo, mediante o pagamento do valor de R\$ 2.000,00.2.1. O Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 310, 312, 313 e 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).[...]Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver

prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).[...]Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).A princípio, entendo que a divergência de endereços do investigado foi esclarecida de forma razoável; o investigado não foi condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (incisos II e III e Parágrafo único do art. 313 do CPP).Nesse passo, ausentes os requisitos acima delineados, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que as infrações penais descritas no auto de prisão em flagrante são do tipo afiançáveis e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):a) comparecimento trimestral a uma das Varas Federais em Foz do Iguaçu/PR (local da residência), com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; ed) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado.Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP).2.2. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero:a) espécies de delitos (arts. 334 e 334-A do CP) e as circunstâncias da infração (60 caixas de cigarros e 12 fardos de brinquedos): 12 salários mínimosb) a situação econômica do preso (ausentes sinais de que possua bens e rendimento razoável), a ausência de maus antecedentes e sem indicativos de alta periculosidade permitem-me reduzir a fiança em 1/2 (um meio - art. 325, 1º, II, do CP): 6 salários mínimos (12 divididos por 2)c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimoResumindo, arbitro o valor da fiança em 6,5 salários mínimos (12/2 + 0,5).3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado JOSÉ SOARES DE FREITAS, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 6,5 (seis vírgula cinco) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas.Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado. Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado.4. Cumprido o item 3, depreque-se a uma das Varas Federais em Foz do Iguaçu o acompanhamento da medida cautelar estabelecida no item 2.1, letra a, supra.5. Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão, do comprovante de pagamento da fiança, do Alvará e do Termo de Compromisso para os autos do IPL. Desta decisão, ainda, para os autos da Comunicação da Prisão em Flagrante.6. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000502-97.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X WU DONGLIANG Autos nº 0000502-97.2012.403.6110Ação PenalDECISÃO01. Haja vista as considerações da denunciada, apresentadas às fls. 207 a 215, e a manifestação do MPF de fl. 216, verso, reduzo, em aproximadamente 1/2, a fiança arbitrada, de acordo com a decisão de fls. 195-7 e o art. 325, 1º, II, do CPP, mantendo-a, contudo, pois ainda subsistem sinais de patrimônio.Assim, ratificando a fundamentação da decisão proferida às fls. 195-7, arbitro a fiança em 6,5 (seis vírgula cinco) salários mínimos (fórmula: 5 + 1 + 0,5 no lugar de 10 + 2 + 0,5 - fl.



196, verso).2. Intime-se a defesa da denunciada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor requer autorização para consignar o pagamento das prestações no valor que entende incontroverso. Contudo, a autorização do pagamento de valor inferior ao informado no contrato pressupõe a existência de indícios mínimos de que o valor proposto pelo autor pode ser acolhido no final da ação. Neste caso, todavia, não há a menor perspectiva de que a pretensão do autor possa ser acolhida. Assim se dá porque o autor propõe alterar as bases do contrato, modificando a fórmula de cálculo da prestação, que passaria a corresponder a certo percentual de sua renda, ressuscitando o sistema de Plano de Comprometimento de Renda. Por conseguinte, indefiro o pedido de consignação. Intime-se. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para contestação, designo o dia 03/09/2015, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

**Expediente Nº 6516**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006629-16.2015.403.6120 - TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A contra ato provável e iminente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos moldes em que prevista a exação no Decreto nº 8.426/2015, ou, subsidiariamente, que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações, debêntures e investimentos realizados até 1º/07/2015, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar à impetrante a expedição de CND/CPD-EN e de incluir o nome da impetrante em cadastros de devedores e de restrição ao crédito, a exemplo do CADIN. A impetrante alega, em resumo, que o Decreto nº 8.426/2015 viola o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/148). Custas recolhidas (fls. 149/150). RELATADOS, decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança está vinculada à presença dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora* (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). O Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições: DECRETO Nº 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015 Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes

sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Como se vê, o restabelecimento de alíquotas ocorreu com fundamento no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, ostentando a seguinte redação: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O cerne da controvérsia reside em saber se o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, escorado no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, viola ou não a legalidade tributária. Sobre tal princípio, dispõem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional: CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; CTN: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; [...] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...] IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; Extreme de dúvidas, portanto, que é vedado aos entes políticos instituir, exigir, aumentar ou reduzir, extinguir ou fixar alíquotas de tributo senão através de lei formal, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição Federal. O princípio da legalidade (art. 150, I, da CF) é cláusula pétrea, decorrente do modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF/88) adotado pela República Federativa do Brasil, em que o Poder Público se sujeita ao império da lei e da Constituição, garantindo a segurança do cidadão diante da tributação. Por outro lado, a situação em discussão, de restabelecimento de alíquotas por decreto presidencial, não se enquadra nas exceções constitucionais ao princípio da legalidade. O transcrito 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 excepcionou a regra da legalidade prevista no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. Tal exceção não possui previsão no texto constitucional, que existe apenas nos seguintes casos: [i] impostos de importação (II), exportação (IE), produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), conforme art. 153, 1º, da CF/88; e [ii] contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE-combustíveis), conforme art. 177, 4º, I, b, da CF/88. Em tais hipóteses, há autorização expressa para o Poder Executivo alterar as alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei em relação aos referidos tributos. Estender a exceção da legalidade para a majoração das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas no regime de não-cumulatividade enceta violação à separação de poderes da República (art. 2º da Constituição), não encontrando socorro, nem mesmo, no art. 68, 2º, da Carta Política ou no art. 25 do ADCT. Por fim, tem-se que o Decreto nº 8.426/2015 revogou (art. 3º) o Decreto nº 5.442/2005, que revogara o Decreto nº 5.164/2004, os quais haviam reduzido a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições. Pelo que se discorreu acima, não se vislumbra acerto em reduzir tributo por ato infralegal fora das previsões constitucionais. É que, se a legalidade é precipuamente um direito fundamental do cidadão-contribuinte, não deixa de ser, por outra ótica, uma garantia da sociedade quanto à viabilidade do Sistema Tributário Nacional, ao resguardar ao Congresso Nacional, e não ao alvedrio de

determinado governante, as deliberações relevantes acerca do montante da carga tributária. Contudo, uma vez realizada pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005 a redução a zero das alíquotas, não será o contribuinte penalizado por tal conduta. E isso por duas razões. [1] A uma, porque a regra de legalidade é protetiva, não podendo o alvo da proteção ser vitimado pela violação da regra: as normas jurídicas do ordenamento devem ser respeitadas, não se exigindo do cidadão-contribuinte valoração quanto à sua validade (princípio da confiança), sendo considerável a boa-fé emergente após mais de dez anos de aplicação de alíquota zero. Não conferir essa interpretação ao princípio em debate faria tábula rasa das normas excepcionais dos arts. 153, 1º, e 177, 4º, I, b, da CF/88, dado que o ente tributante poderia, em qualquer caso, reduzir/suprir tributo, e corrigir a conduta restabelecendo a exação por ato infralegal. [2] A duas, porque a legalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005 não é objeto deste mandado de segurança, descabendo pronunciamento judicial que piore a situação jurídica da parte, em vista dos princípios da demanda e da adstrição ao pedido.No tocante à matéria de fato, a impetrante demonstrou documentalmente que aufere receitas financeiras, sobretudo em decorrência da emissão de debêntures para financiar a execução do seu objeto social, enquadrando-se na norma objeto de questionamento nestes autos.Configurado, portanto, o fundamento relevante da arguição de violação do princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/2015. Já o periculum in mora decorre da previsão de cobrança iminente de tributo sem amparo na lei e na Constituição, dando ensejo a medidas coativas prejudiciais por serem indevidas, além de eventual pagamento sujeitar o contribuinte à regra do solve et repete, reconhecidamente gravosa, tudo a autorizar a concessão do provimento liminar, nos moldes em que pleiteado.ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de devedores e de restrição ao crédito (dentre os quais está o CADIN) e de impedir a renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade está suspensa por esta decisão.Anotem-se os nomes dos advogados informados à fl. 31.Notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, para ciência desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência do feito à União/Fazenda Nacional (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade de julgamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002428-51.2010.403.6121** - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Tendo em vista a minha designação para responder pela titularidade do Juizado Especial Federal desta Subseção, com a designação de audiências em ambas as Varas, no mesmo horário, redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2015, às 16h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001988-16.2014.403.6121** - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o aditamento à inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0002141-49.2014.403.6121 - DIRCEU MARIANO DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.DIRCEU MARIANO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 06/05/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que apresenta problemas de articulação acrômico-clavicular distendida e síndrome do manguito rotador.Pelos despachos de fls.33 e 40 foi determinada a apresentação, pelo autor, de prova de indeferimento recente do benefício previdenciário pretendido.O autor cumpriu a determinação às fls.44.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS.A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Além disso, verifico que o autor teve seu benefício cessado em 06/05/2007, tendo decorrido mais de sete anos até a busca da tutela jurisdicional. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora muitos anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora (NB 122.082.024-16, 520.793.823-8, 521.357.843-4 e 521.864.676-4), no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003250-98.2014.403.6121 - ALCIDES CONCEICAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.ALCIDES CONCEIÇÃO, militar das Forças Armadas, ajuizou ação nominada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM REFORMA AO GRAU HIERAQUICO SUPERIOR E ATENCIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, contra a UNIÃO FEDERAL.Pretende a concessão de provimento jurisdicional para que a UNIÃO FEDERAL converta sua Reforma Compulsória em Reforma por Invalidez, com proventos do posto acima, retroagindo à data do indeferimento administrativo (05/09/2013).Sustenta que ante o agravamento de sua enfermidade cardíaca, não tem condições de laborar, não somente nas atividades de cunho militar, mas também em qualquer atividade civil, fazendo jus à conversão requerida.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 10.259/2001 explicita, no 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais, verbis: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as açõe de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.No caso dos autos, a pretensão do autor, não obstante a denominação

dada a ação, e a referência à anulação do ato da Junta de Saúde que concluiu pelo seu não enquadramento, é na verdade pretensão de natureza condenatória, posto que objetiva a condenação da ré na concessão de benefício diverso e mais vantajoso do que se encontra atualmente em gozo. Ainda que assim não se entenda, e que se trate a ação de anulação de ato administrativo, este é de natureza previdenciária, e portanto a exclusão da competência do JEF encontra-se expressamente excepcionada na parte final do inciso III do mencionado 1º da Lei 10.259/2001. Com efeito, os atos administrativos relativos aos benefícios decorrentes do regime de previdência próprio dos servidores civis e dos militares da União são também atos administrativos de natureza previdenciária, em sentido amplo, assim como os atos relativos ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA LATO SENSU. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1- Com as exceções dispostas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, o legislador, obviamente, quis prestigiar a celeridade e simplicidade dos julgamentos em curso nos Juizados Especiais, subtraindo de sua competência, seja penal ou cível, causas de natureza mais complexa que exijam um trâmite mais alongado e complexo, demandando, muitas vezes, o deslinde de questões jurídicas e de fato bastante complicadas. 2- No caso concreto, facilmente se percebe a natureza previdenciária (lato sensu) do ato administrativo impugnado pela autora da ação de base, que, ademais, terá consequências limitadas ao interesse patrimonial individualizado da própria demandante, estando, por isso, inserido na exceção prevista no referido art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. 3- Ademais, o valor atribuído à demanda originária - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no ano em que ajuizada a ação - 2011 -, estava dentro do limite de alçada legalmente previsto para a competência dos Juizados Especiais Federais, a saber, 60 (sessenta) salários mínimos (cf. art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.). 4- Conflito negativo que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, o Suscitante. (CC 00184857220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nos termos do artigo 3º da referida Lei, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001598-12.2015.403.6121 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de serviço (NB 144.849.587-0), com início (DIB) em 01/02/2010, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida. Atribui à causa o valor de R\$ 71.328,00. Sustenta que o valor da causa deve compreender 12 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, o que, no presente caso, totaliza R\$ 71.328,00. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à petição inicial. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259, do CPC - Código de Processo Civil. Assim, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 260 do CPC. Não assiste razão à parte autora ao sustentar que o valor da causa deve contemplar também 12 (doze) parcelas vencidas, porque pretende que a desaposentação seja concedida independentemente da devolução do benefício já recebido. Tais valores, como assinalado, já foram recebidos, e portanto não fazem parte da pretensão, e por conseguinte, não integram o conteúdo econômico da demanda. Na verdade, o pedido formulado é de desaposentação e concessão de novo benefício - com a circunstância de que essa se dê sem devolução dos valores já percebidos. É portanto mera circunstância acessória do pedido, não integrando a pretensão condenatória em si mesma considerada. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.809,72 (treze mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.809,72 e, em consequência, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.Int.

**0001909-03.2015.403.6121 - LUCIANO TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.LUCIANO TAVARES ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 14/05/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente a manutenção do auxílio-doença. Requer, ainda, indenização por danos morais na quantia de R\$24.819,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos).Aduz que sobre de várias patologias como artrose da coluna lombar, cervicobraquialgia esquerda crônica, hérnia de disco, hipertensão arterial, arritmia cardíaca grave, além de transtorno misto ansioso e depressivo.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS.A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002111-77.2015.403.6121 - ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos que especifica. Alega que trabalhou na empresa Volkswagen exposto ao agente físico ruído, sustentando que o fornecimento de EPIs não implica na imediata descaracterização do direito ao enquadramento da atividade como especial. Sustenta que em 10/02/2015 ingressou administrativamente com requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que não reunia o tempo de contribuição suficiente para concessão, tendo em vista que não reconhecia o direito ao computo como especial os períodos de 02/01/1990 a 03/02/2015.Relatei.Fundamento e decido.Conforme prescreve o artigo 273, do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental.O STF - Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Com relação ao ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da documentação apresentada com a inicial é possível verificar que a autarquia previdenciária recusou o enquadramento do período mencionado pelo autor como sendo de atividade em condições especiais ao fundamento de que de acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: não esteve exposto; o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documentação equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, gera presunção relativa dos fatos neles descritos. Entretanto, não induz direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial. Portanto, é admissível que a autarquia previdenciária, diante das mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se afigura nociva. Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Dessa forma, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que não há como se descartar, nesse momento processual, a possibilidade de produção de prova. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001782-65.2015.403.6121** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de carta precatória expedida com a finalidade de proceder à intimação e à penhora de bens de pessoa jurídica localizada na cidade de Pindamonhangaba/SP. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, nos termos do artigo 204, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Comarca de Pindamonhangaba, haja vista a existência de Fórum da Justiça Estadual nessa cidade. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003025-15.2013.403.6121** - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1)** - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6)** - GIOVANA TORQUATO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GIOVANA TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0001048-85.2013.403.6121** - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4542**

#### **MONITORIA**

**0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte executada, manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3813**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000877-85.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-84.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Fls. 31/33 e 34/36: manifestem-se as partes acerca dos laudos médicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal - MPF. Após, venham-me os autos conclusos. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000561-38.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-35.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E



SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI)

Fls. 02/06. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões. Trasladam-se cópias das principais peças processuais dos autos da ação penal nº 0003167-35.2011.403.6106 para estes autos. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos recorrido(s) ETIVALDO VADÃO GOMES, PEDRO CÂNDIDO MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS PELISSARI para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto. Após, com a apresentação das contrarrazões dos recorridos, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001404-42.2011.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZIANI REGINA VALERIO TEIXEIRA(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001404-42.2011.403.6124. Autoridade Policial: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales. Autor do fato: Joziani Regina Valerio Teixeira. Termo Circunstanciado (Classe 203). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CFJ). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado em cujo bojo se aponta para a suposta prática, por Joziani Regina Valerio Teixeira, do crime previsto no art. 331 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal - MPF, por seu ilustre membro, a título de transação, o cumprimento das seguintes condições: entrega de 50 (cinquenta) pacotes de fraldas geriátricas das marcas Plenitud ou Bigfral e prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses. A autora do fato, Joziani Regina Valeria Teixeira, em audiência realizada por carta precatória, concordou com a proposta de transação penal. Foi designada audiência para reformulação da transação penal, tendo em vista que a autora do fato solicitou a substituição da modalidade de pena de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária. Nesta ocasião o Ministério Público Federal retificou a proposta oferecida anteriormente, pugnando pela manutenção apenas da primeira das penas impostas, qual seja, entrega de 50 pacotes de fraldas geriátricas, dispensando a autora do fato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 122). Na medida em que cumpriu integralmente os termos propostos pelo MPF, após a retificação formulada em audiência, requereu este a extinção de punibilidade delitiva (fl. 124). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a retificação da proposta, formulada pelo Ministério Público Federal em audiência. Vejo, a partir da análise dos autos, que a autora do fato, Joziani Regina Valerio Teixeira, em audiência realizada por carta precatória, concordou com a proposta de transação penal ofertada pelo MPF, e que também cumpriu todas as obrigações que lhe foram impostas, ou seja, pagamento de 50 (cinquenta) pacotes de fraldas geriátricas. Nada mais resta ao juiz, portanto, senão dar por cumprida a pena restritiva de direito mencionada, e determinar o imediato arquivamento dos autos em relação à autora do fato, Joziani Regina Valerio Teixeira. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta, pelo integral cumprimento, a pena restritiva de direito imposta à autora do fato Joziani Regina Valerio Teixeira em razão da homologação da transação penal por ela aceita. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, fazendo constar como Autoridade Policial, Delegado da Polícia Civil de Jales/SP, em substituição a Juizado Especial Civil e Criminal. PRI. Jales, 29 de maio de 2015.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000391-37.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-73.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL

Vistos, etc. Fls. 1072/1075 e 1136: Os acusados Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti sustentam que a decisão de fls. 182/187 destes autos (decretação da presente medida assecuratória no bojo da Operação Fratelli) acabou sendo, posteriormente, revista por força da cautelar inominada nº 0011252-24.2013.4.03.0000 (fls. 458/464 destes autos), liminarmente concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consequentemente, o valor do sequestro acabou sendo reduzido de R\$ 36.416.103,57 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos) para apenas R\$ 258.700,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos reais). Sustentam, também, que a presente cautelar atinge, apenas, o valor tirado da conta corrente da empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda, o qual acabou sendo depositado em conta judicial à ordem deste Juízo Federal. Sustentam, ainda, que, não obstante esse fato, é possível ver que na ficha cadastral das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA e PORTO DE AREIA SAARA LTDA junto à JUCESP ainda existe a inscrição de pendência judicial, o que acaba trazendo inúmeros transtornos para a atividade comercial delas. Dessa forma, requer a imediata expedição de ofício à JUCESP para comunicá-la que não subsiste qualquer pendência judicial, ônus e/ou constringências referentes ao presente feito para as empresas acima relacionadas. O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que a redução do sequestro já foi providenciada, tendo sido devidamente comunicada a JUCESP por meio do ofício. Assim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em questão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal está coberto de razão. A decisão de fls. 477/480 destes autos mencionou expressamente naquela ocasião que fosse imediatamente comunicada a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que se abstivesse de cumprir o ofício nº 631/2013-SPC, anteriormente expedido por este Juízo Federal. Essa ordem acabou sendo efetivamente formalizada por meio do ofício nº 852/2013-SPC que acabou sendo entregue naquele órgão no dia 03.06.2013, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 592 destes autos. Assim, os eventuais questionamentos sobre os registros realizados deverão ser feitos administrativamente perante a JUCESP ou por meio das vias judiciais próprias eventualmente cabíveis contra tal órgão. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 1072/1075 destes autos e, nessa mesma oportunidade, ressalto que a presente decisão também vale para o pedido de fls. 1128/1131 (fax) e 1132/1135 (original) formulado pelo acusado Olívio Scamatti. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR)** 1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0004552-38.1999.403.6106 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BACICLIDES BASSO JUNIOR SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra BACICLIDES BASSO JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 40, 1º, da Lei nº 9.605/98, uma vez que no dia 11.01.1999, o denunciado foi autuado (IA 063173 série A) por policiais militares ambientais, durante vistoria no imóvel do qual é proprietário, localizado na Represa de Ilha Solteira, Rio Paraná, Santa Fé do Sul/SP, por ter causado dano à vegetação da margem do reservatório mediante a terraplanagem da área e a construção de uma casa de veraneio (fls. 02/04). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Varlei Brine Lemes e Jamil Antônio Agostini. A peça inicial acusatória foi recebida em 31 de outubro de 2000 (fl. 110). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 118/119, 122, 124 e 138. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 130). Realizada audiência (fls. 178/179), o acusado deixou de aceitar a proposta oferecida. Logo em seguida, foi interrogado o acusado (fls. 180/181). Foi oferecida, pelo réu, resposta escrita à acusação, bem como arroladas as testemunhas de defesa, Rubem Sanches Hidalgo Filho, Jussara Rodrigues Rodrigues Tarossi (fls. 185). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessária a realização da instrução processual (fl. 199). Foram então ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Jamil Antonio Agostini (fl. 229) e Varlei Brine Lemes (fls. 279/280), e as testemunhas arroladas pela defesa, Rubem Sanches Hidalgo Filho (fl. 291) e Jussara Rodrigues Rodrigues Tarossi (fl. 292). O Ministério Público Federal, requereu às folhas 326/327 o aditamento da denúncia para dela fazer constar a imputação, também, das penas dos artigos 48 e 64, ambas da Lei 9.605/98. Deixou de apreciar, o MM. Juiz, por entender que este juízo não era competente para o processo e julgamento da matéria em questão (fl. 328). Em recurso em sentido estrito, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar os feitos dessa natureza (fl. 389). Por conseguinte, recebidos os autos do referido Tribunal, deu-se por recebido o aditamento à denúncia (fl. 409). Às folhas 423/424, por sentença, foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado, quanto ao crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98. O acusado foi citado do aditamento à denúncia (fl. 506-verso) e, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia arrolando testemunhas de defesa (fls. 497/498). Logo em seguida, foi

interrogado (CD - fl. 509). Às folhas 533/535, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Luiz Roberto da Motta. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Jamil Antonio Agostino (fl. 611) e, pela defesa, Maria Alice Moreira Basso (fl. 612), Soraya Catarina Rodrigues Basso (fl. 613). Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da oitiva da testemunha de acusação Varlei Brine Lemes (fl. 616), o que foi homologado pelo juiz (fl. 617). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas/certidões de antecedentes atualizadas do acusado (fl. 618) e, pelo acusado, foi requerida perícia no local da infração para averiguação acerca da efetiva reparação do dano ambiental (fls. 619/621). Em atendimento à determinação judicial, juntou-se aos autos à folha 629, ofício nº 627/2013 - CFA/CTRF2, o qual informou que devido às alterações na legislação ambiental efetuadas por meio da Lei 12.651/2012, artigo 62, não mais considera a área objeto dos autos como sendo de preservação permanente, não vislumbrando a exigência de qualquer medida de reparação. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime capitulado na denúncia. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62, da Lei 12.651/12 (fls. 631/634). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou basicamente a improcedência do pedido inicial nos moldes do novo Código Florestal (fls. 636/646). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de BACICLIDES BASSO JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (BO/PAmb 1409 e Auto de Infração Ambiental), verifico que o suposto crime praticado então há mais de dez anos não mais se sustenta perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis. Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolitio criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Não há mais, portanto, que se falar no crime descrito na denúncia, visto que a conduta do acusado encontra amparo em uma nova legislação que lhe permite a prática de tal, conforme os novos parâmetros estabelecidos. Consigno que não se trata de abolitio criminis, apenas não há que se falar, no presente caso, em qualquer medida de reparação, uma vez que as alterações advindas com a Lei 12.651/2012, a área objeto da autuação não se trata mais de área de preservação permanente. Por oportuno, cabe ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62 da Lei 12.651/12, tendo em vista que, até o presente momento, não houve prolação pelo Supremo Tribunal Federal de medida cautelar afastando a aplicabilidade do referido diploma legal. Ademais, a vigência da mencionada Lei encontra-se amparada nos princípios da legalidade, legitimidade e da presunção de constitucionalidade. Esclareço ainda ser plenamente aplicável in casu o artigo 62 da Lei 12651/12, embora o atual contrato de concessão para geração de energia, relativo à UHE de Ilha Solteira, tenha sido celebrado em 12/11/2004 (Concessão 003/2004), posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a exploração dos aproveitamentos hidrelétricos na referida região vem sendo realizada há muitos anos, através de várias concessões, conforme se

verifica em consulta ao mencionado Contrato de Concessão de Geração n.º 003/2004 - ANEEL - CESP. Por fim, com relação ao artigo 40, 1º, da Lei 9.605/98, entendo não ser aplicável ao presente caso, tendo em vista que não há ato do poder público enquadrando a região ora autuada às descritas na referida norma, quais sejam Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios de Vida Silvestre, situação recém apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos da decisão ora colaciono: Ao recorrido foi imputada a prática da seguinte conduta: No dia 22 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental verificaram que o denunciado causara dano direto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação permanente, localizada às margens da Represa de Ilha Solteira, Rancho Polo Sul, Bairro Área de Lazer, município de Marinópolis/SP (fls. 04/04, verso). Consoante constatado em relatório pericial de fls. 13/14, o acusado promoveu a supressão da vegetação local, impedindo de forma permanente a regeneração da vegetação, mediante construção (ampliação) de edificações, perfazendo o total de 0,0022 ha em área de preservação permanente (APP) a menos de 100 (cem) metros da cota máxima de operação do reservatório, aproximadamente 50 metros. O denunciado é confesso (fls. 11) e, agindo assim, causou dano direto à Área de Preservação Permanente, bem como impediu a regeneração natural das formas de vegetação existentes no local, ocasionando desequilíbrio ambiental ao ecossistema local (fls. 14) (f. 24). Em sua denúncia, o e. Procurador da República oficiante no feito sugeriu o enquadramento do fato nos artigos 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98. [...] Examinando-se o teor da denúncia, de pronto percebe-se que a conduta descrita não se amolda à previsão do art. 40. Com efeito, o caso dos autos não trata de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pois não se cogita de que o local do delito constitua Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural ou Refúgio de Vida Silvestre. A propósito de todas essas figuras legais, ensina Luiz Regis Prado (Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 314 e seguintes): Consideram-se Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre (arts. 8º, Lei 9.985/2000 e 40, 1º, Lei 9.605/1998). A Estação Ecológica tem por objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (art. 9º, 1º a 3º, Lei 9.985/2000). (...) A Reserva Biológica, a seu turno, tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (art. 10, 1º a 3º). No Parque Nacional o escopo primordial é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (art. 11, 1º a 3º). (...) Já o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (art. 12, 1º a 3º). O Refúgio de Vida Silvestre busca proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da

unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas constantes de regulamento (art. 13, 1.º a 4.º). O art. 27 do Decreto 99.274/90, por sua vez, trata de áreas circundantes das Unidades de Conservação de Proteção Integral, num raio de 10km. Também disso não se aventa no presente caso. O fato de tratar-se de Área de Preservação Ambiental não é suficiente, pois o tipo penal exige mais do que isso. Não sendo Unidade de Conservação de Proteção Integral e tampouco área circundante, não há falar, data venia, no crime capitulado no art. 40 da Lei n.º 9.605/98. (...) Tem-se que, para configurar o crime do art. 40 da Lei dos Crimes Ambientais, é necessário que o agente cause dano direto ou indireto à Unidade de Conservação ou às áreas circundantes em um raio de 10 quilômetros. A denúncia de fls. 29/30 descreve que o dano decorreu pela supressão da vegetação local, impedindo de forma permanente sua regeneração, mediante construção de edificações em Área de Preservação Permanente (APP), localizada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, no Município de Marinópolis/SP. Nesse contexto, entendeu a Corte de origem que a conduta descrita na inicial acusatória não se amolda, nem ao menos em tese, ao ilícito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, uma vez que o caso dos autos não trata de Unidade de Conservação de Proteção Integral [...] o fato de tratar-se de Área de Preservação Ambiental não é suficiente, pois o tipo penal exige mais do que isso (fls. 92/95). Esse entendimento está conforme o seguinte julgado desta Sexta Turma, que negou seguimento a recurso especial que pretendia reformar decisão que rejeitou a denúncia pelo crime do art. 40, supramencionado: RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. NECESSIDADE DE CAUSAR DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDUTA PRATICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Para a configuração do delito tipificado no artigo 40 da Lei n. 9.605/1998, é necessário que o dano seja causado à Unidade de Conservação ou nas áreas circundantes de Unidade de Conservação, num raio de até 10 quilômetros. 2. Área de Preservação Permanente não se confunde com Unidade de Conservação. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 891.318/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 28/2/2014). Extraí-se do voto do e. Ministro Relator, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, que a degradação ambiental foi perpetrada a menos de 100 metros também da Represa de Ilha Solteira, que não se trata de Unidade de Conservação ou área circundante, instituto ambiental diverso da Área de Preservação Permanente. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental. II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação. III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea.. IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia. VI. Recurso parcialmente provido. (REsp 849.423/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 430). RESP 847752-SP. REL. Min. Nefi Cordeiro. STJ. Data Publicação 15/04/2015.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado BACICLIDES BASSO JUNIOR, anteriormente qualificado, da prática dos crimes previstos nos artigos 40, 1º e 48, ambos da Lei 9.605/98. Custas indevidas. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor, fazendo constar Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2015.

**0001302-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)**  
SENTENÇA PROLATADA EM 29/04/2015:1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0001302-64.2004.403.6124. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: TSUNEO OKIDA, ALAÉRCIO FINOTTI e SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO. SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TSUNEO OKIDA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 299 do

Código Penal, por ter inserido informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar falsamente que o denunciado SIDINEI fazia da pesca o seu principal meio de vida. Segundo o apurado, o acusado TSUNEO, valendo-se da qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores, assinou o requerimento da carteira de pescador preenchido em nome do denunciado SIDINEI, como se fosse seu representante legal, sem possuir poderes para isso (fls.61); ALAÉRCIO FINOTTI, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em razão de ter sido surpreendido por policiais militares ambientais, praticando atos de pesca com petrechos proibidos para a categoria de pescador amador; e SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes dos artigos 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, por ter sido surpreendido por policiais militares ambientais, praticando atos de pesca com petrechos proibidos para a categoria de pescador amador e ter se apresentado como pescador profissional, exibindo sua carteira de pescador profissional(fl.02/05).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Niwton Aparecido Castro e Humberto Carlos de Carvalho (fl.05)A peça inicial foi recebida em 25.08.2006, e iniciada a fase da instrução processual (fl. 153). O réu SIDINEI APARECIDO, regularmente citado (fl.170), interrogado às fls.172/173, por meio de seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia arrolando as testemunhas de defesa Valentim Martim Filho, Alécio Scandelai e Antonio Dirceu Domini (fls.178/180). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls.176, 187/189, 196/199, 204/206, 210/211, 217/220 e 223/224. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ALAÉRCIO FINOTTI e TSUNEO OKIDA por não fazerem jus ao benefício (fls.232/233). O réu ALAÉRCIO FINOTTI, regularmente citado (fl.240), interrogado à fl.242, por meio de seu advogado dativo, ofereceu defesa prévia arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls.244/245). O réu TSUNEO OKIDA, regularmente citado (fl.258), interrogado às fls.260/261, por meio de seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita arrolando as testemunhas de defesa Sônia Maria Guerra Ferreira, Vanedi Teixeira dos Santos e Edson dos Santos Cláudio (fls.265/266). Ciente o Ministério Público Federal das defesas prévias apresentadas pelos acusados (fl.277-verso). Em audiência designada neste Juízo foi inquirida a testemunha de acusação Humberto Carlos de Carvalho (fl.293) e deprecada a inquirição das testemunhas de acusação Niwton Aparecido Castro e de defesa do acusado Tsuneo Okida (fls.292). Reparo que as testemunhas de defesa do acusado SIDINEI APARECIDO foram meramente abonatórias (fls. 341/343). A testemunha de acusação Niwton Aparecido Castro não se recordava dos acusados (CD - fl.372). Ademais, foram colhidos em Juízo, o depoimento das testemunhas de defesa do acusado TSUNEO, EDSON DOS SANTOS CLÁUDIO E SÔNIA MARIA GUERRA FERREIRA (fls.390 e CD-fl.410). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu (fl.452) e teve atendido (fl.473) o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes dos réus (apenso). A defesa do réu SIDINEI APARECIDO requereu (fls.454/455) e teve atendido (fl.473) o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes do referido réu (apenso). A defesa do réu TSUNEO OKIDA requereu a juntada de Parecer Técnico da SEAP e breve currículo do acusado (fls.456/467). A defesa do réu ALAÉRCIO nada requereu (fls.469).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ALAÉRCIO FINOTTI, SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO E TSUNEO OKIDA pelos crimes capitulados na denúncia.A defesa do acusado ALAÉRCIO FINOTTI, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela total improcedência da ação (fls.483/486).A defesa do acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo e a falta de ciência da falsidade. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls.492/499).A defesa do acusado TSUNEO OKIDA, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, ausência de dolo, relevância jurídica e falta de potencial lesivo na declaração. Dessa forma, pugnou por sua absolvição (fls.500/506).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ALAÉRCIO FINOTTI, SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO E TSUNEO OKIDA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Em relação aos acusados ALAÉRCIO FINOTTI e SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, verifico que o crime pelo qual estão sendo acusados está prescrito, pelas razões a seguir: O crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção (v. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas). Saliento, nesse passo, que a denúncia não descreve dano a terceiro a justificar eventual aumento da pena máxima. Se assim é, levando-se em

conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (25 de agosto de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Em relação ao acusado TSUNEO OKIDA, verifico que o crime pelo qual está sendo acusado está prescrito, pelas razões a seguir: O crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 5 anos de reclusão (v. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: -Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4(quatro) anos e não excede a 8 (oito)). No caso dos autos, verifico que o acusado TSUNEO OKIDA é maior de 70(setenta) anos, nascido em 25.04.1933 (fls.142), circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art.115 do CP(v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (25 de agosto de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). De outro giro, passo a análise do mérito com relação à acusação contra o réu SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO.

1. Do crime de falsidade ideológica (art.299, caput, do CP) De acordo com a denúncia oferecida, o acusado TSUNEO OKIDA inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional ao afirmar falsamente que o acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO fazia da pesca o seu principal meio de vida, valendo-se da qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores. Dessa forma, o acusado SIDINEI poderia utilizar petrechos de pesca restritos à categoria de pescador profissional. Ora, a conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal, que assim dispõe:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Cumpra, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. O acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, não tinha a pesca como seu principal meio de vida, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos (fls.30/31 e 61). O próprio acusado confessou, nas declarações prestadas durante o inquérito policial que trabalhava numa autoelétrica com seu pai e pescava nos dias de folga (fls.28/29). Tais alegações foram corroboradas em seu interrogatório judicial, acrescentando, ainda, que requereu a carteira de pescador profissional com o objetivo de pescar utilizando redes e com o rendimento da venda dos peixes complementar sua renda (fls. (fls.172/173).Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado SIDINEI, regularmente compromissadas, ratificaram as alegações do acusado, dizendo que ele trabalhava com o pai, numa autoelétrica e que a venda dos peixes era para complementar a renda, não sendo pescador profissional. Restou demonstrado, portanto, pelos elementos probatórios coligidos nos autos, que o réu SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, tendo se inscrito como pescador profissional de forma indevida com o objetivo de obter documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos. Observo, ainda, que há assinatura de SIDINEI na carteira profissional de pescador emitida em 06/12/2001 (fl. 31), o que confirma a materialidade do delito. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime de falsidade ideológica.2- Do crime de Uso de Documento Falso (art. 304 do CP) Ao acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO está sendo imputada, também, a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, que assim dispõe:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.De acordo com a denúncia oferecida, ao réu SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO também foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 do CP porque, ao ser surpreendido pelos policiais militares ambientais, teria apresentado a carteira de pescador profissional. A materialidade do crime pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência BO/PAmb nº040630,

auto de infração ambiental série A, nº 156856 e auto de apresentação e apreensão (fls.09/10 e 30/31).Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, tendo em vista que os autos do inquérito policial demonstram que em 11.07.2004, o réu SIDINEI apresentou-se como pescador profissional, exibindo sua carteira de pescador profissional.Demonstrada, portanto, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado SIDINEI deve ser condenado, ainda, pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da prescrição, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados ALAÉRCIO FINOTTI e SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, ambos do CP), e ao acusado TSUNEO OKIDA, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III c.c. art.115, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual para extinta a punibilidade com relação aos acusados supramencionados.Ademais, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO pela prática dos crimes previstos no artigo 299 c.c. artigo 304 do Código Penal.Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.1. O crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP).A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado SIDINEI não exercia a profissão de pescador. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo, para o acusado, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena.2. O crime de uso de documento falso (art. 304, caput, do CP).A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo, para o acusado, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena.Portanto, fica o réu SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO definitivamente condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa, arbitrado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos, cujos valores serão os vigentes ao tempo do efetivo pagamento (precedentes do STJ), em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo;5) Não mais interessando ao processo penal, haja vista devidamente periciados, os bens (fls. 09 e 18/20) apreendidos, deverão ficar sujeitos apenas à legislação administrativa; 6) Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos à SUDP para retificação do autor, fazendo constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA PROLATADA EM 19/05/2015:1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal (Classe 31)Autos n.º 0001302-64.2004.403.6124Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TSUNEO OKIDA, ALAÉRCIO FINOTTI e SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTOSENTENÇA O MINISTÉRIO



PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TSUNEO OKIDA, dando como incurso no artigo 299, do Código Penal; ALAÉRCIO FINOTTI, dando-o como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98; bem como SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 304 c.c art. 299, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69) com o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, pelas práticas dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 508/511, por meio da qual foi declarada extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados ALAÉRCIO FINOTTI e SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, ambos do CP), e ao acusado TSUNEO OKIDA, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III c.c. art. 115, todos do CP). Pela mesma sentença proferida, o acusado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 299 c.c. artigo 304 do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença proferida (fl. 513-verso). À fl. 514, foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 508/511 que o réu, SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO foi condenado, pela prática dos crimes previstos no artigo 299 c.c. artigo 304 do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 508/511 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...)) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...III - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Desse modo, denota-se que entre o recebimento da denúncia (25/08/2006 - fl. 153) e a data da publicação da sentença (30/04/2015 - fl. 513), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO, RG nº 19.243.633 - SSP/PR, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V; c.c. art. 110, 1º, e art. 114, todos do Código Penal. Ao SUDP para

regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações já contidas na sentença proferida às fls. 508/511. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001536-12.2005.403.6124 (2005.61.24.001536-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THALISSON VERISSIMO DE SOUZA PASSOS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: THALISSON VERISSIMO DE SOUZA PASSOS, brasileiro, RG. 4652204-SSP/PA, nascido aos 21/08/1986, filho de Adeides Ferreira Passos e de Valdenisa de Souza Passos, natural de São Felix do Xingú/PA. IPL/DPF/JLS Nº 20-0316/05. DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 347/v e 349. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) THALISSON VERISSIMO DE SOUZA PASSOS para EXTINTA PUNIBILIDADE. Proceda ainda o SUDP alteração no polo ativo da ação para contar Ministério Público Federal - MPF e não Justiça Pública como consta. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 704/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 705/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 302/305v), acórdão (fls. 347/v) e trânsito em julgado (fls. 349). Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001661-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVANDRO RODRIGO DE SOUZA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CLEMENTINO LEITE DE SOUZA**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. IPL/DPF/JLS Nº 20-0318/05. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U): 1) CLEMENTINO LEITE SOUZA, RG. 135.979-SSP/MS e CPF. 163.411.711-53, brasileiro, casado, nascido aos 25/10/1959, natural de Aparecida do Taboado/MS, filho de Iza Leite Farias e de Lázara Alves de Souza, residente na Av. dos Estudantes, nº 1745, bairro Boa Vista, na cidade de Aparecida do Taboado/MS; RÉ(U): 2) EVANDRO RODRIGO DE SOUZA, RG. 32.716.139-5-SSP/SP, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/10/1984, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Valmir José de Souza e de Maria Aparecida Batista de Souza, residente na Rua dos Lírios, nº 761, celular 98190-6910, São José do Rio Preto/SP. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 761/762. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Inicialmente, certifique-se a secretaria o Trânsito em Julgado em relação à sentença de fls. 758/759. Em seguida, remeta-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) CLEMENTINO LEITE SOUZA para EXTINTA PUNIBILIDADE. Proceda ainda o SUDP alteração no polo ativo da ação para constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e não Justiça Pública como consta. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD acerca da extinção de punibilidade em relação ao acusado Clementino Leite Souza, acima qualificado. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1045/2015 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1046/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 758/759 e trânsito em julgado. Após, aproveitando ensejo, tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 758/759, REQUISITE-SE à agência da CEF local, dando conta da autorização para o imediato levantamento pelo depositante CLEMENTINO LEITE SOUZA (RG. 135.979-SSP/MS e CPF. 163.411.711-53) da quantia total e atualizada, representada pelo depósito judicial efetuado nos autos da Liberdade Provisória nº 0000272-91.2004.403.6124, a título de fiança. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1047/2015-SC-jev ao Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento. INTIME-SE o acusado CLEMENTINO LEITE SOUZA, acima qualificado, acerca da autorização para levantamento da fiança, acima mencionada, a fim de que compareça perante a agência bancária, para as providências cabíveis. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO Nº 592/2015 à comarca de APARECIDA DO TABOADO/MS. Fls. 739/746. No que concerne ao pedido do outro acusado EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA, não há falar em declaração desde logo da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o processo e a fluência do prazo prescricional está suspenso a partir da data de 27/04/2010, ocasião em que o referido acusado aceitou as condições da proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 678), o que impede que se perfaça o período necessário para prescrição baseada na pena máxima prevista para o crime em comento. Ademais, não passa de mero vaticínio a afirmação da defesa de que eventual pena a ser fixada in concreto ao réu não ultrapassará a pena mínima em abstrato prevista para o tipo. É dizer, a análise prognostical da ação penal não permite afirmar cabalmente que o réu, se condenado, assim o será pela pena mínima prevista para o crime pelo qual denunciado, motivo pelo qual não cabe acolher a alegação de prescrição formulada pela defesa, sequer na

modalidade prescrição em perspectiva. No mais, considerando a anuência do Ministério Público Federal e o depósito da prestação pecuniária de fls. 746, o que induz a intenção do acusado Evandro Rodrigues de Souza em dar continuidade ao cumprimento das condições aceitas por ele em sede de Suspensão Condicional do Processo (fls. 678), determino que se DEPAREQUE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a INTIMAÇÃO do acusado EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA, para comparecer em secretaria daquela localidade, a fim de dar continuidade ao cumprimento das medidas restantes, sob pena de prosseguimento da presente ação penal em seus ulteriores e consequentes termos, a saber: a) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, POR MAIS 23 (VINTE E TRÊS) MESES, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo da medida, ou seja, 23 (vinte e três) meses, das condições impostas à suspensão do processo, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 593/2015 à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 678 e 761/762. Cumpra-se. Intime-se.

**0001115-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001115-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO EUGENIO DE LIMA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ANTONINO TORRES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: 1) BENEDITO EUGÊNIO DE LIMA, brasileiro, RG. 7.778.113, nascido aos 20/09/1953, natural de Sud Menucci/SP, filho de João Eugênio de Lima e de Virginia Vita de Lima; RÉU: 2) ANTONIO TORRES, brasileiro, RG. 8.693.233, nascido aos 10/05/1943, natural de Casa Nova/BA, filho de Raimundo Enéas Torres e de Eduvirges Maria Rodrigues. IPL/DPF/JLS Nº 20-0197/04 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 348/v e 353. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) BENEDITO EUGÊNIO DE LIMA e ANTONIO TORRES para EXTINTA PUNIBILIDADE. Comunicuem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 687/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 688/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 296/301), acórdão (fls. 348/v) e trânsito em julgado (fls. 353). Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001300-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)**  
1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0001300-26.2006.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ALIANDRO GAZETO SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ALIANDRO GAZETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 39 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, uma vez que no dia 07.07.2006, de forma livre consciente e voluntária, impediu e dificultou a regeneração natural de floresta em Área de Preservação Permanente, em sua propriedade, às margens da Represa da UHE de Ilha Solteira, Município de Santa Fé do Sul/SP. Apurou-se, ainda, que o denunciado cortou árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente (fls. 65/67). A peça inicial acusatória foi recebida em 22 de janeiro de 2008 (fl. 68). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 75/77, 79/80, 81/83 e 86/87. Instado, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fl. 89). O acusado foi citado (fl. 93) e, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar arrolando como testemunhas de defesa Celso Gianini, Elias Melo Jianini, Ângelo Rodrigues, Nelson Rocha Vieira, Edmo Leandro Perencini e Igor Lampugnani (fls. 95/121). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessária a realização da instrução processual (fls. 133). Em audiência, pelo defensor do acusado, foi requerida a dispensa da oitiva das testemunhas Nelson Rocha Vieira e Edmo Leandro Perencini, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Foram então ouvidas as testemunhas de defesa Ângelo Rodrigues (fl. 155), Celso Gianini (fl. 158), Elias de Melo Jianini (fl. 159), Igor Lampugnani (CD - fl. 176) e realizado o interrogatório do acusado (fl. 160/161). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fl. 180), e nada foi requerido pelo acusado (fls. 181). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime capitulado na denúncia. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62, da Lei 12.651/12 (fls. 194/198). A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu, basicamente, a improcedência da ação penal (fls. 182/184). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada,

objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ ALIANDRO GAZETO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (termo circunstanciado), verifico que o suposto crime praticado então há mais de dez anos não mais se sustenta perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis. Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolitio criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Não há mais, portanto, que se falar no crime descrito na denúncia, visto que a conduta do acusado encontra amparo em uma nova legislação que lhe permite a prática de tal, conforme os novos parâmetros estabelecidos. Por oportuno, cabe ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62 da Lei 12.651/12, tendo em vista que, até o presente momento, não houve prolação pelo Supremo Tribunal Federal de medida cautelar afastando a aplicabilidade do referido diploma legal. Ademais, a vigência da mencionada Lei encontra-se amparada nos princípios da legalidade, legitimidade e da presunção de constitucionalidade. Por fim, esclareço ainda ser plenamente aplicável in casu o artigo 62 da Lei 12651/12, embora o atual contrato de concessão para geração de energia, relativo à UHE de Ilha Solteira, tenha sido celebrado em 12/11/2004 (Concessão 003/2004), posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a exploração dos aproveitamentos hidrelétricos na referida região vem sendo realizada há muitos anos, através de várias concessões, conforme se verifica em consulta ao mencionado Contrato de Concessão de Geração n.º 003/2004 - ANEEL - CESP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSÉ ALIANDRO GAZETO, anteriormente qualificado, da prática dos crimes previstos nos artigos 39 e 48 da Lei 9.605/98. Custas indevidas. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do autor, fazendo constar Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2015.

**0002097-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI (SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA) X FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLODOALDO CESAR BIRIBILLI (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)** Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001193-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001193-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X RUBENS MARANGAO (SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)** Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que

entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000217-33.2010.403.6124 (2010.61.24.000217-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CLEBER PAPALA TAKAYAMA**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOÃO CLEBER PAPALA TAKAYAMA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 173/174 e 176/176v. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e revogo o benefício de Suspensão Condicional do Processo concedido ao acusado JOÃO CLEBER PAPALA TAKAYAMA (fl. 97). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba/PA a INTIMAÇÃO do acusado JOÃO CLEBER PAPALA TAKAYAMA acerca da revogação do benefício de Suspensão Condicional do Processo, bem como para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 618/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, para intimação do acusado JOÃO CLEBER PAPALA TAKAYAMA, brasileiro, solteiro, estudante, RG n.º 32.716.053 SSP/SP, CPF n.º 387.340.258-04, nascido em 20/04/1989, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Pedro Hissanom Takayama e Geni Cler Paz Papala Takayama, com endereço na Rua Siqueira Mendes, 1278, Algodoal, Abaetetuba/PA. Instruem a carta precatória cópias de fls. 150, 167/168 e 173/174. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000441-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)**  
1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0000441-34.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BRUNO SOUZA VIEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra BRUNO SOUZA VIEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. A peça acusatória relata BRUNO SOUZA VIEIRA foi autuado em flagrante delito às 00:10 horas do dia 21/04/2011, na Rodovia Elyezer M. Magalhães, próximo do Km 192, na cidade de Ouroeste/SP, por policiais rodoviários, por importar e guardar moeda falsa, de forma consciente, livre e voluntária. Conforme o Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/03), o denunciado foi flagrado na posse de cinco notas de R\$50,00 (cinquenta reais), as quais estavam no interior de sua mochila (fls.57/58). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação SGT PM Jean Marcel Soares dos Santos, SD PM Alan Augusto Zanata Branchini, Lucio Ribeiro dos Santos e Márcio Weldes de Oliveira Souza (fl. 58). A peça inicial acusatória foi recebida em 11.05.2011 (fl.66). Foram juntadas as folhas de antecedentes do acusado em apenso. O réu foi devidamente citado (fl. 110 verso) e, por meio de seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação na qual arrolou como testemunhas de defesa Alan Augusto Zanata Branchini - PM, Lúcio Ribeiro dos Santos, Márcio Weldes de Oliveira Souza, Patrícia Karla dos Santos e Fábio Júlio Pinto da Costa (fls. 92/99). Instado a se manifestar acerca da defesa preliminar, o Ministério Público Federal nada requereu (fl.115). Considerando que não era o caso de absolvição sumária do acusado, foi determinada a instrução processual (fl. 118). Foram então ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa Lúcio Ribeiro dos Santos e Márcio Weldes de Oliveira Souza, bem como as testemunhas de defesa Patrícia Karla dos Santos e Fábio Júlio Pinto da Costa (CD - fl. 152 e 187). Na 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP foi ouvida a testemunha comum à acusação e a defesa SD PM Alan Augusto Zanata Branchini, e a testemunha de acusação SGT PM Jean Marcel Soares dos Santos (CD - fl.169 e 188). Por carta precatória foi interrogado o acusado Bruno Souza Vieira (CD - fl.197). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 202 e 206). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Bruno Souza Vieira nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 208/210). A defesa do acusado Bruno Souza Vieira, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas concretas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 212/221). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Bruno Souza Vieira, anteriormente qualificado, pela prática da conduta criminosa mencionada na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O

dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminoso. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/15); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 69/73). O referido laudo concluiu pela falsidade das notas apreendidas (fls. 70/72). Reparo, posto oportuno, a boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas, pois no laudo pericial consta que as cédulas encaminhadas a exame apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança (fl. 72). Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 21.04.2011, o réu foi flagrado na posse de várias notas falsas. De fato, as testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado. SGT PM Jean Marcel Soares dos Santos e SD PM Alan Augusto Zanata Brachini, policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, disseram que, estavam efetuando o patrulhamento de rotina na Rodovia Elyezer MMagalhães próximo do Km 192, na altura da cidade de Ouroeste/SP, quando abordaram um veículo, ocupado por três pessoas, sendo uma delas o acusado Bruno, que ao ser revistado, foi encontrado em sua mochila, no bolso lateral, cinco cédulas com valor nominal de R\$50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas (fls. 02/03 e 04/05). Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu. A testemunha de acusação SGT PM Jean Marcel Soares dos Santos e a testemunha comum à acusação e defesa SD PM Alan Augusto Zanata Brachini (CD - fl. 169 e 188) confirmaram os depoimentos anteriormente prestados na esfera policial. As testemunhas comuns à acusação e defesa Lúcio Ribeiro dos Santos e Márcio Weldes de Oliveira Souza (CD - fl. 152 e 187) disseram que não tinham conhecimento de que o acusado guardava consigo as notas falsas. Disseram, ainda, que o acusado Bruno só falou que tinha trocado dólares por reais com um cambista no Paraguai e recebido as notas falsas quando foram conduzidos para Delegacia. As testemunhas de defesa Patrícia Karla dos Santos e Fábio Júlio Pinto da Costa não presenciaram efetivamente a ocorrência do delito e, portanto, pouco ajudaram no esclarecimento da verdade. O réu Bruno Souza Vieira confessou, na esfera policial quanto em seu interrogatório judicial, que tinha conhecimento que as notas de R\$50,00 (cinquenta reais) que guardava em sua mochila eram falsas. Disse, também, que as recebeu de um cambista no Paraguai quando foi trocar dólares por reais. Disse, ainda, que foi informado por vendedores do Paraguai acerca da falsidade. Por fim, em seu interrogatório judicial, disse que não se desfez das notas falsas porque tinha que prestar contas com a pessoa que lhe deu o dinheiro para fazer compras no Paraguai. Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. No caso dos autos, a perfectibilidade do tipo penal imputado ao acusado Bruno Souza Vieira independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de importar e/ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. Para tanto, é preciso que a falsidade seja apta a iludir terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira, o que ocorreu na hipótese dos autos. Acerca do assunto, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Guardar moeda falsa, tendo plena consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar a condenação no crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. 2. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, tanto por provas testemunhais quanto por provas documentais. 3. Igualmente restou comprovado o dolo do agente, consistente na consciência da ilicitude e na vontade de praticar os elementos constitutivos do tipo penal. 4. Improcedência do pedido de desclassificação do crime para o delito de estelionato, eis que as irregularidades nas moedas apreendidas somente foram observadas através de exames minuciosos com instrumentos ópticos adequados, restando, assim, caracterizado nos autos o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal, encontrando-se presentes seus requisitos. 5. Dosimetria da pena fixada em

consonância com os parâmetros legais. 6. Apelação improvida. (ACR 00317605020014013400, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:140.) (grifo nosso) Note-se que o réu cometeu o crime previsto no art. 289, 1º, do CP, nas modalidades importar e guardar, já que foram encontradas em sua posse cinco cédulas falsas introduzidas por si no Brasil (Paraguai); falsidade esta que tinha plena consciência. Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado pela conduta criminosa perpetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu Bruno Souza Vieira, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fica o réu Bruno Souza Vieira definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ), e b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, que deverá ser destinada a entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido à título de fiança (fls. 83), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de JUNHO de 2015.

**0001285-81.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0001285-81.2011.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: CLEBER CESAR SANFELÍCIO. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLEBER CESAR SANFELÍCIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal e LUZIMARA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, como incurso no crime do artigo 298 do Código Penal, em concurso material, para ambos os denunciados, pois falsificaram documentos particulares, consistente em contratos de trabalho por prazo determinado e declarações de vigilantes que supostamente trabalhariam no evento denominado Baile do Hawaii, protocolando-os perante a Delegacia da Polícia Federal em Jales. Além dos documentos falsificados, pelos denunciados, houveram outros falsificados por terceiro não identificado (fls. 254/255). A peça inicial foi recebida em 30.11.2011 (fl. 257). Os acusados CLEBER CESAR SANFELÍCIO e LUZIMARA DA SILVA MARTINS, por meio de defensor constituído, ofereceram resposta escrita arrolando as testemunhas de defesa Eurico Dutra, João Batista Martins, Adriano Cesar Pinha, Amilton da Costa Santos, Eder Carlos da Costa Santos, Reginaldo Luis Dácia e Edvaldo Torres, Cleber Ronilson Alves, Nara Jéssica Gianini, Tatiane de Souza Medeiros, Márcia Figueiredo, Daniele Fernanda de Souza, Amarildo Argenal Caramelo, Cláudio Augusto Pereira Lima, Márcio Martins e Alex Augusto Scapin (fls. 269/280). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 282). Por entender que havia suporte probatório para a demanda

penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 285/286). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada Luzimara da Silva Martins. Entretanto, deixou de oferecer tal proposta ao acusado Cleber Cesar Sanfelício (fls. 299/300). A ré Luzimara da Silva Martins aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl.325), razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito, o qual foi distribuído sob o número 0000692-81.2013.403.6124 (fl.401). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Marcos Dias (fl.351), Claudio Augusto Pereira Lima (fl.352), Gerson Neves de Almeida Oliveira (fl.353), Renan Henrique Picolo Ortega (fl.354), Ivanildo de Melo Nascimento (fl.489), as testemunhas de acusação e defesa Cleber Ronilson Alves (fl.355), Eurico Dutra (fl.356), João Batista Martins (fl.357), e testemunhas de defesa Adriano Cesar Pinha (fl.358) e Reginaldo Luís Dácia (fl.359). Por precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação José Gonçalves Santana Filho (fls.395/396) e de defesa Amilton da Costa Santos (fls.436/437) e Éder Carlos da Costa Santos (fl.456). O acusado CLEBER CESAR SANFELÍCIO foi interrogado (fl.490). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 488). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu CLEBER CESAR SANFELÍCIO nas penas dos crimes dos artigos 298 e 304, c.c. art.69, todos do Código Penal (fls. 494/497). A defesa do acusado CLEBER CESAR SANFELÍCIO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, inexistência de dolo, falsidade perceptível e aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 502/515). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CLEBER CESAR SANFELÍCIO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado CLEBER CESAR SANFELÍCIO, de forma livre, consciente e voluntária, falsificou documentos particulares, consistentes em contratos de trabalho por prazo determinado e declarações de prestação de serviço temporário assinadas, em tese, por vigilantes que supostamente trabalhariam para a empresa Moreti Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda no evento denominado Baile do Hawái e usou referidos documentos, protocolando-os perante a Delegacia da Polícia Federal em Jales. Ora, os crimes imputados ao réu encontram previsão no Código Penal, que assim dispõem: Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Portanto, se o acusado CLEBER CESAR SANFELÍCIO, em síntese, assinou declarações e contratos especiais de trabalho, no lugar de alguns vigilantes que supostamente trabalhariam no referido evento, protocolando-os perante a Delegacia da Polícia Federal em Jales, restaria configurado, em tese, os crimes capitulados na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade do crime de falsificação de documento particular foi comprovada pelos contratos especiais de trabalho por prazo determinado e respectivas declarações de prestação de serviço temporário (fls.56/115) e laudo pericial (fls.208/232), estando o crime de uso de documento falso comprovado através do protocolo perante a Delegacia da Polícia Federal em Jales (fls.19). Os depoimentos das testemunhas de acusação, regularmente compromissadas, demonstram que o réu praticou o delito mencionado na inicial, visto que declararam que as assinaturas não eram deles e que não trabalharam no referido evento. A declaração extrajudicial do acusado demonstra que ele tinha a consciência da falsidade dos contratos e declarações de prestação de serviço ao fazer o protocolo, ficando evidenciado o dolo. Ademais, as provas colhidas no inquérito policial foram corroboradas em Juízo, ao passo que a autoria foi comprovada com a confissão do réu CLEBER CESAR SANFELÍCIO, ao declarar que falsificou algumas assinaturas dos vigilantes. No tocante à aplicação do princípio da consunção, verifico que o acusado praticou o crime de falsidade com a intenção de utilizá-lo na Delegacia da Polícia Federal. O uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão da Apelação Criminal 5799 (autos n.º 200283000133112), DJF, Data 25.11.2010, página 355, Relator Rogério Fialho Moreira, nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE CONTRATO FALSIFICADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRIME-MEIO (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - CP, ART.298) ABSORVIDO PELO CRIME-FIM (USO DE DOCUMENTO FALSO - CP, ART. 304). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1-O Apelante, advogado em causa própria, quando do trâmite da Reclamação Trabalhista n.º J.A.03.001.01435/99, proposta perante a 3ª Vara Federal do Trabalho de Jaboatão dos



Guararapes/PE, juntou aos autos cópia de contrato de prestação de serviços celebrado entre a sua pessoa e a empresa M.K.S. Construções S/A. 2-Referido documento, no juízo laboral, em audiência de instrução e em sede de contestação, apresentou divergências com a cópia apresentada pela empresa reclamada. 3-Realizado exame pericial, Laudo de Exame documentoscópico (fls.45/48), concluiu-se que as adulterações consistiram na rasura do primeiro parágrafo do contrato, gerando dúvida em relação a existência ou não do advérbio sem, referente ao vínculo empregatício, e supressão do ponto 5(cinco) do contrato, que excluía a hipótese de relação de emprego entre os contratantes. 4-A perícia prescindiu do documento original, pois não se tratou de uma mera divergência entre as cópias apresentadas pelas partes, porquanto o documento utilizado pelo apelante na reclamação trabalhista foi efetivamente objeto de adulteração mediante dobra e acoplamento em seu inferior de outro conteúdo idêntico. 5-Autoria e materialidade comprovadas. O acusado, com sua conduta, perfez os crimes capitulados nos artigos 304 (uso de documento falso) com o do artigo 298 (documento particular falsificado), ambos do Código Penal. 6-O documento falsificado não só era hábil a ofender a fé pública, como efetivamente o fez, logrando o agente a obter resultado, que pretendia com a falsificação, utilizando o documento em autos de reclamação trabalhista. 7-Os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a autoria do uso de falso documento, que absorve, pelo princípio da consunção, a própria falsidade. 8-A consunção é utilizada quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade da pena, ser punido por apenas um delito. No caso concreto, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento particular falsificado constituiu exaurimento do crime de falsificação de documento. 9-Ante a ausência de irresignação pela defesa no tocante à dosimetria da pena, confirma-se a sentença recorrida que condenou o acusado à pena final de 1(um) ano de reclusão e multa no valor de 5(cinco) salários mínimos, inclusive, na parte que substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 10-Ausência de prescrição retroativa em face de ausência de decurso do lapso temporal autorizado pelo Artigo 109, V, do Código Penal, até mesmo porque houve suspensão condicional do processo, revogada em face de haver o acusado quebrado as condições impostas - existência de processo criminal distribuído a 9ª Vara Criminal do Estado, após a audiência admonitória atinente àquela suspensão condicional. 11-Apeleção do réu improvida. (grifo nosso)Denota-se, assim, que as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, o que enseja, portanto, a condenação do acusado pela conduta criminosa de uso de documento falso. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu CLEBER CESAR SANFELÍCIO pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O acusado não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado entregou os documentos falsificados à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu CLEBER CESAR SANFELÍCIO definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2015.

**0001367-15.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)**

X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001411-34.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STAFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 228/228v e considerando que os acusados THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO e LAYSON CARLOS STOFFEL devidamente citados às fls. 106 e 112, mudaram de endereço não comunicando este Juízo, conforme certidão de fls. 204 e 206, decreto-lhes a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Prossiga-se. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001435-62.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001557-75.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ZANETONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001557-75.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JAIR ZANETONI SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAIR ZANETONI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que no dia 09/01/2011, o denunciado foi autuado (IA 254017 série A) por policiais militares ambientais, durante vistoria no imóvel do qual é proprietário, localizado no Loteamento Vila Olinda, às margens da Represa da UHE de Ilha Solteira, no município de Santa Albertina/SP, por impedir e dificultar, de forma livre consciente e voluntária, regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante construção de piscina, garagem para barcos e plantação de jardins e gramíneas (fls. 80/81). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Rogério Aidan de Jesus. A peça inicial acusatória foi recebida em 16 de maio de 2013 (fl. 82/82-verso). Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 87). Realizada audiência (fl. 91), o acusado deixou de aceitar a proposta oferecida. Foi oferecida, pelo réu, resposta escrita à acusação, bem como arroladas as testemunhas de defesa (fls. 93/107). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessária a realização da instrução processual (fl. 109). Foram então ouvidas a testemunha comum à acusação e à defesa, Rogério Aidan de Jesus, e a testemunha arrolada pela defesa, Adalberto Molero Viana, bem como realizado o interrogatório do acusado (CD - fl. 127). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 123). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime capitulado na denúncia. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62, da Lei 12.651/12 (fls. 130/135). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou basicamente a improcedência do pedido inicial nos moldes do novo Código Florestal (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JAIR ZANETONI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (BO/PAmb 110048 e 110048-B e Auto de Infração Ambiental), verifico que o suposto crime praticado não mais se sustenta perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de

energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis. Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolitio criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Não há mais, portanto, que se falar no crime descrito na denúncia, visto que a conduta do acusado encontra amparo em uma nova legislação que lhe permite a prática de tal, conforme os novos parâmetros estabelecidos. Por oportuno, cabe ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62 da Lei 12.651/12, tendo em vista que, até o presente momento, não houve prolação pelo Supremo Tribunal Federal de medida cautelar afastando a aplicabilidade do referido diploma legal. Ademais, a vigência da mencionada Lei encontra-se amparada nos princípios da legitimidade, legalidade e da presunção de constitucionalidade. Por fim, esclareço ainda ser plenamente aplicável in casu o artigo 62 da Lei 12651/12, embora o atual contrato de concessão para geração de energia, relativo à UHE de Ilha Solteira, tenha sido celebrado em 12/11/2004 (Concessão 003/2004), posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a exploração dos aproveitamentos hidrelétricos na referida região vem sendo realizada há muitos anos, através de várias concessões, conforme se verifica em consulta ao mencionado Contrato de Concessão de Geração n.º 003/2004 - ANEEL - CESP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JAIR ZANETONI, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. artigo 48 da Lei 9.605/98. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de junho de 2015.

**0001685-95.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Oliveira José Ramos e de Olinda Costa Pereira, nascido aos 15/01/1952, natural de Monte Aprazível-SP, R.G. 7.774.667-0/SSP/SP, CPF 888.912.758-91.IPL/DPF/JLS Nº 20-0014/2011 DESPACHO - OFÍCIO(S).Fls. 309v: Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD acerca do teor da sentença de absolvição do acusado, acima qualificado.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO sob n.º 1086/2015 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO sob n.º 1087/2015 ao IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 306/v) e trânsito em julgado (fls. 309v).Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000720-83.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Ação Penal Pública Autos n.º 0000720-83.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FLÁVIO ANTONIO PELARINI E OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FLÁVIO ANTONIO PELARINI e FAGNER AMADO PELARINI, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 296, inciso II, do Código Penal e art. 29 da Lei 9605/98, porque de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, agiram com abuso da licença concedida pelo IBAMA, mantendo em cativeiro animais da fauna silvestre brasileira em desacordo com a permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Na denúncia foi arrolada a testemunha Marcelino Blanco dos Santos. A peça inicial acusatória foi

recebida no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 57). Os acusados, por meio de seu defensor constituído, ofereceram resposta à acusação (fls. 70/80). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 83). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl.85).Foi então ouvida a testemunha de acusação Marcelino Blanco dos Santos (CD - fl.121).As testemunhas de defesa Plínio Sanchez da Silva e Manoel Carlos Gonçalves foram inquiridas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 140/141).As testemunhas de defesa Carlos Eduardo Cervantes dos Santos e Vagner Teodoro Braz foram ouvidas neste Juízo (CD - fl. 149). Logo em seguida foi interrogado o acusado FAGNER AMADO PELARINI (CD - fl.149). A ausência do acusado FLÁVIO ANTONIO foi reconhecida com fundamento no artigo 367 do CPP (fl.145). Na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram nova oitiva da testemunha Marcelino Blanco dos Santos e do Cabo PM Furlan, o que foi deferido pelo juiz (fls. 145).Foi então ouvida a testemunha comum Wilson Sérgio Furlan (CD - fl.175), e por precatória a testemunha Marcelino Blanco dos Santos (fl.188), ambas requeridas pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Nada mais foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls.192 e 196).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nas penas do art. 296, inciso II, do Código Penal, bem como nas sanções do artigo 29 da Lei 9.605/98 (fls. 198/200).A defesa dos acusados FLÁVIO ANTONIO PELARINI E FAGNER AMADO PELARINI, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, haja vista a ausência de prova suficiente para condenação (fls. 203/212).É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FLÁVIO ANTONIO PELARINI E FAGNER AMADO PELARINI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os réus FLÁVIO ANTONIO PELARINI E FAGNER AMADO PELARINI de forma consciente, livre e voluntária, agiu com abuso da licença concedida pelo IBAMA, mantendo em cativeiro animais da fauna silvestre brasileira em desacordo com a permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O réu, ainda no mesmo local e data, de forma consciente, livre e voluntária, fez uso de selo público falsificado. A primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.Já a segunda conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 296, inciso II, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência (fls. 18/19); b) Auto de Infração Ambiental (fls. 20/21); c) Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 06); d) Termo de Destinação de Produtos e Subprodutos (fl. 22); e e) Laudo Pericial (fls. 31/36).Relativamente à autoria do crime, pelas provas colhidas, em especial os termos de declarações prestados pelos próprios acusados (fls. 11 e 13), que constam no Inquérito Policial nº0162/2011 da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, demonstram que os acusados não tinham conhecimento da falsidade, tampouco da adulteração das anilhas. Declaração ratificada em Juízo pelo réu FAGNER AMADO PELARINI. Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa, colhidos em Juízo, foram meramente abonatórios, uma vez que desconheciam qualquer irregularidade no plantel de aves dos acusados. Os depoimentos das testemunhas de acusação apenas relatam que em vistoria de rotina realizada no plantel de passeriformes dos acusados, constataram que alguns pássaros estavam com as anilhas adulteradas, mas que os proprietários não deram explicações acerca da constatação.Verifica-se, ainda, que em relação aos pássaros apreendidos, houve diversas transferências de criadores, consoante ofício nº 184/2011-IBAMA/SP-ESREG ATA anexado às fls. 25 dos autos, restando, deste modo, impossível saber com certeza em que momento houve a adulteração das anilhas em questão e se os réus possuíam conhecimento deste fato.Deste modo, não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação dos acusados pelos crimes que lhe são imputados na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a imediata absolvição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados FLÁVIO ANTONIO PELARINI E FAGNER AMADO PELARINI, anteriormente qualificados, das práticas dos crimes previstos nos artigos 296, inciso II, do Código Penal e art. 29 da Lei 9.605/98. Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2015.

**0000751-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000751-06.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MARCELO FERNANDO ARAÚJO. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO FERNANDO ARAÚJO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que, em 17.06.2009, o acusado, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 117/118). A peça inicial acusatória foi recebida em 02.10.2012 (fl. 120). Foram juntados, em apenso, os registros de antecedentes criminais em nome do acusado. O réu foi citado (fl. 132v) e, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 142/143. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 147). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 148). O réu foi interrogado pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 163/164). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 166), o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais em nome do acusado (fl. 168), o que foi indeferido pelo Juiz (fl. 170). Pela defesa do acusado nada foi requerido (fl. 169). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu MARCELO FERNANDO ARAÚJO na pena do crime capitulado na denúncia (fls. 172/173). A defesa do acusado, em alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas para condenar o acusado. Dessa forma, pugnou pela absolvição do acusado na forma da lei (fls. 176/178). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARCELO FERNANDO ARAÚJO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, após fiscalização realizada pela ANATEL no dia 03/08/2010 foi constatado que o denunciado, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62, ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 9.117/62. 2. Trata-se do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido.

(ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) (grifo nosso). Portanto, se o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foram comprovados pelos seguintes documentos: Ofício nº 10878/2010-ER01RD/ER01 - ANATEL (fls. 27/29); Ofício nº 14727/2010-ER01RD/ER01- ANATEL e os documentos que o acompanham, expedidos pela ANATEL (fls. 35/52); auto de apreensão (fl. 71); Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 77/86); e cópia do Processo de Apuração - PADO nº 535040196172010 da ANATEL. Consigno, ainda, que o auto de infração nº 0002SP20100253, gerou o processo nº 53504.019617/2010, que resultou em aplicação de multa no valor de R\$3.510,08 (fls. 41/42 e 100/101). Reparo, posto oportuno, que no laudo pericial consta que os equipamentos utilizados pelo acusado são capazes de causar interferências e perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região (fl. 85). Refuta-se, ainda, a alegação da defesa de que no caso em questão haveria dispensa de autorização pela ANATEL em face da Resolução nº 506/2008 do referido órgão, uma vez que, além de causar interferência em outros serviços, consoante apontou o laudo pericial, as demais provas apontam para a necessidade de autorização para exercício da atividade, conforme se infere do auto de infração lavrado pela agência reguladora e posterior aplicação de multa. Ademais, o próprio acusado MARCELO, ao ser interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que na época dos fatos instalou um provedor de internet clandestino em sua loja, sem autorização da ANATEL para realizar tal operação e que Atualmente está exercendo referida exploração de sinais, mas agora está legalizado e com a referida autorização da ANATEL. Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado pela conduta criminosa perpetrada. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MARCELO FERNANDO ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Nesse ponto, explico a razão de ter fixado a pena de multa abaixo do valor previsto na norma legal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fica o réu MARCELO FERNANDO ARAÚJO definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 5 (cinco) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Verifico que os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 120, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado

desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2015.

**0000891-40.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON SILVA DOS SANTOS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000891-40.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: NILTON SILVA DOS SANTOS e OUTRO. SENTENÇA - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que, entre fevereiro e agosto de 2010, na cidade de Meridiano em São Paulo, os acusados, de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 122/123). A peça inicial acusatória foi recebida em 29.10.2012 (fl. 132). Foram juntados, em apenso, os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados. Os réus foram citados (fl. 218-v) e, por meio de advogado constituído, apresentaram defesa preliminar arrolando as testemunhas de defesa Eder Pereira Pádua e Robson Luiz de Deus Correia (fls. 144/154). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 221). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 223). Foram então ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Eder Pereira Pádua (CD - fl. 242), Robson Luis de Deus Correia (fl. 256). Logo em seguida, foram interrogados os acusados (fls. 257/258). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 261 e 265). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus NILTON E JOÃO EVANGELISTA na pena do crime capitulado na denúncia (fls. 268/270). A defesa do acusado, em alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de conhecimento de ilicitude, atipicidade da conduta e boa-fé dos denunciados. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos acusados na forma da lei (fls. 272/279). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, haja vista a declaração de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 157/158). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, após fiscalização realizada pela ANATEL no dia 03 de agosto de 2010, foi constatado que os denunciados NILTON e JOÃO EVANGELISTA, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, concorreram para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62, ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não

havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 9.117/62. 2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) (grifo nosso). Portanto, se os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foram comprovados pelos seguintes documentos: Ofício nº 10878/2010-ER01RD/ER01 - ANATEL (fls. 25/27); Ofício nº 14722/2010-ER01RD/ER01- ANATEL e os documentos que o acompanham, expedidos pela ANATEL (fls. 35/50); auto de apreensão (fl. 68); Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 73/78); e Ofício nº 3756/2012/ER01SP/ER01. Consigno, ainda, que o auto de infração nº 0001SP20100253 (fls. 40/41), gerou o processo nº 53504.019616/2010, que resultou em aplicação de multa no valor de R\$3.010,08 (fls. 92/94). Reparo, posto oportuno, que no laudo pericial consta que os equipamentos utilizados pelo acusado são capazes de causar interferências e perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região (fl. 77). Do exposto, e por todas as provas acima citadas, não merece prosperar a tese da defesa de que os serviços desenvolvidos pelos réus não se enquadrariam em atividades de telecomunicações. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO AO DISPOSTO ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. Sentença que absolveu Réu que captava sinal de internet via rádio para retransmiti-lo a terceiros como provedor de acesso mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fundamentando-se em que o acesso à internet via rádio constitui serviço de valor adicionado que dispensa autorização da autoridade competente. Apelação do MPF de que a conduta se subsume ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Em se tratando de serviço público cuja exploração é atribuída à União, conforme o disposto no artigo 21, XI, da CF/88, a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes, a conduta do acusado subsume-se, ao menos em tese, para à conduta típica prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97. 3. Filio-me ao entendimento majoritário do eg. STJ, para decidir que a conduta do Recorrido se subsume à conduta típica prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97, no tocante à transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, em especial mediante pagamento. 4. O acesso à internet via rádio, envolve a prestação de um serviço de valor adicionado (representado pelo acesso propriamente dito) e de um serviço de telecomunicações (de Comunicação Multimídia), sendo necessária a autorização da ANATEL, afastando-se a atipicidade da conduta. 5. Presença do elemento subjetivo do delito e da plena consciência da ilicitude de sua conduta. 6. Pena arbitrada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, acrescida da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como determinado na lei. 7. Apelação provida. (ACR 00068854320104058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/02/2014 - Página::320.) Relativamente à autoria do crime, pelas provas colhidas nos autos, em especial os interrogatórios dos acusados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que embora procurassem se isentar da responsabilidade, confirmaram que, por ocasião da fiscalização da ANATEL, os equipamentos encontravam-se instalados na residência dos acusados. Ademais, apesar da declaração do acusado JOÃO EVANGELISTA de que era seu filho, ora acusado, NILTON quem estava à frente do negócio, é notória a sua condição de partícipe, uma vez que os acusados residiam no mesmo local em que estavam instalados os equipamentos, tendo inclusive, cedido seu nome para a constituição da empresa, conforme declarado na fase inquisitiva (fls. 96/97). Saliento, ainda, que na fase policial, o acusado NILTON declarou que apesar de ter constituído a empresa SCM-Serviços de Comunicação Multimídia, não chegou a obter licença da ANATEL para explorar atividades de telecomunicações. Disse, também, que na



época a empresa contava com cerca de trinta e cinco clientes. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, regularmente compromissadas, não auxiliam na comprovação da inocência dos acusados, sendo que Robson Luís nada soube esclarecer sobre os fatos e Eder Pereira confirmou que no momento da apreensão dos equipamentos não havia autorização da ANATEL para a atividade, o que somente aconteceu algumas semanas depois da fiscalização. Convém registrar que não há que se falar em insignificância dos materiais apreendidos em face da suposta baixa potência dos equipamentos, sendo tal aspecto irrelevante em se tratando de crime formal de perigo abstrato: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA APÓS O RECEBIMENTO. RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. DECISÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. VÍCIO PROCEDIMENTAL. DECISÃO ANULADA. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. CONCESSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGO 183, LEI Nº 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Somente até o momento da apreciação da resposta escrita à acusação é que o juiz poderia rejeitar a denúncia anteriormente recebida ou proceder de acordo com as disposições do art. 397, do Código de Processo Penal, absolvendo sumariamente o denunciado, impondo-se, na espécie, a anulação da decisão, por vício procedimental. 2. Não se pode aplicar o princípio da insignificância à hipótese de exploração clandestina de atividade de telecomunicação, ao argumento de que equipamentos de baixa potência, instalados de forma irregular, ou clandestina, não são capazes de provocar danos. Tal tese é inservível para a finalidade, tendo em vista que a Lei 9.612/1998 estabeleceu que o serviço de radiodifusão, embora de baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito ao disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e à autorização do poder concedente, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/1998. 3. Não obstante a alegada ausência de radiofrequência dos equipamentos apreendidos, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Embora se trate de serviço de baixa potência, é indispensável a autorização do Estado para o seu funcionamento, em razão de possíveis interferências graves nos serviços de telecomunicações regularmente instalados. 4. Recurso provido para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (RSE 00055852020094013600, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2752.) Refuto, ainda, a tese defensiva de exclusão de culpabilidade, não havendo nenhum indício/prova hábil a convencer este Juízo de que os réus não possuíam conhecimento acerca da imprescindibilidade de autorização da ANATEL para iniciar suas atividades de telecomunicação, sendo certo que os réus constituíram a sociedade empresária cujo objeto é exatamente exploração de atividade de telecomunicação, sendo difícil acreditar que o fariam sem primeiro se informar sobre os procedimentos necessários para fazê-la entrar em funcionamento. Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação dos acusados NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS pela conduta criminoso perpetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) NILTON SILVA DOS SANTOS: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes; a conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Nesse ponto, explico a razão de ter fixado a pena de multa abaixo do valor previsto na norma legal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu NILTON SILVA DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 2 (dois) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo

pagamento), considerando a quantidade de pena privativa ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. b) JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes; a conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Pela mesma razão já exposta acima fixei a multa em patamar inferior ao previsto em lei. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 2 (dois) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento), considerando a quantidade de pena privativa ora aplicada e a capacidade econômica do réu. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Disposições Comuns: Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Verifico que os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 132, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Isento os acusados do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de maio de 2015.

**0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0001172-93.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO E OUTRO. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, porque a primeira, na condição de prefeita do município de Populina/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, em concurso com o segundo, no âmbito do Convênio nº 205/2008, firmado com o Ministério do Turismo (fls. 03/04). A peça inicial foi recebida em 26.11.2012 (fl. 53). A acusada MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita arrolando as testemunhas de defesa Sebastião Lourenço de Paula Filho, João Carlos Salvioni, Silvio Rogério Martins, João Carlos Marcelino de Toledo e Roberto Fernandes Lima (fls. 71/81). O acusado CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação arrolando as testemunhas de defesa Leonardo Santos Machado e Junemar Soares de Oliveira (fls. 82/85). Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 96/97). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 99/100). Foram então ouvidas as testemunhas de defesa Sebastião Lourenço de Paula Filho, Mauro Lúcio da Silva, Silvio Rogerio Martins, Roberto Fernandes Lima, João Carlos Salvioni, João Carlos Marcelino de Toledo (fls. 119/121), Leandro Santos Machado e Junemar Soares de Oliveira (fls. 140/141). Logo em seguida, foram interrogados os acusados (fls. 120 e 172). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 156). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA nas penas do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (fls. 175/177). A defesa do acusado CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para a condenação, na medida em que na condição de representante da empresa contratada e

não sócio, não é parte legítima no processo. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 179/184). A defesa da acusada MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta, a inexistência de dolo específico e de prejuízo ao erário público. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 187/198). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, a acusada MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, na condição de prefeita do município de Populina/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, em concurso com o acusado CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, no âmbito do Convênio nº 205/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Ora, o crime imputado aos réus encontra previsão no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ... dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seia exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação ou não observa as formalidades regulamentares quando a concretiza. Portanto, se os acusados MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, em síntese, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixaram de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade no âmbito do Convênio nº 205/2008, firmado com o Ministério do Turismo, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. As Peças de Informação nº 1.34.030.000135/2012-26 que instruem a inicial e que foram produzidas no âmbito do Ministério Público Federal demonstram claramente que a acusada MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, na condição de prefeita da cidade de Populina/SP e, tendo em vista o Convênio nº 205/2008 firmado com o Ministério do Turismo (fls. 22/34), firmou o contrato nº 44/2008 (fls. 43/45) junto à empresa Prime Produções Culturais - Ltda - ME, representado pelo acusado CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para a contratação dos shows das duplas Zé Henrique e Gabriel, João Carreiro e Capataz e Gian e Giovani que cantariam na 35ª Festa do Peão de Boiadeiro de Populina/SP. Em situações que tais, há inexigibilidade da licitação nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Assim sendo, resta saber se as exigências normativas para a contratação de artistas populares foram observadas no presente caso. Para tanto, o Legislador deixou ao crivo do Administrador duas opções para tanto; ou o contrata diretamente, ou mediante empresário exclusivo. Após analisar detidamente os autos, não encontrei nenhum documento que atestasse a condição de empresário exclusivo das atrações musicais contratadas pelo município de Populina/SP no bojo do Convênio MTur/PM. De Populina - SP/nº 205/2008, junto a empresa PRIME PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-ME. Nem mesmo a versão do corrêu CLÉBER ROBERTO SOARES DE VIEIRA, colhida durante seu interrogatório judicial, de que é praxe naquele meio os artistas disponibilizarem as datas de pretensos shows a serem realizados durante o ano, para que empresários adquiriram estes direitos para, ato contínuo, já detentores da exclusividade destes dias, comercializem a apresentação destes artistas de acordo com seus interesses; não foi comprovado com nenhum elemento material. Diante deste contexto, entendo suficientemente comprovada a materialidade do delito em apreciação, pois entendo que a conduta descrita no tipo penal dispensa o elemento subjetivo específico de causar dano ao

erário; por conseguinte, a norma em comento, ainda de acordo com meu entendimento, dispensa a efetiva prova de dano material ao erário público. Todavia, não é este o mais recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme excertos que ora colaciono: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Na hipótese dos autos, o órgão acusatório não descreveu de que forma o denunciado concorreu para a empreitada criminosa. Também não demonstrou a maneira pela qual a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo Parquet menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. AGARESP 324066. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ. Sexta Turma. DT. 27/02/2015... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESULTADO NATURALÍSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. JULGADO EXAMINADO COM PARÂMETROS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial desta Corte Superior de Justiça, no julgamento da Ação Penal 480/MG, admitiu, por maioria, o entendimento de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo a fim de caracterizar o crime definido no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993. 2. O acórdão recorrido não explicitou se houve ou não a efetiva comprovação de prejuízo ao erário para a satisfação do objeto da demanda, análise que não poderia ser realizada na presente via por demandar indevida incursão no arcabouço probatório dos autos, o que é vedado pela mencionada Súmula n.º 07 desta Corte. Dessa forma, os autos devem retornar à instância de origem para que, em prosseguimento ao julgamento, seja a questão examinada sob o enfoque da hodierna orientação jurisprudencial. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. AGARESP 161059. Rel. Min. Laurita Vaz. STJ. Quinta Turma. DT. 22/08/2014. Por este prisma, então, resta saber se ocorreu efetivo dano financeiro aos cofres públicos. Sob este prisma, entendo que o Parquet Federal não municiou a persecução penal com elementos que atestassem que o valor empregado na contratação das atrações musicais, fosse superior ao realizado na comunidade à época. Sem tal prova, não há com o que cotejar a quantia dispendida para tal finalidade. As ilações no sentido de que a presença de um intermediário normalmente faz com que produtos e serviços cheguem ao consumidor final com preços superiores aos praticados, não são suficientes a apaziguar a norma penal no sentido de que cabe à acusação o ônus de demonstrar cabalmente a materialidade do delito. Ademais, fato incontroverso é que houve prestações de contas ao Ministério do Turismo do referido convênio, e não há notícia que algum numerário foi glosado por conta de eventual irregularidade em seu cumprimento. Portanto, diante deste contexto, manifesta a atipicidade da conduta, insisto, sob a novel interpretação empregada pelo Tribunal da Cidadania. A título de obter dictum, devo consignar que o fato do corréu ter firmado o contrato ora sub examine na condição de representante da empresa PRIME, em nada afastaria sua responsabilidade penal. É que a sanção deste tipo estende-se àquele que concorra, comprovadamente, para a consumação da ilegalidade. Por conseguinte, tendo sido o subscritor do contrato entabulado sem a carta de exclusividade do artista contratado, é óbvio que estaria passível da reprimenda penal. Acrescento, posto oportuno, que não só ele deveria ter figurado no polo passivo desta demanda. A Sra. MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS, na condição de exclusiva sócia administradora e detentora de noventa por cento (90%) do capital social da empresa PRIME PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-ME, também concorreu e se beneficiou da irregularidade perpetrada. E por fim, porque não dizer dos próprios artistas, na medida em que, por motivos escusos, entabulam negócios com a Administração Pública sem a intervenção de empresários que lhes assessoram. Denota-se, assim, resguardada a posição pessoal, que há ausência de tipicidade na conduta dos corréus, face a não comprovação de danos materiais aos cofres públicos, quando da contratação de artistas populares com empresários que não detinham a carta de exclusividade para tanto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se as Autoridades Policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais e,

ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001485-54.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GUILHERME PAPOTI SUTTO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO Advogado constituído: Dr. Fábio Augusto Marques, OAB/SP n.º 269.871. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 153/154, 183/184 e 215/216), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 578/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para interrogatório do acusado JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, brasileiro, RG n.º 25.916.257-7 SSP/SP, CPF n.º 252.830.518-46, nascido em 25/10/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Arlindo Sutto e Santa Maria de Lurdes Papoti, com endereços na Rua Brasil, 144, Jardim Morumbi (residencial), e na Rua Dez, 538, Centro (comercial), ambos em Santa Fé do Sul/SP, telefones (17) 3631-5667, 3641-1516 e 99138-7729. Instruem a carta precatória cópias dos termos de declarações do acusado na fase policial (fls. 66/67), da denúncia (fls. 101/102), do despacho que a recebeu (fls. 104/104v), da procuração (fl. 111), da resposta à acusação (fls. 116/120) e das oitivas das testemunhas (fls. 153/154, 183/184 e 215/216). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001523-66.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: REINALDO RIGHETO E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Aparecido Carlos Santana, OAB/SP n.º 65.084, e Dr. João Alberto Robles, OAB/SP n.º 81.684. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 412/416, 456/458 e 469/471), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO dos acusados REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA, abaixo qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 580/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, para interrogatório dos acusados: 1) REINALDO RIGHETO, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 9.216.185-6 SSP/SP, CPF n.º 018.942.018-92, nascido em 16/03/1944, natural de Tanabi/SP, filho de Antonio Righeto e Olímpia Estevam Righeto, com endereço na Rua Vitória, 1231, Centro, Populina/SP; e 2) DENISE LOPES DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, professora, RG n.º 17.450.988-1 SSP/SP, CPF n.º 114.939.888-40, nascida em 25/05/1968, natural de São Paulo/SP, filha de Abdomar Pereira de Oliveira e Maria Marineide Lopes de Oliveira, com endereço na Rua Paraná, 1496, Centro, Populina/SP. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da acusada na fase policial (fls. 79/80), do interrogatório do acusado na fase policial (fl. 265), da denúncia (fls. 301/302), do despacho que a recebeu (fls. 304/304v), das procurações (fls. 327 e 349), das respostas à acusação (fls. 316/320 e 333/341) e das oitivas das testemunhas (fls. 412/416, 456/458 e 469/471). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-94.2013.403.6124** - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000135-94.2013.403.6124. Autor: Manoel Rodrigues de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Manoel Rodrigues de

Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 31.12.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença por um período, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/07). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/79). Despachando a inicial, o autor foi instado a se manifestar sobre eventual prevenção apontada e a necessidade de regularização da representação processual e da emenda à inicial (fl. 82). Em face disso, juntou substabelecimento (fls. 83/84), emendou a inicial (fls. 86/87) e informou que o processo apontado no termo de prevenção seria uma ação revisional (fls. 88/89). Assim, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 95/96). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 99/102, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica judicial, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Elaborado o laudo médico judicial (fls. 130/135), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 144/145 e 147). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. Sem outras preliminares ou prejudiciais. Passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 10.02.2014 aponta que o autor refere que no dia 24/06/2009 sofreu um acidente de moto com trauma em abdome membro inferior E (MIE). No dia do acidente realizou uma cirurgia abdominal com

inserção de colostomia que ficou por 1 ano. Alguns dias após o acidente foi submetido a cirurgia na perna E com colocação de pinos e placa metálica para estabilização de fratura de tíbia e fíbula, sendo que Atualmente refere prejuízo na movimentação do tornozelo E. Em razão desse quadro, o autor teve afetado o tornozelo E, possuindo prejuízo de movimentação de tornozelo E com restrição para atividades que exijam que permaneça em pé por muito tempo, longas caminhadas, manuseio de máquinas com pedais e automóveis. O autor apresenta esse quadro clínico desde 24.05.2009, estando o mesmo estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 133/134). Não existe a possibilidade de cura, pois se trata de Quadro sequelar. Ademais, o autor não necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 134). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais na fazenda desde 9 anos de idade, e ainda exerce tal função, sendo que para tal função está parcialmente incapacitado pela necessidade de se manter em pé por muito tempo. Destacou, também, que o autor estaria apto para atividades sem sobrecarga de MMII como trabalhos com maior demanda de MMSS, como por exemplo, funções administrativas, porteiro, vigilante, telefonista, atendente, etc. (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 134). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 134). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 55% de sua capacidade laborativa desde 24.05.2009 (questito 14 do Juízo - fl. 135). Como se vê, a perita asseverou, mediante detalhado parecer, que o demandante não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais, desde que observadas certas restrições (fl. 132, primeiro parágrafo). Realmente, observo que após o acidente de moto ocorrido em 2009, o demandante gozou de auxílio-doença por quase 3 (três anos), de 08.06.2009 a 06.01.2012 (NB 535.939.520-2). Pelo que se depreende da análise holística do laudo, a perita parece ter considerado que este longo período de afastamento em fruição de benefício por incapacidade (3 anos) teria sido suficiente para a estabilização do quadro traumático desencadeado pelo acidente automobilístico, de forma que o demandante estaria parcialmente apto para a função que anteriormente desempenhava, ainda que com restrições decorrentes do acidente, agora consolidadas, que lhe retirariam aproximadamente metade (55%) de sua capacidade laboral de outrora (questito 14, fl. 135). Nessa toada, em não havendo incapacidade para sua função habitual, a qual poderia continuar sendo exercida, a situação fática, a princípio, subsumir-se-ia com perfeição à hipótese normativa do auxílio-acidente, já que seria possível ao demandante continuar exercendo o mesmo labor, mas com redução da capacidade laboral que dispunha antes do acidente. Com efeito, é justamente essa a hipótese de incidência que autoriza a concessão do auxílio-acidente, segundo consta do caput do art. 84 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, como se sabe, é possível que o magistrado, apreciando o conjunto probatório dos autos (ou seja, todas as provas em conjunto), desconsidere as conclusões do laudo pericial, devendo, contudo, fazer isso de forma motivada. Trata-se, inclusive, de texto expresso do CPC (art. 436), que consagra o princípio do livre convencimento motivado: Art. 436. O juiz na?o esta?o adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Posto isso, debruçando-se detalhadamente sobre o laudo, não posso deixar de discordar da conclusão da insigne expert no ponto em que julga possível que o demandante continue exercendo suas atividades habituais de auxiliar de serviços gerais em fazenda, já que as condicionantes consignadas, quais sejam, a de que o segurado observe certas restrições, são completamente incompatíveis com a essência do labor que o mesmo desempenhava. Com efeito, as limitações que devem ser observadas pelo segurado seriam evitar permanecer em pé por muito tempo, deixar de realizar longas caminhadas e deixar de manusear máquinas com pedais e automóveis (fl. 132, primeiro parágrafo). Ora, consoante o que se depreende da observação do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC), tais circunstâncias são praticamente indissociáveis do exercício do mister de auxiliar de serviços gerais em fazenda, sendo imprescindível que tais segurados, para o exercício minimamente competente de suas atribuições, possam permanecer durante toda a jornada em pé, caminhar por longas distâncias (trata-se de fazendas, e não um escritório com poucos metros quadrados) e, por fim, manusear máquinas com pedais (ex: trator). Nessa toada, observo que o demandante tem pinos e placa metálica para estabilização de fatura de tíbia e fíbula (fl. 131), bem como apresenta prejuízo completo da movimentação articular (flexão, extensão, rotação medial e lateral), caminhando com marcha claudicante. Isso lhe impõe restrição para trabalhos que exijam sobrecarga de membros inferiores (questito 9, fl. 134), justamente o que se acaba inexoravelmente exigindo de um trabalhador campeiro. Nessa toada, as restrições laborais que acometem a parte autora, que já não são insignificantes (55% segundo a própria perita), não são, bem verdade, mera redução de capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, e sim a plena eliminação desta, uma vez que afetam justamente as competências essenciais e inerentes ao trabalho braçal que o autor vinha desempenhando, pelo que julgo que o requisito da incapacidade está presente no caso em testilha. Embora se trate de incapacidade permanente (não há prognóstico de reversão das sequelas), a mesma é parcial, já que o demandante pode ser reabilitado para o exercício de outras funções condizentes com as restrições físicas consolidadas, pelo que não se está diante de hipótese de aposentadoria por invalidez, e sim auxílio-doença, considerando ainda que a parte autora se encontra em idade produtiva (é jovem, com 47 anos de idade). Deve-se avançar na análise, por fim, quanto à qualidade de segurado e carência. A respeito dos requisitos genéricos, não

resta dúvida de estarem os mesmos preenchidos, já que o demandante vinha com vínculo empregatício ativo desde ao menos 12.03.2004 (vide CNIS), pelo que havia cobertura securitária na data do acidente em 2009 e, em se tratando de evento súbito, a própria Lei dispensa o requisito da carência (art. 26, inc. II, primeira parte da Lei de Benefícios). Assim, o demandante faz jus à auxílio-doença, devendo o benefício permanecer ativo até que seja dado por habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91), já que o mesmo foi considerado pela perícia insusceptível de reabilitação para a atividade profissional de outrora: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, tanto que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.939.520-2 à parte autora, desde a cessação indevida, pelo que fixo a DIB em 06.01.2012 e a DIP em 01/07/2015 (antecipação de tutela), fazendo jus ao pagamento dos atrasados, devendo o benefício ser mantido até que perícia realizada pela Autarquia Previdenciária conclua pelo pleno restabelecimento ou reabilitação da parte autora, conforme fundamentação supra. CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários da perita (art. 11 da Lei 1.060/50), que arbitro no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-negapedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade



parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE Restabelecimento do benefício doença NB 535.939.520-2 à parte autora, desde a cessação indevida, pelo que fixo a DIB em 06.01.2012 e a DIP em 01/07/2015 (ant. de tutela)

**0000397-44.2013.403.6124** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos nº 0000397-44.2013.403.6124. Autor: Antônio Alves de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Antônio Alves de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 18.03.2013, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido, ao argumento de cessação da última contribuição. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/05). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/18). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 20/21). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 23/28, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 59/64) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 70/71, 72/73 e 75). Em seguida, foram arbitrados os honorários da perícia médica e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 76/78). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para

o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 20.01.2014 aponta que o autor refere discopatia lombar há 3 anos com queixa de fraqueza e instabilidade de membros inferiores (MMII), lombalgia intensa. Em razão desse quadro, o autor teve afetada a Coluna lombar, mas não foi observada restrições durante a perícia (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 62). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento médico periodicamente e, atualmente, está sem tratamento (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 62). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado na roça desde 10 anos de idade e está sem trabalhar há 3 anos. Destacou, também, que o autor estaria apto para esta função. Aliás, o autor, segundo a perita, estaria apto para qualquer atividades (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 62). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 63). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 15% de sua capacidade laborativa há 3 anos (quesito 14 do Juízo - fl. 63). Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor parou de trabalhar há 3 anos, mas não está incapacitado ao exercício de qualquer função. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000857-31.2013.403.6124** - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000857-31.2013.403.6124.Autor: Milton da Costa Brito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇAMilton da Costa Brito, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido, ao argumento de falta de contribuição. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/07). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/19).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 21/22).Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 25/26, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.Foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 53/59) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 65/66 e 67/verso).Em seguida, foram arbitrados os honorários da perita médica e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 68/70). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia judicial realizada em 06.08.2014 aponta que o autor é portador de varizes de MMII com queixas de dor e inchaço de MMII. Relata ainda dor intensa em joelho direito. Ao exame, apresenta varizes em MMII bilateralmente com edema discreto em MID. Em razão desse quadro, o autor teve

afetado o MMII e joelho D, e apresenta restrições para atividades com esforço físico intenso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 57). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento médico periodicamente (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 57). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado na roça desde 15 anos de idade e atualmente trabalha como vendedor de verdura (fixo) há 1 ano e 6 meses. Destacou, também, que o autor estaria apto para esta função. Aliás, o autor, segundo a perita, estaria apto para atividades leves como telefonista, atendente, funções administrativas, vigilante, etc. (quesitos 7 e 9 do Juízo - fls. 57/58). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 58). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 45% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 58). Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor está trabalhando e não está incapacitado ao exercício de atividades leves como telefonista, atendente, funções administrativas e vigilante. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001402-04.2013.403.6124** - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001402-04.2013.403.6124.Autor: Genivaldo de Jesus Trausi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇAGenivaldo de Jesus Trausi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 30.01.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz que já recebeu o

benefício de auxílio-doença nos períodos de 15.09.2009 a 31.03.2010 e de 30.08.2010 a 30.01.2011, porém os mesmos foram cessados ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/05). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/29). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 38/40, na qual sustenta a improcedência do pedido. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Elaborado o laudo médico judicial (fls. 64/69), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 80 e 82). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 15.10.2014 aponta que o autor refere que em 01/08/2005 estava andando de bicicleta quando foi atropelado, evoluindo com fratura externa no braço esquerdo e trauma na coluna. Queixa-se, desde então, de dor em coluna torácica e cervical. Ao exame, paciente refere dor à palpação da coluna (cervical à torácica), sem contratura de musculatura paravertebral. Realizou todos os movimentos solicitados de coluna (lateralização, rotação, flexão e extensão). Agachamento normal. Lasegue negativo, marcha normal. Deitou e levantou da maca sem dificuldades. - Pescoço: realizou todos os movimentos solicitados sem dificuldades (lateralização, rotação, flexão e extensão) - Cotovelo E: paciente refere dor à palpação de epicôndilo lateral e medial, sem limitações funcionais, realizando flexão e extensão do cotovelo normal, ausência de atrofia ou alterações de força muscular, abdução e adução do braço normal. Em razão desse quadro, constata-se que o autor é portador de cervicálgia, mas não foram observadas restrições durante a perícia. O autor apresenta esse quadro clínico desde 01.08.2005 (quesitos 1 a 8 do INSS e Juízo - fls. 66/67). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que atualmente está em tratamento medicamentoso com meloxicam ou dorflex por conta própria (quesitos 9 e 10 do INSS e Juízo - fl. 67). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado como - Trabalhador rural por 10 anos - Auxiliar de tecelagem por 7 anos - Servente de pedreiro por 5 anos (último), sendo que para tais funções está apto. Destacou, também, que o autor estaria apto para qualquer atividade laborativa (quesitos 11 a 14 do INSS e Juízo - fls. 67/68). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 15 e 16 do INSS e Juízo - fl. 68). Segundo o laudo, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia (quesito 20 do INSS e Juízo - fl. 68). Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera

discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Jales, 16 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000007-40.2014.403.6124** - Nanci de Fátima da Cunha Teixeira Balbino(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000007-40.2014.403.6124.Autora: Nanci de Fátima da Cunha Teixeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇANanci de Fátima da Cunha Teixeira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz que já recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo foi cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/06). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/21).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou consignado que o pedido de tutela antecipada só poderia ser analisado depois da produção da prova pericial. Nessa mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 23/24).Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 28/29, na qual sustenta a improcedência do pedido. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.Elaborado o laudo médico judicial (fls. 53/59), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 70/74 e 75/verso). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art.

59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 20.08.2014 aponta que a autora é portadora de Discopatia lombar com queixas atuais de dor em coluna lombar que irradia para MID. Ao exame, paciente refere dor à palpação de coluna lombar com contratura de musculatura paravertebral moderada. Realizou agachamento parcial e os demais movimentos solicitados com amplitude completa porém com queixa de dor (dorsoflexão, extensão, rotação, lateralização). Lasegue positivo à direita. Marcha normal. Deitou e levantou da maca sem dificuldade. - Pescoço: realizou os movimentos completos da lateralização, rotação, flexão e extensão do pescoço. Em razão desse quadro, constata-se que a autora é portadora de Discopatia lombar e apresenta restrições para atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, permanência em pé por longos períodos. A autora apresenta esse quadro clínico desde 24.07.2012 e o mesmo encontra-se em evolução (quesitos 1 a 8 do Juízo - fls. 56/57). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos, pois se trata de Doença crônica. Ademais, a autora necessita de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que atualmente está em tratamento medicamentoso com olmetec anlo, concor, clinfar, eutonis e dolamin flex (quesitos 9 e 10 do Juízo - fl. 57). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como - Doméstica (diarista) por 8 anos - Mototáxi por 7 anos (último), sendo que estaria sem trabalhar desde dezembro de 2012. Destacou, também, que a autora estaria apta para sua atividade de mototaxi, bem como para atividades leves e moderadas como vendedora, telefonista, atendente, funções administrativas, motorista, cozinheira, bordadeira, etc. (quesitos 11 a 13 do Juízo - fls. 57/58). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 14 e 15 do Juízo - fl. 58). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 40% de sua capacidade laborativa (questo 18 do Juízo - fl. 58). Forçoso concluir, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora está sem trabalhar desde dezembro de 2012, mas não está incapacitada ao exercício de outras funções compatíveis com a sua atividade habitual, tais como vendedora, telefonista, atendente, motorista, cozinheira e bordadeira. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar

as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da autora mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000728-89.2014.403.6124 - ANA ADAMI VISSOTO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, segundo a petição inicial, de ação ordinária, originariamente ajuizada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Fernandópolis/SP, por Ana Adami Vissoto em face da Fazenda Pública do Município de Pedranópolis/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, basicamente, a condenação dessas duas entidades públicas ao pagamento das diferenças de 11,98% sobre os seus vencimentos (fls. 02/11). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o Município de Pedranópolis/SP e o INSS ofereceram contestações pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (fls. 30/56 e 72/84). É a síntese do que interessa. DECIDO. Debruçando-se sobre a petição inicial e contestação apresentadas pelo INSS, mister tecer desde já algumas considerações importantes acerca do objeto da presente ação. Uma leitura apressada da petição inicial revelaria, com efeito, a ilegitimidade passiva do INSS, já que o pedido contido na exordial faz alusão à condenação à revisão de vencimentos (e não proventos). Contudo, atento à jurisprudência pacífica, consigno que a interpretação da petição inicial não pode se restringir ao tópico do pedido, devendo-se proceder à leitura da petição inicial na sua integralidade; ao fazê-lo, verifico que o demandante alega ter sofrido diminuição indevida nos salários pagos pela municipalidade após o advento da Lei 8.880/94 (conversão em URV), pelo que, em decorrência desse procedimento apontado como ilegal, sofreu perdas salariais com reflexo no valor dos PROVENTOS até a presente data (fl. 04). Assim, resta claro que o INSS tem pertinência subjetiva com a presente demanda, já que a autarquia previdenciária é a pagadora dos proventos de aposentadoria do demandante, cuja revisão requer por meio da presente ação. A questão salarial, como se vê, ao menos perante o INSS, comparece apenas como causa de pedir, já que em havendo reconhecimento de majoração dos salários, majora-se por conseguinte os salários-de-contribuição, sendo devida, em tese, a revisão do benefício previdenciário. Não cabe avançar na presente quadra processual a respeito do mérito do pedido; contudo, para fins processuais, cabe asseverar desde já que não merece guarida a tese do INSS de que o reconhecimento da majoração de tais verbas salariais deve preceder o ajuizamento da presente ação, até porque, fosse esse o caminho processual eleito pelo segurado, a autarquia provavelmente suscitaria que não participou da ação revisional movida na Justiça Comum Estadual (se estatutário) ou Trabalhista (se empregado público). Nessa toada, argumento que é extremamente comum questões trabalhistas serem apreciadas como causa de pedir em ações previdenciárias perante o INSS; ora, diariamente a Justiça Federal aprecia o reconhecimento de vínculos empregatícios para fins de produção de efeitos previdenciários, e nem por isso se cogita de que tais ações tenham de tramitar perante a Justiça do Trabalho; bem na verdade, quando tais ações são ajuizadas primeiramente na Justiça Obreira, o que se observa - com razão - é a alegação autárquica de que não se sujeita à autoridade da coisa julgada que lá se formou, pois não participou da relação jurídico-processual, pelo que impor-lhe a autoridade da coisa julgada sem que tenha sido possível contestar os termos da demanda da qual certamente é parte interessada viola os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada e, também, o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos de extração constitucional. Mas não é só. Errou a parte autora, de fato, a combinar na mesmo processo duas ações incombináveis; as relações jurídicas travadas entre o autor e os réus (INSS e Município) são plenamente distintas, sendo de natureza previdenciária entre autor e INSS e trabalhista entre autor e municipalidade; em não se tratando da mesma relação jurídica, trata-se de litisconsórcio passivo não-necessário, e sim facultativo, faculdade essa que só pode ser exercida caso atendida a condicionante do art. 292, inc. II do CPC, que dispõe que a cumulação de pedidos exige que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Pela pertinência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. (...) JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS



ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.(...)3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed.São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC).4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ).6. Recurso especial não provido.(REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013)Assim, em que pese a deferência ao entendimento consignado na Súmula nº 170 do STJ, entendo que, por economia processual, não é o caso de extinguir a demanda com relação ao réu para cuja competência não disponho (a municipalidade), e sim determinar o desmembramento do feito a fim de que, em se tratando de servidor estatutário (fls. 16/17 - salário estatutário), seja o processo atinente ao Município remetido à Justiça Estadual. Intimem-se, prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a qual deverá apresentar réplica no mesmo prazo. Preclusa esta decisão, à Secretaria para a extração de cópias e remessa ao Juízo Estadual, bem como para que exclua o município da autuação. Após, anatem-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000787-77.2014.403.6124 - APARECIDA MUCIO DA CRUZ(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)**

Processo nº 0000787-77.2014.403.6124.Autor: Aparecida Mucio da Cruz.Réu: Município de Pedranópolis - SP.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Trata-se, segundo a petição inicial, de ação ordinária, originariamente ajuizada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Fernandópolis/SP, por Aparecida Mucio da Cruz em face da Fazenda Pública do Município de Pedranópolis/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, basicamente, a condenação dessas duas entidades públicas ao pagamento das diferenças de 11,98% sobre os seus vencimentos (fls. 02/11).Decorridos os trâmites processuais de praxe, o Município de Pedranópolis/SP e o INSS ofereceram contestações pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (fls. 29/55 e 78/91).É a síntese do que interessa. DECIDO.Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da lide, conforme expressamente destacado na petição inicial. Debruçando-se sobre a petição inicial e contestação apresentadas pelo INSS, mister tecer desde já algumas considerações importantes acerca do objeto da presente ação.Uma leitura apressada da petição inicial revelaria, com efeito, a ilegitimidade passiva do INSS, já que o pedido contido na exordial faz alusão à condenação à revisão de vencimentos (e não proventos).Contudo, atento à jurisprudência pacífica, consigno que a interpretação da petição inicial não pode se restringir ao tópico do pedido, devendo-se proceder à leitura da petição inicial na sua integralidade; ao fazê-lo, verifico que o demandante alega ter sofrido diminuição indevida nos salários pagos pela municipalidade após o advento da Lei 8.880/94 (conversão em URV), pelo que, em decorrência desse procedimento apontado como ilegal, sofreu perdas salariais com reflexo no valor dos PROVENTOS até a presente data (fl. 04).Assim, resta claro que o INSS tem pertinência subjetiva com a presente demanda, já que a autarquia previdenciária é a pagadora dos proventos de aposentadoria do demandante, cuja revisão requer por meio da presente ação.A questão salarial, como se vê, ao menos perante o INSS, comparece apenas como causa de pedir, já que em havendo reconhecimento de majoração dos salários, majora-se por conseguinte os salários-de-contribuição, sendo devida, em tese, a revisão do benefício previdenciário. Não cabe avançar na presente quadra processual a respeito do mérito do pedido; contudo, para fins processuais, cabe asseverar desde já que não merece guarida a tese do INSS de que o o reconhecimento da majoração de tais verbas salariais deve preceder o ajuizamento da presente ação, até porque, fosse esse o caminho processual eleito pelo segurado, a autarquia provavelmente suscitaria que não participou da ação revisional movida na Justiça Comum Estadual (se estatutário) ou Trabalhista (se empregado público).Nessa toada, argumento que é extremamente comum questões trabalhistas serem apreciadas como causa de pedir em ações previdenciárias perante o INSS; ora, diariamente a Justiça Federal aprecia o reconhecimento de vínculos empregatícios para fins de produção de efeitos previdenciários, e nem por isso se cogita de que tais ações tenham de tramitar perante a Justiça do Trabalho; bem na verdade, quando tais ações são ajuizadas primeiramente na Justiça Obreira, o que se observa - com razão - é a alegação autárquica de que não se sujeita à autoridade da coisa julgada que lá se formou, pois não participou da relação jurídico-processual, pelo que impor-lhe a autoridade da coisa julgada sem que tenha sido possível

contestar os termos da demanda da qual certamente é parte interessada viola os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada e, também, o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos de extração constitucional. Mas não é só. Errou a parte autora, de fato, a combinar na mesmo processo duas ações incombináveis; as relações jurídicas travadas entre o autor e os réus (INSS e Município) são plenamente distintas, sendo de natureza previdenciária entre autor e INSS e trabalhista entre autor e municipalidade; em não se tratando da mesma relação jurídica, trata-se de litisconsórcio passivo não-necessário, e sim facultativo, facultade essa que só pode ser exercida caso atendida a condicionante do art. 292, inc. II do CPC, que dispõe que a cumulação de pedidos exige que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Pela pertinência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. (...) JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.(...)3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC).4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ).6. Recurso especial não provido.(REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013)Assim, em que pese a deferência ao entendimento consignado na Súmula nº 170 do STJ, entendo que, por economia processual, não é o caso de extinguir a demanda com relação ao réu para cuja competência não disponho (a municipalidade), e sim determinar o desmembramento do feito a fim de que, em se tratando de servidor estatutário (fls. 16/18 - salário estatutário), seja o processo atinente ao Município remetido à Justiça Estadual. Intimem-se, prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a qual deverá apresentar réplica no mesmo prazo. Preclusa esta decisão, à Secretaria para a extração de cópias e remessa ao Juízo Estadual, bem como para que exclua o município da autuação. Após, anatem-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000808-53.2014.403.6124 - LUIZ MARANI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, segundo a petição inicial, de ação ordinária, originariamente ajuizada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Fernandópolis/SP, por Luiz Marani em face da Fazenda Pública do Município de Pedranópolis/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, basicamente, a condenação dessas duas entidades públicas ao pagamento das diferenças de 11,98% sobre os seus vencimentos (fls. 02/11). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o Município de Pedranópolis/SP e o INSS ofereceram contestações pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (fls. 33/59 e 73/83). É a síntese do que interessa. DECIDO. Debruçando-se sobre a petição inicial e contestação apresentadas pelo INSS, mister tecer desde já algumas considerações importantes acerca do objeto da presente ação. Uma leitura apressada da petição inicial revelaria, com efeito, a ilegitimidade passiva do INSS, já que o pedido contido na exordial faz alusão à condenação à revisão de vencimentos (e não proventos). Contudo, atento à jurisprudência pacífica, consigno que a interpretação da petição inicial não pode se restringir ao tópico do pedido, devendo-se proceder à leitura da petição inicial na sua integralidade; ao fazê-lo, verifico que o demandante alega ter sofrido diminuição indevida nos salários pagos pela municipalidade após o advento da Lei 8.880/94 (conversão em URV), pelo que, em decorrência desse procedimento apontado como ilegal, sofreu perdas salariais com reflexo no valor dos PROVENTOS até a presente data (fl. 04). Assim, resta claro que o INSS tem pertinência subjetiva com a presente demanda, já que a autarquia previdenciária é a pagadora dos proventos de aposentadoria do demandante, cuja revisão requer por meio da presente ação. A questão salarial, como se vê, ao menos perante o INSS, comparece apenas como causa de pedir, já que em havendo reconhecimento de majoração dos salários, majora-se por conseguinte os salários-de-contribuição, sendo devida, em tese, a revisão do benefício previdenciário. Não cabe avançar na presente quadra processual a respeito do mérito do pedido; contudo, para fins processuais, cabe

asseverar desde já que não merece guarida a tese do INSS de que o reconhecimento da majoração de tais verbas salariais deve preceder o ajuizamento da presente ação, até porque, fosse esse o caminho processual eleito pelo segurado, a autarquia provavelmente suscitaria que não participou da ação revisional movida na Justiça Comum Estadual (se estatutário) ou Trabalhista (se empregado público). Nessa toada, argumento que é extremamente comum questões trabalhistas serem apreciadas como causa de pedir em ações previdenciárias perante o INSS; ora, diariamente a Justiça Federal aprecia o reconhecimento de vínculos empregatícios para fins de produção de efeitos previdenciários, e nem por isso se cogita de que tais ações tenham de tramitar perante a Justiça do Trabalho; bem na verdade, quando tais ações são ajuizadas primeiramente na Justiça Obreira, o que se observa - com razão - é a alegação autárquica de que não se sujeita à autoridade da coisa julgada que lá se formou, pois não participou da relação jurídico-processual, pelo que impor-lhe a autoridade da coisa julgada sem que tenha sido possível contestar os termos da demanda da qual certamente é parte interessada viola os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada e, também, o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos de extração constitucional. Mas não é só. Errou a parte autora, de fato, a combinar na mesmo processo duas ações incombináveis; as relações jurídicas travadas entre o autor e os réus (INSS e Município) são plenamente distintas, sendo de natureza previdenciária entre autor e INSS e trabalhista entre autor e municipalidade; em não se tratando da mesma relação jurídica, trata-se de litisconsórcio passivo não-necessário, e sim facultativo, faculdade essa que só pode ser exercida caso atendida a condicionante do art. 292, inc. II do CPC, que dispõe que a cumulação de pedidos exige que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Pela pertinência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. (...) JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.(...)3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC).4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ).6. Recurso especial não provido.(REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013)Assim, em que pese a deferência ao entendimento consignado na Súmula nº 170 do STJ, entendo que, por economia processual, não é o caso de extinguir a demanda com relação ao réu para cuja competência não disponho (a municipalidade), e sim determinar o desmembramento do feito a fim de que, em se tratando de servidor estatutário (fls. 16/17 - salário estatutário), seja o processo atinente ao Município remetido à Justiça Estadual. Intimem-se, prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a qual deverá apresentar réplica no mesmo prazo. Preclusa esta decisão, à Secretaria para a extração de cópias e remessa ao Juízo Estadual, bem como para que exclua o município da autuação. Após, anatem-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000812-90.2014.403.6124 - HORACIO VENANCIO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se, segundo a petição inicial, de ação ordinária, originariamente ajuizada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Fernandópolis/SP, por Horácio Venâncio em face da Fazenda Pública do Município de Pedranópolis/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, basicamente, a condenação dessas duas entidades públicas ao pagamento das diferenças de 11,98% sobre os seus vencimentos (fls. 02/11). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o Município de Pedranópolis/SP e o INSS ofereceram contestações pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (fls. 34/60 e 74/86). É a síntese do que interessa. DECIDO. Debruçando-se sobre a petição inicial e contestação apresentadas pelo INSS, mister tecer desde já algumas considerações importantes acerca do objeto da presente ação. Uma leitura apressada da petição inicial revelaria, com efeito, a ilegitimidade passiva do INSS, já que o pedido contido na exordial faz alusão à condenação à revisão de vencimentos (e não proventos). Contudo, atento à jurisprudência pacífica, consigno que a

interpretação da petição inicial não pode se restringir ao tópico do pedido, devendo-se proceder à leitura da petição inicial na sua integralidade; ao fazê-lo, verifico que o demandante alega ter sofrido diminuição indevida nos salários pagos pela municipalidade após o advento da Lei 8.880/94 (conversão em URV), pelo que, em decorrência desse procedimento apontado como ilegal, sofreu perdas salariais com reflexo no valor dos PROVENTOS até a presente data (fl. 04). Assim, resta claro que o INSS tem pertinência subjetiva com a presente demanda, já que a autarquia previdenciária é a pagadora dos proventos de aposentadoria do demandante, cuja revisão requer por meio da presente ação. A questão salarial, como se vê, ao menos perante o INSS, comparece apenas como causa de pedir, já que em havendo reconhecimento de majoração dos salários, majora-se por consequente os salários-de-contribuição, sendo devida, em tese, a revisão do benefício previdenciário. Não cabe avançar na presente quadra processual a respeito do mérito do pedido; contudo, para fins processuais, cabe asseverar desde já que não merece guarida a tese do INSS de que o reconhecimento da majoração de tais verbas salariais deve preceder o ajuizamento da presente ação, até porque, fosse esse o caminho processual eleito pelo segurado, a autarquia provavelmente suscitaria que não participou da ação revisional movida na Justiça Comum Estadual (se estatutário) ou Trabalhista (se empregado público). Nessa toada, argumento que é extremamente comum questões trabalhistas serem apreciadas como causa de pedir em ações previdenciárias perante o INSS; ora, diariamente a Justiça Federal aprecia o reconhecimento de vínculos empregatícios para fins de produção de efeitos previdenciários, e nem por isso se cogita de que tais ações tenham de tramitar perante a Justiça do Trabalho; bem na verdade, quando tais ações são ajuizadas primeiramente na Justiça Obreira, o que se observa - com razão - é a alegação autárquica de que não se sujeita à autoridade da coisa julgada que lá se formou, pois não participou da relação jurídico-processual, pelo que impor-lhe a autoridade da coisa julgada sem que tenha sido possível contestar os termos da demanda da qual certamente é parte interessada viola os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada e, também, o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos de extração constitucional. Mas não é só. Errou a parte autora, de fato, a combinar na mesmo processo duas ações incombináveis; as relações jurídicas travadas entre o autor e os réus (INSS e Município) são plenamente distintas, sendo de natureza previdenciária entre autor e INSS e trabalhista entre autor e municipalidade; em não se tratando da mesma relação jurídica, trata-se de litisconsórcio passivo não-necessário, e sim facultativo, faculdade essa que só pode ser exercida caso atendida a condicionante do art. 292, inc. II do CPC, que dispõe que a cumulação de pedidos exige que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Pela pertinência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. (...) JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. (...) 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013) Assim, em que pese a deferência ao entendimento consignado na Súmula nº 170 do STJ, entendo que, por economia processual, não é o caso de extinguir a demanda com relação ao réu para cuja competência não disponho (a municipalidade), e sim determinar o desmembramento do feito a fim de que, em se tratando de servidor estatutário (fls. 16/19 - salário estatutário), seja o processo atinente ao Município remetido à Justiça Estadual. Intimem-se, prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a qual deverá apresentar réplica no mesmo prazo. Preclusa esta decisão, à Secretaria para a extração de cópias e remessa ao Juízo Estadual, bem como para que exclua o município da autuação. Após, anatem-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**000097-14.2015.403.6124 - JOAO FLORES ZALOTIM(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se, segundo a petição inicial, de ação ordinária, originariamente ajuizada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Fernandópolis/SP, por João Flores Zalotim em face da Fazenda Pública do Município de Pedranópolis/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, basicamente, a condenação dessas duas entidades públicas ao pagamento das diferenças de 11,98% sobre os seus vencimentos (fls. 02/11). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o Município de Pedranópolis/SP e o INSS ofereceram contestações pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (fls. 30/56 e 71/83). É a síntese do que interessa. DECIDO. Debruçando-se sobre a petição inicial e contestação apresentadas pelo INSS, mister tecer desde já algumas considerações importantes acerca do objeto da presente ação. Uma leitura apressada da petição inicial revelaria, com efeito, a ilegitimidade passiva do INSS, já que o pedido contido na exordial faz alusão à condenação à revisão de vencimentos (e não proventos). Contudo, atento à jurisprudência pacífica, consigno que a interpretação da petição inicial não pode se restringir ao tópico do pedido, devendo-se proceder à leitura da petição inicial na sua integralidade; ao fazê-lo, verifico que o demandante alega ter sofrido diminuição indevida nos salários pagos pela municipalidade após o advento da Lei 8.880/94 (conversão em URV), pelo que, em decorrência desse procedimento apontado como ilegal, sofreu perdas salariais com reflexo no valor dos PROVENTOS até a presente data (fl. 04). Assim, resta claro que o INSS tem pertinência subjetiva com a presente demanda, já que a autarquia previdenciária é a pagadora dos proventos de aposentadoria do demandante, cuja revisão requer por meio da presente ação. A questão salarial, como se vê, ao menos perante o INSS, comparece apenas como causa de pedir, já que em havendo reconhecimento de majoração dos salários, majora-se por consequente os salários-de-contribuição, sendo devida, em tese, a revisão do benefício previdenciário. Não cabe avançar na presente quadra processual a respeito do mérito do pedido; contudo, para fins processuais, cabe asseverar desde já que não merece guarida a tese do INSS de que o reconhecimento da majoração de tais verbas salariais deve preceder o ajuizamento da presente ação, até porque, fosse esse o caminho processual eleito pelo segurado, a autarquia provavelmente suscitaria que não participou da ação revisional movida na Justiça Comum Estadual (se estatutário) ou Trabalhista (se empregado público). Nessa toada, argumento que é extremamente comum questões trabalhistas serem apreciadas como causa de pedir em ações previdenciárias perante o INSS; ora, diariamente a Justiça Federal aprecia o reconhecimento de vínculos empregatícios para fins de produção de efeitos previdenciários, e nem por isso se cogita de que tais ações tenham de tramitar perante a Justiça do Trabalho; bem na verdade, quando tais ações são ajuizadas primeiramente na Justiça Obreira, o que se observa - com razão - é a alegação autárquica de que não se sujeita à autoridade da coisa julgada que lá se formou, pois não participou da relação jurídico-processual, pelo que impor-lhe a autoridade da coisa julgada sem que tenha sido possível contestar os termos da demanda da qual certamente é parte interessada viola os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada e, também, o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos de extração constitucional. Mas não é só. Errou a parte autora, de fato, a combinar na mesmo processo duas ações incombináveis; as relações jurídicas travadas entre o autor e os réus (INSS e Município) são plenamente distintas, sendo de natureza previdenciária entre autor e INSS e trabalhista entre autor e municipalidade; em não se tratando da mesma relação jurídica, trata-se de litisconsórcio passivo não-necessário, e sim facultativo, faculdade essa que só pode ser exercida caso atendida a condicionante do art. 292, inc. II do CPC, que dispõe que a cumulação de pedidos exige que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Pela pertinência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. (...) JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. (...)3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC).4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ).6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013) Assim, em que pese a deferência ao entendimento consignado na Súmula nº 170 do STJ, entendo que, por economia processual, não é o caso de extinguir a demanda com relação ao réu para cuja competência não disponho (a municipalidade), e sim determinar o desmembramento do feito a fim de

que, em se tratando de servidor estatutário (fls. 16/17 - salário estatutário), seja o processo atinente ao Município remetido à Justiça Estadual. Intimem-se, prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a qual deverá apresentar réplica no mesmo prazo. Preclusa esta decisão, à Secretaria para a extração de cópias e remessa ao Juízo Estadual, bem como para que exclua o município da autuação. Após, anatem-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000246-78.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos nº 0000246-78.2013.403.6124 Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA - TIPO AVistos etc. Cuida-se de embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil ajuizado pelo INSS, alegando-se excesso de execução. Sustenta o embargante que, após o trânsito em julgado da decisão de procedência do pedido, apresentou o cálculo de liquidação da sentença no valor total de R\$ 21.763,55 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 06/2009. Contudo, a parte autora da ação principal (ora embargada) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo. Alega que, decorridos mais de três anos da apresentação do referido cálculo, a parte autora requereu o desarquivamento do feito e a execução do julgado, apresentando, para tanto, novos cálculos de liquidação no valor total de R\$ 25.977,71 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados até 07/2012. Aduzindo a inexistência de comportamento moroso a ser imputado à Fazenda Pública, tendo em vista que não deu causa ao arquivamento dos autos, requer o acolhimento do valor apresentado pelo INSS, atualizado até junho de 2009, sem a incidência de juros de mora a partir de então. Por fim, pleiteia que os honorários de sucumbência, a serem impostos à embargada, sejam compensados com os valores devidos pelo INSS no processo de execução. A parte embargada impugnou os presentes embargos à execução às fls. 35/37. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 39 e 41). É o relatório. Fundamento e decido. De fato assiste razão ao embargante. Após o trânsito em julgado da decisão de procedência do pedido, o INSS, intimado, apresentou em 23/07/2009 o cálculo de liquidação da sentença no valor total de R\$ 21.763,55 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 06/2009. A parte autora, intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, quedou-se inerte, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo em 24/02/2010 (fl. 23). Porém, em 19/07/2012, mais de três anos após a apresentação do cálculos pelo INSS, a parte autora requereu o desarquivamento e prosseguimento do feito, apresentando novos cálculos de liquidação atualizados até 07/2012, no valor total de R\$ 25.977,71 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Dessa forma, em observância ao disposto no artigo 396 do Código Civil, não tendo o INSS dado causa ao arquivamento do feito, não há como lhe imputar fato ou omissão que justifique o acréscimo de juros de mora sobre o valor apresentado por ele em junho de 2009: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Insta ressaltar, por oportuno, que incidirão atualização monetária sobre os valores apresentados em conta de liquidação, por ocasião do pagamento, nos termos do disposto no artigo 7º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 7 Para atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. No mais, é de se deferir, também, o pleito de compensação dos honorários ora devidos pela parte autora embargada ao INSS com a verba honorária devida pela autarquia à parte autora nos autos principais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS COM VALOR ARBITRADO NA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.384.185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013 Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1463265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) DISPOSITIVO Posto Isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 21.763,55 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até junho de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que

faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0000383-07.2006.403.6124, fl. 16). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Excepcionalmente, tendo em vista visualizar possível conflito de interesses, já que a mora superior a três anos foi causada exclusivamente pela causídica que a representa nos autos principais, intime-se a parte autora pessoalmente da presente decisão a fim de que tome ciência do ocorrido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução (autos n.º 0000383-07.2006.403.6124), após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)** - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODECIO LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0056428-47.2000.403.0399 Exequirente: ODECIO LUCATTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001428-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001428-0)** - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001428-22.2001.403.6124 Exequirente: SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0003370-89.2001.403.6124 Exequirente: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001118-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001118-3)** - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE BARBOZA BEIRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001118-45.2003.403.6124 Exequirente: DIRCE BARBOZA BEIRIGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001480-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001480-9)** - SELVINA MARIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001480-47.2003.403.6124Exequente: SELVINA MARIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000825-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000825-2)** - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000825-70.2006.403.6124Exequente: ELZA DE SOUZA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9)** - ELMA GIOVANA GASPAR(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELMA GIOVANA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001728-08.2006.403.6124Exequente: ELMA GIOVANA GASPAR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001852-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001852-0)** - MARIA APARECIDA FURLAN(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001852-88.2006.403.6124Exequente: MARIA APARECIDA FURLAN Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000584-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000584-0)** - HELENA MARCOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELENA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000584-62.2007.403.6124Exequente: HELENA MARCOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito



em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001648-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001648-4)** - JAIR JACINTO CENTAMOR (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JAIR JACINTO CENTAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001648-10.2007.403.6124 Exequente: JAIR JACINTO CENTAMOR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2)** - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X ANTONIO GIRALDELO X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO GIRALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000382-51.2008.403.6124 Exequente: ANTÔNIO GIRALDELO E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001283-48.2010.403.6124** - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001283-48.2010.403.6124 Exequente: MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000551-33.2011.403.6124** - CARLOS DONIZETTE SELLES (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS DONIZETTE SELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000551-33.2011.403.6124 Exequente: CARLOS DONIZETTE SELLES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001163-68.2011.403.6124** - LAZARA AMALIA DE PAULA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAZARA AMALIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001163-68.2011.403.6124 Exequente: LAZARA AMALIA DE PAULA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001512-37.2012.403.6124** - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001512-37.2012.403.6124Exequente: OSWALTER DA CONCEIÇÃO MAZUQUE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000258-92.2013.403.6124** - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000258-92.2013.403.6124Exequente: VALTER SEVERINO PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2015.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4)** - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante os termos da decisão proferida à f. 563 pelo DD. Relator da AC nº 0000232-43.2003.4.03.65125, realize-se a prova pericial técnica, para o fim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos declinados na inicial, e, em especial, junto à empresas nominalmente indicadas pelo autor à f. 88, para efeito de produção de prova de tal natureza.Para realização da prova pericial, nomeie o engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília, SP, fixando de forma prévia os honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.Ressalta este Juízo, nesta oportunidade, que deixa de nomear o engenheiro Aurélio Mori

Tupiná, CREA 060.114.453.0, profissional esse que elaborou o laudo pericial anexado a este feito às fls. 472/490, em virtude de referido profissional ter requerido seu bloqueio junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, deixando, portanto, ao menos por ora, de realizar novas perícias nesta Justiça Federal de Primeira Instância. Outrossim, na hipótese de verificar o Sr. Expert que alguma das empresas indicadas pela parte autora encontra-se fechada, poderá realizar a perícia em empresa paradigma, autorização essa que também valerá à(s) empresa(s) que porventura seja(m) localizada(s) em município(s) fora da jurisdição desta 25ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se o Sr. Perito para que indique a data de início dos trabalhos periciais, ressaltando que o laudo pericial deverá ser entregue no período de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. De igual sorte, intemem-se as partes da data designada, bem como para que, querendo, no prazo de cinco dias, indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Fica também determinada, desde já, a expedição de ofícios às empresas apontadas pelo Sr. Perito Judicial, nas quais deverá ser realizada a perícia técnica. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001029-96.2015.403.6125** - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/01/2008 - NB 42/142.311.846-1, com a consideração, como especiais, dos períodos descritos em CTPS e nos PPPs, em que trabalhou como operador de subestação, ou seja, como eletricitista de redes de alta tensão, e sua conversão em aposentadoria especial. Afirma que esses períodos deixaram de ser observados pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/109). É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j

27/07/2010)Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº /2015.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000547-22.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

A despeito das alegações da executada de que os valores bloqueados via BACENJUD recaíram sobre sua conta-salário que ela mantém junto ao Banco do Brasil, constato, da análise detida do extrato juntado à fl. 84, que, além dos proventos creditados no dia 06.07.2015, existe um depósito de R\$.500,00, ocorrido em 07.07.2015. Destaque-se que este último não se enquadra na impenhorabilidade disposta no art. 649, IV, do CPC.Nesse sentido, determino o desbloqueio apenas da quantia de R\$.97,55, resultante dos proventos recebidos pela executada, ante a sua impenhorabilidade, permanecendo o bloqueio sobre os R\$.500,00 supramencionados.Intime-se a executada, via imprensa oficial, desta decisão e, decorridos 10 dias, intime-se a exequente para que, em 30 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIOVistos etc.CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.358.067/0001-78, com endereço na RUA GOVERNADOR GARCEZ, n. 381, VILA TENIS CLUBE, ASSIS-SP, CEP 19.806-360, representado por CARLOS ALBERTO BINATO, sócio, inscrito no CPF sob o nº 035.712.138-40, portador do RG nº 7.453.705-2, com endereço na RUA ROMANO SPINARDI, nº 103, JARDIM EUROPA, ASSIS-SP, CEP 19.814-660, arrematou na data de 08 de junho de 2015 a parte ideal pertencente à coexecutada SANDRA HELENA MATTAR CURY CAMPOS equivalente a 2,08375% de um terreno situado na cidade de Ourinhos, com frente para a rua Duque de Caxias, onde se localiza do lado par medindo cinquenta e sete metros e noventa e sete centímetros (57,97); de quem do imóvel olha a via pública, do lado esquerdo confronta com a rua Pará, onde faz esquina e mede quarenta e três metros e sessenta e cinco centímetros (43,65); do lado direito confronta com o prédio comercial de tijolos, sob nº 760 e seu respectivo terreno cadastrado sob nº 07-23-01-01 em nome de Caninha Oncinha S/A e mede quarenta e três metros e quarenta e cinco centímetros (43,45) e finalmente nos fundos mede cinquenta e sete metros e sessenta e três centímetros (57,63) confrontando com o prédio comercial de tijolos, sob nº 793 e seu respectivo terreno cadastrado sob nº 073.23.01.03 em nome de Tereza Martins Ribeiro e com o prédio de tijolos sob nº 445 e seu respectivo terreno, cadastrado sob nº 073.23.01.02 em nome de Associação Esportiva e Cultural de Ourinhos (A.E.C.O), perfazendo uma área total de 2.514,10 metros quadrados, contendo um prédio próprio para comércio, de tijolos, coberto com telhas sob o nº 304 da rua Duque de Caxias, conforme descrição da Matrícula nº 3.237 do Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 139-140. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 160). Verifico, ainda, que houve o depósito integral da arrematação à f. 137, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).Ante o exposto, determino:I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, transferindo-se a propriedade da parte ideal pertencente à coexecutada SANDRA HELENA MATTAR CURY CAMPOS equivalente a 2,08375% do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 3.237 (f. 109-114), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente:a) Averbação n. 32 - Execução Fiscal (Processo n. 0003183-73.2004.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP, eb) Averbação n. 33 - Execução Fiscal (Processo n. 0001497-41.2007.403.6125).II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário;III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 138 (2527.005.00055060-6), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Traslade-se cópia do auto de arrematação para a Execução Fiscal nº 0001497-41.2007.403.6125.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues

**0000305-97.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) DECISÃO/MANDADO/OFÍCIOVistos etc.MILTON BENEDITO TEOTONIO, portador do CPF n. 028.622.888-29 e do RG n. 13.841.072-0, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 2870, Apto 121, Santana, São Paulo-SP, CEP 02402-100, arrematou na data de 22 de junho de 2015 um Veículo Marca VOLKSWAGEN, Modelo KOMBI, Placa MHP 3231, RENAVAM 194565068, ano 2009, modelo 2010, cor branca, CHASSI 9BWMF07X0AP019942, em bom estado de conservação e funcionamento, conforme consta no auto de arrematação das f. 118-119. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 126). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 120 e a existência de débitos de IPVA, DPVAT e licenciamento que recaem sobre os bens (f.109-112).É o relatório.Decido.Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra RC. TECH MONTAGENS ELÉTRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único).I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN).II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007).Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante Milton Benedito Teotonio, anteriores à data da arrematação (22/06/2015).Ante o exposto, determino:I- Com a vinda do acordo de parcelamento administrativo aos autos, expeça-se Carta de Arrematação em favor de Milton Benedito Teotonio;II- Em seguida, expeça-se mandado para a entrega do bem que se encontra depositado na Rua José Justino de Carvalho, 1165, Jd. Matilde, Ourinhos-SP, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 76-77;III- Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 22 de JUNHO de 2015, em relação ao arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO;IV- Expedição de ofício à 22ª CIRETRAN DE OURINHOS-SP solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre os veículos, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP;V- Expedição de ofício aos seguintes juízos informando acerca da arrematação do veículo, bem como solicitando as providências necessárias à baixa das restrições existentes:a) Vara do Trabalho de Ourinhos-SP (Processos nº 4014720125150030 e nº 446720125150030);b) 6ª Vara do Trabalho de Campo

Grande-MS (Processo nº 00241305720145240006);c) 55ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (Processo nº 00009544520135020055);d) 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP (Processo nº 69/2012);e) 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (Processos nº 0003174-06.2013 e nº 00181508620118260408).VI- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 121 (2527.005.0055121-1), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN;VII - Trasladem-se cópias do auto de arrematação para as seguintes Execuções Fiscais em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos:a) 0000157-18.2014.403.6125;b) 0000506-55.2013.403.6125;c) 0002142-90.2012.403.6125.Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao OFICIAL DE JUSTIÇA/ DETRAN-SP/ 22ª CIRETRAN/ JUSTIÇA DO TRABALHO DE OURINHOS/ JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/ JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/ COMARCA DE CATANDUVA/ COMARCA DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informase que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000440-12.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000035-68.2015.403.6125** - JESSICA BUENO DE CAMARGO BORGES(PR037256 - DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jessica Bueno de Camargo Borges contra ato atribuído ao Diretor das Faculdades Integradas de Ourinhos, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe negar o direito a efetuar a matrícula no 5.º semestre do curso superior de Psicologia (primeiro semestre do ano de 2015), sob o argumento de que estaria em débito com uma mensalidade do semestre anterior.A decisão de fls. 41/42 deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade coatora afastar o impedimento pela inadimplência da mensalidade vencida em 10.7.2014 e, em consequência, autorizar a renovação da matrícula da impetrante no 5.º semestre do curso de psicologia noturno, assegurando-lhe os descontos a que faz jus (50% decorrente de financiamento estudantil e 10% pela pontualidade do pagamento até o dia 10), desde que não haja outro motivo a justificar a negativa da matrícula.As fls. 107/108, com documentos às fls. 109/114, a impetrante vem novamente aos autos informar que lhe foi negado o direito a efetuar a matrícula no 6.º semestre do Curso de Psicologia, segundo semestre de 2015, sob a alegação de inadimplência referente ao mês de julho de 2014 - que foi objeto da concessão de liminar no presente feito, bem como não conseguiu imprimir o boleto referente à primeira mensalidade do 6º semestre, com vencimento em 10/07/2015. Relata que, quando da concessão da liminar para efetivar sua matrícula no 5º semestre do curso, a impetrada retirou a informação sobre o boleto supostamente em aberto, entretanto, em nova consulta realizada em 30/06/2015 o boleto em questão voltou a ser incluído, com a informação de atraso no pagamento de 355 dias.Requer a renovação da concessão liminar, para que seja determinada a imediata renovação de sua matrícula para o 6º período do Curso de Psicologia junto à impetrada, bem como para a manutenção do desconto concedido para pagamento da mensalidade até o dia 10 do mês, e a sua intimação para apresentar o boleto da mensalidade vencida em 10/07/2015 com o desconto devido e data de vencimento que possibilite o pagamento.É o relatório do necessário.Decido.O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Assim, a medida liminar em sede de

mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in initio litis a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil. In casu, a impetrante objetiva, neste momento processual, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada autorizar a renovação da matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Psicologia oferecido pela instituição de ensino a ela vinculada, a ser cursado no 2º semestre do ano de 2015. Contudo, entendendo que ausentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar ora pleiteada, eis que se trata de causa de pedir diversa da aventada na inicial. O presente mandamus foi intentado para o fim de obter a rematrícula da impetrante no 5.º semestre do curso superior de Psicologia (primeiro semestre do ano de 2015). Agora, torna a impetrante, nos mesmos autos, com pedido de liminar para a renovação de sua matrícula no 6.º semestre do Curso de Psicologia oferecido pela instituição de ensino a ela vinculada, a ser cursado no 2º semestre do ano de 2015, em clara modificação do pedido inicial, vedado após a citação da parte impetrada e notificação da autoridade coatora. Portanto, tratando-se de pedido diverso do inicialmente postulado na exordial, deve a impetrante se valer para tanto, se o caso, do meio adequado para tanto, qual seja, a impetração de novo mandado de segurança. Ademais disso, em que pese o novo pedido formulado pela impetrante, observo que ela não comprovou ter requerido junto à impetrada a liberação de sua matrícula no 6º semestre do curso, até porque os documentos de fls. 109/114 são extraídos do sistema informatizado, onde consta a inadimplência, que realmente existe até hoje. Assim, inexistente demonstração de ato coator, que só estará presente quando houver indeferimento expresso da autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, pleiteado às fls. 107/108 dos autos. Em prosseguimento, aguarde-se manifestação da parte impetrada acerca da informação de fl. 104. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001966-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DAMIATTI PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR QUINALHA DAMIATTI**

Considerando-se que os extratos juntados às fls. 263 e 266, embora comprovem tratar-se de contas destinadas ao recebimento de proventos e/ou de valores relativos a convênio com a OAB/SP, eles não comprovam que o bloqueio BACENJUD tenha havido nessas contas. Não há qualquer lançamento nesse sentido. Destarte, indefiro, até que se comprove o contrário, o desbloqueio dos valores constritos em nome da executada Nair Quinalha Damiatti. Contudo, quanto aos valores bloqueados nas contas de Rodrigo Quinalha Damiatti e Mario Damiatti Primo, determino o seu desbloqueio por se tratarem de valores ínfimos frente ao montante da execução, conforme já determinado no despacho de fl. 257. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7740**

#### **MONITORIA**

**0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thomas Rodrigues Mendonça visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato n. 25.4151.160.0000222-36. Regularmente processada, mas sem citação, a Caixa requereu a desistência do feito (fl. 178). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003291-09.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Rene Canalle visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 25.0352.195.0012316-4 e 25.0352.400.0001102-68. Realizada a citação (fl. 98), a Caixa requereu a extinção do feito por conta do pagamento do débito (fl. 100). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação monitória (constituição do título executivo) perdeu seu objeto, dada a quitação do débito pela parte requerida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 382/383: defiro, como requerido. Tendo em vista que as rés encontram-se com a representação processual regularizada, ficam elas intimadas, na pessoa de seu i. advogado constituído, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo ou indicar tantos bens quantos bastem, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. Int.

**0001803-91.2013.403.6127** - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido da Caixa de intimação da Credi-card para apresentação de documentos (fl. 118). É incumbência da parte, seu ônus, como ré, provar os fatos desconstitutivos do direito almejado na ação. Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para a Caixa apresentar a documentação referida à fls. 117/118. Apresentados os documentos, intime-se a parte con-trária para manifestação em 05 dias e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002010-90.2013.403.6127** - DELVO JORDAO X CARLOS ERNESTO MACHADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Delvo Jordão e Carlos Ernesto Machado em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 67/73 e 80). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 83/86). Carlos Ernesto Machado se deu por satisfeito e o outro exequente, contudo, discordou (fls. 94/103). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 67/73 e 80). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam os documentos de fls. 84/86. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003984-65.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo e,



considerando-se a citação ocorrida através de edital, requeira a parte autora, também no mesmo prazo, o que de direito, em relação aos réus citados fictamente.Int.

**000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001125-42.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por João Ferreira Dias em face da União e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a pagar indenização por danos morais, em razão do ajuizamento de execução fiscal contra homônimo que não foi devidamente identificado.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 90).A Caixa alegou que o autor não sofreu nenhum dano moral, vez que a execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, nem houve nenhuma conduta ilícita imputável à Caixa (fls. 96/116).A União arguiu ilegitimidade passiva e prescrição e defendeu que não houve dano moral indenizável (fls. 120/127).O autor se manifestou acerca das contestações apresentadas pelas rés (fls. 133/136).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois foi quem ajuizou a ação de execução que deu causa aos alegados danos morais sofridos pelo autor, nada importando o fato de que, naquela execução fiscal, estava representada pela Caixa Econômica Federal.Não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida na execução fiscal, em 20.05.2013 (fl. 138), e o ajuizamento desta ação, em 03.04.2014 (fl. 02).Passo à análise do mérito, propriamente dito.O autor relata que é vigilante, por essa razão periodicamente precisa renovar sua Carteira Nacional de Vigilante - CNV. Em uma dessas renovações, no momento em que foi retirar certidão na Justiça Federal, foi informado de que constava em nome de João Ferreira Dias, endereço Rua Mianos, 35, São Paulo, uma ação de execução fiscal referente a uma dívida de FGTS das competências 07.1972, 09.1972 e 10.1972, CDA nº FGSP199700860.O devedor não é o autor, vez que em 1972 tinha somente 11 anos e sempre morou em Mococa.Porém, como na execução fiscal não havia o CPF nem o RG do devedor, precisou ingressar naquela ação para pedir a extinção da mesma, o que foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Ribeirão Preto e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alega que esta situação lhe causou vários transtornos que extrapolaram o comum, já que seu supervisor requereu que esta situação fosse resolvida, correndo o risco de ficar desempregado (fl. 03), razão pela qual pleiteia indenização por danos morais no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos (fl. 10).O pedido é parcialmente procedente.A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado)Assim, com a demonstração da existência de uma

ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o *eventus damni*, surge a obrigação de reparar o dano. Às fls. 16/87 destes autos encontram-se cópias da ação de execução fiscal movida pela União, representada pela Caixa, em face de João Ferreira Dias, CEI 21.905.07602.6-4, Rua Mianos, 35, São Paulo, CEP 04377-080. Nem a CDA (fl. 18) nem a petição inicial (fls. 16/17) informam qualquer outro dado do devedor, como CPF ou documento de identidade que pudesse individualizar o devedor. A execução fiscal foi ajuizada em 1998. Como o devedor não foi encontrado, o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF. O autor, em 2007, requereu o desarquivamento da execução e expôs ao Juízo que, por ser segurança, precisava de certidões negativas, o que não foi possível de obter, vez que constava aquela ação em seu nome, mesmo não sendo ele o devedor (fls. 29/31). O Juízo da execução determinou que a exequente trouxesse dados complementares que permitissem a perfeita identificação do executado (fl. 34), o que não foi cumprido. Determinou, então, que a exequente informasse o CPF do executado (fl. 40). Contra essa determinação se opôs a exequente, alegando que nem a LEF nem o Código de Processo Civil em nenhum momento estabelecem como requisito da petição inicial da execução a obrigatoriedade de indicação dos dados cadastrais dos executados (fl. 42). O Juízo extinguiu a execução fiscal (fls. 59/60) e a exequente apelou (fls. 61/66). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a extinção da execução fiscal, por falta de identificação do executado (fls. 83/86). Na prática forense, não é incomum a citação de homônimos em ações de execução. Na maioria das vezes, a situação é esclarecida rapidamente, não havendo, assim, que se reconhecer dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. No caso dos autos, porém, nota-se um comportamento deliberado e ostensivo da exequente, não apenas no fato de ajuizar a execução sem a identificação completa do devedor, assumindo o risco de causar danos a homônimos, mas também no fato de manter a execução em face de João Ferreira Dias, mesmo sabendo que o autor não poderia ser o devedor, tendo em vista sua idade à época dos fatos, 11 anos, e também seu endereço (fl. 75). Com esse comportamento, a exequente causou ao autor não mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, vez que este, por ser segurança (fl. 28), precisava comprovar perante seu empregador que não tinha ações ajuizadas contra si. Entendo que a responsabilidade pela reparação do dano é imputável de forma solidária tanto à União, que além de não identificar adequadamente o devedor na CDA ainda deve responder pelos atos praticados por sua representante, quanto pela Caixa, que foi quem praticou os atos processuais no Juízo da execução. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 31.03.1998, data do ajuizamento da ação de execução (fl. 16). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores serão atualizados monetariamente a partir da data da sentença e sofrerão a incidência de juros de mora a partir de 31.03.1998, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as rés a pagar honorários de sucumbência em favor do autor, os quais em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-67.2014.403.6127 - MICROPACK DE ITAPIRA LTDA.(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Micropack de Itapira Ltda ajuizou ação em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem/SP pleiteando a anulação do auto de infração nº 2211566, que lhe foi imposto pela autarquia em razão de suposta irregularidade constatada em cronotacógrafo instalado em veículo de propriedade da autora. O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, à vista do depósito do valor da multa (fls. 49/50), deferiu a medida liminar pleiteada pela autora (fls. 54/56). O Ipem/SP arguiu litisconsórcio passivo necessário com o Inmetro e incompetência do Juízo Estadual. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 74/107). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 124/195). O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 222/223), onde foram recebidos (fl. 200). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 212/217). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelos réus (fls. 223/231). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que em fiscalização realizada no dia 09.12.2011, em conjunto com operação da Polícia Militar Rodoviária do Estado

de São Paulo, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 184, Jaú, fiscal do Ipem/SP constatou que o cronotacógrafo instalado no veículo Mercedes Bens placa ETW-5528, de propriedade da autora, não havia sido submetido a verificação metrológica periódica pelo Inmetro. Nesse dia foi lavrada a notificação nº 204767 (fl. 126) e no dia 06.01.2012 o auto de infração nº 2211566 (fl. 127). A notificação nº 204767 relata o seguinte (fl. 126): O cronotacógrafo marca Continental nº série 04143520, instalado no veículo marca M. Benz, modelo Atego 2425, ano 2010, placa ETW-5528 código Renavam 307027376, por ocasião da ação de fiscalização realizada juntamente com a Polícia Militar Rodoviária estadual na Rodovia Com. João Ribeiro de Barros Km 184 no Município de Jaú-SP, encontra-se em uso, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo Inmetro. Obs: o auto de infração referente à irregularidade citada será enviado ao notificado via correio. (fl. 126) O ato impugnado, auto de infração nº 2211566, do Inmetro, traz a seguinte descrição (fl. 125): Por verificar que: o cronotacógrafo marca CONTINENTAL, modelo NADA CONSTA, nº de série 04143520, instalado no veículo marca MERCEDES BENZ, placa ETW-5528, Renavam 30702737-6, encontrava-se em uso em veículo enquadrado no art. 105, II da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (veículo de transporte e condução escolar, transporte de passageiros com mais de 10 lugares ou veículo de carga com peso bruto total superior a 4.536 Kg) sem ter sido submetido a verificação metrológica periódica pelo Inmetro. Termo de Ocorrência nº 204767. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988, artigo 8º da Portaria Inmetro nº 201/2004; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro nº 462/2010. Fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Estadual, no dia 09.12.2011 na Rod. Comandante João Ribeiro de Barros - Km 184 no Município de Jaú - Estado SP. No Ipem/SP, o auto de infração inaugurou o processo nº 587/12. A notificação de autuação foi enviada para o endereço da autora, por meio de carta com aviso de recebimento, e recebida por Renata Adriana de Oliveira em 18.01.2012 (fl. 128). A autora não se manifestou e o auto de infração foi homologado (fls. 129/130), fixando-se o valor da multa em R\$ 5.760,00 (fl. 131). A notificação de decisão foi enviada para o endereço da autora, por meio de carta com aviso de recebimento, e recebida por Renata Adriana Oliveira em 29.05.2012 (fl. 132). A autora interpôs recurso administrativo (fls. 153/182), mas a Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do Inmetro manteve a autuação e o valor da multa aplicada (fls. 186/189). A notificação de decisão final foi enviada para o endereço da autora, por meio de carta com aviso de recebimento, e recebida por Marília Dainezi em 13.11.2012 (fls. 190/191). Nesta ação, a autora alega, em síntese, o seguinte: a) nulidade do auto de infração, pois o código Renavam do veículo é 000337219, não 307027376 como constou no auto de infração; b) nulidade do processo administrativo, pois, ao contrário do que constou no auto de infração, ele não foi enviado à autora pelos Correios, sendo que a autora somente recebeu a decisão, juntamente com a multa já lavrada, em valor exorbitante; c) a aplicação da pena de multa é ilegal, pois, nos termos do art. 8º da Lei 9.933/1999, primeiro deveria ter sido aplicada a multa de advertência; d) o valor da multa aplicada é excessivo, pois não observou a gradação prevista no art. 9º da Lei 9.933/1999; e) nulidade do processo administrativo, vez que a decisão que negou provimento ao recurso administrativo não foi devidamente motivada, o que ofende o disposto no art. 93, IX e X da Constituição Federal. Pleiteia a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, (a) a substituição da pena de multa pela de advertência, (b) a redução do valor da multa para seu mínimo legal ou (c) para outro valor que este Juízo entenda adequado à infração. A pretensão autoral é parcialmente procedente. Sem prejuízo, cumpre consignar que as duas primeiras alegações da autora estão destituídas de fundamento. O Renavam informado no auto de infração, 307027376, está correto, conforme se observa dos documentos de extrato de processamento do IPVA (fls. 194/195). É sintomático que a autora não tenha trazido aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, baseando sua alegação de incorreção do número Renavam apenas no que consta na nota fiscal do veículo (fl. 35). Essa alegação, portanto, carece de idoneidade. Ademais, ainda que o Renavam informado no auto de infração estivesse incorreto, o veículo restou perfeitamente identificado por meio do fabricante (Mercedes Benz), modelo (Atego 2425) e placa (ETW-5528), de modo que nenhum prejuízo adviria à autora. Tampouco se sustenta a alegação da autora de que não lhe foi enviada pelos Correios cópia do auto de infração, à vista da notificação de autuação (fl. 127) e do respectivo aviso de recebimento (fl. 128). Observo que a pessoa que assinou o aviso de recebimento da notificação de autuação (fls. 127/128) foi a mesma que assinou o aviso de recebimento da notificação de decisão (fls. 131/132), sendo que este último documento a autora admite que recebeu. Portanto, não há qualquer irregularidade no processamento do auto de infração na via administrativa. Por oportuno, consigno que, ao contrário do que entende a autora, não se aplica ao caso dos autos o rito do Código de Trânsito Brasileiro, vez que o auto de infração discutido na presente ação não se refere a infração às regras de trânsito. Quanto à impugnação aos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um

milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. Isto porque a discricionariedade nada mais é do que a margem de liberdade concedida por lei ao administrador para decidir de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. No caso dos autos, porém, considero que a autoridade administrativa não justificou o arbitramento do valor da multa em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), tão afastado do valor mínimo, que é de R\$ 100,00 (cem reais). De fato, o valor da multa foi arbitrado com a seguinte fundamentação (fl. 129): A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do art. 9º, da Lei 9.933/1999, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução Conmetro 08/06..... Homologo o(s) Auto(s) de infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9.933/1999. (grifo acrescentado) Observa-se que a autoridade administrativa classificou como de natureza leve a infração praticada pela autora, e ainda reconheceu a primariedade da infratora, ou seja, somente reconheceu circunstâncias positivas, deixando de citar qualquer circunstância que pudesse justificar a fixação do valor da multa em valor tão afastado do valor mínimo. Assim, entendo que, por falta de fundamentação idônea, o valor da multa se revela abusivo, devendo ser reduzido ao seu mínimo legal, de R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO A EXIGIR FUNDAMENTAL MOTIVAÇÃO A RESPEITO - ESPÉCIE EM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SE MOSTROU DESTITUÍDA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO, SOMENTE CONSTANDO DE SEU TEOR CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL AO POLO AUTUADO (PRIMARIEDADE) - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Com razão a embargante quanto ao valor da multa imposta, lembrando-se que a definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se pondo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. (Precedentes) 2. Em dado contexto, ao tempo da infração, a gradação da multa era regida pelos critérios estabelecidos no 1º do art. 9º, redação original. 3. No Parecer técnico elaborado pelo Procurador da parte embargada, acostado a fls. 75/76, consta, sobre o caso concreto, unicamente a informação de primariedade do autuado (terceiro parágrafo). Na decisão homologatória (fls. 77), por sua vez, fincou-se que a fixação do valor da multa, no importe de R\$ 2.553,84 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), levaria em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, inexistindo disposição a respeito de quaisquer dos critérios apontados. 4. De se lembrar que a repetição dos termos da lei não traduz fundamentação. No caso em estudo, nada mais fez a decisão homologatória de fls. 77 do que laconicamente asseverar, vênias todas, que os critérios legais estavam sendo respeitados. 5. Todavia, põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja suficiente, lançar mão de afirmação genérica de que todos os critérios previstos na lei estão sendo observados. Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciou (positiva ou negativamente) na cominação da pena. Neste aspecto, fundamental ressaltar-se não houve qualquer espécie de avaliação dos parâmetros apontados. 6. Finque-se, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama indesejável justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo. (Precedentes) 7. Ante a objetiva ausência de fundamentação a justificar a fixação da multa em tão curiosa quanto específica cifra, R\$ 2.553,84, superior ao mínimo legal - lembrando-se somente apontada uma circunstância concreta, a primariedade, que a figurar em prol da parte autuada, sugestionando que esta não se trata de infratora contumaz - impositiva se revela a redução

da penalidade ao mínimo legal. 8. Imperiosa a reforma da r. sentença, para, mantendo-se a exigibilidade da multa, fixá-la no patamar mínimo previsto em lei, à época da infração (2003, fls. 60 e seguintes), R\$ 100,00, consoante art. 9º, inciso I, redação original. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 1495207, processo nº 0009167-46.2010.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 data 08.01.2015). Nesse passo, a pretensão autoral deve ser parcialmente acolhida, para reduzir o valor da multa ao seu mínimo legal, vez que a autoridade administrativa não declinou nenhuma circunstância hábil a justificar a fixação da multa em valor tão afastado do valor mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reduzo para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa do auto de infração Inmetro nº 2211566, aplicado à autora. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/56). O valor depositado pela autora (fls. 49/50) somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno as rés a restituir as custas adiantadas pela autora e a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002198-49.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002854-06.2014.403.6127** - REGINALDO AGRELLA GRANDINI(SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

SENTENÇA (tipo A) 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Reginaldo Agrella Grandini em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci/SP, em que, sob o fundamento de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pleiteia a anulação do ato administrativo que cancelou a habilitação profissional do autor junto ao referido Conselho. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os efeitos do ato que cancelou a inscrição do autor, ficando o mesmo autorizado a exercer a função de técnico de transações imobiliárias e todas as demais que dependam da sua inscrição no Creci até decisão em contrário (fls. 54/56). O réu sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado. Alegou que não lhe restou alternativa que não cancelar a inscrição do autor, por falta de habilitação profissional, vez que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo tornou sem efeito (nulos) os atos praticados pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, escola em que o autor obteve o certificado de técnico em transações imobiliárias (fls. 62/70). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 88/90). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 86 e 90). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é procedente, tendo em vista que o réu cancelou de forma sumária a inscrição do autor, deixando de observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao disposto no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Consta dos autos que o autor obteve o certificado de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul em 08.12.2011, conforme diploma (fl. 30) e respectivo histórico escolar (fl. 31). Em 18.07.2012 obteve inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - SP, sob o nº 121093 (fls. 32/33), e a partir daí passou a exercer sua atividade profissional (fls. 39/50). Em 11.07.2014, portaria da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, publicada no DOE de 15.07.2014, transcrita na contestação (fls. 68/69), cassou a autorização de funcionamento da escola Colisul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades. A partir desse fato, o Creci/SP editou a Portaria nº 4942/2014, de 29.08.2014, que cancelou a inscrição de diversos profissionais, dentre os quais o autor, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para devolver a carteira profissional de corretor de imóveis e o cartão anual de regularidade profissional (fls. 79/80). No mesmo sentido foi expedida correspondência ao autor, sem data (fl. 82): Por não atender o que estabelece o artigo 2º da Lei Federal 6.530/1978, a inscrição de corretor(a) de imóveis, sob o nº 121093-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria, foi cancelada, a partir de 15.07.2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15.07.2014. Dessa forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a devolver de imediato a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. O autor alega que o réu não observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que não lhe foi dada

oportunidade de apresentar defesa, técnica ou pessoal (fl. 08). O réu não nega que não foi oportunizado ao autor o direito ao contraditório, mas alega que o ato de cancelamento das inscrições [2.651 inscrições] não teve caráter pessoal, mas simplesmente administrativo, porquanto decorreu da portaria expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que tornou sem efeitos os atos praticados pela escola Colisul a partir de 19.12.2008 (fl. 65). Ora, o autor, quando solicitou a inscrição como corretor de imóveis, atendeu a todas as exigências formuladas pelo réu, passando então a exercer sua atividade profissional, o que fez de forma pacífica por cerca de dois anos. Assim, inclusive em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o cancelamento da inscrição do registro profissional do autor não poderia ter se dado de forma sumária, sem observância do devido processo legal, em que o autor teria assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Observo que o autor menciona a possibilidade de que os profissionais atingidos pela anulação dos atos escolares da instituição Colisul possam se submeter a exames a fim de regularizar sua situação perante o Creci, o que não foi impugnado pelo réu. Em consulta ao endereço eletrônico do réu, realizado nesta data, verifico que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo designou comissão para verificação de vida escolar de ex-alunos da instituição Colisul. Esse dado reforça a conclusão de que se o réu tivesse concedido ao autor o direito ao contraditório, este poderia demonstrar que obteve de forma legítima habilitação no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e, assim, poderia regularizar sua habilitação junto ao Creci/SP. Portanto, é de se reconhecer a insubsistência do ato administrativo que cancelou de forma sumária a inscrição do autor, vez que tal decisão ofendeu o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Ressalto que a presente sentença não impede que o réu venha, no futuro, a cancelar a inscrição do autor, apenas o impede de tomar tal decisão sem que antes seja facultado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro nulo a Portaria Creci/SP nº 4.942/2014, de 29.08.2014, na parte em que cancelou a inscrição do autor, sob o nº 121093. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/56). Condene o réu a pagar as despesas processuais e os honorários de sucumbência, estes últimos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), arbitrados em observância ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003449-05.2014.403.6127** - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Vistos, etc. Dê-se vistas às partes dos documentos de fls. 78/81 e 84/85. Nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003462-04.2014.403.6127** - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevido débito de empréstimo pago. Aduz, em suma, que é aposentado e que, nessa condição, contratou junto à CEF três empréstimos consignados em seu benefício. Diz que em 30 de abril de 2014 fez a quitação integral dos três contratos, pelos valores de R\$ 4.367,86 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), R\$ 12.575,76 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 14.068,55 (catorze mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Não obstante a quitação, em maio de 2014 viu serem descontadas de seu benefício as parcelas referentes aos empréstimos. Foi à CEF reclamar e obteve o estorno desses valores, bem como a informação de que deveria procurar pelo INSS. A autarquia previdenciária, por sua vez, disse que não recebeu nenhum documento do banco réu informando a quitação dos empréstimos. Em retorno ao banco, foi informado que tudo estaria resolvido e que mandariam a quitação ao INSS. Continua narrando que, para sua surpresa, em junho de 2014 viu novamente as parcelas dos três empréstimos serem descontadas de seu benefício. Descontente, foi ao PROCON registrar uma reclamação. Em resposta ao PROCON, a CEF teria explicado que os contratos de empréstimo foram transferidos à BV Financeira S/A e que, ao informar o INSS sobre a quitação dos mesmos, o sistema teria apresentado erro, impedindo a continuidade. Disse, ainda, que seria aberto novo processo para regularizar os descontos de junho, estornando as parcelas debitadas. Continua narrando que o estorno dos valores só se deu, de fato, em 17 de junho, ocasionando a devolução de cheque por insuficiência de fundos. Discordando da atitude da CEF, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da mesma no pagamento de indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 10/33. Pela decisão de fl. 36, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 46/64, defendendo a incorrência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 71/72, reiterando os termos da peça vestibular. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de descontos de valores já pagos. Os documentos acostados aos autos mostram que a parte autora

quitou três empréstimos consignados em 30 de abril de 2014. A própria CEF não discorda desse fato. Considerando a data em que realizada a quitação desses empréstimos, os descontos realizados em maio não implicam dano moral, mas mero aborrecimento, uma vez que não haveria tempo hábil entre o reconhecimento dos pagamentos e a comunicação dos mesmos ao INSS. E os valores foram estornados sem maiores delongas. Entretanto, o mesmo não se diga em relação aos descontos efetivados em julho. Diante das reclamações do autor e o tempo até a efetivação da medida, tudo leva a crer que o que de fato existiu foi uma falha nos serviços da CEF, que não comunicou ao INSS, a tempo, os pagamentos feitos. Portanto, infere-se que ilegítimos os descontos em benefício de empréstimos já quitados. O autor alega, ainda, que além do descontentamento gerado pelos descontos, viu um cheque seu ser devolvido por falta de fundos, ante a demora da CEF em proceder ao estorno dos valores descontados. Tenho que o pedido de indenização por danos morais tem por base o desconto em benefício de valores já quitados, pouco importando se houve ou não devolução de cheque em consequência desses desconto. Passo, assim, a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida cobrança de valores já quitados. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída somente à CEF. A aparente falha nos seus sistemas levou ao não reconhecimento dos pagamentos feitos, o que gerou o desconto em benefício de valores já quitados. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato de serem descontados do benefício do autor valores já quitados e a incerteza que essa falha gera em relação ao mês seguinte basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). Afinal, quem quita três contratos de empréstimo à vista quer se livrar do pagamento mensal dos mesmos, não sendo jurídico o temor imputado ao autor de ter que acompanhar mês a mês se houve ou não a baixa dos empréstimos ou mesmo ser obrigado a ficar pedindo estorno dos valores descontados. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 04 de junho de 2014, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000593-34.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-79.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002963-20.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) JOAQUIM PESSANHA X CARMEN SILVIA COELHO PESSANHA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 913/914: defiro, por ora, a produção de provas testemunhal e constatação.Expeça-se mandado de constatação do imóvel de matrícula n. 29561, como requerido pela parte embargante (fls. 913/914).Sobre a prova testemunhal, designo o dia 08 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas que forem arroladas pela parte embargante até 10 dias antes do ato (CPC, art. 407).Intimem-se e cumpra-se.

**0002964-05.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de terceiros manejados por Marci Rehder Coelho em face da União, por meio dos quais se insurge contra a alienação dos imóveis de matrícula n.ºs 1.209, 4.985, 27.434, 30.983, 35.178, 37.931, 37.932 e 36.948, penhorados nos autos da execução fiscal que a embargada move contra Cooperativa Agropecuária Mista de São João da Boa Vista, Carlos Coelho Neto, ex-marido da embargante, já falecido, Aníbal Braga Jorge, João Gabriel da Costa Noronha e Celso Virga Simões (processo n.º 0003927-23.2008.4.03.6127). Alega excesso de penhora, vez que o valor da dívida seria de R\$ 529.993,85 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais, oitenta e cinco centavos), enquanto o valor dos imóveis superaria R\$ 3.810.000,00 (três milhões, oitocentos e dez mil reais). Argumenta que, sendo os imóveis passíveis de cômoda divisão, a meação deve ser feita sobre o próprio imóvel, não sobre o produto da venda dos mesmos. Ainda, defende que a alienação dos imóveis indivisíveis deve ser feita somente depois de constatada a insuficiência do produto da alienação dos imóveis divisíveis para a quitação do débito. O Juízo recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução em relação aos imóveis objetos desta ação (fl. 862). A embargada arguiu ilegitimidade ativa da embargante para discutir eventual excesso de penhora. No mérito, defende a improcedência da pretensão autoral (fls. 869/872). A embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada pela embargada e requereu a produção de prova pericial (fls. 875/879). Decido. A preliminar arguida pela embargada não comporta acolhimento. De fato, a embargante não pretende desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis, apelas alegou o excesso de penhora como argumento para defender que os bens divisíveis sejam alienados em primeiro lugar, e que os bens indivisíveis sejam executados somente se o produto da alienação dos bens divisíveis não for suficiente para a satisfação da dívida. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Defiro o requerimento de prova pericial formulado pela embargante, porquanto considero relevante para o deslinde da causa a verificação da divisibilidade/indivisibilidade dos imóveis rurais, que são os de matrícula n.ºs 4.985, 27.434, 30.983, 35.178. Para tanto, formulo os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo expert: 1. Identificar, em relação a cada imóvel (matrícula n.ºs 4.985, 27.434, 30.983 e 35.178), a microrregião, a zona típica de módulo (ZTM) da microrregião, a exploração econômica que é feita em cada um dos imóveis (hortigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária, florestal ou exploração indefinida). 2. Independente do módulo rural/fração mínima de parcelamento de cada imóvel, existe algum fator de ordem prática que dificulte ou impossibilite a cômoda divisão de cada um dos imóveis rurais supracitados? Justificar. A embargante formulou os seguintes quesitos (fl. 13): Nos termos da lei, que prevê uma medida de módulo rural mínima, os imóveis rurais objeto da penhora podem ser divididos em duas partes cômodas? Em caso positivo, favor apontar os limites físicos dessa divisão em cada imóvel, justamente para que possa ser alienada apenas a metade física penhorada, possibilitando que o candidato a comprador, em futuro leilão, saiba qual a porção que estará adquirindo. Para o trabalho, pede-se que o Sr. Perito avalie, se for o caso, a realidade de fato do imóvel, ou seja, a existência de uma única fazenda composta por mais de uma matrícula penhorada. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, com exceção daquele em que pede que o Perito o Juízo aponte os limites físicos da divisão de cada imóvel, providência que não cabe no momento. De fato, caso se conclua que os imóveis são divisíveis, e seja julgada procedente a pretensão autoral, primeiro deve ser tentada a alienação da fração ideal do imóvel, cabendo a divisão/demarcação àquele que viera a adquirir o bem. Ademais, pode ser que não seja necessária a alienação de todos os imóveis para a quitação da dívida. Assim, se revela de todo inadequada, neste momento processual, a identificação dos limites em que se daria eventual e futura divisão, bastando, por ora, saber se os imóveis permitem ou não cômoda divisão. Designo como Perito do Juízo o Engenheiro Agrônomo Leonardo José Brito do Amaral, CREA 62.121-D. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes podem apresentar quesitos suplementares e indicar assistentes técnicos. Cientifique-se o nomeado para diga se aceita o encargo e, em caso positivo, estipule seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a embargante para que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. O laudo pericial deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem e, não



havendo nenhuma diligência complementar, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000628-91.2015.403.6127** - LUCIANA MARIA COSTA CARDOSO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Maria Costa Cardoso em face de ato do Gerente da Agência do INSS de Mogi Mirim, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obstar desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria. Informa que administrativamente recebeu pensão pela morte do ex-marido de 28.02.2009 a 31.12.2012, mas o benefício foi cessado, e a partir de 02.2015 a autoridade impetrada passou a descontar 30% de sua aposentadoria para ressarcimento de R\$ 46.741,38, do que discorda pelo caráter alimentar da verba e porque recebeu de boa-fé. Esclarece, ainda, que ingressou com ação judicial visando a pensão na condição de esposa separada (autos n. 0001270-18.2015.8.26.0363 da Justiça Estadual). O pedido de liminar foi deferido, determinado a suspensão dos descontos até ulterior deliberação do Juízo (fl. 45). Não houve interposição de recurso. Vieram informações (fls. 50/56) em que se defende litispendência com a ação ordinária 0001270-18.2015.8.26.0363, na qual a impetrante pretende a concessão da pensão, e prevenção, posto que o direito em que se funda esta ação é parte integrante da jurisdição do juízo estadual nos autos da referida ação ordinária. Alega-se que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que comporte recurso com efeito suspensivo e impossibilidade de se conceder a liminar pelo caráter satisfativo da medida. No mérito propriamente dito, sustenta-se a legalidade da cobrança posto que a impetrante não tem direito à pensão. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 59/60). Relatado, fundamento e decido. Não ocorre litispendência e nem prevenção. O objeto deste mandado de segurança é obstar descontos em benefício ativo para ressarcimento ao erário. O débito perante o INSS decorre do recebimento de pensão pela impetrante, benefício concedido administrativamente sem gerência alguma da impetrante, o que revela sua boa fé. Aqui não se discute se a impetrante tem ou não direito à pensão, objeto da ação em trâmite pelo Juízo Estadual. A autoridade impetrada também sustenta que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que comporte recurso com efeito suspensivo, o que não se aplica ao caso em exame. Na ação proposta pela impetrante no Juízo Estadual, que tem por objeto a concessão da pensão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido (fl. 25), foi justamente para implantar a pensão e não obstar descontos dos valores cobrados (item c de fl. 34). Por fim, não se trata de liminar com caráter satisfativo. Se julgado improcedente o pedido, denegando-se a segurança, pode a parte impetrante reiniciar os descontos no benefício de aposentadoria. No mérito, a segurança deve ser concedida. A impetrante recebeu o benefício de pensão por morte administrativamente. Mais tarde, outra pessoa se habilitou, como companheira, e a pensão da impetrante foi cessada, gerando créditos ao INSS. São fatos incontroversos. Também é fato que à impetrante foi dada oportunidade de se defender na esfera administrativa, mas sua defesa não garantiu o direito à pensão, tanto que a busca pelo benefício é objeto de ação judicial. Contudo, não se cogita de má-fé da impetrante, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. O benefício de pensão foi concedido de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos os requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise do processo administrativo para concessão de benefícios. Não há participação do segurado, ou como no caso da beneficiária, que fornece, quando muito, a documentação exigida. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para desobrigar a impetrante (mesmo que na forma de desconto mensal no benefício ativo - aposentadoria n. 158.065.599-5) do pagamento dos valores que recebeu a título de pensão por morte (benefício n. 146.672.518-1). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001727-96.2015.403.6127** - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 23/31: recebo como aditamento à inicial. Considerando que a execução fiscal (autos n. 0005481-43.2014.8.26.0360) tramita pela Justiça Estadual, não se tem nestes autos elementos necessários para a correta aferição do *fumus boni iuris*, como dados concretos da validade do aduzido parcelamento e da consequente suspensão da exigibilidade do tributo. Além disso, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório e a manifestação da requerida. Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Cite-se e Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3)** - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS X IRMAOS

TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Irmãos Tucunduva de Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO X ARCANJO**

MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 187: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para o cumprimento do r. despacho de fl. 182. Int.

**0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vicente Anastacio em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, ressalvada a dedução, na fase de liquidação, dos percentuais efetivamente aplicados, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 83/85 e 91). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 7.396,11 (fls. 105/111). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 100/101 e 115/119). A parte exequente manifestou-se (fls. 122/127) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 129/131), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 83/85 e 91). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 101 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 129). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 119) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aristeu de Oliveira Dias em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 78/80 e 94). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 17.703,23 (fls. 107/113). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 116/120 e 121/122). A parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários e a extinção do feito (fl. 123). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 78/80 e 94). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 122. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 120) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000768-96.2013.403.6127** - VALDEMAR MOREIRA X VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução proposta por Valdemar Moreira e Joao Anastacio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Satisfeita a obrigação, conforme exposto requerimento da parte exequente de extinção do feito (fl. 135), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000391-91.2014.403.6127** - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR X JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução proposta por Jose Caetano Florencio Junior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001174-5)** - VERA LUCIA DE JESUS PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0)** - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rowilson Joaquim Fagundes do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3)** - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000065-7)** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004074-78.2010.403.6127** - MARIA LUIZA FERRARI X LUCIANA APARECIDA FERRARI X GISLAINE CRISTINA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luciana Aparecida Ferrari e Gislaiane Cristina Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001837-37.2011.403.6127** - NELSON ANGELINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002092-24.2013.403.6127** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002846-63.2013.403.6127** - REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003035-41.2013.403.6127** - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003283-07.2013.403.6127** - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência, pelo não reconhecimento do contrato de trabalho para com a empresa Gester - Gestão de Serviços Terceirizados Ltda (fl. 19), manifeste-se o réu sobre os documentos de fls. 135/136. Prazo: 05 dias.Intime-se.

**0003595-80.2013.403.6127** - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Carre Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência (fls. 61/78).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvi-das duas testemunhas por ela arroladas e uma pelo INSS. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 113/114).Relatado, fundamento e decido.Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cin-quenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclu-sivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso em exame, o requisito da idade mínima res-tou cumprido, pois a autora nasceu em 25 de novembro de 1949 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (28.11.2011 - fl. 12 e 09.12.2013 - fl. 48), possuía mais de 55 anos de idade.Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial.Em seu depoimento pessoal informou que morou e trabalhou no sítio de propriedade de sua mãe de criação e também trabalhou em propriedades rurais de terceiros, no lugar denominado Bairro Olaria, Sítio Tapico, até que se casou em 1986, quando se mudou para a Fazenda Brejão de Carlos Coelho Neto e lá trabalhou com o marido, inclusive com registro na CTPS por nove meses, mas parou de trabalhar há uns 25 ou 30 anos.Como prova documental, apresentou certidões de seu casamento realizado em

1986 (fl. 14) e de nascimento de um filho em 1987 (fl. 15), em ambos os documentos consta a profissão de lavrador do marido. Também trouxe cópia da CTPS do marido e também da sua (fls. 20/40). Com relação à CTPS da autora, constam três vínculos laborais de natureza rural, nos anos de 2000, 2004 e 2005, períodos confirmados pela prova testemunhal. O empregador, dono da Fazenda, Guilherme Jose Rehder, foi ouvido como testemunha do INSS, e disse que conhece a autora desde quando ela se casou e foi morar na sua propriedade. O marido da autora já era seu empregado e lá se aposentou como trabalhador rural. Contudo, acerca da autora, informou que ela trabalhou para ele apenas em alguns períodos e nesses foi registrada, o que estaria em conformidade com a CTPS. Não tem conhecimento de que a autora tenha prestado serviço para outras pessoas, como para seu cunhado Carlos Coelho Neto, já falecido. Tanto em Juízo como administrativamente a autora informou que parou de trabalhar há muitos anos (fls. 81 e 114). As demais testemunhas, Maria Jose Biazoto e Maria de Lourdes Biazoto, nada de concreto apresentaram sobre o trabalho rural da autora. Fizeram vagas referências aos tempos de solteiras, mas sem respaldo em provas documentais ou ao teor do depoimento pessoal da requerente ou ao quanto descrito na inicial. Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004132-76.2013.403.6127 - ELIANA LOPES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000626-58.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 155/156: Concedo o derradeiro prazo de dez para a parte autora apresentar os documentos que entende pertinentes para o deslinde do presente feito. Intime-se.

**0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Campos Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pelo descumprimento da carência (fls. 33/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque não preenchida a carência e porque não constatada a incapacidade. O CNIS (fl. 40) revela que o autor pouco esteve filiado. Dois meses em 1990, dois em 1998 e dois em 2013 (de 04.02 a 23.04.2013), de maneira que não cumpriu a carência de 12 meses, exigida para os benefícios por incapacidade (art. 25, I da Lei 8.213/91). Aliás, o descumprimento da carência, motivo do indeferimento administrativo (fl. 14), sequer foi tratado na inicial. Não bastasse, também não foi constatada a incapacidade laborativa (perícia médica judicial de fls. 53/63), de maneira que não cabe hipotética dispensa da carência por conta de patologias. Por fim, improcede as críticas ao laudo e o requerimento do autor de realização de nova perícia (fls. 65/66). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente e descumprimento da carência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001864-15.2014.403.6127** - VILMA PIROLA BIACO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0002070-29.2014.403.6127** - PAULO CESAR BERTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio suplementar. Informa que, em decorrência de acidente de trabalho, recebia auxílio suplementar, mas tal benefício foi cessado em 10.08.2000, data da concessão da aposentadoria por invalidez e que esta também foi cessada porque o INSS entendeu que houve a recuperação da capacidade, do que discorda, invocando a decadência e porque continua incapacitado. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS defendeu a falta de interesse de agir, pois a aposentadoria foi cessada porque o autor não compareceu para realização do exame médico administrativo (fls. 50/53). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 61/64), com ciência às partes. Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 77/80). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (gn) Em suma, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pois será pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. Não procede, pois, a alegação da parte autora de ocorrência de decadência. Além disso, em regular procedimento administrativo, com observância do contraditório, foi dada oportunidade de defesa ao autor, que sequer compareceu ao exame pericial, como provado pelo INSS (fls. 55/56) e omitido na inicial. Contudo, não acolho o pedido do INSS de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O feito foi processado e devidamente instruído, cabendo prolação de sentença de mérito pela improcedência do pedido porque não provado o direito do autor aos benefícios. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 42 da lei de benefícios: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Administrativamente, o autor não compareceu ao exame (fls. 55/56). Portanto, correta a decisão do INSS de cessar a aposentadoria por invalidez. Em Juízo, o requerente foi submetido a perícia médica, a qual constatou sua capacidade laborativa (fls. 61/64). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 68/70). Além do mais, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos do INSS e do Juízo, já que o autor não os formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas (art. 436 do CPC) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Improcede, pois, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Acerca do auxílio suplementar. Prevê a Lei n. 6367/76, em seu artigo 9º, que: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Dessa forma, mesmo na vigência da Lei n. 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente. Foi criado como uma contraprestação ao maior esforço empregado pelo segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse maior esforço do segurado acidentado. Com a edição da Lei n. 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar. Ainda que se admitisse que o benefício do auxílio suplementar, com a edição da Lei n. 8213/91 tivesse sido transformado em auxílio acidente, ainda assim não resta melhor sorte ao

autor. A Lei n. 8.213/91 originalmente assim determinava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º, do artigo 29 desta lei. Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias alterações, a Lei n. 9.528/97 modificou esse quadro (artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/91), passando o auxílio acidente a ser regido pelas seguintes regras: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, admitia-se a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei n. 9.528. Após essa data, a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada. No caso dos autos, o autor que, sem prova nos autos, recebia o auxílio acidente, aposentou-se por invalidez em 10.08.2000 (fl. 10), data posterior a 10 de dezembro de 1997 e quando havia expressa vedação à cumulação. Não há que se falar em direito adquirido. Para tanto, deve se comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio suplementar/auxílio acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei n. 9.528/97, situações em que o autor não se enquadra, pois, como visto, aposentou-se em 2000, quando não mais vigorava norma permitindo a cumulação desse suplemento com a aposentadoria. Não há que se falar, pois, em direito adquirido. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1109218 - processo nº 200802737020 - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE 25 de maio de 2009) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos (art. 269, I do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002163-89.2014.403.6127 - MARIA DE JESUS LOZANO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Jesus Lozano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002265-14.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Pires, representado por Maria Aparecida Couto Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Diz que é aposentado e não possui a mínima condição de prover suas necessidades básicas, já que faz uso de oxigênio, aspirador, alimentação via gastrotomia e utiliza sonda vesical, o que implica necessidade de ser assistido por terceira pessoa. Junta documentos de fls. 15/23. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 59/60). O INSS apresentou contestação, sustentado ausência de previsão legal para a majoração pleiteada, pois o autor não recebe aposentadoria por invalidez (fls. 42/45). Realizou-se prova pericial médica (fls. 73/74), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 87/88). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido é improcedente. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010) Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%. Isso posto, julgo improcedente o



pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002596-93.2014.403.6127** - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sueli Guidi Nham em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 41/42). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 81/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 88/90). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002664-43.2014.403.6127** - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo os quesitos da autora (fls. 269/270). Prazo: 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002802-10.2014.403.6127** - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Eleutério de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência. Informou que tanto a autora como seu marido possuem vínculos de natureza urbana (fls. 36/40). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 134/137). Relatado, fundamento e decido. Para o segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 02 de agosto de 1943 (fl. 12), de modo que, na data do requerimento

administrativo (12.12.2013 - fl. 13), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Em seu depoimento pessoal informou que morou e trabalhou com os pais em propriedades rurais de terceiros, até que se casou em 1966 com Roberto de Andrade e continuou o labor rural, sempre em propriedades de terceiros. Informou que se mudou para o Estado de Goiás, na cidade de Rio Verde, onde seu marido trabalhava registrado e ela sem registro na Fazenda Santa Fé. Lá ficou por 12 anos, depois voltou para a cidade de São João da Boa Vista, continuou trabalhando na roça e também algum período como costureira, época que se filiou como autônoma. Como prova documental, apresentou certificado de reservista do marido e certidão de seu casamento (fls. 15/16), em ambos os documentos consta a profissão de lavrador do marido. Também trouxe a CTPS do marido (fls. 17/19) e algumas fotografias (fls. 20/25). O INSS, por sua vez, apresentou seu CNIS, revelando que a autora possui três filiações como empregada urbana, nos anos de 1979 e de 1989 a 1990, e também como autônoma, nos anos de 1988 a 1989, 1994, 1997 a 1998 e 2009 (fls. 42/43). Com relação ao marido da autora, o CNIS também demonstra que possui ele diversos vínculos urbanos, inclusive neste meio se aposentou em 2009 (fls. 45/46 e 49). Aliás, o marido da autora ainda trabalha como empregado urbano (fls. 50/51). O INSS trouxe aos autos as peças do processo administrativo. Lá a autora apresentou sua CTPS contendo vínculos como empregada doméstica (fl. 80), documentos e informações omitidos na inicial e em seu depoimento pessoal. O mesmo ocorre com relação à CTPS do marido da autora. A apresentada pelo INSS demonstra os diversos vínculos de natureza urbana, como motorista, operador de máquina, auxiliar e empilhador (fls. 84/89), situação fática não descrita na inicial e nem revelada pelo depoimento pessoal. Cleide Méscua Balieiro prestou testemunho do trabalho rural da autora de 1987 a 1991, porque vinha de São Paulo visitar parentes vizinhos da autora em chácara e depois em Fazenda de Casa Branca. A autora em seu depoimento pessoal não informou essa época que morava em chácara e nem em Casa Branca. José Benedito Moraes falou do tempo que a autora morava em Goiás, de 1980 a 1990. De início informou que a cidade onde morava a autora era Acreúna e não Rio Verde como informado pela autora. Disse também que o marido da autora era quem tomava conta da propriedade, fato que contribui para a descaracterização do aduzido trabalho rural da requerente. Se o marido era registrado, era quem administrava o lugar, com mais razão para, se de fato a autora fosse trabalhadora rural, providenciasse seu registro. Além disso, a experiência comum revela que naquela região do país as propriedades são grandes áreas e as culturas, em especial de grãos, são feitas por maquinários, pouco ou nada se empregando de mão de obra de mulher, ainda mais na condição alegada, economia familiar e bóia fria. Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002926-90.2014.403.6127 - MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines de Freitas Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou o pedido. Defendeu a perda da qualidade de segurada, descumprimento da carência, preexistência da alegada incapacidade à filiação ao RGPS e ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/59). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 73/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque não preenchidos nenhum dos requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Com efeito, o CNIS (fl. 65) revela que a autora esteve filiada como empregada até 22.02.1990, mantendo a qualidade de segurada até fevereiro de 1991. Contudo, voltou a filiar-se em 01.10.2013, como facultativo, e assim permaneceu até 31.03.2013, conservando a condição de segurada por 06 meses, ou seja, até setembro de 2013 (art. 15, VI da Lei 8.213/91), de maneira que quando do requerimento administrativo em 16.05.2014 (fl. 11) a autora não era segurada. Pelos mesmos fatos, não havia cumprido a carência de 12 meses,

exigida para os benefícios por incapacidade (art. 25, I da Lei 8.213/91). Não bastasse, também não foi constatada a incapacidade laborativa (perícia médica judicial de fls. 73/79). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003070-64.2014.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Henrique Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se prova pericial médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, este dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial demonstra que o autor é portador de transtorno do pânico e, atualmente, não se encontra incapacitado para o trabalho. Asseverou o perito médico, entretanto, que o tratamento médico ministrado não apresenta efeitos imediatos com o início do uso das medicações, de modo que o requerente esteve temporariamente incapacitado por, pelo menos, 60 dias da data do início dos sintomas (16.09.2014). Em outras palavras, o requerente estaria incapacitado no intervalo de 16.09.2014 a 15.11.2014. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do auxílio doença no período de 29.09.2014 (DER) a 15.11.2014. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença referente ao período de 29.09.2014 a 15.11.2014. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0003193-62.2014.403.6127 - ALAOR DONIZETI TONIETTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alaor Donizeti Tonietti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.08.2006, laborado em condições insalubres e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja alterada para aposentadoria especial ou, alternativamente, seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, após a conversão do período especial. Deferida a gratuidade (fl. 139). O INSS apresentou contestação, pela qual defende falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo da aposentadoria especial; a impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa e, em caso de procedência, de devolução dos valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição; impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial no período em que o requerente esteve em gozo de auxílio doença; que a suposta exposição a agente agressivo biológico não foi habitual e permanente; que a empresa fornecia EPI - equipamento de proteção individual, o que neutralizada a nocividade do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a pretensão da parte autora e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial (fls. 142/173). Réplica às fls. 185/191. Relatado. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados

o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal

somente ga-nhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é o de 06.03.1997 a 30.08.2006, laborado para a empresa ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA VICENTE DE PAULO, na função de auxiliar de enfermagem. Para essa época, como visto, não mais valia a presunção jûris et jure de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. A fim de provar o alegado, foi apresentado o PPP de fl.

79/80, atualizado às fls. 181/182, no qual consta que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao fator de risco agentes biológicos, sem especificar, contudo, de qual agente biológico se trata. Como descrição de sua atividade, consta o seguinte: recepciona as pessoas que procuram a enfermaria, registra as solicitações e encaminha-as de acordo com os regulamentos da empresa; marca consultas, registrando horários e datas; faz curativos em cortes e escoriações superficiais; aplica injeções nos pacientes; controla e distribui medicamentos à disposição no ambulatório; cuida da conservação, limpeza e higienização dos instrumentos médicos utilizados durante o expediente; abre e controla fichas de pacientes. Não obstante a função exercida, não há declaração de que o autor tenha ficado, nesse período, exposto de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, razão pela qual esse período deve ser considerado como tempo de atividade comum. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003260-27.2014.403.6127 - GERSON GODOI DE SOUZA (SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Godoi de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24). Realizou-se perícia médica (fls. 39/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente varizes em membros inferiores e trombose venosa profunda em membro inferior direito. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003322-67.2014.403.6127 - LUIS RODRIGO ROMAO MACEA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Rodrigo Romão Macea em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a condenação do requerido no pagamento do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% neste último benefício. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda tendo em vista sua CTPS demonstrando contrato de trabalho iniciado em março de 2014. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido pelo não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 54/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade

laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisito este não implementado nos autos e revelador da improcedência do pedido inicial. A perícia médica concluiu pela incapacidade do autor, de forma temporária, e fixou a data de seu início em abril de 2014, época em que o autor não havia cumprido a carência de 12 meses exigida pela legislação de regência (art. 25, I da Lei 8.213/91). A CTPS do requerente revela que sua filiação teve início em 03.03.2014 (fl. 28), em conformidade aos dados inseridos no CNIS (fls. 48/9), que demonstram recolhimentos válidos somente durante três meses, nas competências 03, 04 e 05/2014 (fl. 49). A legislação de regência (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91) exige, após a perda da qualidade de segurado, no mínimo quatro contribuições para cumprimento da carência, número não implementado pelo autor. Aliás, o real motivo do indeferimento administrativo (descumprimento da carência - fl. 17) sequer foi tratado pelo autor em sua inicial. E, em manifestação sobre o laudo, persistiu o autor na defesa de temas não aventados nos autos, como a doença pré-existente e perda da qualidade de segurado (fl. 68). Por fim, as obstruções arteriais periféricas, doenças diagnosticadas no autor, não isentam o cumprimento da carência e não se tem nos autos elementos que infirmem a data de início da incapacidade fixada pela prova técnica, realizada em Juízo e sem vícios, que prevalece sobre os documentos particulares. A parte autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000688-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001287-03.2015.403.6127 - OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001289-70.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Leitão Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 10), de maneira que, nesta sede de cognição sumária,

prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0001924-51.2015.403.6127 - YARA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Yara Teixeira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO X RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Rubens Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI X JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por João Batista Missaci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 7815**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002025-88.2015.403.6127 - OTTO CARLOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOAO DA B OA VISTA**

Vistos etc.Fls. 28/30: mantenho a decisão de fl. 24, pois, à vista da natureza totalmente satisfativa da medida pleiteada pelo impetrante, e não demonstrado o risco de perecimento imediato do direito invocado, considero imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, em homenagem ao princípio do contraditório.Observo que a autoridade impetrada já foi notificada (fl. 26) e, portanto, já está fluindo o prazo para que preste as informações.Consigno que a Secretaria foi orientada para que, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem as informações, os autos tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 28/30.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**



**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1629**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000737-09.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA)

1. Em face da concordância da exequente às fls. 101/102, os valores constritos por intermédio do sistema BACEN-JUD deverão ser desbloqueados.2. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003222-78.2011.403.6140** - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação relativa ao pagamento dos valores requisitados, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no referido lapso, venham conclusos para extinção da execução.

**0005178-32.2011.403.6140** - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a sugestão do perito e designo nova perícia médica para o dia 12/08/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0008784-68.2011.403.6140** - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009565-90.2011.403.6140** - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique a parte autora que para levantamento dos valores requisitados basta comparecer pessoalmente à agência bancária munida de seus documentos pessoais, tendo em vista a desnecessidade de alvará, nos termos da Resolução168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010097-64.2011.403.6140** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP301374 - PAULO THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010131-39.2011.403.6140** - HUIRIMATEAS FERREIRA MAGALHAES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao autor das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010311-55.2011.403.6140** - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Desentranhe-se dos autos à petição de fls. 344/348 em razão da preclusão consumativa ocorrida com a interposição do recurso anterior.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010654-51.2011.403.6140** - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para que, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011252-05.2011.403.6140** - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações do INSS de fls. 75/76. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.

**0011425-29.2011.403.6140** - MARIA CASSIMIRO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001342-17.2012.403.6140** - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001802-04.2012.403.6140** - DALVA DAS VIRGENS FERREIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Ciência ao autor das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001838-46.2012.403.6140** - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002388-41.2012.403.6140** - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003039-73.2012.403.6140** - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000878-56.2013.403.6140** - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência ao autor das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001127-07.2013.403.6140** - PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001878-91.2013.403.6140** - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001930-87.2013.403.6140** - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PA 1,10 Intime-se a parte autora para ciência da Carta Precatória 268/2014 devolvida sem cumprimento, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, ocasião em que deverá apresentar o endereço onde as mesmas possam ser encontradas. Em caso de desistência das referidas testemunhas, desde já fica autorizado a apresentação de memoriais finais. Após, intime-se também o INSS para apresentação de memoriais. Int.

**0002239-11.2013.403.6140** - ANILTON MOREIRA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência ao autor das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003163-22.2013.403.6140** - ROSIMEIRE ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Int.

**000025-13.2014.403.6140** - JOSE CARLOS SOLDEIRA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**000034-72.2014.403.6140** - WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor da informação de fls. 96/98.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000290-15.2014.403.6140** - VANDERLINO DA SILVA DANTAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000374-16.2014.403.6140** - NILSON MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO POLYDORO X PEDRO ALVES MARIANO X ADEMAR DE OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X EDSON PRETEL DE TOLEDO X FRANCISCO PESSOA PEREIRA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000458-17.2014.403.6140** - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000542-18.2014.403.6140** - ANA ALICE FEITOZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000663-46.2014.403.6140** - EZEQUIEL DE ALMEIDA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000754-39.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X APARECIDO GRACINDO DA ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X SIDNEI JOSE DOS REIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000763-98.2014.403.6140** - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o justificativa retro e designo perícia médica para o dia 29/07/2015 às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo

os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000790-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BAHIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para que, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002130-60.2014.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 13:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003537-04.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 49/51: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003553-55.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO(SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Cumpra-se.

**0003658-32.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA SANDOVAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à

parte autora para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Cumpra-se. Int.

**0003729-34.2014.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para que, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se os documentos requeridos pela senhora perita já se encontram em mãos. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião posterior à conclusão médica. Int.

**0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o município de Rio Grande da Serra integra a Subseção da Justiça Federal de Santo André, declino da competência e determino a remessa dos autos ao JEF de Santo André. Remetam-se os autos ao SEDI para digitalização e envio eletrônico dos autos. Cumpra-se.

**0001072-85.2015.403.6140 - SILMARA DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência é desta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0001203-60.2015.403.6140 - IZAIAS VIRGILIO DE FREITAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência é desta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do

mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0001469-47.2015.403.6140** - MARIA DA GLORIA RAMOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001470-32.2015.403.6140** - JEFFERSON CRISPIM DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André, nos termos do provimento n. 431/2014-CJF3R.

**0001477-24.2015.403.6140** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001478-09.2015.403.6140** - MESSIAS DE OLIVEIRA(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001479-91.2015.403.6140** - REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002795-76.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
Fls. 194/196: Defiro a devolução integral de prazo ao embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000285-95.2011.403.6140** - JOSE GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Defiro por mais 5 dias. Intime-se, com urgência.

**0003039-10.2011.403.6140** - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos motivos do cancelamento do pagamento do ofício precatório/requisitório transmitido ao TRF da 3. Região, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001105-80.2012.403.6140** - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos motivos do cancelamento do pagamento do ofício precatório/requisitório transmitido ao TRF da 3. Região, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002196-11.2012.403.6140** - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001523-81.2013.403.6140** - RAIMUNDO ROCHA MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1462**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007750-58.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-73.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005442-49.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-64.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005446-86.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-04.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007760-05.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-



20.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007762-72.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-87.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010349-67.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-82.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000015-37.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-53.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão de recebimento do recurso de apelação, r. decisões proferidas em superior instância, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimentos, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005079-62.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Fls. 89/90 - Diante da informação do executado proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n. 7/2014 (fls. 91/93), arquivando-o em pasta própria. Sem prejuízo, oficie-se a agência do Banco do Brasil (Ag. 5984-6 - Fórum Mauá) para que informe acerca da existência da conta n. 26.018342-7, bem como o eventual saldo atualizado existente. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 31 e 97. Após, com a vinda das informações, se em termos, expeça-se novo alvará levantamento.

**0005441-64.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005445-04.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005602-74.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADO CAMILA E CAMILA LTDA. X AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS X IVAN EDSON DOMINGUES LOURENCO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Haja vista o comando inserto no dispositivo da sentença, bem como seu trânsito em julgado, requeira o executado o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte permaneça leniente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, adotando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0005716-13.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LJD PINTURAS LTDA EPP(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos débitos discriminados na CDA. Executado não citado. Fls. retro: Requerimento da exequente. DECIDO. Promova-se a localização de possíveis novos endereços do executado por intermédio do sistema BACENJUD. Após, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento para o executado. 1- Com diligência negativa: Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. 2- Com diligência positiva, decorrido o prazo legal sem manifestação determino o seguinte: À vista do requerimento da exequente e tudo mais o que consta dos autos, tendo em vista a citação do executado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. DO ARISP: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co) executado(s), independente de outras restrições existentes. DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA: Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do

artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequite, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se.

**0005840-93.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA LIDER LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006191-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONE SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

Haja vista o comando inserto no dispositivo da sentença, bem como seu trânsito em julgado, requeira o executado o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte permaneça leniente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, adotando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0007271-65.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARENALES & CIA LTDA X FLORENTINO ARENALES X NEUZA FARINA ARENALES

Intimo o interessado Florentino Arenales acerca da expedição do Alvará de Levantamento, nos termos da r. sentença.

**0007749-73.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007759-20.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007761-87.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010348-82.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010822-53.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na

distribuição, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011142-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP X LUIZ CARLOS DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Trata-se de requerimento de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: SOLUDI SERVIÇOS LTDA - EPP- CPF/CNPJ: 01.697.599/0001-27- Citado às fls: 30- Coexecutado: LUIS CARLOS DIAS- CPF/CNPJ: 028.797.318-28- Incluído no polo passivo às fls. 46/47- Citado às fls: 51 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 101.279,66 Declinado às fls.: 54 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se os executados desta decisão e da penhora para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por AR: Executado: na pessoa do(s) representante(s) legal(is). Coexecutado(s): no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente. Sendo negativa a diligência de intimação, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000088-72.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHOS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA EPP(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

Fls. 77/78: Cuida-se de requerimento da parte executada objetivando o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACEN-JUD, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada, a União (Fazenda Nacional) informou que não se opõe à liberação dos valores constritos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a anterior adesão da executada ao programa de parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Outrossim, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009649-91.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-09.2011.403.6140) MODELACAO NIMA LTDA ME(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MODELACAO NIMA LTDA ME(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado, às fls. 92/95, comunicou este Juízo sobre o adimplemento

do quantum debeatur, juntando guia de depósito à fl. 93. Solicitou, ainda, a remoção da constrição de seu veículo, o qual fora penhorado em garantia à execução (fl. 90). Por sua vez, o exequente, às fls. 101/102, solicitou a conversão em renda do mencionado valor. É a síntese. Passo a deliberar: Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, agência adstrita a este Juízo, para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio de guia de depósito judicial, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Nada obstante, proceda-se ao levantamento da constrição do veículo pertencente ao executado, adotando-se as cautelas de praxe. Após a satisfação dos comandos acima, venham os autos, conclusos, para posteriores deliberações. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000646-52.2010.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpre observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se o INSS por meio de carga dos autos, para que cumpra a decisão judicial, implementando o benefício de pensão por morte, nos termos da sentença de fls. 106/109, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada dos autos em secretaria, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

**0000010-52.2011.403.6139** - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 36, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000438-34.2011.403.6139** - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 197, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 189/195. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002054-44.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 120/122, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e

receituários).Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao perito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Após, vistas às partes para manifestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.Com todas as providências tomadas, tornem os autos conclusos para designação, ou não, de futura audiência de instrução e julgamento.Intime-se.

**0004314-94.2011.403.6139** - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 138, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de promover a apresentação dos exames necessários à conclusão do laudo pericial, nos termos de fl. 136, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo - art. 267, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005630-45.2011.403.6139** - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por imposição do art. 37, do Código de Processo Civil, o advogado não será admitido como procurador da parte, em juízo, sem o devido instrumento de mandato. Já o art. 8º, do mesmo Código, impõe que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. O art. 9º, também do Código de Processo Civil, autoriza o juízo a dar curador especial, no caso de não haver representante legal, tal qual ocorre na espécie, em que não há regular interdição da autora.Constatada a incapacidade da parte autora no laudo médico de fls. 68/69, que a aponta como sendo pessoa acometida por esquizofrenia paranoide e que necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras, não tendo capacidade de gerir sua própria vida, este juízo não pôde aceitar como válida a procuração pública de fl. 118.Tal fato motivou o despacho de fl. 119, que determinou a regularização da representação processual, que não foi atendido pela petição de fl. 121 e originou o despacho de fl. 122.Buscando atender este juízo, a parte autora peticionou à fl. 123, requerendo a juntada dos documentos de fls. 124/128, mas sem apresentar a devida procuração, sob o argumento de que não possui o valor de quase R\$ 170,00 para fazerem uma nova procuração por instrumento público.Por uma derradeira oportunidade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração, na qual conste que CLEIDE DA SILVA GOUVEIA, REPRESENTADA POR ELZA ISAURA DA SILVA CONSTITUI COMO SEU PROCURADOR o advogado que subscreve a petição.Aproveito para esclarecer que não é necessário, como normatiza o art. 38, do Código de Processo Civil, que a procuração seja pública.Decorrido o prazo, sem a devida regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, decretando-se a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de Bruno Gimenez Branco Amarante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando procuração na qual ele esteja devidamente assistido, já que é relativamente incapaz.Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiro, de fl. 97/101.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei n° 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei n° 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

**0010018-88.2011.403.6139** - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 73, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010245-78.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora

possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Sem prejuízo, deve o INSS comprovar a implantação do benefício, em conformidade com a sentença de fls. 93/94, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

**0011415-85.2011.403.6139** - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 70, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011520-62.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO BARRADA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0011913-84.2011.403.6139** - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adélia Aparecida Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Sentença de mérito às fls. 76/77, julgando procedente o pedido autoral, confirmada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 96/102, com trânsito em julgado em 28/02/2008, como se colhe na certidão de fl. 104. Nos termos do referido julgado, a Autora logrou a concessão do benefício de pensão por morte, cuja implantação foi determinada pelo próprio Tribunal, com cumprimento constatado em despacho de fl. 111. Não foi dado prosseguimento ao cumprimento da decisão judicial e os autos seguiram para o arquivo em 05/03/2009 (fl. 112-v). Em 18/08/2011, foi protocolada petição de desarquivamento (fl. 113). Na sequência, os autos foram remetidos à recém criada Vara Federal de Itapeva, onde os autos foram disponibilizados ao INSS para que promovesse a execução invertida (fl. 115-v). Em cota de fl. 116-v, o procurador federal requereu o retorno dos autos ao arquivo, pois o advogado que subscreveu a mencionada petição de desarquivamento, de fl. 113, não possuía procuração nos autos. Intimada a manifestar-se quanto a isso, à fl. 117, a parte autora quedou-se inerte e os autos retornaram ao arquivo em 15/04/2013, conforme certidão de fl. 120. Em 11/04/2013, a própria parte autora subscreveu petição de desarquivamento, à fl. 121, retornando os autos do arquivo em 15/04/2013 (fl. 120-v). Novamente, nenhuma providência foi tomada e o processo retornou ao arquivo em 15/08/2013 (fl. 123-v). Novos pedidos de desarquivamento foram feitos em 03/09/2013 (fl. 126) e 13/09/2013 (fl. 124), desta vez assinados pelo advogado que subscreveu a petição inicial, sendo-lhe dada vista dos autos, conforme certidão de fl. 127, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/10/2013. Nenhuma providência foi tomada, novamente, e os autos retornaram ao arquivo em 13/01/2014 (fl. 128). Mais um pedido de desarquivamento foi feito em 30/04/2014 (fl. 129), assinado, novamente, pelo advogado que peticionou à fl. 113 - outrora apontado pelo INSS como não tendo procuração nos autos - Dr. Felipe Branco de Almeida (OAB/SP 234.543). Na sequência, em 14/05/2014, novo advogado subscreve novo pedido de desarquivamento, apresentando procuração (fls. 131/132) - Dr. Lucas Holtz de Freitas (OAB/SP 333.072). Os autos foram recebidos em secretaria, novamente, em 20/05/2014 (fl. 128-v). Dada vista à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme certidão de fl. 135, disponibilizada em 26/05/2014, sobreveio petição protocolada em 05/06/2014, subscrita pelo Dr. Felipe, apresentando substabelecimento e cálculo dos atrasados, às fls. 138/142. Em despacho de fl. 143, disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/02/2015, abriu-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Na petição de fls. 145/151, protocolada em 26/02/2015, o INSS aduziu, dentre outras alegações, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, nos termos da certidão de fl. 152, disponibilizada em 31/03/2015, a parte autora permaneceu inerte até 10/07/2015, nos termos da certidão de decurso de prazo de fl. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Há de se reconhecer, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 96/102, transitou em julgado em 28/02/2008 (fl. 104), mas a parte autora só se manifestou em 11/04/2013 (fl. 121). De fato, não se pode considerar como válida a petição de fl. 113, protocolada em 18/08/2011, dado que subscrita, na época, por advogado sem procuração nos autos. Ademais, apontada a falha na representação processual pelo procurador federal, em cota de

fl. 116-v, permaneceu inerte a parte autora e os autos retornaram ao arquivo em 15/04/2013, conforme certidão de fl. 120. Inexistente para o processo, portanto, a petição de fl. 113, incapaz de obstar o transcorrer do prazo prescricional da pretensão executória. Assim, impõe-se a extinção da execução, em aplicação do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91, dado que se passaram mais de cinco anos sem que a parte autora tomasse qualquer providência válida. Há de se reconhecer a prescrição intercorrente do direito de exigir a execução, nos moldes do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação nº 1999.61.00.030001-6, em 28/04/2008, do qual faço a seguinte citação: A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes. O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, consoante disposto no parágrafo púnico do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, a prescrição da ação executiva é de 5 anos. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo dos mais necessários para a própria capacidade do Direito exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade da parte autora não possuir prazo para providenciar o que de direito, hipótese em que poderia, até a eternidade, apresentar cálculos e requerer a execução da decisão judicial que outrora lhe beneficiou. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Assim leciona Humberto Theodoro Júnior, no vol. II de sua obra Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., sobre a prescrição intercorrente: Muito se tem controvertido na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula nº 150). Outra questão importante é a da impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parág. único, do novo CC). A regra vale, porém, apenas para os feitos de andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012081-86.2011.403.6139** - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 84, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012362-42.2011.403.6139** - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 76, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012791-09.2011.403.6139** - SUZILAINÉ MENDES ROCHA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora em se manifestar a respeito da certidão de fl. 70, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000954-20.2012.403.6139** - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora em se manifestar a respeito da certidão de fl. 116, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que justifique o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001639-27.2012.403.6139** - BENEDITO FERREIRA DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou



convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001915-58.2012.403.6139** - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 38, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002534-85.2012.403.6139** - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 59, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003019-85.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria, vide fls. 111/117.

**0000009-96.2013.403.6139** - TANIA REGINA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tania Regina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 09/17. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 19, bem como determinou a apresentação de comprovante de residência contemporâneo - despacho com publicação em 29/05/2013 - o que não foi cumprido. Assim, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, para que cumprisse o determinado no prazo de 48 horas, em despacho de fl. 22, publicado em 28/02/2014. Intimação positiva da autora, à fl. 23-v, com informação de seu novo endereço, como se colhe na certidão do oficial de justiça. À fl. 27, colhe-se contestação do INSS e, em petição de fl. 32, a Autarquia-ré pugnou pelo indeferimento da inicial, dado o não cumprimento do despacho de fl. 19, o que foi indeferido em novo despacho, à fl. 33, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2015 - publicado em 30/01/2015. Deste despacho, não teve êxito a intimação pessoal da parte autora, no endereço por ela própria informado, conforme certificado à fl. 36. Instada novamente a se manifestar a respeito da intimação negativa, a parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para informar o seu novo endereço, em petição de fl. 39, protocolada em 10/03/2015. O prazo requerido transcorreu sem que a autora tomasse as providências que lhe cabiam, sendo publicado novo despacho, em 22/05/2015, concedendo o prazo de 48 horas para que o patrono atendesse às reiteradas determinações deste juízo, no sentido de que informasse adequadamente o endereço da autora. No mesmo despacho, determinou-se que a parte autora se pronunciasse a respeito do seu comparecimento à audiência designada, sob pena de retirada do processo de pauta. Segundo certidão de fl. 44, a autora não tomou providências até 03/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada por diversas vezes para informar adequadamente o endereço em que se dispõe a receber intimações, a fim de satisfazer exigência normativa contida no art. 39, I, do Código de Processo Civil, sem que atendesse este juízo, quedando-se inerte frente às últimas deliberações. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Retire-se o processo de pauta. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0000205-66.2013.403.6139** - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 29, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001055-23.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 49, depreque-se a perícia médica da parte autora. Cumpra-se.

**0001906-62.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Procuração e documentos às fls. 11/36. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 38, bem como determinou a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado - despacho com publicação em 07/05/2014. À fl. 39, a secretaria certificou a ausência de manifestação da parte autora até 20/10/2014, publicando-se novo despacho em 24/03/2015 (fl. 40), determinando a intimação pessoal da autora para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Intimação positiva da parte autora certificada à fl. 42, com a juntada do mandado aos autos em 25/06/2015. Certidão de fl. 43 referindo-se à ausência de manifestação da autora até 02/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para emendar a inicial, quedando-se inerte após a devida publicação dos despachos de fls. 38 e 40, bem como da intimação pessoal certificada à fl. 42. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0001914-39.2013.403.6139** - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No documento de identidade de fl. 14 consta a informação de que Alzira Ferreira Nunes não era alfabetizada quando de sua expedição, em 29/01/1996, mas, na procuração datada de março de 2013, ela após a sua assinatura. Tal discrepância motivou a determinação contida no despacho de fl. 67, que exigiu esclarecimentos. Os problemas envolvendo tal questão, no entanto, não são passíveis de solução, dado que Alzira Ferreira Nunes faleceu em 25/08/2013, como informa a petição de fls. 69/73. Dado o seu falecimento, bem como por terem se passado mais de 17 anos entre a expedição da carteira de identidade - quando se declarou como analfabeta - e a assinatura da procuração, revejo o despacho de fl. 67 e reconheço a regularidade da representação processual, nos termos dos arts. 654, 1º, do Código Civil combinado com 37 e 38 do Código de Processo Civil, em conformidade com o melhor entendimento jurisprudencial a respeito dessa questão, como se colhe na apelação cível nº 200401990461670/GO, julgada em 31/03/2011, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. ASSINATURA NÃO CONSIDERADA. ANALFABETO. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - ART. 654 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do art. 654 do Código Civil a procuração conferida por instrumento particular valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 2. Se a parte autora afirmar ser trabalhador rural e conseguir assinar o seu nome, não pode ser considerado analfabeto, até porque, de acordo com os lexicólogos, analfabeto é quem não conhece as letras do alfabeto ou quem não sabe ler nem escrever. (AC 2004.01.99.045138-5/GO. Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma. DJ de 02/05/2006 p.33, e AC 2005.01.99.031283-3/GO. Desembargador Federal Carlos Olavo. Primeira Turma, e-DJF1 p. 275 de 18/12/2009) 3. Apelação provida. Tem-se por prejudicado o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 69/73, dada a ilegitimidade da certidão de óbito de fl. 76, pelo que defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível de tal documento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpre observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

**0002085-93.2013.403.6139** - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 59, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000619-30.2014.403.6139** - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em se manifestar a respeito da certidão de fl. 45, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que justifique o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001004-75.2014.403.6139** - FRANCISCA FRANCINETE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos. Manifeste-se, ainda, quanto à implantação do benefício pelo INSS, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

**0001170-10.2014.403.6139** - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 690/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0002034-48.2014.403.6139** - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Tenha-se, ainda, que embora a parte autora alegue em sua inicial que trabalhou em serviços gerais e principalmente da roça (sic) (fl. 03), não juntou início de prova material do trabalho rural, sendo certo que consta, na Carteira de Trabalho dela, à fl. 11, o cargo de inspetora de alunos. Dessa maneira, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando a causa de pedir, especificamente no que se refere ao motivo pelo qual considera que Rosana Angélica Pereira de Andrade possui direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez - sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil - comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

**0003074-65.2014.403.6139** - MARIUZA FOGACA COUTINHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 181, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 168/180. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003227-98.2014.403.6139** - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Os sucessores de Cassemiro Alves Cordeiro pugnam, às fls. 133/161, por sua habilitação neste processo, não

tendo o INSS apresentado oposição, como se colhe em cota de fl. 186-v.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor faleceu viúvo, em 28/12/2012, deixando sete filhos vivos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos e capazes, pelo que DEFIRO a habilitação de:- JAIR ALVES CORDEIRO;- EINI CORDEIRO BATISTA;- EDISON ALVES CORDEIRO;- JAMIL ALVES CORDEIRO;- LEVI ALVES CORDEIRO;- JOÃO BATISTA ALVES CORDEIRO;- JOSUE ALVES CORDEIRO;Sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.Promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

**0000160-91.2015.403.6139** - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos que comprovem a data de nascimento dos filhos de Tereza Sebastiana Rodrigues Camargo, que não requereram sua habilitação nos autos, mas que constam da certidão de óbito de fl. 149, quais sejam: Ailson, Marcio, Gilson e Daiana.Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 148/151.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

**0000697-87.2015.403.6139** - EURIDICE DA CUNHA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000149-04.2011.403.6139** - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 116, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 114/115. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001106-97.2014.403.6139** - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-52.2010.403.6139** - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROGERIA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 158: indefiro. Cumpra-se a sentença de fl. 156.Intime-se.

**0000801-84.2012.403.6139** - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

#### MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 296, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 256/294. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Intime-se.

#### **0000921-30.2012.403.6139** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos que comprovem a data de nascimento dos filhos que não requereram sua habilitação nos autos, mas que constam da certidão de óbito de fl. 157, quais sejam: Dircelene, Darci, Edicléia e Valderléia. Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156/167. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpre observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

#### **0002952-23.2012.403.6139** - JUVENTINO FERREIRA X RUTH ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir Ruth Roberto Ferreira do polo passivo, dado o seu falecimento (fl. 292). Intime-se.

#### **Expediente Nº 1808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0000380-65.2010.403.6139** - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foram encaminhados os dados necessários para a averbação de tempo de serviço rural reconhecido nesta ação, bem como a ausência de comprovação, nos autos, de sua inscrição, abra-se vista ao INSS para que comprove, nos autos, referida averbação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **0000479-98.2011.403.6139** - ANA PAULA COCHETTE - INCAPAZ X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207-v: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

#### **0001061-98.2011.403.6139** - NEUSA MARINA TAVARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foram encaminhados os dados necessários para a averbação de tempo de serviço rural reconhecido nesta ação, bem como a ausência de comprovação, nos autos, de sua inscrição, abra-se vista ao INSS para que comprove, nos autos, referida averbação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001634-39.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO CHIAVINI(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JOSÉ ROBERTO CHIAVINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de Aposentadoria proporcional por Tempo de Contribuição (NB 127.802.766-9 - DIB 14/04/2003). Para tanto, alega que, por equívoco da Autarquia ré, não considerou o acréscimo de 6% a cada ano de contribuição excedente, pois, foram constatados 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses de efetiva contribuição, sendo merecedor de um enquadramento de 24%, daí porque o salário-de-benefício deveria ser fixado em 94% do salário-de-contribuição. Em contestação, o INSS levantou a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, admitiu que o autor, na Data de Entrega do Requerimento administrativo (DER), contava com 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de efetiva contribuição. No entanto, por ter reconhecido seu direito à aposentação antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, computou, com base na legislação anterior, somente 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias de serviço até dezembro de 1998. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Acolho a prescrição quinquenal no caso apreciado, de modo que a sentença em apreço produzirá efeitos financeiros somente a partir de 31/01/2006, ou seja, 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2.2 DO MÉRITO A controvérsia diz respeito à inclusão, no Período Básico de Contribuição, das contribuições vertidas pelo autor depois de dezembro de 1998. Como admitido expressamente pelo INSS na contestação, reconheceu-se ao postulante o direito à aposentação pela regra vigente antes do advento da EC nº 20/98, motivo pelo qual foi concedido o Benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição (NB 127.802.766-9 - DIB 14/04/2003), não sendo concedido anteriormente por não contar o requerente com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Quando da concessão do mencionado benefício previdenciário, reconheceu-se ao autor, na data da DER, 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de efetiva contribuição. No entanto, por ter reconhecido seu direito à aposentação antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, computou, com base na legislação anterior, somente 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias de serviço até dezembro de 1998. O ato administrativo de concessão em análise mostra-se divorciado dos pressupostos da forma e da finalidade balizadores da estrutura do ato administrativo. É que o INSS simplesmente deixou de considerar as contribuições vertidas pelo autor depois de dezembro de 1998, marco estabelecido pela EC nº 20/98, sem que houvesse expressa previsão normativa autorizando tal comportamento. Ao assim agir, o instituto autárquico reconheceu o direito de o autor aposentar-se pelas regras vigentes antes da aludida EC, porém, deixou de aplicar o contido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual enfaticamente garante ao segurado o acréscimo de 6% na Renda Mensal Inicial para cada ano completo de atividade além dos 30 (trinta) então exigidos. Como restou incontroversa nos autos a contribuição previdenciária vertida pelo autor no total de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias quando da DER, não poderia o INSS deslembrá-la parcial ou integralmente. Ao deixar de considerar mais de 4 (quatro) anos de efetiva contribuição, o instituto réu desviou seu ato da finalidade pública de calcular a RMI do benefício em voga à luz da efetiva e integral contribuição vertida pelo segurado, num inequívoco enriquecimento sem causa em detrimento do trabalho do autor. Assim, é patente o direito de o postulante ver calculada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição em 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para: a) DECLARAR o direito de o autor ver a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário nº 127.802.766-9 ser calculada no importe de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício apurado; b) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a RMI antiga e a revisada de acordo com as diretrizes aqui estabelecidas, observada a prescrição quinquenal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da nova Renda Mensal Inicial ao referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome do(a) beneficiário(a): José Roberto Chiavini (CPF nº 796.352.378-04) Espécie de benefício: Revisão da RMI do benefício NB 127.802.766-9 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/04/2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no

juízo das ADIs ns. 4357 e 4425. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva/SP, 17 de julho de 2015.

**0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação à fl. 256 de que a ação foi proposta pela irmã da parte autora, de que esta vem requerendo nestes autos o arquivamento dos autos (fls. 241 e 250), informando que a autora não se encontra residindo consigo, acolho o pedido do MPF (fls. 246/248) para que seja oficiado o Ministério Público Estadual a fim de que, nos termos do Art. 1.768, III e 1769, I e II, do Código Civil, tome as providências cabíveis quanto à interdição de Tuelen Thalia dos Santos, manifestando-se quanto ao processo 0008357-18.2012.8.26.0270, informando a tudo este Juízo, a fim de que possa ser regularizada a representação legal e processual da parte autora, bem como o regular processamento do feito. Oficie-se. Intime-se.

**0006057-42.2011.403.6139 - DIRCE PONTES DE CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 77: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

**0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora, intime-se o patrono do autor, via diário eletrônico, a fim de que, no prazo de 48 horas, cumpra o r. despacho de fl. 123, regularizando a representação processual e legal da parte autora, ante a constatação, em laudo médico (fls. 106/108), de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 152: Manifesta-se a parte autora contrariamente aos cálculos apresentados pelo INSS, sem, contudo, apresentar planilha dos seus. Ante tais considerações, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

**0010868-45.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando se o Município de Buri possui Regime Próprio de Previdência Social, ao qual

estaria vinculada, apresentado a respectiva certidão de contagem de tempo de serviço. Ainda, que esclareça o benefício cuja concessão requer (integral ou proporcional), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência da patronesse da autora, e com vistas a evitar eventual prejuízo à parte autora, redesigno esta audiência para data oportuna a ser verificada na pauta desta Vara. Defiro à advogada da autora o prazo de 48 horas para comprovar documentalmente o motivo pelo qual não pôde comparecer, sob pena de representação à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se.

**0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 79/80, 82, 85/86 e 89/96: Observa-se que a parte autora impugna o laudo pericial de fls. 37/45, por entender que o médico perito não considerou seu documento de fl. 63, referente a problema em seu joelho esquerdo. Ainda, alega a parte autora ter problemas de acuidade visual e depressão, requerendo perícia com especialistas na área de oftalmologia e psiquiatria. O INSS, por sua vez, impugna referidos requerimentos, sob a alegação de que não constou na inicial tais moléstias como geradoras de incapacidade, bem como por entender que o autor já perdeu sua qualidade de segurado. Primeiramente, quanto ao requerimento de perícia psiquiátrica, indefiro, eis que na inicial não consta indicação de que parte autora sofria de doenças dessa ordem. Sequer juntou documentos com a petição inicial que justificassem o pedido. Quanto aos problemas em sua visão, embora alegue na inicial que passou a apresentar grande dificuldade para enxergar, no corpo do laudo pericial demonstra-se que a parte autora não possui informações de que consistiria essa dificuldade, e qual seria sua origem (etiologia), bem como que sequer procurou tratamento oftalmológico. Ainda, nos documentos juntados às fls. 62/73, não se vislumbra constatação médica de problemas visuais. Por tais razões, indefiro também o pedido de perícia com médico oftalmologista. No tocante aos problemas de ordem ortopédica, verifica-se que além de serem apontados na inicial, constam nos documentos juntados pela parte autora, razão pela qual determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a



incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

**0012474-11.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a certidão de fl. 84, reabro o prazo à parte autora para apresentação de alegações finais.Após, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

**0012812-82.2011.403.6139** - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 82, reabro o prazo à parte autora para apresentação de alegações finais.Após, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

**0000011-03.2012.403.6139** - VERA CANCELLI VIEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Vera Cancelli Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário (NB 46/0076.711.204-0, DIB 07/03/1989), que originou a pensão por morte, considerando-se os novos valores do teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda a inicial (fl. 52).Emenda a inicial às fls. 54/56.Regularmente citada (fl. 57), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 58/68, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 69/72.Réplica às fls. 75/78.O parecer da Contadoria foi coligido às fls. 81/88.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃOafigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, submetem-se ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).No caso dos autos, a aposentadoria especial que originou o benefício de pensão por morte foi concedida em 07/03/1989 (fl. 69). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 09/01/2012, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-89.2012.403.6139 - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO A ação apreciada fita a revisão do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 505.144.678-3) e da consequente Aposentadoria por Invalidez (NB 505.598.807-6), amparando-se, genericamente, na aplicação do contido no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 sem, contudo, demonstrar qual a causa de pedir, ou seja, o motivo pelo qual a postulante entende não ter ocorrido a concretização da referida disposição normativa quando do cálculo do salário-de-benefício nas benesses mencionadas. A contestação, de igual modo, aponta que a requerente estaria insurgindo-se quanto à aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.876/99. Porém, a petição inicial não faz nenhuma alusão à mencionada lei, não sendo sequer possível aferir os argumentos pelo qual o INSS inclinou-se por esse norte. Amparando-se nessa conclusão, a Autarquia Previdenciária aduz já ter procedido à revisão da aposentadoria por invalidez à luz do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, informando o pagamento dos valores em atraso em maio de 2014. No que concerne ao auxílio-doença, argumenta que procedida à revisão não foram gerados atrasados em virtude da prescrição quinquenal. 2. FUNDAMENTAÇÃO Incogitável registrar a precariedade com a qual peça inicial manifesta o inconformismo da autora, não sendo possível nem mesmo tatear a causa de pedir, cuja demonstração é inafastável. De qualquer modo, a pretensão tem por amparo, unicamente, possível desídia do INSS em não adotar integralmente as diretrizes traçadas pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo do salário-de-benefício do Auxílio-doença (NB 505.144.678-3) e da Aposentadoria por Invalidez (NB 505.598.807-6). Consulta ao sistema PLENUS (fl. 50) permite vislumbrar que, efetivamente, foi gerado Histórico de Pagamento Positivo à demandante em consequência da revisão artigo 29, II, tendo ela recebido, em 05/2014, o montante de R\$ 2.237,69 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), circunstância hábil a tornar imperioso o reconhecimento da perda superveniente de objeto.No mesmo rumo, o benefício de auxílio-doença foi revisto sem diferenças (fl. 48), em virtude da prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto e, por consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00, cuja execução suspender-se-á enquanto presentes os motivos ensejadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apontada à fl. 48, defiro a designação de nova audiência, com as testemunhas arroladas à fl. 49.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): PEDRO FOGAÇA DE ALMEIDA FILHO, CPF 890.329.698-20, Rua Angelo Santos Penteado, 623 (próximo à delegacia), Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Felizardo da Silva, Bairro do Pêssego, Ribeirão Branco/SP; 2. Oirasil Medeiros dos Santos, Bairro do Pêssego, Ribeirão Branco/SP; 3. Joaquim Diogo de Araujo, Bairro do Pêssego, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação. Intime-se.

**0000374-53.2013.403.6139** - BENEDITO MOACIR PONTES(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Benedito Moacir Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário (NB 100.854.349-4, DIB 28/11/1995), considerando-se os novos valores do teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). Regularmente citada (fl. 39), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 40/50, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/53. O parecer da Contadoria foi coligido às fls. 57/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, submetem-se ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/11/1995 (fl. 53). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 08/03/2013, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência.

3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000441-18.2013.403.6139** - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wanda Jesus dos Santos Zimmermann em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que

postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portadora de patologias (leucemia) que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 51/55. O parecer médico do assistente técnico do INSS foi coligido à fl. 56. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 58v. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/66, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento (fl. 67). Réplica às fls. 70/72. A autora impugnou o laudo pericial e amealhou documentos médicos às fls. 80/101. Com lastro nos referidos documentos, o laudo médico foi complementado à fl. 106. Sobre a complementação, o INSS após ciência à fl. 107 e a postulante manifestou-se às fls. 109/110, juntando os documentos de fls. 111/118. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...).

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/04/2013, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo e leucemia linfocítica crônica (questo 1, f. 53). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual, tendo o perito esclarecido: Realiza seguimento clínico e hematológico. Ocorreu estabilização das doenças clínicas e conduta para a leucemia é expectante. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão que seja incapacitante ao trabalho habitual. No que concerne à impugnação ao laudo pericial e aos

novos documentos médicos apresentados, expôs o médico perito: Considerando as explicações do autor e considerando as documentações médicas acrescidas às fls. 83-101, há de se considerar que a paciente é portadora das patologias citadas: hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, hipotireoidismo, leucemia linfocítica crônica. Mas se tratam de doenças crônicas compensadas, incluindo a leucemia - conforme novas declarações anexadas - que se encontra em seguimento clínica sem necessidade de quimioterapia (fl. 106) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de seguradora e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000623-04.2013.403.6139 - LUISAEL BENEDITO LEITE (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luisael Benedito Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é filiado ao RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Devidamente citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/56). Réplica às fls. 60/67. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 71/80. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 80 e o postulante o impugnou, coligindo documentos médicos às fls. 83/95. À fl. 96 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de seguradora especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado,

todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê

que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07/11/2014, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se que o autor é portador de hipotireoidismo e espondilodiscoartropatia cervical, com queixa de cervicobraquialgia a esquerda (quesito 1, fl. 76). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. A propósito, extrai-se do laudo: No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombosacras que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciado continua exercendo suas atividades laborais habituais (como produtor rural e motorista), no momento presente (fl. 75) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência.3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Cesar Teles Fiuza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias que o impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fl. 18). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 20/22, sendo impugnado pelo autor às fls. 24/26. Devidamente citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, arguindo, preliminarmente, que devem ser excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 32/37). À fl. 38 foi determinada a realização de nova perícia, por médico especialista em psiquiatria. Réplica à fl. 39. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 40/43. Sobre ele, o INSS apôs ciência à fl. 43 e o postulante o rejeitou às fls. 46/49. À fl. 50 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 30/07/2013, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. No mesmo sentido, na perícia realizada em 19/05/2014, o perito concluiu que não foi constatada nenhuma incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Nestes termos expôs o expert: DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com epilepsia (G40/CID-10). (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fl. 41). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao INSS para que comprove, nos autos, a implantação do benefício deferido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.



**0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 91/94 e 97: Insiste a parte autora em que seja realizada vistoria no local em que trabalhava, bem como requer nova perícia. Quanto ao requerimento de vistoria no local, reitero o r. despacho de fl. 87. Quanto ao pedido de nova perícia, primeiramente verifica-se que foi aberta nova vista ao médico perito para que complementasse seu laudo, nos termos do r. despacho de fl. 87, manifestando-se quanto ao documento de fl. 14, bem como para responder à totalidade das indagações do quesito 11 de fl. 78. O médico perito, no entanto, limitou-se a afirmar que na época da perícia não havia incapacidade, sugerindo nova avaliação. Por não ter complementado seu laudo, integralmente, como determinado, revejo o r. despacho de fl. 72, para fixar os honorários do médico perito nomeado no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16/10/2015, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** No mais, cumpra-se o despacho de fls. 35/36. Int.

**0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Nazareth Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial ao deficiente. Aduz, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de empregada doméstica, e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Foi determinada a emenda da inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Emenda a inicial às fls. 24/26, pedindo a desconsideração do pedido de benefício assistencial. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento (fls. 35/38). Réplica às fls. 41/42. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/53. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 53v e a postulante à fl. 56, requerendo a designação de audiência. À fl. 57 foi indeferido o pedido para produção de prova oral. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos

casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21/11/2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão essencial (primária), episódios depressivos não especificados, espondilose incipiente lombo-sacra e pós-operatório tardio de osteotomia corretiva realizada no terço proximal da tíbia esquerda (quesito 1, fl. 51v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual, tendo o perito esclarecido: Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades laborais (como empregada doméstica) e domésticas habituais, no momento presente. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (...) CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002067-72.2013.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15). O Termo de Prevenção de fl. 16 atestou a existência do processo nº 0010679-67.2011.4.03.6139. A certidão de fl. 18 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 0010679-67.2011.4.03.6139 tem o mesmo pedido dos presentes autos. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 19/21. O despacho de fl. 22 determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre a prevenção apontada à fl. 16. À fl. 23 a postulante se manifestou, requerendo a juntada de exames médicos (fls. 24/26). O despacho de fl. 28 determinou intimação pessoal da postulante, para o cumprimento do despacho de fl. 22. Intimada fl. 33, manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra

em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0002067-72.2013.4.03.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0010679-67.2011.4.03.6139, em trâmite perante a esta Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002306-76.2013.403.6139 - ANGELICA ADRIANA ALVES DE SOUSA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 32, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0000234-82.2014.403.6139 - DIVA DE ALMEIDA FARIA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diva de Almeida Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos. (fls. 08/25). O despacho de fl. 29 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, para que a postulante apresentasse comprovante de requerimento administrativo. A parte autora manifestou-se à fl. 31 e juntou comprovante do requerimento de agendamento administrativo (fl. 32). O despacho de fl. 33 determinou que fosse coligida a resposta do requerimento administrativo de fl. 32. A parte autora manifestou-se à fl. 35, requerendo prazo para apresentar resposta. Posteriormente, às fls. 36/37, aduziu inexistirem vagas disponíveis para o agendamento eletrônico. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 29 foi determinada a emenda

da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a postulante não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo requerido por ela, limitando-se a apresentar novo requerimento de agendamento administrativo (fl. 37). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000534-44.2014.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da justificativa apontada à fl. 51, determino uma derradeira data de perícia, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 34, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 34, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/09/2015, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 34. Int.

**0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, bem como cite-se o INSS mediante carga do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000917-22.2014.403.6139 - VANIA ROSA CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 760/20151. Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga do processo. 5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUTOR (A): VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO, CPF 732.315.848-68 e RG 6.422.797-2, representada por José de Sousa Camilo, CPF 731.005.448-20 e RG 7.423.563, ambos residentes à Rua João Rios Carneiro, 393, Jardim Califórnia, Itapeva/SP. Ante a informação de fl. 88, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva/SP, a fim de que realize perícia psiquiátrica na parte autora. O médico psiquiatra deverá responder aos quesitos do Juízo abaixo discriminados, bem como os da Portaria n 12/2011-SE01 a ser encaminhada em cópia,

juntamente com o ofício e com os documentos necessários, acostados aos autos, para a realização da perícia. A perícia deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias. Competirá à Secretaria Municipal de Saúde avisar a parte autora da data designada para a perícia. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001617-95.2014.403.6139** - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a manifestar-se quanto aos exames necessários para a conclusão de laudo pericial (fl. 42), a parte autora limitou-se à ciência de tal informação, sem promover o regular andamento do processo. Ante tais considerações, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de providenciar a juntada de exames, conforme solicitado pelo médico perito à fl. 41, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente Físico - Benefícios Assistencial., conforme decisão às fls. 41/44. Cumpra-se. Intime-se.

**0002447-61.2014.403.6139** - CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante a ausência de resposta ao Ofício 189/2014, expeça-se novo Ofício à 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, a fim de que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar-se crime de desobediência. Cumpra-se. Intime-se.

**0002613-93.2014.403.6139** - ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Fls. 296/341: Ante o falecimento da parte autora (fl. 299), requer o polo ativo a habilitação de herdeiros (filhos maiores). Defiro a habilitação de ANA ROSA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, SANDRA DE JESUS SANTOS PIO, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA, filhos da parte autora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 43 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 344/356. Após, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, inclua a Secretaria os advogados, Dra. Cassia, Dr. Edson e Dr. Gustavo no sistema processual, conforme procurações acostadas aos autos. Intimem-se.

**0000452-76.2015.403.6139** - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUXÍLIO-RECLUSÃO AUTOR(A): KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA, neste ato representada por

SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF 399.893.298-42, ambas residentes à Estrada Velha, 66, Jardim Carolina, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ramires Siqueira Ribeiro, Rua Moisés Olimpio de Freitas, 206, Jardim Carolina, Itaberá/SP; 2. Claudinei Mendes da Motta, Rua Moisés Olimpio de Freitas, 347, Jardim Carolina, Itaberá/SP, Ednilson Matozo, Rua Erotides Gonçalves de Almeida, 08, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF, bem como promova a parte autora a juntada de certificado atual de permanência do recolhimento prisional. Intime-se.

**0000479-59.2015.403.6139** - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 173/176, com trânsito em julgado à fl. 179, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

**0000568-82.2015.403.6139** - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 120: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001227-28.2014.403.6139** - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a petição inicial (fl. 33), a fim de que comprove, documentalmente, o requerimento administrativo perante a Previdência Social, a parte autora juntou comprovante de agendamento (fl. 37). Ante o referido documento, a parte autora foi novamente intimada para que apresentasse a decisão de seu requerimento administrativo (fl. 39). Às fls. 40/41, a parte autora informou que não compareceu à Previdência Social na data agendada, realizando novo agendamento. Tendo em vista a data agendada, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 48 horas, a decisão do INSS quanto a seu requerimento administrativo, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002885-87.2014.403.6139** - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimada a emendar a petição inicial (fl. 20), a fim de que comprove, documentalmente, a decisão do requerimento administrativo perante a Previdência Social, a parte autora quedou-se inerte quanto à referida determinação. Intimada pessoalmente para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 20 (fl. 23), a parte autora informou que na data agendada, por não portar documentos, o INSS recusou-se a efetuar o atendimento, razão pela qual informa que efetuou novo agendamento (fl. 25). Tendo em vista a data agendada, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 48 horas, a decisão do INSS quanto a seu requerimento administrativo, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0003283-34.2014.403.6139** - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 19/21 e 26/27 como emendas à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NILTON VELOSO DE RAMOS, CPF 017.272.808-81, Rua Balbino Machado, 86, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Carlos de Moraes, Rua Bela Vista, 60, Ribeirão Branco/SP; 2. Joaquim Francisco de Almeida, Rua Neide dos Santos Machado, 165, Jardim de Pereira, Ribeirão Branco/SP; 3. José Durval de Oliveira, Rua Capitão Elias Pereira, 1260, Centro, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para

comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-54.2012.403.6139** - MARIA RODRIGUES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ante a informação de falecimento da parte autora (fl. 281), bem como a liberação de pagamento de seu pagamento (ofício requisitório - fl. 269) posteriormente ao seu óbito, necessária a habilitação de herdeiros para a liberação do valor. Às fls. 278/332, os filhos da parte autora requereram a habilitação como herdeiros, juntando documentos e comprovando o falecimento do cônjuge da parte autora faleceu posteriormente a ela (fl. 283). Antes da apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC, esclareça o polo ativo a contradição nos documentos pessoais de José Francisco da Silva (fls. 294 e 296), Elias da Silva (fls. 301 e 303), Eliseu Teodoro da Silva (fls. 308/310), Maria Aparecida da Silva Almeida (fl. 322) e Maria da Silva Costa (fl. 328), com os da autora falecida, eis que constam como genitora em seus documentos Maria Amelia da Silva, e não Maria Rodrigues Silva. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

**0001406-93.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0001975-94.2013.403.6139** - JESSICA GASPARATO SIQUEIRA X MARIA GARCI GASPARATO SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) Fls. 277/278: Ante os termos do r. despacho de fl. 262, bem como os documentos de fls. 266/268, expeça-se Alvará de Levantamento para liberação do valor depositado à fl. 274, em nome da representante legal da parte autora e/ou de sua advogada (fl. 266). Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1814**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000087-90.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0000360-69.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0001277-88.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adão Pedro Ubaldo de Almeida, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 12/13. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VOLSWAGEN/GOL 1.0 TITAN GIV, AUTOMOBEL, BRANCA, ALCOOL/GASOLINA, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BWAA05W8B9036338, PLACA BEL2271, RENAVAM 00231740280, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devesse ser em favor dos representantes da autora indicados à fl. 26, que deverão ser nomeados fiéis depositários.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ADÃO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA (CPF: 122.985.778-89), com endereço sito à Rua Paulina de Moraes, 330, Vila Trancho, Nova Campinas/SP - CEP: 18.435-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Intime-se.

**0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adenir de Souza referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição de veículo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 12/13. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do VEÍCULO JUNBEI/TOPIC FURGÃO L, MICROONIBUS, BRANCA, GASOLINA, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI LSYHDAAB2BK148624, PLACA EJV2633, RENAVAM 00338477977, o qual, após a apreensão deverá ser depositada ao representante indicado pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 691/2015:- DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devesse ser em favor dos representantes da autora indicados na inicial, que deverão ser nomeados fiéis depositários.- DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ADENIR DE SOUZA (CPF: 147.530.598-20), com endereço sito à Bro



Conceição do Eral, S/N, CS0, Apiaí/SP, CEP: 18.320-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Itapeva.

**0000765-37.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADILSON DIAS DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jadilson Dias de Oliveira referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição de veículo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirmo a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 13/14. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT UNO MILLE 1.0 FIRE/ F. FLEX / ECONOMY 2P, PLACA MEH 3045, RENAVAM 00975193163, CHASSI: 9BD15822786153842, FAB/MOD 2008/2008, o qual, após a apreensão deverá ser depositada ao representante indicado pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 772/2015:- DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devesse ser em favor dos representantes da autora indicados na inicial, que deverão ser nomeados fiéis depositários.- DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JADILSON DIAS DE OLIVEIRA (CPF: 298.550.158-00), com endereço sito à Rua Leni de Camargo, 39, Centro, Itapirapuã Paulista/SP, CEP: 18.385-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Itapeva.

**MONITORIA**

**0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0001500-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISRAEL JACOB**

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na

forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001297-16.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

**0002845-76.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gamela Construção e Comércio Ltda, Antônio Henrique dos Santos e Nilsa Teixeira de P. Amaral dos Santos. A autora apresentou manifestação no sentido de requerer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A quitação do débito é causa de extinção do processo com julgamento do mérito, conforme disciplina o inciso II, do art. 269 do CPC, uma vez que há reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Considerando, assim, o requerimento de extinção da presente ação monitória feito pela Caixa Econômica Federal, haja vista a quitação do débito, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0002297-17.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA(SP260121 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 24/39, posto que tempestivos. Indefiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, uma vez que não apresentou declaração, conforme o determinado na Lei 1050/60. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int

**0003375-12.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

Citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-65.2012.403.6139** - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se. Int. Cumpra-se.

**0000595-36.2013.403.6139** - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre comprovante de cumprimento da obrigação às fls. 94/96.

**0001145-31.2013.403.6139** - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E

SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, tendo em vista o transcurso do prazo de 06 (seis) meses informado à fl. 113, intime-se a parte autora a esclarecer se já foi realizada a operação no olho direito. Caso a resposta da autora seja negativa, cite-se a União, uma vez que não fora citada ainda. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**000015-35.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ciro Dresch Martinhago em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade, quanto a si, do crédito tributário estampado nas CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5, e a consequente suspensão do executivo fiscal correspondente (autos nº 0009312-08.2011.403.6139) e, ao final, o reconhecimento da nulidade formal e/ou material das CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5 e, conseqüentemente, da ilegitimidade passiva do autor para figurar no referido executivo fiscal. Sustenta, em apertada síntese, que era sócio da Sulpinus Madeiras Ltda, sociedade executada na ação de execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139, ajuizada pela União visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 35.906.490-6 (referente às competências 01/2002 a 10/2005) e 35.906.496-5 (referente às competências 07/2002 a 10/2005), na qual teria sido indevidamente incluído como responsável solidário pelo débito exequendo. Aduz, ainda, que as CDAs apontadas são nulas, pois indica o autor como corresponsável tributário, sem, entretanto, fazer menção à espécie de responsabilidade que lhe foi atribuída, em prejuízo de sua eventual defesa. Afirma, ainda, que não houve procedimento administrativo fiscal anterior à ação executiva para apurar os motivos do não cumprimento das obrigações tributárias, e que não foi averiguado, nem suscitado, nenhum tipo de responsabilidade dos sócios da sociedade executada. Sustenta que, não sendo comprovado que o autor agiu com excesso de poderes ou violou a lei ou o contrato social, e não tendo ocorrido liquidação irregular da sociedade, não pode o requerente ser corresponsabilizado pelo crédito tributário em comento. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139. Juntou procuração e documentos (fls. 17/297). A decisão de fls. 299/300 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento visando à reforma da referida decisão (fls. 303/331), tendo o TRF3ª Região dado provimento ao referido agravo, suspendendo o curso da execução fiscal em relação ao autor (fls. 352/354). Citada (fl. 302), a União apresentou contestação, arguindo a regularidade formal das CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5, bem como que inclusão do autor como responsável tributário decorreu de regular processo administrativo, no qual, embora a sociedade e seus responsáveis tivessem sido notificados, administrativamente, para pagamento do valor apurado ou apresentação de defesa, quedaram-se inertes. Aduz, portanto, que o autor deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 342/346, impugnando as alegações da União, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se a questão discutida nos autos apenas de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares: Da nulidade formal da CDA: indicação do sócio. Esta tese preliminar, por confundir com o mérito, será apreciada juntamente com este. Mérito: Verifica-se que a pretensão da parte autora na presente demanda é obter provimento judicial que declare a nulidade formal e/ou material das CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5 e a ilegitimidade passiva do autor para figurar na execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139. Alega que era sócio da Sulpinus Madeiras Ltda e que foi indevidamente incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139, movida pela União contra a indigitada sociedade, sem que houvesse comprovação da prática de excesso de poder ou de violação a lei ou o contrato social que justificassem a desconsideração da pessoa jurídica, de modo que não pode ser corresponsabilizado pelos débitos tributários da sociedade em questão. No que tange à regularidade formal das Inscrições em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN c/c art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes nas CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito. Todavia, a alegação de que não houve apuração de eventual responsabilidade dos sócios, de modo a justificar a inclusão direta do autor nas referidas CDAs, merece acolhida. No caso dos autos, constato que nos processos administrativos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD dos quais se originou o crédito em questão (fls. 122/294) não há declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atestando que o autor agiu com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social. Em tais NFLDs constam apenas a Relação de Co-Responsáveis - CORESP que, na qualidade de instrumento meramente informativo, não tem o condão de gerar a responsabilização pessoal do sócio administrador pelos débitos da pessoa jurídica, conforme entendimento já sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

CARF: Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos - VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (grifou-se) Portanto, indevida a inclusão do sócio Ciro Dresch Martinhago nas CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5. Neste sentido, cumpre ainda esclarecer que a solidariedade tributária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada em relação aos débitos para com a Seguridade Social era fundamentada no art. 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 56.276/PR, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma (...) 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (grifou-se). Todavia, insiste a União na prevalência do autor no polo passivo da execução fiscal n. 0009312-08.2011.403.6139, ao argumento da presunção de legalidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa da União enquanto ato administrativo. Entretanto, a despeito da referida presunção, esta não é absoluta, uma vez que há nos autos elementos suficientes que comprovam as alegações do autor. Os processos administrativos fiscais que originaram as CDAs em comento apuraram tão somente o inadimplemento da obrigação tributária da Sulpinus Madeiras Ltda, o que, por si só, não enseja a responsabilização dos sócios, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, para que haja o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador é preciso que este tenha incorrido numa das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, ou que, na hipótese de eventual dissolução irregular da sociedade, seja contemporâneo ao fato gerador do crédito tributário e integrante do quadro societário com poderes de administração à época da referida dissolução irregular. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. (...) É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200902063902, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/03/2015) No caso dos autos, verifica-se pelas cópias da execução fiscal apresentadas com a inicial não ter ocorrido nenhuma das hipóteses acima elencadas, posto que não houve nem apuração de responsabilidade nos moldes do artigo 135, do CTN, nem constatação de eventual dissolução irregular da sociedade executada. Ademais, cumpre observar que o autor, embora contemporâneo ao fato gerador do crédito tributário, posto que admitido em 08/03/2004 com poderes de administrador, retirou-se da sociedade em 17/02/2006 (fl. 38), antes mesmo que o débito fosse inscrito em dívida ativa, o que somente ocorreu em 24/01/2007, de modo que, não há base legal para a responsabilização pessoal do autor pelo crédito tributário estampado nas CDAs 35.906.490-6 e 35.906.496-5, pelo que o

reconhecimento da ilegitimidade passiva de Ciro Dresch Martinhago para figurar na execução fiscal n. 0009312-08.2011.403.6139 é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade de Ciro Dresch Martinhago para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0009312-08.2011.403.6139, determinando a exclusão dele tanto das CDAs 35.906.490-6 e 35.906.496-5 quanto do polo passivo dos referidos autos. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação nas custas ante a isenção de que goza a parte ré (Art. 4º, I da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, translate-se cópia da decisão para os autos de execução fiscal nº0009312-08.2011.403.6139.P.R.I.

**0000728-10.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adilson Cordeiro Paulo Ribeirão Branco - ME e Adilson Cordeiro Paulo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.720,30, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 03750596, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0000729-92.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Free Company Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda EPP e Fernando Luiz Fernandes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 92.199,69, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, nº 03450310 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0310.003.00000948-2, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito

(em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006295-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003213-85.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002232-22.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ GHIZZI X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista aos executados já citados para apresentar contrarrazões, porquanto não se completou a relação jurídica processual, ante a ausência de citação de um dos executados. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000295-40.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000307-54.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE SOUZA MACEDO ITABERA - ME X RUBENS DE SOUZA MACEDO Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001020-29.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001177-02.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARISMA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO X ANDREIA RODRIGUES DE LIMA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista aos executados para apresentar contrarrazões, porquanto somente foi citada a executada Andréia Rodrigues de Lima. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001261-03.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002276-07.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELYN LETICIA DOMINGUES ANTUNES - ME X EVELYN LETICIA DOMINGUES ANTUNES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002279-59.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002542-91.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002780-13.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citado e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002955-07.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002973-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista aos executados já citados para apresentar contrarrazões, porquanto não se completou a relação jurídica processual, ante a ausência de citação de um dos executados.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003111-92.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista aos executados já citados para apresentar contrarrazões, porquanto não se completou a relação jurídica processual, ante a ausência de citação de um dos executados.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003361-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003364-80.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR - ME X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citado.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003372-57.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003373-42.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000131-41.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0000167-83.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional



Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000402-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000428-48.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000487-36.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME X GABRIELA SILVEIRA ALVES X LUCELIA ADRIANA RODRIGUES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000663-15.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ - ME X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000664-97.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000665-82.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000670-07.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS

Defiro o requerimento de prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001519-13.2014.403.6139** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Risel Combustíveis Ltda., no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva. Afirma o impetrante que, em razão das atividades descritas em seu contrato social, está sujeito ao recolhimento da

contribuição para o custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que, por força da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2002 passou a ser obrigado a recolher a contribuição social incidente sobre o total dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS de seus empregados dispensados sem justa causa, correspondente a uma alíquota de 10 %, consoante previsto no art. 1º da referida Lei. Alega que tal contribuição foi instituída com o único objetivo de recompor o saldo do FGTS dos trabalhadores em razão das correções insuficientes ocorridas à época dos Planos Econômicos Collor e Verão. Sustenta que a Caixa Econômica Federal emitiu Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS informando que a contribuição de 10 % sobre a multa rescisória poderia ter sido extinta em julho de 2012, parecer confirmado em audiência pública realizada em 29 de março de 2012, na Subcomissão Temporária do FGTS do Senado Federal. Esgrima, ainda, que a inconstitucionalidade da referida contribuição se exterioriza pelo desvio de finalidade das receitas por ela geradas, as quais vêm sendo aplicadas em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no programa Minha Casa Minha Vida, que não guardam relação com os fatos que motivaram sua instituição. Representação processual e documentos acostados às fls. 21/39. O despacho de fl. 42 diferiu a análise da concessão da ordem liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a vista dos autos ao MPF. Notificada (fl. 43 v.), autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/49 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ser necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pelo impetrante, e, no mérito, aduzindo que o STF, em reiterados julgados, tem se manifestando, incidentalmente, pela constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 por ter natureza de contribuições sociais gerais, prazo de vigência indefinido e por continuar atendendo sua finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes são vertidos para as contas do FGTS. A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no processo (fl. 50). A decisão de fl. 52 determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, determinando sua notificação para prestar informações. Notificada (fl. 58), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 59/75 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, a natureza de contribuição social do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a constitucionalidade de sua destinação ao FGTS. Sustenta, ainda, a existência de valores dos expurgos econômicos nas contas vinculadas do FGTS a serem pagos na via judicial. Juntou documento (fl. 76). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 80/85). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 59/75), pois a própria Lei Complementar 110/2001, em seu artigo 3º, qualifica-a como mero órgão arrecadador. Deste modo, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação (STJ - REsp: 901737 SP 2006/0246837-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2007 p. 333; STJ - EDcl no AgRg no Ag: 778586 SC 2006/0109135-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2008 DJe 25/11/2008; STF - RE: 861517 RS - RIO GRANDE DO SUL 5008571-91.2013.4.04.7202, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 11/02/2015). Mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede ao Poder Judiciário novamente decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso

ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator(ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013) Estabelecida tal premissa, verifica-se que - conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal - a natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. Portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, embora a exposição de motivos, do projeto de lei culminador na edição da Lei Complementar nº 110/2001, tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS, ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I, a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º, da LC n. 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...] Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê a ampliação da finalidade da contribuição em comento para além de prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e às políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação. Em suma, assentados os objetivos dos recursos do FGTS na composição das contas fundiárias dos trabalhadores e nos programas de habitação popular,

saneamento básico e de infraestrutura urbana, verifica-se o ajustamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 à finalidade normativa respectiva. Outrossim, para se verificar a ocorrência de satisfação da finalidade, alegada pelo impetrante, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, a princípio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Itapeva,

**0002702-19.2014.403.6139 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP**

Consoante manifestação do impetrante (fls. 54/55), observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 49/50, consistente na indicação equivocada do termo final do primeiro período de trabalho realizado em condições especiais. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença no ponto mencionado, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão de Tempo de Contribuição, consignando-se o acréscimo de 40 % sobre os períodos de trabalho realizados em condições especiais (07/03/1977 e 09/07/1982 e de 30/07/1985 a 23/06/1992 - consignados nos documentos de fls. 29 e 31 vº), sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000756-75.2015.403.6139 - GREGORIO POLOLI(SP325962 - EDITE MARIA ALVES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de mandado de segurança manejado por GREGORIO POLOLO, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2015 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando, liminarmente, a suspensão da homologação do concurso público e por fim que seja concedida ordem para que conste o nome do impetrado na classificação do certame. Alega, em síntese, que foi habilitado para a segunda fase do concurso público promovido pela Universidade Federal de São Carlos para o cargo de Assistente em Administração, a qual consistia na apresentação de títulos, conforme item 8.3 do edital do certame (fl. 44). Todavia, aduz que seu nome não constou na lista final dos candidatos habilitados, uma vez que não foi considerado como experiência profissional exigida para o cargo as atividades desenvolvidas como Fisioterapeuta (declaração de fl. 16). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e que tenha efetivas condições de reparar a ilegalidade perpetrada. Destarte, no caso dos autos, a autoridade coatora é o Presidente da Comissão Organizadora, que possui foro no município de São Carlos/SP, conforme se extrai da decisão do recurso administrativo às fls. 14/15 e do anexo VIII do edital à fl. 56. Desta feita, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a autoridade com poderes para compor o polo passivo do presente Mandado de Segurança tem foro na localidade onde está sediada, ou seja, em São Carlos/SP. A fixação da competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PG:00271 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento

de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01). 2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária. 3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II. 5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA: 30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Pelo exposto, e considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora, determino a baixa na distribuição e posterior remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000660-60.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Defiro o requerimento de prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se. Int. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o requerimento de fl. 457, uma vez que já foi realizada a transferência, conforme ofício nº 120/2015 0596/SP à fls. 452/454. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000243-49.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME (SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

**0006771-02.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema INFOJUD. Após a juntada das declarações de imposto de renda, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de

nova intimação.Cumpra-se.

**0011976-12.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução cível de composição de danos civis fundada em transação penal, na qual ficou o réu César Augusto Gomes, compelido a recompor danos ambientais advindos de extração mineral clandestina e o pagamento de multa.A recomposição do dano ambiental foi cumprida integralmente, conforme documentos de fls. 464/472. A multa foi paga, conforme demonstra o comprovante de fl. 63. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fls. 478/479).É o relatório.Fundamento e decido.O réu cumpriu integralmente a restrição de direitos e a multa impostas pela transação, conforme proposta formulada pelo Ministério Público nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu César Augusto Gomes, nos termos do artigo 76, 4º da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 27 da Lei n.º 9.605/98.Cientifiquem-se.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Itapeva.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1578**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002317-69.2012.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Fl. 275, defiro, manifestem-se os réus acerca dos ofícios de fls.2752/2753 e 2754/2755, no prazo de 10 (dez) dias.Assevero que o prazo é comum aos réus, e portanto só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002017-10.2012.403.6130** - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se e cumpra-se.

**0001574-25.2013.403.6130** - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Indefiro a prova requerida, pois, para formação de convicção do juiz independe de produção de perícia indireta.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar cópia integral de Processo Administrativo nº 21/153.837.547-5.Intimem-se as partes.

**0002240-26.2013.403.6130** - ANTONIO RODRIGUES PINTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da v. acórdão de fls. 71/76, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0004102-32.2013.403.6130** - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Vistos.SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 185/188) contra a sentença proferida às fls. 178/183 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, pois a decisão não teria fixado os parâmetros relativos ao termo inicial da correção, assim como o índice a ser utilizado para o ressarcimento de valores ao Autor. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Parcial razão assiste à Embargante. No que se refere aos índices, a sentença foi bastante clara quanto aos critérios a serem utilizados: o valor relativo ao FGTS deve ser atualizado de acordo com o previsto na legislação vigente no que tange aos depósitos fundiários; o valor do mútuo deve ser corrigido de acordo com as cláusulas contratuais do financiamento, ou seja, aplicáveis a forma de correção e juros previstas contratualmente. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. No entanto, este juízo deixou de fixar o termo inicial para fins de incidência da correção e dos juros devidos, motivo pela qual passo a sanar o ponto suscitado. No caso, a incidência de juros e correção deverá incidir desde a data da disponibilização do crédito dos valores pela corrê CEF à corrê SPE Tenda, nos termos da Cláusula Quarta do contrato de financiamento celebrado (fl. 33). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para retificar o dispositivo da sentença (fl. 182-verso) e esclarecer que a incidência de juros e correção sobre os valores a serem ressarcidos ao Autor pela corrê SPE Tenda, a título FGTS e recursos do financiamento, se dará nos seguintes termos: Onde se lia: c) no ressarcimento dos valores utilizados da conta vinculada do FGTS dos autores, no valor de R\$ 12.920,39 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), a ser corrigido nos termos das regras relativas aos depósitos fundiários; d) no ressarcimento dos valores do financiamento disponibilizados pela corrê Caixa Econômica Federal para fins de aquisição do imóvel adquirido, no total de R\$ 83.299,50 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do contrato de financiamento celebrado; Deverá ser lido: c) no ressarcimento dos valores utilizados da conta vinculada do FGTS dos autores, no valor de R\$ 12.920,39 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), a ser corrigido nos termos das regras relativas aos depósitos fundiários, desde a data do crédito do valor na conta bancária em nome da corrê SPE Tenda destinada ao depósito dessa parcela; d) no ressarcimento dos valores do financiamento disponibilizados pela corrê Caixa Econômica Federal para fins de aquisição do imóvel adquirido, no total de R\$ 83.299,50 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do contrato de financiamento celebrado, desde a data do crédito do valor na conta bancária em nome da corrê SPE Tenda destinada ao depósito dessa parcela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005359-92.2013.403.6130** - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverão ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Após, se em termos venham-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se as partes.

**0005410-06.2013.403.6130** - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a serventia o decurso de prazo para réplica. Fl. 260, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 288, visto que as petições de fls. 167/168 e 181/187, estão em nome diverso do autor destes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo acima estipulado, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

**0005675-08.2013.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora o petitório de fls. 100/101, tendo em vista mencionar declaração de testemunhas acostadas aos autos, acerca da dependência econômica do Autor em relação ao de cujus, que não foram acostadas à inicial, ou, em qualquer folhas dos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petitório da autarquia ré de fls. 103/104, defiro, tão somente o prazo de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício de pensão por morte NB - 141.125.168-4. Intimem-se as partes começando pela parte autora.

**0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 28/29. No mais, certifique a serventia o decurso de prazo para a parte autora, manifestar-se acerca da decisão de fl. 15, no que diz respeito à especificação de provas. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001588-63.2013.403.6306 - VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vinícius da Silva Espindola, incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, indeferido pelo réu sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente porque, quando do óbito, seu genitor, Marcos Cavalcante de Espindola, estaria trabalhando na empresa Comercial Plasmavideo LTDA. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais, ao fundamento de que o genitor da parte autora, quando do óbito, não possuía qualidade de segurado (fls. 05/18). Após a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, o Juizado Especial Federal declinou da competência. Na mesma oportunidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 19/21). Manifestação ministerial encartada à fl. 35. Em 28/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta vara (fls. 42/43). Instado a se manifestar (fl. 46), o Parquet Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 50/52). À fl. 47, cópia da decisão que cassou a tutela anteriormente concedida. É o breve relato. Passo a decidir. De início consigno que, no intuito de salvaguardar os direitos da parte autora, absolutamente incapaz, contra a qual não são imputáveis os efeitos da prescrição, desconsidero, para todos os fins, a renúncia de fl. 04. Dessa forma, considerando que o proveito econômico almejado no presente feito supera - e em muito - 60 (sessenta) salários mínimos, entendo ser este Juízo absolutamente competente para processar e julgar a presente demanda. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, entendo, em juízo perfunctório, não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos



previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material, para fins de comprovação de tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Dessa forma, considerando que o vínculo laborativo do de cujus com a empresa Comercial Plasmavideo LTDA. foi reconhecido apenas em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho, autos n. 0112000-23.2005.5.02.0054, cujo extrato processual, que ora determino a juntada, denota inexistência de instrução probatória, entendo que, neste momento processual, não é possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. (STJ, REsp 565933 / PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30.10.2006 p. 430). 3. Na hipótese dos autos, o vínculo empregatício do marido da requerente somente foi reconhecido mediante acordo homologatório com o filho/reclamado em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova, razão porque não pode ser tida como início razoável de prova. 4. Ausente, portanto, o requisito legal da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão, resta inviável o reconhecimento do direito buscado pela autora. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00315988420024019199, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:202.) JEMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303899099, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:.) Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá encartar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Ainda, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos. Junte-se aos autos cópia da certidão de nascimento da parte autora, da carteira de trabalho do de cujus (folhas de identificação e vínculo com a empresa Comercial Plasmavideo LTDA.), ficha cadastral na JUCESP e contrato social da

empresa Comercial Plasmavideo LTDA., certidão de óbito e extrato do CNIS do genitor da parte autora, extrato de indeferimento do benefício NB 148.205.345-1 e do andamento processual do feito n. 0112000-23.2005.5.02.0054. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174/175: Indefiro a expedição de ofício ao INSS APS ITAPECERICA DA SERRA - SP, para fornecimento de cópia do processo administrativo NB - 42/155.032.465-6, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), indefiro também o pleiteado à fl. 215, de expedição de ofício à empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA para que apresente cópia do laudo técnico de avaliações ambientais, pelos mesmos motivos acima descritos, devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de avaliações, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Por fim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal de fl.214, pois para comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000063-55.2014.403.6130 - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000850-84.2014.403.6130 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião que será deliberado acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique a serventia o decurso de prazo para réplica. Fl. 283, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Esclareça a parte autora qual das petições deverá prevalecer, a fl. 182 que requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou a de fls.183/184, que requer prova pericial contábil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 74/84. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Quanto à prova pericial requerida pela parte autora às fls. 69/73, esta será apreciada oportunamente. E no que toca ao pleito de intimação pessoal da parte autora para comparecimento a perícia médica judicial, INDEFERIDO-O, considerando que a sua representação por advogado

está regular e cabe ao seu patrono diligenciar para sua localização. Intime-se e cumpra-se.

**0002841-95.2014.403.6130 - MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 248/249: Indefero a expedição de ofício às empresas UDI - Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo Ltda, assim como, ao Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, para que apresentem laudos técnicos complementares, ou para, prestar esclarecimentos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Indefero ainda, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, também, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo acima estipulado, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 229, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou para indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José João de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de determinados períodos rurais e especiais de trabalho. Narra, em síntese, ter formulado pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (NBs 138.817.304-0, 156.971.629-0 e 162.531.486-5), indeferidos pela autarquia ré. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado no meio rural e também em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 302. Juntou documentos (fls. 20/298). À fl. 302, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 299. Emenda à inicial encartada às fls. 304/305, em que o demandante requer dilação de prazo para esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 299. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 304/305 como emenda à inicial, e concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 302. Na mesma oportunidade, deverá informar expressamente se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição inicial abrange também a modalidade proporcional. Ainda, a fim de instruir a contrafé, deverá apresentar cópia da petição de fls. 304/305 e da peça a ser encartada aos autos em cumprimento a esta decisão. Consigno que a não observância das determinações acima, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, importará indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, extinção do feito sem resolução de mérito. Informo, ainda, que, no mesmo prazo supra, poderá o demandante comprovar que o signatário dos documentos encartados às fls. 89/90, Sr. Alarcon Gomes, estava autorizada pela empresa Brastubo Construções Metálicas S/A a assinar formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos periciais. Alternativamente, e em substituição ao documento encartado às fls. 147/148 (que não informa os dados do responsável pelos registros ambientais do local de trabalho), a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à empresa Brastubo Construções Metálicas S/A, devidamente acompanhado de declaração que comprove possuir o respectivo signatário autorização para firmar Perfis Profissiográficos Previdenciários, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ainda em 30 (trinta) dias, poderá o requerente apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao

período laborado junto à empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, também nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, acima transcrito, uma vez que aquele encartado às fls. 152/153 foi emitido em 28/07/2010, ou seja, antes do término do vínculo empregatício. Demais disso, o referido documento encontra-se assinado apenas por um dos representantes da empresa, em desconformidade com os termos da procuração encartada à fl. 153. Dessa forma, esclarecida a prevenção apontada no termo de fl. 299, aclarado o pedido inicial, e apresentadas as cópias necessárias à instrução da contrafé, dentro do prazo estipulado de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que os demais documentos, cuja juntada ora faculto ao demandante, não forem encartados aos autos no prazo estipulado nesta decisão. Intime-se a parte autora.

**0004056-72.2015.403.6130 - ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 124/129, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou para indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0004124-22.2015.403.6130 - VILMA DE MATTOS(SP365719 - EDLEINE MINEL DE MEDEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vilma de Mattos contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Vida e Previdência S/A. Narra, em síntese, ter celebrado com a instituição financeira ré, em 15/08/2013, contrato de concessão de crédito imobiliário no valor de R\$ 168.000,00, a ser pago em 370 (trezentos e setenta) meses. Contudo, assevera que o pacto determinou que o regime de juros seria calculado nos termos do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, o que lhe acarretaria graves prejuízos. Ainda, aduz que o seguro pactuado em decorrência do financiamento afrontaria as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, alega que, no momento da aquisição do financiamento imobiliário, a instituição financeira ré condicionou a celebração do referido pacto à contratação do seguro de vida Viver VGBL, de responsabilidade da segunda demandada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 109. Juntou documentos (fls. 25/106). À fl. 109, a parte autora foi instada a apresentar peça vestibular que contivesse assinatura original do signatário, providência cumprida às fls. 111/131. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. No caso em comento, a requerente celebrou com a instituição financeira ré, em 15/08/2013, instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações (fls. 26/60), no valor de R\$ 168.000,00, a ser pago em 370 (trezentos e setenta) meses, cujas cláusulas previam claramente a utilização do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC (fl. 27), que, por sua vez, reveste-se de legalidade, veja-se (g.n): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Faz-se prescindível prova pericial contábil quando, nos casos de contratos submetidos ao Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios (TRF - 3ª Região, AC n. 0005681-42.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 20.08.13 e (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em AC n. 2006.61.00.012419-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 02.03.10). 3. A previsão do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não onera ilegalmente o mutuário, na medida em que vincula a atualização das parcelas e de seus acessórios aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, fazendo com que o valor da prestação seja suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em AI n. 0026721-13.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14.04.14; Agravo Legal em AC n. 0002881-57.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23.09.13 e Agravo Legal em AC n. 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.10.12). 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado

pelo mutuário. 6. Agravo legal não provido. (AC 00105052020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, o pacto celebrado prevê, em sua cláusula décima sétima (fl. 36), que durante a vigência do contrato e até a liquidação da dívida, o comprador do imóvel concorda, e assim se obriga, em manter e pagar os prêmios de seguro acrescido de eventuais tributos, cuja apólice é contratada por livre escolha do devedor, destinados às coberturas MIP (pagamento ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do devedor) ou DFI (cobertura de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento). Ressalte-se que, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. (AC 00105681120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Acrescente-se, ainda, que, em exame perfunctório, a conduta da instituição financeira ré não se mostra ofensiva aos ditames da legislação consumerista. Pelo contrário, o pacto celebrado, ao tratar da contratação do seguro e da utilização do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, é bastante claro, fornecendo à parte autora as informações que lhe são devidas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, presume-se que, ao celebrar o pacto em foco, a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Nesses termos, até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Ainda, não há nos autos prova inequívoca de que a instituição financeira ré tenha condicionado a celebração do financiamento à contratação do seguro de vida Viver VGBL. Portanto, não emerge a verossimilhança das alegações, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a instituição financeira ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, o que impede, inclusive, autorizar a parte autora a depositar em juízo montante inferior ao contratado, notadamente porque, neste momento processual, nos termos supra, os pactos merecem ser prestigiados e cumpridos integralmente. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001469-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

**0003193-53.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA GOMES DE OLIVEIRA

Defiro a citação e intimação da ré Joaquina Gomes de Oliveira, nos novos endereços colacionados aos autos às fls. 59/61, para comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/08/2015 às 14h30, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, com endereço na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se e intimem-se a parte ré acerca da audiência designada. Intime-se pessoalmente o INSS.

**0003239-42.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIVANIA ARESTIDES DO CARMO

Fls. 29, defiro a citação e intimação da ré Lucivania Aristides do Carmo, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/08/2015 às 15h30, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, com endereço na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se e intimem-se a parte ré acerca da audiência designada. Intime-se pessoalmente o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005293-49.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E

SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Fls. 93/97, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargada. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003576-65.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 1309, a sede da executada está localizada no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

**0003953-36.2013.403.6130** - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Intime-se o executado, (BANCO BRADESCO S.A.), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1590**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017457-80.2011.403.6130** - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0000312-74.2012.403.6130** - LEONIR SOARES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0004947-98.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 274, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 233/252 e 279/282, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 229. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0021294-68.2013.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Care Plus Medicina Assistência S/S Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) salário maternidade; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio e g) auxílio-educação. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição

previdenciária. Juntou documentos (fls. 34/691). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 16ª Vara Cível (fl. 692). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 694/697-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 701/728), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 732/735). Informações do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 739/742). Alegou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 744/763), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal na decisão de fls. 765/768. O MPF se manifestou às fls. 775/777. A impetrante requereu a extensão da liminar para as contribuições incidentes sobre férias (fls. 781/787). Posteriormente, fez depósito judicial das contribuições cuja exigibilidade estaria suspensa (fls. 791/793). O juízo de origem determinou que a impetrante aditasse a inicial e, no caso de modificação do polo passivo emenda, declinou da competência (fl. 808). A impetrante se manifestou à fl. 810 e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Barueri. Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 812). No despacho inicial, este juízo acolheu a competência para processar e julgar o feito, porém não ratificou a decisão liminar anteriormente prolatada. Na oportunidade, determinou que a impetrante regularizasse sua representação processual e a guia de custas, determinações cumpridas às fls. 818/826. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 827/832). Os valores depositados foram transferidos para conta à disposição de juízo (fls. 835/837). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 843/874). A União requereu o ingresso no feito (fl. 877). O Relator do agravo interposto negou seguimento ao recurso (fls. 879/882). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 883/893-verso. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 902). É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. A impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco que houve modificação legislativa por meio da Medida Provisória n. 664/2014, que alterou a redação do art. 60 da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: [...] 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros trinta dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO E JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 8.212/91, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio-babá, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. [...] omissis. 7. Agravos improvidos. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1822013/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da

Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A esse respeito, confira-se o acórdão a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- A Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário no art. 7º, XVI. 2- Contrariamente ao que alega o impetrante, a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. 3- O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 4- A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 5- Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 354130/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 27/05/2015). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente



providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Confirma-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (21/11/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Por fim, verifico que a Impetrante procedeu ao depósito de valores nos autos relativos às parcelas cuja suspensão da exigibilidade foi reconhecida na decisão de fls. 694/697-verso. O recolhimento realizado corresponderia às contribuições do mês de abril de 2014 (fls. 791/793).Instada a esclarecer a razão do depósito (fl. 794), a Impetrante afirmou que o fez sem autorização por um lapso e requereu autorização para depositar nos autos as parcelas abrangidas pela liminar. No entanto, o pedido não foi apreciado pelo juízo de origem, pois houve o declínio da competência. Não obstante, os valores depositados foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 835/837), conforme determinado às fls. 814/814-verso.Como bem disse a Impetrante, a realização de depósito judicial independe de autorização judicial para sua concretização, de modo que não vislumbro óbice quanto ao pleiteado. No entanto, caberá à Impetrante adotar as medidas cabíveis para comprovar no âmbito administrativo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias por meio dos depósitos judiciais realizados.o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) valores pagos durante os primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, nos termos do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado e d) auxílio-educação.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 819, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.O valor depositado será levantado ou convertido definitivamente em renda da União depois do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002394-44.2013.403.6130** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Cumram-se as determinações registradas à fl. 416, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 401/413 e 420/421, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 395-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumram-se.

**0004180-26.2013.403.6130** - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumram-se as determinações registradas à fl. 409, tópicos I e III.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelas Impetrantes às fls. 344/386 e 410/412, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 331.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.III. Desentranhem-se as petições e documentos colacionados às fls. 413/423, a fim de encartá-los aos autos suplementares, em conformidade com a determinação

registrada à fl. 409.DETERMINO que, doravante, a serventia proceda ao encarte de todas as demais petições das demandantes, cuja finalidade seja tão somente a juntada de comprovantes dos depósitos judiciais sucessivos, diretamente nos autos suplementares formados.Ademais, diante da iminente remessa dos presentes autos à Instância Superior, faculto às Impetrantes a apresentação dos referidos petitórios diretamente na Secretaria desta 2ª Vara, mediante protocolo manual.Intimem-se e cumpram-se.

**0005245-56.2013.403.6130** - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos, bem como a respeito da providência adotada à fl. 227.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0005421-35.2013.403.6130** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0005429-12.2013.403.6130** - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 314, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 301/309 e 315/316, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 295-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

**0005431-79.2013.403.6130** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 194/204, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 175.Intimem-se e cumpram-se.

**0005486-30.2013.403.6130** - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 126, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 115/125 e 127/129, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 108.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

**0002107-40.2014.403.6100** - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Málaga Produtos Metalizados Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, que suspenda e declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista

no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 29/114). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 9ª Vara Federal Cível (fl. 117). A Impetrante foi instada a indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente demanda, providência cumprida às fls. 125/128. À fl. 129, o Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência e remeteu o feito a uma das Varas Federais de Osasco/SP, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 131). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 133), providência cumprida às fls. 134/142. A liminar foi indeferida (fls. 143/144). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 150). Informações da autoridade impetrada às fls. 151/152. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a

finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa a decisão recorrida, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 114/115, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000884-59.2014.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Dinieper Ind. Metalúrgica Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição formulado. Em síntese, narra ter transmitido, em 19/08/2011, o pedido de restituição relacionado no PER/DCOMP n. 08484.25448.190811.1.2.04-6001, porém alega que até o momento da impetração do presente mandamus não teria havido manifestação conclusiva por parte da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 16/37). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 40), a Impetrante o fez às fls. 41/42 e 44/58. O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/60). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 66). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 69/74. Em suma, alegou que há inúmeros pedidos de restituição anteriores ao pedido da Impetrante pendentes de análise. Asseverou que priorizaria os pedidos colacionados na inicial, com vistas a atender ao comando judicial. A Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar (fl. 75). Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fl. 77), a Impetrante esclareceu que permaneceria o interesse, haja vista que a devolução dos créditos não teria sido efetivada (fl. 78). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de tributos, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 59/60, que passo a transcrever: A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante, conforme documento encartado à fl. 37. O pedido foi protocolado em 19/08/2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso

temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. As alegações da Autoridade Impetrada são insuficientes para afastar a aplicação o entendimento fixado na decisão liminar, razão pela qual a concessão segurança é medida que se impõe. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto haja nos autos notícia acerca do cumprimento da liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado, em especial para determinar que a autoridade impetrada dê efetividade à decisão administrativa que deferiu o pedido de restituição formulado, consequência lógica do processamento do referido pleito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de transmitidos pela Impetrante, identificado pelo PER/DCOMP n. 08484.25448.190811.1.2.04-6001, no prazo de 15 (trinta) dias. Custas recolhidas à fl. 17, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000957-31.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Omibra Máquinas e Equipamentos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas profiram decisão acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Narra em síntese que, em 28 de dezembro de 2009, por meio dos PER/DCOMPs ns. 18910.22729.281209.12.03.1704 e 08721.25120.281209.1.2.02-1467, teria ingressado com Pedido Eletrônico de Restituição dos valores que recolheu em demasia a título de IRPJ e CSLL. Aduz que os referidos pedidos de restituição foram indeferidos pela autoridade coatora, razão pela qual, em 19 de maio de 2010, teria apresentado 02 (duas) manifestações de inconformidade, originando os processos administrativos ns. 13896.002018/2010-31 e 13896.002017/2010-96. Afirma, contudo, que até a impetração do presente mandamus os aludidos processos administrativos não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada. Assim, sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/07 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 13/48). À fl. 51, a Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 49, providências cumpridas às fls. 52/53 e 55/71. Os esclarecimentos prestados quanto à prevenção foram insuficientes, motivo pelo qual este juízo determinou que a Impetrante comprovasse ter formulado pedido de desistência ou ter havido o trânsito em julgado da ação preventa (fl. 72), porém o prazo concedido transcorreu sem que houvesse manifestação sobre o ponto

indicado (fl. 72-verso).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 73/74-verso).Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 80/86. Em suma, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 87).A Impetrante foi instada a se manifestar sobre as informações da Autoridade Impetrada (fl. 88), oportunidade em que demonstrou o interesse do prosseguimento do feito contra o agente público indicado na inicial, isto é, ratificou o polo passivo da ação (fls. 89/91).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 112).É o relatório. Decido.Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, depois das informações prestadas pela Autoridade Impetrada quanto à ilegitimidade passiva, a Impetrante foi instada a se manifestar, momento em que pugnou pela manutenção daquela autoridade indicada no polo passivo da ação mandamental.A Autoridade Impetrada, por sua vez, esclareceu que a competência da Delegacia da Receita Federal (DRF) não abrange o julgamento de impugnações apresentadas pelos contribuintes, cuja competência é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), nos termos do art. 233, da Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012.A impetrante, ciente desse dado, insistiu em colocar o Delegado da Receita Federal de Barueri no polo passivo da ação, sob o argumento de que teria restado incontroverso a demora na análise da impugnação apresentada. Ademais, já teria ajuizado ação contra ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, porém o processo teria sido extinto sem resolução do mérito.Em que pesem os argumentos da Impetrante, com razão a Autoridade Impetrada. Está evidenciado nos autos que as DRFs não têm competência para apreciar os pedidos de impugnação apresentados pelos contribuintes, mas apenas de recebê-los e encaminhá-los para o órgão competente, no caso, as DRJs. Nesse plano, flagrante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Barueri para responder pelo ato coator. Foi oportunizado à Impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, porém ela insistiu em manter a autoridade inicialmente apontada como coatora. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.Revogo, portanto, a liminar parcialmente concedida às fls. 73/74-verso).Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 48, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Navarro Holding Participações e Empreendimentos S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) auxílio-creche, (iv) terço de férias, (v) férias indenizadas e não gozadas, (vi) salário-maternidade, (vii) aviso prévio indenizado e (viii) auxílio-educação. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 22/35). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, comprovar o recolhimento das custas processuais, apresentar a prova pré-constituída do seu direito, regularizar sua representação processual e esclarecer o polo passivo da demanda (fls. 38/39), determinações cumpridas às fls. 42/65, 67/68 e 70/71. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 72/74-verso). A União requereu o ingresso no feito (fl. 78). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 81/88-verso. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. A impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco que houve modificação legislativa por meio da Medida Provisória n. 664/2014, que alterou a redação do art. 60 da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: [...] 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros trinta dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO E JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 8.212/91, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio-babá, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. [...] omissis. 7. Agravos improvidos. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1822013/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015). Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Confirma-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente,



o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência

concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (05/05/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT ajustado incidentes sobre: (i) valores pagos durante os primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, nos termos do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, (ii) auxílio-creche, (iii) terço de férias, (iv) férias indenizadas e não gozadas, (v)

aviso prévio indenizado e (vi) auxílio-educação.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 44/45, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003065-33.2014.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drogaria Campeã Popular Praça Antônio Menk Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e e) auxílio-creche.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 13/67).À fl. 70, a Impetrante foi instada a conferir correto valor à causa e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 68, providências cumpridas às fls. 72/74.A Impetrante foi instada a comprovar a existência de circunstância apta a afastar a possível litispendência existente (fl. 75), oportunidade em que ela demonstrou ter requerido a extinção do processo n. 0002330-34.2013.4.03.6130, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 80).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 81/83-verso).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 89/101. Em suma, pugnou pela denegação da segurança.A União requereu o ingresso no feito (fl. 102).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 104).É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.A impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco que houve modificação legislativa por meio da Medida Provisória n. 664/2014, que alterou a redação do art. 60 da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:[...] 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral..Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros trinta dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO E JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 8.212/91, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio-babá, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. [...] omissis.7. Agravos improvidos.(TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1822013/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015).Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRADO ELGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26,

único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/07/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse

sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT ajustado incidentes sobre: (a) valores pagos durante os primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, nos termos do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, (b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso-prévio indenizado e; e) auxílio-creche.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 67, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004660-67.2014.403.6130** - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP Vistos.Jandinox Indústria e Comércio Ltda. opôs o recurso de Embargos de Declaração (fls. 396/399) contra a sentença proferida às fls. 393/394-verso, sustentando, em síntese, a existência de erro de premissa na decisão proferida, pois ela teria considerado que a alegada inconstitucionalidade estaria superada pelo decidido nas ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, porém a questão apreciada pelo STF não teria relação com a discutida na presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Diante desse quadro, não é possível observar erro de premissa sobre a matéria trazida à discussão. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora.A Embargante tem o direito de manifestar irrisignação contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, porém o instrumento utilizado é inadequado à pretensão almejada, haja vista que há uma clara divergência de interpretação jurídica sobre a matéria de fundo. Logo, não se vislumbra o alegado erro de premissa apontado a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. Assim, percebe-se que não pela existência vício foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005351-81.2014.403.6130** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento.Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.Juntou documentos (fls.

20/588).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 648/649).A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 652/678), tendo o recurso sido provido pelo Relator e a decisão reformada (fls. 680/681).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 689).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 693/703. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 706).A Impetrante noticiou que voltou a realizar os recolhimentos com a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo, pois a União obteve sucesso no agravo legal interposto (fls. 708/748).É o relatório. Decido.A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis.b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS ou ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não

se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 588, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000611-46.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA FILISMINO LEITE(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Filismino Leite contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado.Narra, em síntese, ter cursado letras na Universidade Anhanguera, tendo iniciado no primeiro semestre de 2011 e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2014.Aduz ter concluído o curso no ano de 2014, porém não teria colado grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.Assevera, contudo, que a instituição de ensino teria a obrigação de inscrevê-la no ENADE, fato que não teria ocorrido, razão pela qual o aluno não deveria suportar o ônus pelo descumprimento da previsão normativa.Relata que a colação de grau é fundamental para que possa continuar a ministrar aulas no ensino básico até o final do contrato e, em seguida, com o diploma, prestar concurso para o cargo efetivo, além de ministrar aulas em instituições particulares, elementos aptos a caracterizar o perigo da demora. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades profissionais.Juntou documentos (fls. 27/64).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 67/68).Informações da autoridade impetrada às fls. 73/87. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que, apesar do erro ser atribuível à IES, as regras atinentes ao ENADE não permitiriam a



colação de grau da Impetrante, pois estaria com a situação irregular no âmbito do INEP. O pedido de liminar foi deferido (fls. 91/94). A Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 101/110). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante requer a expedição do seu diploma, uma vez que teria concluído o curso no ano de 2014, porém até a data da impetração o documento vindicado não teria sido expedido pela Autoridade Impetrada. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 91/94-verso, que passo a transcrever: O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei n. 10.861/04 e tem por objetivo a avaliação do desempenho das instituições de ensino, evidenciado no art. 1º nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Logo, observa-se que o principal objetivo da legislação é avaliar a qualidade de ensino da instituição, não exatamente do aluno que realiza o exame. Essa finalidade é reforçada, ainda, nos arts. 3º e 4º, da Lei n. 10.861/04, a saber (g.n.): Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Diante desse panorama, o aluno regularmente inscrito pela IES para a realização do exame tem a obrigação de comparecer, pois caso contrário estará impedido de concluir o curso. É o que se depreende da dicção do art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/04 (g.n.): Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. [...] omissis. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, a inscrição no ENADE não é atribuição do aluno, mas da própria instituição de ensino, uma vez que o Exame foi instituído para avaliar o curso, sendo o aluno é avaliado apenas indiretamente, conforme já mencionado. É o que se infere do art. 5º, 6º e 7º, da Lei (g.n.): 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portanto, configurada a ausência de inscrição por culpa exclusiva da instituição de ensino, ela é quem deve ser penalizada, nos termos do 7º supratranscrito, não o aluno. Nessa esteira, comprovado o lapso da instituição em proceder à inscrição no momento oportuno, não me parece razoável penalizar pedagogicamente o discente irregular perante o INEP por culpa exclusiva da IES. Pois bem. No caso concreto, a Impetrante demonstra a tentativa de obter a declaração de conclusão de curso, conforme se infere nos documentos de fls. 29/35. Entretanto, na declaração de fl. 32, consta que ela estaria impedida de colar grau, pois não estaria com a situação regular no ENADE e, portanto, seria impossível a expedição da declaração almejada. No histórico escolar de fls. 36/38, emitido em 30 de julho de 2014, não consta nenhuma pendência pedagógica em nome da impetrante. Pelo contrário, consta expressamente no documento que a Estudante concluinte dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Logo, na data da emissão do histórico, a pendência apontada não era entrave à colação de grau da Impetrante. Ao prestar informações, a autoridade impetrada foi bastante lacônica e não esclareceu as razões pelas quais a Impetrante não foi inscrita no ENADE, porém deu a entender que seria sua a responsabilidade pela inscrição da Impetrante no referido exame. Portanto, não é preciso maiores digressões acerca do tema, pois a autoridade impetrada reconheceu que obsta a colação de grau da Impetrante, assim como se infere não ter sido formalizada sua inscrição no momento oportuno, atribuição que seria de sua responsabilidade, nos termos da legislação supratranscrita. Logo, mesmo sendo a realização do ENADE componente regular obrigatório, os elementos existentes nos autos apontam para a ausência de culpa da Impetrante pela não realização do Exame, pois caberia à autoridade impetrada realizar a inscrição devida. Destarte, não me parece razoável que a Impetrante seja penalizada por um equívoco notório da autoridade impetrada, que não observou as regras atinentes ao caso. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da

inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 339385/MS; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida.(TRF3; 3ª Turma; REOMS 300699/MS; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2010, pág. 224).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.3. Agravo Regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 449905/SE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 27/03/2014).No que tange à expedição e registro do diploma, assim dispõe o art. 48 da Lei n. 9.394/96:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da impetrante, como conseqüência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra.Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias a seu cargo e promova a colação de grau da impetrante, Sra. Maria de Fátima Filismino Leite.A contar da data da colação de grau, deverá a Autoridade Impetrada proceder à expedição e entrega do respectivo diploma em nome da Impetrante.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 68).Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001646-41.2015.403.6130 - BRUNA MARQUES SOARES(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Marques Soares contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado.Narra, em síntese, ter cursado letras na Universidade Anhanguera, tendo iniciado no primeiro semestre de 2011 e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2014.Aduz ter concluído o curso no ano de 2014, porém não teria colado grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.Assevera, contudo, que a instituição de ensino teria a obrigação de inscrevê-la no ENADE, fato que não teria ocorrido, razão pela qual o aluno não deveria suportar o ônus pelo descumprimento da previsão normativa.Relata que a colação de grau é fundamental para que possa continuar a ministrar aulas em instituições de ensino estaduais, municipais ou particulares, elemento apto a caracterizar o perigo da demora. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso.Juntou documentos (fls. 27/62).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 65/66).Informações da autoridade impetrada às fls. 71/73. Em suma, aduziu que a

Impetrante estaria irregular junto ao ENADE, comprometendo-se a inscrever a Impetrante no próximo Exame com vistas a sanar a irregularidade apontada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/76-verso). A Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 83/85). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante requer a expedição do seu diploma, uma vez que teria concluído o curso no ano de 2014, porém até a data da impetração o documento vindicado não teria sido expedido pela Autoridade Impetrada. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 74/76-verso, que passo a transcrever: O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei n. 10.861/04 e tem por objetivo a avaliação do desempenho das instituições de ensino, evidenciado no art. 1º nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Logo, observa-se que o principal objetivo da legislação é avaliar a qualidade de ensino da instituição, não exatamente do aluno que realiza o exame. Essa finalidade é reforçada, ainda, nos arts. 3º e 4º, da Lei n. 10.861/04, a saber (g.n.): Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Diante desse panorama, o aluno regularmente inscrito pela IES para a realização do exame tem a obrigação de comparecer, pois caso contrário estará impedido de concluir o curso. É o que se depreende da dicção do art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/04 (g.n.): Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. [...] omissis. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, a inscrição no ENADE não é atribuição do aluno, mas da própria instituição de ensino, uma vez que o Exame foi instituído para avaliar o curso, sendo o aluno é avaliado apenas indiretamente, conforme já mencionado. É o que se infere do art. 5º, 6º e 7º, da Lei (g.n.): 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portanto, configurada a ausência de inscrição por culpa exclusiva da instituição de ensino, ela é quem deve ser penalizada, nos termos do 7º supratranscrito, não o aluno. Nessa esteira, comprovado o lapso da instituição em proceder à inscrição no momento oportuno, não me parece razoável penalizar pedagogicamente o discente irregular perante o INEP por culpa exclusiva da IES. Pois bem. No caso concreto, a Impetrante demonstra a tentativa de obter a declaração de conclusão de curso, conforme se infere nos documentos de fls. 29/35. Entretanto, na declaração de fl. 32, consta que ela estaria impedida de colar grau, pois não estaria com a situação regular no ENADE e, portanto, seria impossível a expedição da declaração almejada. No histórico escolar de fls. 36/38, emitido em 30 de julho de 2014, não consta nenhuma pendência pedagógica em nome da impetrante. Pelo contrário, consta expressamente no documento que a Estudante concluinte dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Logo, na data da emissão do histórico, a pendência apontada não era entrave à colação de grau da Impetrante. Ao prestar informações, a autoridade impetrada foi bastante lacônica e não esclareceu as razões pelas quais a Impetrante não foi inscrita no ENADE, porém deu a entender que seria sua a responsabilidade pela inscrição da Impetrante no referido exame. Portanto, não é preciso maiores digressões acerca do tema, pois a autoridade impetrada reconheceu que obsta a colação de grau da Impetrante, assim como se infere não ter sido formalizada sua inscrição no momento oportuno, atribuição que seria de sua responsabilidade, nos termos da legislação supratranscrita. Logo, mesmo sendo a realização do ENADE componente regular obrigatório, os elementos existentes nos autos apontam para a ausência de culpa da Impetrante pela não realização do Exame, pois caberia à autoridade impetrada realizar a inscrição devida. Destarte, não me parece razoável que a Impetrante seja penalizada por um equívoco notório da autoridade impetrada, que não observou as regras atinentes ao caso. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino

aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 339385/MS; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida.(TRF3; 3ª Turma; REOMS 300699/MS; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2010, pág. 224).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.3. Agravo Regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 449905/SE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 27/03/2014).No que tange à expedição e registro do diploma, assim dispõe o art. 48 da Lei n. 9.394/96:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de graduação superior em favor da impetrante, como consequência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra.Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias a seu cargo e promova a colação de grau da impetrante, Sra. Bruna Marques Soares.A contar da data da colação de grau, deverá a Autoridade Impetrada proceder à expedição e entrega do respectivo diploma em nome da Impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 65-verso).Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003944-06.2015.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS. Narra, em síntese, que com o advento da Lei n. 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.Todavia, assevera que a Autoridade Impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).Aduz, portanto, estar sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS e, caso não recolha os valores exigidos, sofreria as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela

Lei n. 12.546/2011. Juntou documentos (fls. 17/69). Instada a esclarecer o polo ativo da ação, regularizar sua representação processual e esclarecer a prevenção apontada (fl. 72), a Impetrante o fez às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição e documento de fls. 73/75 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a existência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Conquanto a matéria trazida à análise se refira ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria contém similaridade com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ressaltou a Impetrante em sua inicial, pois em ambos os casos a discussão cinge-se ao alcance do conceito de faturamento para fins de incidência tributária. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP;

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Conforme já asseverado, o entendimento relativo ao PIS e à COFINS é integralmente aplicável às contribuições previdenciárias, pois a previsão constitucional insere no art. 195, 13º, da CF, utiliza os mesmos vocábulos ora discutidos (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. O legislador infraconstitucional assim tratou da matéria, nos termos da Lei n. 12.546/2011 (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): Portanto, referida contribuição incide sobre a receita bruta apurada pela impetrante, inclusive ICMS, razão pela qual o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4; 1ª Turma; AC 5013377-63.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 15/08/2014). Ademais, o periculum in mora não foi demonstrado satisfatoriamente, uma vez que a Impetrante está sujeita à sistemática questionada desde a vigência da Lei ocorrida no ano de 2011. Ora, ainda que se admita a possibilidade da regra imposta causar prejuízos à Impetrante, parece-me evidente que a medida não será ineficaz caso o direito seja reconhecido no momento da prolação da sentença, porquanto ela pleiteia a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a denotar a ausência de dano irrecuperável. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada

como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009063-84.2011.403.6130** - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos depósitos judiciais realizados no presente feito, DETERMINO a transferência dos valores depositados (fls. 76/82) para conta vinculada ao processo n. 0011473-18.2011.403.6130. Adote a serventia as medidas cabíveis para a efetivação da vinculação dos mencionados depósitos ao processo principal. Com a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, trasladem-se para o feito principal cópias dos comprovantes da transação bancária consumada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0003611-59.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito judicial realizado no presente feito, DETERMINO a transferência do valor depositado (fl. 60) para conta vinculada ao processo n. 0004050-70.2012.403.6130. Adote a serventia as medidas cabíveis para a efetivação da vinculação do mencionado depósito ao processo principal. Com a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, trasladem-se para o feito principal cópias dos comprovantes da transação bancária consumada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

#### **Expediente Nº 1592**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003547-49.2012.403.6130** - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004062-84.2012.403.6130** - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004936-69.2012.403.6130** - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao noticiado pelo impetrado às fls. 244/254. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0023560-28.2013.403.6100** - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 245/266, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 240. Intimem-se e cumpram-se.

**0005247-26.2013.403.6130** - DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos, bem como a respeito da providência adotada à fl. 194. Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0000472-31.2014.403.6130** - MARE CIMENTO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 548/551-versoII. Fls. 553/586. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 551-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0000581-45.2014.403.6130** - ARENITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 169/172-versoII. Fls. 174/207. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 172. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0001413-78.2014.403.6130** - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 780/782. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 784/807, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 782. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0001718-62.2014.403.6130** - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL



I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 46/48.II. Intime-se a demandante para apresentar a via original da GRU relativa ao recolhimento do valor concernente ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 62).A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001883-12.2014.403.6130** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 282, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 252/278 e 283/284, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 246.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumram-se.

**0001887-49.2014.403.6130** - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 309/311.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 313/334, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 311.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumram-se.

**0002362-05.2014.403.6130** - TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 373/375-verso.II. Fls. 379/394. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 394, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 210/213, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se.

**0002741-43.2014.403.6130** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 559/561-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 563/574, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 561-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumram-se.

**0002784-77.2014.403.6130** - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 54/56.II. Fls. 59/75. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em que pesem os argumentos expendidos pela Impetrante às fls. 61/62, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Convém ressaltar, a propósito, que a sentença prolatada às fls. 54/56 não trouxe qualquer inovação para o bojo do presente feito; ao contrário, limitou-se a, com fundamentação mais robusta - característica própria de uma sentença -, corroborar os termos de decisão outrora proferida, confirmando, assim, pronunciamento jurisdicional emanado anteriormente e no qual foram registradas as mesmas considerações que a estruturaram. Sob esse enfoque, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo não acarretará modificação da situação fática e jurídica atual, aliás, existente desde o momento da impetração e inalterada durante o curso do processo, tendo em vista o indeferimento da liminar e, posteriormente, a denegação da segurança em caráter exaustivo. Sobre o tema, pertinente é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 3º, DA LEI N.º 12.016/2009. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível apenas o efeito devolutivo do recurso de apelação nos autos da ação mandamental subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009). - Conforme a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Nessa linha, a despeito do estatuído no art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009, no sentido de que os efeitos da liminar cessa com a prolação da r. sentença, o E. STJ tem entendimento no sentido da possibilidade de concessão do efeito suspensivo à apelação com o conseqüente restabelecimento da liminar deferida, quando se fizer presente a excepcionalidade aventada. Precedente. - No caso dos autos, não se vislumbra presente a excepcionalidade exigida para conferir efeito à apelação diverso do ordinariamente previsto. Na hipótese, houve indeferimento da liminar pleiteada seguida da denegação da ordem em caráter exauriente. É dizer, não há o que restabelecer com a concessão do efeito suspensivo pretendido. Em outras palavras, pretende-se uma antecipação de tutela neste Corte pela via do agravo de instrumento, emprestando uma força que o art. 522 do CPC, definitivamente, não o conferiu. - Por outro giro, a sentença que denegou a ordem pretendida, em substanciais razões, deixou evidenciado que a autoridade dita coatora, em verdade, agiu nos limites da lei (art. 4º, I, da Lei n.º 10.826/2003), bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Ademais, o risco de prejuízo irreparável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado pelo agravante. - Agravo legal improvido. (AI 524170, Processo 0001884-54.2014.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF3 de 13/06/2014) Destarte, os elementos dos autos não amparam o pleito formulado pela demandante, donde se conclui inexistirem motivos que justifiquem o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo. Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 56. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0002882-62.2014.403.6130 - ENGEFACI ENGENHARIA DE FACILIDADES E INSTALACOES LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 117/119, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 124/124-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 126/134, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 119. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0003343-34.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA**

MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 201/205.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 207/237, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 205. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0003344-19.2014.403.6130** - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 161/163.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 165/186, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 163. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0003415-21.2014.403.6130** - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito da alteração do nome empresarial, consoante noticiado às fls. 731-verso e 743, apresentando a documentação pertinente e solicitando as retificações apropriadas - notadamente quanto ao polo ativo -, conforme o caso.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 745.III. Cientifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de agravo de instrumento, nos moldes da comunicação encartada à fl. 747.IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

**0004680-58.2014.403.6130** - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 73/75.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 78/116, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 75. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003302-04.2013.403.6130** - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

I. Fls. 878/905 e 906/948. Os requeridos interpuseram recursos de apelação e comprovaram, às fls. 904/905 e 947/948, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que os pagamentos relativos ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 905 e 948) não foram realizados de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso das apelações ora apresentadas, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intimem-se os demandados para, visando regularizar a pendência apontada, promoverem novos recolhimentos com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso os

requeridos pretendam a restituição dos valores recolhidos às fls. 905 e 948, deverão observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 950/962, em seu efeito devolutivo.Intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima.III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pelos demandados, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1685**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002521-02.2015.403.6133** - SHISUE OKIDA KUNIHIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

**0002522-84.2015.403.6133** - NOBUO SODEBAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

**0002527-09.2015.403.6133** - DIONISIA DA SILVA(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DIONÍSIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que habilite Luana da Silva Araújo como sua representante, bem como seja o impetrado compelido a informar o nome do requerente da alteração de dados de seu benefício previdenciário.A impetrante recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 602.488.340-8), desde 04/07/2013, benefício este concedido administrativamente através da Agência da Previdência Social de Ubatuba e, posteriormente transferido para a Agência de Mogi das Cruzes para gerir a sua manutenção.Consta também que a impetrante, residente na cidade de Ubatuba/SP, encontra-se internada por tempo indeterminado no Hospital Dr Arnaldo Pezzuti, em Mogi das Cruzes/SP.A inicial veio acompanhada de documentos de fls.09/17.Vieram os autos para apreciação de liminar.É o breve relato. Fundamento e decido.Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora).No caso em análise, cabível a concessão da tutela pleiteada, posto que presente os requisitos legais. A fumaça de bom direito da autora decorre da procuração juntada à fl. 10, inclusive conferida pela Diretora de Secretaria, conforme o certificado à fl. 19. Por meio dela, houve outorga de plenos poderes pela autora para que sua filha administrasse-lhe o benefício previdenciário, não podendo o impetrado eximir-se de habilitá-la perante a autarquia. A alegação de que não houve a apresentação de atestado médico prevista na Instrução Normativa INSS 45/2010 não merece prosperar, pois se trata de imposição não prevista na Lei 8.213/91, que apenas exige que o prazo de procuração não seja superior a doze meses (art. 109). Mesmo o Decreto 3.048/99 não traz a necessidade de atestado, acrescentando além do prazo referido os requisitos da

assinatura do termo de responsabilidade e da comprovação da idoneidade dos documentos (art. 156 e 157). Ainda que assim não fosse, é difícil justificar que a autora, pelo simples de fato de ter sua capacidade de locomoção física limitada, tenha também diminuído ou restringido seu direito de livremente outorgar procuração a quem entender, posto que maior e capaz. Quanto ao risco da demora, este resta demonstrado pela impossibilidade da autora de usufruir de sua aposentadoria, além da transferência de seu benefício a sua revelia. Conforme a relação de créditos juntada a seguir, não houve o saque dos valores desde novembro de 2014, quando a autora foi internada. Apesar não de terem sido pagas as parcelas, foram requeridas a transferência do benefício e a expedição de novo cartão (fls. 11/12), o que faz supor que a autora esteja sendo representada pelo hospital perante o INSS sem sua anuência. Deste modo entendo presente o *fumus boni iuris* a fundamentar, na fase processual que se encontram estes autos, a concessão da medida de urgência perseguida, analisada com os documentos juntados pela parte impetrante, bem como, entendo presente o *periculum in mora*, consistente no impedimento da livre administração do benefício previdenciário. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao impetrado que habilite a Sra. Luana da Silva Araújo, em face da procuração de fl. 10, como única procuradora da autora para administração do benefício de nº 6024882340-8, independentemente da apresentação de atestado médico. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto aos apontamentos efetuados pela parte impetrante. Deverá a autoridade especialmente informar o responsável pela solicitação de transferência do benefício em análise. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, a Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1686**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)**

Designo o dia 28/08/2015, às 14:00h, para oitiva da testemunha de acusação WAGNER PEREIRA ALVES MOREIRA, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a referida testemunha, residente à Rua Jamaica, nº 122, Jardim São José, Suzano/SP, servindo este despacho como MANDADO. Realizada a audiência, voltem conclusos para que seja determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas e designação de interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

**0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, na data de 23 de maio de 2014 em face de MARCELO MARTINS, JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, MOISES BENTO GONÇALVES e JORGE MATSUMOTO, já devidamente qualificados nos presentes autos. Segundo consta da denúncia, os réus formularam esquema fraudulento para inserção de vínculos empregatícios falsos, através de envio de informações extemporâneas à Previdência Social, via internet, e por meio de apresentação de atestados médicos falsos, obtendo por quatro vezes, em favor de MARCELO MARTINS, vantagem indevida consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 31.523.475.625-0, no período de 30.11.2007 a 29.02.2008, violando, em tese, o disposto no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 62, I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2014. Os réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA e JORGE MATSUMOTO já foram citados, porém apenas JORGE MATSUMOTO apresentou resposta preliminar, às fls. 544/548, e também exceção de incompetência, autada em apenso sob o nº 00014653120154036133. Em sua defesa, alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, arrolando também testemunhas e pleiteando a realização de prova grafotécnica. É o relatório. Fundamento e Decido. A alteração legal promovida pela Lei 11.719/08 criou para o magistrado o dever de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade, inexistência de autoria ou causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou ainda extinção da punibilidade, absolver sumariamente o réu, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da CF, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. Anoto que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de reclusão de 01 (um) ano a 05 (um) ano, cuja

prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, é de 12 (doze) anos, não possuindo a causa de aumento de pena do 3º do artigo 171 o condão de alterar tal patamar. Um vez que o réu JORGE MATSUMOTO é atualmente maior de 70 anos (fl. 173), o prazo prescricional para ele corre pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Dessa forma, observo que a prescrição se consumou em 29/11/2013, 6 (seis) anos após o termo inicial dos pagamentos trazido na denúncia (30/11/2007). Apesar de haver divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da consumação do crime de estelionato previdenciário para fins de prescrição, ainda que se considere a data da cessação do benefício em 15/03/2008 como termo inicial do prazo, restará igualmente prescrita a ação penal, pois a denúncia (causa de interrupção) só foi recebida em 16/06/2014. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, III, e 109, V, do Código Penal e com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu JORGE MATSUMOTO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Diante dos novos endereços trazidos à fl. 593, expeça-se mandado para citação do réu MARCELO MARTINS, bem como carta precatória para citação do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES. Diante da certidão de fl. 550, em que restou decorrido o prazo legal sem a apresentação de resposta à acusação, nomeio a Dra. REBECCA DA SILVA LAGO, OAB/SP 352.499, endereço Estrada do Século, 208, Bloco 05, Apartamento 22, Ponte Grande, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-020, para que assumam a defesa do réu CÍCERO BATALHA DA SILVA na causa e apresente Resposta Escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguimento, nomeio o Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP: 302.251, devidamente inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal, residente na Rua Raposa, nº 175, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP (telefones: 4727-5471 - 97161-2808), para que assumam a defesa do réu JULIO BENTO DOS SANTOS e apresente Resposta Escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à certidão negativa de fl. 549 e ao pedido do MPF para instauração de incidente de insanidade mental do réu GERALDO PEREIRA LEITE, determino o desmembramento do feito. O incidente, que teria de ser feito por meio de precatória, implicaria a suspensão do processo até a apresentação do laudo, fato ensejador de inegável tumulto à presente ação, que conta com seis réus, dois dos quais ainda sequer foram citados e dois que, mesmo o sendo, não apresentaram resposta em tempo hábil. Providencie a Secretaria cópia das peças pertinentes deste feito, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, bem como para exclusão do réu GERALDO PEREIRA LEITE do pólo passivo do presente e inclusão apenas deste nos respectivos autos desmembrados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 188/189. Citado, o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 220/2039, na qual se alega a prescrição do delito e ausência de elementos suficientes de materialidade e autoria. É o breve relato. O delito não se encontra prescrito, pois, conforme o artigo 171 do Código Penal, sua pena prevista é a de reclusão de 01 (um) ano a 05 (um) ano, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, é de 12 (doze) anos. Apesar de haver divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da consumação do crime de estelionato previdenciário para fins de prescrição, ainda que se considere a data da inicial do benefício em 06/11/2006 como termo inicial do prazo, resta igualmente afastada a prescrição, que se somente ocorreria em 05/11/2018. Quanto à prescrição virtual, esta é rechaçada pelos Tribunais Superiores, entendimento inclusive consubstanciado na súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Superada a alegação de prescrição, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação SOLANGE PEDROSO CAMPOS e das testemunhas comuns RICARDO HARA, FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON, SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA e VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LOURENÇO. Com o retorno, conclusos para determinação da oitiva das testemunhas exclusivas da defesa e designação do interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)**  
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MINERBASE MINERAÇÃO

LTDA - EPP, MOGIANA - MINERA Havendo, concomitantemente, dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, haverá concurso formal impróprio entre os delitos (artigo 70, parte final, do Código Penal). 2- Não havendo norma que estabeleça a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crime contra o patrimônio da União, é de rigor a anulação parcial da sentença, de ofício, relativamente à sua condenação nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. 3- Extinção da punibilidade, de ofício, pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em relação a ambos os réus (art. 109, VI, CP). 4- Necessidade do retorno dos autos à instância de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo em relação ao sócio-gerente, quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, nos termos da Súmula nº 337, do Superior Tribunal de Justiça. 5- Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0006077-43.2003.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 490) (grifos próprios). Assim, acolho o aditamento da denúncia proposto pelo Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em relação aos corréus MINERBASE MINERAÇÃO LTDA - EPP e MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME quanto ao crime previsto no artigo 2º da lei 8.176/91, posto que crime impossível. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Paulo da Silva Teles, à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Após, com a informação acerca da data de audiência designada, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME e FREDERICO LOPES PEREIRA à Justiça Estadual de Suzano/SP. Intime-se a defesa de MINERBASE MINERAÇÃO LTDA - EPP, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI para que apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 331, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Reitere-se a solicitação das folhas de antecedentes criminais dos acusados ao Serviço de Distribuição da Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP e das empresas denunciadas ao Núcleo de Identificação de São Paulo/SP. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ciência ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-64.2013.403.6133** - MARCO AURELIO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 237. Defiro o prazo adicional de 5 dias ao autor para manifestação acerca do laudo juntado às fls. 225/235.

**0003244-55.2014.403.6133** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 112. Ciência às partes.

**0002423-17.2015.403.6133** - EDUARDO LIMA MOTA (SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para juntar o comprovante original da guia de recolhimento das custas (fls. 98), bem como esclarecer a divergência do endereço indicado às fls. 103 com a exordial, no prazo de 5 dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005808-83.2013.403.6119** - FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO (SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Aguarde-se manifestação acerca do pedido de desistência nos autos principais. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 646**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002151-23.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-84.2011.403.6133) ANA MARIA CAPELLI(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal, bem como para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Apesar da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 12, verifico pelo demonstrativo de pagamento acostado às fls. 18/20, que a embargante percebe renda bem acima do valor de isenção do imposto de renda. Parâmetro que adoto como base para constatar a hipossuficiência. A jurisprudência é firme no sentido de que havendo provas demonstrando que o requerente tem condições econômicas, o Juiz pode rejeitar o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001913-04.2015.403.6133** - DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X PRESIDENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBSECAO MOGI DAS CRUZES-SP

Fls. 38/44: Nada para deliberar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 35/36. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1011**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009885-45.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E SP120589 - EDSON FERREIRA GOMES E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP195790E - FABIO RAMALHO POLINARIO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

FELIPE RAMALHO POLINARIO).PA 1,10 O artigo 14 da Lei 6.015/73 prevê que o interessado arcará com o pagamento dos emolumentos devidos no momento do título. .PA 1,10 Ante a nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Jundiaí de fl. 363, intime-se a parte arrematante para que efetue o pagamento dos emolumentos correspondentes ao cancelamento da penhora R 09 da matrícula n. 15.440 junto ao Oficial de Registro. Ademais, oficie-se ao 2ª Oficial de Registro de Jundiaí para que cancele a penhora R 09 da matrícula n. 15.440 mediante o pagamento dos emolumentos. Int. Cumpra-se.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000244-97.2015.403.6105** - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. APRESENTAR CONTRAFÉ PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1295**

### **USUCAPIAO**

**0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3)** - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 338, anulo a citação realizada por edital em razão da ausência de cumprimento ao artigo 232 do CPC. Dertermino a expedição de novo edital, devendo a parte observar o prazo para publicação na imprensa local, sob pena de nulidade.

**0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9)** - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos, etc. Trata-se de usucapião inserido na Meta 02 do CNJ, redistribuído para esta subseção judiciária em 06 de fevereiro de 2013. Os autos já vieram com a perícia realizada (fls. 496/540), inclusive com esclarecimentos do perito (fls. 617/629). Intimado, o MPF declinou de oficiar no feito em razão da ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 688/689). Os autores, as fls. 694, requereu a exclusão de Alcy Machado Godoy, em razão do seu óbito (fl. 697). requereu a exclusão de Alcy Machado Godoy, em razão do sEm relação aos apontamentos do registrado (fls. 644/771), sustentou que o imóvel é rural, juntando cadastro da Prefeitura de Ubatuba/SP. o imóvel é rural, juOs herdeiros de Alcy Machado de Godoy manifestaram-se às fls. 704/705, concordando como a servidões fixadas pelo perito. festaram-se às fls. 704/705, concordEm nova manifestação, Peter Muranyi Junior sustenta que nada tem a observar sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 617/626). da tem a observar soO DNIT sugeriu a alteração no memorial descritivo para que conste as observações indicadas à fl. 708/714. no memorial descritivo para que conste as observaçã União Federal (AGU), alegou ausência de competência para defender o interesse em relação da parte em que toca a rodovia, sendo matéria afeta ao DNIT. Em relação ao interesse que defende (terrenos de marinha), o órgão técnico (fl. 726), apesar de ausente a LPM demarcada, considerou correto os limites e respeitado o interesse da União. Requereu a suspensão do processo e citação do DNIT. tO DNIT reiterou sua manifestação de fls. 708/714. O MPF tomou ciência do processado. reiterou sua manifestação de fls. 708/714. O MPF tomou ciência do proceSuscinto o relatório. Preliminarmente, determino a sucessão processual de Alcy Machado de Godoy, por seus sucessores, os quais compareceram nos autos as fls. 706/705, os quais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a sua representação juntando procuração. azo

de 30 (trinta) dias, providenciar a sua representação juntado Regularizado, anote-se no setor de distribuição. Desnecessária a citação do DNIT, pois já encontra-se representada nos autos, inclusive participando do contraditório. á encontra-se representada nos autos, iEm relação as anotações do Oficial, intime-se novamente os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre as matrícula juntadas (28.880, 38.892 e 38.893.) dias, manifestarem-se sobre as matrícula juntadas (28.880, No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre as alterações apresentadas pelo DNIT. mo prazo, manifestem-se os autores sobre as alterações apresentadas pelo Após, voltem conclusos.

**0000571-20.2013.403.6135** - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Certifique a secretaria o decurso de prazo para defesa do edital. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000136-75.2015.403.6135** - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES X MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI X MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção no feito. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-44.2012.403.6135** - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a execução invertida. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000520-38.2015.403.6135** - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000088-87.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO  
Fl. 75: Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s). Proceda a Secretaria a confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

#### **Expediente Nº 1397**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000857-27.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-21.2015.403.6135) PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

O presente pedido de liberdade provisória apresentado por Paulo Sérgio Varella Júnior remete-se aos autos de Inquérito Policial nº 0000741-21.2015.4.03.6135, em trâmite perante este Juízo Federal após redistribuição originária da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP. Conforme decisão deste Juízo, já restou deliberado acerca da prisão do acusado e requerente Paulo Sérgio Varella Júnior, nos seguintes termos: O MPF ratificou a manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 72/75 do auto de prisão em flagrante em apenso, para a manutenção das prisões preventivas decretadas (...) (ii). Paulo Sérgio Varella (...): ante a presença dos requisitos legais da prisão (CPP, art. 312 c/c art. 313, I), conforme inclusive pareceres do Ministério Público Estadual (fls. 72/75 do auto de prisão em flagrante) e Ministério Público Federal (fls. 117/121), ratifico a decisão do Juízo Estadual (fl. 100) [anexa] que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. (decisão anexa). Segundo consignado na referida decisão, sobre a atuação do acusado, consta do Auto de Prisão em Flagrante que (...) Paulo Sérgio foi surpreendido na posse de entorpecente e ofereceu quantia em dinheiro para livra-se das acusações (fl. 03), tendo ainda sido declarado pelo condutor e testemunha, bem como no Boletim de Ocorrência, que informou aos mesmos que iria apresentar a ocorrência da Delegacia de Polícia, oportunidade que o indiciado Paulo Sérgio interpelou os

milicianos [policiais militares] oferecendo aos mesmos a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que seus amigos de São Paulo, capital, iriam providenciar (decisão anexa). Em razão da decisão de 10/07/2015 que ratificou a prisão do acusado Paulo Sérgio Varella Júnior, os autos principais de Inquérito Policial nº 0000741-21.2015.4.03.6135 foram remetidos ao Ministério Público Federal em 15/07/2015, inclusive para oferecimento de denúncia, tendo em vista que os indiciados Paulo Sérgio e Josafá encontram-se presos. Por conseguinte, infere-se que o Inquérito Policial nº 0000741-21.2015.4.03.6135 se encontra em regular tramitação, após redistribuição da Justiça Estadual em 25/06/2015 e deliberações por este Juízo em 25/06/2015 e 10/07/2015 sobre: (i) a requisição de informações à Polícia Federal; (ii) vistas ao Ministério Público Federal para parecer sobre competência e prisões e oferecimento de denúncia e (iii) a manutenção da prisão preventiva do acusado Paulo Sérgio Varella Júnior (decisão anexa), estando ausente qualquer ilegalidade na prisão ou constrangimento ilegal do acusado. A alegação do requerente de não oferecimento de denúncia no prazo de 5 (cinco) dias da prisão do acusado, por si só, bem como a juntada de um único documento (recibo de aluguel), não se fazem suficientes a infirmar os fundamentos respaldam a prisão do acusado. Com efeito, nos termos do art. 66, da Lei nº 5.010/1966, os inquéritos policiais submetidos à Justiça Federal em que há indiciado preso tem o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão das investigações, prorrogáveis mais uma vez por igual período, sendo que os prazos processuais não são peremptórios, sobretudo quando verificada peculiaridade na tramitação do feito, como ocorre no presente caso, em que se verificou deslocamento de competência jurisdicional. A prisão em flagrante ocorrida em 28/05/2015 foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo Estadual em 29/05/2015 (decisão anexa), tão logo da comunicação da prisão, ou seja, tempestivamente, e o feito teve movimentação posterior em razão do declínio de competência jurisdicional pelo Juízo Estadual. Na mesma data do recebimento por este Juízo Federal, em 25/06/2015, foram tomadas providências no sentido da instrução do feito com informações da autoridade policial, delimitação da competência jurisdicional da Justiça Federal e deliberação sobre liberdade do acusado Tiago e prisões dos acusados Paulo e Josafá no feito (decisão anexa), não se vislumbrando qualquer excesso de prazo injustificado ou demora na resolução de questão processual em prejuízo do requerente Paulo Sérgio Varella Júnior. Sobre a matéria, o seguinte precedente jurisprudencial do EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 155, 4º, II, 288 E 298, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA, FIXAÇÃO DA PENA E SEU REGIME DE CUMPRIMENTO NÃO SE CONFORMAM AO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Excesso de prazo não configurado, pois os inquéritos policiais submetidos à Justiça Federal, em que há indiciado preso, tem o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão das investigações, prorrogável mais uma vez por igual período, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/66. E a jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, ainda mais em casos como o dos autos, em que há elevado número de investigados. (...). 3. A custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda em suficientes indícios de autoria. 4. O impetrante não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das alegações de residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes da paciente. Não obstante, o fato é que sua existência não obsta, por si só, a decretação de prisão preventiva, desde que subsistam os requisitos necessários para efetivação dessa medida cautelar, como na espécie. (...). 6. Ordem denegada. (HC 00216217720134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Ademais, no pedido de liberdade apresentado pelo acusado e requerente Paulo Sérgio Varella Júnior, distribuído em 17/07/2015, não consta qualquer fato novo motivar a reapreciação da decisão que decidiu pela manutenção de sua prisão cautelar, ante a presença dos requisitos legais para tanto (CPP, art. 312 c/c art. 313, I), sobretudo considerando os indícios de reiteração criminosa ante os antecedentes criminais do requerente. Assim, a prisão cautelar do acusado faz-se necessária principalmente para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), visto que, como bem demonstram os antecedentes criminais do acusado acostados aos do Inquérito Policial nº 0000741-21.2015.4.03.6135, sua liberdade potencialmente acarretará sua continuidade na prática delitiva. Sobre essa matéria, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes de contrabando e descaminho, fazendo desses delitos o seu meio de vida. 3. (...) 6. Ordem denegada. (HC 200903000040801, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 216 - Grifou-se). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. O fato de haver sido acusado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo

mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes. (...) 6. Ordem denegada. (HC 200903000374351, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 321 - Grifou-se). Tão somente a juntada de recibo de aluguel pelo acusado, relativo ao pagamento do valor de R\$ 160,00 e com referência ao endereço declinado, e simples afirmação de que labora, tem residência fixa (fl. 11), sem qualquer comprovação correspondente, não afastam os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada. De outro lado, não se vislumbra outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319 - com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) que possa efetivamente afastar o risco de continuidade do acusado na prática delitiva, devendo inclusive ser considerada a alta gravidade e elevada reprovabilidade do delito em tese praticado e sob investigação, que envolve a imputação do crime de furto mediante explosão de caixa eletrônico para subtração de vultosa quantia em dinheiro através da utilização de recursos e modus operandi típicos de organização criminosa em atuação no litoral norte do Estado de São Paulo, tais como arquivo com banco de dados relativos à localização física e rotina dos caixas eletrônicos e o uso de balaclava e armas longas pelo concurso de agentes. Diante da fundamentação exposta, e tendo em vista a presença dos elementos ensejadores da prisão preventiva do requerente, quais sejam, prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1398**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7)** - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA (SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se novamente o ofício, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Persistindo o silêncio, abra-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 926**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000765-46.2015.403.6136** - ANDRE LUIZ MENDONCA ALVES (SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento do direito de exercício da profissão de músico independentemente de inscrição e/ou filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas. Alega o impetrante, em apertada síntese, que é músico e foi convidado para se apresentar num show, marcado para o dia 19 de julho de 2015, no SESC - Catanduva-SP, numa programação especial de comemoração ao mês do Rock e que, após maciça divulgação da sua participação no evento, veio a ser informado de que não poderia se apresentar senão mediante a apresentação da carteirinha de filiação da Ordem dos Músicos do Brasil ou de liminar que o isente de tal encargo. Cita, em defesa da tese de que não estaria obrigado a se inscrever na entidade fiscalizadora, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com seus incisos XIII e XX, e jurisprudência nesse sentido. Com a inicial, junta documentos de interesse. Diante disso, considerando que o impetrante, por meio do mandado de segurança, almeja

a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que se encontra sediada em São Carlos, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Carlos/SP. Intime-se e, após, cumpra-se. Catanduva, 17 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 928**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-07.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu NELSON CORREIA JÚNIOR INTIMADO, conforme despacho de fls. 392 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 17 de julho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1021**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012265-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-74.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0012556-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012555-74.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se o Juízo Estadual, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Após, converta-se o valor em renda da União, utilizando-se a DARF código 2864. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0012574-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-95.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença

e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0015172-07.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015171-22.2013.403.6143) SUPERMERCADO ZOMPER LTDA.(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0016344-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-96.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado. Int.

**0016512-83.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016511-98.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SILVANA DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)

Desnecessária a atualização dos cálculos de fl. 10, uma vez que a correção se dá pelo sistema de geração do RPV. Providencie a Secretaria a expedição de RPV no valor de fl. 10. Int.

**0018105-50.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-65.2013.403.6143) IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargada do despacho de fl. 354. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003956-49.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DESINTOP TRANSPORTE DE EFLUENTES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 161), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0007168-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS OLIVEIRA LTDA ME X APARECIDO TOME DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse

a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 28), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0007499-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA MARTINS REIS

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0007899-74.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 195. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº



11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 46), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 77), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0007908-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X PRO ART IND/ E COM/ LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 57), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios, tendo em vista

a não comprovação de dissolução irregular, diante da apresentação de novo endereço da empresa à fl. 104. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0008479-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA Oficie-se à 20ª Vara Federal de São Paulo acerca do cumprimento do ofício 128/2014-LRS, expedido em 27/02/2014 e enviado eletronicamente. Intimem-se.

**0008597-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade

importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3

Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO o despacho de fl. 16-v que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0010386-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MECANOTECNICA IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a

Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010507-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0011237-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão do depósito de fl. 09 em renda à favor da exequente instruindo com cópia da guia de fl. 13. Cumprida a determinação supra, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011502-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Reconsidero a decisão de fl. 126. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato

judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 31), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012264-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X VICTORIO LUCATO X WALDEMAR LUCATO X OLGA FORSTER RODRIGUES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0012555-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0012573-95.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELÃO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0012775-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI E SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA)

Reconsidero o despacho de fl. 114. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração

dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 69), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0012987-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte



precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 129), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0013244-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da

responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E**

MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO

EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo

prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 13-verso), para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio CARLOS THEODORO DE CARVALHO. Torno sem efeito a indisponibilidade decretadas sobre bens e direitos do co-executado às fls. 80, devendo a Secretaria oficial à 35ª Ciretran de Limeira/SP para que esta proceda à retirada do bloqueio judicial do veículo (fls. 104) de referente a estes autos. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0013542-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as

caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão

legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o

juízo de mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio, para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio WILSON MANOEL SCHULTZ e MARIA ESTELA GRUNGNARO. Torno sem efeito a penhora lançada sobre bens dos co-executados às fls. 93 e 107. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.



**0014161-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado.Int.

**0014220-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA PAES E DOCES LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 47), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0014817-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V F R MODAS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me

que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais

orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido

pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO o despacho de fl. 50 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios e torno sem efeito a penhora realizada pelo sistema Bacenjud, devendo a Secretaria expedir intimar o sócio Vito Fernando Ruberto a informar seu CPF e RG para posterior expedição de alvará de levantamento dos valores retidos às fls. 99 e 100. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a empresa executada do bloqueio do valor transferido à fl. 95 e a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0014878-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou

curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de

contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa

privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO



IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio, para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio JOSÉ ALEXANDRE RAGAZZO. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015102-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado. Int.

**0015171-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA.(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X ZELIA ZOMPER PEREIRA X CARLOS PEREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0015510-78.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de

suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015798-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RUMO NOVO S/C LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015896-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROMOTORES GOMES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos

do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme

seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução

para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para

o sócio (fl. 41), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio RICARDO GOMES FILHO. Torno sem efeito a indisponibilidade decretadas sobre bens e direitos do co-executado às fls. 128, devendo a Secretaria oficiar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que levante a referida indisponibilidade. Oficie-se, ainda, ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela constrição proceda ao desbloqueio do valor de fl. 108/112, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015951-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado. Int.

**0016265-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/DE MUDAS CAETANO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 119. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 13), para EXCLUIR do pólo

passivo da lide, os sócios.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 87), devendo a Secretaria expedir o necessárioIntime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0016615-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado.Int.

**0016840-13.2013.403.6143** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X NOVA FRONTEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0017311-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado.Int.

**0017585-90.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X TRANSPORTADORA CISTRANS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de

responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.<sup>11</sup> Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª



Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os

compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação

não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO o despacho de fl. 59 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios e torno sem efeito a penhora realizada pelo sistema Bacenjud, devendo a Secretaria oficial ao Juízo da Vara da Fazenda Pública em Limeira para que proceda ao desbloqueio dos valores retidos às fls. 84/85. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação e nomeação de fiel depositário para a pessoa indicada à fl. 133 do bem penhorado à fl. 125. Intime-se a empresa executada do bloqueio do valor transferido à fl. 95 e a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0017746-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZZANA & MONARETTO REPRES. COMERCIAIS LTDA.(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Reconsidero o despacho de fl. 162. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de

instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 85), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0017786-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Providencie o subscritor da petição de fl. 145 a regularização de sua procuração juntando, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social que demonstra que o outorgante da procuração de fl. 146 possui poderes para tanto. Defiro também vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017913-20.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVANA PROSPERO DE MORAES  
Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 24 e a falta de tentativa de citação postal, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no novo endereço, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0018104-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018258-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)  
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 83, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo

regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 151), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, as sócias LUCIANA CHINEN FIORINI e VIVANE APARECIDA FIORINI.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0018636-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES FILHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0019313-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M. S. EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0019949-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA ANGELA PACHECO FERES(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso

temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001877-63.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARANAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) Intime-se o procurador do executado para regularizar sua representação processual, juntando documento através do qual seja possível aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação ao outorgado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração. Após, tornem conclusos.

## **Expediente Nº 1176**

### **MONITORIA**

**0000596-72.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X RAPHAELLA CAPITONI MASCARINI DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial entre as partes, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, já que o presente feito não mais possui utilidade para a efetivação do direito da parte, ou para a realização de defesa dos réus. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010117-75.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-90.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP124963 - ROSANGELA JERONYMO GERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Vistos, etc...A UNIÃO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 189/190, alegando a ocorrência de omissões. Alega que não foi apreciado o pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa devedora nem o de levantamento da penhora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso, não há omissões a serem sanadas na sentença embargada. Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação, ele ficou implícita e logicamente prejudicado em razão de terem sido julgados improcedentes os embargos à execução. Já o pedido de levantamento da penhora, por ter sido feito pela exequente e não pelo executado, deveria constar nos autos da execução e não dos embargos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000615-78.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-90.2013.403.6143) ORLANDO BARBOSA X LEONOR CONTI BARBOSA(SP124963 - ROSANGELA JERONYMO GERATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de se reconhecer a nulidade a penhora incidente sobre o imóvel descrito à fl. 3. Aduzem os embargantes, em síntese, que o adquiriram em 10/12/1987, mas só levaram a escritura de compra e venda a registro no cartório de imóveis em 09/10/2008. Citada, a União reconheceu a procedência da pretensão dos embargantes, porém defendeu que eles devem suportar o ônus da sucumbência, uma vez que, se tivessem registrado a compra e venda na época oportuna, a penhora sobre o imóvel jamais teria ocorrido (fls. 84/85). É o relatório. Decido. A União reconheceu a procedência do pedido dos embargantes, não havendo necessidade, portanto, de incursionar-me no mérito da questão. No tocante ao ônus da sucumbência, assiste razão à embargada. Se os embargantes, logo que firmaram o contrato de compra e venda do imóvel, tivesse registrado a escritura do cartório de registro de imóveis, a penhora levada a efeito nos autos da

execução em apenso não teria sido concretizada. Ao deixarem de dar a necessária publicidade ao negócio jurídico entabulado com o alienante, os embargantes impediram que a União tivesse conhecimento de causa obstativa da constrição judicial do bem (propriedade de terceiro), de sorte que, pelo princípio da causalidade, devem arcar com o ônus da sucumbência. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Dr. José Vaz Montezuma, 171, Vila Independência, Limeira-SP, matriculado com o nº 17.379 no 2º CRI deste município. Levante-se a penhora (fls. 100/102 dos autos da execução). Por terem dado causa à lide, condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução das verbas de sucumbências em até 30 dias, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003145-55.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA PINTO MIGUEL X THIAGO PINTO MIGUEL X CINTHIA LUCIANO MIGUEL

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial entre as partes, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, já que o presente feito não mais possui utilidade para a efetivação do direito da parte, ou para a realização de defesa dos réus. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003777-81.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.T AUGUSTO CAVALCANTE - ME X ANTONIA TIARA AUGUSTO CAVALCANTE

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 44) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004003-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial entre as partes, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, já que o presente feito não mais possui utilidade para a efetivação do direito da parte, ou para a realização de defesa dos réus. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004021-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial entre as partes, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, já que o presente feito não mais possui utilidade para a efetivação do direito da parte, ou para a realização de defesa dos réus. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007411-22.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Tendo em vista da procedência dos embargos aviados pelos executados, com o devido trânsito em julgado, reputando por indevida a cobrança objetivada nestes autos (fls. 51/55), resta evidente a perda de objeto da presente ação executiva. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Indefiro os pedidos da exequente de fl. 47. É que, com a extinção deste feito, fica inviabilizado o seu apensamento às execuções fiscais relacionadas pela exequente. Ainda, em relação à utilização dos valores constritos nestes autos para outras ações executivas, esclareço que referida penhora se destinou à garantia desta execução, apenas, de forma que a sua extensão às

demais execuções reclamaria a realização de penhora no rosto destes autos, conforme a própria exequente consignou na petição de fl. 33, sendo que esta providência não fora tomada pela parte. Libere-se a penhora de fls. 21 e 30, expedindo-se o que necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011186-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGIC PROVIDER LTDA - EPP

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 35), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014732-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISSANDRA RUBIM

Ante o requerimento do exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018031-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ante o requerimento do exequente (fl. 38 e 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000411-97.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Ante o requerimento do exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000682-09.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS NOGUEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000890-90.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISSANDRA RUBIN

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002293-94.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.A.NINI FILHO - ME

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 14) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002320-77.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ILUMINACOES ARARAS LTDA - EPP

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 21) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.



**0002322-47.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEHEMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 28) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002347-60.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIANCA ROSSI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 13) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002352-82.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARLY OLIVEIRA DE JESUS - ME

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 21) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016136-97.2013.403.6143** - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA X LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinada a terceiras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de auxílio doença; b) salário maternidade; c) aviso prévio indenizado; d) férias usufruídas; e) 1/3 constitucional de férias; e f) horas extras. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador das contribuições referidas é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, em relação aos quais reputa terem natureza indenizatória/não-remuneratória.Requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança impugnada, bem como para declarar o direito à compensação do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/59 e mídia digital de fl. 60.Na fl. 65 foi indeferida a citação dos terceiros interessados. A impetrante interpôs agravo retido contra a mencionada decisão (fls. 72/83).Nas fls. 84/139 a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida.Na fl. 140 foi reconsiderada a decisão que indeferiu a citação dos terceiros interessados.Citados (fls. 297, 300, 304, 308, 312, 379 e 381), estes ofertaram manifestação nos autos:A ABDI alegou, preliminarmente, ser ilegítima para integrar a lide. No mérito, defendeu a legalidade da exação, esclarecendo que se trataria de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e não de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, de modo a não se sujeitar ao quanto disposto no art. 195 da CF/88 (fls. 158/186). O SEBRAE alegou, preliminarmente, ser ilegítimo para integrar a lide. No mérito, defendeu a legalidade da exação e requereu que fosse observada a prescrição que se operou em relação aos recolhimentos realizados antes do lustro que antecedeu à impetração (fl. 200/227).A APEX-BRASIL alegou, preliminarmente, ser ilegítima para integrar a lide. No mérito, defendeu a legalidade da exação também esclarecendo que se trataria de CIDE de modo a não se sujeitar ao quanto disposto no art. 195 da CF/88 (fls. 271/281).O SESC e o SENAC alegaram, preliminarmente, serem ilegítimos para integrarem a lide. No mérito, defenderam a legalidade da exação, ressaltando a distinção entre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a entidades terceiras, bem como a impossibilidade de compensação de valores (fls. 313/347).O INCRA informou não possuir interesse em ingressar no feito, por considerar que a presença da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no feito já seria suficiente para a defesa de seus interesses (fls. 382/383).O FNDE defendeu a desnecessidade de seu ingresso no feito (fl. 384).O Ministério

Público Federal considerou despropicienda sua intervenção no feito (fls. 372/374).É o relatório. DECIDO.1 - ILEGITIMIDADE DOS TERCEIROS INTERESSADOS:Inicialmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade das entidades apontadas na inicial como terceiros interessados (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC). Isto porque a discussão travada nesta lide se direciona à relação jurídico-tributária travada entre sujeito tributário passivo e o sujeito detentor da capacidade tributária ativa. Com efeito, o caráter parafiscal das contribuições em tela, por transferir o exercício da capacidade tributária ativa à União, à qual o impetrado se encontra vinculado, despe as terceiras entidades de qualquer interesse jurídico quanto à afirmação da legalidade da cobrança destas, na medida em que deixa de existir vínculo jurídico entre o contribuinte e a entidade destinatária do produto da arrecadação.Destaco que entendimento diverso implicaria na necessidade de também integrar a lide o Instituto Nacional do Seguro Social.Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002726-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015)Destarte, deve ser denegada a segurança em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC, nos termos do art. 6º, 6º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VI, do CPC.2 - MÉRITO DA IMPETRAÇÃO No mérito, o pedido é parcialmente, procedente.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).

Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Evidente, assim, a natureza salarial dos valores recebidos a tal título, razão pela qual não se faz possível afastar a incidência das contribuições em apreço. Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nosso Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. O mesmo raciocínio se aplica quanto às contribuições destinadas a terceiras entidades e outros fundos, ante o caráter indenizatório da verba. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 EMENTA: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Férias gozadas.No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nosso Terço Constitucional de Férias Quanto ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvome à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. A ausência de incorporação da verba para fins de aposentadoria somente vem a revelar a sua desvinculação do salário do obreiro, daí porque a verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Por tal condição, referidos pagamentos também devem ficar ao abrigo da incidência das

contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras Por seu turno, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Posto isso, DENEGO a segurança em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC, nos termos do art. 6º, 6º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VI, do CPC, por serem ilegítimos para figurarem no polo passivo do presente mandamus. Quanto ao mérito da ação, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos, todas incidentes sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais

títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003162-91.2014.403.6143** - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ISSQN em sua base de cálculo. Objetiva, ainda a declaração do direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF manifestado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, o qual reputa ser aplicável também em relação ao ISSQN.Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/173.Diante da existência de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante emendou a inicial, para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 178).O pedido liminar foi indeferido a fls. 180/184. A impetrante agravou da decisão (fls. 236/250), logrando êxito no provimento de seu recurso (fls. 280/282).Intimadas, as autoridades coatoras prestaram informações. Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. No mérito, defendeu a legalidade da exação, arguiu a ocorrência de decadência e apontou óbices à compensação pretendida (fls. 188/223). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, por sua vez, alegou ser ilegítimo para figurar no polo passivo desta ação em razão de entender que a impetrante se dirige apenas contra ato de fiscalização (fls. 269 e 279). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 227/226).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado.Quanto à alegada ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal, não possui este interesse algum no seu acolhimento, uma vez que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos já integra a lide na condição de impetrado. Ademais, o pedido da impetrante se dirige às parcelas vencidas e vincendas da exação, o que atrai a legitimidade de ambas as autoridades coatoras para figurar no polo passivo deste mandamus, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa em relação às mencionadas contribuições, conforme demonstrativo de fls. 30/33.Neste sentido, também não confiro guarida à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo demandado, já que eventual acolhimento do pedido da impetrante para que seja reconhecido o indébito referente às parcelas vencidas da exação, ainda que para fins de compensação futura, acabará por afetar a composição dos débitos inscritos em dívida ativa e referentes às contribuições em testilha.Superados tais pontos, passemos à análise de interesse.Quanto ao mérito, dirijo do respeitável entendimento adotado pelo magistrado prolator da decisão de fls. 180/184.Para análise da questão acerca da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, deve-se levar em conta o julgado que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos.Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS, assim como do ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seus valores consistiam em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo

anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS, ou mesmo o ISSQN, pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria necessário que tais impostos se enquadrassem no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS e o ISSQN, que não compõem o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esses impostos transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS ou o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Como já mencionado, o mesmo raciocínio se aplica ao ISSQN. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 1181**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-34.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO

EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Em cumprimento à decisão de fls. 510/517 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 351/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e 352/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ambas visando à realização da audiência por videoconferência das testemunhas de acusação bem como as suas intimações.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 362**

### **MONITORIA**

**0003959-67.2014.403.6143** - ORMIDIO BORGES DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária acerca da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 61/69, pelo prazo de 15 dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014067-12.2013.403.6105** - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Fica a parte autora intimada acerca da oitiva de testemunhas que ocorreu na audiência de 17/03/2015.

**0000363-12.2013.403.6143** - JOAO VALENTIM GOMES NOGUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001561-84.2013.403.6143** - VICENTE DE SOUZA RESENDE JUNIOR(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das respostas dos quesitos do autor às fls. 249/250. Int.

**0002456-45.2013.403.6143** - MAURO CRUZ(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 81/84.

**0003070-50.2013.403.6143** - GERSON FERREIRA DE SOUSA(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Gratuidade deferida (fl. 20) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 23/31). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verificado pela documentação de fls. 46/66 que o benefício cuja revisão busca a parte autora é de natureza acidentária. Assim, considerando a natureza do benefício pretendido, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à



Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República. A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavravá o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (25/02/2004). No presente caso, verifico que houve equivocada remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 69), que enseja o retorno dos autos ao juízo com competência material para julgamento da lide aqui versada. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

**0003079-12.2013.403.6143** - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 99/105.

**0003204-77.2013.403.6143** - GILMAR DONIZETE FERREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico.Int.

**0003290-48.2013.403.6143** - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.O ponto central de discussão no presente processo é o período de trabalho supostamente mantido pelo autor com o empregador Nosso Clube, entre 10/03/1961 e 25/07/1988.Há nos autos um extrato CNIS no qual consta tal vínculo de trabalho (fls. 90). Contudo, tais informações foram lançadas extemporaneamente no CNIS. Por seu turno, o documento de fls. 99 indica que o vínculo estaria demonstrado na CTPS do autor de n. 73218 (fls. 12, 13, 15, 17 e 18 do processo administrativo). Contudo, o que se observa em tais documentos (fls. 73/78 dos autos) é a existência de um vínculo iniciado em 10/03/1986.Ademais, é necessário observar que não há nenhum documento que indique a existência desse vínculo supostamente iniciado em 1961, quando o autor teria menos de 10 anos de idade. Assim sendo, a fim de se dirimir as dúvidas acima referi-das, determino a expedição de ofício ao empregador Nosso Clube (endereço às fls. 99), requisitando informações sobre todos os vínculos de trabalho mantidos com o autor Aparecido de Oliveira Aguiar, instruindo sua resposta com os documentos comprobatórios pertinentes, como fichas de registro de empregados, comprovantes de pagamento e outros porventura existentes, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003378-86.2013.403.6143** - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 71:Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 60, independentemente de cumprimento.Com a devolução das precatórias, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003719-15.2013.403.6143** - IZABEL APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0004554-03.2013.403.6143** - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 103: Tratar-se de execução de honorários sucumbenciais e, portanto, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do quanto entende devido, com as respectivas cópias para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II. Promovida a execução, proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como cite-se o réu - INSS.III. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004555-85.2013.403.6143** - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo socioeconômico.

**0005795-12.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS CHEBEL CHAIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 76/80.

**0007508-22.2013.403.6143** - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007546-34.2013.403.6143** - ELENI RIBEIRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico formulado.

**0009512-32.2013.403.6143** - FRANCISCA APARECIDA SOARES DE CAMPOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 38/42.

**0009784-26.2013.403.6143** - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 35/39.

**0010003-39.2013.403.6143** - MARIA EUGENIA MAGOSSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico formulado.

**0012749-74.2013.403.6143** - MAURICIO DE FARIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 42/45.

**0015642-38.2013.403.6143** - GILBERTO DE DEUS ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial formulado.

**0020161-56.2013.403.6143** - INDALECIO GENEROZO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico pericial.

**0020164-11.2013.403.6143** - SILVANA CUMPIAN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo médico pericial.

**0000121-19.2014.403.6143** - ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico formulado.

**0000773-36.2014.403.6143** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico formulado.

**0002881-38.2014.403.6143** - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico formulado.

**0003473-82.2014.403.6143** - OSCAR MARTINS OLIVEIRA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0003989-05.2014.403.6143** - DOUGLAS HENRIQUE BENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora que a perícia sócio-econômica será realizada em 27/07/2015 às 18h20.

**0002147-53.2015.403.6143** - ADENICIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP349070 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a readequação do valor do benefício previdenciário de aposentadoria. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 55.968,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação ao valor equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vencidas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), sendo perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 30.751,64, calculado com base no valor do benefício previdenciário apontado às fls. 51, considerando-se as 12 parcelas vencidas pelo valor do benefício pleiteado de aposentadoria. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se. Õ

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-44.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Fl.57: Tendo em vista a notícia da revisão do benefício, defiro o prazo de 10 dias para as partes manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 38/48. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002620-10.2013.403.6143** - FRANCISCO BELLAO(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BELLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Em virtude da não apresentação dos cálculos e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, bem como o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III. no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004448-41.2013.403.6143** - BATISTA LUZIANO GOMES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LUZIANO GOMES X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0005012-20.2013.403.6143** - ROBERTO CORNELIO RIBEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORNELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Em virtude da não apresentação dos cálculos e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, bem como o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.III. no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006707-09.2013.403.6143** - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, bem como o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008448-84.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Em virtude da não apresentação dos cálculos e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, bem como o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.III. no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000709-26.2014.403.6143** - DENIRA OLIVEIRA DE SA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício

requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0001949-50.2014.403.6143** - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia e que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, bem como o disposto no Artigo 730 e ss. do CPC, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 370**

### **MONITORIA**

**0009952-28.2013.403.6143** - ANTONIO DE JESUS LONGATTO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005054-69.2013.403.6143** - MARCOS JOSE DE SOUZA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s)

Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010991-60.2013.403.6143** - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001129-65.2013.403.6143** - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001325-35.2013.403.6143** - DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR QUINTINO DE

**MOURA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0002008-72.2013.403.6143 - EDNA GUERGOLET CARVALHO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GUERGOLET CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002054-61.2013.403.6143 - ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI

para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002055-46.2013.403.6143** - ANISIA LUCIA NOGUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002089-21.2013.403.6143** - FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução,



motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002595-94.2013.403.6143** - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003238-52.2013.403.6143** - MARIA JULIA DA SILVA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) -

RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0004550-63.2013.403.6143** - WALTER CARDOSO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos do item 6, fls. 120.

**0005454-83.2013.403.6143** - ARACI GOMES MARSON MARQUES(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X ARACI GOMES MARSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006465-50.2013.403.6143** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0006833-59.2013.403.6143** - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0008921-70.2013.403.6143** - MARIA ROSA VIEIRA MORO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA VIEIRA MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo

INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0010929-20.2013.403.6143** - BENEDITO JOSE MESSIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0011355-32.2013.403.6143** - APPARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NARCIZA KOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0012644-97.2013.403.6143** - MILTON ANTONIO ALEXANDRE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à

implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0000139-40.2014.403.6143** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

**0000218-19.2014.403.6143** - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0000225-11.2014.403.6143** - JOAO MARCIO SOARES LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0000755-15.2014.403.6143** - JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho retro: a) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0000960-44.2014.403.6143** - HELENA MORETTI BARBOSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MORETTI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Fls. 154/157: Ciência ao INSS das decisões transitadas em julgado referentes aos processos apontados no termo de fls. 152/153 dos autos. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. III. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. IV. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa

tramitação da execução. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0001254-96.2014.403.6143** - SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0001751-13.2014.403.6143** - MARCIO CESAR BENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CESAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0003854-90.2014.403.6143** - TEREZINHA LIMA RIOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LIMA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 121: Requisite-se o pagamento do Sr. Perito que efetuou a perícia. II. Após, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em

poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. III. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. IV. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001608-51.2014.403.6134** - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Com a proposta, em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intimem-se

**0001779-71.2015.403.6134** - OLIMPIO JOSE SANTANA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000479-74.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA



GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO**

DECISÃO DE FLS. 54/55: Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de pessoas não identificadas, na qual se busca a expedição liminar de ordem judicial para impedir a turbação ou esbulho da posse das unidades residenciais componentes do Residencial Vida Nova I, localizado no Município de Americana-SP. Narra a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) celebrou contrato, no âmbito do programa do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida, para a construção de um empreendimento composto por 448 (quatrocentos e quarenta e oito) apartamentos residenciais, denominado Residencial Vida Nova I. Esclarece que esse empreendimento encontra-se localizado no Município de Americana-SP, no BAIRRO OLHO DAGUA, na Zona de Uso Misto (ZM), Área de Planejamento 3 (fl. 05), conforme descrito na matrícula nº 114.146 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma que 70% das obras já foram concluídas, mas a construtora responsável, em razão de problemas financeiros, está abandonando a obra. Narra que os trabalhadores dessa empresa têm feito manifestações na porta do empreendimento em virtude do não pagamento dos salários, o que daria azo à atuação de movimentos oportunistas na mobilização da população para invasão. A par disso, conta que recepcionou o Ofício 44/2015 da Prefeitura Municipal de Americana alertando a Caixa para o Risco de Invasão nos empreendimentos produzidos no município pelo Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I (fl. 05). Requer a concessão de medida liminar, para fins de expedição de mandado de interdito proibitório, para que a coletividade alcançada pelo comando se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos apartamentos objeto da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-50). É o relatório. Decido. O interdito proibitório, conforme preconiza o art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), configura-se num instrumento processual de caráter preventivo, destinado a proteger o possuidor direto ou indireto desde que, provada essa qualidade, também haja a

demonstração da ameaça de turbação ou esbulho. Assim, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da comprovação da posse e do justo receio de vir a ser o possuidor molestado no exercício desse direito. No caso vertente, a prova da posse da área pela parte autora restou demonstrada nos autos por meio dos documentos de fls. 13/32, os quais comprovam que a gleba de terras matriculada sob o nº 114.146 no CRI de Americana foi vendida pela TECELAGEM PANAMERICANA LTDA. ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, com a específica finalidade de nela se erguerem moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 16 - C.4). Outrossim, a notificação extrajudicial de fl. 32, destinada a comunicar a rescisão contratual entre a CEF e a construtora Aurora, indica que a posse retornou ao FAR ([...] no prazo máximo acima aludido para devolução da posse ao FAR, deverá retirar os materiais e equipamentos [...]). Quanto ao justo receio que venha a CEF a ser molestada em sua posse, denoto que o ofício referido na peça inicial foi acostado aos autos às fls. 34/35. Em tal documento, subscrito pelo Secretário de Habitação, dá-se conta, especificamente sobre os Residenciais Vida Nova I e II, que o estado de paralisação das obras, a nosso ver, aumenta o risco de uma invasão das unidades por algum movimento oportunista, que poderá causar danos a todos os entes envolvidos nesta operação, inclusive a demanda regularmente inscrita do município, que aguarda com grande expectativa, o momento do sorteio, enquanto organiza sua documentação para respeitar as regras do programa. Finaliza-se o ofício solicitando-se à CEF que adote providências urgentes a fim evitar e prevenir a eventual invasão ilegal/irregular (fl. 35). Pois bem. O risco asseverado no Ofício 44/2015 e reproduzido na peça inicial é corroborado por recentes e reiteradas notícias de invasões de conjuntos residenciais destinados a famílias de baixa renda, recém-construídos ou em fase de acabamento, tal como o empreendimento cerne destes autos. Nesse passo, convém assinalar que caso a ameaça de esbulho se concretize, eventual reintegração de posse potencialmente não se dará de forma pacífica, como se tem verificado em casos semelhantes, aumentando-se desnecessariamente, assim, o risco de que a incolumidade das unidades residenciais e a integridade física de seus eventuais invasores sejam atingidas. Outrossim, não se olvida que, de fato, a ausência de moradias suficientes para as famílias de baixa renda, notadamente à vista do disposto no art. 6º da CF/88, que prevê a moradia como um dos direitos sociais, consubstancia um grave problema. Contudo, a par dos programas já desenvolvidos pelo Poder Público visando à construção de moradias, deve ser observada a disciplina estabelecida por nosso ordenamento jurídico em relação à proteção da posse. Não obstante o anseio em relação à questão, a pretensão não pode ser implementada em contrariedade à lei, especialmente quando, como no caso, inúmeras outras famílias aguardam receber suas unidades. Destarte, vislumbro presentes, em sede cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão da medida liminar vindicada. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para resguardar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Residencial Vida Nova I, localizado no Município de Americana-SP, matriculado sob o nº 114.146 no Cartório de Registro de Imóveis desta urbe. Comino ao(s) requerido(s) pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular. Expeça-se mandado proibitório, dirigido aos réus incertos e desconhecidos, para imediato cumprimento, incumbindo-se a parte autora a lhe dar ampla publicidade, mediante divulgação de cópia do mandado. Citem-se os requeridos por edital, nos termos do art. 231, I, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá se pronunciar, em cinco dias, sobre seu interesse em intervir no feito. Cumpra-se. Citem-se. DECISO DE FL.57: Vistos etc., Em tempo, considerando o teor da informação retro, impõe-se estabelecer o prazo do edital, de acordo com o art. 232, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o fixo em 20 (vinte dias). Por outro lado, ad cautelam, mais bem analisando, vislumbro consentâneo, no caso em tela, aclarar o comando da decisão com escopo, inclusive, de evitar dúvidas em relação ao seu cumprimento. Nesse passo, apenas para mais bem aclarar, observo que o comando estabelecido na liminar concedida se limita, nos exatos termos da cominação prevista no art. 932 do CPC, a impor pena pecuniária na hipótese de seu descumprimento. Não há, pois, outra sanção ou providência cominada. Dessume-se, ademais, objetivamente, que o pedido foi deferido, em verdade, apenas parcialmente (embora tenha sido mencionado somente defiro). A decisão, em correlação com a ação proposta de interdito proibitório, diz respeito apenas à aventada ameaça à posse e, por isso, considerando o disciplinado em lei (CPC, art. 932), somente estipulou a pena pecuniária. Cumpre observar, a propósito, que, caso eventualmente venham a ser praticados atos que consubstanciem agressão material à posse (ainda não perdida), não mais haverá ameaça (que se refere ao interdito proibitório), mas, sim, turbação de posse, o que reclamará, então, nova manifestação da autora e decisão do Poder Judiciário, inclusive com a adoção das medidas e cautelas necessárias. O mesmo se diga em caso de futuro e eventual esbulho. Posto isso, cumpra-se, com brevidade, os comandos da decisão retro. Int.

**0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO**

DECISAO DE FLS. 60/61: Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de pessoas não identificadas, na qual se busca a expedição liminar de ordem judicial para impedir a turbação ou esbulho da posse das unidades residenciais componentes do Residencial Vida Nova II, localizado no Município de Americana-SP. Narra a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) celebrou contrato, no âmbito do programa do governo federal

denominado Minha Casa Minha Vida, para a construção de um empreendimento composto por 448 (quatrocentos e quarenta e oito) apartamentos residenciais, denominado Residencial Vida Nova II. Esclarece que esse empreendimento encontra-se localizado no Município de Americana-SP, na área de terras urbana designada GLEBA B1B, situada no BAIRRO OLHO DAGUA (fl. 05), conforme descrito na matrícula nº 113.871 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma que 70% das obras já foram concluídas, mas a construtora responsável, em razão de problemas financeiros, está abandonando a obra. Narra que os trabalhadores dessa empresa têm feito manifestações na porta do empreendimento em virtude do não pagamento dos salários, o que daria azo à atuação de movimentos oportunistas na mobilização da população para invasão. A par disso, conta que recebeu o Ofício 44/2015 da Prefeitura Municipal de Americana alertando a Caixa para o Risco de Invasão nos empreendimentos produzidos no município pelo Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I (fl. 05). Requer a concessão de medida liminar, para fins de expedição de mandado de interdito proibitório, para que a coletividade alcançada pelo comando se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos apartamentos objeto da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-56). É o relatório. Decido. O interdito proibitório, conforme preconiza o art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), configura-se num instrumento processual de caráter preventivo, destinado a proteger o possuidor direto ou indireto desde que, provada essa qualidade, também haja a demonstração da ameaça de turbação ou esbulho. Assim, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da comprovação da posse e do justo receio de vir a ser o possuidor molestado no exercício desse direito. No caso vertente, a prova da posse da área pela parte autora restou demonstrada nos autos por meio dos documentos de fls. 13/32, os quais comprovam que a gleba de terras matriculada sob o nº 113.871 no CRI de Americana foi vendida pela TECELAGEM PANAMERICANA LTDA. ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, com a específica finalidade de nela se erguerem moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 16 - C.4). Outrossim, a notificação extrajudicial de fl. 33, destinada a comunicar a rescisão contratual entre a CEF e a construtora Aurora, indica que a posse retornou ao FAR ([...] no prazo máximo acima aludido para devolução da posse ao FAR, deverá retirar os materiais e equipamentos [...]). Quanto ao justo receio que venha a CEF a ser molestada em sua posse, denoto que o ofício referido na peça inicial foi acostado aos autos às fls. 35/36. Em tal documento, subscrito pelo Secretário de Habitação, dá-se conta, especificamente sobre os Residenciais Vida Nova I e II, que o estado de paralisação das obras, a nosso ver, aumenta o risco de uma invasão das unidades por algum movimento oportunista, que poderá causar danos a todos os entes envolvidos nesta operação, inclusive a demanda regularmente inscrita do município, que aguarda com grande expectativa, o momento do sorteio, enquanto organiza sua documentação para respeitar as regras do programa. Finaliza-se o ofício solicitando-se à CEF que adote providências urgentes a fim evitar e prevenir a eventual invasão ilegal/irregular (fl. 36). Pois bem. O risco asseverado no Ofício 44/2015 e reproduzido na peça inicial é corroborado por recentes e reiteradas notícias de invasões de conjuntos residenciais destinados a famílias de baixa renda, recém-construídos ou em fase de acabamento, tal como o empreendimento cerne destes autos. Nesse passo, convém assinalar que caso a ameaça de esbulho se concretize, eventual reintegração de posse potencialmente não se dará de forma pacífica, como se tem verificado em casos semelhantes, aumentando-se desnecessariamente, assim, o risco de que a incolumidade das unidades residenciais e a integridade física de seus eventuais invasores sejam atingidas. Outrossim, não se olvida que, de fato, a ausência de moradias suficientes para as famílias de baixa renda, notadamente à vista do disposto no art. 6º da CF/88, que prevê a moradia como um dos direitos sociais, consubstancia um grave problema. Contudo, a par dos programas já desenvolvidos pelo Poder Público visando à construção de moradias, deve ser observada a disciplina estabelecida por nosso ordenamento jurídico em relação à proteção da posse. Não obstante o anseio em relação à questão, a pretensão não pode ser implementada em contrariedade à lei, especialmente quando, como no caso, inúmeras outras famílias aguardam receber suas unidades. Destarte, vislumbro presentes, em sede cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão da medida liminar vindicada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para resguardar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Residencial Vida Nova II, localizado no Município de Americana-SP, matriculado sob o nº 113.871 no Cartório de Registro de Imóveis desta urbe. Comino ao(s) requerido(s) pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular. Expeça-se mandado proibitório, dirigido aos réus incertos e desconhecidos, para imediato cumprimento, incumbindo-se a parte autora a lhe dar ampla publicidade, mediante divulgação de cópia do mandado. Citem-se os requeridos por edital, nos termos do art. 231, I, do CPC. Dê-se ciência da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar em Americana. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e da presente decisão. Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público Federal, o qual deverá se pronunciar, em cinco dias, sobre seu interesse em intervir no feito. Constatada a concretização da turbação ou esbulho, deverá a CEF noticiá-la nos autos, requerendo o que de seu interesse, para o fim de ver examinadas as medidas cabíveis e convenientes à situação verificada. Cumpra-se. Citem-se. DECISAO DE FLS. 63/64: Vistos etc., Em tempo, considerando o teor da informação retro, impõe-se estabelecer o prazo do edital, de acordo com o art. 232, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o fixo em 20 (vinte dias). Por outro lado, ad cautelam, mais bem analisando, vislumbro consentâneo, no caso em tela, aclarar o comando da decisão com escopo, inclusive, de evitar dúvidas em relação ao seu cumprimento. Nesse passo, apenas para mais bem aclarar, observo

que o comando estabelecido na liminar concedida se limita, nos exatos termos da cominação prevista no art. 932 do CPC, a impor pena pecuniária na hipótese de seu descumprimento. Não há, pois, outra sanção ou providência cominada. Dessume-se, ademais, objetivamente, que o pedido foi deferido, em verdade, apenas parcialmente (embora tenha sido mencionado somente defiro). A decisão, em correlação com a ação proposta de interdito proibitório, diz respeito apenas à aventada ameaça à posse e, por isso, considerando o disciplinado em lei (CPC, art. 932), somente estipulou a pena pecuniária. Cumpre observar, a propósito, que, caso eventualmente venham a ser praticados atos que consubstanciem agressão material à posse (ainda não perdida), não mais haverá ameaça (que se refere ao interdito proibitório), mas, sim, turbação de posse, o que reclamará, então, nova manifestação da autora e decisão do Poder Judiciário, inclusive com a adoção das medidas e cautelas necessárias. O mesmo se diga em caso de futuro e eventual esbulho. Aliás, em consonância com o exposto, na decisão de fls. 60/61 prevê-se que, caso constatada a concretização da turbação ou o esbulho, deverá a CEF noticiá-la nos autos, requerendo o que de seu interesse, para o fim de ver examinadas as medidas cabíveis e convenientes à situação verificada. Por conseguinte, ademais, depreende-se que se revela consentâneo consignar, por cautela, que a polícia, neste momento, considerando o também determinado a fls. 61, apenas deve ter a mera ciência da decisão, eis que esta não confere comandos a ela para atuar com a finalidade de assegurar a posse em virtude de eventuais turbações ou esbulhos que venham a ocorrer (para os quais, a teor do já explanado, em conformidade com o comando da decisão de fls. 60/61, se farão necessárias, antes de tudo, manifestação da CEF e posterior decisão deste juízo acerca do novo quadro fático), ou mesmo, por exemplo, para que haja deslocamento de efetivo para a guarda do bem, sem prejuízo, é claro, da atuação geral, regular e própria da polícia, no cumprimento e de acordo com sua função institucional de polícia ostensiva, que independa de ordem judicial. Posto isso, cumpra-se, com brevidade, os comandos da decisão retro, instruindo-se o ofício dirigido à polícia com cópia desta decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001755-43.2015.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Em razão do quanto manifestado por ambas as partes nos autos (observando-se, inclusive, o certificado pela Secretaria deste Juízo a fls. 92), bem assim o teor da Lei Municipal nº 5.758/2015 (fls. 37), determino a realização de avaliação judicial por Oficial de Justiça dos bens relacionados no documento de fls. 42/46, com a brevidade que o caso requer. Providencie a Secretaria o necessário. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 830**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005282-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECELAGEM NILDA LTDA ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. 268: Defiro o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 131, em razão do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0016065-65.2011.4.03.0000. Providencie a Secretaria o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 347**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000504-88.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO LOPES ROCHA X HUMBERTO DIZARO ARANTES(SP069119 - JOSE VIEIRA)**

Vistos em Inspeção. Respostas à acusação de fls. 194/204 e 218/229: as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 163) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus MÁRCIO LOPES ROCHA e HUMBERTO DIZARÓ ARANTES nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha e interrogatório dos réus. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP a intimação dos réus, bem como da testemunha, para comparecerem à sede deste Juízo na data designada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000332-73.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS**

A denúncia foi recebida em 29/10/2014 (fl. 290). O acusado Evanderson Michel Aparecido Frigeri foi citado à fls. 328, e o seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 399/413) onde alega a inépcia da inicial, bem como tratar-se de fato atípico, e requer a absolvição sumária do réu. O acusado José Fernandes dos Santos foi citado à fls. 383, e o seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 396/398) onde alega que o acusado desconhecia a existência do telecomunicador no veículo e requer a absolvição sumária do acusado. Verifico não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 290 e designo o dia 16/09/2015 às 14:30 para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se os acusados aos estabelecimentos prisionais. Oficie-se a Polícia Federal em Araçatuba, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de acusação (fl. 285) e dos réus Evanderson Michel Aparecido Frigeri e José Fernandes dos Santos. Instruam-se as cartas precatórias com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhadas para distribuição ao seguinte Juízo: a) Justiça Federal de Três Lagoas, para intimação das testemunhas de acusação: PF Danilo Tanno Nogueira, PF Marco Antonio Kadota, PF Walter Pissinati Filho e PF Ricardo Barbosa de Lima, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado no dia 16/09/2015 às 14h30, a fim de participar de audiência pelo sistema de videoconferência; CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 348**

**CARTA PRECATORIA**

**0000668-43.2015.403.6137 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP**

Vistos em Inspeção. Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15h30, para realização de audiência de interrogatório do réu ADEJAIR FERREIRA PINTO. Intime-se o réu supracitado para que compareça à audiência acima designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante (autos de origem 0001701-80.2014.403.6112) a designação da audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 267**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002258-07.2014.403.6132** - AGRICOLA TATEZ S/A(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**USUCAPIAO**

**0000267-85.2012.403.6125** - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 239. Int.

**MONITORIA**

**0001541-92.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fl. 111: no prazo de 5 (cinco) dias esclareça a autora o pedido, vez que a parte mencionada não integra esta lide e não há informação do sistema RENAJUD juntada aos autos. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo e considerando, ainda, os termos da Resolução nº 2014/000305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e das Portarias nº 0943636 e nº 0944261, ambas de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos a perita contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0. Fixo desde logo os honorários em R\$ 186,39 (cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). Oportunamente, notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal. Com a vinda do parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados através do Sistema AJG e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7)** - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos etc. Os presentes autos foram remetidos a este juízo em 29/08/2014, objetivando a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, do CPC. Até esta data não há qualquer notícia de bens do executado nos municípios afetos a esta Subseção em Avaré. Assim, não se tratando de hipótese prevista no dispositivo legal transcrito acima, devolvam-se os autos ao juízo prolator da decisão de fls. 436. Int.

**0001437-29.2011.403.6125** - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0004873-13.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004877-50.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS

ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 220: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0000218-10.2013.403.6125** - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0000314-25.2013.403.6125** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0000420-84.2013.403.6125** - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0000430-31.2013.403.6125** - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0000027-41.2013.403.6132** - ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000039-55.2013.403.6132** - MAURO ANTONIO RE(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição das informações mencionadas, visto que tal providência compete à parte, devendo requerê-las diretamente a uma Agência da Previdência Social.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cálculos dos valores que entende ainda devido. Int.

**0000049-02.2013.403.6132** - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA e MARTUCCI MELILLO ADV. ASSOCIADOS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (fls. 495/498).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Defiro o requerido pelo MPF a fls. 501/502, com a ressalva de que deverá ser enviado à Polícia Federal o original destes autos, com os documentos, mantendo-se no arquivo deste

juízo a cópia, pois para a apuração, solicitada pelo MPF, dos fatos narrados nas petições de fls. 480/481 e 488, alegando a falsidade do contrato de honorários, a autoridade policial necessitará dos documentos originais apresentados nestes autos. Cumprida a presente decisão, e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (cópia autuada como autos suplementares), observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000548-83.2013.403.6132** - LAERCIO PERES FERREIRA(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAERCIO PERES FERREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (fls. 288 e 296). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000583-43.2013.403.6132** - ARNALDO GUTIERRES GIUCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001018-17.2013.403.6132** - JOAO PEDRO BASSETTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso adesivo de fls. 386/392, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta. Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001021-69.2013.403.6132** - BENEDITO LEME(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a decisão em sede de Embargos à Execução, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001310-02.2013.403.6132** - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.



**0001367-20.2013.403.6132** - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA CELESTE DE SOUZA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a restituição do IRFon no valor de R\$ 64.876,08. Juntou documentos (fls. 10/54). Instada a requerente a emendar a inicial (fls. 85), para comprovar o valor retido na fonte, bem como esclarecer sua pretensão, ficou-se inerte (fls. 86). É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora não acostou aos autos o comprovante da retenção do IRFon que pretende ver restituído, documento indispensável à análise do feito, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Logo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a União não apresentou contestação. Feito isento de custas processuais, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002291-31.2013.403.6132** - JOSE DAHER X WILSON RODRIGUES X APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X ORLANDO CAVEZZI X LOURDES NUNES E ARRUDA X MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X ANTONIO MORALES PALHARES PERES X MIGUEL FELICIANO MOTTA X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JUVENAL RODRIGUES(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002447-19.2013.403.6132** - RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo a sentença de extinção da execução transitado em julgado (fls. 509 e 516, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000201-19.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Vistos etc. A preliminar sustentada em contestação confunde-se com o mérito, devendo ser analisada na sentença. Defiro a realização de prova pericial, conforme requerimento expresso da ré. O requerimento de prova testemunhal será apreciado oportunamente, após a realização da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, especializado em segurança do trabalho. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos das partes, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais. Ato contínuo, intimem-se as partes para informar se concordam com os honorários estipulados ou se os impugnam fundamentadamente. Não havendo impugnação dos honorários, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

**0000087-77.2014.403.6132** - ODONEL FROIO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000247-05.2014.403.6132** - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 424 que informa o atendimento pelo INSS da ordem judicial. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000428-06.2014.403.6132** - CELSO SECHINI X ELIAS PISTORI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DE LIMA X PEDRO PISTORI X FLORENTINA VOLTAN PISTORI X KATIA PISTORI DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 672 - Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora. Int.

**0000709-59.2014.403.6132** - PASQUALINA CHICARELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002252-97.2014.403.6132** - LUIZ DE PASCHOAL(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, se o valor depositado a fls. 140 refere-se, efetivamente, à revisão dos reajustes, nos termos da Súmula 260 do TFR (fls. 92, último parágrafo). Int.

**0002632-23.2014.403.6132** - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto decidido nos autos, no tocante à averbação do período reconhecido judicialmente. Após, ciência à parte autora, vindo novamente conclusos. Int.

**0002638-30.2014.403.6132** - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Fls. 225 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0002841-89.2014.403.6132** - JACY FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X MARIA DAS DORES ARAUJO SILVA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PEDRO EVANGELISTA DO PRADO(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X DOMINGOS JOSE THEODORO(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X NADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X LAZARO LUIZ DA SILVA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X LAZARA SOARES DA SILVA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X ELISA DE JESUS FRANCO LINHACA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X BENVINDA LIRANCO NUNES(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X SUELI LIRANCO NUNES X SUZANA APARECIDA LIRANCO NUNES X SONIA MARIA LIRANCO NUNES(SP075837 - FERNANDO MARTINS DE JESUS E SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MARIA BRAMBILLI DE PAULA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X THEREZINHA LOPES COELHO(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X MARIA CLARA ALVES FERNANDES(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X IZOLINA LEME PERALTA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X JOAQUIM FAUSTINO(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JACY FRANCISCO DE JESUS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, bem como expedido o alvará de levantamento (fls. 329 e 333/334). Tendo sido a parte autora pessoalmente intimada da expedição do

alvará de levantamento (fls. 333/334), os pedidos de fls. 426 não se justificam, cabendo a si própria diligenciar a respeito da destinação dos valores levantados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002847-96.2014.403.6132** - SUELI JOAQUINA DE OLIVEIRA SOARES (SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES LAURINDO (SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA FRAGA (SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA ALICE MATOS DA VARGEM (SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA MEIRA EUGENIO X IRENE EUGENIO DO AMARAL (SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X RAIMUNDA APARECIDA OLIVEIRA COSTA (SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 317 que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002949-21.2014.403.6132** - JOSE HILARIO MIGLIANI (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se as rés para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos acima expostos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

**0000102-12.2015.403.6132** - CESAR AUGUSTO TRESOLAVY (SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por CESAR AUGUSTO TRESOLAVY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de enfermidades que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/50). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/60). Laudos médicos periciais a fls. 66/75 e 83/87. O INSS, citado, apresentou contestação a fls. 95/122, sustentando, preliminarmente, a coisa julgada, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi proferida sentença a fls. 164/165, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da incompetência do JEF. Em sede de recurso, a Turma Recursal determinou a remessa dos autos ao juízo competente, sem extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que a ação proposta em 2008 não poderia ter como causa de pedir o indeferimento administrativo ocorrido em 2010 (fls. 124), ainda que para benefício diverso. Já em relação à ausência de requerimento administrativo, referida preliminar também deve ser afastada. A uma, em razão da adiantada fase em que se encontra este feito; e a duas, porque o requerimento de benefício previsto na LOAS no lugar do benefício previdenciário por incapacidade pressupõe a necessidade que enseja o interesse de agir. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O primeiro exame médico pericial (fls. 66/75), realizado em 28/09/2010, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. O senhor perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 2000 (há dez anos). Já o segundo exame pericial (fls. 83/87), realizado em 27/10/2010, atestou a incapacidade total e temporária do autor. O médico perito também fixou a DII em 2000 (há dez anos). No caso, ainda que haja dúvidas a respeito da data precisa da incapacidade, nota-se que o autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/04/2005 a 31/07/2006, de 23/08/2006 a 31/07/2007 (fls. 137), estando, inclusive, em gozo de benefício de amparo social ao deficiente (fls. 237). Assim, reputo comprovada a incapacidade total e temporária do autor ao menos a partir de 2007, o que possibilita a concessão do benefício de auxílio-doença. Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a tela do CNIS (fls. 135/137), verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 31/07/2007 (auxílio-doença). Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da citação (03/12/2010 - fls. 92), uma vez que o requerimento administrativo comprovado nos autos refere-se ao pedido de amparo assistencial (fls. 124). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, gerando efeitos financeiros a partir da data da citação (03/12/2010), nos termos da fundamentação supra. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2015. As prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontadas as parcelas recebidas a título de LOAS no mesmo período (fls. 237). Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000216-48.2015.403.6132** - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD) Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP. A questão relativa à competência para processar e julgar o presente feito já foi decidida pelo E. STJ a fls. 166/171. Devolvam-se os autos ao juízo prolator da decisão de fls. 700/701. Int.

**0000685-94.2015.403.6132** - IVANA HELENA STELZER ROCHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça a parte autora suas contribuições pelo teto da previdência no mesmo período em que alega estar

incapacitada para o trabalho, de 02/06/2014 a 30/04/2015, consoante alegações contidas na inicial, corroboradas pela tabela que a própria autora apresentou a fls. 11/13. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000042-39.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a resposta oferecida pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intemem-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos termos acima expostos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

**0000590-64.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-45.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOURA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Apense-se o presente feito aos autos principais, certificando-se naqueles. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-55.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Fls. 46 - Defiro o pedido de vistas dos autos. Int.

#### **HABILITACAO**

**0001108-88.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELEUZA SOARES UNGRIA FARIA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X FLAVIO ROBERTO CURTO X JOSE CELSO CURTO X PAULO ROBERTO FOGACA(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FOGACA(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado pelo INSS, em face de Maria Eleuza Soares Ungria Faria, Flávio Roberto Curto, José Celso Curto, Paulo Roberto Fogaça, Carlos Alberto Fogaça e Regina Lucia Peres Fogaça Gomes, sucessores, a título causa mortis, de Ulysses Faria, Diana de Carvalho e Guiomar Peres Fogaça, respectivamente. Os requeridos Paulo Roberto Fogaça e Regina Lúcia Peres Fogaça Gomes apresentaram contestação (fls. 25/28), em que aduziram a propositura da ação principal em face do titular da herança, após o seu falecimento. A requerida Maria Eleuza Soares Ungria Faria apresentou contestação (fls. 32/44), aduzindo a inépcia da inicial, a prescrição e decadência, requerendo por fim a improcedência do pedido de habilitação. O requerido Carlos Alberto Fogaça apresentou contestação (fls. 66/69), em que sustenta a propositura da ação principal em face do titular da herança, após o seu falecimento. Os requeridos José Celso Curto e Flávio Roberto Curto, citados a fls. 57 e 22, não apresentaram contestação. Manifestou-se o INSS a fls. 80/81. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. É salutar o acolhimento do pedido de habilitação dos herdeiros. A única prova necessária é a de que os requeridos sejam sucessores dos falecidos, independentemente de qualquer outro requisito. E, sobre a qualidade de sucessores, não houve impugnação nas contestações. Muito embora tenham os herdeiros alegado a prescrição e a intransmissibilidade dos créditos de natureza não tributária, trata-se de valores recebidos indevidamente do INSS, imprescritíveis à luz da Constituição da República (art. 37, 5º). E, nos termos do artigo 1792 do Código Civil, o herdeiro responde por encargos até o limite das forças da herança. Por essa razão, eles devem integrar o polo passivo da ação de cobrança dos valores pagos indevidamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, formulado pelo INSS, para determinar que os requeridos Maria Eleuza

Soares Ungria Faria, Flávio Roberto Curto, José Celso Curto, Paulo Roberto Fogaça, Carlos Alberto Fogaça e Regina Lucia Peres Fogaça Gomes passem a integrar, em razão da sucessão, a título causa mortis, de Ulysses Faria, Diana de Carvalho e Guiomar Peres Fogaça, respectivamente, o polo passivo da ação principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais, certificando-se nos autos e no sistema processual. Sem custas e honorários advocatícios neste tipo de incidente. Ao SEDI para inclusão de Maria Eleuza Soares Ungria Faria, Flávio Roberto Curto, José Celso Curto, Paulo Roberto Fogaça, Carlos Alberto Fogaça e Regina Lucia Peres Fogaça Gomes, no polo passivo da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000927-79.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO  
Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 80. Intime-se.

**0000673-72.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002444-73.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST  
Fls. 204: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001043-85.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Ante o lapso de tempo decorrido manifeste-se o INCRA em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 947**

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001794-72.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA)

PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILLO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT X ELI MAGRETTI DE NADAI X INES APARECIDA FREIRIA DE NADAI(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X KARINA OTELAC(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X GUILHERME BENEDITO DE SOUZA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA VIEIRA GOMES(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X MARIA DE FATIMA SILVA X EVANILDO CARLOS LIMA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X MASATO SHIMIZU X LUCIANO MASSAMI SHIMIZU(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA X LEA BRASOLINI MARTIGNON(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação discriminatória proposta pelo Estado de São Paulo em face de diversos particulares, em que requer a procedência da ação para o fim de ser declarada devoluta a área do 20º perímetro de Iguape - Parte E, expedindo-se, a requerimento específico da Fazenda Estadual, Mandado de Imissão na Posse em relação aos ocupante das terras públicas que não tiveram suas posses legitimadas por meio de competente processo administrativo, para efeito de desocupação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação passou a tramitar na presente Vara Federal devido a suposto interesse da União e da FUNAI, autarquia federal, no presente feito. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que à fl. 1.443 a União declarou não ter interesse em integrar esta demanda, bem como às fls. 1.662/1.664 a Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou desinteresse processual no feito. Em face da não existência de interesse da União e da FUNAI na presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2011 PÁGINA: 207) Desse modo, não figurando na lide nenhuma das pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste Juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual paulista, comarca de Registro. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-79.2013.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os Autos ao SUDP para que seja retificado o Termo de Autuação, tendo em vista que o mesmo apresenta dados que não coincidem com os desta Ação. Após, ciência às partes do retorno dos Autos a esta Vara, intimando-as para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0000206-47.2014.403.6129** - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos Autos. Intime-se para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000296-55.2014.403.6129** - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para 1ª Vara Federal de Registro/SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, encaminhe os autos para o arquivo, com baixa definitiva no sistema.

**0001239-72.2014.403.6129** - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos Autos a esta Vara. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0001705-66.2014.403.6129** - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da petição de fls. 174, onde houve renúncia expressa aos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de recolhimento das custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000487-66.2015.403.6129** - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que a Autora possui 63 (sessenta e três anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0000574-22.2015.403.6129** - MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos Autos a esta Vara. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 949**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-19.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Fl. 457. Comunique-se ao juízo deprecado, servindo este de Ofício, que os réus Luciano e Anailton encontram-se recolhidos no CDP de Praia Grande/SP, conforme certidão de fl. 401-verso. Instrua a comunicação ao Deprecado em Poá/SP com cópia das respostas à acusação dos réus, bem como cópia da certidão retro citada. Intime-se a defesa dos réus das expedições das Cartas Precatórias de fls. 384, 385 e 424 encaminhadas respectivamente aos Juízos de Guarulhos/SP, São José dos Campos/SP e Poá/SP, bem como de que foi designada audiência por videoconferência para o dia 05/08/2015 na precatória de Guarulhos/SP e audiência na Comarca de Poá/SP para o dia 22/07/2015. Oportunizo à defesa informar, com urgência, no prazo de 3(três) dias, se os réus tem interesse em comparecer à audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 05 de agosto de 2015 às 17:30h nesta Subseção, considerando-se que a presença do réu, bem como a disponibilização de escolta para este Juízo é um direito, mas não um dever. Defiro desde já a dispensa, caso os réus não tenham interesse. Vista ao MPF, deste, por correio eletrônico. Aguarde-se a realização das audiências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**



**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001729-57.2015.403.6130** - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

**0000144-25.2015.403.6144** - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL

Não recebo a apelação de fls. 77/89, visto que intempestiva, devendo a Secretaria desentranhá-la e devolvê-la ao subscritor. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72. Após, intime-se a Fazenda Nacional para informar se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência. Publique-se. Intime-se.

**0000492-43.2015.403.6144** - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo Retido. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Publique-se.

**0004618-39.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fl. 256: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela autora, para comprovação do requerimento administrativo do benefício. Publique-se. Intime-se.

**0008193-55.2015.403.6144** - LINDOMAR MIYAHAIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com antecipação de tutela. Em emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.307,30 (fls. 228/229). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível pro-cessar, conciliar e julgar causas de competên-cia da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. No presente caso, o valor atribuído à causa, correspondente à soma de 10 (dez) prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas é, segundo a própria parte autora, R\$ 41.307,30, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008083-56.2015.403.6144** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E

SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002130-14.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-21.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)  
Traslade-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculos apresentada pelo INSS para a ação ordinária n. 0000681-21.2015.4.03.6144. Após, desansem-se, arquivem-se e prossiga-se nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004324-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-69.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)  
Intime-se a parte embargante acerca da sentença proferida nas fls. 186/187, abrindo-se prazo para que seja apresentado eventual recurso no prazo legal. Na ausência de manifestação, certifique-se do trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000243-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)  
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa inscrita sob n. 8021405904793, 8061409618280, 8061409618360 e 8071402143208. Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada (f. 40/42). Após sua citação, a executada nomeou à penhora mercadorias de seu estoque rotativo no valor R\$ 78.450,00, localizados em seu estabelecimento (relação de f. 56). Intimada, a exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, e requereu a realização de penhora on line (f. 59). Decido. O art. 656, I, do CPC assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; (...) Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal, e de duvidosa a viabilidade de decomercialização ou praxeamento. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:..Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão de f. 40/42, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80. Restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para nova manifestação acerca dos bens ofertados pela executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004661-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO)

F. 14/21. Indefero o pedido de desbloqueio, porque o executado não demonstrou prova cabal de que a conta é exclusivamente destinada ao recebimento de seus vencimentos, tampouco que o único dinheiro depositado tinha natureza salarial. Em 05 dias, faculto ao executado apresentar outra garantia do débito, bem como apresentar as suas 05 últimas declarações de IRPF. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004956-13.2015.403.6144** - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança (f. 2/100 - inicial e documentos), com pedido de medida liminar, no qual a impetrante busca provimento que lhe assegure o restabelecimento do parcelamento n. 1333973 e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor, afastando das causas indicadas como impeditivas dessa emissão os débitos listados na inicial, a saber: a) processos fiscais n. 10880.415.005/2012-71, 10880.418.323/2012-93, 13896.400.645/2013-86 e 13896.401.181/2013-25, e débitos referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, no total de R\$ 3.826.868,15 - os quais teriam sido parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14; b) débitos previdenciários n. 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4 - objeto de pedido de parcelamento formulado em 20.03.2015; c) débitos previdenciários n. 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2, objeto de pedido de parcelamento simplificado em 19.03.2015 (pedido n. 1333973), o qual foi indeferido em 20.03.2015. Aduz a impetrante que esses débitos não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, por estarem parcelados. Alega necessitar de certidão de regularidade fiscal para desenvolver sua atividade econômica, especialmente para participar de processo licitatório previsto para 25.03.2015, bem como receber pagamentos por contratos celebrados com a administração pública. A petição inicial foi emendada (f. 103/104). O pedido de medida liminar foi deferido para que os débitos constantes de f. 48/49, 52 e 54 desses autos tivessem anotada a suspensão da exigibilidade e não obstassem a expedição de certidão de regularidade fiscal (f. 105/106). A autoridade impetrada prestou informações (f. 111/132 - informações e documentos). Aduziu que, em 11.03.2015, a impetrante obteve Parcelamento Simplificado Previdenciário - Internet, dos débitos previdenciários n. 48.472.751-6, 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.441-5, 48.565.446-6 e 48.565.447-4, no valor total originário de R\$ 765.439,05. Após, a impetrante protocolizou novo pedido de parcelamento simplificado, dos débitos previdenciários n. 49.138.107-7 e 49.264.610-4 (nos valores de R\$ 271.750,89 e R\$ 135.875,01, respectivamente), o que não seria possível, uma vez que o valor máximo de débitos permitido para essa modalidade de parcelamento é de R\$ 1.000.000,00, limite que seria ultrapassado caso deferido o novo pedido de parcelamento. Para regularizar sua situação, a impetrante desistiu do parcelamento simplificado deferido e pediu parcelamento na modalidade ordinário (sem limite máximo de valor). Neste novo pedido, incluiu os débitos previdenciários n. 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4. O pedido de parcelamento ordinário recebeu o n. 1333861 e foi objeto do parcelamento n. 613278380, deferido em 20.03.2015. A Autoridade impetrada prossegue informando que, no mesmo dia 19.03.2015, a impetrante solicitou um novo pedido de parcelamento simplificado, identificado pelo n. 1333973, no qual incluiu os outros cinco débitos previdenciários objeto da petição inicial: 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2. Sustenta-se que, como comunicado anteriormente à impetrante, o sistema da Receita Federal do Brasil veda o deferimento do pedido de parcelamento ordinário quando há também pedido de parcelamento simplificado. Alega-se que o correto teria sido a Impetrante primeiro ter o pedido de parcelamento Ordinário processado e deferido para somente então dar entrada no novo pedido de parcelamento Simplificado (f. 112). Assim, o pedido de parcelamento simplificado foi indeferido e cancelado em 20.03.2015 e o parcelamento ordinário foi preservado. Em decorrência disso, os débitos 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2, incluídos no pedido de parcelamento simplificado indeferido, retornaram à situação de débito em cobrança, impedindo a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Por fim, em cumprimento à decisão judicial, a Receita Federal do Brasil liberou em 24.03.2015 a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em nome da impetrante. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (f. 151), interpôs agravo de instrumento em face da liminar e pediu a reconsideração desta decisão (f. 134/147). Este juízo manteve a decisão liminar (f. 148/150). Salientou-se que a correta invocação do motivo determinante do ato administrativo integra a validade deste ato. Apontou-se ainda a discrepância entre o motivo contido no comunicado de indeferimento (f. 55 e 125) e as razões trazidas aos autos pela autoridade impetrada (f. 112 e 126). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF manifestou-se pela ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao feito n. 0004497-11.2015.4.03.6144, apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 101). Naqueles autos, houve desistência da ação, com trânsito em julgado, conforme consulta processual. Passo ao exame do mérito, retomando as considerações tecidas nas decisões de f. 105/106 e 148/150. a) Processos fiscais n. 10880.415.005/2012-71, 10880.418.323/2012-93, 13896.400.645/2013-86 e 13896.401.181/2013-25, e débitos referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, no total de R\$ 3.826.868,15 - tabela constante das f. 03/04 da inicial. A Impetrante noticia adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/14 (f.

33/37). Apresenta o recolhimento das cinco prestações correspondentes à antecipação de 10%, algumas delas com atraso, porém acrescidas de encargos da mora (f. 38/43). Há ainda documento indicando o pagamento das prestações de janeiro e fevereiro de 2015, também com atraso e acréscimos (f. 44/47). Ao prestar informações, a autoridade impetrada sequer menciona os processos fiscais n. 10880.415.005/2012-71, 10880.418.323/2012-93, 13896.400.645/2013-86 e 13896.401.181/2013-25 e os débitos referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, no total de R\$ 3.826.868,15 (f. 4/6 - tabelas). Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam que os débitos em referência estão com a exigibilidade suspensa e não podem ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. b) Parcelamento n. 613278380: parcelamento de débitos - PEPAR, modalidade Ordinário, protocolizado em 20.03.2015 A Impetrante requereu o parcelamento dos débitos identificados pelos DEBCADs 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4 (f. 51/52), cujos valores originários somam R\$ 964.916,70 (f. 111-verso). Embora conste do formulário de f. 51 a modalidade simplificado, os documentos trazidos aos autos (f. 119) mostram que se trata de parcelamento ordinário. Há comprovante de um pagamento em 19.03.2015 (f. 53), sob código 4308, correspondente a parcelamento administrativo. De acordo com a manifestação expressa da autoridade impetrada estes DEBCADs 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4 (f. 112-verso) estão inclusos no parcelamento ordinário n. 613278380 estão com a exigibilidade suspensa. Logo, não podem ser óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em nome da impetrante. c) Pedido de parcelamento simplificado previdenciário número 1333973, protocolizado em 20.03.2015 A Impetrante demonstra que formulou pedido de parcelamento simplificado previdenciário número 1333973, protocolizado em 19.03.2015 (f. 54), incluindo cinco débitos (DEBCAD 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2). Houve emissão de GPS em 19.03.2015, com identificação de parcelamento 1333973 (f. 57) e valor de R\$ 25.172,57. O mesmo valor, com código de pagamento 4308, consta da GPS apresentada à f. 104. O pedido de parcelamento foi indeferido, apontando-se como motivo do ato um das seguintes razões, alternativas: recolhimento a menor, recolhimento fora de vencimento ou não localização do pagamento (f. 55). O confronto entre o motivo determinante do ato administrativo lançado à f. 55 e os documentos apresentados nos autos dando conta do pagamento, levou, em decisão liminar, ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade deste débito em razão de parcelamento. Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe nova informação ao processo. Esclareceu que o pedido de parcelamento n. 1333973 foi indeferido para que o pedido de parcelamento ordinário 613278380 (referente aos DEBCADs 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4), fosse deferido. Em suas informações, sustentou que: o sistema da RFB veda o processamento (deferimento) do pedido de parcelamento Ordinário, quando encontra a existência de pedido de parcelamento Simplificado. Sendo que o correto teria sido, a Impetrante primeiro ter o pedido de parcelamento Ordinário processado e deferido para somente então dar entrada no novo pedido de parcelamento Simplificado. Portanto, para que o pedido de parcelamento Ordinário pudesse ser processado e deferido, o pedido de parcelamento Simplificado nº 1333973 teria que ser cancelado, motivo pelo qual este foi indeferido e em seguida cancelado em 20/03/2015 (f. 112, destaques no original) É importante notar que a autoridade impetrada não se insurgiu quanto à possibilidade de a empresa manter ativos os dois parcelamentos em questão. Apenas salientou que, por características do sistema, a adesão a cada um deles deveria ter sido sucessiva. A UNIÃO tampouco levantou argumento desta natureza. Aqui, identifica-se questão relativa à motivação do ato administrativo. Como afirmado parágrafos acima, o comunicado de indeferimento do pedido de parcelamento invoca como motivo determinante do ato administrativo o recolhimento a menor, recolhimento fora de vencimento ou não localização do pagamento (f. 55 e 125). Além disso, faz referência à Lei n. 10.522/02, art. 11, e à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09, arts. 15, II, c.c. 28, 1º, que tratam do pagamento da primeira parcela. Pertinente que essa fundamentação fosse levada em consideração, porquanto emanado de órgão da Administração Pública, cujos atos presumem-se legítimos. Porém, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, os motivos invocados dizem respeito ao fato de o sistema da RFB vedar o processamento e deferimento do pedido de parcelamento ordinário, quando encontra outro pedido de parcelamento simplificado (f. 112). Já na informação constante do Sistema de Parcelamento Previdenciário consta como motivo: Orientações Siscac de 07/08/2013 - Relação entre as modalidades de parcelamento. Só poderá ser concedido novo parcelamento na modalidade ordinário desde que não seja do mesmo tributo. A empresa fez uma negociação de parcelamento ordinário em 19/03/2015 e trouxe os documentos para formalização em 20/03/2015 (que deverá ser a data da concessão). Portanto ela não deveria ter feita uma negociação de (sic) simplificada na Internet enquanto não concedido o parcelamento ordinário. Pois a existência de parcelamento simplificado veda a concessão de um parcelamento ordinário do mesmo tributo, que é o caso (f. 126, destacou-se). Como se nota, três motivos diferentes foram invocados para o indeferimento do parcelamento. O motivo comunicado à parte impetrante (f. 55) é discrepante do que constou das informações e do Sistema de Parcelamento Previdenciário. A correta invocação do motivo determinante do ato administrativo integra a validade do ato. Nesse caso, a discrepância entre o motivo contido no comunicado de indeferimento e as razões posteriormente trazidas a esses autos, evidencia vício na manifestação em referência. Ainda que eventualmente se possa dar guarida às limitações operacionais encontradas pela Administração Fazendária, essas limitações devem ser claramente comunicadas aos interessados. Reconhecido que o motivo invocado na comunicação dirigida ao impetrante está incorretamente

exposto, reputa-se inválido o ato administrativo que indeferiu o parcelamento, na esteira da lição que se transcreve: A propósito dos motivos e da motivação, é conveniente, ainda lembrar a teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 29ª ed, São Paulo, Malheiros, 2012, p. 408) Por tudo isso, há que ser reconhecida a ilegalidade da decisão que, em 20.03.2015, indeferiu o parcelamento simplificado previdenciário n. 1333973, compreendendo os DEBCADs 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2. Por conseguinte, é devido provimento jurisdicional que assegure seu restabelecimento, com eficácia retroativa a 20.03.2015 (f. 54/55). Na impossibilidade de cumprimento desta decisão com uso das funcionalidades do sistema da Receita Federal, a reativação e o controle deverão ser feitos manualmente, ainda que outro número tenha que ser atribuído a este parcelamento. Apurados os valores devidos, a Impetrante deverá ser instada a quitar todas as prestações vencidas desde o pedido de parcelamento, a fim de colocar o parcelamento em dia. Não o fazendo, fica autorizada a rescisão do parcelamento, com todas as consequências daí advindas. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança requerida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para: a) assegurar que os processos fiscais n. 10880.415.005/2012-71, 10880.418.323/2012-93, 13896.400.645/2013-86 e 13896.401.181/2013-25, e débitos referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, no total de R\$ 3.826.868,15 (cf. tabela de f. 4/6), parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14, não obstem a expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; b) assegurar que os débitos previdenciários n. 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4, objeto do parcelamento ordinário 613278380, não obstem a expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; c) com relação aos débitos 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2, objeto do pedido de parcelamento simplificado previdenciário n. 1333973, concede-se a segurança para: i) reconhecer a ilegalidade da decisão proferida em 20.03.2015, que indeferiu o parcelamento simplificado; ii) determinar o restabelecimento do aludido parcelamento, com eficácia retroativa a 20.03.2015 (f. 55); iii) assegurar que os débitos em questão não obstem a expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Ainda no que tange aos débitos identificados no item c deste dispositivo, registra-se que: iv) na impossibilidade de cumprimento desta decisão com uso das funcionalidades do sistema da Receita Federal, a reativação e o controle deverão ser feitos manualmente, ainda que outro número tenha que ser atribuído a este parcelamento; v) apurados os valores devidos desde a data do pedido de parcelamento até a presente data, a impetrante deverá ser instada a quitar todas as prestações vencidas desde o pedido de parcelamento, a fim de colocar o parcelamento em dia. Não o fazendo, fica autorizada a rescisão do parcelamento, com todas as consequências daí advindas. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-83.2015.403.6144** - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0004630-53.2015.403.6144** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Homologo o pedido de destacamento dos honorários contratuais. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0008179-71.2015.403.6144** - PEDRO FLORENCIO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios.Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0008181-41.2015.403.6144** - AIRTON LOPES DE MENDONCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LOPES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios.Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

## **2ª VARA DE BARUERI**

### **Expediente Nº 77**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005216-90.2015.403.6144** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo de conhecimento no qual se postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS contestou a demanda (fls.45/62).Decido.No presente caso, tendo em vista a natureza do benefício ora requerido, imprescindível a realização de exame pericial para o fim de averiguar a incapacidade laboral alegada na inicial.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 26/08/2015 às 14:00 horas, para exame do autor, esclarecendo que para a prática do ato deverá a parte autora comparecer a Rua Pio XI, 1 095, Alto da Lapa, CEP. 05060-001, São Paulo/SP.Para tanto, nomeio a perita médica Drª. LILIAN MELO ERCOLIN CICONELLO, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os quesitos de fls. 56/57 e os do Juízo.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Intimem-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita

o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008734-88.2015.403.6144** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP357456 - RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia provimento que afaste a obrigatoriedade de recolhimento do imposto sobre produto industrializado no momento da revenda da mercadoria nacionalizada inalterada, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas punitivas em virtude do não recolhimento da exação. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Intimada a emendar a inicial, a impetrante deu cumprimento à determinação judicial à fls.56/58. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembarço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembarçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou consignado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembarço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembarço aduaneiro, bem como adotar quaisquer medidas punitivas, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0010575-21.2015.403.6144** - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 -

MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro excepcionalidade que propicie a apreciação sem o recolhimento de custas. Assim providencie a impetrante a comprovação de recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC).  
Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3436**

#### **ACAO PENAL**

**0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Foi determinada a juntada de substabelecimento em favor do advogado Ricardo Sérgio Arantes Pereira, OAB/MS 11218 para a defesa de Thiago Torres Corvalan e de cópia de petição já juntada aos autos informando o endereço do réu. Designo o dia 29 de julho de 2015, às 14:00 horas para o interrogatório de Thiago Torres Corvalan, no endereço indicado pela defesa, cuja foto consta às fls. 101 do apenso II, intimando-se o acusado. Os advogados dispensam a presença dos réus Célio Luiz Wolf, Ariane Wolf, Evanilde Luiz Wolf e Edson Fortunado da Costa do interrogatório do réu Thiago. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intima-dos os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Cláudia Helena S. A. Bitencourt, , 781, digitei.

**0004981-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004981-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUCIDIO COELHO NETO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Laucídio Coelho Neto. Designo o dia 16/09/2015, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para oitiva da testemunha de acusação Alberto Youssef e, logo após a oitiva da testemunha de defesa, Gabriel Nunes Pires Neto. Designo o dia 16/09/2015, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Elenir Mendes de Campos e Clarita de Souza. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco Chase/NYC, por este juízo. As partes devem diligenciar para trazer aos autos as provas que desejam produzir, bem como arcar com os ônus decorrentes dessa produção. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 1º de julho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0004007-04.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Tendo em vista a informação de fls. 407, designo o dia 02/09/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Jorge Martins Castro. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 07 de julho de 2015.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 3761

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(PR045209 - NEUSA MARIA SALOMAO E PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra a sentença que proferi às fls. 117-24. Pretende manifestação expressa acerca dos documentos de fls. 17/18 e 96/98 dos autos e sobre a data da disponibilização do endereço do réu no google, tendo como base a certidão de f. 75. Decido. Consta da sentença embargada: No caso, constata-se que a ação foi ajuizada em 19 de junho de 2007. A autora requereu, desde logo, a citação dos réus via edital (f. 17-8). No dia 7 de agosto de 2007 (f. 26) o edital de citação foi publicado no Diário Oficial e na mesma data foi encaminhado por e-mail para a autora providenciar a publicação em jornal local. Não houve manifestação das partes interessadas (f. 27). No dia 8 de abril 2008 determinei a intimação da autora para dar andamento ao processo (f. 28). O despacho foi publicado dia 13 de junho de 2008. No dia 17 de junho de 2008 a CEF requereu o prosseguimento do feito (f. 33). Somente em 8 de agosto de 2008 a autora manifestou-se requerendo a nova expedição do edital de citação para que pudesse cumprir o art. 232, III do Código de Processo Civil (fls. 34). O edital de citação foi expedido novamente conforme f. 36. A autora juntou as publicações do edital em jornal local (fls. 42-3). Posteriormente, sob minha orientação, a Secretaria diligenciou na internet e obteve o endereço do réu, onde ele foi citado pessoalmente em 29.10.2012. Como se vê, iniciado o prazo de prescrição, a credora propôs a ação em 19/06/2007 e no momento oportuno não promoveu as diligências necessárias à citação dos réus, nos quinze dias subsequentes ao despacho, pois deixou de publicar o edital de citação em jornal local. Além disso, verificou-se que a autora não tomou as diligências necessárias para justificar a aplicação do art. 231, inciso II, CPC, pois após uma pesquisa no Google (f. 75) foi possível localizar e citar o réu (f. 93). Assim, não tendo sido efetuada a citação no prazo legal e não tendo o Judiciário contribuído para essa demora, o ato praticado não retroagiu à data do termo final da prescrição, que não restou interrompida. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 2. No caso dos autos, a demora na citação se deu em razão da autora não adotar as providências necessárias à localização do devedor, e não por culpa exclusiva do serviço judiciário. 3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido. (AC 00270019520054036100 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 16/04/2013) De sorte que na data da citação pessoal - no dia 29 de outubro de 2012 para o réu e no dia 12 de novembro de 2012 para a ré, que compareceu espontaneamente ao processo (fls. 93 e 96) - todas as parcelas estavam prescritas, findando em 10.1.2012 o prazo prescricional da parcela mais recente. Longe do que pretende a embargante, a pesquisa de fls. 17-18 não era suficiente para demonstrar que os réus estavam em lugar incerto e não sabido, como, aliás, restou bem demonstrado nos autos mediante simplórias pesquisas (ofício ao Ministério do Exército e pesquisa no google), as quais deveriam ter sido ampliadas pela autora antes da inicial (Receita Federal, BACENJUD, pesquisas no próprio processo de financiamento, etc). É óbvio que este Juízo não procurou saber a data em que o endereço encontrado às fls. 75 foi incorporado no google. Com efeito, ainda que na data das pesquisas de fls. 17-18 não constava o endereço dos réus naquele banco de dados (google), daí não decorre a afirmação de que os réus estavam em lugar incerto e não sabido, Basta lembrar que o réu era militar por ocasião do financiamento e foi incorporado no Exército como médico. E como é cediço, até mesmo em razão das funções públicas que exercem, não costumam esses profissionais ficar em lugar incerto e não sabido. Com essas explicações, mantenho a decisão objeto do recurso. P.R.I.

**0003688-70.2012.403.6000 - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, sem requerimentos, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0008020-80.2012.403.6000 - RECANTO DOS ANIMAIS LTDA - ME(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -**

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

RECANTO DOS ANIMAIS LTDA - ME propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV, pugnano pela antecipação da tutela consubstanciada na suspensão dos efeitos do auto de infração n.º 6412/2012 e de qualquer outro ato punitivo com base na referida infração. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentação para animais de estimação, medicamentos, rações, coleiras, casa, acessórios para pequenos animais e serviços de banho e tosa, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho requerido, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-14. Deferi o pedido de liminar (fls. 16-19). Citado (f. 23) o réu apresentou resposta (fls. 25-31). Sustentou o ato, fundamentado no art. 8º, da Lei nº 5.517/68, art. 1º, da Lei nº 6.839/80, Decreto nº 64.704/69 e Resoluções 595/92 e 680/2000 do CFMV. Réplica às fls. 33-4. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 10-11) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar a decisão liminar na qual suspendi os efeitos do auto de infração n.º 6412/2012 acrescentando que ficam suspensos todos os atos de caráter punitivos estribados naquele ato. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002622-21.2013.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004639-59.2015.403.6000** - JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a informação do FNDE de que já foi solicitado aos gestores do FIES a prorrogação de prazo para a

solicitação do aditamento 2º/2014, esclareça o autor e a instituição de ensino se houve regularização da matrícula e dos aditamentos, inclusive o de 2015.1 (f. 155).

**0007182-35.2015.403.6000** - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE VIVEIROS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Citem-se. 3- Indefiro, desde logo o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o documento de f. 119 demonstra que os autores foram procurados no endereço do imóvel e foi constatado que não residiam no local. Ademais, foram publicados editais de intimação, conforme determina a legislação. Por fim, os documentos juntados com a inicial demonstram que os autores obtiveram os documentos referentes ao imóvel e ao processo de consolidação da propriedade fiduciária. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3)** - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A embargante não pretende produzir provas (f. 360).Int.

**0008322-12.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

IVANILDE RIBEIRO ALVES GONÇALVES interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 204, bloco C, do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio. Verifico que o imóvel foi penhorado nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foi oferecida como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora ofereceu o bem hipotecado à penhora. Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de sequela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 28 de abril de 1995 entre o embargante e empresa executada. Assim, determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se o despacho de f. 184.

**0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 401, bloco L, do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio. Verifico que o imóvel foi penhorado nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foi oferecida como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora

ofereceu os bens hipotecados à penhora. Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de seqüela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 8 de junho de 1995 entre o embargante e empresa executada. Assim, determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se o despacho de f. 154.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011559-54.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDER DA SILVA PEDRA(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES)

Os documentos que acompanham o pedido de desconstituição da penhora referem-se ao mês de janeiro de 2015. Assim, junte o executado extrato e cópia de demonstrativo de pagamento referentes a julho de 2014 (f. 46), mês em que ocorreu o bloqueio.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009387-86.2005.403.6000 (2005.60.00.009387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Decidirei este incedente juntamente com a ação principal.

**0002818-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002818-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-23.2006.403.6000 (2006.60.00.008988-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCIO RIBEIRO DE SOUZA X CLOVES RIBEIRO DE SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Decidirei este incedente juntamente com a ação principal.

**0005832-80.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013104-91.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LILIAN CLAUDIA CORREA CHAGAS

Designo nova audiência de conciliação para o dia \_\_29\_\_ / \_\_07\_\_ /2015, às \_\_14:30\_\_ horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6108**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002775-53.2010.403.6002** - KENJI SHIBATA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

SENTENÇATendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi

vencedora, o cumprimento da obrigação (fl. 491), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004289-07.2011.403.6002** - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEDUARDO CAVALHEIRO ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em razão do não comparecimento do autor à perícia (fl. 54) e da impossibilidade de sua localização no endereço que consta nos autos, o processo foi extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 62).A autarquia ré apelou de tal sentença (fls. 65/72), tendo requerido o julgamento no mérito pela improcedência ou, subsidiariamente, a anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito. O recurso foi parcialmente provido (fls. 75/76) a fim de anular a sentença e determinar-se o regular prosseguimento do feito.Determinada ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão proferida, a fim de que requeressem o que de direito (fl. 79), o prazo para manifestação das partes transcorreu in albis (fl. 79/verso).Desta feita, desde 24/08/2012 não há nenhuma manifestação da parte no processo.Registre-se que não há outro endereço informado nos autos tampouco telefone de contato; registre-se, ainda, que no endereço constante dos extratos administrativos do INSS o endereço do autor é o mesmo informado na inicial.Assim, verifica-se que o feito não tem condições de prosseguir, diante do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 267, III, do CPC.Nesse sentido, confira-se o julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS OUTORGADOS AO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR MOTIVO DIVERSO.1. De acordo com o art. 38 do CPC, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para desistir e praticar os demais atos relacionados no indicado artigo. Impossibilidade de acolhimento do pedido de desistência formulado por patrono que não possuía poderes especiais para requerê-la.2. A ausência de condições de localização do autor para fins de intimação pessoal para a prática de atos diversos, como comparecimento à audiência de instrução e julgamento e regularização da representação processual, impede o prosseguimento regular do feito, cuja extinção se impõe com base no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.3. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento; apelação prejudicada.(TRF - 1ª Região, AC nº 1997.40.00.007673-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 14.02.2007, v.u., DJU 28.05.2007, pág. 119, destaquei).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas e honorários dispensados ante à gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000018-63.2013.403.6202** - NELSON DE SOUZA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor de fl. 141.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001859-77.2014.403.6002** - BELARMINO BATISTA NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) I - RELATÓRIOBELARMINO BATISTA NETO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei nº. 11.907/2009, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa, sob o fundamento de paridade.Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF, c/c art. 189, da Lei nº 8.112/90, em face Ao princípio da isonomia. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 10.404/2002 (GDATA), por conferir gratificação em pontuação inferior aos aposentados e pensionistas relativamente aos servidores da ativa.Pugna pela condenação do réu na implantação de valores idênticos aos auferidos pelos servidores ocupantes de cargo correspondentes da ativa, no qual fora aposentado, bem como o pagamento das

respectivas parcelas pretéritas, além dos reflexos decorrentes, das custas e honorários. Com a inicial juntou documentos de fls. 20/41. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 43. Citado o réu apresentou contestação (fls. 44/52). Alega em preliminar o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas nem reclamadas em época própria, devendo ser consideradas não exigíveis as diferenças vencidas há mais de um lustro, contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação. No mérito pugna pela improcedência, não devendo ser deferida a gratificação aos servidores inativos em paridade com os ativos. Que os mecanismos de aferição da pontuação a ser paga pelas gratificações visam à otimização do trabalho e são inaplicáveis aos inativos e pensionistas. Outrossim, defende a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo poder judiciário, visto que este não pode interferir na esfera dos poderes Executivo e Legislativo. E, na remota hipótese de ser deferida a incorporação da gratificação, que a mesma se limite a incorporação aos proventos da parte autora ao 1º ciclo de avaliação individual e institucional a ser realizada, bem como, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação, e ainda a aplicação, sobre as parcelas vencidas, de correção e juros nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494-/97. Não houve réplica à contestação. Às fls. 54 o INSS requereu julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Prescrição: No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação (que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Mérito: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/08 e posteriormente convertida na Lei 11.907/2009, a mesma lei que a instituiu condicionou seu recebimento aos resultados das avaliações de desempenho, conforme consta no art. 38, da referida lei, in verbis: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. O art. 50 disciplinou que a GDAPMP integrará os proventos de aposentadoria e pensões: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. Quanto à paridade das Gratificações de Desempenho entre ativo e inativo, o STF e o STJ assim entendem: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que

seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (RE 596962 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Dias Toffoli - STF - Plenário - 21.08/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a servidores da ativa. 2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400281046AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 473757 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE 09/04/2014).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP. LEI 10.876/2004 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 166/2004). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EC 41/2003. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei n. 11.876/2004, deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 2. A Lei 11.876/2004 atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Acontece que essa avaliação ainda não foi implementada, tampouco comprovada nos autos, de sorte que a GDAMP passou a possuir nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos, pois tal distinção afrontava o art. 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC 20, DE 15/12/1998. 3. A GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. 4. Não merece prosperar a pretensão da Associação-autora de estender a isonomia remuneratória para os servidores que se aposentaram ou se tornaram pensionistas depois da edição da EC 41/2003 e, assim, garantir o pagamento da GDAMP nos mesmos moldes recebidos pelos servidores da ativa, pois, consoante já se decidiu, essa equiparação só é devida, caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC nº 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003). 5. A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei n. 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos aos substituídos da parte autora, na esfera administrativa. 6. Fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação coletiva que versa matéria de pequena complexidade e em razão da sucumbência mínima da parte autora, a despeito de que, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, conforme prevê o art. 20, 4º, do CPC, sem que haja fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 7. Apelação da associação-autora a que se dá parcial provimento, apenas para fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação e declarar que a GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. 8. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 00149699820044013400 AC - APELAÇÃO CIVIL - 00149699820044013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - TRF 1ª Região - Primeira Turma - DJE 02/07/2013).Desta forma, restou provada a paridade das Gratificações de Desempenho entre servidor ativo e inativo.Outrossim, Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos.No mesmo sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO



DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE662406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Teori Zavascki - STF - Plenário - 11.12.2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Teori Zavascki - STF - Plenário. 11.12.2014). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho - GDAPMP. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPMP, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor pago ao servidor ATIVO, observados os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças não pagas desde a criação e implantação da GDAPMP, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o prazo prescricional. Condeno também o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como, honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-58.2015.403.6002** - NORVINO DE MATOS (MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS E MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NORVINO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, liminarmente, a suspensão da inscrição de seu nome em dívida ativa, até decisão final da lide e, no mérito, o restabelecimento do benefício de prestação continuada - LOAS, desde a data da cessação, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas e aplicação de juros e correção monetária oficial. Juntou documentos (fl. 21/40). Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, a fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (fl. 43). O autor requereu a desistência do presente feito (fl. 44). Assim, ante a desistência manifestada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7)** - IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 546/549. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001948-23.2002.403.6002 (2002.60.02.001948-4) - MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA(**MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR TORRACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 243/244.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5) - ROMILSON CAMILO FERREIRA(**MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 212.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1) - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(**MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 136.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROZENDO(**MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROZILENE ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 222/224.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(**MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 315/315-v.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003961-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003961-1)** - APARECIDO DE JESUS LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X APARECIDO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 144/146.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000013-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000013-7)** - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 107/108.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8)** - MARIA BORGES MEDEIROS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA BORGES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 276/278.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001117-91.2010.403.6002** - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OSEIAS ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 286/288.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004943-28.2010.403.6002** - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 169/170.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, Janio Roberto dos SantosJuiz Federal

**0000407-37.2011.403.6002** - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 209/211.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001205-95.2011.403.6002** - ELISEU MARTINS DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELISEU MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 132/134, consoante informado à fl. 136.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002689-48.2011.403.6002** - IRACI DA SILVA XERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 253/254.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002989-10.2011.403.6002** - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LURDES MARIA DA CRUZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 184/185.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003408-30.2011.403.6002** - SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 142/143.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003529-58.2011.403.6002** - OSVALDO DE PAIVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 132/133.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004115-95.2011.403.6002** - JURACI NOLACIO BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 391/392.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004730-85.2011.403.6002** - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GENEIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 152/154.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002811-95.2010.403.6002** - NELCINDA CORREA FRANCA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELCINDA CORREA FRANCA

SENTENÇATendo a exequente União (Fazenda Nacional) informado o cumprimento da obrigação (fl. 272), consoante comprovante de fl. 273, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6109**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006145-13.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL ALMIR CORSINO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário movida por Maria de Lourdes Portásio da Silva em face da União, em que alega ter vivido maritalmente com Almir da Silva Corsino por 4 anos, motivo pelo qual, requer a implantação em seu nome do benefício previdenciário de pensão por morte na proporção de 50% até a maioridade de seu filho, Rafael Almir Corsino e, após sua maioridade, passe a receber o benefício na proporção de 100%. Juntou documentos às fls. 07/23.Despacho de fl. 26 defere pedido de justiça gratuita. Citada (fl. 32), a UNIÃO apresentou contestação alegando que a autora deixou de provar a união estável com o falecido militar, e ainda, que este não fez referência a ela em sua declaração de beneficiários.A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 51/56). Decisão de fls. 60/63 reconhece a incompetência do juízo da Comarca de Bauru/SP, remetendo os autos para a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Em 03.08.2011 foi realizado o depoimento da autora (fls. 93/95).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 129/130, 150/152.Decisão de fl. 162 revogou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Despacho de fl. 172 oficiou a Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP afim de que informasse acerca da ação penal movida contra a autora. Certidão de antecedentes criminais foi juntada às fls. 173/175.A parte autora prestou suas alegações finas às fls. 184/185.

Atendendo a manifestação da União (fls.187/189), foi deferida a inclusão de Rafael Almir Corsino na qualidade de listisconsorte passivo necessário (fl. 190). Transcorrido o prazo para o litisconsorte apresentar sua contestação, vieram os autos conclusos (fl. 205). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Como sabido, a pensão rege-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor. Assim, considerando o óbito do instituidor, aplica-se ao caso o disposto na Lei 3.765, de 04/05/1960, regulamentada pelo Decreto 49.096/60, e complementada pela Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.215-10, de 31.08.2001. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. No caso dos autos, de acordo com a exordial e legislação aplicável, necessário é saber se a autora preenche os requisitos para o recebimento da pensão por morte, pelo regime a que era vinculado o falecido. A questão revela-se nitidamente fática, haja vista a autora não ter se casado com o falecido, tampouco ter sido inscrita, em vida, como beneficiária no assentamento funcional militar. A autora alega que viveu em união estável com Almir da Silva Corsino de fevereiro de 1993 até a sua morte, em 24/05/1997. Do relacionamento da autora com o de cujus nasceu Rafael Almir Corsino, em 30/07/1996 (fl. 13) As provas testemunhais colhidas em Juízo reforçam o alegado à inicial, reafirmando que a autora e o de cujus mantinham união estável e viviam como marido e mulher. Glaumir Dina Corsino, filho do primeiro casamento de Almir, em audiência à fl. 130, afirmou que conhece a autora Maria de Lourdes da Silva, que conviveu com seu pai Almir por mais ou menos dois anos, por volta dos anos de 1996 e 1997 e nessa época Almir já era separado de sua primeira esposa. Que à época do falecimento do seu pai, convivia ainda com Maria de Lourdes, que foi processada criminalmente em Dracena por sua morte, não sabendo dizer se houve ou não condenação. Em depoimento pessoal, fls. 93/95, a autora disse que Almir da Silva Corsino estava separado há 2 (dois) anos da antiga esposa (Eurídice Zedan Dina). Alega achar que ele era fiel à união matrimonial e que desse relacionamento nasceu o filho do casal, Rafael Almir Corsino. Ele não havia se separado no papel. Afirma ainda que não tem documentos ou fotos para comprovar a união. Por fim, disse que nunca trabalhou após a morte do marido, em 1997, por não ter estudo e por ter um quadro depressivo. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora fls. 151/152, também afirmaram que conheciam o casal. Vejamos. Edilaine Maria da Silva informou que conhecia a autora há 20 anos, época em que esta convivia com o capitão sendo que moravam vizinhos entre si, nessa cidade de Pacaembu. Na época a autora estava grávida. (fl. 151) Já Cristiane da Silva informou que conhece a autora há bastante tempo, época em que esta convivia com

o sargento, cujo nome não se recorda. Na época, a autora morava com ele na cidade de Dracena, sendo que da união nasceu um filho. (fl. 152) Assim, tem-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram uníssimos em comprovar a união entre a autora e Almir. Lado outro, restou extinta a punibilidade da autora, acusada pela morte do companheiro militar Almir da Silva Corsino, em razão de excludente supralegal da culpabilidade, conforme certidão de fl. 175. Não se pode afirmar que a autora esteja se beneficiando de uma torpeza não provada. Desse modo, em conformidade com as informações constantes dos autos, deve-se reconhecer o vínculo estabelecido, para fins de concessão da pensão por morte estatutária à autora, ainda que a beneficiária não tenha sido inscrita em vida pelo servidor, pois esse fato não obsta e nem encontra guarida para que não seja reconhecido tal direito post mortem. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.765/60, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é aquela vigente na época do óbito do instituidor, ocorrido em 06.01.2005. Logo, impende observar os ditames da Lei nº 3.765/60, com a redação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, cujo artigo 7º elenca os seguintes beneficiários. 2. A companheira encontra-se inserida no rol de legitimados à pensão militar, constituindo a declaração de beneficiários por parte do militar contribuinte, nos termos da lei, o meio apto à concessão do benefício vindicado. Não há, contudo, indícios de que foi feita a declaração no caso em exame, tanto que as próprias partes não mencionam a eventual existência e possíveis beneficiários. 3. Remanesce analisar a questão de acordo com as provas produzidas em juízo, lembrando-se que a ausência da declaração de beneficiários não constitui óbice à concessão de pensão por morte quando comprovada, por outros meios idôneos, a existência da união estável, assim consubstanciada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.278/96 como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) 7. Aliado à prova material, faço transcrever os testemunhos colhidos em audiência, que se revelam harmônicos e evidenciam a existência de união estável da autora com o de cujus de forma pública, duradoura e ininterrupta até a data do óbito. (APELREEX 00000757420054036004 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1443861 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. [...] 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado (EDcl no REsp 354.424/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 17/12/2004). Verifico, contudo, que o beneficiário Rafael Almir Corsino (nascido em 30/07/1996), ainda não completou a idade para fins de cessação de recebimento do benefício, na forma da alínea d, inciso I do art. 7º da Lei 3.765, de 04/05/1960. Reconhecida a união estável, a dependência econômica é presumida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, reconhecendo-lhe o direito a pensão por morte do militar Almir da Silva Corsino, e CONDENO a União a conceder o referido benefício em nome de MARIA DE LOURDES PORTÁSIO DA SILVA na proporção de 50% até a maioria de seu filho, o beneficiário Rafael Almir Corsino e, após sua maioria, na proporção de 100% em favor da autora, a ser feita no prazo máximo de 30 dias, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários em favor da autora, que fixo em 10% do valor reajustado atribuído à causa. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Evelyn Caroline dos Santos Ramalho, Emily Heloise dos Santos Ramalho, menores impúberes, representadas pela também requerente Taynara Fernanda dos Santos, e Mateus Venâncio Jorge Ramalho, menor impúbere, representado por João Aparecido Ramalho, em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postulam seja determinado à requerida que se abstenha de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao contrato habitacional 8.444.0456049-1 até a solução final da lide, preservando-se a posse dos requerentes no

imóvel determinado pelo lote 23, quadra 13, loteamento da cidade de Novo Horizonte do Sul, matrícula 14.769 do CRI de Ivinhema/MS. Ao final, pede a adoção de medidas cabíveis para a implementação das cláusulas securitárias previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, firmado em 11/09/2013, tendo em vista o óbito do comprador fiduciante. Relatam os requerentes que são filhos e companheira de Márcio Aparecido Ramalho, o qual firmou, em 11/9/2013, contrato de financiamento para a aquisição de imóvel. Este, no entanto, faleceu na data de 23/7/2014. Assim, aduzem que o genitor de Márcio teria ido à agência da CEF para comunicar o óbito, tendo em vista que o Fundo Garantidor da Habitação Popular assumiria o saldo devedor do financiamento, o que foi negado pela requerida, tendo em vista que o fiduciante, por ocasião da assinatura do contrato, teria declarado que era solteiro. Narra a requerente Taynara que mantinha união estável com a pessoa de Márcio desde 17/2/2010 e que em fevereiro deste ano recebeu notificação para pagamento do saldo devedor atinente ao financiamento do imóvel, sob pena de consolidação da propriedade em nome da requerida e realização de leilão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita aos requerentes (Lei n. 1.060/50). Conforme o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. Pretendem os autores a cobertura securitária para o fim de quitar o saldo devedor, em razão do falecimento do devedor fiduciante Márcio Aparecido Ramalho. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam os requerentes que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao contrato habitacional 8.444.0456049-1 até a solução final da lide, preservando-os na posse do imóvel determinado pelo lote 23, quadra 13, loteamento da cidade de Novo Horizonte do Sul, matrícula 14.769 do CRI de Ivinhema/MS. Do que se extrai dos autos, a responsabilidade atribuída à requerida não decorre de culpa ou dolo extracontratual, mas de responsabilidade imputada por um contrato de seguro. Logo, a responsabilidade deve ser aferida nos termos do contrato celebrado, sob os auspícios da Constituição Federal e da legislação de regência. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...)- Recurso parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 625241 - Processo: 199960020004509 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU DATA: 05/09/2006 PÁGINA: 339 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE). Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação



que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. 1. A questão relativa à limitação dos juros (Lei 4.380/1964, artigo 6º, e) não pode ser analisada nesta apelação (C.P.C., arts. 264; 515), uma vez que não foi objeto do pedido inicial nem versa sobre matéria sujeita à apreciação de ofício pelo juiz (C.P.C., arts. 267, 3º; 301, 4º). 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). 3. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. 4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000058193 - Processo: 200038000058193 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 6/11/2006 - DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 85 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). Dessa forma, contratos deste jaez não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais. Portanto, as cláusulas contratuais claras, precisas e que se fundamentem em critérios razoáveis, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão sempre válidas, devendo ser observadas pelas partes (mais fraca ou mais forte). O indeferimento da cobertura pela CEF deu-se pela conclusão da ré de que o fiduciante teria prestado informação inverídica ao firmar o contrato de financiamento, declarando-se solteiro e omitindo possuir companheira, fato que alteraria as condições iniciais de concessão do financiamento (fl. 46). Assim dispõe o contrato que rege a situação ora discutida (fls. 30/32): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: (...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB - O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que em caso de: I - ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, sob pena de perda da cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito; (...) Assevera a autora Taynara em sua petição inicial que, anteriormente à assinatura do contrato por Márcio Aparecido Ramalho, esta residia com seus pais. Ademais, ressalta que não auferia renda, assim, o fato de o fiduciante ter-se declarado solteiro não influenciaria na concessão do crédito. Verifico, de outro norte, a existência de declaração por escritura pública dando conta que Taynara e Márcio conviviam maritalmente desde fevereiro de 2010 (fl. 41). Assim, não obstante a divergência acima apontada, a qual pode ser dirimida por ocasião da instrução processual, é certo que pode o juiz,

para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e depósito de bens, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito dos requerentes, sendo suficiente a formação de um juízo de probabilidade, como no caso em apreço. Por fim, tenho que existe a possibilidade de reversibilidade da medida, vez que eventual revogação da tutela antecipada em nada será afetada a possibilidade de realização de novo leilão do imóvel em valores atualizados, caso não tenha havido a arrematação, ou de restabelecimento dos efeitos da alienação, caso tenha ocorrido. Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de impedir a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, determino a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, garantindo a posse dos requerentes sobre o imóvel determinado pelo lote 23, quadra 13, do loteamento Novo Horizonte do Sul, matrícula 14.769 do CRI de Ivinhema/MS. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003556-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003556-9) - JOSE VILLAR TAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILLAR TAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 285/286. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4237**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000405-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000405-3) - EDITE SILVA DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Designa-se o dia 27 de agosto de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 80/81. Intimem-se.

**0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000909-07.2010.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Sonia da Silva Alves, representado por sua genitora Antonia da Silva Alves, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente.Alega, em síntese, que é portadora de deficiência auditiva de surdez e mudez que a incapacita para exercer atividade remunerada. Afirma que recebia o benefício assistencial desde 25/06/1997 e foi cessado em 01/02/2008, sob a alegação de que sua renda familiar estava em desacordo com a renda per capita exigida por lei. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.À folha 27, foi determinada a parte autora para que apresentasse procuração por instrumento público, bem como comprovasse a interdição de Sonia da Silva Alves e que é legalmente a sua representante, mediante apresentação de certidão de curatela ou documento que supra tal exigência, sob pena de extinção da ação.Às folhas 60/61, a parte autora apresentou procuração por instrumento público.Manifestação do Ministério Público Federal às folhas 63/64 e 96.Às folhas 99/100, a parte autora juntou Termo de curador provisório.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Cite-se o INSS.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000400-42.2011.403.6003Autor: Maria de Fátima Pereira PaesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO.1. RelatórioMaria de Fátima Pereira Paes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma estar incapacitada para o trabalho e apresentar Lumbago com ciática, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, poliartrose, cervicálgia, esclerose, osteofitose e transtornos de discos lombares e discos intervertebrais com radiculopatia, entre outras doenças que lhe causam dor intensa nos ombros e membro, devido à grande intensidade da dor, de limites insuportáveis, afetando os movimentos, cujas limitações lhe causam invalidez definitiva para trabalhos que necessitem de esforços técnicos, físicos e psíquicos, bem como para o exercício das atividades habituais de costureira. Refere ter sido beneficiada com o auxílio-doença em 22/03/2010, com cessação em 16/02/2011, e em 01/03/2011 com cessação então prevista para 03/04/2011. Alega apresentar quadro depressivo grave que geram diversos sintomas, além de encontrar-se com a capacidade física comprometida pela sensação de cansaço constante e fortes dores na coluna e dores musculares.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/70), em que discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere haver necessidade de comprovação quanto à qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Argumentou que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença com cessação prevista para 02/09/2011, passível de prorrogação. Conclui não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e destaca que os requisitos de carência e qualidade de segurado não seriam incontroversos.Determinada a realização de perícia por médico ortopedista, houve interposição de agravo retido.A parte autora foi submetida a exame pericial, com laudo juntado às folhas 125/129, conclusivo pela inexistência de incapacidade laboral em razão dos problemas atinentes à especialidade médica periciada.Após manifestação das partes, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido

deduzido (fls. 178/180), da qual foi interposto recurso de apelação pela autora. O agravo retido foi conhecido por ocasião do julgamento do recurso de apelação, sendo a ele dado provimento para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito com realização de nova perícia médica, prejudicando o exame de apelação. Submetida a autora a exame por médico psiquiátrico, foi emitido laudo pericial, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora refuta a conclusão pericial registrada no último laudo médico, argumentando que a prova se apresenta contraditória, porquanto o episódio depressivo seria grave e não moderado. Acrescenta que a autora é portadora de fibromialgia, não avaliada pelo perito do juízo, bem como síndrome dolorosa que sugeriria mecanismo neurofisiológico central e fatores psicológicos, de tratamento difícil, necessitando de múltiplas modalidades terapêuticas. Aponta outras enfermidades que acometem a autora e refere que a autora não teve melhora do quadro clínico. Para aferição da alegada incapacidade, a parte autora foi submetida a uma primeira perícia realizada por médica (clínica geral), sendo submetida a um segundo exame realizado por médico psiquiatra. Não obstante tenha sido realizada nova perícia por médico psiquiatra, verifica-se que, além das enfermidades de ordem psiquiátria, as demais enfermidades que a parte alega serem causa de incapacidade laboral estão relacionadas à especialidade de ortopedia. Embora tenha sido realizada a primeira perícia por profissional da área médica (clínica geral), e não seja razoável nomear-se um perito para cada uma das áreas médicas afetadas às doenças informadas pela autora, evidencia-se a necessidade de nova perícia, uma vez que as enfermidades informadas, em sua maioria, estão relacionadas à área da ortopedia. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja submetida a novo exame pericial, a ser realizado por médico ortopedista. Faculto às partes a reformulação de quesitos suplementares aos do juízo. Providencie-se o quanto necessário à realização do ato. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000851-67.2011.403.6003** - ONIRA COIMBRA CORREIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000913-10.2011.403.6003** - MARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Observo que a carta precatória n. 042/2015-CV, protocolizada como documento do feito sob n. 2015.60030003343-1 foi equivocadamente encaminhada ao Juízo Federal de Três Lagoas, quando deveria ter sido remetida ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP. Assim, a fim de se evitar maiores prejuízos a parte autora determino que se faça a juntada eletrônica do documento, somente para fins de regularização, e que se dê cumprimento ao despacho de fls. 63 da carta precatória, encaminhando-se os autos ao Juízo que deveria ter recebido o feito. Certifique-se. Intimem-se.

**0001239-67.2011.403.6003** - NELO TREVISOLLI (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001239-67.2011.403.6003 Autor: Nelo Trevisolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Trata-se de ação ordinária proposta por Nelo Trevisolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. À fl. 109, deprecou-se a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas ao juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Devolvida a carta precatória (fls. 117/140), verifica-se que não foi tomado o depoimento pessoal do postulante, apesar de ele ter comparecido na audiência (fl. 136). Por outro lado, a certidão de fl. 140 informa que o requerente não mais reside no endereço declinado na inicial. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o autor informe, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atual, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em seguida, expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal do autor. Devolvida a carta, vista às partes para memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001240-52.2011.403.6003** - JOANA DA SILVA TREVISOLLI (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001240-52.2011.403.6003 Autor: Joana da Silva Trevisolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSDESPACHOTrata-se de ação ordinária proposta por Joana da Silva Trevisolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.À fl. 123, deprecou-se a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas ao juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.Devolvida a carta precatória (fls. 129/183), verifica-se que não foi juntada a mídia com o depoimento pessoal da postulante, nem com a inquirição da testemunha Sidineis Ferreira Lima, apesar de tal prova oral ter sido colhida na audiência do dia 24/06/2013 (fl. 173).Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se solicite à 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS o encaminhamento dos arquivos digitais contendo os depoimentos faltantes, facultando-se o envio por e-mail para o endereço tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Após, vista às partes para memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001718-60.2011.403.6003** - OLIMPIO MACEDO DE JESUS(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000001-76.2012.403.6003** - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000001-76.2012.403.6003Autor: Celia Ferreira Lima MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Celia Ferreira Lima Moraes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls.59/60).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.65/69), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido.Réplica às folhas 77/85.Elaborado laudo pericial (fls. 88/90), as partes se manifestaram quanto ao laudo.Determinado a complementação do laudo à folha 110, e complementado à folha 114, as partes se manifestaram.É o relatório.2. Fundamentação.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada por médico psiquiatra em 14/08/2012, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 88/90 e a complementação do laudo (fl.114), que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:A Sra. Celia Ferreira Lima Moraes é portadora de Epilepsia, com crises esporádicas e Episódio depressivo moderado, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (fl. 90). Entendemos que no momento, a Sra. Célia Ferreira Lima Moraes, possa desempenhar normalmente sua atividade laboral de arremateira, pois o seu atual estado psíquico e neurológico, estão estabilizados mediante uso de anticonvulsivantes, antidepressivos e ansiolíticos. Embora relate que ainda apresenta crises convulsivas esporádicas, não são intensas o suficiente para ocasionarem uma incapacidade laboral. (fl.114).Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de epilepsia com crises esporádicas e episódio depressivo moderado, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial.Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa.Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000110-90.2012.403.6003** - CELESTINA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000353-34.2012.403.6003** - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000353-34.2012.403.6003 Autora: Silvania Paulina Almeida de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Silvania Paulina Almeida de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que é acometida por enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica (hérnia na coluna vertebral, reduções na altura do corpo vertebral, fibromialgia e depressão), que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/44. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 47/48). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que a autora recebeu auxílio-doença de 09/10/2004 a 31/03/2007, de modo que se passaram mais de 12 meses sem o recolhimento de qualquer contribuição, o que enseja a perda da qualidade de segurado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/65. Elaborado laudo pericial por especialista em Medicina do Trabalho (fls. 71/79), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 81/82 e 83). À fl. 85, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia com médico psiquiatra, sendo que o laudo resultante deste exame foi juntado às fls. 96/98. Consta às fls. 101/103 e 106 a manifestação das partes quanto à última perícia. Réplica às fls. 104/105. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Requerimento de expedição de ofício De início, deve ser indeferido o requerimento de fl. 102, no qual a autora busca a expedição de ofício à empresa em que trabalha, com o fito de obter os seus prontuários médicos. Com efeito, o ônus da prova incumbe às partes (art. 333 do CPC), de modo que caberia à postulante providenciar os documentos que entender pertinentes para o deslinde da causa. Por outro lado, não há qualquer notícia nos autos de que houve resistência da empresa em fornecer tais laudos médicos, de sorte que inexistem qualquer motivo para a atuação do Judiciário. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar o implemento dos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, ambos os laudos médicos periciais (fls. 71/79 e 96/98) concluíram que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora. Deveras, o primeiro laudo relata que a pleiteante sofre de Síndrome de Fibromialgia com distúrbio psiquiátrico, e que não há incapacidade laboral do ponto de vista osteomuscular. Na resposta ao quesito do juízo nº 06, explicou-se que devem ser evitadas atividades laborativas que exijam grande esforço físico, mas não existe contraindicação para a atividade exercida (operadora de máquinas). Já a perícia psiquiátrica revelou que ela é acometida por transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve (CID F 33.0), o que não a incapacita para o trabalho. Destarte, apesar dos diversos atestados médicos apresentados pela demandante, resta evidente que o atual quadro de saúde dela não implica redução da capacidade laboral, em relação à ocupação habitualmente desenvolvida. Reitera-se que os laudos periciais avaliaram as moléstias que a acometem sob o ponto de vista de especialidades diferentes (ortopédica e psiquiátrica), e as conclusões de ambos foram consonantes no sentido de que a autora não está incapacitada. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000385-39.2012.403.6003** - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000385-39.2012.403.6003 Autor: José Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. José Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente

ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 63/76), as partes foram intimadas e o autor se manifestou. As folhas 81/84, a ré impugnou o laudo pericial constatando que o médico perito nomeado para a realização do exame pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 63/66, também é signatário de atestados médicos juntados pela parte autora. Requereu a desconsideração do laudo médico apresentado. À folha 88 foi declarada a nulidade do laudo pericial de folhas 63/76 e determinada a realização de nova perícia médica. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médica do trabalho em 01/10/2013, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 95/102, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O periciado alegou na inicial e no momento da perícia que tinha lumbago com ciática. Durante a perícia médica foi diagnosticado a espondilose em coluna vertebral do autor. Essa patologia não causa incapacidade laboral no autor (fl. 99). Portanto, constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de espondilose em coluna vertebral, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Proc. nº 0000399-23.2012.403.6003 Autor(a): Maria Aparecida Galvão de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Galvão de Brito, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por diversas moléstias (hipertensão arterial, neurocisticercose, cisticercose do sistema nervoso central, epilepsia, espondilose, transtornos de discos lombares, ciática, episódio depressivo grave, reações ao estresse), as quais lhe tornam total e definitivamente incapaz para suas atividades habituais de faxineira. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 21/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 39/40). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/62. Réplica às fls. 79/91 Elaborado laudo pericial psiquiátrico (fls. 65/67), no qual se sugeriu a realização de perícia ortopédica. As partes se manifestaram quanto a essa prova às fls. 70/78 e 94. Realizada novo exame pericial, desta vez com médico ortopedista (fls. 107/117), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 122/129), requerendo esclarecimentos ao expert. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Requerimento de esclarecimentos ao perito. Primeiramente, deve ser indeferido o requerimento da postulante de fls. 122/129. Com efeito, os tópicos que se busca esclarecer já foram abordados na perícia com o médico ortopedista (fls. 107/117), cujo laudo respondeu a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Nesse aspecto, revela-se que o pedido de esclarecimento motiva-se pelo simples inconformismo da requerente com as conclusões do expert. Desse modo, em observância ao disposto no art. 426, I, do CPC, deve ser

indeferido o pedido de esclarecimentos, face à sua impertinência.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Quanto ao requisito incapacidade, ambos os laudos médicos concluíram que o quadro de saúde da autora não compromete sua capacidade laboral (fls. 65/67 e 107/117). De início, o laudo psiquiátrico identificou que a pleiteante sofre de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, o que não a incapacita para o trabalho.Já a segunda perícia, com médico ortopedista, concluiu que a demandante é acometida por dores articulares na coluna lombar, membros inferiores e cotovelo; hipertensão arterial sistêmica e neurocisticercose. Conclui o expert que essas enfermidades também não lhe tiram a capacidade laboral Insta salientar que, na resposta aos quesitos formulados pela postulante, consignou-se que há epilepsia secundária à neurocisticercose, sendo que tal moléstia pode ser controlada com tratamento médico adequado, assim como os desmaios e a perda de memória. Ademais, consta no laudo que a pleiteante realiza tratamento na rede pública de saúde.Além disso, o perito ainda especifica que somente durante as crises algícas a demandante apresenta dificuldades motoras e deve evitar esforços físicos (quesitos da autora nº 3 e 16), o que não ocorre no momento atual - tanto que se sugeriu o retorno ao trabalho (quesito da autora nº 20).Portanto, tem-se que a prova pericial produzida não confirmou as alegações da requerente acerca da sua invalidez - pelo contrário, evidenciou-se a capacidade laboral dela.Por outro lado, não constam nos autos outros elementos capazes de demonstrar a inaptidão para o trabalho por motivos de saúde. Destaca-se que o atestado médico de fls. 30/31, emitido em 01/07/2011, apenas indica a necessidade de afastamento temporário do labor. Nesse aspecto, houve a fruição de benefício de auxílio-doença (de 06/04/2011 a 09/08/2011; e de 26/10/2011 a 30/12/2011 - fl. 49), ainda que não tenha sido por todo o tempo sugerido pelo médico da postulante.Destarte, face à inexistência de incapacidade laboral, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000419-14.2012.403.6003 - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Proc. nº 0000419-14.2012.403.6003Autor: Valdomiro Ferreira da CunhaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Valdomiro Ferreira da Cunha, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 68/69).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.73/77), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido.Elaborado laudo pericial (fls. 118/129), as partes foram intimadas e o autor se manifestou.É o relatório.2. Fundamentação.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico do trabalho em 25/07/2013), sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 118/129, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:O autor informa episódios de lombalgia e doença cardíaca. Não foram constatadas ao exame físico limitações funcionais da coluna vertebral, ou complicações de hipertensão arterial sistêmica. Não foi encontrada restrição funcional atual no exame físico realizado, com alterações osteodegenerativas compatíveis com a idade de 60 anos. Não foram encontradas alterações clínicas que informem crise recente de hiperuricemia. Portanto, atualmente o periciando está capaz ao trabalho (fls. 123/124). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora



médica perita, apesar do autor informar ser portador de dor lombar crônica e doença cardíaca hipertensiva, tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001065-24.2012.403.6003 - JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001065-24.2012.403.6003 Autor(a): Jussara Lúcia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Jussara Lúcia de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é acometida por fibromialgia e depressão crônica, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Elaborado laudo pericial psiquiátrico (fls. 93/95), a requerente se manifestou no sentido que a perícia somente tratou da depressão, não avaliando os impactos negativos da fibromialgia em sua capacidade laboral (fls. 98/100). Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. João Soares Borges. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), bem como os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 10 e 77/78). Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria as providências necessárias para o ato probatório ora determinado. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA X DAVID JUSTINO DE MELO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0001161-39.2012.403.6003 - MILENE LIMA ALBUQUERQUE (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001161-39.2012.403.6003 Autor: Milene Lima Albuquerque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Milene Lima Albuquerque, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 157/158). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/165), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial (fls. 190/191), as partes foram intimadas e se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado;

b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico ortopedista em 29/10/2013, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 190/191, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora não é portadora de patologia incapacitante e chegamos a esta conclusão através da análise do processo, exame físico e dos exames complementares apresentados. (quesito 1 do juízo, fl. 190). A autora não é portadora de doença incapacitante para sua profissão. (quesito 4 do juízo, fl. 191). Dessa forma, constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Embora o médico perito tenha respondido apenas aos quesitos do juízo, verifica-se que as respostas registradas no laudo pericial suprem as informações necessárias para esclarecimentos relativos à capacidade laborativa da autora. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a determinação de fls. 92, nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para que analise os documentos apresentados pelas partes tecendo parecer que deverá abordar a existência de doença incapacitante, a existência de limitação da capacidade laborativa, se a incapacidade era total ou parcial, temporária ou definitiva e a data de início da incapacidade. Com a manifestação do perito, às partes para manifestação. Intimem-se.

**0001593-58.2012.403.6003 - JONALDO RIBEIRO DA SILVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001593-58.2012.403.6003 Autor(a): Jonaldo Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jonaldo Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por osteoartrose, lombalgia crônica, esclerose, osteofitose e artrose, enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 29/30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício, destacando a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/46. Elaborado laudo pericial (fls. 51/58), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 66/75 e 76). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 51/58) concluiu que o quadro de saúde vivenciado pelo demandante não implica incapacidade para as suas atividades habituais de pedreiro e pintor. Com efeito, pontuou a expert que o postulante é portador de osteoartrose em coluna vertebral e ombros, sendo que tal moléstia não lhe retira a capacidade laboral. Ademais, questionada acerca da existência de alguma limitação para o esforço físico, a perita reiterou que o autor não apresenta incapacidade laboral para as suas atividades habituais (quesito do autor nº 08). Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pelos benefícios pleiteados, de modo que não resta preenchido o requisito fundamental da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: a incapacidade. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos,

ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001627-33.2012.403.6003 - JOAO LUIZ CAVALCANTES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001627-33.2012.403.6003 Autor: João Luiz Cavalcante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Luiz Cavalcante, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/19. Às folhas 22/23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, e determinou-se que este trouxesse aos autos o indeferimento administrativo do pleito em exame, o que foi cumprido à fl. 31. À fl. 34, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 36), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 37/44), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial. Argumenta que o único documento juntado pelo autor é uma declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2012, o que não constitui prova hábil. Por fim, indica que a certidão de casamento do postulante o qualifica como motorista. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os extratos do CNIS de fls. 45/47. Réplica às fls. 51/55. Realizada a audiência de instrução (fls. 57/61), foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas, João Maria Ferreira e Valmir José Inácio. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 57). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal e subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei nº 8.213/91 não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. Em relação à contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do seu salário para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Outrossim, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei nº 8.213/91 assim define: Art. 11, VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Consideram-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório, há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8, da CF), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem

empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural, o prazo da norma transitória foi prorrogado até 31/12/2010 (MP nº 410, convertida na Lei nº 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascido em 10/06/1951 (fl. 11), a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Insta salientar que a legislação previdenciária não exige a comprovação do recolhimento das contribuições sociais dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e trabalhador autônomo que preste serviços eventuais a várias empresas (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91). Indispensável, todavia, demonstrar o exercício da atividade laboral campestre por período equivalente ao da carência prevista em lei. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, na hipótese dos autos, não há início de prova material apto a indicar o efetivo exercício de labor campestre pelo demandante. Com efeito, somente foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Três Lagoas/MS (fls. 13/15); b) comprovantes de pagamento de contribuições sindicais ao sindicato dos trabalhadores rurais de Três Lagoas/MS (fls. 16/17); e c) certidão de casamento (fl. 19). Em que pese a declaração do sindicato rural (fls. 13/15) consignar que o pleiteante trabalhou na Fazenda Estrela, de propriedade de Arlete Aparecida Ferreira Melo, nos períodos de 26/04/1994 a 31/07/1998; de 11/09/2001 a 10/12/2007; e de 11/12/2007 até a data de emissão, tal documento não é dotado de força probatória suficiente para figurar como início de prova material. Primeiramente, tem-se um vício de extemporaneidade, porquanto a referida declaração foi emitida em junho de 2012, mas se refere a fatos ocorridos num significativo lapso temporal, que compreende desde 1994 até 2012. Por outro lado, consta que tal declaração está fundamentada nos diversos documentos discriminados à fl. 14, muitos deles com potencial para configurar o início de prova material. Entretanto, somente foi juntado aos autos a certidão de casamento (fl. 19) e comprovantes de recolhimento da contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, datados de 2012 (fls. 16/18). Ademais, essa certidão de casamento - que teria embasado a declaração do sindicato de que o autor trabalhou como rurícola em períodos pretéritos - qualifica o postulante como motorista, e sua esposa como professora, atividades de evidente natureza urbana. Destarte, a credibilidade da declaração de fls. 13/15 é abalada, na medida em que se embasou em documento cujo teor destoava do que foi atestado. Essa declaração também é desprovida da homologação pelo INSS, em desacordo com o que determina o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. De seu turno, os comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais são todos datados de 2012, não obstante se referirem aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Apesar da prescindibilidade de o início de prova material envolver todo o período de carência, no presente caso retratou apenas um momento pontual. Além disso, o extrato de CNIS de fls. 46/47 registra vínculos urbanos em 1975 (Comercial Amado S.A.) e de 1985 a 1994 (Comercial Fayad LTDA.). Conquanto as testemunhas ouvidas terem afirmado que o autor trabalhava nas fazendas de tais empregadores, o conjunto probatório indica que não houve efetivo labor rural. Nesse aspecto, reitera-se que a certidão de casamento de fl. 19 qualifica o demandante como motorista, atividade eminentemente urbana. Portanto, inexistindo início de prova material quanto ao efetivo exercício de trabalho como rurícola, e sendo vedada sua comprovação exclusivamente por testemunhas, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001651-61.2012.403.6003** - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001651-61.2012.403.6003 Autor(a): Luiz Antonio Delite Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Luiz Antonio Delite Bernardes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por diversas doenças (hipertensão, labirintopatia crônica, espondilodiscopatia degenerativa lombossacra e cervical com síndrome radicular e facetaria; lumbago com ciática, depressão, transtorno de conduta e transtorno de pânico, dentre outras), as quais o incapacitam total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Afirma que recebe auxílio-doença há mais de oito anos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 23/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62), indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela, ao tempo em que se determinou a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 84/85). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/92), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 94/101. Às fls. 109/119, foi juntado o laudo pericial, sobre o qual somente o INSS se manifestou (fl. 123). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 109/119) concluiu que não há incapacidade laboral para as atividades habituais como motorista. Com efeito, o perito verificou que o demandante sofre de depressão, síndrome do pânico, labirintite, hipertensão arterial e lombalgia. Todavia, apesar de tais moléstias, o expert o considerou apto para o trabalho. Destarte, apesar dos diversos atestados médicos acostados junto da inicial, o conjunto probatório indica que o atual quadro de saúde do autor não lhe retira a capacidade laboral, o que enseja a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001706-12.2012.403.6003** - JOAQUIM ARANTES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001991-05.2012.403.6003** - RENATA SOARES LEITUGA PERES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001991-05.2012.403.6003 Autor: Renata Soares Leituga Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Renata Soares Leituga Peres, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 77/79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/85), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 97/99), as partes se manifestaram. É o

relatório.2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico perito em 24/06/2014, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 97/99, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Renata Soares Leituga Peres é portadora de Transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral. (fl. 98). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Embora o médico perito tenha respondido apenas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que as respostas registradas no laudo pericial suprem as informações que a parte autora objetivava obter por meio dos quesitos. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002173-88.2012.403.6003 - MARIA HELENA RANGEL (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002173-88.2012.403.6003 Autor: Maria Helena Rangel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Helena Rangel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos da carência e incapacidade laboral que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescentou não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 45/47), as partes se manifestaram. É o relatório.2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico psiquiatra em 09/07/2013, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 45/47, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Sra. Maria Helena Rangel é portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 47). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Verifica-se que a petição de

folhas 50/51 foi equivocadamente protocolada e juntada nestes autos, devendo a petição ser desentranhada e restituída nos autos nº 0002174-73.2012.403.6003. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002310-70.2012.403.6003 - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega omissão na sentença de fls. 56/57. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 63/64), deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime o embargado para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000077-66.2013.403.6003 Autor(a): Maria Zenaide da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Zenaide da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por diversas doenças (problemas oftalmológicos, depressão, CID H25.1, F33.3, F32.3, F41.0, F43.0 e outros), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 32/33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/56. A requerente não compareceu na data designada para realização da perícia (fl. 60), tendo justificado sua ausência à fl. 63. Produzida a prova pericial (fls. 69/73), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 76 e 78/80). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar o implemento dos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o laudo médico pericial (fls. 69/73) concluiu que não há incapacidade laboral para as atividades habituais da autora. Com efeito, a expert reconheceu que a postulante sofre de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, além de transtorno de ansiedade generalizada (CID F33.0 e F41.1), mas considerou que tais moléstias não afetam a aptidão dela para o trabalho habitual. Atestou categoricamente que não há incapacidade para o trabalho. Ademais, a perita consignou que segundo atestados médicos, (a autora) esteve incapaz para o trabalho de março de 2012 a março de 2013. Apesar de a impossibilidade temporária de desempenhar atividades laborais ensejar a concessão de auxílio-doença, não é este o caso dos autos. Deveras, os extratos do CNIS de fls. 81/83 demonstram que foram vertidas contribuições no período de suposta incapacidade, de modo que se presume que a pleiteante trabalhou neste período. Nesse sentido, a jurisprudência veda o recebimento cumulativo de salário e benefício por incapacidade, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em

que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita.(TRF-3 - AR: 6109 SP 0006109-25.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 14/02/2013, TERCEIRA SEÇÃO)Sob outro aspecto, a suposta incapacidade no período de março de 2012 a março de 2013 foi declarada pela perita com base em atestados trazidos pela autora, de modo que a invalidez não pode ser constatada sem haver exames clínicos demonstrando objetivamente os fatores que causassem a incapacidade - hipótese na qual seria possível a perita judicial avaliar a possibilidade de a demandante trabalhar ou não, ainda que em momento pretérito.Todavia, somente foram colacionados atestados (emitidos por médicos cuja imparcialidade não é garantida) e receitas médicas, que somente comprovam que foram ministrados medicamentos à postulante - os quais poderiam até ter lhe garantido a capacidade laboral.Portanto, tendo em vista que não foi constatada inaptidão atual para o trabalho, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000127-92.2013.403.6003 - LORENA GONCALVES VIANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000127-92.2013.403.6003Autor(a): Lorena Gonçalves VianaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Lorena Gonçalves Viana, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro.Alega que desde 24/07/2010 convive em união estável com Cristiano Marin, que se encontra recluso desde 21/09/2012. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação de companheirismo entre ela e o preso. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/49.Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52), foi o réu citado (fl. 56).Em sua contestação (fls. 57/64), o INSS sustenta que os documentos juntados aos autos não são aptos a demonstrar a preexistência da relação de companheirismo, salientando que o art. 143 do Decreto nº 3.048/99 proíbe a comprovação da união estável somente por testemunhas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 65/77.À fl. 81, juntou-se o atestado de permanência carcerária.Em audiência, procedeu-se à oitiva da postulante e das testemunhas por ela arroladas (fls. 85/89).As partes não apresentaram memoriais.À fl. 95, acostou-se o atestado de permanência carcerária atualizado.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) .Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013).Pois bem, no caso em tela, tem-se que o suposto companheiro da autora era segurado do RGPS quando de sua prisão, que ocorreu em 21/09/2012 (fl. 95). Isso porque o demonstrativo do CNIS de fl. 75 registra que seu último vínculo empregatício, com o Consórcio UFN III, teve início em 18/09/2012 e ainda não foi rescindido,



sendo que a última remuneração data de setembro de 2012. Quanto ao requisito da miserabilidade, o contrato de trabalho do recluso anotado na CTPS de fl. 30 prevê o salário de R\$ 3,96 por hora. Além disso, o extrato do CNIS de fl. 77 informa que a remuneração recebida no mês de setembro de 2012 foi de apenas R\$ 87,08, de modo que é imperativo o reconhecimento da baixa renda. Insta salientar que o preso não recebeu salário em agosto de 2012, e que em julho de 2012 obteve a quantia de R\$ 250,00, inferior ao patamar previsto para tal ano, de R\$ 915,02 (fl. 76). Ademais, o fato de ter percebido o montante de R\$ 1.500,00 nos meses de maio e junho de 2012 não obstam a concessão do benefício, haja vista que as condições econômicas são aferidas no momento da segregação penal. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 95 demonstra a prisão do companheiro da pleiteante em 21/07/2012, que ainda não havia sido solto até a data da expedição deste documento. Preenchidos os requisitos, resta analisar a existência de dependentes aptos a receber o auxílio-reclusão - em outras palavras, cuja dependência econômica seja preexistente à segregação penal. Verifica-se, pois, que a relação de companheirismo foi comprovada pelas provas documentais e testemunhais produzidas. De início, tem-se que os depoimentos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante são uníssimos quanto à convivência da requerente com Cristiano Marian. Ressalta-se que o fato delituoso que ensejou a prisão deste ocorreu na frente do imóvel em que coabitavam (fls. 44/49). Por outro lado, tem-se que a autora procedeu à resolução do contrato de locação em que Cristiano figurava como locatário, segundo comprovam os documentos de fls. 24/25. Restou comprovada, então, a comunhão dos atos da vida civil. De seu turno, as duas testemunhas inquiridas afirmaram veementemente a existência de união estável. Destaca-se que Ramona Rosana Alcará, além de confirmar a relação de companheirismo prévia à reclusão, asseverou que dava caronas para a postulante visitar Cristiano na prisão, indicando que ainda perdura o vínculo entre ambos. Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e a união estável, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Em arremate, esclareça-se que, como o requerimento administrativo foi formulado em 12/11/2012 (fl. 19), mais de trinta dias depois da prisão (21/09/2012 - fl. 95), o benefício será devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser pago enquanto perdurar a segregação penal do companheiro. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Lorena Gonçalves Viana, decorrente da prisão de Cristiano Marin, com início em 12/11/2012 (requerimento administrativo - fl. 19), cessando-se imediatamente com a soltura deste. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela ante o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, haja vista a ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 11, Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: auxílio-reclusão NB: 155.604.564-3 DIB: 12/11/2012 DCB: ... RMI: a apurar Autora: Lorena Gonçalves Viana CPF: 012.054.541-10 Endereço: Rua José Palma, nº 91, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000257-82.2013.403.6003 - ROSANA MARIA FRANCISCO TENO ROQUE (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000257-82.2013.403.6003 Autor: Rosana Mara Francisco Teno Roque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rosana Mara Francisco Teno Roque, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 59/69), as partes se manifestaram quanto ao laudo. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico do trabalho em 29/08/2013, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 59/69, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de

saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora está em tratamento para fibromialgia, com 2 pontos positivos para a doença (somente em cotovelos). Para se caracterizar a doença em atividade são necessários 11 pontos positivos (dolorosos), de um total de 18 existentes. Não foi encontrado alterações articulares que indiquem processo inflamatório de doença autoimune em atividade. A autora está apta ao trabalho. (fl. 63). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de fibromialgia, tal patologia não a impede de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000411-03.2013.403.6003 - JOVECI SEVERO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000411-03.2013.403.6003 Autora: Joveci Severo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Joveci Severo da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do serviço rural prestado de 14/11/1970 a 1987. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/139. À folha 20, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 148), o INSS apresentou contestação (fls. 149/157), na qual sustenta que a legislação vigente quando do alegado labor campestre não considerava como segurados os filhos dos trabalhadores rurais, ainda que eles ajudassem na lavoura. Argumenta que não há início de prova material apto a comprovar os fatos constitutivos alegados pelo autor. Finalmente, aduz que o tempo de serviço rural somente poderia ser reconhecido para fins de contagem recíproca se houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias. Réplica às fls. 160/161. Em audiência (fls. 166/170), colheu-se o depoimento pessoal do demandante e inquiriram-se as testemunhas Benvino Pereira dos Santos e Valmiro Alves Fermino. O INSS apresentou alegações finais orais, gravadas em vídeo (fl. 170), enquanto que os memoriais do autor foram colacionados às fls. 171/173. É o relatório. 2. Fundamentação. A comprovação do trabalho rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se como início de prova material a existência de documentos que atestem o exercício da atividade nos interstícios examinados. Vale ressaltar que é incabível a demonstração do exercício da atividade campestre por prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, é prescindível o recolhimento de contribuição do trabalhador rural para que seja reconhecido o tempo de serviço campestre anterior a 1991. Porém, neste caso, não será possível computar o lapso temporal no período de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. À luz das premissas fixadas acima, passa-se a análise do caso dos autos. Pretende o postulante o reconhecimento do labor rural prestado de 14/11/1970 a 1987, averbando-se esse tempo de serviço nos cadastros do INSS. Em seu depoimento pessoal, ele afirma que nasceu e foi criado na Fazenda Nova Estrela, do Coronel Basileu, tendo lá permanecido até 1979, quando se casou. Nesta propriedade rural, da qual seu pai arrendou uma fração, ele ajudava sua família nas lides campestres. A partir de 25/05/1979, assevera que passou a residir e trabalhar na Fazenda Dois Córregos, em Selvíria/MS, de propriedade de seu genitor. Depois, mudou-se para a cidade, mas continuou trabalhando na lavoura, em uma área arrendada na Fazenda Santa Ofélia, também em Selvíria/MS (que pode estar denominada como Fazenda São Carlos), de propriedade de Hugo Arantes. Em 1987, deixou a agropecuária e passou a desempenhar a função de comerciante. Com efeito, foram juntados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: 1) Declaração Anual do Produtor Rural referente ao ano-base 1986, na qual consta que o autor era parceiro na produção da Fazenda São Carlos, em Selvíria/MS (fl. 30); 2) contrato de parceria agrícola, na qual o pleiteante figura como parceiro-outorgado de 158,9 hectares da Fazenda São Carlos (fls. 33/37); 3) certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Auriflora/SP, referentes a imóvel rural de propriedade de Antonio Severo da Silva (pai do

autor), com área de 21,78 hectares (fls. 46/49); 4) certidão da matrícula da Fazenda Cristo Redentor, situada em Brasilândia/MS, de área 451,39 hectares, sendo que o requerente é um dos proprietário - e em sua qualificação neste documento consta que ele reside na Fazenda Dois Córregos, com área de 302,50 hectares (fl. 52); e 5) nota fiscal de produtos agropecuários em nome do pai do autor, datada de 07/01/1984 (fl. 64). Por outro lado, a certidão de fls. 50/51; as faturas de fls. 65/66, 68/78, 99/100, 105, 107 e 109; as notas fiscais de fls. 79/96, 98, 101, 108, 110/114, 116/118, 124, 126 e 132/133; os contratos de fls. 127/129; e a documentação de fls. 130/131, 134, e 137/138 referem-se a datas posteriores ao período controverso. Ademais, os documentos de fls. 54, 67, 97, 106, 119/121 e 135/136 estão ilegíveis, o que compromete sua força probatória. Desse modo, tem-se que há início de prova material do labor rural prestado na Fazenda Nova Estrela, além de robusta prova de atividades agropecuárias na Fazenda Dois Córregos e na Fazenda Santa Ofélia. De outra sorte, a prova testemunhal produzida não corroborou todo o período apontado na petição exordial. Com efeito, a testemunha Benvino Pereira dos Santos informou que conheceu o autor na década de 70, na Fazenda Nova Estrela, onde eles trabalhavam na lavoura. Entretanto, seu depoimento apresenta contradições que comprometem a credibilidade de suas palavras. Isso porque o requerente afirmou que se mudou para Selvíria/MS em 1979, enquanto que a testemunha em apreço disse que o demandante permaneceu na Fazenda Nova Estrela (em São Paulo) após 1985. Já Valmir Alves Fermino afirma que somente presenciou o pleiteante trabalhando na roça em Selvíria/MS. Apesar de dizer que anteriormente o autor acompanhava seu pai no conserto de um trator, tal fato não indica o efetivo trabalho rural. Quanto à Fazenda Santa Ofélia, ambas as testemunhas confirmaram as lides campestres do postulante. Destaca-se que Valmir Fermino assevera veementemente que o pleiteante trabalhava com a família no plantio de arroz, milho e algodão. Destarte, quanto ao período de 1970 a 1979, tem-se que a prova oral não corroborou o início de prova material apresentado, de modo que não foi demonstrado o efetivo labor campestre no interstício em comento. Por outro lado, as testemunhas foram patentes ao confirmar que o postulante desenvolvia trabalhos campestres em Selvíria/MS, devendo ser reconhecido o tempo de serviço rural compreendido entre 25/05/1979 (data em que o autor se mudou para Selvíria/MS) e 01/01/1987 - observando que a partir de janeiro de 1987 foram vertidas contribuições na qualidade de contribuinte individual, o que sugere que a partir deste momento o pleiteante deixou as lides rurais e passou a desenvolver atividade urbana (fl. 16). Registre-se que não interfere no pleito autoral o fato de não restar demonstrada a qualidade de segurado especial. Com efeito, a norma do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o reconhecimento de tempo de serviço do trabalhador rural, anterior a 1991, independente do recolhimento de contribuição (Art. 55. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.). Nesse sentido, Súmula 24 do TNU: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. O presente caso trata da contagem de tempo de serviço/contribuição, hipótese que não deve ser confundida com a do art. 143, que concede benefício de aposentadoria por idade ao rurícola, com renda mensal igual a um salário mínimo. Em arremate, consigne-se que o tempo ora reconhecido não pode ser computado no período de carência, porquanto não houve o efetivo recolhimento de contribuição. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, e determino que o INSS averbe o tempo de serviço rural compreendido no período de 25/05/1979 a 01/01/1987, com a ressalva de que esse lapso temporal não se presta ao cômputo da carência. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000433-61.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000433-61.2013.403.6003 SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Souza Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Exarada a sentença de fls. 104/109, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais o postulante indica suposta omissão, qual seja, a falta de apreciação do pedido de produção de prova pericial. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Nos termos dos arts. 535 e seguintes do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar vício material, consistente em omissão, contradição e/ou obscuridade do provimento jurisdicional. No caso em tela, alega o embargante que houve omissão na sentença de fls. 104/109, por não ter sido apreciado o pedido de realização da prova pericial. Ocorre que vislumbro manifestação da parte autora (fl. 101) no sentido de que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da questão dos autos, evidenciando-se a preclusão lógica em relação a impugnação quanto à prova não realizada, através destes embargos, após decisão que lhe é desfavorável, sendo evidente o inconformismo da parte. Encontra-se clara a inadequação do meio escolhido, haja vista que não há omissão da sentença quando se valora o conjunto probatório dos autos para a justa solução do caso, após a colheita das provas necessárias para tanto. Destarte, revelando-se as teses de direito e de fato suscitadas como evidente inconformismo aos

fundamentos da decisão embargada, os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos.3.  
Conclusão. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS (MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000467-36.2013.403.6003 Autor: Adailta Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1. Relatório. Adailta Maria de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de auxílio-doença e, subsequentemente, aposentadoria por invalidez. Verifica-se que o autor não compareceu no exame pericial (fl. 54) e, intimado por publicação no Diário Oficial para justificar sua ausência (fls. 55/56), permaneceu silente (fl. 56-v). Todavia, tratando-se de ato a ser realizado exclusiva e pessoalmente pelo autor, sem o intermédio de seu patrono, faz-se necessária sua intimação pessoal, sob pena de nulidade do ato. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA AGENDADA. NOTIFICAÇÃO DO AUTOR POR SEU PROCURADOR. DESCABIDO. - Tratando-se de ato personalíssimo e, portanto, que só à parte cabe realizar, torna-se necessária sua intimação pessoal. - Para o comparecimento do autor em perícia médica, ato que depende exclusivamente da parte e não de seu advogado, há que se determinar sua intimação pessoal, sob pena de nulidade do ato. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 37569 SP 2010.03.00.037569-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 23/05/2011, OITAVA TURMA). PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA - PERICIA - INTIMAÇÃO DA PARTE - ARTIGOS 234, 236, 267, III, E PARAGRAFO 1., CPC - 1. A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao advogado para os atos e termos do processo. Em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa. Ainda que se considerasse a intimação valedia, para justificação ou suprimento da falta, competia a aplicação do art. 267, III, e parágrafo 1º, CPC, descabendo presumir o abandono. 2. Cassação do julgado, a fim de que, para o cumprimento da diligência reputada necessária, efetive-se a intimação pessoal da parte, proferindo-se novo julgamento. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso provido. (STJ, REsp 10.908/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/1993, DJ 04/10/1993, p. 20504) Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 57, converto o julgamento em diligência e determino que seja designada nova data para realização da prova pericial, da qual o requerente deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o devido mandado, consignando que a ausência injustificada pode implicar a improcedência da ação por falta de provas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000609-40.2013.403.6003 - MARLENE ACOSTA SALOMAO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000609-40.2013.403.6003 Autor: Marlene Acosta Salomão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marlene Acosta Salomão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), aduzindo a necessidade de realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurado e da carência para concessão do benefício. Sustenta que foi concedido benefício de auxílio-doença até 13/07/2013 em razão de ter sido constatado pela perícia do INSS na data de 11/06/2013 estar a segurada provavelmente apta ao retorno de suas atividades laborativas. Acrescenta que a parte autora mesmo tendo sido informada de que o benefício foi concedido até 13/07/2013 e que, caso ainda se sentisse incapaz para exercer atividade laborativa, deveria solicitar a prorrogação de seu benefício nos quinze dias finais, com a realização de nova perícia, permaneceu inerte. Elaborado laudo pericial (fls. 61/65), as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico perito em 24/06/2014, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 61/65, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de Espondilartrose de coluna lombosacra com

Discopatia degenerativa plenamente passível de tratamento clínico e medicamentoso sem incapacidade para sua atividade laboral. (fl. 62). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar do autor informar ser portador de espondiloartrose de coluna lombosacra com discopatia degenerativa, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000689-04.2013.403.6003 - PAULO COUTINHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000689-04.2013.403.6003 Autor: Paulo Coutinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Paulo Coutinho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e aplicação do coeficiente de 100%. Afirmar ser beneficiário da aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial teria sido calculada mediante acréscimo de 9% do benefício auxílio-doença recebido anteriormente ao início da aposentadoria. Sustenta, com base nas disposições da Lei 8.213/91, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo benefício devem ser corrigidos mensalmente para apuração do salário-de-benefício e que a metodologia aplicada pela autarquia seria incorreta. Em contestação (fls. 19/20), o INSS aduz que não houve requerimento administrativo, que o benefício está sendo revisado administrativamente e, portanto, não haveria interesse de agir. Requer, eventualmente, o reconhecimento da prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Em réplica, a parte autora refuta a alegação de ausência de interesse de agir com base na informação de que o próprio INSS informa não existir direito à revisão, restando dispensado formular requerimento administrativo diante de tal informação. É o relatório. 2.

Fundamentação. Afasta-se a arguição de falta de interesse processual por força da informação registrada nos documentos de folhas 22/31 que referem não estar sendo efetuada a revisão do benefício e também não haver direito à revisão. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o exame da pretensão revisional, releva analisar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando resultante de conversão do auxílio-doença que o precedeu, à vista das disposições da Lei nº 5.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Transcrevem-se alguns dos dispositivos pertinentes: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). o o Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de

aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, buscada a interpretação sistemática, constata-se que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez às hipóteses em que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez tenham sido intercalados com períodos de atividade. Os limites do poder regulamentar da União, em relação à norma do parágrafo 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999, foram examinados pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 583834. Confirma-se o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Embora o julgamento tenha focado a distinção entre as hipóteses de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, com ou sem períodos intercalados de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, entendeu-se que a norma regulamentar explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. Posteriormente, com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 846673 PR, ratificou a interpretação dada pelo Tribunal a quo, no sentido de que a aposentadoria por invalidez somente seria calculada na forma do artigo 29, inciso II, da LBPS, e do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, nas hipóteses em que não fosse precedida de auxílio-doença. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 583.834-RG.[...] 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MANOEL DE PAULA com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou, in verbis (documento eletrônico 7): Ante a legalidade da regra trazida pelo RPS, a aposentadoria por invalidez somente será calculada na forma do artigo 29, inciso II, da LBPS, e do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, nas hipóteses em que não for precedida de auxílio-doença, sendo que a pretensão da autora de se utilizar o período básico de cálculo anterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença para calcular a RMI da aposentadoria por invalidez não encontra amparo legal. Assim, uma vez determinada a aplicação do artigo 36, 7º, RPS, não há possibilidade de se reformular o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença na forma defendida na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.[...] Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 583.834-RG, Rel. Min. Ayres Britto, assentou que a natureza contributiva do regime geral de previdência social impõe a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, somente nos casos em que o recebimento de auxílio-doença se deu por períodos intercalados com atividade laborativa. Naquela oportunidade, esta Corte afirmou, ainda, que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991 [...] Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2014. (STF - ARE: 846673 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014) Conforme se extrai da carta de concessão e extrato (folhas 08 e 22), o benefício auxílio-doença (NB 110.108.546-8) foi requerido e concedido a partir de 21/01/99, quando vigente a redação anterior do artigo 29 da Lei 8.213/91, segundo a qual o salário-de-benefício seria apurado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A despeito de o benefício de aposentadoria por invalidez ter sido requerido em 30/11/2007, quando já vigente a redação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 (vigente a partir de 06.12.1999), o autor não terá direito à realização de novo cálculo, pois o 7º do artigo 36 do RPS preceitua que o

salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Note-se que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor decorreu de conversão do auxílio-doença anterior (INFBEN de folha 22), inexistindo períodos intercalados de contribuição, motivo pelo qual foi considerado o valor correspondente a 100% do salário-de-benefício que serviu para o cálculo do auxílio-doença, em conformidade com o que dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Assim, considerando-se que o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente foi regularmente calculado segundo as disposições do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigentes à época da concessão do benefício que precedeu a aposentadoria por invalidez, não se vislumbra o direito à revisão na forma pretendida pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000705-55.2013.403.6003 - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000705-55.2013.403.6003 Autor(a): Gláucia Daiane da Silva Romero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: SENTENÇA 1. Relatório. Gláucia Daiane da Silva Romero, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que está acometida por um quadro de doenças hipertensivas específicas da gravidez com obesidade, o que lhe retira a capacidade de desempenhar suas atividades laborais habituais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls.

07/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 26/27). Quesitos da autora juntados às fls. 29/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício, destacando que não foram vertidas contribuições em número equivalente ao da carência. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/49. A autora não compareceu na perícia designada (fl. 53), tendo se justificado às fls. 54/56, de modo que foi agendada nova data para o exame. Realizada a perícia em 24/06/2014, quando a pleiteante não estava mais grávida (fls. 66/69). Somente o INSS se manifestou quanto ao laudo (fl. 71). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão do auxílio-doença, faz-se necessário verificar o implemento dos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Não obstante o laudo pericial de fls. 66/69 ter concluído que não há incapacidade laboral, deve-se considerar que, na data da perícia, a postulante não estava mais grávida, sendo que era essa circunstância, somada à obesidade e à hipertensão, que lhe tornaria inapta para o trabalho. Com efeito, extrai-se dos documentos de fls. 48/49 que o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade laborativa à época da gestação. Denota-se, pois, que esse requisito não é controverso. Todavia, a demandante não cumpriu a condição da carência, o que enseja a improcedência do pleito autoral. Deveras, o extrato do CNIS de fls. 38/40 demonstra que, em todo o histórico laboral da autora, foram vertidas somente quatro contribuições mensais. Como acima explanado, a carência do benefício de auxílio-doença é de doze meses, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as moléstias sofridas pela postulante não estão previstas no rol do art. 151 da LBPS, de modo que ela não é dispensada do requisito em comento. Destarte, em razão do não cumprimento da carência, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000983-56.2013.403.6003 - CASSIA RAMIRA TEODORO (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000983-56.2013.403.6003 Autor(a): Cássia Ramiria Teodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: SENTENÇA 1. Relatório. Cássia Ramiria Teodoro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. Alega que convive em união estável com Marcel Souza Santos, que se encontra recluso. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o último salário recebido pelo companheiro ter sido superior ao previsto na legislação - porém, argumenta que ele estava

desempregado quando da prisão. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/21. Às fls. 24/25, juntou-se o atestado de permanência carcerária. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26), foi o réu citado (fl. 27). Em sua contestação (fls. 28/34), o INSS sustenta que o último vínculo laboral do recluso foi rescindido em junho de 2012, sendo que a última remuneração por ele recebida alcançou o montante de R\$ 1.853,44, e tal quantia ultrapassa o limite estabelecido em lei. Defende que não há início de prova material da suposta união estável, salientando que o art. 143 do Decreto nº 3.048/99 proíbe a comprovação do companheirismo somente por testemunhas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 35/48. Em audiência, procedeu-se à oitiva da postulante e das testemunhas por ela arroladas, tendo sido apresentadas alegações finais remissivas por ambas as partes (fls. 55/60). À fl. 63, acostou-se o atestado de permanência carcerária atualizado. É o relatório.

2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). Pois bem, no caso em tela, tem-se que o suposto companheiro da autora era segurado do RGPS quando de sua prisão. Isso porque o demonstrativo do CNIS de fl. 45 registra que seu último vínculo empregatício foi rescindido em 08/06/2012 e, considerando o período de graça de doze meses (art. 15, II, da LBPS), conclui-se que em 05/02/2013 (data da prisão) perdurava a qualidade de segurado. Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo, consta no extrato de fl. 46 que o último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de junho de 2012, foi no valor de R\$ 1.853,44. Deveras, tal montante supera o patamar de R\$ 971,78, previsto na Portaria MF 15/2013. Entretanto, deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura, que ocorreu oito meses após o recebimento desta última remuneração. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da miserabilidade. Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações do INSS no sentido de que as condições econômicas são aferidas por meio do último salário recebido. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser



considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.(art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.(STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)De seu turno, o atestado de permanência carcerária de fl. 25 demonstra a prisão do suposto companheiro da pleiteante em 05/02/2013. O documento de fl. 63, mais completo e atualizado, informa que ele foi solto em 06/08/2013, tendo sido preso por mais duas ocasiões depois disso. Resta analisar, portanto, a existência de dependentes aptos a receber o auxílio-reclusão - em outras palavras, cuja dependência econômica seja preexistente à segregação penal. A fim de demonstrar a união estável entre o recluso e a demandante, esta apresentou, como início de prova material, um contrato de prestação de serviços funerários datado de 2007 (fls. 14/18). Neste documento, o preso Marcel Souza Santos elenca a autora, Cássia Ramiria Teodoro, como sua esposa, e considera os filhos desta como seus enteados. Insta salientar que o endereço consignado neste contrato coincide com o indicado na petição inicial e na procuração (Rua C, nº 1730, Vila Verde, Três Lagoas/MS). Tal prova aponta que a relação entre os dois foi estabelecida com o intuito de constituição de família, revelando a comunhão nos atos da vida civil. Por sua vez, a prova testemunhal produzida corroborou veementemente o início de prova material apresentado. Nesse aspecto, todas as testemunhas inquiridas asseveraram que a requerente mantém relação de união estável com o preso desde antes de sua reclusão. Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e a união estável, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado, no período de 18/03/2013 a 06/08/2013 (data da soltura). Esclareça-se que, como o requerimento administrativo foi formulado em 18/03/2013 (fl. 05), mais de trinta dias depois da prisão (05/02/2013 - fl. 25), o benefício será devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99. Em arremate, consigne-se que a soltura encerra o pagamento do auxílio-reclusão, de sorte que é irrelevante o fato de o companheiro da postulante ter sido preso novamente após livrar-se da reclusão que ensejou o ajuizamento da presente ação. A concessão de novo benefício, neste caso, deve ser precedida de uma nova análise dos requisitos, a ser realizada primeiramente em sede administrativa, considerando as circunstâncias fáticas aferidas no momento de cada prisão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Cássia Ramiria Teodoro, decorrente da prisão de Marcel Souza Santos, com início em 18/03/2013 (requerimento administrativo - fl. 05), e cessação em 06/08/2013 (data da soltura - fl. 63). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: auxílio-reclusão NB: 157.003.108-5 DIB: 18/03/2013 DCB: 06/08/2013 RMI: a apurar Autora: Cássia Ramiria Teodoro CPF: 035.102.661-45 Endereço: Rua C, nº 1730, Vila Verde, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001225-15.2013.403.6003 - ADEMARIO TELES SILVA (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001225-15.2013.403.6003 Autor(a): Ademário Teles Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ADECISÃO 01. Relatório: Ademário Teles Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que sofreu acidente de trabalho no dia 29/05/2012, quando desempenhava suas atividades laborais na empresa Engepar - Engenharia e Participações LTDA. Sustenta que tal acidente teria lhe retirado total e irreversivelmente a capacidade laborativa. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/28. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho. Quanto ao mérito, refuta a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos inerente ao benefício pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/56. Elaborado laudo pericial (fls.

76/77), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 80/89 e 91/92). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise da inicial, constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho incapacitante, o que ensejaria o requerimento de benefício previdenciário acidentário. Com efeito, o laudo médico pericial atestou que a incapacidade parcial e definitiva do postulante é decorrente de ferimento durante o trabalho (quesito 13, fl. 76). Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar o presente caso é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais evidenciam o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001389-77.2013.403.6003 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001389-77.2013.403.6003 Autor: José Gonçalves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Gonçalves de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria especial que recebe desde 16/09/1993 (NB 46/082.576.914-0). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 35), foi o réu citado (fl. 45). Em sua contestação (fls. 46/65), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/71. Réplica às folhas 73/92. O INSS informou que não pretende produzir mais provas (fl. 94), sendo que o demandante deixou de se manifestar quanto à necessidade de dilação probatória. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a orientação fixada, sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo, de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:

08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também está pendente a apreciação do Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia,

bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001485-92.2013.403.6003Autor(a): Enedina Novaes DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Enedina Novaes Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a prorrogação do auxílio-doença que recebe.Alega que sofre de embolia arterial MSE, hipertensão arterial sistêmica crônica de difícil controle e outras moléstias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebe auxílio-doença desde 15/12/2011 (NB 549.311.946-0), cuja data de cessação estava marcada para 29/06/2014. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/49.Juntadas as cópias para verificação de eventual prevenção (fls. 54/75).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 77/78).Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 86/98.Realizada a prova pericial (fls. 103/107), a parte autora se manifestou quanto ao laudo (fl. 110), pugnando pela procedência da presente ação.Por fim, o INSS comunicou que o benefício ora requerido foi concedido administrativamente, conforme demonstram os extratos do CNIS de fls. 113/115. Desse modo, a entidade ré requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autoral já foi completamente satisfeito em sede administrativa, de modo que resta evidente que a ação em apreço não representa qualquer necessidade ou utilidade à postulante, ensejando sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, os extratos do CNIS de fls. 113/115 comprovam que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 24/06/2014.Por outro lado, até a véspera deste marco temporal, ou seja, até 23/06/2014, a demandante recebeu auxílio-doença, benefício cujo início datava de 04/12/2011 (fl. 114). Desta feita, a autarquia previdenciária observou-se o disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91, tendo concedido a aposentadoria a partir da data correta, de acordo com a legislação vigente e com o entendimento pacificado na jurisprudência.Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que não subsiste interesse processual apto a ensejar o julgamento do mérito da lide. Nesse aspecto, não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional, haja vista que não mais existe lide a ser resolvida. Ademais, a presente ação perdeu sua utilidade no momento em que o seu objeto foi alcançado extrajudicialmente pela autora.3. Dispositivo.Ante o exposto, face à superveniência da falta de interesse de agir, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001490-17.2013.403.6003 - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001490-17.2013.403.6003Autora: Regina de Oliveira SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHOTrata-se de ação ajuizada por Regina de Oliveira Silva, qualificada na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Verifica-se que o laudo pericial de fl. 65 não se presta a elucidar todas as questões obscuras acerca do estado de saúde da autora. Com efeito, a incapacidade no período de 15/03/2013 a 16/04/2013 é incontroversa, tendo sido reconhecida em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 46/47). Nesse aspecto, além das condições médicas atuais, deveria o expert ter analisado se a inaptidão para o trabalho perdurou após tal marco temporal, mormente quando já implementado o requisito da carência (a partir de maio de 2013). Ressalta-se que os documentos colacionados pela autora, por si sós, não são aptos a demonstrar se ela continuava incapaz após o período delimitado pela entidade ré (15/03/2013 a 16/04/2013).Desse modo, face às peculiaridades do caso, que exigem um exame pormenorizado do histórico clínico da postulante, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja realizada nova perícia médica, com fulcro no art. 437 do CPC, nomeando, para tanto, o Dr. João Soares Borges.Os quesitos do juízo a serem respondidos são os seguintes:1) É a autora portadora de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida?2) No caso de ser a autora portadora de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico?3) A doença resulta em incapacidade profissional da autora de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ela é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da

incapacidade definitiva?4) Em sendo negativa a resposta, a autora, em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária?5) A incapacidade profissional impossibilita a autora de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior?6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) Com base nos laudos e exames médicos, é possível afirmar se a incapacidade constatada pelo INSS (fls. 46/47) perdurou depois de abril de 2013? Até quando? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) É possível afirmar se a autora esteve incapaz em algum período passado? Justifique.9) A autora está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual?Ademais, devem ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 38/39).Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Promova a Secretaria as providências necessárias para o ato probatório ora determinado.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001534-36.2013.403.6003 - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001534-36.2013.4.03.6003Autor: Daniel Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConverto o julgamento em diligência.Trata-se de processo em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado às folhas 59, constatou-se a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora.Em manifestação, o INSS alega que seus quesitos não foram respondidos e que o perito não poderá fazê-lo em virtude de ter retornado aos quadros da Autarquia Federal (fls. 64). A parte autora, por sua vez, pede a homologação do laudo (fls. 65/66).Diante da constatação de que os quesitos do INSS não foram respondidos e da informação de que o perito Edson Batista de Lima retornou aos quadros da Autarquia Federal, o que o impede de complementar o laudo pericial, nomeio o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realizar nova perícia.Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo Fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença.Mantenho os quesitos formulados nos autos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0001583-77.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o perito intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 107/111, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0001663-41.2013.403.6003 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001663-41.2013.403.6003Autor(a): João de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHOJoão de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Verifica-se que o autor não compareceu no exame pericial (fl. 66) e, intimado por publicação no Diário Oficial para justificar sua ausência (fls. 67/68), permaneceu silente (fl. 69-v).Todavia, tratando-se de ato personalíssimo, ou seja, a ser realizado exclusiva e pessoalmente pelo autor, sem o intermédio de seu patrono, faz-se necessária a intimação pessoal do postulante. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do TRF3 (Oitava Turma, AI 37569 - SP 2010.03.00.037569-2, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Data de Julgamento: 23/05/2011).Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 70, converto o

juízo em diligência e determino que seja designada nova data para realização da prova pericial, da qual o requerente deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se. Expeça-se o devido mandado, consignando que a ausência injustificada pode implicar a improcedência da ação por falta de provas. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001679-92.2013.403.6003** - DERCY RAMOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001679-92.2013.403.6003 Autora: Dercy Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Dercy Ramos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição inicial, foram encartados os documentos de fls. 18/39. À folha 42, indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/55), tendo colacionado os documentos de fls. 56/73. Réplica às fls. 79/89. Realizada a audiência de instrução (fls. 74/98), na qual foi ouvida a requerente e as testemunhas Cláudio Alberto da Costa e João José Mariano. À fl. 100, a entidade ré se manifestou pela improcedência do pleito autoral, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela postulante não são rurais. O INSS destaca que ela havia ajuizado outra ação previdenciária neste juízo (feito nº 0001726-71.2010.403.6003), julgada improcedente, na qual pedia a implantação de aposentadoria por invalidez rural. Nesta oportunidade, juntou cópias de tais autos às fls. 101/163, cuja mídia contendo a audiência encontra-se à fl. 167. De seu turno, a postulante requereu a desistência da presente ação, renunciando ao direito no qual se funda a demanda (fls. 170/171). Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária permaneceu silente (fl. 172). É o relatório. 2. Fundamentação. A renúncia é ato de disponibilidade, unilateral e privativo do autor, que independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. No caso em testilha, a demandante renunciou ao direito no qual a ação se fundamenta (fls. 170/171), sendo necessário diferenciar a renúncia do direito material da desistência do processo, já que a primeira gera efeitos materiais e a segunda limitando-se a efeitos processuais. Ressalta-se que a procuração de fl. 18 outorga à advogada poderes especiais para tanto (art. 38, do CPC). O INSS não apresentou qualquer manifestação acerca da renúncia ao direito (fl. 172). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001709-30.2013.403.6003** - ORIDES MACHADO SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001709-30.2013.403.6003 Autor: Orides Machado Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Orides Machado Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter sido diagnosticada com miocardiopatia hipertensiva concêntrica, insuficiência diastólica, hipertensão arterial sistêmica, artrose difusa e outros problemas de coluna. Informa que foi concedido auxílio-doença em 27/03/2008, posteriormente cessado em 05/10/2008. Aduz que formulou novo pedido de benefício em 15/11/2008, tendo em vista que teria permanecido incapacitado pelas mesmas causas verificadas quando da concessão do benefício anterior. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurado e da carência para concessão do benefício. Sustenta que foi concedido benefício de auxílio-doença pelo período de 15/11/2008 a 7/04/2003 em razão de ter sido constatado pela perícia do INSS estar o segurado acometido de doença cardíaca hipertensiva, CID III, mas que em novas perícias realizadas em 17/04/2013 e 21/05/2013 verificou-se que a parte autora estava apta ao retorno de suas atividades laborativas. Elaborado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para aferição da alegada incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, sendo emitido Laudo Médico Pericial (fls. 56/60) conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais. Em resposta aos quesitos, o médico perito

afirmou que o autor é portador de dor lombar baixa e hipertensão essencial (primária), com reflexos no aparelho locomotor, provocando dor e dificuldade de deambulação durante as crises (quesitos 1, 2). Entretanto, afirmou que as limitações não seriam aptas a caracterizar incapacidade laboral, e a alegação de dores lombares não teria sido comprovada por exames de imagem com alguma alteração na coluna vertebral, constatação reforçada pelo exame físico que não evidenciou graves lesões (folha 60). Em relação ao atestado médico particular relatando alterações cardíacas, afirma que os exames apresentados não mostraram alterações graves e nem o grau de acometimento. Embora o médico perito tenha respondido apenas aos quesitos do juízo, verifica-se que as respostas registradas no laudo pericial suprem as informações que a parte autora objetivava obter por meio dos quesitos. O questionamento acerca da condição física/psicológica da autora quando da concessão do benefício e da cessação do benefício não pode ser aferida senão pelo exame dos documentos médicos apresentados. Releva considerar que a autora alega que a causa incapacitante atual seria a mesma existente quando da concessão do auxílio-doença (cervicalgia - folha 45), de modo que a constatação da perícia judicial que afasta a incapacidade laboral, pela inexistência de lesões graves na coluna vertebral, coincide com a constatação da perícia administrativa que a considerou apta ao trabalho habitual. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001711-97.2013.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001711-97.2013.403.6003 Autor: Célio de Aguiar Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Célio de Aguiar Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por erisipela e por diversas moléstias de ordem ortopédica (artrite, poliartrose, gonartrose, sinovite, tenossinovite, abscesso da bainha tendínea e bursite do ombro), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 31/01/2010 a 10/05/2012, e que seu requerimento administrativo formulado em 13/08/2012 foi indeferido. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/57. Elaborado laudo pericial (fls. 65/71), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 74/77 e 78). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia e de esclarecimentos. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fls. 74/77). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo inconformismo da parte autora com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. A causa do pedido de esclarecimentos é mera a discordância com o laudo, não se prestando a desvelar questão que restou obscura. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Destarte, indefiro o pedido de nova perícia e de esclarecimentos. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). De início, tem-se que o perito constatou que o postulante é portador de gonartrose (CID M-17), doença adquirida que afeta o órgão osteoarticular, mas que não lhe retira a capacidade laboral (fls. 65/71). Ressalta o expert que o demandante faz o tratamento adequado para tal doença, usando anti-inflamatório, analgésico e losartana. Insta transcrever a resposta ao quesito d do autor, que sintetiza as considerações constantes no laudo: Apesar da doença apresentada pelo autor (gonartrose), ele não está incapaz para exercer atividade laboral, podendo retornar ao trabalho, pois, com tratamento médico adequado, o uso de medicação e fisioterapia há grande melhora com possibilidade de estabilização deste estágio. Deveras, o retorno do pleiteante ao mercado de trabalho é tão plausível que o perito consignou que ele seria aprovado em exame pré-admissional, apesar das doenças apresentadas (quesito i do autor, fl. 69). Nesse sentido, as observações do perito judicial estão em consonância com as conclusões dos médicos autárquicos, conforme se extrai dos documentos de fls. 45/57. Por outro lado, não consta nenhum elemento de prova capaz de desconstituir as afirmações do expert e

demonstrar a incapacidade do demandante. Destaca-se que os documentos que indicam maior gravidade no seu quadro de saúde foram emitidos durante o período em que ele recebia auxílio-doença (de 31/01/2010 a 10/05/2012 - fls. 13/17 e 20/21). Deste modo, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001715-37.2013.403.6003 - ODAIR ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001715-37.2013.403.6003 Autor(a): Odair Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Odair Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por enfermidades ortopédicas (dorsalgia, síndrome de compressão da artéria espinhal e transtorno de discos lombares), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 17/18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 25/28. Réplica à fl. 43. Elaborado laudo pericial (fls. 48/52), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 55 e 56). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 55). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 55. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial de fls. 48/52 atesta que o postulante sofre de lombociatalgia (CID M54-4), o que não lhe retira a capacidade laboral, de modo que ele pode retornar ao trabalho. Deveras, ainda que se trate de enfermidade degenerativa, nota-se que o expert aferiu que a doença não progrediu a ponto de tornar o demandante incapaz. Destaca-se a resposta ao quesito nº 05 do pleiteante: apesar da doença apresentada pelo autor, não há incapacidade no momento atual. Assim, não merece ser acolhida a alegação de que a natureza da moléstia e a falta do tratamento inadequado implicam a imediata incapacidade. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001752-64.2013.403.6003 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0001774-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca das devoluções do correio acostadas em fls. 187/189, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

### **0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

### **0002048-86.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFRAZINO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

### **0002113-81.2013.403.6003 - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002113-81.2013.403.6003 Autor: Carlito José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Carlito José dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sempre laborou no meio rural, na condição de empregado rural e diarista, além de alguns períodos em atividades urbanas. Afirma ser portador de problemas de saúde que o impossibilita de modo definitivo de continuar suas atividades laborais, por ser portador de asma, bronquite aguda e enfisema, sentindo dores quando desenvolve movimentos repetitivos como os de levantar e abaixar. Argumenta que a incapacidade laborativa teria surgido quando ainda se encontrava trabalhando. Informa que formou requerimento de auxílio-doença em 16.08.2013 (NB 602.925.747-5) e teve o pedido indeferido pelo INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 34), determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurado e da carência para concessão do benefício. Relativamente ao benefício pleiteado, aduz que o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido apresentado RX de tórax, bem como em razão de exame de espirometria com resultado de obstrução moderada, além de não ter sido constatada incapacidade para o labor na ocasião. Argumenta que a incapacidade deve ser demonstrada por exame pericial e que a comprovação do exercício de atividade rural depende de início da prova documental corroborado por prova testemunhal. Por despacho de folha 54, designou-se data para realização de exame médico pericial na pessoa do autor (22/07/2014, às 17h20min), não havendo comparecimento do examinando na data designada (folha 56), sendo determinada a intimação da parte autora para apresentação de justificativa para a ausência (folha 57). Não tendo sido apresentada justificativa por parte do autor, apesar de intimado na pessoa de seu advogado (folha 58v), as partes foram intimadas para apresentação de memoriais, somente havendo manifestação do INSS (folha 60). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, verifica-se que foi designada data e horário para realização de perícia médica, mas a parte autora não se apresentou para submeter-se ao exame médico e não comprovou eventual ocorrência de força maior ou caso fortuito como causa impeditiva ao comparecimento. Dos documentos apresentados pela parte autor, verifica-se que o laudo de exame de espirometria revela a existência de distúrbio ventilatório do tipo obstrutivo de grau moderado com CVF reduzida por aprisionamento de ar. Entretanto os atestados médicos somente diagnosticam a enfermidade e prescrevem a medicação para tratamento, sem atestar a existência de incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais do paciente. O CPC divide o ônus probatório, competindo ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a comprovação de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor (art. 333 do CPC). Em se tratando de benefício por incapacidade, a perícia médica judicial se revela de grande relevância para o convencimento do Juízo. Portanto, frustrada a realização da prova pericial pela inércia injustificada do autor e não tendo ele comprovado os fatos constitutivos de seu direito por outros meios de prova, o pedido deve ser julgado improcedente. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002171-84.2013.403.6003** - MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 27 de agosto de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 198/199. Intimem-se.

**0002235-94.2013.403.6003** - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o gozo de férias regulamentares deste Juiz, redesigno a audiência do dia 13 de agosto, para o dia 27 de agosto de 2015, às 15 horas e 30 minutos. Ficam mantidas as deliberações contidas no despacho de fls. 162/163 e 170. Intimem-se.

**0002254-03.2013.403.6003** - FERNANDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 06 de agosto de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Expeça-se mandado por oitiva das testemunhas, nos termos da manifestação de fls. 54/55. Intimem-se.

**0002267-02.2013.403.6003** - DEBORAH ZARATE JEFFERY (SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002267-02.2013.4.03.6003 Autora: Deborah Zarete Jeffery Ré: União Classificação: A SENTENÇA. 1. Relatório. Deborah Zarete Jeffery, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o reconhecimento de seu direito à participação no concurso de remoção entre os servidores das carreiras do Ministério Público da União. Alega, em síntese, que foi aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração, com posse e exercício no dia 19/11/2010. Pretende ser removida para a cidade de Campo Grande-MS e menciona que a Lei 11.415/2006 somente admite a participação do servidor no concurso de remoção após o exercício de, no mínimo, três anos na unidade administrativa em que foi lotado (art. 28, 1º). Informa que no dia 16/10/2013 foi publicado o Edital SG/MPU nº 5, de 15/10/2013, referente ao concurso de remoção destinado aos ocupantes dos cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, cujo processo precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º concurso para analista e técnico do MPU, com resultado final, para o cargo de Técnico do MPU, divulgado pelo Edital MPU nº 11, de 18/07/2013. Ressalta que se encontra em exercício no cargo há 2 anos, 10 meses e 28 dias e por tal razão estaria impedida de participar do concurso de remoção aberto, porque o Edital limita a participação aos servidores que entraram em exercício no cargo até 30/10/2010. Aduz que o sistema eletrônico impede a participação dos servidores que não atendam a esse requisito temporal e que se a vaga existente no certame de remoção não for preenchida, será disponibilizada a futuro servidor, aprovado no 7º concurso de servidores, realizado no ano de 2013, com preterição da autora, que já conta com quase três anos de exercício no cargo. Sustenta que as disposições legais restritivas ferem o princípio da isonomia, por favorecer servidores recém-empossados, havendo idêntico interesse da Administração em prover os cargos mediante remoção. Argumenta que o ato administrativo deve atender ao binômio necessidade/adequação, e considera que o princípio da razoabilidade abrange os aspectos relacionados ao princípio da igualdade, racionalidade e razoabilidade. Refere não ter sido observado o princípio da impessoalidade, em razão do qual deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, vedando-se o favorecimento de alguns indivíduos em detrimento de outros, com desrespeito ao princípio da isonomia. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/42), a União interpôs agravo de instrumento, cujo recurso teve seguimento negado (fls. 63/65). Citada, a União apresentou contestação, em que menciona a existência de normas que impõem prazo mínimo de três anos de permanência na lotação inicial, e que a previsão normativa era de conhecimento da autora por ocasião da posse no cargo em que foi nomeada. Aduz que a previsão legal apresenta conformidade com o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, de forma a garantir que a unidade de lotação não sofra prejuízos no apoio e desempenho das funções institucionais, devendo ser buscada a finalidade almejada pelo legislador. Argumenta que a norma também objetiva possibilitar o exame dos critérios de avaliação do estágio probatório para fins de estabilidade do servidor público, e que a não observância de normas implicaria subverter a ordem de valores, favorecendo o interesse privado em prejuízo da supremacia do interesse público. Afirma não

existir previsão constitucional ou legal que garanta aos servidores públicos federais o direito de preferência sobre novos candidatos, não se sustentando a alegação de contrariedade ao critério de antiguidade, uma vez que o ordenamento jurídico confere garantia de prioridade de convocação apenas ao candidato habilitado no concurso público durante o prazo de vigência do certame. Sustenta que a participação da autora no concurso de remoção consistiria violação à isonomia, traduzindo desigualdade ainda maior com impacto desproporcional sobre os servidores que não puderam participar do mesmo concurso por não terem completado três anos de efetivo exercício, considerando a possibilidade de existência de outros candidatos com preferência sobre a autora e que também desejariam concorrer à vaga por ela pleiteada, os quais seriam preteridos por não ajuizarem ação idêntica à presente. Acrescenta que o STJ reconheceu a legitimidade da limitação à participação de servidores em concurso de remoção constante de edital. Requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de causar violação a princípios da continuidade do serviço público e eficiência administrativa, isonomia, além de conferir potencial efeito multiplicador da medida (fls. 85/97). Juntou parecer do setor jurídico do MPU e documentos (fls. 98/114). Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos da União (fls. 118/122). Às fls. 125 informou que completou os três anos de efetivo exercício em 19.11.2013, participou do concurso de remoção e foi removida, conforme pretendia, juntando cópia da Portaria (fls. 126/129). Ante a referida informação, foi intimada a parte autora, oportunidade em que manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção por perda superveniente do objeto (fls. 131). A União, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133). É o relatório.

2. Fundamentação. A Lei nº 11.415/2006, que disciplina as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estabelece período mínimo de 3 (três) anos de permanência do servidor na unidade administrativa de lotação inicial. Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A imposição de requisito temporal para a participação de concurso de remoção e/ou relotação, não é razoável e fere o princípio da antiguidade, que deve nortear referidos concursos. Admiti-lo significa desprestigiar o servidor que tomou posse antes, em razão de ter obtido melhor classificação no concurso ou ter sido aprovado em concurso anterior, e agraciar o servidor recém-nomeado e empossado, com a possibilidade de escolher e ocupar lotação mais vantajosa. A respeito do tema o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que é obrigatória a precedência da remoção e/ou relotação de servidores públicos já nomeados e empossados sobre a investidura dos novos.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, 2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, 2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios**

constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção - mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior - não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (Mandado de Segurança nº 29350, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, Processo Eletrônico DJe-150, divulgado em 31.07.2012, publicado em 01/08/2012). (Grifos nossos). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o requisito temporal imposto pela Lei nº 11.415/06, decidindo que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 12 de 24.09.2014, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 00252347120144030000, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09.04.2015). (Grifos nossos). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15.04.2014). (Grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à re-lotação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão

Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - N°: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 00351255820104030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2011, p. 318). (Grifos nossos). Registre-se, por oportuno, que a procedência do pedido da parte autora, examinado em face dos demais servidores que se encontrem em situação equivalente à sua, não contraria o princípio da isonomia, uma vez que a garantia constitucional de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF) lhes confere o mesmo instrumento de defesa de direitos. Portanto, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos examinados, impõe-se a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e o acolhimento parcial da pretensão deduzida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que admita a participação da parte autora no concurso de remoção (relocação) regulado pelo Edital SG/MPU nº 5, de 15/10/2013, independentemente do requisito temporal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, observando-se, dentre outros critérios, a preferência decorrente da antiguidade em relação a outros servidores a serem nomeados no concurso público realizado posteriormente ao que ensejou o ingresso da servidora no cargo que ocupa. Por fim, declaro resolvido o processo, em seu mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sendo a autora sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, além do pagamento de eventuais despesas processuais assumidas pela parte autora. Desnecessário oficiar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que foi determinada a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 0028563-28.2013.4.03.0000/MS, conforme Consulta Processual anexa. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002375-31.2013.403.6003** - SAMUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MIGUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 128, informando a impossibilidade do comparecimento da representante dos autores neste ato, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min., na qual as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do despacho de fls. 121/122. Intimem-se os autores e o MPF. Sai o INSS intimado.

**0002417-80.2013.403.6003** - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002459-32.2013.403.6003** - JEFFERSON DE ARAUJO CORREA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002475-83.2013.403.6003** - ODENITA ALEXANDRE CHAVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges,

ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002480-08.2013.403.6003** - LUCIA HELENA MOIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002564-09.2013.403.6003** - ANA MARIA DA SILVA FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 72 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 70, providenciando os atos necessários para inclusão e citação de Elanir Rodrigues dos Santos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**0002596-14.2013.403.6003** - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002708-80.2013.403.6003** - JOAO RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002757-24.2013.403.6003** - APARECIDA NEREIDE ALVES FILGUEIRAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002757-24.2013.403.6003 Autor(a): Aparecida Nereide Alves Filgueiras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Aparecida Nereide Alves Filgueiras, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é acometida por várias enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/09. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 12). Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação (fls. 14/22), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício em comento. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 23/31. Elaborado laudo pericial (fls. 35/41), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 44 e 45-v). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 35/41) informa que a demandante sofre de transtorno afetivo bipolar (CID F31), concluindo

que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade, de modo que a postulante é irrecuperável e irreabilitável. Destarte, a expert atesta que a autora está total e definitivamente incapaz para o trabalho desde julho de 2013. Quanto à qualidade de segurado, tem-se que o último vínculo empregatício cessou em 10/01/2013 (fl. 26). Desse modo, o início da incapacidade ocorreu dentro do período de graça, uma vez que, pelo disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Em arremate, a carência restou cumprida, uma vez que o extrato do CNIS de fls. 25/26 registra vínculos empregatícios que, somados, ultrapassam o período de 12 meses. Verificada a incapacidade absoluta e definitiva da autora, bem como a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe. A data de início do benefício deveria ser a da entrada do requerimento administrativo, haja vista que posterior ao surgimento da incapacidade (fl. 06 - 24/10/2013). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24/10/2013 (DER - fl. 06), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não Autor(a): Aparecida Nereide Alves Filgueiras Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 24/10/2013 RMI: a ser apurada CPF: 542.994.701-68 P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002758-09.2013.403.6003 - IRENE JOSE DA ROCHA DIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0000169-10.2014.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0000297-30.2014.403.6003 - BENEDITA DA SILVA VIANA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0000311-14.2014.403.6003 - RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0000379-61.2014.403.6003 - ONEIDE MARIA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0001651-90.2014.403.6003 - PAULO SERGIO MERCADANTE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002273-72.2014.403.6003 - GILBERTO RODRIGUES LIMA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002303-10.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002315-24.2014.403.6003 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA ROSALEM(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002476-34.2014.403.6003 - CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem



comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002672-04.2014.403.6003** - TAINAN CAROLINA SANTOS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 20 de agosto de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 60/61. Intimem-se.

**0002796-84.2014.403.6003** - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0002933-66.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003084-32.2014.403.6003** - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003216-89.2014.403.6003** - IDELURDES BRAZ DE QUEIROZ(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contrafé encartada em fls. 18/24. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a

demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora.

**0003247-12.2014.403.6003** - ANA LUIZA MOREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003249-79.2014.403.6003** - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0003288-76.2014.403.6003** - ISABEL FONSECA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003384-91.2014.403.6003** - BELARMINA FERREIRA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, o que contou com a concordância do INSS, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Registre-se como sentença do tipo B. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

**0003647-26.2014.403.6003** - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intímem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003732-12.2014.403.6003** - GILMAR MIGUEL TEODORO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003769-39.2014.403.6003** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003827-42.2014.403.6003** - MARIA DE LOURDES TELES MENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003828-27.2014.403.6003** - MARIO GRESPAN NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0003848-18.2014.403.6003** - IVANI ROSA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0003869-91.2014.403.6003** - GEOVAN MIRA O DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004005-88.2014.403.6003** - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004009-28.2014.403.6003** - CICERA PEREIRA DOS SANTOS BELO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o gozo de férias regulamentares deste Juiz, redesigno a audiência do dia 13 de agosto, para o dia 10 de setembro de 2015, às 14 horas e 00 minutos. Ficam mantidas as deliberações contidas no despacho de fls. 27/28 e 41. Intimem-se.

**0004011-95.2014.403.6003** - ILDEBRANDO PEREIRA MOTA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o gozo de férias regulamentares deste Juiz, redesigno a audiência do dia 13 de agosto, para o dia 10 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos. Ficam mantidas as deliberações contidas no despacho de fls. 23/24 e 38. Intimem-se.

**0004019-72.2014.403.6003** - LUIZ ANTONIO ROCHA X ALESSANDRA DA COSTA XAVIER(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004019-72.2014.403.6003 Autor: Luiz Antonio Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Luiz Antonio Rocha, menor absolutamente incapaz, representado por sua mãe, Alessandra da Costa Xavier, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que tem cinco anos de idade e que está interditado desde o nascimento, por possuir deficiência mental que lhe retira o discernimento e o impede de exprimir sua vontade. Informa que também apresenta deficiências físicas que o tornam incapaz de prover sua subsistência. Por fim, sustenta que é prescindível o cumprimento da carência, em observância ao art. 151 da Lei nº 8.213/91. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/57. À fl. 60, determinou-se que o autor emendasse a inicial, a fim de formular pedido juridicamente possível, oportunizando-se, ainda, a juntada de novos documentos. Por fim, consta às fls. 62/64 uma petição do requerente contendo divagações de ordem principiológica, a fim de argumentar que uma interpretação extensiva da norma lhe possibilitaria a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, não se corrigiu o pedido e não se procedeu a qualquer emenda à inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a existência da ação pressupõe o concurso das seguintes condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes (ad causam). No caso em tela, tem-se que foi formulado pedido juridicamente impossível, de sorte que a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. Com efeito, o autor tem apenas seis anos de idade, conforme documentos de fl. 19, o que implica a inviabilidade de ele ser segurado da Previdência Social. Deveras, ele não poderia ingressar no RGPS nem mesmo como segurado facultativo, haja vista que não tem quatorze anos completos (art. 13 da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, a concessão do benefício previdenciário pleiteado exige a qualidade de segurado, a par dos demais requisitos (carência e incapacidade total e permanente - art. 42 da LBPS). Desse modo, conceder aposentadoria por invalidez a quem não seja segurado da Previdência Social representaria patente violação à Lei nº 8.213/91, de sorte que o pleito autoral é defeso pelo ordenamento jurídico. Ressalta-se que foi oportunizada a emenda da inicial (fl. 60), porém esse vício básico não foi corrigido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, face à impossibilidade jurídica do pedido formulado, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que o réu não foi citado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0004021-42.2014.403.6003** - ANTONINA ROSA DE BRITO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 30/32 e o documento de fls. 24, reconsidero o despacho de fls. 28/29. Cite-se. Intime-se.

**0004028-34.2014.403.6003** - SEBASTIAO JOSE MUNIZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser

realizada no dia 23/09/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004036-11.2014.403.6003 - YONE MARIA DOS SANTOS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/09/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004107-13.2014.403.6003 - SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004109-80.2014.403.6003 - SOLANGE FONTOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004123-64.2014.403.6003 - APARECIDA ELENA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004127-04.2014.403.6003 - VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004128-86.2014.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004149-62.2014.403.6003 - FERNANDES CAMILO LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004267-38.2014.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004270-90.2014.403.6003 - JAIR FERREIRA NETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004332-33.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004341-92.2014.403.6003 - OVIDIO AFONSO PAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004364-38.2014.403.6003 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004365-23.2014.403.6003 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2014, às 18 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004419-86.2014.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

**0004458-83.2014.403.6003 - ELIS MEIRE DE SOUZA JERONYMO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004485-66.2014.403.6003 - JOSE BARBOSA PEREIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004486-51.2014.403.6003 - WALTER XAVIER(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000060-59.2015.403.6003 - OSMARINO TEIXEIRA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000425-16.2015.403.6003** - MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GEONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES ADAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000425-16.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Fernanda Rodrigues de Oliveira e outros, representados por sua genitora Ana Claudia Rodrigues Adão, todos qualificados na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Geomá de Oliveira Santos. Juntou procuração e documentos.Alegou, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. Geomá de Oliveira Santos desde 15/05/2004 e que desta união tiveram quatro filhos. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação da união estável com o seu falecido companheiro.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001465-33.2015.403.6003** - DAMARIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001465-33.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Damaris Sebastiana de Oliveira Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001468-85.2015.403.6003** - MATHEUS JESUS ACRE X VALMA MARIA DE JESUS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001468-85.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Matheus Jesus Acre, representado por sua genitora Valma Maria de Jesus, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência que exige o acompanhamento de sua genitora, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de encefalopatia crônica não progressiva com transtorno global do aprendizado acompanhado por síndrome convulsiva, impossibilitando-o de prover qualquer tipo de atividade, seja ela vital, educacional ou recreativa.Argumenta estarem preenchidos os



requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001472-25.2015.403.6003** - SILVANA BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001472-25.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 09-verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 24. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 29 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001480-02.2015.403.6003** - LAIZA THAINA SOUZA ROMANINI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0001480-02.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Laiza Thainã Souza Romanini em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus de Três Lagoas/MS, por meio da qual pretende a imediata correção do boletim 2014/2 para constar como aprovada na disciplina de empreendedorismo. Indeferido o pleito antecipatório de tutela (fls. 54/55), a postulante requereu a reconsideração de tal decisão (fls. 58/59). Argumenta que há urgência na obtenção do provimento jurisdicional, na medida em que as seletivas para ingresso no ensino superior ocorrem no segundo semestre do corrente ano, e pressupõem a conclusão do ensino médio. Reitera que a instituição ré cometeu erro ao não abonar as faltas da demandante, mesmo com a apresentação dos atestados médicos de fl. 18. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme explanado na decisão de fls. 54/55, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A par de restar presente o periculum in mora, inexistente prova inequívoca nos autos apta a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Colhe-se da resposta da ouvidoria do IFMS (fls. 25/26) que o art. 50 do Regulamento Disciplinar Discente prevê que as faltas sejam justificadas por atestados de saúde. Todavia, tal dispositivo regulamentar dispõe que tais documentos não abonam as ausências. Por outro lado, não se demonstrou que, no dia 17/11/2014, a pleiteante esteve presente na escola, nem que não foram ministradas aulas neste dia. Destarte, não tendo a requerente trazido novos elementos capazes de demonstrar inequivocamente suas alegações, mantêm-se as circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pleito antecipatório (fls. 54/55). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 58/59, mantendo a decisão de fls. 54/55. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001491-31.2015.403.6003** - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001491-31.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sebastião Alves Nogueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de hipertensão essencial (primária) e hiperplasia da próstata que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que solicitou auxílio-doença em 30 de abril de 2015, mas foi indeferido sob o fundamento de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não

vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001492-16.2015.403.6003 - JOSEFA DE LIRA ROMAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0001492-16.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Josefa de Lira Romão Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de transtorno do pânico, ansiedade generalizada e convulsões dissociativas que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que solicitou o benefício auxílio-doença administrativamente, mas foi indeferido sob o fundamento de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001503-45.2015.403.6003 - CLEONICE DE SOUZA ORTIZ(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001503-45.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 40.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001507-82.2015.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001507-82.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 34.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001510-37.2015.403.6003 - PAULO LIMA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0001510-37.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, hemorragia subaracnóidea por ruptura de aneurisma cerebral na qual foi realizada oclusão através de tratamento endovascular que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que solicitou o benefício de auxílio-doença administrativamente, mas foi indeferido sob o fundamento de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001513-89.2015.403.6003 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. Nº 0001513-89.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Lucia de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é detentora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que solicitou auxílio-doença administrativamente, mas foi indeferido sob o fundamento de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001623-88.2015.403.6003 - JOAQUIM RAIMUNDO DIVINO(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0001623-88.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Joaquim Raimundo Divino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que ao tentar comprar um televisor, tomou conhecimento de que havia restrição em seu nome e que nunca teve conta corrente bancária com a ré. Por fim, pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ele e a ré, bem como seja esta condenada pagar, no mínimo, o valor de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais. Requer inversão do ônus da prova.É o

relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese o exposto na inicial pela parte autora, os documentos que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações. Os fundamentos fáticos que embasam a pretensão, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 21, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a ré. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001626-43.2015.403.6003 - ALEXSANDRO YAMAGUTI (MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS**

Proc. nº 0001626-43.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Alexsandro Yamaguti propõe ação declaratória de nulidade de auto de infração, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-CRMV/MS, objetivando declarar a desconstituição/nulidade do auto de infração com a consequente revogação da multa em virtude de ofensa ao princípio da legalidade, bem como o cancelamento/suspensão da inscrição de seu nome em dívida ativa, ou que seja determinado ao réu que se abstenha de inscrevê-lo, sob pena de multa diária, e ainda que o réu não o impeça de exercer sua profissão, realizando os registros devidos. Alternativamente, pede autorização para realizar depósito para suspender a exigibilidade do crédito, bem como da inscrição em dívida ativa, até o julgamento final da presente lide. Alega, em síntese, que em 05/08/2014 foi autuado, Auto de Infração nº 7705/2014, sob o fundamento de ter infringido o artigo 21 da Resolução CFMV nº 722, de 16/08/2002, sendo imposta multa no valor de R\$6.000,00, nos termos da Resolução CFMV nº 682/2001. Aduz que recebeu Termo de Retificação em 21/08/2014, apresentou defesa e antes da resposta do réu, lhe foi enviada a multa a ser paga, tendo interposto recurso. Assevera que em maio de 2015 o réu lhe enviou correspondência informando que todas as medidas tomadas pelo autor no processo administrativo foram extemporâneas e que seu nome seria encaminhado para inscrição em dívida ativa, sem qualquer fundamentação. Sustenta que o auto de infração é nulo porque vários campos do formulário não foram preenchidos, em outros constam erros, tanto que foi retificado. Alega que não há fundamento legal válido para a aplicação da multa, eis que deveria estar prevista em lei, não em resolução. Afirma que não praticou a infração tipificada na Resolução, pois presta serviços mediante remuneração há oito anos no estabelecimento denominado Casa da Ração (Yamaguti & Molina Ltda.). Aduz que sofreu dano moral e que o valor da multa é exorbitante. Por fim, em pedido alternativo, requer a redução da multa para o valor de R\$3.000,00. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.

2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, em princípio, as resoluções não podem criar ou majorar penalidades, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, salvo se essa possibilidade estiver prevista em lei. É necessário, pois, que o ato praticado pelo administrado esteja previamente definido em lei, razão pela qual se ofende a reserva legal a conduta típica prevista tão somente em diploma infralegal. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, de molde a dar precedência à penalidade de advertência; (b) a exigência das multas tem lastro em prévia autuação, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. 3. O art. 8º da Lei 9.933/99 não prevê ordem na aplicação das penas que estipula. Ao revés, dispõe expressamente que tais penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem a necessidade de se advertir, previamente, o administrado, para que possa sanar o defeito constatado pela autoridade administrativa. 4. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 5. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente

definido pela lei como infração administrativa. 6. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003). 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. 8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 200702068730, Relatora DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE de 12.02.2009). Acrescente-se que a Resolução nº 722/02 (Código de tica Profissional do Médico Veterinário) estabelece o procedimento para a aplicação das penalidades decorrente da infração ética, nos seguintes termos: Art. 49. Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei n 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto n 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do 4 do artigo e decreto supracitados.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade iminente da cobrança da multa e consequente inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplente.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-CRMV/MS que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e, caso já inscrito, abstenha-se de exigí-lo. À vista da declaração de folha 23, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Cite-se.Três Lagoas-MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

**0001653-26.2015.403.6003** - JOSE PAULO RIMOLI(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Proc. nº 0001653-26.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Paulo Rímoli em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando suspender toda e qualquer forma de cobrança da multa administrativa, bem como ser determinada ao réu a imediata exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. Alega a parte autora que foi autuada pelo IBAMA em 30/03/2005, por infração ambiental referente à construção de um rancho pesqueiro a menos de 100 metros da margem esquerda do Lago Jupuíá, extensão do rio Sucuriú, área de preservação permanente, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Aduz ausência do Plano de Entorno, que o imóvel é urbano e que a área limite de ocupação é de 30 metros. Assevera que o novo Código Florestal (Lei nº 12.652/2012) definiu um critério objetivo para a Área de Preservação Permanente não especificando metragem, razão pela qual entende que deveria ser considerada a menor metragem. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em justa síntese, a parte autora pretende a desconstituição de ato administrativo praticado no exercício de poder de polícia pelo IBAMA, materializado pelo auto de infração 433466 D, referente à infração ambiental descrita como construção de rancho pesqueiro em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.Contudo, não demonstra, por meio de documentos, que a construção em questão está situada fora da faixa considerada como área de preservação, conforme delineado pelo artigo 62 da Lei nº 12.651/12. Também não comprova preencher os requisitos necessários para a exclusão de seu nome do CADIN, mediante garantia do Juízo, nos termos exigidos pelo art. 7º da Lei nº 10.522/02, nem que possui restrições em seu nome junto a outros cadastros de inadimplentes.Dessa feita, não verifico, por ora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

**0001675-84.2015.403.6003** - MARA REGINA MONTALVAO SALIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do(a) requerente. Cite-se.Intimem-se.

**0001795-30.2015.403.6003** - JESSICA FERNANDA RAMOS ALVES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001842-04.2015.403.6003** - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ante a indicação do termo de fls. 49, solicitem-se as cópias necessárias para a verificação de possível prevenção. PA 0,5 Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se.

**0001843-86.2015.403.6003** - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000285-79.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-70.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO BARROS HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Exceção de Incompetência nº 0000285-79.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs a presente Exceção de Incompetência em face de Luiz Roberto de Barros Hecht, sustentando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária nº 0002881-70.2014.403.6003. Alega que o autor da referida ação previdenciária é residente e domiciliado no Município de Andradina/SP, de modo que a competência para processar e julgar o feito é da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Junto com a exceção, encartaram-se os documentos de fls. 04/05. Intimado, o excepto deixou de se manifestar (fl. 07-vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do enunciado da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal de Justiça, é facultado ao segurado da Previdência Social propor ação contra o INSS no juízo federal de seu domicílio ou no da capital do estado em que reside. Ademais, o art. 109, 3º, da Constituição Federal possibilita o ajuizamento de demandas desta natureza na Justiça Estadual, desde que o domicílio do autor não seja sede de vara federal. No caso em testilha, tem-se que o postulante (ora excepto) é residente e domiciliado em Andradina/SP, segundo consta na petição inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência (respectivamente, fls. 02, 08 e 09 dos autos nº 0002881-70.2014.403.6003). Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP. 3. Conclusão. Ante ao exposto, acolho a presente Exceção e declino da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 0002881-70.2014.403.6003 em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Sem custas (item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05) e sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e para a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (proc. nº 0000286-64.2015.403.6003). Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desapense-se e archive-se a presente exceção de incompetência, remetendo-se os autos da ação principal e do outro incidente processual ao distribuidor da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000261-51.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-34.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) Proc. nº 0000261-51.2015.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social Impugnado: Caetano Alfredo Mantovani SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Caetano Alfredo Mantovani no âmbito da ação ordinária nº 0002476-34.2014.403.6003. Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que recebe benefício com renda mensal de R\$ 3.785,95. Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Intimado, o impugnado requereu a rejeição do incidente em apreço (fls. 08/09). É o relatório. 2. Fundamentação. A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental. De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça

gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência. No caso dos autos, a renda mensal do impugnado ensejou a impugnação em apreço. Alega a autarquia previdenciária que o montante por ele recebido supera o limite de isenção do imposto de renda, bem como o valor módico das custas, revelando a capacidade de arcar com os ônus financeiros inerentes ao ajuizamento de uma ação. Entretanto, a jurisprudência pátria fixou-se no sentido de que a renda do litigante, por si só, não constitui óbice à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência. Por outro lado, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Em arremate, o art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 atribui ao impugnante o ônus da prova de que o litigante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, não merece ser acolhida a alegação do INSS de que inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem incapacidade econômica. Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta. (STJ - REsp: 1251505 RS 2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) - grifo acrescido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) - grifo acrescido. Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar que o impugnado tem condições de pagar as custas processuais, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada, e mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 68 dos autos nº 0002476-34.2014.403.6003). Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem

condenação em custas processuais (art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289 /96) e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Após o trânsito em julgado, desapense-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000340-30.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-31.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X MARIO SERGIO STAUT(MS013557 - IZABELLY STAUT)  
Proc. nº 0000340-30.2015.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social Impugnado: Mario Sérgio Staut SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Mario Sérgio Staut no âmbito da ação ordinária nº 0000381-31.2014.403.6003. Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que tem rendimentos mensais brutos de R\$ 9.970,26. Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Intimado, o impugnado se manifestou (fl. 12), alegando que cometeu um equívoco, tendo reconhecido que não faz jus ao benefício e recolhido as custas processuais (fl. 13). É o relatório. 2. Fundamentação. A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental. De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. No caso dos autos, o impugnado reconheceu que não faz jus ao benefício (fl. 12) e recolheu as custas processuais (fl. 13), de modo que a presente impugnação deve ser acolhida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72 dos autos nº 0000381-31.2014.403.6003). Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Após o trânsito em julgado, desapense-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4254**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001708-11.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Diante da apresentação de alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, nos termos do art. 403, 3, do Código de Processo Penal, apresentar seus memoriais finais, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 7526**

### **ACAO PENAL**

**0001065-84.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados (f. 365). Abra-se vista ao defensor para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7529**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000122-04.2012.403.6004** - ESTEFERSON ANTONIO DA COSTA ARANDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, officie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. O autor, ESTEFERSON ANTÔNIO DA COSTA ARANDA (RG nº 001895590 SSP/MS e CPF nº 052.883.531-90), poderá ser encontrado pela Secretaria de Assistência Social, no seguinte endereço: Rua General Osório, quadra C, Lote 9, Bairro Aeroporto, CEP 79300-000, Corumbá - MS. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

**0000243-32.2012.403.6004** - ODENIL RODRIGUES JARCEM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0001009-85.2012.403.6004** - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da complementação do Laudo Médico Pericial intimem-se as partes para manifestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Primeiro o autor. Cumpra-se. Publique-se.

**0000878-42.2014.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Remetam-se os autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique as provas que deseja produzir vez que se impõe o prosseguimento da fase instrutória. Após, intimem-se as rés, para que especifiquem as provas que pretendem produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001565-19.2014.403.6004** - ANASTACIA GONCALVES NETA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001587-77.2014.403.6004** - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à petição inicial.Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícias social e médica.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 210/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Cumpra-se.

**0000194-83.2015.403.6004** - LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial (LOAS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida pela menor LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXÃO, representada nestes autos por sua mãe LIGIANE DA SILVA NUNES DA PAIXÃO.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao desenvolvimento da fase instrutória.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu.IV. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79.404-01026 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000318-66.2015.403.6004** - TORIBIO DA SILVA PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 211/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

**0000530-87.2015.403.6004** - NEUZA CESTARI BARUKI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo ser intimado, também, para que apresente cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício nº 081.429.242-9.Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, e para que apresente cópia do processo administrativo que procedeu a concessão do benefício nº 081.429.242-9, no seguinte endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79.404-01026 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.Cumpra-se .

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Defiro o requerido pela exequente nos termos da f. 139 e suspendo o feito por 90 (noventa ) dias. Quanto a Secretaria, determino que proceda de forma a não realização de hasta pública do bem penhorado , procedendo as comunicações devidas, caso necessário.Cumpra-se. Publique-se.

## **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000564-04.2011.403.6004** - ANTOLINA DA SILVA ELIAS(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7530**

#### **ACAO PENAL**

**0000676-65.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ X JELEN TERRAZAS SUARES X MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X ARIELTON BARROS DE AGUIAR X IRENE SANTANA TABORDA

O Ministério Público Federal denunciou GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, SILVIO BRANIZIO PINTO, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANA TABORDA (f. 275-292v), qualificados nos autos, pela suposta prática de condutas relacionadas ao tráfico de drogas. A denúncia foi recebida em 06.02.2015, pela decisão de f. 337-338v. Todos os réus foram citados: GERALDO às f. 348-350, JELEN às f. 351-353, MARCELIANO às f. 433-435, SILVIO às f. 357-359, LAÉRCIO às f. 476-477, ARIELTON às f. 438-440 e IRENE às f. 354-356. GERALDO apresentou resposta acusação à f. 467, JELEN à f. 465, MARCELIANO às f. 346-347, SILVIO às f. 484-486, LAÉRCIO às f. 482-483, ARIELTON às f. 468, IRENE às f. 451-452. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). GERALDO (f. 467), JELEN (f. 465), MARCELIANO (f. 346-347), LAÉRCIO (f. 482-483), ARIELTON (f. 468) e IRENE (f. 451-452), manifestaram desacordo com a denúncia ofertada, reservando-se o direito de provar a inocência após a instrução criminal. Nada a considerar. Por sua vez, a defesa de SILVIO (f. 484-486) suscitou a preliminar de incompetência do juízo. Afasto a preliminar. As condutas narradas pela denúncia, embasadas em procedimento investigatório anterior, são aptas a apontar a suposta prática de ações dirigidas à internalização de droga de origem estrangeira em território nacional, evidenciando a circunstância da transnacionalidade do delito. Neste caso, o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006. Ora, a efetiva ocorrência de tal circunstância é matéria de mérito a ser apreciada após a instrução criminal, não se mostrando inequívoco neste momento processual a não transnacionalidade dos fatos imputados. Feitas tais considerações, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária dos acusados ou qualquer defeito processual a ser sanado, devendo dar-se prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, observando tratar-se de réus presos, cuja tramitação goza de prioridade. Intimem-se os réus e seus defensores acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 292-v). Ciência o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 7531**

#### **ACAO PENAL**

**0001470-86.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALOME DURAN GERONIMO

O Ministério Público Federal denunciou SALOME DURAN GERONIMO (f. 123-125), qualificada nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.03.2015, pela decisão de f. 126-v. Citada (f. 141-142), a denunciada apresentou resposta à acusação às f. 132-137. Aduz a defesa, em síntese: a) a inépcia da inicial, considerando que a imputação ao art. 334, 1º, c, do Código

Penal, não descreveu de que maneira chegou a conclusão de que a agente seria comerciante ou industrial, indispensável para a tipificação do delito em questão, prejudicando assim sobremaneira o direito de ampla defesa; b) atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos federais iludidos é de R\$ 3.599,89 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos). É o relatório. Analiso. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Afasto a preliminar de inépcia da denúncia e destaque, para tanto, os seguintes trechos da peça acusatória: a denunciada foi flagrada, no bojo da operação NO CAMINHO, expondo à venda mercadorias de naturezas diversas (refrigerante, alimentos, utilidade doméstica, etc), sem documentação comprobatória de sua internalização regular (f. 123v). Interrogada às fls. 107/108, a denunciada SALOME DURAN GERONIMO (...) confirmou que as mercadorias apreendidas pela Receita Federal em 02/07/2013 estavam, de fato, no seu estabelecimento (f. 124v). Verifica-se a presença de substrato probatório mínimo e atos concretos em que se baseiam a denúncia, o que não justifica a alegação de violação ao direito de ampla defesa. Claramente a denúncia se baseou no interrogatório de f. 107-108. Cabe a defesa, por sua vez, buscar contraditar os fatos imputados, o que será permitido mediante ampla instrução probatória na presente ação penal. Não acolho a tese da insignificância penal dos fatos. A própria denúncia fundamentou de modo suficiente que se trata de reiteração de condutas que, somadas, ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando apreensões anteriores da Receita Federal em face da própria acusada. Neste caso não se aplica o princípio da insignificância (STF - HC 114.675/PR, Segunda Turma, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/09/2013; STJ - RHC 46210/SP, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, DJe 30/04/2014). Observo, neste ponto, que a defesa sequer impugnou a tese exposta pelo Ministério Público Federal junto à denúncia. Não havendo motivos para a absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento regular do feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se a ré e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 125). Ciência o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 7532**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000838-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal às f. 02-11 com o objetivo de obter provimento judicial para que os presos da Justiça Federal sejam recebidos de maneira direta no presídio masculino de Corumbá/MS, sem necessidade de autorização prévia da Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), órgão administrativo integrante da estrutura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Em síntese, argumenta que os presos da Justiça Estadual são recebidos sem quaisquer embaraços no presídio masculino local, não se justificando o tratamento aos presos da Justiça Federal, que aguardam autorização da COVEP. Afirma que tal postura viola: a) o princípio da isonomia; b) a dignidade dos presos federais, posto que as instalações da Delegacia de Polícia Federal nesta cidade não comportam estrutura adequada ao encarceramento de detidos; c) a ordem pública, uma vez que a manutenção de presos em local inadequado pode gerar a concessão de benefícios de liberdade provisória, pondo em liberdade pessoas que provavelmente voltarão a cometer ilícitos ou se furtarão da aplicação da lei penal; d) a segurança pública, na medida em que a Delegacia de Polícia Federal local não conta com estrutura de segurança adequada para conter eventuais rebeliões ou tentativas de fuga. Descreve a inicial as diversas tentativas de resolução do impasse na via administrativa, chegando à expedir-se recomendação ao Diretor do Presídio Masculino de Corumbá/MS (f. 376-378 do apenso), recomendação esta não acolhida sob o fundamento de que o procedimento até então adotado estaria amparado em lei estadual em vigor (f. 386v do apenso). Requereu o provimento jurisdicional no seguinte sentido: a) Determinação à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN-MS) que promova tratamento igualitário aos presos do sexo masculino, isto é, passe a receber diretamente no presídio os presos da Justiça Federal, dispensada qualquer

autorização do órgão administrativa do TJ/MS (COVEP), adotando em relação aos presos federais o mesmo procedimento executado no recebimento de presos da Justiça Estadual;b) Determinação ao Estado de Mato Grosso do Sul para que, através da COVEP do TJ/MS, se abstenha de deliberar sobre remoções dos presos da Delegacia de Polícia Federal para o presídio masculino desta cidade;c) Determinação à União para que através de seus agentes policiais envide todos os esforços necessários para que a remoção imediata do preso para o presídio aconteça assim que homologada a prisão em flagrante ou cumprido mandado de prisão emitido por Juiz Federal.Requereu a concessão de medida liminar, indeferida na decisão de f. 14 diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O Ministério Público Federal voltou a se pronunciar às f. 28-v noticiando a adoção de novo procedimento pela COVEP, de forma que estaria autorizado o recolhimento de presos federais ou estaduais, independente de autorização daquele órgão, desde que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva. Requer o prosseguimento da ação ante o interesse jurídico em firmar a solução definitiva sobre a questão. Junta ofício da COVEP à f. 29-31.A União em sua contestação arguiu à f. 39 a perda de interesse processual pelo fato da situação de anormalidade não mais existir.A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciária (AGEPEN) apresentou contestação às f. 41-53. Argumentou pela impossibilidade de concessão de tutela liminar, pela sua ilegitimidade passiva, bem como afirmou que a competência para autorização de transferência de presos é do juízo da execução.O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às f. 55-67 alegando: a) ausência de interesse de agir, sob o fundamento que o problema poderia ser resolvido na via administrativa, adequando-se o prédio da Polícia Federal em Corumbá para esse fim e não transferindo esse ônus ao Estado de Mato Grosso do Sul; b) improcedência dos pedidos sob o argumento que o controle do recolhimento de presos pela COVEP visa controlar a ocorrência de superlotação no presídio. Afirma que a custódia dos presos ficam integralmente a encargo do Estado de Mato Grosso do Sul, o que evidenciaria um enriquecimento ilícito da União, sendo que aceitar presos federais de forma desenfreada poderia levar a problemas decorrentes da superlotação, como rebeliões; c) improcedência dos pedidos pelo fato das determinações da COVEP estarem de acordo com a legislação vigente. Afirma que a prisão em flagrante possui caráter administrativo, sendo ilegal a manutenção de flagranteados em presídios sem a autorização judicial. Juntou documentos às f. 68-146.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das contestações às f. 157-161v. Requereu o afastamento das preliminares e refutou os argumentos trazidos pelas demais partes, com base nos fundamentos já trazidos na inicial. Requereu o prosseguimento da demanda.É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar as preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da AGEPEN. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 11/1979, incumbe à aludida autarquia administrar o sistema prisional local. De modo a propiciar o resultado útil do processo a autarquia deve integrar a lide para que eventual provimento jurisdicional possa alcançar a administração do sistema penitenciário. Assim, se a missão institucional da Agência é administrar o sistema penitenciário estadual, não cabe acolher a alegação de sua ilegitimidade para responder à demanda que versa sobre o próprio funcionamento do presídio sob sua administração, especificamente quanto às exigências relativas ao recebimento do preso no estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal busca provimento jurisdicional que permite o recebimento direto dos presos em estabelecimento penal estadual após a lavratura do flagrante onde não existam estabelecimentos penais federais ou quando a Delegacia de Polícia Federal não disponha de vagas e/ou condições mínimas que garantam os direitos humanos do preso. Tal intento não foi deferido administrativamente, conforme noticiado e documentado no apenso dos presentes autos. Impõe-se, portanto, a continuidade do feito.Verifico que predomina a controvérsia de matéria exclusivamente de direito no caso dos autos. No entanto, existe controvérsia fática acerca da existência atual de discriminação de tratamento entre presos da Justiça Federal e presos da Justiça Estadual no que se refere aos requisitos para recebimento no estabelecimento penal masculino. O Ofício 1324/2013 - COVEP às f. 29-31 consigna o seguinte: autorizo o recolhimento dos presos provisórios nas unidades penais da Comarca de Corumbá, independentemente de autorização desta Coordenadoria, desde que haja a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tanto para os presos federais como os estaduais (grifei). Apesar da parte final da determinação, o Ministério Público Federal às f. 160v-161 afirma que no caso de presos da Justiça do Estado basta a prisão flagrante para que eles sejam alojados no presídio. De outro lado, no tocante à Justiça Federal, faz-se mister a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para tal finalidade.Frente a isto, determino a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, da União e da AGEPEN para que informem quais os requisitos que se tem exigido para admissão de presos no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS oriundos da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, bem como em relação a presos oriundos de Delegacia de Polícia Civil, informando a base jurídica de eventual distinção.Especificamente quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul, considerando que a ata de reunião da COVEP de 23.08.2013 às f. 386-390 do apenso possui o seguinte trecho: Com relação à recomendação do Procurador da República de Corumbá ao Presidente da AGEPEN, no sentido de que deixe ele de exigir autorização prévia da COVEP para receber presos no Presídio de Corumbá, determinou a COVEP ao Presidente da AGEPEN que prossiga com o procedimento até aqui adotado, que está amparado na Lei Estadual em vigor. Por outro lado, foi determinado que se solicitasse ao Juiz Corregedor dos Presídios de Corumbá para que informe se há alguma distinção entre o tratamento dispensado aos presos provisórios da Polícia Civil e aqueles da Polícia Federal, determino que seja especificada a lei estadual que

amparava pelo menos até aquele momento o procedimento adotado pela COVEP de autorizar previamente a admissão de presos federais no presídio, sendo ônus da parte esta especificação, bem como informe, se possível, qual teria sido a resposta à COVEP do Juiz Corregedor dos Presídios de Corumbá sobre a eventual distinção entre o tratamento dispensado aos presos provisórios da Polícia Civil e aqueles da Polícia Federal. Na mesma oportunidade, deverão o Estado de Mato Grosso do Sul, a União e a AGEPEN pronunciarem sobre eventual interesse em designação de audiência de conciliação. Igualmente, deverão especificar as provas que eventualmente pretendem produzir. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as informações trazidas, sobre eventual interesse em conciliação, assim como para especificar as provas que pretende produzir. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000583-68.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando o lapso temporal de mais de 60 (sessenta) dias sem resposta da Receita Federal do Brasil ao requerimento administrativo efetuado pela autora para fim de dar continuidade às obras do empreendimento com a sua retomada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado às f. 227-228, para que seja expedido ofício à DRF de Natal/RN e não de Corumbá/MS, por haver norma interna determinando que a regularização de obra em que haja rescisão do contrato deverá ser feita pela empresa construtora na unidade de atendimento jurisdicionante do estabelecimento da pessoa jurídica (f. 232). Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN, a fim de que encaminhe a este Juízo resposta do Ofício n. 0133/2015/GIHABCG no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de f. 229. Tendo a parte autora concordado com a proposta de honorários apresentada pelo perito (f. 223), fixe-os em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), cujo depósito, inclusive, já foi realizado pela CEF, conforme guia de f. 225. Para prosseguimento da perícia, determino a intimação das partes para, se quiserem, no prazo concomitante e improrrogável de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, nos moldes do artigo 421, 1º, do CPC. Na ocasião, ficam as partes intimadas a acostar aos autos os documentos solicitados às f. 217. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos - data esta que deverá estar compreendida entre 5 (cinco) a 20 (vinte) dias após a data do protocolo da manifestação, a fim de possibilitar a ciência das partes da data designada. Na oportunidade, também fica o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada, consoante artigo 421 do CPC. Apontada a data, intemem-se as partes para ciência. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias sucessivos. Havendo esclarecimentos a ser prestados, a Secretaria deverá intimar o perito para fazê-lo em dez dias. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor do depósito de f. 225. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000686-75.2015.403.6004** - EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LDA - EPP em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade dos autos de infração consubstanciados no Processo Administrativo n. 10120.007116/2010-47. Em síntese, a autora insurgiu-se contra a autuação efetivada pela Receita Federal do Brasil, por ter considerado os valores referentes a depósitos bancários na conta da empresa autora como omissão de receita ou rendimentos, fazendo incidir sobre eles o IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL). A autora fundamentou sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996 diante do comando do artigo 153, III, da Constituição Federal. Também aduziu a incompatibilidade do primeiro dispositivo com os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Também trouxe à baila seu inconformismo com a aplicação de multa no montante de 150% do valor do tributo, bem como a ausência de dolo na prática de crime contra a ordem tributária. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, bem como ordem ao Fisco para abster-se de inscrever o débito em dívida ativa ou, caso já inscrito, para expedir certidão negativa de débito até julgamento final do processo. Com a inicial (fls. 02-33), acostou procuração e documentos às fls. 34-929. À f. 933, determinou-se a intimação da autora para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. A autora, então, apresentou cópia digitalizada do procedimento, cuja mídia digital está acostada à f. 936. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora embasa sua pretensão antecipatória na perícia contábil de f. 162-169, produzida unilateralmente. Afirma que tal documento constitui prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois demonstrada a origem dos recursos objeto da presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, o qual prescreve: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a

origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Em linhas gerais, a identificação da origem do recurso determina a tributação a ser aplicada, considerando o respectivo fato gerador e o contribuinte. Se ficar comprovado o vínculo do titular da conta bancária com o recurso depositado e o fato gerador respectivo, responde, como contribuinte, por omissão de receita tributável, caso não tenha declarado devidamente. Nesse sentido, os depósitos bancários, cujos valores apenas transitam por conta de pessoa física ou jurídica, não representam disponibilidade jurídica ou econômica de rendimentos, pois, a hipótese de incidência do imposto de renda e seus reflexos legais não abrange a mera movimentação bancária. No entanto, quando empreendida fiscalização da Administração Fazendária, a falta de comprovação da origem e titularidade de tais depósitos ensejará a presunção legal autorizada no comando acima transcrito. Este tema, aliás, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. 1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, a da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012. 3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.10.2014, DJe 28.10.2014) De acordo com o laudo pericial extrajudicial elaborado por empresa contratada pela parte autora, juntado às f. 162-185, do total do crédito autuado como base de cálculo à apuração de tributo (R\$ 4.084.580,10), restou comprovado que a quantia de R\$ 3.993.421,73 serviu para atendimento dos clientes da autora, ou seja, referem-se a valores recebidos de seus clientes, com único objetivo de pagamentos de tributos e taxas relativas ao desembaraço aduaneiro das operações de importação. Os documentos no qual o laudo está embasado estão acostados às f. 187-902. Dos documentos, observo que a origem de alguns valores é justificada a partir da emissão de notas fiscais - o que, tese, caracterizaria pagamento por prestação de serviços e não simples repasse de valores para pagamento de tributos e outras taxas referentes à atividade de desembaraço aduaneiro. O laudo ainda descreve não ter sido comprovada a origem de R\$ 91.557,77. Em contrapartida, conforme cópia do processo administrativo colacionado aos autos, a autora foi devidamente intimada acerca do início da ação fiscal, momento no qual lhe foi assegurada, inclusive por mais de uma vez, a apresentação de documentos que ilidissem a presunção da omissão de receitas, além da oportunidade de interposição de impugnação ao Auto de Infração e de recurso administrativo, sem que se possa falar em cerceamento de defesa. Nesse ponto, ressalto que do montante total inicialmente

identificado pela RFB como sem comprovação de origem pela parte autora (correspondente a R\$ 4.084.580,72), fora reconhecida administrativamente a comprovação da origem de R\$ 1.546.152,48, remanescendo R\$ 2.538.428,24 sem origem comprovada, de acordo com acórdão de f. 4.344-4.359 do procedimento administrativo. Registro que os valores cuja origem deveria ser identificada foram detalhados em tabela enviada à empresa quando da sua intimação, de acordo com Termo de Intimação Fiscal n. 3 (f. 244-259 do procedimento administrativo - volume 2). Consta-se, portanto, a autuação observou o devido processo legal administrativo e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, consoante exige a jurisprudência pátria. A autora participou da via administrativa em todas as instâncias, não tendo sua pretensão reconhecida após exaustiva dilação probatória - ainda que em sede administrativa - evidenciando a impossibilidade de, em sede de cognição sumária, suspender a exigibilidade do crédito, aparentemente constituído mediante a observância das normas legais. Assim, ao confrontar o procedimento administrativo com o laudo pericial produzido pela autora, vislumbro que a perícia contábil trazida aos autos não constitui prova inequívoca da ausência de titularidade e disponibilidade econômica dos valores dos depósitos. Dessa forma, reputo, por ora, ausente a probabilidade do direito da autora, o que já afasta por si só a possibilidade de antecipação dos efeitos de tutela, restando inócua a análise do fundado receio de dano. Registro, por oportuno, que não visualizo a presença de nenhuma das demais situações que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC e diante da ausência de quaisquer das hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do CTN. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Caso a ré traga aos autos fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ou alegue alguma das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7533**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000705-57.2010.403.6004** - EDUARDO JOSE PALOSCHI (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDUARDO JOSÉ PALOSCHI contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ, almejando a liberação do caminhão Mercedes Benz, modelo LS 1941, placas ARI-1941, ano 1991, cor branca, chassi BM388057MB900937, bem como do semirreboque Randon, modelo SR GR TR, placa LXC-6007, ano 1995, cor branca, chassi 9ADG12430SM114708, apreendidos no dia 16.02.2010 pelo Departamento de Operações de Fronteira e encaminhados ao pátio da Receita Federal do Brasil, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular importação. O impetrante afirmou ser proprietário dos veículos apreendidos, os quais se encontravam em poder de Carlos da Costa Campos Junior, contratado como motorista. Aduziu ser terceiro de boa-fé e não haver proporcionalidade entre o valor dos veículos e o das mercadorias apreendidas. Sustentou ser impertinente a retenção dos bens para assegurar o pagamento de multa, face à vedação de instituição de tributo com efeito de confisco, bem como por existir meio adequado para a satisfação do crédito. Requereu a liberação dos veículos e a sua nomeação como fiel depositário até o julgamento da ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 20/61. A liminar foi postergada pela decisão de f. 64. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, sustentando, em síntese, a legitimidade da aplicação da multa e da retenção dos veículos. Aduziu que, além de ser aplicável a responsabilidade objetiva no caso de infração à legislação tributária, haveria indícios suficientes para demonstrar o envolvimento do proprietário no ilícito. Alegou que as convenções particulares não seriam oponíveis do Fisco, refutando, por fim, a alegação de desproporcionalidade (f. 69/120). Pela decisão de f. 124/125, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal, bem a suspensão da aplicação da pena de perdimento dos veículos. O impetrante reiterou os pedidos de liberação dos veículos e nomeação de depositário fiel (f. 132/134 e 160/163), o que restou deferido pelo Juízo à f. 164. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 141/153). Após o apensamento dos autos ao mandado de segurança n.º 0000755-83.2010.4.03.6004, onde foi certificado o estágio da ação penal a que se referem esses fatos (f. 181-v e 182 dos autos em apenso), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A legislação aduaneira prevê vários tipos de sanções destinadas ao controle administrativo e fiscal de bens. No caso de veículo utilizado



para o transporte de mercadorias provenientes de contrabando ou de descaminho, admite-se a aplicação de multa e retenção do bem até o pagamento da exação ou o deferimento do recurso administrativo, consoante o disposto no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, que dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. As referidas sanções, prevendo o pagamento de valor significativo a título de multa ou privando bens de particulares, destinam-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior. Não se trata de instituição de tributo com efeito de confisco, mas de verdadeira sanção administrativa imposta com o intuito de coibir a prática de condutas contrárias à economia nacional - seja em razão da sonegação de tributos, seja por prejudicar a livre concorrência -, reprimindo condutas como as de contrabando e de descaminho. Da leitura do dispositivo supracitado, é possível extrair a existência de lastro legal para a retenção do veículo e a exigência da multa, cuja aplicação constitui ato administrativo vinculado, porquanto a lei não deixa margem de escolha ao administrador para dispensá-la. Nesse caso, incumbe ao Judiciário apenas a análise da legalidade da apreensão. No caso dos autos, não vislumbro vício capaz de macular o ato administrativo praticado. Restou incontroverso nos autos que os veículos de propriedade do impetrante foram apreendidos por estarem transportando mercadorias introduzidas de forma irregular no país. Assim, tratando-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, é cabível a exigência do valor da multa para a liberação dos veículos apreendidos, nos termos da legislação supramencionada. Ademais, a Receita Federal do Brasil apresentou documentos a corroborar a existência de fortes indícios do envolvimento do impetrante na prática do ilícito; de modo a fragilizar a existência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem. Com efeito, o auto de prisão em flagrante de f. 93/115 noticia que, na data dos fatos, foram apreendidos dois caminhões e semirreboques transportando mercadorias por ordem do impetrante, e em ambos foi encontrada grande quantidade de produtos ocultos, provenientes de descaminho. De notar que os produtos ilícitos - 50 caixas de cds e dvds contendo, cada uma, 600 unidades - haviam sido adquiridos na Bolívia e estavam acondicionados em meio à carga de cimento, distribuídos entre os dois caminhões. Além disso, ambos os motoristas foram contratados pelo impetrante e seguiam em comboio, sendo que o primeiro (Carlos), ao passar pelo Posto Fiscal Lampião Aceso, aguardava o segundo (Hamilton), alguns quilômetros à frente. Um dos motoristas, Hamilton Ramos da Silva, relatou em seu interrogatório policial que o transporte da carga ilícita fora determinado pelo empregador, que, inclusive, teria auxiliado no carregamento do caminhão. Afirmou que os produtos descaminhados deveriam ser entregues em um posto de gasolina na cidade de Campo Grande, a ser indicado pelo impetrante. Informou, ainda, a existência do segundo caminhão, conduzido por Carlos da Costa Campos Junior, concunhado do impetrante, que também transportava mercadoria proveniente de descaminho (f. 99/100). Carlos, por outro lado, alegou ter recebido a proposta para transportar os produtos ilícitos de um desconhecido, no estacionamento do Posto Janjão, pelo valor de R\$ 600,00, e que, ao chegar em Campo Grande, seria procurado para entregar as mercadorias (f. 101/102). Já o impetrante asseverou, em sede policial, ser casado com a irmã da atual companheira de Carlos. Relatou que a carreta apreendida em poder de Hamilton costuma ficar guardada no estacionamento Luzitano, e pertence à empresa Madeiras Tachini Ltda-ME, para quem paga uma espécie de aluguel; a outra, conduzida por Carlos, está registrada em seu nome e costuma ficar guardada na casa do próprio motorista (Carlos). Afirmou já ter respondido pela prática do delito de descaminho, porém, declarou-se inocente. Por fim, alegou desconhecer a origem dos produtos ilícitos, imputando toda a responsabilidade aos motoristas. Diante da divergência entre as declarações, a autoridade policial determinou a acareação entre Eduardo e Hamilton, que ratificaram os depoimentos prestados (f. 109). No caso concreto, existe fundada dúvida acerca da participação do impetrante na conduta delituosa, pois além da contradição nos depoimentos dos acusados, a natureza e a quantidade dos produtos, bem como as circunstâncias da apreensão indicam seu possível envolvimento no ilícito. Ademais, o impetrante responde por duas ações criminais nesta Subseção Judiciária onde se apura a prática, em tese, do delito de descaminho (proc. n.º 0000107-16.2004.403.6004 e proc. n.º 0000181-60.2010.403.6004). No entanto, ainda que o impetrante realmente não tivesse ciência da existência da carga ilícita, agiu com falta de cautela ao eleger mal a pessoa a quem confiou a posse dos veículos. Nesse sentido, observo que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66. Por fim, cabe referir que a aplicação do princípio da proporcionalidade não favorece a parte autora no caso em questão. Isso porque a proporção entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas é analisada para fins de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, o que não é o caso dos autos, já que houve apenas a retenção do veículo para aplicação da pena de multa prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. Diante da ausência de comprovação, pelo impetrante, de que a autuação da Receita Federal seria inválida, imperiosa a denegação da ordem, e, por ser devida a multa administrativa aplicada, deverá a União se valer dos meios disponíveis para a sua cobrança, por

meio da inscrição do valor em dívida ativa.III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, de modo que DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, declaro extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000755-83.2010.403.6004** - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MADEIRAS TACHINI LTDA-ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ, visando a liberação do caminhão-tractor marca Scania, modelo T113 H 4x2 360, placas BSG-7066, ano 1995, cor laranja, chassi 9BSTH4X2ZS3259522, bem como do semirreboque Guerra, modelo Charger GR, placa MAL-9702, ano 1999, cor branca, chassi 9AA071330XC026048, apreendidos no dia 16.02.2010 pelo Departamento de Operações de Fronteira e encaminhados ao pátio da Receita Federal do Brasil, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular importação. A impetrante afirma ser proprietária dos veículos apreendidos em poder de Hamilton Ramos da Silva, motorista contratado por Eduardo José Paloschi, que seria o locatário dos bens. Aduz ser terceira de boa-fé, pois não participou do ilícito perpetrado. Sustenta não haver proporcionalidade entre o valor dos veículos e o das mercadorias apreendidas. Alega ser impertinente a retenção dos bens para assegurar o pagamento de multa, face à vedação de instituição de tributo com efeito de confisco, bem como por existir meio adequado para a satisfação do crédito. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a liberação do bem. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 19/75. A liminar foi postergada pela decisão de f. 78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, sustentando, em síntese, a legitimidade da aplicação da multa e da retenção dos veículos. Entende que, embora a legislação tributária esteja pautada pela responsabilidade objetiva, haveria indícios suficientes para demonstrar o envolvimento do locatário no ilícito perpetrado. Alega que as convenções particulares não seriam oponíveis do Fisco. Por fim, refuta a alegação de desproporcionalidade (f. 84/119). A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 120). Pela decisão de f. 124/125, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal, bem a suspensão da aplicação da pena de perdimento dos veículos. Foi, então, determinado o apensamento dos autos ao mandado de segurança n.º 0000705-57.2010.4.03.6004 para julgamento simultâneo (f. 129). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 137/145). Sobreveio pedido da impetrante requerendo a imediata liberação dos veículos e sua nomeação como fiel depositária (f. 152/154), o que restou deferido pelo Juízo à f. 155. Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de f. 124/125, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, uma vez que os documentos constantes dos autos indicam que a existência de patrimônio suficiente para suportar o pagamento das despesas processuais (f. 20/25, 29/30 e 43). Com efeito, a legislação aduaneira prevê vários tipos de sanções destinadas ao controle administrativo e fiscal de bens. No caso de veículo utilizado para o transporte de mercadorias provenientes de contrabando ou descaminho, admite-se a aplicação de multa e retenção do bem até o pagamento da exação ou o deferimento do recurso administrativo, consoante o disposto no art. 75 da Lei n. 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. As referidas sanções, prevendo o pagamento de valor significativo a título de multa ou privando bens de particulares, destinam-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior. Não se trata de instituição de tributo com efeito de confisco, mas de verdadeira sanção administrativa imposta com o intuito de coibir a prática de condutas contrárias à economia nacional - seja em razão da sonegação de tributos, seja por prejudicar a livre concorrência - reprimindo condutas como as de contrabando e de descaminho. Da leitura do dispositivo supracitado, é possível extrair a existência de lastro legal para a retenção do veículo e exigência da multa, cuja aplicação constitui ato administrativo vinculado, porquanto a lei não deixa margem de escolha ao administrador para dispensá-la. Assim, incumbe ao Judiciário apenas a análise da legalidade da apreensão. No caso dos autos, não vislumbro a existência de vício capaz de macular o ato administrativo praticado. Com efeito, restou incontroverso que os veículos de propriedade da impetrante foram apreendidos por estarem transportando produtos introduzidos de forma irregular no país. Ressalto ser inaplicável, ao caso concreto, o enunciado disposto em súmula do STJ no sentido de que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas (STJ, Súmula 510). Isso porque, na hipótese em apreço, trata-se de caso diverso, em que o bem

teria sido retido por transportar mercadorias provenientes de descaminho. Logo, é cabível a exigência da multa para a liberação dos bens, nos termos da legislação supramencionada. Ademais, apesar de a impetrante ter alegado que os veículos estariam alugados para Eduardo Paloschi, não existe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a existência do aludido negócio jurídico, tais como o contrato de locação ou de recibos comprovadores do pagamento do aluguel. E, como se sabe, o mandado de segurança exige que o direito líquido e certo esteja amparado em prova pré-constituída. Por outro lado, observo que a Receita Federal do Brasil apresentou indícios de envolvimento de Eduardo Paloschi na prática do ilícito. Com efeito, o auto de prisão em flagrante de f. 93/115 noticia que, na data dos fatos, foram apreendidos dois caminhões e semirreboques transportando mercadorias por ordem de Eduardo Paloschi, e em ambos foi encontrada grande quantidade de produtos ocultos, provenientes de descaminho. Referidos produtos - 50 caixas de cds e dvds contendo, cada uma, 600 unidades - haviam sido adquiridos na Bolívia e estavam acondicionados em meio à carga de cimento, distribuídos entre os dois caminhões. Os motoristas teriam sido contratados por Eduardo e seguiam em comboio, sendo que o primeiro (Carlos), ao passar pelo Posto Fiscal Lampião Aceso, aguardava o segundo (Hamilton), alguns quilômetros à frente. Um dos motoristas, Hamilton Ramos da Silva, relatou em seu interrogatório policial que o transporte da carga ilícita fora determinado por Eduardo, que, inclusive, teria auxiliado no carregamento do caminhão. Afirmou que os produtos descaminhados deveriam ser entregues em um posto de gasolina na cidade de Campo Grande, a ser indicado pelo empregador. Informou, ainda, da existência do segundo caminhão, conduzido por Carlos da Costa Campos Junior, concunhado de Eduardo, que também transportava mercadoria proveniente de descaminho (f. 99/100). Carlos, por outro lado, alegou ter recebido a proposta para transportar os produtos ilícitos de um desconhecido, no estacionamento do Posto Janjão, pelo valor de R\$ 600,00, e que, ao chegar em Campo Grande, seria procurado para entregar as mercadorias (f. 101/102). Já Eduardo asseverou, em sede policial, ser casado com a irmã da atual companheira de Carlos. Relatou que a carreta apreendida em poder de Hamilton pertence à ora impetrante, para quem paga uma espécie de aluguel; a outra, conduzida por Carlos, está registrada em seu nome e costuma ficar guardada na casa do próprio motorista (Carlos). Afirmou já ter respondido pela prática do delito de descaminho, porém, declarou-se inocente. Por fim, alegou desconhecer a origem dos produtos ilícitos, imputando toda a responsabilidade aos motoristas. Diante da divergência entre as declarações, a autoridade policial determinou a acareação entre Eduardo e Hamilton, que ratificaram os depoimentos prestados (f. 109). Conforme se observa, existe fundada dúvida acerca da participação do suposto locatário na conduta delituosa, pois além da contradição nos depoimentos dos acusados, a natureza e a quantidade dos produtos, bem como as circunstâncias da apreensão indicam o possível envolvimento no ilícito. Ademais, Eduardo responde por duas ações criminais nesta Subseção Judiciária onde se apura a prática, em tese, do delito de descaminho (proc. n.º 0000107-16.2004.403.6004 e proc. n.º 0000181-60.2010.403.6004). E ainda que a impetrante realmente desconhecesse a utilização do veículo para fins ilícitos, agiu com falta de cautela ao eleger mal a pessoa a quem confiou a posse do bem. Nesse sentido, observo que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66. Por fim, cabe referir que a aplicação do princípio da proporcionalidade não favorece a parte autora no caso em questão. Isso porque a proporção entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas é analisada para fins de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, o que não é o caso dos autos, já que houve apenas a retenção do veículo para aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. Diante da ausência de comprovação, pela impetrante, de que a autuação da Receita Federal seria inválida, imperiosa a denegação da ordem, e, ao ser devida a multa administrativa, deverá a União se valer dos meios disponíveis para a sua cobrança, notadamente a inscrição do valor em dívida ativa. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, de forma a DENEGAR A ORDEM e, por consequência, declaro extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-27.2015.403.6004 - CLEITON RAMOS OLIVEIRA (MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS**

I - RELATÓRIO CLEITON RAMOS OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do CONTRA-ALMIRANTE DO COMANDO DO 6.º DISTRITO NAVAL, almejando sua movimentação para o Comando do 1.º Distrito Naval, localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Segundo afirma, após se envolver em briga com outro membro da Marinha, passou a sofrer ameaças e temer por sua integridade física. Embora tenha formulado pedido administrativo, obteve parecer desfavorável à sua pretensão. Entende que a decisão não deve prevalecer, pois a movimentação não acarretaria prejuízos à Administração. A inicial foi instruída com os documentos de f. 8/29. Instado a se manifestar, o impetrante esclareceu que teve conhecimento do ato coator em novembro de 2014, portanto, dentro do prazo decadencial (f. 35/36). A liminar foi indeferida pela decisão de f. 38/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 48/107), onde sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O MPF alegou não haver interesse a justificar a sua intervenção no presente caso (fls. 109/110). Em seguida, a União manifestou interesse no feito, nos termos do art.

7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 111/112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto não detém competência para deliberar sobre o pedido formulado pelo impetrante. Como é cediço, para os efeitos do mandado de segurança, autoridade coatora é o órgão/ agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso dos autos, assiste razão à autoridade impetrada. De acordo com as Normas para Designação, Nomeação e Afastamentos Temporários do Serviço para o Pessoal Militar da Marinha do Brasil (DGPM 310), a competência para deliberar acerca da movimentação na carreira militar pertence à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (f. 88/95). Cumpre observar que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora constitui mero parecer opinativo, desprovido de conteúdo decisório (f. 29). Apesar da via estreita do mandado de segurança, na hipótese de indicação equivocada da autoridade coatora, os Tribunais Superiores vêm admitindo a correção do vício através de mecanismo semelhante à emenda da petição inicial, em não sendo o caso de encampação, e desde que o fato não altere a competência do Juízo para processar e julgar o feito. Em que pese o caráter benéfico da medida, que visa dar primazia à efetividade e à economia processual, entendo ser a mesma inaplicável à hipótese ventilada nos autos. Isso porque a autoridade administrativa, ao declarar-se parte ilegítima, informou que o órgão responsável pelo ato coator encontra-se estabelecido na cidade do Rio de Janeiro/RJ (f. 54), extrapolando, assim, os limites territoriais de jurisdição deste Juízo. Nesse caso, segundo o entendimento amplamente majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Juiz determinar, de ofício, a substituição da parte impetrada, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito (MS n.º 9.450-DF, rel. Luiz Fux, publicado no DJ, 06.09.2004). Sobre o tema, colaciono, ainda, a recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que dispõe: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REAPRECIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DE RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. (...)** 2. Conforme pacífica jurisprudência, é cediço que o mandado de segurança deve ser direcionado ao agente administrativo que efetivamente realizou o ato impugnado e, portanto, tem competência para revertê-lo. 3. Volta-se a impetração contra o ato proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes que não admitiu recurso voluntário interposto pela impetrante no Proc. Adm. n.º 10855004216/2003-06, em razão da ausência do depósito recursal. 4. Por conseguinte, voltada a impetração para o ato que não admitiu o recurso voluntário, percebe-se que tal ato impugnado deve ser atribuído ao Conselheiro relator do referido recurso voluntário e ao 2º Conselho de Contribuintes, uma vez não competir à autoridade indicada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil - São Paulo, o desfazimento do juízo de admissibilidade anterior e consequente emanação de novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário, interposto em face da decisão da 1ª instância administrativa. 5. Dessa forma, de se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e consequentemente a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3, 4.ª Turma. Rel. Des. Fed. Alda Basto. Julgado em 07.05.2015) - Original sem destaques. Destarte, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, não resta alternativa senão extinguir o processo sem a análise do mérito, nos termos da legislação de regência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar arguida, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, 3.º e 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Em razão da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Sem honorários advocatícios por força do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7534**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000397-79.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de FREDDY CARRILLO GAMBOA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (f. 73-74), correspondem ao montante de R\$ 224,70 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 11.03.2015, conforme decisão de f. 87. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (f. 91-92v). É o relatório. D E C I D

O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repreensão na esfera administrativa, não deve ser punida na esfera criminal que, em razão da gravidade das sanções desta natureza, se submete ao princípio da fragmentariedade. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma representação fiscal para fins penais instaurada em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, a teor da manifestação de f. 91-92v do Ministério Público Federal, que os tributos iludidos não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, ao caso em questão. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo

Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, FREDDY CARRILLO GAMBOA, boliviano, portador do documento de identidade nº 2516356 B, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7535**

### **ACAO PENAL**

**0001515-90.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR (MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)**

O Ministério Público Federal denunciou LOURIVAL VIEIRA COSTA JÚNIOR (f. 83-85v), qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 183, caput c/c parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 13.03.2015, pela decisão de f. 86. Citado (f. 92-93), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 97-103. Aduz a defesa que não existe justa causa para a persecução penal, sob o fundamento de que a conduta imputada deve ser considerada apenas uma irregularidade administrativa. Argumenta que o fato se enquadra no princípio da insignificância, devendo o acusado ser absolvido sumariamente. É o relatório. Analiso. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Neste momento processual, entendo que não se faz possível acolher a tese da insignificância penal do fato imputado pela denúncia. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 quando assim evidenciarem circunstâncias específicas do caso concreto; entendimento com o qual compactuo. Das decisões do Pretório Excelso (HC 122507/ES, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, j. 19/08/2014, Primeira Turma, DJe-195 06-10-2014; HC 119580/BA, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24/06/2014, Segunda Turma, DJe-160 19-08-2014; RHC 122464 AgR/BA, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 10/06/2014, Segunda Turma, DJe-154 08-08-2014; HC 120131 AgR/SP, Relator(a): Min. LUIZ FUX, j. 11/03/2014, Primeira Turma, DJe-059 25-03-2014), é possível extrair que é aplicável o princípio da insignificância quando não há violação ao bem jurídico tutelado. Contudo, neste momento processual não é possível concluir, de forma categórica, que a conduta narrada pela denúncia não ofendeu o bem jurídico tutelado pela norma. No caso concreto, há lastro probatório mínimo que sustenta a acusação ofertada pelo Ministério Público Federal no sentido que a conduta imputada violou o bem

jurídico tutelado, considerando Nota Técnica de f. 07-17 e laudo de f. 35-42, não podendo se falar em aplicação do princípio da insignificância. Diante disso, a questão da atipicidade penal do fato narrado não se mostra evidente ou inequívoca, não cabendo absolvição sumária ou rejeição da denúncia. A análise acurada do caso concreto, acompanhada da prova que o acusado pode produzir junto à instrução criminal, permitirão melhor análise acerca da gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado, no momento da sentença, sob pena de esta decisão empreender o prejulgamento do mérito da ação penal. Portanto, impõe-se o prosseguimento regular do feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 85v). Ciência o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 7536**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001062-66.2012.403.6004 - MARCINA VACADIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por MARCIANA VACADIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício de prestação continuada do LOAS, Lei n. 8.742/93 c/c 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora sustenta preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, por estar incapacitada para o trabalho e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-04), vieram os documentos de f. 05-68. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 16. Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu tão somente a carência da ação, bem como a falta de interesse de agir diante da inexistência de prévio requerimento administrativo (f. 19/25). Juntou documentos às f. 26/34. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico, (fl. 35). Com a vinda do estudo socioeconômico realizado (fls. 45/47), o réu requereu a expedição de ofício para Prefeitura Municipal de Corumbá, para que esta informasse se o sobrinho da autora, EURICO APARECIDO DIAS, permanecia integrado no seu quadro de funcionário, e caso positivo, qual era sua renda (fls. 53-54). O pedido de fls. 53/54, foi indeferido por este juízo, em razão da renda per capita família não ser o único critério a ser considerado na aferição da miserabilidade (RE 567985/STF). (fl. 59). Às fl. 64, o juízo determinou a suspensão do processo no prazo de 60 dias, para autora efetuar ou comprovar o requerimento administrativo do benefício. O prazo decorreu sem manifestação da autora conforme certidão de fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data

do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos.Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado.É que o INSS, ao contestar a demanda, arguiu exclusivamente a carência e ante a ausência de interesse processual pela falta de prévio requerimento administrativo. Não havendo alegação de mérito, não há falar em resistência à pretensão ora deduzida. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000166-52.2014.403.6004 - CELIA MACIEL DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada por CÉLIA MACIEL DOS SANTOS LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício de prestação continuada do LOAS, Lei n 8.742/93, c/c artigo 203, inciso V da Constituição Federal. A autora sustenta preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, por estar incapacitada para o trabalho e viver em condições de miserabilidade. Justifica a autora por inúmeras vezes tentou ir ao INSS para pleitear o benefício social sem sucesso. Com a inicial (f. 0210), vieram os documentos de f. 11/22.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 19, oportunidade na qual este juízo determinou a intimação de autora para comprovar o requerimento administração para concessão do benefício em 10 dias. O prazo decorreu sem manifestação conforme certidão de fl. 21. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a



que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos.Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado.O presente feito foi ajuizado em 21.02.2014, tendo sido proferida decisão determinando a comprovação do requerimento administrativo sob pena de extinção em 12.09.2014.O autor, no entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 21.Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7537**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000957-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000957-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NOEMIA MERIDA MONTEIRO**

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de NOEMIA MERIDA MONTEIRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 03. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista ao falecimento da executada, conforme consta certidão de óbito anexo fl. 83. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que a executada tenha falecido (fl. 83), de rigor a extinção da presente execução, em razão da certidão de óbito acostada nos autos. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7538**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000638-19.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-44.2015.403.6004) FREDY LENIS FERNANDES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª VARA FEDERAL DECORUMBÁ/MS.IPL - 78/2015 DPF/CRA/MSAutos 0000638-19.2015.403.6004Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FREDY LENIS FERNANDES, preso em flagrante no dia 09 de junho de 2015, pela prática, em tese, da conduta típica prevista no artigo 334-A do Código Penal.Segundo consta do auto de prisão em flagrante, no dia 09.06.2015, uma equipe de servidores da Receita Federal realizava vigilância nas imediações do Porto Seco da AGESA, diante da suspeita de que atravessadores utilizariam a chamada trilha do Gaúcho, quando então foi avistado o veículo GOL, placas EDZ-8439, transitando em velocidade excessiva. Mesmo com ordem de parada, o veículo teria realizado manobra brusca na tentativa de fugir, retornando em direção à Bolívia, mas o motorista teria perdido o controle do veículo e acabou por colidir com viatura da Receita Federal. No veículo estavam o condutor FREDY LENIS FERNANDES, preso em flagrante, e seu pai, ANDRES LENIS MAMANI.Em seu interrogatório em sede policial, FREDY LENIS FERNANDES afirmou que nunca foi preso ou processado criminalmente, e que trabalha em Dourados/MS com a venda de roupas importadas da Bolívia desde o ano de 2002. Com relação aos fatos, afirmou ter contratado a pessoa conhecida como Pantera para atravessar as roupas pela trilha do Gaúcho, e que, no dia, três pessoas carregaram as mercadorias no porta-malas do veículo próximo ao local combinado. No entanto, logo após sair com o veículo, foi abordado por servidores da Receita Federal, assustando-se com a fiscalização e empreendendo fuga em direção à Bolívia. Afirmou que seu pai apenas o acompanhou, não tendo participação na importação das

mercadorias. Diante da legalidade do flagrante, a prisão foi homologada por este Juízo, conforme decisão de fl. 21 dos autos em apenso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme parecer acostado às fls. 23-25 dos autos em apenso, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Em seguida, foi proferida decisão no sentido de converter a prisão em flagrante de FREDY LENIS FERNANDES em prisão preventiva (fls. 27-31 dos autos em apenso). Posteriormente, sobreveio pedido do investigado para que seja concedida a liberdade provisória instruído com os documentos de fls. 7-10. Este Juízo, contudo, indeferiu o pedido, entendendo permanecerem presentes os pressupostos da prisão preventiva (f. 15-19). Formulado novo pedido de liberdade provisória, amparado na juntada de novos documentos (f. 38-57), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (f. 59-61). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Como se sabe, a prisão cautelar só pode ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação da pessoa investigada. Sendo que, para tanto, além da prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria (*fumus boni iuris*), deve estar presente ao menos uma das quatro circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, nomeadamente: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou a garantia de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). De início, verifico que estarem presentes os pressupostos normativo (crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão) e fático (materialidade e indícios de autoria). Além disso, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP (*periculum libertatis*), verifico que a prisão cautelar foi calcada em dois fundamentos: garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Sob o fundamento de que o acusado teria admitido, em sede de interrogatório policial, que teria praticado a conduta de introduzir irregularmente mercadorias em território nacional, por diversas vezes, a segregação cautelar teria o intuito de evitar a reiteração delituosa; consubstanciando-se, assim, na garantia da ordem pública. Além disso, a prisão preventiva serviria para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, quando de sua abordagem, o acusado teria tentado fugir com o seu veículo, para evitar a fiscalização. Contudo, em razão de elementos supervenientes, amparados nos novos documentos apresentados pela advogada do acusado - por ocasião do segundo pedido de liberdade provisória - verifico que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão revelam-se suficientes a tutelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Por ocasião do presente pedido de liberdade provisória, fora juntado documento comprovando que o réu possui residência fixa (f. 38) e que possui trabalho lícito, sendo que de 19.09.2005 até 11.04.2011 manteve registros dos vínculos empregatícios em sua Carteira de Trabalho (f. 40-42) e, antes mesmo de cessar o último vínculo trabalhista, cadastrou-se junto à Municipalidade de Dourados (a partir de 16.02.2011) como contribuinte para atuar como feirante (f. 43-44). Além disso, foram juntadas aos autos certidões negativas de antecedentes criminais (f. 55-57) e, ainda, declarações por escrito, com firma reconhecida em cartório, de seis pessoas, atestando que o ora requerente é uma pessoa trabalhadora e que se dedica à sua família (f. 45-54). Juntou-se, ainda, certidão de nascimento da filha do acusado, que atualmente conta com menos de dois anos de idade (f. 9). Diante dos novos documentos acostados pela defesa do acusado - atestando a existência de residência fixa; de trabalho lícito e de uma família constituída - verifico a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Entendo que se mostra cabível, portanto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a autorizar que o requerente responda em liberdade, desde que mantenha contato permanente com este Juízo durante o curso da persecução penal; de modo a assegurar a investigação e o bom andamento processual. Para tanto, mostra-se adequado o arbitramento de fiança, de modo a assegurar o comparecimento do acusado a atos do processo, conforme 319, VIII, do Código de Processo Penal. Além disso, impõe-se o comparecimento trimestral do acusado em juízo, para justificar as suas atividades e; por fim, a vedação de frequentar a Bolívia, país do qual teria importado as mercadorias. Em relação ao valor a ser arbitrado a título de fiança, o artigo 326 do Código de Processo Penal dispõe que: para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. De um lado, verifico que - pela atual profissão do acusado e dos registros apostos em sua Carteira de Trabalho - trata-se de pessoa com poucos recursos financeiros. E, de outro lado, não se pode olvidar que, segundo o próprio acusado, em seu interrogatório policial, esta não seria a primeira vez a praticar a conduta de introduzir irregularmente mercadorias em solo nacional, o que enseja uma majoração no valor da fiança. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 282, 5º, do CPP, defiro o pedido formulado e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA**, arbitrada no valor correspondente a de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais) - equivalente a 5 (cinco) salários mínimos à data do fato (art. 325, II, do CPP) ao requerente FREDY LENIS FERNANDES, cumulada com o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o dever de comparecimento trimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) a proibição, sob pena de quebra da fiança, de mudança de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). c) a proibição de frequentar a Bolívia. Intimem-se o requerente e seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade que mantém a custódia do acusado. Intime-se o

investigado acerca desta decisão, bem como sua defensora constituída. Cópia da presente servirá como: Mandado de Intimação \_\_\_\_\_-2015 SC INTIMANDO FREDY LENIS FERNANDES, recolhido na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS ou no Presídio Masculino de Corumbá/MS, dando ciência do conteúdo desta decisão. Ofício \_\_\_\_\_-2015 SC - à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, dando ciência do teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 17 de julho de 2015. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7081**

**ACAO MONITORIA**

**0001080-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GILMAR GODOI PEDROSO X ROSANGELA FLORES DE SOUZA PEDROSO

AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GILMAR GODOI PEDROSO E OUTRO Vistos, Sentença- tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em desfavor de GILMAR GODOI PEDROSO e ROSANGELA GODOI PEDROSO, com o objetivo de receber o débito no valor de R\$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais), crédito oriundo de contrato de financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. À fl. 42 foi determinada a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102-B do CPC. Réus citados à fl. 79 verso. Não ofereceram embargos. À fl. 109, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que mesmo citados, os réus permaneceram inertes, não buscando do judiciário qualquer providência. Portanto, não tem sentido exigir o consentimento deles, para que a autora possa desistir da ação. A propósito, no presente caso, a desistência da autora só traz benefícios aos réus, em vista da consequência dos efeitos da revelia, razão pela qual não se aplica o art. 267, 4º, do CPC. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000953-88.2008.403.6005 (2008.60.05.000953-7)** - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.60.05.000953-7 Autor: ARLINDO MIGUEL DALASTRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ARLINDO MIGUEL DALASTRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implementação do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Às fls. 29, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica. Réu citado às fls. 30. Contestação apresentada às fls. 33/42, no qual o INSS requer a improcedência do pedido. À fl. 79, o perito nomeado Dr. Orozimbo Silva Neto informou que solicitou laudo do cardiologista e do cirurgião vascular, porém o autor não retornou com os referidos laudos. À fl. 80 foi determinado que o autor se manifestasse sobre a informação do perito médico, porém o mesmo não foi encontrado nos endereços informados nos autos (fls. 86), bem como não houve manifestação de sua advogada, apesar de intimada, via imprensa (fls. 81). II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 04/04/2008, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a implementação do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de apresentar os laudos médicos

solicitados pelo perito, o que impossibilitou a conclusão da perícia. Vale dizer, também, que o autor não informou endereço atualizado nos autos. Note-se, ainda, que o processo está há mais de 02 (dois) anos sem movimentação. Até a presente data, a advogada do autor, devidamente intimada (fl. 81), não se manifestou sobre o despacho proferido em 19/04/2013 (fls. 80), que determinou a entrega dos laudos pelo autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, e tendo em vista, que o processo ficou parado por mais de 01 (um) ano por negligência da parte autora, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Autos n 0003170-36.2010.403.6005 Autor: Gerson Adonias Aguero Lopes Réu: União Federal Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1) Considerando a divergência de conclusão nos laudos periciais de fls. 166/175 e 196/203, bem como que este juízo conta com perito especialista no caso em exame, determino a realização de nova perícia médica. 2) Nomeio o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, a fim de que realize perícia médica no dia 21/08/2015, às 8h10. Os quesitos serão os mesmos do laudo elaborado pelo Dr. Bruno Henrique Cardoso (fls. 196/203). O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O autor deve comparecer à perícia designada munido de exames anteriores, receitas médicos e acompanhamento. 3) Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestações. 4) Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. 5) Intimem-se as partes. Ponta Porã, 07 de julho de 2015 Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000094-67.2011.403.6005 - PEDRO AJALA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos 0000094-67.2011.403.6005 Autor: PEDRO AJALA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO AJALA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/26. Às fls. 29 e verso, foram deferidos o benefício de justiça gratuita e a realização de perícia médica, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 37/44. À fl. 57, consta certidão no sentido de que o benefício foi concedido ao autor na via administrativa. À fl. 61 o autor requereu o prosseguimento do feito a fim receber os valores referentes ao benefício no período que antecede à concessão administrativa, pois incapaz desde o indeferimento administrativo. O INSS, instado a informar acerca do benefício concedido ao autor (fl. 64), pelo ofício de fl. 68 e documentos de fls. 69/71, esclareceu que em 05.12.2011 foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor (NB 32/549.425.081-0) que cessou em 10.03.2013, em razão do óbito. Conforme certidão de fl. 76 não há manifestação da parte autora para dar andamento ao feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO No curso do processo, o autor faleceu, sem que houvesse requerimento de sucessão para o devido prosseguimento do feito. Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento do autor e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 03 de Julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000320-72.2011.403.6005 - DIONIZIA MAIDANA DEDE (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)**

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário Processo nº 0000320-72.2011.403.6005 Autor: Dionizia Maidana Dedé Réu: CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Dionizia Maidana Dedé contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 475.720,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador, o Município de Jardim. Sustenta a parte autora que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em

agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do RENIC e do SERASA. Juntou procuração e documentos (fls. 12/28). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 31. Citada (fl. 35vº), a ré apresentou contestação (fls. 36/42) e juntou documentos (fls. 43/49). A ré sustentou, em síntese que, embora tenha enviada a Autora uma notificação para o pagamento do valor referente à parcela em atraso, sob pena de negativação, este fato não chegou a se efetivar, inexistindo a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do RENIC e do SERASA. Pediu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 53/55). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré aduziu não ter outras provas (fl. 59). Já a parte autora requereu a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA para que enviassem ao Juízo extrato em seu nome referente aos meses de agosto e setembro de 2009 (fl. 60). O pedido foi deferido à fl. 61. Às fls. 68, consta ofício do SERASA ao Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado a prestação que deveria ser entregue à credora em agosto de 2009 tenha sido descontada do seu salário pelo Município de Jardim, seu empregador, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. A ré se defende, argumentando que, embora tenha pedido a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA, seu não chegou a figurar nestes cadastros. Segundo a ré, a parte autora, nesse contexto, não foi constrangida. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fl. 21 comprova que os servidores do Município de Jardim/MS, de forma coletiva, efetivamente receberam uma notificação de que teriam seus nomes incluídos no rol de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito / Base de Dados Centralizada que compõe a RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais e do SERASA, em razão da suposta inadimplência da parte autora na entrega da prestação pactuada no contrato referido na inicial. Entretanto, não há nos autos a notificação, ou sua cópia, da inclusão do nome da parte autora em tais cadastros. Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2º do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar aos servidores do Município de Jardim/MS, entre eles possivelmente a parte autora sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SPC e o SERASA deram cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, a parte autora apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção ao crédito, mas seu nome não chegou a figurar no rol de maus pagadores do SPC e do SERASA. Na contestação, inclusive, a CEF narra que de fato em relação ao extrato de 08/2009 do convênio de financiamento em consignação com a Prefeitura Municipal de Jardim ocorreu atraso para o envio dos extratos pela Prefeitura, porém a parte autora não sofreu a negativação aludida, embora tenha recebido uma notificação para o pagamento, sob pena de negativação. Com efeito, o ofício de fl. 68, enviado a este Juízo pelo SERASA em resposta à solicitação do extrato da parte autora referente aos meses de agosto e setembro de 2009, confirma a ausência de inclusão da autora em seus cadastros no período citado. A parte autora não provou que seu nome foi efetivamente inscrito no SPC e no SERASA e também não impugnou as afirmações contidas na contestação da CEF acima referidas. Malgrado ilícitos os pedidos da CEF dirigidos ao SPC e ao SERASA, como a parte autora não chegou a figurar nas listas de inadimplentes daqueles órgãos, é de se concluir que ela não sofreu dano algum. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MERA POSSIBILIDADE - CONTRATO LIQUIDADO - BAIXA NA HIPOTECA - DIREITO DA MUTUÁRIA. Analisando a documentação acostada aos presentes autos, infere-se que o contrato de mútuo, ajustado entre a CEF e a mutuária, foi, de fato, liquidado, no dia 17/12/99, e

que as renegociações citadas pela CEF são todas anteriores ao encerramento do contrato, consoante os documentos carreados. Assim, não restou comprovada a existência do resíduo mencionado pelo agente financeiro, a justificar e legitimar a cobrança feita em face da mutuária, a comunicação ao SERASA, com solicitação de inscrição, e a recusa em proceder à baixa na hipoteca, correspondente ao contrato habitacional pactuado com a mutuária recorrente; Não restou caracterizado o dano moral, uma vez que não houve inscrição no SERASA, mas apenas comunicação de que poderia haver o registro no cadastro de restrição ao crédito.(AC 200251020052838, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/06/2008 - Página::331.) (grifos meus)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã - MS, 6 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

**0002322-78.2012.403.6005 - NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

0002322-78.2012.403.6005 Autor: NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA RÊU: UNIÃO- Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA pede em desfavor da UNIÃO- Fazenda Nacional para que seja restituído o veículo Parati CL, VW, 1992. Cor vermelha placa BJM-4310, chassi 9BWZZZ30ZNP240277, RENAVAM 60746325. Aduz: que não é proprietário do veículo aludido, o qual fora apreendido em 15/08/2009, conduzido por seu filho ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, com brinquedos, vindos do Paraguai, avaliados em R\$2.210,00; foi intentada a medida na via administrativa, mas em 21/09/2010, ela foi negada e decretado o perdimento do bem; é de boa-fé; a medida é desproporcional em face do valor do veículo, R\$9.500,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. Em fls. 61 foi deferida parcialmente a liminar almejada. A ré contesta a demanda, em fls. 33/43d os autos, sustentando: a penalidade de perdimento é prevista e pode ser usada na esfera administrativa; não há desproporcionalidade na medida; há conhecimento por parte do autor quanto à empreitada do filho. Em fls. 49/50 dos autos, a autora impugna a contestação. Em fls. 61 dos autos, produzem-se o depoimento pessoal e prova testemunhal da autora. Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciá-lo. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, vejo que o autor teve contra si a aplicação da penalidade de multa pelo transporte de cigarros oriundos do Paraguai. Segundo depoimento do autor, este revela: mora em Campo Grande; é jardineiro e aposentado pelo INSS; teve de comprar um outro carro; o veículo estava com seu filho; ele na época trabalhava com jardim na época; emprestou o carro a ele; as mercadorias dele eram miudezas que foram encomendadas; após, teve de comprar outro carro; vendeu uma casa e comprou o atual carro; o carro anterior foi fruto do seu trabalho; ele só veio fazer esse passeio e voltou; Luís Carlos trabalha com loja; ele vende tudo nela; ele tem um bazar. O informante LUÍS CARLOS revela que na época dos fatos morava em Sorriso, e veio para Campo Grande; trabalhava na época dos fatos como jardineiro; lá ficou dois anos; levava mochilas e material escolar de Ponta Porã para si e para conhecidos; pediu o carro ao pai e disse que iria passear em Ponta Porã; o carro era dele e ajudava a pagar a parcela do carro financiado após a apreensão dele; em Campo Grande montou um comércio de utilidades; nunca teve um processo de apreensão de mercadorias; elas foram avaliadas em dois mil reais. Ora, a pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência: aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um., Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Desa. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03: Tem portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMON No caso dos autos, o autor cederá o veículo ao seu filho e este partirá para Ponta Porã/MS e aí adquirirá bens em desacordo com o limite de importação. O autor, proprietário do veículo na época nada tinha a ver com a infração perpetrada por seu filho, Luís Carlos, este sim, o responsável pela evasão fiscal perpetrada. Rejeito a tese da ré de que o filho dele tinha comércio de variedades denotaria que o autor

soubesse da aquisição das mercadorias, pois seria impossível tal circunstância, a menos que ele estivesse presente no momento que elas forem compradas, o que não é o caso. Outrossim, vê-se a nítida desproporção entre o valor dos tributos iludidos, R\$1.250,00 e o valor do bem, R\$9.500,00, o que evidencia em verdadeiro confisco por parte da ré que avança indevidamente sobre considerável patrimônio do autor. Por outro lado, como a ré já alienara o veículo almejado, o mais correto é utilizar-se de um valor na data da sentença, quando é declarada a ilicitude do ato de venda. Portanto, segundo a tabela FIPE, impressa nesta data, a qual determino a juntada, o valor do veículo Parati CL, VW, 1992. Cor vermelha placa vale R\$7.653,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais). III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a demanda para acolher o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de restituir ao autor a quantia de R\$7.653,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais), equivalente ao veículo Paraty que estava em sua posse quando da apreensão. Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde esta data, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Causa não sujeita a custas, eis que o autor litigou sob o pálio da assistência jurídica gratuita e delas é isenta a ré. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento da condenação. Causa não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 7 de julho de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal substituto

**0000848-38.2013.403.6005 - LEANDRO GOLDONI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS Nº 0000848-38.2013.4.03.6005 REQUERENTE: LEANDRO GOLDONI REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEANDRO GOLDONI em face da UNIÃO FEDERAL, que visa à restituição de veículos apreendidos, com pedido de tutela antecipada. Diz a inicial que, em 10/04/2012, foi apreendido o caminhão cavalo-trator Volvo/NL12, placas ICV-9409, e a carreta semirreboque Noma SR 3E27 CG, placas KAM-88400, em contexto de contrabando de cigarros, conduzida por João Carlos Munhoz de Camargo, arrendatário desses veículos desde 02/03/2012. Nela consta ainda a afirmativa de que o autor nenhuma relação possui com o ilícito perpetrado, sendo terceiro de boa-fé, fazendo jus à restituição do veículo. O autor sustenta ainda a desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendidos. Com a inicial, vem a procuração e os documentos de fls. 17/67. Recebimento da inicial e deferimento em parte da tutela antecipada às fls. 70/71. Citada (fl. 189), a UNIÃO apresenta contestação (fls. 81/93) sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, a responsabilidade pessoal do autor pelo delito ocorrido, seja por culpa seja por dolo, e a proporcionalidade do ato de perdimento, tendo por base a relação entre os valores dos veículos e dos cigarros apreendidos. A UNIÃO especifica provas às fls. 228 e o autor deixou correr in albis seu prazo para especificação. Audiência com o termo de declarações do autor às fls. 252/253. Alegações finais da UNIÃO juntadas à fl. 256. O autor deixou de apresentar seus memoriais (fl. 257). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Junte-se aos autos consulta processual quanto ao condutor do veículo José Carlos Munhoz de Camargo. 1. PRELIMINARMENTE. A UNIÃO sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de restituição dos veículos objeto da presente ação, por força da decretação da pena de perdimento, sendo viável apenas a indenização do valor equivalente. Entretanto, as matérias ventiladas pelo autor, se julgado procedente o pedido, têm o condão de anular o ato de perdimento e, logo, sustar seus efeitos e permitir a restituição dos bens. Destaco que os efeitos da decisão administrava estão suspensos por força de antecipação dos efeitos a tutela jurisdicional. Assim, reputo possível juridicamente o pedido principal ventilado pelo autor consistente na restituição dos veículos apreendidos. 2. MÉRITO. A inicial sustenta, basicamente, duas teses jurídicas: o enquadramento do autor como terceiro de boa-fé e a desproporção entre o valor das mercadorias e dos veículos apreendidos, ambos referentes aos motivos do ato administrativo, mais precisamente, relacionados ao enquadramento jurídico conferido aos fatos. No que tange à primeira tese, afirma o autor não ter relação com o ilícito cometido. Diz que o responsável exclusivo pelo transporte dos cigarros é a pessoa de João Carlos Munhoz de Camargo, por força de contrato de arrendamento do caminhão cavalo-trator Volvo/NL12, placas ICV-9409, e da carreta semirreboque Noma SR 3E27 CG, placas KAM-88400. Constato que, por mais que exista nos autos referido contrato, dos fatos apurados emerge a culpa in eligendo do proprietário do veículo, conforme motivação constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que embasa o ato de perdimento dos bens em comento. Não observo qualquer prova de diligência por parte do autor no sentido de verificar a confiabilidade do arrendatário (v.g., análise de antecedentes). Constato que simplesmente houve a elaboração do contrato e a entrega dos veículos para uso desse último. Muito pelo contrário, o próprio condutor do veículo já revelara que já fora preso por situação semelhante à dos autos, contrabando de cigarros, tal como nos indica o depoimento prestado à época da prisão em flagrante. Ora, é praxe comercial não alugar veículos deste quilate sem uma prévia obtenção de folha de antecedentes sem quaisquer anotações dessa natureza. Se o autor fizesse a consulta anexa, perceberia que o motorista do veículo responde, desde 2009, por processo por contrabando de cigarros, tal como o verificado nos autos. Outrossim, as circunstâncias da contratação são muito nebulosas, pois ela se realizara em 02/03/2012, e quase um mês após, o condutor do veículo do autor fora preso pelo contrabando de cigarros. Do próprio depoimento pessoal do autor emerge a falta de cuidado referente ao arrendamento dos bens, no qual achou

desnecessária a realização de qualquer garantia, mesmo diante do valor dos veículos (em torno de R\$ 100.000,00, segundo a Receita Federal, fl. 61). Por essas razões, não merece prosperar a tese esposada de terceiro de boa-fé, ocorrendo in casu responsabilidade do autor decorrente de culpa, conforme o ato administrativo de perdimento. Em segundo lugar, no que atine à tese de desproporção, reputo essa insubsistente. Das avaliações constantes nos autos, cujos valores não foram contestados pelo requerente, tenho que os veículos foram avaliados em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) e os cigarros apreendidos em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Ressalto que, por mais que haja instabilidade na definição da proporcionalidade entre bens e veículos apreendidos, neste caso tal não há. Aqueles foram avaliados em valor quase três vezes maior que os primeiros. Nesse meandro, dada a proporção, não há enriquecimento ilícito por parte da UNIÃO, situação que a proporcionalidade visa a evitar, frente aos danos por ela sofridos com a internalização de produtos contrabandeados. Por tais razões, não procedem as alegações do requerente, devendo ser mantido incólume o ato de perdimento dos veículos apreendidos, com a conseqüente cassação dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, I, ambos do Código de Processo Civil, com a cassação dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional. Como ainda não enfrentado, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, frente ao patrimônio demonstrado pela parte autora. Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor corrigido da causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**0001143-75.2013.403.6005 - NISIA MARCOLINO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001143-75.2013.403.6005 Ação de Procedimento Ordinário Autor(a): Nisia Marcolino Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO NISIA MARCOLINO qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício Previdenciário aposentadoria por invalidez. Às fls. 92/93, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício Previdenciário aposentadoria por invalidez. Às fls. 95, o Autor manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 92/93 e com a concordância do Autor às fls. 95, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 92/93 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Ponta Porã, 09 de Julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)**

Autos 0002200-31.2013.403.6005 Autor: UNIÃO FEDERAL Réu: ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL pede desfavor de MANOEL GOMES DA SILVA, ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER e AGRO CAMPO-L.V. OLIVEIRA a condenação em danos materiais no valor de R\$9.000,00, como indenização pelo desvio de veículo Fiat. Aduz que o réu transferiu a propriedade do veículo a terceiro, em 14/11/2012, logo após o trânsito em julgado do acórdão no Mandado de Segurança 0005914-38.2009.403.6005. Com a inicial veio a documentação de fls. 06/30 dos autos. O réu contesta a demanda em fls. 41/8 dos autos, aduzindo: inépcia da inicial; ausência de ato ilícito; ausência de previsão legal do pedido de indenização. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de inépcia porque o autor trouxe documentos necessários à compreensão da controvérsia, quais sejam: ato declaratório de perdimento, fls. 08 consulta do sistema renavam; termo de entrega de fls. 12; acórdão que reformou a sentença. No mérito a demanda é procedente. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Inegavelmente o réu cometera ato ilícito, pois alienara um bem que estava sob litígio, sabendo que poderia ter de restituí-la ao final do processo. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: "...o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Observo por esta definição que o prejuízo (dano) sustentado pela autora em face do réu foi oriundo da não alienação do bem quando estava ainda em curso o processo de conhecimento. Assim, sabia desde o início de que o bem poderia, até o trânsito em julgado da decisão ser restituído ao autor. Contudo, preferiu resolver a pendência judicial por sua própria vontade, privando o credor



do bem, com sua alienação a terceiro de boa-fé, conforme se vêem na consulta ao RENAVAL, fls. 69, em 14/11/2012. Por outra parte, recuso o argumento do réu de que não fora intimado a preservar o bem, porque tal comando é insito à natureza da medida judicial. O bem estava em sua mão provisoriamente, e como tal deveria ser mantido prudentemente até a solução da lide. Nem se fale em exercício regular do direito, pois não há direito ao esfacelamento do bem em litígio, há, sim, um exercício arbitrário de suas próprias razões. Quanto ao valor do quanto devido, não acato o valor pedido pelo autor porque foi aferido na data da entrega ao autor, em 20/07/2010. A quantificação da indenização deve ser feita no dia em que o bem foi indiscutivelmente fixado em seu favor. Ou seja quando ele não podia restituir o bem, impedindo o autor de utilizá-lo. Como o autor, não tem esse parâmetro, pois não apresentara uma avaliação da época, entendo que o mais correto é utilizar-se de um valor na data da sentença, quando é declarada a ilicitude do ato de venda. Portanto, segundo a tabela fiipe, impressa nesta data, a qual determino a juntada, o valor do veículo Fiat Fiorino, 1.0, ano/fabricação 1994, ano/modelo 1994, vale R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o ré a ressarcir a perda provocada ao autor a título de danos materiais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde esta data, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em 10% da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã-MS, 9 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002228-96.2013.403.6005** - ANGELICA ELIZABETH RUIZ DIAS (MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANGÉLICA ELIZABETH RUIZ DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO ANGÉLICA ELIZABETH RUIZ DIAS, representada pela sua mãe Ipólita Casciana Ruiz Dias, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) que recebeu pelo período de 02 (dois) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44. Às fls. 47 foi determinado à autora emendar a inicial a fim de colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção. Contudo, à folha 49 consta certidão no sentido de que a autora ficou inerte quanto à providência e o prazo assinalados a ela pelo Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. VI- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida. (APELREE 200503990414184, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do

benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200029104, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, 17/01/2008)Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO E CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida.(AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.(AG 200703000153891, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/07/2007)III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 03 de Julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**0000496-46.2014.403.6005** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS  
AÇÃO ORDINÁRIAAutora: MUNICIPIO DE ANTONIO JOÃORé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos, Sentença- tipo CMUNICIPIO DE ANTONIO JOÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de quantias indevidamente pagas a título de contribuição previdenciária c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/134. À fl. 137, foi determinada a emenda a inicial, a fim de que a parte autora regularizasse o polo passivo da presente demanda.Às fls. 138/139, o autor cumpriu a determinação do Juízo. Citação da União às fls. 145.Às fls. 146 o autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.Contestação da União às fls. 147/155. É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação da ré, requereu a desistência da ação, alegando perda do objeto. Neste ponto, é importante mencionar que o pedido de desistência ocorreu em 06/10/2014 (fl. 146) e a citação ocorreu em 10/10/2014 (fl. 145).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 9 de julho de 2015.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA

**0001171-09.2014.403.6005 - MARIO DE MEDEIROS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001171-09.2014.403.6005 Autor: MARIO DE MEDEIROS VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIO DE MEDEIROS VIEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39. O autor foi instado a comprovar o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do feito (fls. 42). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/57). Decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 72/74 verso, na qual foi determinado o regular prosseguimento do feito. Às fls. 65, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. À fl. 76, o perito nomeado Dr. Bruno Henrique Cardoso informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Designada nova perícia médica às fls. 77/78, a parte autora também não compareceu, conforme informado às fls. 83. Citação do INSS às fls. 84/85. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/06/2014, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer às perícias médicas designadas para os dias 04/12/2014 (fl. 76) e 16/06/2015 (fl. 83), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 9 de julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001278-53.2014.403.6005 - FAUSTA ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001278-53.2014.403.6005 Autor: FAUSTA ROJAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO FAUSTA ROJAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Às fls. 18, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social. À fl. 20, o perito nomeado Dr. Bruno Henrique Cardoso informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Designada nova perícia médica às fls. 21/22, a parte autora também não compareceu, conforme informado às fls. 27. Citação do INSS às fls. 28/29. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 25/07/2014, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício assistencial (LOAS). Contudo, a autora deixou de comparecer às perícias médicas designadas para os dias 22/10/2014 (fl. 20) e 16/06/2015 (fl. 27), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 9 de julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA

**0001894-28.2014.403.6005 - GUILHERME SOARES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001894-28.2014.403.6005 Autor: GUILHERME SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO GUILHERME SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/47. Às fls. 50, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Expedida Carta Precatória para citação e intimação do INSS às fls. 55/56. À fl. 60, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/09/2014, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício assistencial (LOAS). Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 15/06/2015 (fl. 60), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 55/56, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 9 de julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000468-49.2012.403.6005 - MARI GAUTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos 0000468-49.2012.403.6005 Autora: Mari Gauto Réu: Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO MARI GAUTO pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade decorrente do nascimento de seus filhos RONE GAUTO PEREIRA, em 03/12/2007, e Natália Gauto Pereira, em 22/12/2009. Aduz que é segurada especial, sempre acompanhou seus pais carpindo, cuidando de galinhas, plantando ramos de mandioca e outras pequenas plantações destinadas ao sustento da família. Em fls. 20, foi deferida a gratuidade judiciária. Com a inicial, veio a documentação de fls. 15/17 dos autos. Citado), o INSS contestou a demanda (fl. 38/45, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício. Realizada audiência de instrução às fls. 57/60, foi ouvida a autora e duas testemunhas. Foi proferida a sentença e esta foi anulada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal. A prova foi novamente produzida 112/13 dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque o réu contestou o mérito do feito, o qual é anterior ao entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário que assentou a necessidade do prévio requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de prescrição porque não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, 24/02/2007. A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O labor rural da autora restou comprovado. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: 1-a cópia de sua carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (fls. 10); certidões de nascimento de suas filhas Roseline, fls. 11, Rosileny (fls. 12), e Carmela, os quais não constam dados de sua qualificação profissional. Tais documentos não constituem início de prova material porque não constam nenhum dado indicativo de sua profissão no campo. 2- certidão de nascimento de sua filha Natália ocorrida em 22/12/2009 na qual revela-se que seus genitores residem na Rodovia das Olarias KM 1, zona rural neste município de Antônio João/MS. Este documento é apto a ser considerado início de prova material porque alude a uma moradia no campo pela autora e sua família. A eficácia do início de prova material é ampliada pelo

depoimento das testemunhas. A autora em seu depoimento pessoal afirma que: dedicou sua vida à agricultura, no plantio de mandioca, cebola, batata e milho; nunca trabalhou na cidade, tendo, desde sempre, residido em uma única parcela de terra de aproximadamente 3 hectares, com os filhos e o marido que a auxiliam no plantio dos alimentos para consumo próprio. Tais fatos foram corroborados pela testemunha Lúcia S. Riqueleme. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se coerente de que a autora trabalhou em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 10 meses de tempo de serviço rural. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente determinando o pagamento de benefício de salário maternidade decorrente do nascimento de seus filhos RONE GAUTO PEREIRA, em 03/12/2007, e Natália Gauto Pereira, em 22/12/2009, a contar da data da citação do requerido. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária na base do IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 3 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001976-59.2014.403.6005 - DANIELA CORREA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

0001976-59.2014.403.6005 Autora: Daniela Correa Réu: Instituto Nacional Seguro Social SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO DANIELA CORREA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade decorrente do nascimento de seus filhos GABRIELLY CORREA TELES, em 20/04/2012. Aduz que é segurada especial, e exerce atualmente o a atividade rural em terras que seu pai recebeu do governo no assentamento Itamarati II, lote 1119, nesta cidade de Ponta Porã. Com a inicial, veio a documentação de fls. 09/17 dos autos. Em fls. 19, foi deferida a gratuidade judiciária. O INSS contestou a demanda (fl. 27/9), alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício. Não foi realizada audiência de instrução às fls. 33, em face da ausência da autora, seu advogado e testemunhas. A prova foi novamente produzida 112/13 dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora há de ser julgada improcedente. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. O cerne da controvérsia é comprovação do tempo de serviço rural, eis que conforme carta de comunicação de decisão que indeferiu o benefício apurou-se apenas vinte e dois anos, nove meses e quinze dias. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando, simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Dos documentos constante nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. De outro lado, há de se agregar ao início de prova, se ocorresse, outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu, pois o autor não produziu prova testemunhal em seu favor. O autor intimado a especificar as provas que desejava produzir, contentou-se com a produzida nos autos. Sem a ampliação da eficácia objetiva da prova

inicialmente produzida por meio de documentos, não há comprovação do tempo de serviço rural. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 138. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo, Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas consequências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) O requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material que tentou produzir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 6 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005305-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005305-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SERGIO ESCOBAR**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: UNIÃO Executado: SÉRGIO

ESCOBAR Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO A UNIÃO ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de SERGIO ESCOBAR, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 5.321,80 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos), oriundo de contrato de cessão onerosa de uso de bem público. À fl. 66, a parte autora requereu a desistência da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003686-56.2010.403.6005 - ROQUE ALVES CERRANO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº: 0003686-56.2010.4.03.6005 REQUERENTE: ROQUE ALVES CERRANO e CELIA ALVES CERRANO Sentença tipo B. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por ROQUE ALVES CERRANO e CELIA ALVES CERRANO objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenchem os requisitos

previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese que residem no Brasil e são filhos de pai brasileiro. Juntou documentos às fls. 05/13. Cópia simples do registro provisório de opção de nacionalidade às fls. 07, lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Ponta Porã/MS aos 22/02/2010. No registro consta que o requerente é filho de pai brasileiro. Às fls. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a expedição de mandado constatação. Mandados de constatação às fls. 25/26 e 31/32, onde constam que os requerentes residem na Rua São Luiz, nº 214, Ponta Porã/MS. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 34, uma vez que os requerentes não comprovaram sua filiação, pois os documentos em idioma estrangeiro juntados nos autos não estavam consularizados. E nem traduzidos por tradutor público juramentado. Às fls. 37 foi determinado para que a parte autora regularizasse os documentos mencionados pelo MPF. Às fls. 42 há certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que os requerentes não mais residem no endereço informado. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) e os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso dos autos há dúvida sobre o local onde os requerentes residem. Apesar de constar dos mandados de constatação de fls. 25/26 e 31/32, que os requerentes residem na Rua São Luiz, nº 214, Ponta Porã/MS, posteriormente, ao retornar no mesmo endereço, para intimar os requerentes para juntarem suas certidões de nascimento, devidamente consularizadas e traduzidas por tradutor público juramentado, o Sr. Oficial de Justiça informou que eles não mais residem no local (fls. 42). De qualquer modo, mesmo tomando ciência da cota ministerial (conforme informado às fls. 35/36), os requerentes não juntaram os documentos anteriormente mencionados devidamente consularizados e traduzidos (exigência do art. 224 do CC, art. 157 do CPC e art. 32 da Lei nº 6.015/73). Assim, não lograram êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por Roque Alves Cerrano e Célia Alves Cerrano. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 06 no valor máximo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa, pelo sistema AJG, e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de julho de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002754-09.2012.403.6002 - WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X PAULO PEPE DA SILVA X OTAVIO FIORIN X HELIO MOREIRA DE SOUZA X DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0002754-09.2012.403.6002 Autora: WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO I MOBILIÁRIO Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA propôs ação de retificação de registro imobiliário perante a Comarca de Amambai/MS, objetivando fazer constar da matrícula nº 863, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai/MS, os limites e confrontações conforme descrição de memorial descritivo apresentado. Após tramitação regular, a União, por meio da petição de fls. 185/187, aduziu ter interesse no feito, pois o pedido incide em área objeto de estudos de identificação e delimitação de terra indígena. Requereu fosse declinada a competência para a Justiça Federal. O pleito foi acolhido à fl. 197. Redistribuídos os autos neste Juízo, pelo despacho de fl. 205 determinou-se a intimação do autor para emendar a inicial, bem como para apresentar a qualificação dos confrontantes do imóvel. À fl. 207, o autor requer a desistência da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidas custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 03 de Julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## Expediente Nº 7092

### ACAO PENAL

**0001038-30.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. O acusado JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA foi citado (fls. 104), constituiu defensor nos autos anteriormente à formalização do ato citatório, razão pela qual atua em sua defesa o advogado constituído Dr. Edson Martins, o qual apresentou resposta à acusação (fl. 82/83). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) A defesa alega do réu JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA, em síntese, alega que os fatos não ocorreram conforme descritos, que o réu é inocente e que irá adentrar o mérito após a instrução do feito. Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual entendo que não é o caso de absolver o réu sumariamente. 3. Nos termos do artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito, considerando que o réu não foi absolvido sumariamente. Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2015, às 13:00 horas, ocasião em que serão inquiridas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, as testemunhas comuns André Aparecido Barbosa Exeverria e Ronaldo Orquiola de Souza, lotados no DOF, em Dourados/MS. Sem prejuízo, considerando que o réu está preso em Amambai/MS, depreque-se o seu interrogatório à Comarca de Amambai/MS, solicitando que o juízo deprecado, sendo possível, designe a audiência de INTERROGATÓRIO para data posterior à designada para oitiva das testemunhas (designada logo acima). Como a defesa não requereu a presença do réu na realização da audiência de oitiva de testemunhas (instrução), entendo que não é o caso de requisição do réu preso. Entretanto, caso o advogado insista que o réu esteja presente, deverá se manifestar em prazo razoável que possibilite a confecção dos expedientes necessários à realização do ato, sob pena do pedido ser considerado uma manobra meramente protelatória. Assim, caso o réu seja futuramente requisitado, fica a defesa, desde já, ciente de que ele será interrogado no ato. 4. Proceda a Secretaria à confecção dos expedientes necessários para a realização do ato. 5. Cumpram-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE PONTA PORA

## Expediente Nº 3263

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000979-76.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) RÉU PRESO 1. Considerando a informação de que a testemunha PRF ALESSANDRO RODRIGO SEKI está lotada em Campo Grande/MS (f. 170), designo videoconferência, com aquela Subseção, para fins de sua oitiva, no dia 11/12/2015 às 13:00 (horário de MS). 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado para as providências necessárias, tais



como intimações e disponibilização de equipamentos.3. Depreque-se a intimação do réu à Comarca de Aquidauana (TJMS). 4. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS, brasileiro, nascido em 12/02/1988, filho de Raimundo Dias dos Santos Filho e Neidy Fagundes Dias dos Santos, natural de Cuiabá/MT, RG n. 2037439/SSP/MT, CPF n. 029.088.881-65, atualmente recolhido em Dois Irmãos do Buriti/MS. Qualificação da(s) testemunha(s): PRF ALESSANDRO RODRIGO SEIKI, lotado na Sede da 3ªSRPRF/MS em Campo Grande/MS, (67) 3320-3600. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 263/2015 à Comarca de Aquidauana (TJMS), para fins de INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias. Carta Precatória n. 264/2015, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para as providências necessárias à realização da sobredita audiência por videoconferência, tais como intimações e disponibilização de equipamentos. Com cópias necessárias.

#### **Expediente Nº 3264**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002223-40.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RITA ROSA RODRIGUES**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Rita Rosa Rodrigues, referente a contrato de crédito auto Caixa nº 149.0000000386, com garantia de alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e constituído em mora. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pelo Instrumento de Protesto expedido pelo Cartório de Protestos de Amambai de fl. 08. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03, o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos do representante indicado pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Insira-se a restrição judicial no banco de dados do RENAVAM (art. 3º, 9º do DL 911/69). Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo de quinze dias, contados da execução da liminar, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04. Considerando que o réu reside em Amambai, expeça-se Carta Precatória para a justiça estadual da referida comarca para o cumprimento das determinações acima. Cumpre observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 3265**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7) - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X COMUNIDADE INDIGENA KAIOWA DA TERRA INDIGENA JATAYVARI**

Autos n. 0000747-30.2001.403.6002 Autores: ALVARINA FERREIRA ORTIZ E PEDRO ORTIZ Réus: INSS e UNIÃO FEDERAL Decisão Vistos. ALVARINA FERREIRA ORTIZ E PEDRO ORTIZ interpuseram ação reivindicatória/petitória de domínio em face da União, da Funai e da Comunidade Indígena Jatayvari. Segundo os autores, o bem imóvel, objeto deste litígio, não se trata de terra ocupado por agrupamento indígena desde 1898. Além disso, alegam que estão na posse desde 1965 e que possuem provas materiais que demonstrariam a cadeia dominial até 1898. Às fls. 989 e 990, a inicial foi emendada para o fim de incluir a comunidade indígena susmencionada para ocupar o polo passivo da lide. A FUNAI, em sua contestação, denunciou à lide o INCRA (Fls. 403 e 404). Os autos foram suspensos à fl. 999. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3º do Código de Processo Civil dispõe que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse ou legitimidade. Compulsados os autos, constata-se que o INCRA não foi o alienante da terra, não é proprietário ou possuidor indireto, conforme certidão de registro de imóveis apresentada pelos autores, tampouco há lei ou contrato que o posicione como garante de obrigação. Dessa forma, com fulcro no artigo 70 do CPC, o INCRA não é legitimado passivo para

compor esta demanda. Quanto às alegações de inépcia da exordial, não merecem prosperar, já que contém todos os elementos do artigo 282 do CPC e não padece dos vícios descritos no artigo 295 do CPC. Por fim, após a emenda a inicial, reputo legítimas as partes da demanda, ambas têm interesse de agir, uma vez que disputam o mesmo bem na condição de possuidores/proprietários e os pedidos contidos na exordial e os pedidos são juridicamente possíveis. Pelo exposto, denego a denúncia da lide, com espeque no artigo 70 do CPC. Determino o regular processamento do feito e a realização de perícia histórico-antropológica, com expertos devidamente isentos. Diante da notícia trazida pelo autor, às fls. 919 e 920, de que ex-membros de organizações não governamentais de defesa da causa indígena são contratados pela FUNAI e pela União para realização de estudos antropológicos, determino à FUNAI e à União que indique a qualificação completa dos autores do estudo histórico-antropológico referente ao objeto desta demanda e se possuem ligações com organizações de defesa da cauda indígena, para o fim de serem ouvidas como testemunhas do juízo em audiência de instrução e julgamento. O perito judicial, no termo de aceitação do encargo, deverá declinar se já foi ou é ativista da causa indígena, se já foi contratado pela FUNAI ou pela União, para elaboração de estudos antropológicos, se já participou ou participa de organização governamental ou não, partido político ou qualquer entidade engajada na defesa da causa indígena. Da mesma forma, O perito judicial, no termo de aceitação do encargo, deverá declinar se já foi ou é ativista da causa ruralista, se já foi contratado por particulares para a realização de estudos antropológicos em defesa da terra frente a demarcações de terra indígena, se já participou ou participa de organização governamental ou não, partido político ou qualquer entidade engajada na defesa da causa ruralista frente os pleitos da comunidade indígena. As determinações citadas têm como desiderato conferir maior isenção possível à produção da prova a ser apreciada pelo Poder Judiciário. Ao ser nomeado perito, vistas às partes para eventual impugnação, não havendo óbice intemem-se para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000886-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000886-0)** - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA Autos n. 0000886-94.2006.403.6005 Autores: GETULIO BRANDÃO E OUTROS Réus: UNIÃO, FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI Decisão Vistos. GETÚLIO BRANDÃO E OUTROS interpuseram ação de revogação/anulação de ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministério da Justiça, integrado o polo passivo da demanda pela União, Funai e pela Comunidade Indígena Jatayvari. Decisão, de fls. 1496, do juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS reconheceu a identidade de pedidos com a ação 2001.60.02.000747-7 e encaminhou os autos para a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. É o relatório. Fundamento e decido. A ação de nº 2001.60.02.000747-7, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título dominial específico e o pedido é o reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº 0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anulação do ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. Nessa esteira, com espeque no artigo 102 do CPC, para se modificar a competência do processo e julgamento da demanda em apreço necessário o reconhecimento de conexão ou continência, o que não é o caso dos autos, já que os autores das ações, nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, são diversos; a

causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes; por fim, os objetos disputados não são os mesmo, porque se tratam de diversos lotes devidamente separados e destacados. Dessa forma, não se vislumbram as hipóteses autorizadoras da modificação de competência previstas nos artigos 103 e 104 do CPC. Por conseguinte, ao ter sido enviada a demanda nº 0000886-94.2006.403.6005 à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS houve manifesta violação ao princípio do Juiz Natural da causa. Pelo exposto, reconheço a incompetência desta vara federal para o processo e julgamento da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 em razão da inexistência de conexão ou continência com o processo nº 2001.60.02.000747-7. Remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS dê andamento ao presente feito ou, caso entenda que seja o caso, argua o conflito negativo de competência. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5)** - EDIO NEULS X NILA NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Autos n. 0004660-30.2009.403.6005 Autores: EDIO NEULS E NILA NEULS Réus: UNIÃO, FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI Decisão Vistos. EDIO NEULS E NILA NEULS, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73, interpuseram ação REIVINDICATÓRIA DE DOMÍNIO em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Jatayvari. À fl. 741, o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS reconheceu a tríplex identidade, partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação nº 2006.60.05.000886-0 e declinou da competência para a 2ª Vara de Ponta Porã/MS. É o relatório. Fundamento e decido. Processo nº 0004660-30.2009.403.6005 x nº 0000886-94.2006.403.6005 A ação de nº 0004660-30.2009.403.6005, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título dominial específico e o pedido é o reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº 0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anulação do ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004660-30.2009.403.6005 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. Nessa esteira, com espeque no artigo 102 do CPC, para se modificar a competência do processo e julgamento da demanda em apreço necessário o reconhecimento de conexão ou continência, o que não é o caso dos autos, já que os autores das ações, nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004660-30.2009.403.6005, são diversos; a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes; por fim, os objetos disputados não são os mesmo, porque se tratam de diversos lotes devidamente separados e destacados. Por conseguinte não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004660-30.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC. Processo nº 0004660-30.2009.403.6005 x nº 2001.60.02.000747-7 Quanto aos processos nº 0004660-30.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Dessa forma, não se vislumbram as hipóteses autorizadoras da modificação de competência previstas nos artigos 103 e 104 do CPC. Portanto, ao ter sido enviada a demanda nº 0004660-30.2009.403.6005 à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, houve manifesta violação ao princípio do Juiz Natural da causa. Pelo exposto, reconheço a incompetência desta vara federal para o processo e julgamento da ação nº 0004660-30.2009.403.6005 em razão da inexistência de conexão ou continência com o processo nº 2001.60.02.000747-7. Remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS dê andamento ao presente feito ou, caso entenda que seja o caso, argua o conflito negativo de competência. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0)** - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Autos n. 0004663-82.2009.403.6005 Autores: IVO NEULS E IVONE MARIA NEULS Réus: UNIÃO, FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI Decisão Vistos. IVO NEULS E IVONE MARIA NEULS, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73, interpuseram ação REIVINDICATÓRIA DE DOMÍNIO em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Jatayvari. À fl. 745, o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS reconheceu a tríplex identidade, partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação nº 2006.60.05.000886-0 e declinou da competência para a 2ª Vara de Ponta Porã/MS. É o relatório. Fundamento e decido. Processo nº 0004663-82.2009.403.6005 x nº 0000886-94.2006.403.6005 A ação de nº 0004663-82.2009.403.6005, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título dominial específico e o pedido é o reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº

0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anulação do ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004663-82.2009.403.6005 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. Nessa esteira, com espeque no artigo 102 do CPC, para se modificar a competência do processo e julgamento da demanda em apreço necessário o reconhecimento de conexão ou continência, o que não é o caso dos autos, já que os autores das ações, nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004663-82.2009.403.6005, são diversos; a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes; por fim, os objetos disputados não são os mesmo, porque se tratam de diversos lotes devidamente separados e destacados. Por conseguinte não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004663-82.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC. Processo nº 0004663-82.2009.403.6005 x nº 2001.60.02.000747-7 Quanto aos processos nº 0004663-82.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Dessa forma, não se vislumbram as hipóteses autorizadas da modificação de competência previstas nos artigos 103 e 104 do CPC. Portanto, ao ter sido enviada a demanda nº 0004663-82.2009.403.6005 à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, houve manifesta violação ao princípio do Juiz Natural da causa. Pelo exposto, reconheço a incompetência desta vara federal para o processo e julgamento da ação nº 0004663-82.2009.403.6005 em razão da inexistência de conexão ou continência com o processo nº 2001.60.02.000747-7. Remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS dê andamento ao presente feito ou, caso entenda que seja o caso, argua o conflito negativo de competência. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4) - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Autos n. 0004665-52.2009.403.6005 Autores: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE, ASSOCIAÇÃO DOS MINI, PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORÃ-MS E ASSOCIAÇÃO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDO DE MONTESE Rêus: UNIÃO, FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI Decisão Vistos. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE, ASSOCIAÇÃO DOS MINI, PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORÃ-MS E ASSOCIAÇÃO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDO DE MONTESE, em nome de seus substituídos, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73, interpuseram ação REIVINDICATÓRIA DE DOMÍNIO em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Jatayvari. À fl. 1010, o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS reconheceu a tríplice identidade, partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação nº 2006.60.05.000886-0 e declinou da competência para a 2ª Vara de Ponta Porã/MS É o relatório. Fundamento e decido. Processo nº 0004665-52.2009.403.6005 x nº 0000886-94.2006.403.6005 A ação de nº 0004665-52.2009.403.6005, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título dominial específico e o pedido é o reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº 0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anulação do ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. Nessa esteira, com espeque no artigo 102 do CPC, para se modificar a competência do processo e julgamento da demanda em apreço necessário o reconhecimento de conexão ou continência, o que não é o caso dos autos, já que os autores das ações, nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, são diversos; a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes; por fim, os objetos disputados não são os mesmo, porque se tratam de diversos lotes devidamente separados e destacados. Por conseguinte não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC. Processo nº 0004665-52.2009.403.6005 x nº 2001.60.02.000747-7 Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz

respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Dessa forma, não se vislumbram as hipóteses autorizadoras da modificação de competência previstas nos artigos 103 e 104 do CPC. Portanto, ao ter sido enviada a demanda nº 0004665-52.2009.403.6005 à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS houve manifesta violação ao princípio do Juiz Natural da causa. Pelo exposto, reconheço a incompetência desta vara federal para o processo e julgamento da ação nº 0004665-52.2009.403.6005 em razão da inexistência de conexão ou continência com o processo nº 2001.60.02.000747-7. Remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS dê andamento ao presente feito ou, caso entenda que seja o caso, argua o conflito negativo de competência. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8) - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
Autos n. 0004667-22.2009.403.6005 Autores: IZILDA ICASSATTI DORNELES E O ESPÓLIO DE RICARDO CORONEL DORNELES Réus: UNIÃO, FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI  
Decisão Vistos. IZILDA ICASSATTI DORNELES E O ESPÓLIO DE RICARDO CORONEL DORNELES, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73, interpuseram ação REIVINDICATÓRIA DE DOMÍNIO em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Jatayvari. À fl. 917, o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS reconheceu a triplíce identidade, partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação nº 2006.60.05.000886-0 e declinou da competência para a 2ª Vara de Ponta Porã/MS. É o relatório. Fundamento e decido. Processo nº 0004667-22.2009.403.6005 x nº 0000886-94.2006.403.6005 A ação de nº 0004667-22.2009.403.6005, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título dominial específico e o pedido é o reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº 0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anulação do ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004667-22.2009.403.6005 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. Nessa esteira, com espeque no artigo 102 do CPC, para se modificar a competência do processo e julgamento da demanda em apreço necessário o reconhecimento de conexão ou continência, o que não é o caso dos autos, já que os autores das ações, nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004667-22.2009.403.6005, são diversos; a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes; por fim, os objetos disputados não são os mesmos, porque se tratam de diversos lotes devidamente separados e destacados. Por conseguinte não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004667-22.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC. Processo nº 0004667-22.2009.403.6005 x nº 2001.60.02.000747-7 Quanto aos processos nº 0004667-22.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Dessa forma, não se vislumbram as hipóteses autorizadoras da modificação de competência previstas nos artigos 103 e 104 do CPC. Portanto, ao ter sido enviada a demanda nº 0004667-22.2009.403.6005 à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, houve manifesta violação ao princípio do Juiz Natural da causa. Pelo exposto, reconheço a incompetência desta vara federal para o processo e julgamento da ação nº 0004667-22.2009.403.6005 em razão da inexistência de conexão ou continência com o processo nº 2001.60.02.000747-7. Remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS dê andamento ao presente feito ou, caso entenda que seja o caso, argua o conflito negativo de competência. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Autos nº 0002108-87.2012.403.6005 AUTORES: JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo AVistos. Trata-se de ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA com o objetivo de declarar a nulidade de processo administrativo que trata da desapropriação da Fazenda Macauba, localizada no município de Amambai/MS. O autor apresentou documentos, fls. 42 a 938. Foi aditada a inicial para incluir no polo ativo Maria Teresa Pires de Campos Navarro e Alessandra Navarro Ribeiro dos Santos (Fls. 939 a 946). Alegam os autores, em síntese, que são condôminos do imóvel Fazenda Macauba, no município de Amambai/MS, o qual foi objeto de vistoria pelo INCRA para se medir o grau

de utilização da terra e grau de eficiência na exploração, para fins de verificação sua adequada destinação social, ocorrida no dia 30/08/05. Em seguida, notificou-se o genitor dos autores, Jayme Planas Navarro, que segundo o INCRA seria proprietário do imóvel em apreço para apresentação de defesa e participação no processo de vistoria. Com escora na vistoria citada, o INCRA instaurou procedimento de desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária, notificado como expropriando Jayme Planas Navarro. Nessa esteira, Jayme Planas Navarro, usufrutuário da Fazenda Macauba, impugnou o procedimento administrativo de desapropriação do bem imóvel para fins de reforma agrária, a qual foi julgada intempestiva pela autoridade administrativa. Diante disso, foi interposto, por Jayme Planas Navarro, recurso perante o Comitê de Decisão Regional. Todavia, esse colegiado, em 31/01/06, manteve a decisão recorrida. Por fim, alegaram os autores vício do pólo passivo da lide administrativa e que o processo administrativo não possui a devida fundamentação. No mérito, aduzem que, na aferição do critério referente à produtividade do imóvel, não se considerou, como caso fortuito, a existência da maior seca registrada na região nos últimos 50 anos. Alegam ofensa à ampla defesa no processo administrativo, uma vez que não foi oportunizada a possibilidade de acompanhamento da vistoria ao usufrutuário e aos condôminos e, por fim, sustentam ofensa ao princípio da finalidade. Citado, fl. 952, o INCRA apresentou contestação (fls. 953/956), na qual alegou que a impugnação ofertada no Processo Administrativo é intempestiva e que não houve ofensa à ampla defesa. Réplica à contestação, fls. 1031/1036. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 1028), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 1036) e o INCRA nada requereu (fl. 1049). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 1050/1051), quesitos do autor apresentados às fls. 1064/1065 e os do réu indicados às fls. 1069/1070. Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 1079/1132. Manifestações das acerca da prova técnica às fls. 1135/1140. O réu impugnou o laudo por conduto de seu assistente técnico, fls. 1141/1144. O perito judicial apresentou contrarrazões ao assistente técnico do demandado, fls. 1148/1150. As partes comentaram a complementação do laudo pericial às fls. 1152/1157. O Ministério Público Federal foi cientificado e deixou de se manifestar (Fls. 1162 e 1163). É o relatório. Fundamento e decido. A prova pericial é suficiente à solução da demanda, por isso julgo o processo no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os pontos controvertidos da lide são dois: a legitimidade de JAYME PLANAS NAVARRO para compor o polo passivo da lide administrativa e a qualificação do objeto da demanda como passível de desapropriação em decorrência do reconhecimento administrativo de sua improdutividade. Legitimidade de Jayme Planas Navarro O INCRA indicou para o polo passivo da lide administrativa Jayme Planas Navarro, já que a doação do objeto desta demanda foi declarada ineficaz pela Justiça Federal, fl. 47, em 27/05/99. Todavia, conforme decisão de fl. 648, de 10/05/00, foi declarada a ineficácia da declaração de fraude à execução, como também foi determinada o levantamento da declaração de ineficácia da doação, devidamente averbada em 12/04/06, fl. 48. Dessa forma, no momento da instauração do processo administrativo para fins de desapropriação, no ano de 2005, a doação realizada no ano de 1999 foi considerada regular pelo Poder Judiciário. Nesse diapasão, procedimento expropriatório, que pretende vulnerar direito de propriedade, deve ser direcionado aos legítimos proprietários e não em face do possuidor do imóvel, por isso, manifesta a nulidade do ato administrativo pelo vício da parte, logo o INCRA deve promover a correta composição do polo passivo da lide administrativa, nulos os demais atos praticados. Portanto, os autores desta demanda são as partes legítimas para discutir o fundo de direito desta demanda. Reconhecimento da Produtividade da Terra em Questão Diante do manifesto perigo de lesão a direito, com o fim de se preservar a segurança jurídica e a rápida solução de litígios e situações que perturbam a paz social, especialmente os conflitos fundiários, conheço do mérito desta demanda e reputo desnecessária a conclusão de processo administrativo para solucionar a lide, uma vez que já foi juntada perícia técnica, prova mais que suficiente para a solução do litígio. Por fim, sustentam os autores que, na aferição do critério referente à produtividade do imóvel, não se considerou, como caso fortuito, a existência da maior seca registrada na região nos últimos 50 anos. A Constituição Federal prevê que apenas pode ser desapropriado para reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (Art. 184 da CF). O art. 9º da Lei nº 8.629/93 estabelece os requisitos para o cumprimento da função social e está relacionado ao art. 6º da citada lei, o qual dispõe que a propriedade produtiva deve possuir grau de utilização da terra igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração da terra igual ou superior a 100%. O INCRA realizou vistoria no imóvel denominado Fazenda Palmeiras, no município de Amambai/MS e a classifica como grande propriedade improdutiva (fls. 129 a 160). Segundo os autores, o INCRA não considerou, na aferição da produtividade, a existência de caso fortuito, consistente na maior seca registrada nos últimos 50 anos na região, que afetou a propriedade. A situação climática excepcional é fato público e notório na região conforme publicações jornalísticas de fls. 651 a 653. Considerando a existência de litígio acerca da classificação do imóvel como improdutivo e a eventual existência de situação anormal que teria influenciado nessa conclusão, foi determinada a realização de prova pericial. Realizado o exame técnico no imóvel em questão, o perito judicial apurou, no período de agosto de 2004 e julho de 2005, os seguintes índices (fls. 1094 e 195): Grau de Utilização da Terra (GUT): 100% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE): 102,70% - classificando o imóvel como produtivo (fl. 1095). Em resposta aos quesitos do autor, de nº 05, o experto judicial respondeu que houve estiagem prolongada que causou expressivos prejuízos às atividades de pecuária e da agricultura regional. Importante destacar que reportagens regionais reconheceram a grave estiagem

na região em que o imóvel litigioso está inserido, como também foi expedido comunicado do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural de que o Governo Federal abriu processo de auxílio emergencial financeiro (bolsa estiagem) aos agricultores familiares que foram prejudicados pela estiagem na safra 2004/2005, fls. 651 a 653. Apesar disso, segundo o assistente técnico do INCRA, o imóvel não cumpre a legislação ambiental, uma vez que a área de reserva legal estava sendo utilizada indevidamente, da seguinte forma: uma área de 284,5 hectares de pastagem plantada deveria estar coberta com espécies vegetais nativas. Dessa forma, para o INCRA, essa área não poderia ter sido considerada pelo perito para cálculo da produtividade do bem imóvel em apreço (Fls. 1141 a 1144). Todavia, existe um projeto de recomposição florestal protocolizado no IBAMA, em 25 de agosto de 1998, nº 020.27.001162/98/89, nos termos da Lei nº 8.171/91, que possibilita a reconstituição da reserva legal no prazo de 30 anos, a contar de 1991 (fls. 256/298). A alegação de que o proprietário não estava cumprindo o cronograma porque não havia plantado qualquer espécie vegetal não restou comprovada. Com efeito, o réu não juntou aos autos qualquer manifestação da entidade ambiental responsável pela fiscalização do projeto de que o cronograma não estava sendo cumprido. Outrossim, conforme salientado pelo perito judicial, o projeto de recomposição foi elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo IBAMA, bem como está se desenvolvendo em conformidade com as características do solo e clima da região. De acordo com inciso V, do 3º, do art. 6º, da Lei nº 8.629/93, consideram-se efetivamente utilizadas as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Assim, as áreas de recuperação de pastagem ou plantação são consideradas como efetivamente utilizadas, de modo que devem ser computadas no cálculo. A impugnação de fls. 1156/1157, não apresentou elementos técnicos ou documentos que infirmasse as conclusões do perito judicial acerca da violação do meio ambiente. Dessa forma, não restou demonstrada violação à reserva legal. Ademais, observo que a questão relevante para a anulação do processo administrativo em análise refere-se à existência da situação excepcional que atingiu a região, à época da vistoria. Passo, pois, à análise da existência de caso fortuito ou de força maior. Dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 8.629/93: Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. No caso em comento, restou devidamente demonstrado que a propriedade foi atingida por uma seca histórica, fato evidenciado pela imprensa e pelo governo federal (fls. 651/653). Segundo o assistente técnico do INCRA, no Estado do Mato Grosso do Sul, existe um período de déficit hídrico nos meses de inverno e que e que tal fato foi considerado por ocasião do estabelecimento dos índices de produtividade (...), razão pela qual é inaplicável fatores de redução (fls. 1156/1157). Todavia, como demonstrou o perito judicial, fl. 1127 a 1130, de novembro de 2004 a março de 2005, houve falta significativa de chuvas, considerada o índice pluviométrico regional. Dados corroborados pelo Decreto de situação de emergência emitido pela Prefeitura de Amambai/MS e pelo Ministro de Estado da Integração Nacional (Fls. 342 a 347). Conforme anotado pelo perito judicial, resposta ao quesito nº 05, item c, em razão da estiagem, a produção agropecuária foi prejudicada em quase a sua totalidade pela falta de água (fl. 1097). Por ocasião da avaliação, o INCRA não considerou a existência de estiagem na região e, por isso, classificou o imóvel como improdutivo. Ora, devidamente considerada a situação excepcional, tal como efetuado pelo perito judicial, verificou-se que a propriedade era produtiva, o que nos leva a concluir que a estiagem que atingiu o imóvel influenciou, de forma negativa, no grau de eficiência da exploração apurado pelo INCRA. Acrescente-se que o INCRA não juntou qualquer documento, dando conta de que a estiagem ocorrida na região é habitual, de modo a afastar o seu caráter excepcional. Dessa forma, não há como afastar as conclusões do laudo pericial de fls. 1076/1132 com os esclarecimentos de fls. 1148/1150. Assim, considerando que a seca foi determinante para a classificação do imóvel como improdutivo e que o Laudo de Vistoria Preliminar elaborado pelo INCRA deixou de se manifestar sobre a notória situação excepcional, a teor do que dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 8.629/93, deve ser anulado o processo administrativo, por afronta ao devido processo legal. Além disso, o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo provou devidamente que se trata de propriedade produtiva. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IMPEDIMENTO. FORÇA MAIOR. VERIFICAÇÃO. PROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. 1. É de ser tido como motivo ensejador de força maior estiagem ocorrida na região em que situado o imóvel, com o que se produziu um atraso de 01 (um) ano na execução do projeto físico-financeiro previsto. 2. Justificado o atraso, é força reconhecer satisfazer o imóvel os requisitos do art. 7º da Lei nº 8629/93. 3. Reconhecido pelo laudo oficial que a propriedade rural cumpre sua função social, não há como se pretender sua expropriação. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 200001001365947, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 05/04/2005) DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO. PERÍCIA. LEI Nº 8.629/93. ESTIAGEM. ÁREA RURAL PRODUTIVA. É nulo o Laudo Técnico elaborado pelo INCRA para apurar índices de produtividade, quando desconsidera a ocorrência de estiagem no período, afetando de forma relevante o Grau de Eficiência de Exploração da propriedade rural, conforme disposição art. 6º, 7º, da Lei nº 8.629/93. (AC 200670110016481, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 09/12/2009) Por todo o

exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de anular o processo administrativo n. 54290.001601/2005-63, que trata da desapropriação da Fazenda Macauba, localizada no município de Amambai/MS, pelos vícios de ilegitimidade e de motivação do ato administrativo, Ademais, declaro a ilegalidade do ato administrativo expropriatório, já que, conforme perícia judicial, nos anos de 2004 e 2005, o objeto do litígio era grande propriedade produtiva. Condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios dos autores, que arbitro, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais e custas recolhidas, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2065**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000104-06.2014.403.6006** - APARECIDA SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: APARECIDA SOARES, residente na Rua Dinamarca, 300, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-79.2014.403.6006** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUIZ PEREIRA DE SOUZA, residente na Rua Itaúba, 482, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. Telefone: 9922-3373. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001524-46.2014.403.6006** - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS, residente na Rua Pascoala, 187, Vila Alta, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001552-14.2014.403.6006** - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo



audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Irides de Almeida Toni, 125, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-95.2014.403.6006** - CICERA ALVES DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, considerando que o INSS já apresentou proposta escrita de acordo (fls. 145-148), intime-o da designação de audiência. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: CICERA ALVES DOS SANTOS, residente na Rua Honório João da Silva, 313, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001606-77.2014.403.6006** - LUCIA MARIA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, considerando que o INSS já apresentou proposta escrita de acordo (fls. 145-148), intime-o da designação de audiência. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUCIA MARIA DA SILVA, residente na Rua Pérsio Antunes de Oliveira, 686, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-72.2014.403.6006** - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA, residente na Escola Sapezinho, MS 141, km 04, Zona Rural, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002686-76.2014.403.6006** - SILMA DE FATIMA GROSSKO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: SILMA DE FÁTIMA GROSSKO, residente na Travessa 1º de Maio, 68, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-64.2014.403.6006** - MANOEL RODRIGUES CHAVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC). Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MANOEL RODRIGUES CHAVES, residente na Av. Nova Andradina, 263 ou 267, em Naviraí/MS. Telefone: 9968-3675. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000182-63.2015.403.6006** - IRENE PEREIRA DA ROCHA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cabe ao magistrado tentar obter a conciliação entre as partes (art. 331, c/c 125, IV, do CPC).Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: IRENE PEREIRA DA ROCHA, residente na Rua Copaíba, 39, Jardim Ipê, em Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2068**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000999-30.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo artigos 334-A, art. 304 c/c 297, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Segundo consta, em 15/07/2015, por volta das 16h00min, em Itaquiraí/MS, policiais rodoviários federais realizavam policiamento na cidade, oportunidade em que avistaram um conjunto de transporte com placas CUC-5011 e QUE-1509 em situação suspeita. Ao tentarem abordar o veículo, o motorista empreendeu fuga a pé pelas ruas de Itaquiraí.Ao ser alcançado pela equipe, o motorista, identificado como WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, confessou que estava realizando o transporte de cigarros contrabandeados. No veículo, os policiais encontraram aproximadamente 500 caixas de cigarros das marcas EIGHT, TE, SAN MARINO e GIFT e um rádio comunicador na cabine do cavalo-trator. Ademais, os documentos do cavalo-trator e do semirreboque apresentavam sinais de adulteração, e ambos os veículos, indícios de clonagem.A prisão em flagrante foi homologada, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação (fl. 15).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17, requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva.É o relatório. Decido.Da competência da Justiça FederalReconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar dos crimes de contrabando, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação e uso de documento falso.Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.Nesse aspecto, consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado transportava cigarros estrangeiros, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações, mediante a utilização de radiocomunicador, bem como fez uso de documentos falsos perante policiais rodoviários federais. Da Prisão PreventivaInicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando carga de cigarros estrangeiros, bem como desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicações, mediante a utilização de radiocomunicador instalado no veículo, e portando CRLVs adulterados de veículos aparentemente duplês, clonados.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que concerne à garantia da aplicação penal, depreende-se dos autos que o indiciado tentou fugir da ação policial quando de sua prisão em flagrante, demonstrando a possibilidade de furtar-se à aplicação da lei penal, caso seja solto. O preso ainda reside fora do distrito da culpa, em região de fronteira, o que aumenta o risco de tentar escapar à aplicação da lei penal.Ademais, o indiciado portava documentos falsos e conduzia veículos com sinais de clonagem, com o fim de burlar eventual fiscalização e possivelmente ocultar veículos roubados ou furtados. A instalação de rádio tranceptor no veículo e as declarações do indiciado perante a autoridade policial de que o motorista de um FIAT UNO branco o auxiliaria a levar a carga de Eldorado/MS para São Paulo/SP indicam que o aparelho serviria para comunicação com batedor. O uso de batedores é prática corrente no transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai e tem por fim evitar a fiscalização por agentes

públicos e a descoberta do crime. Há ainda risco à garantia da ordem pública, pois, pela grande quantidade de cigarros apreendidos - 500 (quinhentas) caixas, ou 250.000 maços de cigarros estrangeiros - e pela estrutura montada para o transporte da mercadoria (adulteração de documentos e de veículos e acompanhamento por batedor na viagem) não é crível que o flagrado, o qual afirmou perante a autoridade policial trabalhar como servente de pedreiro sem carteira assinada, tenha atuado sozinho, mas sim a serviço de organização criminosa voltada para a prática reiterada desse tipo de crime. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal. - Diligências pela Secretaria do Juízo: 1) Intime-se o preso acerca desta decisão, assim como sua defensora constituída. 2) Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). 3) Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventuais procurações dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à autoridade policial. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 142/2015-SC a WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, brasileiro, em união estável, desempregado, filho de José Vilmar Mota e Rosaura Ferreira Mota, nascido aos 18/04/1984, natural de Ubiratã/PR, documento de identidade nº 1402666 SSP/MS, CPF nº 004.079.321-43, residente na Rua Irmã Aristela, 1313, Centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. OFÍCIO 628/2015-SC: à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS.

## **Expediente Nº 2069**

### **ACAO PENAL**

**0000578-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000578-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em vista da manifestação ministerial de fl. 313, determino o prosseguimento do feito. Ouvidas as testemunhas de acusação Edelson Ferraz da Silva - fls. 213, Gilberto Dias Ferreira - 214 e Luiz Rogério Selasco - fl. 215, e as testemunhas de defesa Marcos Paulo da Silva - fl. 251, Bley Fernandes Rosa - fl. 259 e Hugo da Silva Freitas - fl. 303, designo para o dia 30 de setembro de 2015, às 17:00 horas, o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente. Intime-se o réu para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, deprecando-se o ato, se necessário for. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. A extinção da punibilidade em relação ao réu CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS será oportunamente apreciada. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 284/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO FERREIRA DIAS, vulgo João Barbeiro, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG nº 031017 (SSP/MS) e inscrito no CPF sob o nº 178.313.341-49, nascido em 20/05/1957, filho de Valdemar Ferreira Dias e Maria Purificação Dias, residente na Rua Iguatemi, nº 1428, Centro, e endereço comercial na Rua Santa Terezianha, nº 899, Centro, ambos em Eldorado/MS, telefone 67 3473-1481 para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 1º de julho de 2015, às 14:00 horas para o dia 23 de

setembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação tornada comum pela defesa GILBERTO ALEXANDRE DIAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Em vista da certidão de fl. 415, fica designada para a mesma data e horário a inquirição da testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA, arrolada pela defesa do réu João Cristaldo, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã/MS a intimação da testemunha. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para ciência da nova data da audiência. Em vista das certidões negativas de intimação das testemunhas KEILA CRISTINA SERRANO e HAROLDO SOUZA LEITE, arroladas pelo réu João Cristaldo (fls. 408, 412 e 415), manifeste-se a defesa desse acusado se insiste na oitiva das testemunhas acima referidas, apresentando endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 454/2015-SC à 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR Finalidade: Ciência da nova data da audiência. Ref. Carta Precatória 5003969-07.2015.4.04.7002/PR2. Carta Precatória n. 245/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDNILSON BERNARDO (CPF 203.295.678-02) X JOÃO CRISTALDO (CPF 272.142.651-68) X DIONÍZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53) Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu João Cristaldo JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, documento de identidade nº 664.741 SSP/MS, CPF nº 637.161.781-87, residente na Rua 31 de Março, nº 02, Centro, em Aral Moreira/MS, para que compareça à sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS na data e horário designados para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0001196-58.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Tendo em vista o ofício de fl. 294, redesigno a audiência do dia 08 de julho de 2015, às 17:00 horas, para o dia 14 de outubro de 2015, às 16:00 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação LUIS CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico para comparecimento na data e horário designados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 555/2015-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004054-35.2014.403.6006

**0000377-87.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Para melhor adequação da pauta e ainda considerando a informação de que a carta precatória foi remetida em caráter itinerante da Subseção Judiciária de Londrina/PR para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, redesigno a audiência do dia 1º de julho de 2015, às 15:00 horas para o dia 23 de setembro de 2015, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação tornada comum pela defesa VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Oficie-se ao Juízo deprecado. Publique-se ao(a) defensor(a) constituído(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 453/2015-SC à 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: Ciência da data da audiência. Ref. Carta Precatória 5004831-78.2015.4.04.7001/PR

**0001326-14.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 1319, torno preclusa a oitiva da testemunha Jéssica Cristina Moraes Capucci. Tendo em vista a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo para o dia 16 de setembro de 2015, às 15:00 horas, a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 241/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, procurador federal especializado junto ao INCRA, nascido aos 17/05/1957, filho de Assunção Mirando dos Santos, portador da cédula de identidade nº 214.988 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 139.782.501-44, com endereço residencial na Rua Isidoro Greenfelder, 38, Bairro São Francisco, em Campo Grande/MS, e endereço profissional na Procuradoria Jurídica do INCRA em Campo Grande/MS, localizada na Av. Afonso Penal, 6134,

Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, CEP 79.040-010, para que compareça na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**0000915-34.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000915-34.2012.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARCELO FALCI E OUTROEm vista do disposto no termo de audiência de fl. 234, designo para o dia 26 de agosto de 2015, às 16:00 horas, horário de Mato Grosso do Sul (17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a oitiva da testemunha de defesa DIOCLER DAGOSTINI e para o interrogatório do réu MARCELO FALCIN, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR a intimação da testemunha e do réu para comparecimento à audiência naquele Juízo na data e horário designados.Intime-se pessoalmente o réu Marcos Falci acerca da realização do ato.Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS o interrogatório do réu MARCOS FALCI, solicitando-se que a data da audiência seja posterior à ora designada, para o fim de evitar a inversão entre oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.Cumpra-se. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 197/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PRFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa DIOCLES DAGOSTINI, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1515, podendo ser ainda encontrada na empresa de mineração Mineração Dagostini, telefones 9976-3578 e 3642-2168, e do réu MARCELO FALCI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 11/04/1974, em São Borja/RS, filho de Ulisses Falci Neto e Ozilia Esfalcini Neto, portador da cédula de identidade nº 53490425 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 903.462.709-87, com endereço na Rua Professor Miguel Camargo, nº 358, Jardim, em Guaíra/PR, para comparecimento à audiência ora designada nesse Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência. Observar horário de Brasília/DF.2. Carta Precatória n. 198/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCOS FALCI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 20/07/1966, em Paranavaí/PR, filho de Ulisses Falci Neto e Ozilia Esfalcini Neto, portador da cédula de identidade nº 34074704 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 557.319.969-20, com endereço na Rodovia BR 163, Km01, em Mundo Novo/MS, acerca da audiência a ser realizada em 26 de agosto de 2015, às 14:00 horas, horário de Mato Grosso do Sul (correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Guaíra/PR, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa Diocles DAGostini e interrogado o réu Marcelo Falci.3. Carta Precatória n. 199/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCELO FALCI (CPF 903.462.709-87) X MARCOS FALCI (CPF 557.319.969-20)Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu MARCOS FALCI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 20/07/1966, em Paranavaí/PR, filho de Ulisses Falci Neto e Ozilia Esfalcini Neto, portador da cédula de identidade nº 34074704 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 557.319.969-20, com endereço na Rodovia BR 163, Km01, em Mundo Novo/MS. Observação: Solicita-se que o ato seja realizado após 26 de agosto de 2015, com o fim de evitar a inversão entre oitiva de testemunha e interrogatório do réu.Defesa técnica: Dra. Mariana de Oliveira Cândido, OAB/PR 37.657, e Dr. Valmor Tagliamento Bremm, OAB/PR 33.253. Anexos: fls. 86/89 (interrogatório na fase policial), 98/99 (denúncia), 114 (recebimento da denúncia), 120/125 (resposta à acusação e procuração Dra. Mariana de Oliveira Cândido), fls. 224-226 (endereço atualizados dos réus e substabelecimento Dr. Valmor Tagliamento Bremm).

**0001573-24.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PR018436 - MAURO CURY FILHO E PR005615 - JOAO LIGOCKI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001573-24.2013.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO E OUTROAs respostas à acusação dos réus (fls. 112-113 e 126) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 12 de agosto de 2015, a partir das 14:00 horas no horário de Mato Grosso do Sul (correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília) a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a inquirição da testemunha de acusação Flávio Eduardo Simão do Nascimento, e a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para inquirição das testemunhas Gilmar Batista Gil, João Maria Floriano Patek e José Roberto de Oliveira, arroladas pela defesa do

réu Daniel Vasconcelos Ribeiro, e Cleusa Maria Ribeiro, Maria Trizote dos Santos e Iolanda Diogo, arroladas pela defesa da ré Lusineia Gabriel. Depreque-se aos Juízos Federais mencionados a intimação/requisição das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação Eduardo Lourenço Macagnani. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Quanto aos bens apreendidos nos presentes autos, os quais se encontram no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, oficie-se novamente à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para cumprimento do despacho de fl. 105. Cumpra-se. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 172/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO (CPF nº 020.106.689-01) x LUSINÉIA GABRIEL (CPF nº 004.429.809-90) Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas para que compareçam no Foro Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR na data e horário designados (observar horário de Brasília/DF) a fim de serem inquiridas pelo sistema pelo sistema de videoconferência. a) Testemunhas arroladas pela defesa do réu Daniel Vasconcelos Ribeiro: GILMAR BATISTA GIL, residente na Rua Engenheiro Alfredo Geraldo Sica Pinto, nº 91, Uberaba, em Curitiba/PR; JOÃO MARIA FLORIANO PATEK, residente na Rua Vitória, nº 63, Caiuá, em Curitiba/PR; JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, residente na Rua Cel. Aviador José Degine de Moraes, nº 543, Tatuquara, em Curitiba/PR. b) Testemunhas arroladas pela defesa da ré Lusineia Gabriel: CLEUSA MARIA RIBEIRO, RG 8779522-5/PR, residente na Rua Sérgio Alessandro Gonçalves, nº 82, CIC, CEP 81450-730, em Curitiba/PR; MARIA TRIZOTE DOS SANTOS, RG 4872397-7/PR, residente na Rua Sérgio Alessandro Gonçalves, nº 117, CIC, CEP 81450-730, em Curitiba/PR; IOLANDA DIOGO, RG 121295366-48/PR, residente na Rua Herece Fernandes, nº 500, CIC, CEP 81450-710, em Curitiba/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 173/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO (CPF nº 020.106.689-01) x LUSINÉIA GABRIEL (CPF nº 004.429.809-90) Finalidade: INQUIRIR a testemunha de acusação EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor da Receita Federal, matrícula 1571061, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Defesa técnica: Daniel Vasconcelos Ribeiro - Dr. Marlon C. Doin Carneiro, OAB/PR 36.784; Lusineia Gabriel - Dr. Mauro Cury Filho, OAB/PR 18.436, e Dr. João Ligocki, OAB/PR 5.615. Anexos: fls. 02, 99-100, 105, 112-114, 126 e 89. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Ofício n. 332/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Solicitar o encaminhamento dos cartuchos de munições apreendidos nestes autos ao Comando do Exército e o encaminhamento dos medicamentos apreendidos ao Núcleo de Vigilância Sanitária do Município de Naviraí/MS, nos termos da decisão de fl. 105. Observação: Tanto as munições quanto os medicamentos encontram-se no Setor de depósito desta Subseção Judiciária (fls. 95 e 131). Anexos: fls. 105, 10-11, 95 e 131.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1282**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 210 e 210-v) que anulou a sentença (folhas 172 e 173) e determinou que nova perícia fosse realizada por médico devidamente habilitado, nomeio para a realização do encargo o médico RODRIGO FERREIRA ABDO, especialista em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 13.11.2015, às 09h:00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora, folhas 7-8, quesitos do INSS nas folhas 230-231. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, deverá ser oportunizada vista ao Ministério Público Federal para manifestação no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, através da imprensa oficial; o representante judicial do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antônia de Paula Rodrigues ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 35-37). O INSS apresentou quesitos, indicou assistente técnico, e ofertou contestação (fls. 43-85). A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 88-89). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 102-108). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 111-112), assim como o INSS (fls. 114-119). Houve declínio de competência para a Justiça Estadual, em razão da constatação de que se tratava de acidente do trabalho (folha 133). A Justiça Estadual apontou que o caso concreto não guarda correlação com acidente do trabalho e determinou o retorno dos autos para a Justiça Federal, sem suscitar conflito, em razão de possível equívoco do magistrado federal (fls. 152-152v.). Em razão do tempo decorrido, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 179-180). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 184-186. A parte autora ofertou manifestação (fls. 189-193), tendo sido determinada a manifestação complementar do Sr. Perito (folha 196), o que foi feito nas folhas 203-204. A parte autora teceu considerações (fls. 207-208) e o INSS ficou inerte (fls. 209-209v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial realizado aos 05.08.2009, o Sr. Experto apontou que a autora é portadora de transtorno depressivo

recorrente, e que existia incapacidade total e temporária, sugerindo afastamento das atividades pelo período de 6 (seis) meses, tendo fixado que a doença surgiu em fevereiro de 2005 e que o termo inicial da incapacidade deveria ser fixado no mês de maio de 2009 (fls. 102-108). Nesse passo, deve ser dito que o último vínculo empregatício da autora, com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, teve vigência entre 29.07.2002 até dezembro de 2004 (v. extrato do CNIS anexo e folha 19), sendo certo que o requerimento administrativo foi formulado em 02.05.2007. Assim, considerando que a existência da doença não se confunde com a existência da incapacidade é forçoso reconhecer que a demandante já havia perdido a qualidade de segurada, quando da constatação do termo inicial da incapacidade - maio de 2009 (v. resposta ao quesito do Juízo n. 9 - folha 107). Com efeito, o artigo 15 da LBPS explicita que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando que a autora deixou de ser segurada obrigatória da Previdência Social em dezembro de 2004 e o termo inicial da incapacidade foi fixado em maio de 2009, a autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37). O pagamento do honorário do Sr. Perito que realizou o primeiro laudo já foi requisitado (folha 121). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, que elaborou o laudo de folhas 184-186 e 203-204

**0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

João de Oliveira Cruz ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 1107 013 8497-9, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 2/22). A CEF apresentou contestação (fls. 30-69) arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e, no mérito, pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc.), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a CEF ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 72-74). Foi determinado que a CEF apresentasse os extratos bancários (folha 75). A CEF noticiou que os extratos da conta da parte autora não foram localizados (fls. 82-84). Foi determinada a suspensão do processo (fls. 86-87). A ação foi julgada sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em razão de não terem sido apresentados os extratos bancários (fls. 99-100). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 102-105). Em decisão monocrática, houve o provimento do recurso, para o fim de anular a sentença, com determinação de prosseguimento do feito, sob o fundamento de que há inversão do ônus da prova, sendo da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos bancários (fls. 117-118v.). A CEF interpôs recurso de agravo legal (fls. 120-123), que não foi provido (fls. 128-132v.). A decisão transitou (fls. 133v.). Os autos retornaram para essa Vara, tendo sido determinado que as partes especificassem provas (folha 137). Os autos foram encaminhados para o arquivo, por equívoco, em 23.10.2013 (folha 137-verso). A parte autora pugnou pelo prosseguimento do processo (folha 139). Vieram os autos



conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação resta prejudicada, considerando os termos da r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117-118v. e 128-132v.).Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.Nesse passo, deve ser dito que a inicial foi distribuída aos 19.12.2008, sendo certo que em relação ao pleito de aplicação do Plano Bresser, atinente ao mês de junho de 1987, é forçoso o reconhecimento da prescrição vintenária, em relação ao precitado período. Além disso, a conta poupança do autor foi aberta aos 20.07.1987 (folha 21), e ainda que não houvesse o reconhecimento da prescrição vintenária, não existiria possibilidade de aplicação de índice inflacionário expurgado em período em que a conta não existia. No mérito, propriamente dito, frise-se que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. No caso concreto, deve ser destacado que a empresa pública federal não encontrou, em seus arquivos de microfilmagem, os extratos atinentes ao períodos subsequentes a janeiro de 1989 (fls.82/84).Considerando que o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a inversão do ônus da prova (fls. 117-118v. e 128-132v.), a não apresentação dos documentos deve ser interpretada em desfavor da instituição financeira.Assim, sopesando que a instituição financeira tem o dever de apresentar os extratos bancários, à luz da legislação consumerista (art. 6º, VIII, CDC), e que a ausência - ou extravio - dos extratos da conta de caderneta de poupança inviabiliza a apuração do exato do valor da diferença da correção monetária que deixou de ser aplicada no meses posteriores a janeiro de 1989, e, ainda, que ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição (primeira parte do inciso I do artigo 359 do Código de Processo Civil), o pleito da demandante deve ser convertido em pagamento de indenização por perdas e danos.Nesse passo, deve ser dito que em 20.07.1987 o depósito realizado pelo demandante em sua conta poupança foi de Cz\$ 20.000,00 (folha 22).Em julho de 1987, o valor do salário mínimo era de Cz\$ 1.969,92.Portanto, o demandante tinha em sua conta de poupança o equivalente a 10,15 salários mínimos.Dessa maneira, ponderando que o pleito do demandante de aplicação de índices inflacionários expurgados a partir de janeiro de 1989 deve ser convertido em pagamento de indenização por perdas e danos, em razão de ter sido inviabilizado pela CEF (art. 359, I, CPC), entendo devido, a título substitutivo, o pagamento de indenização material no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado para esta data. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a prescrição vintenária do pedido de aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao Plano Bresser, junho de 1987, e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação de índices inflacionários expurgados, a contar de janeiro de 1989, no saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, incidindo juros de mora também a contar dessa data. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de causa de pequeno valor. Não é devido o pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000370-53.2015.403.6007** - EDINEIA MARA DE ALMEIDA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edineia Mara de Almeida, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o auxílio doença previdenciário. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-52). Diante do apontamento pelo termo de prevenção (folha 53) de outro pleito judicial da parte autora de benefício por incapacidade, cuja sentença - de improcedência - foi proferida, após declínio de competência em favor da Justiça Estadual, em 23.08.2012 (folhas 56-60), este juízo determinou que a autora esclarecesse a diferença entre a causa de pedir atual e a causa de pedir e a causa de pedir da ação anteriormente ajuizada, indicando se ainda havia interesse no prosseguimento do pedido formulado no prazo de 10 (dez) dias (folha 55). A demandante se manifestou (folha. 73) declarando que desiste de prosseguir no feito, asseverando que o réu não necessita ser intimado de tal desistência, tendo em vista que não fora citado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os extratos processuais encartados nas folhas 56-60v., e a ausência de novo requerimento administrativo perante o INSS (fls. 61-67), demonstram a existência de litispendência, o que impede o prosseguimento do presente feito. Dessa maneira, presente a tríplice identidade com os autos n. 0002746-17.2008.8.12.0011, que tramitam perante Justiça Estadual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, haja vista a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55), e, considerando que não houve citação da Autarquia Federal, também não são devidos honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000519-49.2015.403.6007** - CLEITON DE SOUSA FILGUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cleiton de Souza Filgueira ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 23-81). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 16h50min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cleiton de Souza Filgueira de Oliveira x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000520-34.2015.403.6007** - ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Rogério Bruno da Silva Moraes ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a

anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-22). Juntou documentos (fls. 23-62). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 16h35min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rogério Bruno da Silva Moraes x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-19.2015.403.6007** - VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vagner Vinicius Andrade de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 20-41). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 16h10min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Vagner Vinícius Andrade de Oliveira x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000440-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000440-4) - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Ciências às partes do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)**

Fls. 201-202: Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os valores que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o pagamento do Advogado dativo (fl. 115-116v), nos termos da fl. 144. Intime-se. Cumpra-se.

**0000408-36.2013.403.6007** - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Zenaide dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-36 e 40-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 43). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 45-109). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 112-118). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 119-119v.). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 132-141v. A parte autora não se manifestou sobre o laudo (fls. 142v.-143) e o INSS ofertou manifestação na folha 143-verso. Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portadora de diabetes e de síndrome do pânico (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - fls. 138-139). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10), ora deferido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-19.2013.403.6007** - EURICO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Eurico Alves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso (fls. 2-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 47-47v.). O INSS noticiou o cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício (fls. 50-51). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 53-67). Foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 68-69). O laudo pericial socioeconômico foi encartado nas folhas 74-77. A parte autora ofertou manifestação (fls. 79-81), assim como o INSS (folha 83). O Parquet Federal ofertou parecer (fls. 85-89). A parte autora noticiou o óbito do demandante e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 90-91). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 92). Foi determinado que a parte autora apresentasse a via original da certidão de óbito (folha 93). O INSS requereu a extinção do processo (folha 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. Desta maneira, com o falecimento da parte autora no curso do processo não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a concessão do benefício (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS) ou, mesmo, o pagamento de valores atrasados. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Observo no extrato da DATAPREV anexo, que o INSS cessou o benefício na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000553-92.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Márcia Pereira de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 33-35). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 36-50). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 57-62. A parte autora apresentou documentos (fls. 65-70), e requereu esclarecimentos complementares do Sr. Perito (fls. 71-81). O INSS manifestou-se (folha 82). A parte autora apresentou documentos (fls. 83-85). A parte autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 88-89). O Sr. Perito prestou esclarecimentos complementares (folha 90). As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos complementares (fls. 93-96 e 98-108). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere tratamento cirúrgico no punho esquerdo em junho/2013, por síndrome do túnel do carpo, relata que persiste com os sintomas. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservadas, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Testes negativos para epicondilite. Cicatriz no punho esquerdo compatível com procedimento cirúrgico antigo por síndrome do túnel do carpo. Sinal de Tinel negativo nos punhos. Mobilidade dos dedos e das mãos preserva e simétrica, mobiliza documentos e objetos sem dificuldade, sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 58, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto anotou que a autora apresenta exames indicando síndrome do túnel do carpo leve a direita e realizou tratamento cirúrgico por síndrome do túnel do carpo a esquerda, o tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem para o trabalho, sendo que o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Foi peremptório ao apontar a inexistência de incapacidade para o trabalho habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 58). A parte autora durante a tramitação da ação foi submetida a novo procedimento cirúrgico, tendo o Sr. Experto apontado que, o fato superveniente, não alterava as conclusões do laudo apresentado, e que apenas e tão somente haveria necessidade de afastamento do trabalho no período de 3 (três) meses a contar da realização da cirurgia, ou seja 10.05.2014 (folha 90). Observo que o INSS concedeu, na esfera administrativa, auxílio-doença acidentário (NB 91/606.261.612-8), a contar de 10.05.2014 (data da cirurgia indicada pelo Sr. Perito - folha 90) até 22.08.2014 (3 meses indicados pelo Sr. Experto - folha 90) e auxílio-doença previdenciário, entre 02.10.2014 a 01.01.2015 (NB 31/607.979.800-3), conforme extratos da DATAPREV anexos. Dessa maneira, forçoso concluir que não havia motivo para o restabelecimento do benefício pretendido na exordial, considerando a conclusão do Sr. Perito do Juízo, e que os fatos supervenientes ao ajuizamento da presente ação foram devidamente observados pelo INSS na esfera administrativa, não havendo necessidade de intervenção judicial nesse período. Alfim, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fábio Fernandes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 77-84 e 90-90v.), condenando a ré ao pagamento da indenização pleiteada e honorário sucumbenciais. A decisão transitou em julgado (fls. 92v. e 93). A CEF noticiou o pagamento (fls. 92-98), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 105-108). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da

execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000673-38.2013.403.6007** - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jonas Alexandre de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 2-14). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 17-18v.). O INSS apresentou contestação (fls. 20-36). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 43-59. As partes ofertaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 62-64 e 66-67). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de transtornos mentais comportamentais por uso de múltiplas drogas/substâncias psicoativas, sendo certo que após a desintoxicação poderá ser reintegrado ao meio social (folha 51). O Sr. Experto consignou que há incapacidade total e temporária, desde 07.05.2013 (v. resposta aos quesitos do Juízo n. 2, n. 3 e n. 8). Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciária entre 20.04.2013 a 30.08.2013 (NB 31/601.664.046-1), bem como a partir de 15.11.2014, permanecendo ativo até a presente data (NB 31/608.613.386-0). Dessa maneira, tendo em conta as conclusões do Sr. Perito é forçoso reconhecer que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em 30.08.2013, sendo devido seu restabelecimento desde então. Observo que o autor laborou entre 01.04.2014 a 31.10.2014 (extrato CNIS anexo) sendo certo que no aludido período não serão devidos os valores atinentes ao benefício por incapacidade. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.664.046-1), a contar de 31.08.2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, não sendo devido nenhum valor no período compreendido entre 01.04.2014 a 31.10.2014, época em que o demandante exerceu atividade remunerada (extrato do CNIS anexo) e será autorizado o abatimento dos valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/608.613.386-0), ativo desde 15.11.2014. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese do autor não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.664.046-1), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Com a implantação do benefício deverá ser cessado o auxílio-doença previdenciário atualmente ativo (NB 31/608.613.386-0). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença acidentário recebido até 30.08.2013 era de R\$ 956,23 (NB 31/601.664.046-1 - extrato da DATAPREV anexo), e que não serão devidos valores entre 01.04.2014 a 31.10.2014, período em que o autor exerceu atividade remunerada. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-82.2013.403.6007** - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 98-105: Defiro o pedido formulado.Suspendo o curso do processo pelo período de mais 60 (sessenta) dias para juntada de termo de curatela e regularização processual, nos termos do despacho de fl. 91.Intimem-se.

**0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Valdenir da Silva Garcez ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-25). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28-29v.). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 32-35v.). O INSS apresentou contestação (fls. 37-57). A parte autora informou que houve a prolação de decisão monocrática pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 58-61). O INSS informou a implantação do benefício, em cumprimento ao determinado judicialmente (fls. 68-71). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 72-73v. e 79-89). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 90-95. A parte autora ofertou manifestação (fls. 98-98v.), sendo certo que o INSS se quedou inerte (folha 99). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não obstante o autor pretendesse o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/603.702.190-6), o relato do Sr. Perito indica que se trata de doença degenerativa, surgida há 8 (oito) ou 10 (dez) anos, sem relação com acidente de qualquer natureza ou com o trabalho (resposta ao quesito do Juízo n. 6 - folha 92), o que indica que a hipótese é de benefício por incapacidade não relacionada a acidente do trabalho (fls. 90-95), razão pela qual mantenho a competência da Justiça Federal. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar com irradiação para os membros inferiores, com início dos sintomas há aproximadamente 8 ou 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata que iniciou tratamento por hanseníase há 3 meses, relata que não realizou exames complementares. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo a esquerda. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 91, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que o demandante possui artrose da coluna vertebral lombar, e que existe incapacidade total e permanente, e que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite o retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Indicou, ainda, que a incapacidade existe desde 22.08.2013 (v. resposta aos quesitos do Juízo, n. 1, n. 2 e n. 3 - folha 91). Desse modo, presente incapacidade total e permanente, sem possibilidade de retorno para a mesma ou outra atividade laboral, resta caracterizada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, sendo certo que referido benefício deveria ter sido concedido na via administrativa aos 11.10.2013, data da DIB do NB 91/603.702.190-6 (extrato da DATAPREV anexo), que é posterior a fixação do termo inicial pelo Sr. Experto. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a contar de 11.10.2013, data da DIB do NB 91/603.702.190-6 posterior ao termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, abatendo-se os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença acidentário atualmente ativo (NB 91/603.702.190-6). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Com a implantação do benefício deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença acidentário atualmente ativo (NB 91/603.702.190-6). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe



de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença acidentário atualmente ativo é equivalente a 1 (um) salário mínimo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: VALDENIR DA SILVA GARCES, nascida aos 09.11.1960, filha de Sebastião Ribeiro Garces e de Elza da Silva Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 357.025.321-04.\* Espécie do benefício: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (32)\* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: 11.10.2013.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo. E com a implantação do benefício deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença acidentário atualmente ativo (NB 91/603.702.190-6).

**000080-72.2014.403.6007 - MARLENE BISPO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marlene Bispo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 24-26). O INSS indicou assistente técnico, apresentou quesitos, e ofertou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 28-35). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 41-45). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 48-48v. e 50-55). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere dor no braço esquerdo e no quadril esquerdo, com início dos sintomas em 2011 após um assalto enquanto retornava da igreja, relata que depois do tratamento retornou ao trabalho e agora não consegue mais trabalhar em razão das mesmas doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, cicatriz no quadril esquerdo compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, dor à mobilização do quadril esquerdo com redução da mobilidade, redução da mobilidade do ombro esquerdo com dor à elevação. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 42, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a autora apresenta sequelas de trauma no ombro esquerdo e no quadril esquerdo com fratura do fêmur proximal e realização de tratamento cirúrgico em agosto de 2011, com artroplastia do quadril esquerdo (prótese), dor para caminhar, permanecer em pé ou elevar o braço esquerdo. Aponta a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, a contar de 14.08.2011 (v. respostas aos quesitos da parte autora n. 1, n. 2, n. 7 e n. 9). Nesse passo, deve ser dito que a autora foi segurada contribuinte individual, tendo recolhido contribuições entre maio de 2003 a abril de 2005, e retornado ao Regime Geral de Previdência Social apenas e tão somente em outubro de 2011, novamente como segurada contribuinte individual (extrato do CNIS contido na folha 35). Desse modo, é forçoso concluir que em 14.08.2011, data do trauma que se caracteriza como termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Perito, a autora não detinha qualidade de segurado (art. 15, LBPS), sendo certo que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 impede que a concessão do benefício quando a doença ou lesão invocada como causa for anterior ao reingresso no sistema. In verbis: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, como bem explicitado nas folhas 50-55 não é possível a concessão do benefício, eis que a autora, na data do trauma que o Sr. Perito indica como marco inicial da incapacidade, não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo retornado ao sistema já portadora da incapacidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Divina Izabel Viana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-72). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 75-77). A Autarquia Previdenciária indicou assistente técnico, apresentou quesitos e ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 79-89). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 95-99. As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial (fls. 101-117 e 118). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor nos pés, na região plantar, com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano e pouco, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere sintomas de lombalgia com início dos sintomas há aproximadamente 3 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, obesidade, dor à palpação da região plantar nos pés, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 96, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto indicou que a parte autora apresenta sintomas de dor nos pés com esporão de calcâneo bilateral, fascíte plantar, e que a doença gera incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e retorno ao trabalho na mesma atividade. O Sr. Perito sugeriu afastamento por aproximadamente 4 (quatro) meses, a partir da data do exame médico pericial - 29.08.2014 -, consignando, ainda, que a incapacidade para o trabalho pode ser verificada a partir de setembro de 2013. (respostas aos quesitos do Juízo n. 1, 2 e 11 - fls. 96-97). Sendo a incapacidade temporária, e sendo possível o retorno ao trabalho não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, como pretendido pela parte autora, mas sim a concessão de auxílio-doença previdenciário. Desse modo, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.366.756-9) requerido aos 18.09.2013 deveria ter sido concedido. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.366.756-9), a contar de 18.09.2013, data que o Sr. Experto fixou como termo inicial da incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.366.756-9), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido para a autora entre 28.06.2013 a 20.07.2013 era de R\$ 678,00 (NB 31/602.325.135-1), conforme extrato da DATAPREV anexo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome da beneficiária: DIVINA IZABEL VIANA, nascida aos 04.07.1956, filha de Daniel Viana e de Marcionília Rodrigues dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 638.405.371-34.\* Espécie do benefício: concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.366.756-9). \* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: 18.09.2013.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

**0000172-50.2014.403.6007 - ANTONIA DA SILVA BOTELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antônia da Silva Botelho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 23-25). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 28-48). A parte autora apresentou documentos (fls. 49-71). O Sr. Perito apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 74-79. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 81-82 e 84). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que sofreu acidente de trabalho em 2013 com lesão no 5º dedo da mão esquerda. Ao exame físico apresentou redução da mobilidade ativa da interfalangeana distal do 5º dedo da mão esquerda, mobilidade passiva preservada, mobilidade dos demais dedos preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 75, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito anotou que a autora apresenta redução da mobilidade ativa da interfalangeana distal do 5º dedo da mão esquerda, com testes clínicos sugestivos de lesão do tendão flexor profundo do 5º dedo e com exames de imagem indicando a inexistência de ruptura. Consignou que não há incapacidade atual para o exercício de atividade laboral habitual (v. resposta aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 75). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAZ DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

José Vaz dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53-55), mesma oportunidade em que foi designada perícia médica. O INSS noticiou a implantação do benefício, em cumprimento ao judicialmente determinado (fls. 58-59). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60-97). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 103-106). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 107-111. A parte autora ofertou manifestação (fls. 112-113 e 115-116) e o INSS ficou inerte (fls. 117-117v.). Expedida requisição de pagamento de honorários do Sr. Perito (folha 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 3 (três) anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere déficit visual a direita há 4 (quatro) anos. Tratamento cirúrgico de ressecção de neoplasia (carcinoma basocelular) na região torácica anterior alta. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Em uso de óculos. Cicatriz na região anterior do tórax, longitudinal, com aproximadamente 10cm., sem sinais inflamatórios. Sem atrofias ou deformidades. Pulso e perfusão distais preservados (v. rubrica anamnese e exame físico - folha 108). O Sr. Perito indicou que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, e que o tratamento pode ser feito com o controle dos sintomas e

a melhora da qualidade de vida. Entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. O Sr. Perito apontou, ainda, que a incapacidade pode ser verificada a partir de janeiro de 2014 (v. resposta aos quesitos do Juízo n. I, II e III - folha 108). A qualidade de segurado do demandante restou caracterizada, pelo contido nos extratos do CNIS. Assim, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01.01.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 01.01.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, abatendo-se os valores recebidos em decorrência da concessão judicial do auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.364.270-7). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 01.01.2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser fixada a partir de 1º de julho de 2015. O benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela anteriormente (NB 31/605.364.270-7), deve ser cessada na data da implantação da aposentadoria. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que a renda mensal do benefício de auxílio-doença era de R\$ 839,39, em junho de 2015 (extrato da DATAPREV anexo). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: JOSÉ VAIS DOS SANTOS, nascido aos 15.08.1955, filho de Jovenal Vais dos Santos e de Izabel Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 257.733.211.49.\* Espécie do benefício: (32) aposentadoria por invalidez previdenciária (o benefício de auxílio-doença previdenciário - NB 31/605.364.270-7 deve ser cessado na data da implantação da aposentadoria)\* RMI: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 01.01.2014\* DIP: 01.07.2015\* Observação(1): Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

**0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Gildemar Pardo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-38.). Elaborou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41-43). A Autarquia Federal noticiou a implantação do benefício, em cumprimento ao determinado judicialmente (fls. 47-48). A Autarquia Previdenciária ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 49-72). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 78-81. A parte autora apresentou manifestação (fls. 84-86), ao passo que o INSS se quedou inerte (folha 87). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere tratamento por HIV e leishmaniose, déficit visual completo a direita (acidente aos 18 anos de idade), dor nos membros inferiores (principalmente a direita), histórico de lesões cutâneas na perna direita. Refere reações como náuseas, vômitos e diarreia com o uso da medicação. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a direita, parestesia na perna direita, cicatrizes diversas compatíveis com lesões cutâneas antigas cicatrizadas, dor à palpção da perna direita. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 79, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que a demandante apresenta em tratamento de HIV, com sequelas de leishmaniose, parestesia na

perna direita, alteração da marcha e visão monocular a esquerda, havendo incapacidade total e permanente para o trabalho, desde janeiro de 2014, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral, não possuindo condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I, n. II, n. III e n. IV - folha 79).O extrato do CNIS (folha 69) demonstra que o autor possuía condição de segurado e carência.Desse modo, presente incapacidade total e permanente, sem possibilidade de retorno ao trabalho, nem de reabilitação, resta caracterizada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, sendo certo que o indeferimento do benefício na via administrativa em 06.03.2014 (NB 31/605.334.713-6) não se mostrou correto.Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a contar de 06.03.2014, data do primeiro requerimento administrativo após o termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto - janeiro de 2014.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, abatendo-se os valores recebidos em decorrência da concessão judicial do auxílio-doença previdenciário (NB 31/166.533.750-5).Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Com a implantação do benefício deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário atualmente ativo (NB 31/166.533.750-5).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido para a parte autora, a partir de 22.04.2014, é de R\$ 788,00 (NB 31/166.533.750-5), conforme extrato da DATAPREV anexo.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-51.2014.403.6007** - CLEUZA IZIDIA DA SILVA VIEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 59-62: Designo nova data para audiência. Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação da testemunha. Determino audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Outubro de 2015 às 15h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000290-26.2014.403.6007** - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucimara Gonçalves Narcizo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-40v.). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43-45). A Autarquia Federal noticiou a implantação do benefício, em cumprimento ao determinado judicialmente (fls. 47-49). A Autarquia Previdenciária ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 51-65). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 72-76. A parte autora apresentou manifestação (fls. 78-81), ao passo que o INSS se quedou inerte (fls. 82-82v.). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere fraqueza nos membros superiores e inferiores com início dos sintomas há mais de 1 ano, sintomas de cansaço, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, permaneceu internada por aproximadamente 1 semana em 2013, refere dificuldade para deglutição. Relata que houve melhora parcial dos sintomas após o uso da medicação. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou dificuldade para caminhar, discreta dificuldade para a fala, mobilidade cervical e lombar preservada. Redução de força em membros superiores e inferiores difusamente, graus III e IV. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 73, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que a demandante apresenta diagnóstico de miastenia gravis, fraqueza muscular comprometendo os membros inferiores, superiores, deglutição e fala, além de dificuldade para caminhar. O quadro gera incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade habitual, sendo certo que a incapacidade está presente desde setembro de 2013, conforme exame de eletroneuromiografia (respostas aos quesitos do Juízo n. I, n. II e n. III - folha 73). Desse modo, presente incapacidade total e temporária, com possibilidade de tratamento e retorno para a mesma atividade, ulteriormente, resta caracterizada a possibilidade de concessão de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que o indeferimento do benefício na via administrativa em 13.01.2014 (NB 31/604.716.367-3) não se mostrou correto. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.716.367-3), a contar de 13.01.2014, data do primeiro requerimento administrativo após o termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, abatendo-se os valores recebidos em decorrência da concessão judicial do auxílio-doença previdenciário (NB 31/167.000.200-1). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.716.367-3), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Com a implantação do benefício deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário atualmente ativo (NB 31/167.000.200-1). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido para a autora entre 08.05.2014 e atualmente é de R\$ 1.151,67 (NB 31/167.000.200-1), conforme extrato da DATAPREV anexo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome da beneficiária: LUCIMARA GONÇALVES NARCIZO, nascida aos 09.06.1993, filha de Rodolfo Gonçalves Narcizo e de Luciene Gonçalves Couto, inscrita no CPF sob o n. 045.793.111-67.\* Espécie do benefício: concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.716.367-3). \* RMI: a ser apurada pelo INSS. \* DIB: 13.01.2014. \* DIP: 01.07.2015. \* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo. E com a implantação do benefício deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário atualmente ativo (NB 31/167.000.200-1).

**0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fábio Ferreira de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-86). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 89-91). O INSS apresentou contestação (fls. 93-110). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 112-116. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 118-119), ao passo que o INSS se quedou inerte (folha 120). A parte autora apresentou documentos (fls. 121-125). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar e no joelho esquerdo. Refere dor lombar com início dos sintomas em 2010, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora, tratamento cirúrgico em 2012. Refere dor no joelho esquerdo com início dos sintomas em 2010, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere incontinência urinária (não estava em uso de fraldas). Ao exame físico apresentou cicatriz lombar compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Laségue positivo a esquerda. Testes indicativos de instabilidade no joelho esquerdo. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 113, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que o demandante apresenta sintomas de lombalgia em acompanhamento pós-operatório lombar e instabilidade no joelho esquerdo com lesão ligamentar, sendo que há incapacidade total e temporária para a atividade habitual, desde 25.04.2009, tendo sido sugerido pelo Sr. Perito afastamento das atividades por 12 (doze) meses, a contar da perícia médica judicial - 24.11.2014, para realização de tratamento (v. respostas aos quesitos n. I, n. II e n. III - folha 114). Havendo incapacidade total e temporária para a atividade habitual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário, ocorrida em 10.04.2014 (NB 31/552.704.735-0). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.704.735-0), a contar de 11.04.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese do autor não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.704.735-0), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário recebido até 10.04.2014 era de R\$ 837,95 (NB 31/552.704.735-0 - extrato da DATAPREV anexo). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 89-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA, nascido aos 07.10.1980, filho de José Alves de Oliveira Filho e de Iraci Ferreira de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 698.148.721-72.\* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.704.735-0)\* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: restabelecimento a contar de 11.04.2014.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

**0000315-39.2014.403.6007 - JORGE RITT (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Jorge Ritt ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 32-34). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 36-52). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 55-70). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 73-75 e 77). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes

controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o demandante possui estado mental característico de Mal de Alzheimer (item 3.2. - folha 60) e transtorno afetivo bipolar (resposta ao quesito do Juízo n. 1 - folha 63), havendo incapacidade total e permanente para o trabalho (item 9 - folha 62) e para todos os atos da vida civil (item 12 - folha 63), tendo consignado que o início da incapacidade foi fixado em 20.09.2012 (resposta ao quesito n. 2 do Juízo - folha 63). Nesse passo, deve ser dito que o autor foi segurado empregado e segurado contribuinte individual entre 1976 a 1986, tendo retornado ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, tão somente em julho de 2012 (extrato do CNIS contido na folha 50). Em relação ao transtorno bipolar, o INSS fixou como data de início da doença, o termo de 01.01.2012, sendo forçoso concluir que na data do reingresso do demandante no RGPS, em julho de 2012, esse já era portador de doença, não podendo fazer jus ao benefício, nos moldes dos artigos 59, parágrafo único, e 2º do artigo 42, todos da LBPS. Por sua vez, no que diz respeito ao Mal de Alzheimer, deve ser dito que esse foi diagnosticado apenas no exame médico pericial em Juízo, na data de 11.11.2014 (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 63), não havendo que se falar em doença existente antes do ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Portanto, considerando que o demandante verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, entre julho de 2012 a maio de 2014 (v. extrato CNIS na folha 50), é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 11.11.2014, data de constatação da doença, pela primeira vez, na perícia médica judicial, eis que restou caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho e para todos os atos da vida civil. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a contar de 11.11.2014, termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que são devidos pouco mais de 7 (sete) meses de prestações vencidas. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: JORGE RITT, nascido aos 30.03.1947, filho de José Alfredo Ritt e de Olívia Renz Ritt, inscrito no CPF sob o n. 161.395.699-15.\* Espécie do benefício: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (32)\* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: 11.11.2014.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

**0000319-76.2014.403.6007 - BELA FERNANDES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Bela Fernandes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que sempre trabalhou na seara rural. Juntou documentos (fls. 2-23 e 29). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não possui 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho desenvolvido na área rural (fls. 31-41). Foi designada audiência de instrução (folha 42). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvida uma testemunha arrolada pela demandante (fls. 48-51). Designou-se data para a continuidade da audiência, eis que não havia sido determinada a intimação de uma testemunha arrolada pelo INSS. Na continuidade da audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pelo INSS. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as alegações finais remissivas do INSS, eis que o representante judicial não compareceu na audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade,



de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.05.2010 (fls. 10-11), preenchendo o requisito etário. Para instruir a petição inicial, a autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento (folha 11); b) cópia de sua CTPS, onde consta apenas um vínculo urbano, entre 05.06.1998 a 12.08.1999 (fls. 14-16); c) cópia de declaração prestada por Lílissa Lara Arruda, indicando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, denominada Fazenda Campina da Invernada, entre 01.02.2000 até 13.09.2013 (folha 17); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a autora trabalhou de 01.02.2000 a 04.11.2013, na Fazenda Campina da Invernada (fls. 18-19); e e) cópia de entrevista rural prestada perante o INSS (fls. 20-21). Não há início de prova material para a comprovação de atividade como rurícola. Com efeito, a declaração prestada pela Sra. Lílissa Lara Arruda e a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, possuem força de prova testemunhal. A prova testemunhal desacompanhada de outros elementos não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula n. 149, STJ). Portanto, não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial para a autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Anastácio Rodrigues ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 23.04.1950 (folha 8) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-25). Foi designada audiência de instrução (folha 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 32-41), aduzindo, em síntese, ausência de carência para a concessão do benefício. Na audiência de instrução (fls. 44-46), foi ouvida uma testemunha da parte autora. Foi determinada a intimação do INSS para oferta de eventual proposta de acordo, ou apresentação de alegações finais. O INSS ficou-se inerte (folha 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 44-46), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a

primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural entre 09.01.1977 a 31.08.2006, de forma descontínua (fls. 9-15 e 41). Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991). Observe-se que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.04.2010 (folha 8) e deveria comprovar 174 (cento e setenta e quatro) meses de tempo de atividade como empregado rural (art. 142, LBPS), eis que se filiou ao sistema antes de 1991. Observo que o INSS apurou 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição (fls. 17), equivalente a 172 (cento e setenta e dois) meses de contribuições. Ocorre que para o demandante ainda se aplica a regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 conforme expendido na fundamentação supra. Assim, não há que se exigir comprovação de tempo de contribuição do autor, como fez o INSS, mas sim comprovação de exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Desse modo, considerando que o autor laborou de 1977 a 2006, como empregado rural, ainda que de forma descontínua, é forçoso concluir que computa bem mais de 174 (cento e setenta e quatro) meses de exercício de atividade rural, e, portanto, faz jus à concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 143 da LBPS. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 22.11.2013 - folha 39), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora ANASTÁCIO RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo - 22.11.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de julho de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: ANASTÁCIO RODRIGUES, nascido aos 23.04.1950, filho de Sabina Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 201.181.551-72 (NB n. 41/134.812.674-1). \* Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 143, LBPS - empregado rural)\* RMI: salário mínimo\* DIB: 22.11.2013\* DIP: 01.07.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

**0000343-07.2014.403.6007** - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sinval Narciso de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O autor aponta que nasceu aos 10.12.1953 (folha 6), na Fazenda Boa Vista, e desde sua adolescência exerce trabalho rural atividade rural. Juntou documentos (fls. 06-24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27-27v.) O INSS apresentou contestação (fls. 29-40). Foi designada audiência de instrução (folha 41). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações finais remissivas do representante judicial da autora, e alegações finais escritas apresentadas pelo Procurador do INSS (fls. 44-47).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.12.2013 (folha 6), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento (folha 6); b) Cópia da CTPS (folhas 8-9); c) cópia do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (fls. 11-14); d) cópia da declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 15-18); e) declaração do Sr. Ivan de Paula Vieira, proprietário da Fazenda Trevo, indicando que o autor trabalhou em sua propriedade rural entre janeiro de 1987 a dezembro de 1992 (folha 19); f) declaração de Ladislau Lopes Neto, sogro de Ataliba de Rezende, proprietário da Fazenda Estrela do Sul (parte), indicou que o autor trabalhou na referida propriedade rural entre janeiro de 1993 a dezembro de 1995 (folha 20); g) declaração de Ordenel Rodrigues Monteiro, filho de Irineu Rodrigues Monteiro, proprietário da Fazenda Estrela Dalva, apontou que o demandante trabalhou na citada propriedade rural entre janeiro de 1996 a dezembro de 2003 (folha 21); h) declaração de Valdir Ferreira da Silva, proprietário da Fazenda Novo Paraíso, afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural entre janeiro de 2004 a 31.12.2008 (folha 22); ei) cópia de termo particular de comodato de parte de imóvel rural firmado entre Jucier Alves de Oliveira e Elen I. Gomes Monteiro Oliveira com o autor, para plantio, no período de 3 (três) anos, a contar de 11.11.2011 (folha 23). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural, eis que o autor foi empregado rural entre 01.01.2009 e 05.11.2011 (fls. 9 e 38), bem como comodatário de área rural a partir de 11.11.2014 (folha 23). No entanto, para o período pretérito a 2009, não há início de prova material, mormente considerando que a atividade teria sido desenvolvida em outras propriedades rurais, que demandariam algum elemento material de prova para serem consideradas. Com efeito, a declaração de exercício de atividade emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 15-18), possui força de prova testemunhal, assim como as declarações prestadas por proprietários de terra e seus familiares (fls. 19-22). A prova exclusivamente testemunhal não é idônea, para o reconhecimento de atividade como rústica, de acordo com a Súmula n. 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto o demandante não comprovou 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho rural, como segurado especial, razão pela qual não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000350-96.2014.403.6007 - DULCELINA BORGES CAVALCANTE(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dulcelina Borges Cavalcante ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. A parte autora aduz que ao tentar adquirir móveis numa loja em Costa Rica, MS, foi informada que seu nome estava inscrito em órgão

de restrição ao crédito. Foi-lhe indicado que não havia quitado o valor de R\$ 782,52, referentes a duas parcelas do contrato n. 00008444405737034, atinentes aos meses de fevereiro e março de 2014, em que a CEF figura como credora. A demandante sustenta que efetuou o pagamento das parcelas (fls. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44-44v.). A CEF apresentou contestação sustentando que, hoje, o contrato está adimplente, mas as parcelas de março, abril e maio de 2014 somente foram quitadas em 27.05.2014 (fls. 48-58). Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (folha 59), sendo que a parte autora se quedou inerte (folha 61), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folha 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que a prestação atinente ao mês de fevereiro de 2014, foi paga a destempo, pela demandante, tão somente aos 17.02.2014, conforme apontado na r. decisão de folhas 44-44v. Em decorrência, o documento de folha 37 indica que o valor da prestação de R\$ 391,55 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), que vencia em 14.03.2014, não havia sido quitado. A parte autora juntou comprovante de depósito, do valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), na data de 17.03.2014 (folha 33). Portanto, além da prestação de fevereiro de 2014 ter sido paga a destempo, não houve o pagamento integral da prestação devida para o mês de março de 2014. Desse modo, forçoso concluir que a parte autora estava efetivamente inadimplente, razão pela qual não se pode considerar incorreta a inclusão de seu nome em órgão de restrição ao crédito, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débito, e, muito menos, em condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferido (folha 16). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-06.2014.403.6007 - ROSE CHAVES SALAZAR(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Rose Chaves Salazar ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-26). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 28-29). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 30-43). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 48-52). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 55-57 e 59-60). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere dor no ombro esquerdo, com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano e meio, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Relata que demoraram pelo menos 4 meses para a realização do exame de ressonância pelo SUS. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, dor à palpação e à elevação do braço esquerdo, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 49, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a autora apresenta sintomas de dor no ombro esquerdo, com limitação da mobilidade ativa do ombro, existindo incapacidade total e temporária para o trabalho, desde maio de 2013, e que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades por 6 (seis) meses, a contar da realização do exame pericial - 25.11.2014 - para realização de tratamento (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e II - folha 49). Nesse passo, deve ser dito que a autora foi segurada empregada doméstica, entre 2000 e 2002 (v. folha 14 e extrato do CNIS anexo), tendo retornado ao Regime Geral de Previdência Social apenas e tão somente em agosto de 2013, como segurada contribuinte individual (v. extrato do CNIS anexo). Desse modo, é forçoso concluir que em maio de 2013, termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Perito, a autora não detinha qualidade de segurada (art. 15, LBPS), sendo certo que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 impede que a concessão do benefício quando a doença ou lesão invocada como causa for anterior ao reingresso no sistema. In verbis: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Portanto, como bem explicitado nas folhas 59-60 não é possível a concessão do benefício, eis que a autora, no marco inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto, não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo retornado ao sistema já portadora da incapacidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000369-05.2014.403.6007** - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Devanir Diniz Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-32). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 35-37). A Autarquia Previdenciária ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 42-65). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 76-80. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 82-83), tendo o INSS se quedado inerte (folha 84). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor no cotovelo direito com início dos sintomas há aproximadamente 7 meses, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Aumento de volume no cotovelo direito, medialmente e lateralmente, dor à palpação e testes indicativos de epicondilite, dor à mobilização do cotovelo direito. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 77, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto indicou que a parte autora apresenta sintomas de dor no cotovelo direito com aumento de volume e limitação da mobilidade, com exames complementares indicando epicondilite, sendo certo que existe incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 25.01.2014, e que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, tendo o Sr. Perito indicado afastamento das atividades por 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica - 29.08.2014 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. 2 - folha 77). Sendo a incapacidade temporária, e sendo possível o retorno ao trabalho não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, como pretendido pela parte autora, mas sim a concessão de auxílio-doença previdenciário. Desse modo, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.308.196-9) não deveria ter sido cessado aos 20.04.2014 (v. extrato da DATAPREV anexo). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.308.196-9), a contar de 21.04.2014. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.308.196-9), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do

benefício de auxílio-doença previdenciário concedido para a autora entre 26.02.2014 a 20.04.2014 era de R\$ 724,00 (NB 31/605.308.196-9), conforme extrato da DATAPREV anexo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: DEVANIR DINIZ LIMA, nascido aos 26.03.1964, filho de Narcizo Costa Lima e de Izolina de Souza Diniz, inscrito no CPF sob o n. 352.450.181-87.\* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.308.196-9). \* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: 26.02.2014 (restabelecimento a contar de 21.04.2014). \* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a data do restabelecimento do benefício e a DIP será feito em Juízo.

**0000375-12.2014.403.6007 - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA(MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 220-226, sob o argumento de que a sentença é omissa, ao fixar os honorários advocatícios em quantia fixa e não em percentual sobre o valor da condenação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há nenhuma omissão. Na r. sentença restou expressamente consignado que: condeno a ré nas custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, com várias intervenções da autora, e para não aviltar a nobre profissão do advogado (folha 226). Como pode ser depreendido do excerto acima transcrito houve a aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), haja vista que se trata de causa de pequeno valor, e que a condenação foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória do recurso, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.716,68, atualizado até 23.06.2014), em favor de Anderleia Salette de Cesaro Miranda, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Penal (quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

José Maria Alves Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 24.07.1948, e que trabalhou como apicultor por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-101 e 106-109). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido (fls. 134-146). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva de 3 (três) testemunhas do demandante, tendo sido determinado que as partes apresentassem alegações finais escritas (fls. 156-160). As partes quedaram-se inertes (folha 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 156-160), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.07.2008 (folha 9), preenchendo o requisito etário. O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa, sob o fundamento de que o autor era empresário, segurado contribuinte individual, e não possuía 180 (cento e oitenta) meses de trabalho na área rural. Na entrevista rural prestada perante o INSS, o autor informou que trabalhou como garimpeiro de 1974 até 2006, e que é apicultor desde 1996 até a data da entrevista (fls. 38-39). Na verdade, o autor trabalhou como lapidário, atividade de natureza urbana. Com efeito, na certidão de casamento, celebrado em 28.09.1985, o autor foi qualificado como lapidário (folha 10). No contrato de parceria de pesquisa mineral, datado de 11.03.2003, o autor novamente foi qualificado como lapidário (fls. 13-15), possuindo, inclusive, licença prévia para realização de pesquisa, datada de 16.12.2004 (fls. 16-17). Além disso, o INSS apurou que o autor foi empresário, possuindo a empresa Lapidação Diamantina, entre 21.11.1986 a 26.05.1988, e sendo sócio e administrador da Lapidação Santos Ltda. (fls. 62-64). Acrescente-se, ainda, que o autor possui inscrição perante a Previdência Social, desde 01.12.1986, como empresário (folha 59). Portanto, entre 1985 a 2004 não é possível reconhecer que o autor era segurado especial. Desse modo, não há como conceder para o autor o benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 103). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Severina Maria da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 21.06.1944 (folha 8), e que trabalhou como meeira entre 08.03.2001 a 06.01.2003 na Chácara São Sebastião (fls. 2-31). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido (fls. 35-56). Foi designada audiência de instrução (folha 57). A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de 3 (três) testemunhas da demandante. Alegações finais remissivas do representante judicial da autora, e alegações finais escritas apresentadas pelo representante judicial do INSS (fls. 60-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como

notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.1999 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de certidão de casamento com Pedro Moraes da Silva, celebrado em 1961 (folha 11); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a autora trabalhou entre 17.07.1973 a 05.12.2013 na Chácara São Sebastião (fls. 11-12); c) declaração da Sra. Severina Antônia de Souza, datada de 05.12.2013, proprietária da Chácara São Sebastião, indicando que a autora é comodataria, com contrato de parceria verbal, na sua propriedade, tendo exercido atividade rural entre 17.07.1973 a 05.12.2013 (folha 13); d) cópia de matrícula de imóvel rural em nome de pessoas estranhas aos autos, indicando que Maria Lenilda Luges da Silva residiria na Chácara São Sebastião (fls. 14-19); e) cópia da CTPS da autora, anotada com apenas um vínculo empregatício, com a pessoa jurídica Frigorífico Margem Ltda., entre 08.03.2001 a 06.01.2003 (fls. 20-21); f) extrato do sistema CNIS, constando o liame de emprego com o Frigorífico Margem Ltda. (folha 23); g) cópia de carteira de identidade junto ao INAMPS do falecido marido da autora, Sr. Pedro Moraes da Silva (folha 24); h) cópia da certidão de óbito do Sr. Pedro Moraes da Silva, ocorrido aos 05.12.2007, em que ele é qualificado como trabalhador rural, não obstante fosse aposentado desde 01.09.1981 (fls. 25 e 56); i) extrato da DATAPREV do benefício de pensão por morte, de trabalhador rural, percebido pela autora (folha 26); e j) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 27-29). Não há início de prova material que comprove o exercício de atividade rural pela autora. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, possui valor de prova testemunhal. A declaração da Sra. Severina Antônia de Souza, suposta proprietária da Chácara São Sebastião - não há documentos que comprovem o domínio da área rural por ela - também possui força de prova testemunhal. O fato do falecido marido da autora ter sido trabalhador rural poderia servir como início de prova material, em favor da demandante, mas deve ser ponderado que a aposentadoria por velhice de trabalhador rural, vinculada ao antigo FUNRURAL, foi concedida no muito distante 01.09.1981 (folha 56), sendo que após essa data não há nenhum documento que sirva como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. A autora possui vínculo empregatício anotado na CTPS, de natureza urbana, com o Frigorífico Margem Ltda., entre 08.03.2001 e 06.01.2003 (fls. 21 e 23). Nesse passo, deve ser dito que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para o reconhecimento do exercício de atividade como rurícola, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há como reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, em favor da autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Observo que na data do requerimento administrativo, o INSS reconheceu a existência de apenas e tão somente 111 (cento e onze) contribuições (folha 36), ao contrário do alegado na petição inicial. Saliento, também, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, em 20.10.2003, e por ter se filiado ao RGPS antes de 1991, deveria comprovar 132 (cento e trinta e dois) contribuições, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Verifico, ainda, que o período de 30.09.1996 a 31.01.2002 foi incluído na contagem de folha 21, a título de simulação, não havendo, nos autos, comprovação da existência do recolhimento de contribuições para o período. Destaco que o INSS, na contestação, sob a rubrica do caso concreto, apresentou análise imprestável para o deslinde do feito, fazendo menção a contagem de contribuições e tempo de carência incorretos. Determino, outrossim, a juntada dos extratos anexos da DATAPREV, bem como de tabela de contagem de tempo de contribuição, que indica que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que especifique, detalhadamente, eventual prova que queira produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, voltem conclusos.

**0000458-28.2014.403.6007 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E**



MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Castro de Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-50). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 53- 54). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 55-65). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 66-69. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 72- 73 e 75). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar com irradiação para o membro inferior direito e no braço direito. Refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão de fisioterapia há 5 anos). Refere dor no membro superior direito com início dos sintomas há aproximadamente 5 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sinal de Tinel! negativo nos punhos. Calosidades acentuadas e marcas nas mãos compatíveis com atividade laboral atual (relata que são de consertar a cerca da própria casa). Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 67), sob a rubrica anamnese e exame físico. O Sr. Experto, ao responder aos quesitos n. 1 e n. 2 deste juízo, apontou que a parte autora refere sintomas de dor lombar e no braço, com exames complementares sugestivos de neuropatia do mediano e discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado, com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Asseriu peremptoriamente que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (folha 67). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Grade Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Rogério Coelho de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-35). Elaborou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38-39v.). O INSS apresentou contestação (fls. 41-55). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 56-59. As partes ofertaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 62-63 e 65-66). A parte autora apresentou documentos (fls. 67-70). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor no quadril direito com início dos sintomas há aproximadamente 1 ou 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou

tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Tratamento cirúrgico de descompressão em abril/2013. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a direita, redução da mobilidade do quadril direito (rotação interna de 10°, externa de 10°), cicatriz na região lateral proximal da coxa direita compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 57, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que o demandante apresenta sintomas de dor no quadril direito, em tratamento por necrose da cabeça femoral direita, existindo incapacidade total e temporária para o trabalho, desse março de 2013, sendo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas para o retorno ao trabalho, com sugestão de afastamento de 12 (doze) meses para realização de tratamento (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 57). Dessa maneira, havendo incapacidade para o trabalho desde março de 2013, com possibilidade de retorno às atividades profissionais após a realização de tratamento, é forçoso concluir que não deveria ter havido a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.305.623-8), em 15.10.2013 (v. extrato da DATAPREV anexo), razão pela qual é necessário o seu restabelecimento. Destaco que nos períodos de 16.10.2013 a 19.11.2013 e de 01.04.2014 a 02.06.2014 o demandante exerceu atividade remunerada (v. extrato CNIS anexo) motivo pelo qual não será devido o pagamento de diferenças nos períodos interregnos. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.305.623-8), a contar de 16.10.2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, não sendo devido nenhum valor no período compreendido entre 16.10.2013 a 19.11.2013 e de 01.04.2014 a 02.06.2014, intervalos em que o demandante exerceu atividade remunerada (v. extrato do CNIS anexo). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese do autor não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.305.623-8), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença acidentário recebido até 15.10.2013 era de R\$ 1.250,13 (NB 31/601.305.623-8 - extrato da DATAPREV anexo), e que não serão devidos valores entre 16.10.2013 a 19.11.2013 e de 01.04.2014 a 02.06.2014, períodos em que o autor exerceu atividade remunerada. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: ROGÉRIO COELHO DE OLIVEIRA, nascido aos 14.08.1981, filho de Natalino Coelho de Oliveira e de Tereza Rodrigues Roda, inscrito no CPF sob o n. 891.409.401-44.\* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.305.623-8)\* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: restabelecimento, a contar de 16.10.2013.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre o restabelecimento do benefício e a DIP será feito em Juízo.

**0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DE NASCIMENTO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Canuto do Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-48). Elaborou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 51-52v.). O INSS apresentou contestação (fls. 54-59). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 60-66. As partes ofertaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 69-70 e 72-76). A parte autora apresentou documentos (fls. 77-82). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso,

a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor no corpo inteiro, relata que tem dor até no cabelo, com início dos sintomas em 2010, realizou tratamento na época em razão de um tumor de ovário e tumor de intestino, tratamento cirúrgico com ressecção dos tumores seguido de quimioterapia e radioterapia, sendo a última sessão em agosto/2011, não houve recidiva dos tumores, sem novos tratamentos em razão dos tumores, faz acompanhamento regular com consulta a cada 4 meses. Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 5 meses, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação. Relatou que realizará novos exames no próximo mês, de ressonância, para investigação de recidiva. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, obesidade, cicatrizes abdominais compatíveis com tratamento cirúrgico antigo, relata dor à palpação abdominal. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 61, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que a demandante apresenta sintomas de dor abdominal e dor lombar em acompanhamento pós-operatório antigo de tumor de ovário e tumor de intestino, permanece em investigação dos sintomas, existindo incapacidade total e temporária para atividade laboral desde 17.08.2010, sendo certo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 6 (seis) meses, a contar do exame médico pericial - 24.11.2014, para realização de tratamento (v. resposta aos quesitos do Juízo n. I e II - folha 61). Dessa maneira, havendo incapacidade para o trabalho desde 17.08.2010, com possibilidade de retorno às atividades profissionais após a realização de tratamento, é forçoso concluir que não deveria ter havido a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/546.060.269-2), em 07.05.2013 (v. extrato da DATAPREV anexo), razão pela qual é necessário o seu restabelecimento. Destaco que no período de 08.05.2013 a 30.09.2013 a demandante exerceu atividade remunerada (v. extrato CNIS anexo) motivo pelo qual não será devido o pagamento de diferenças no precitado interregno. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/546.060.269-2), a contar de 08.05.2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, não sendo devido nenhum valor no período compreendido entre 08.05.2013 a 30.09.2013, intervalo em que a demandante exerceu atividade remunerada (v. extrato do CNIS anexo), bem como que deverá ser feito o abatimento dos valores recebidos em decorrência da concessão administrativa do auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.943.811-0), em 30.06.2014, que está atualmente ativo (v. extrato da DATAPREV anexo). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/546.060.269-2), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Com a implantação do benefício deverá ser cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.943.811-0), atualmente ativo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário recebido até 07.05.2013 era de R\$ 596,72 (NB 31/546.060.269-2 - extrato da DATAPREV anexo), e que não serão devidos valores entre 08.05.2013 a 30.09.2013, período em que a autora exerceu atividade remunerada, bem como que haverá abatimento dos valores recebidos em decorrência do auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.943.811-0), concedido aos 30.06.2014 e ativo até a presente data. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome da beneficiária: MARIA CANUTO DO NASCIMENTO, nascida aos 12.04.1971, filha de Abegair dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 608.280.991-20.\* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/546.060.269-2)\* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB:

restabelecimento, a contar de 08.05.2013.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre o restabelecimento do benefício e a DIP será feito em Juízo. Com a implantação do benefício deverá haver a cessão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.943.811-0), atualmente ativo.

**0000469-57.2014.403.6007** - VILMAR DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vilmar de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-44). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 47-48v.). A parte autora apresentou documentos (fls. 50-55). O INSS apresentou contestação (fls. 57-74). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 79-81). A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 82-89). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 90-95. As partes ofertaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 97-98 e 99v.). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não obstante o autor pretendesse o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/537.912.890-0), o relato do Sr. Perito indica que se trata de trauma decorrente de atropelamento surgido quando do recebimento do precitado benefício, que não guarda, portanto, relação com o trabalho (v. resposta ao quesito do INSS n. 3 - folha 94), razão pela qual mantenho a competência da Justiça Federal. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere atropelamento em março/2010 quando sofreu um trauma no joelho direito, evoluindo com instabilidade, sem realização de tratamento cirúrgico até a presente data, informa que aguarda cirurgia. Relata que na época que sofreu a lesão no joelho estava em benefício em razão de outra doença. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a direita, obesidade, testes positivos para instabilidade anterior e posterior do joelho direito. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 91, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que o demandante apresenta instabilidade no joelho direito com lesão ligamentar, sequela de acidente ocorrido em 06.03.2010, sendo certo que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, havendo incapacidade para a atividade habitual de cozinheiro desde 06.03.2010, data da lesão (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 91). Havendo incapacidade para a atividade habitual, decorrente de acidente não relacionado ao exercício do trabalho, desde 06.03.2010, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, ocorrida em 15.12.2010, que tinha origem diversa em incapacidade diversa, segundo concluiu o Sr. Perito. Destaco que no período de 06.03.2013 a 31.12.2013, em que o demandante exerceu atividade remunerada junto ao Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, não será devido o pagamento de diferenças. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), a contar de 16.12.2010, após a cessação do auxílio-doença acidentário (NB 91/537.912.890-0), ocorrida aos 15.12.2010. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, não sendo devido nenhum valor no período compreendido entre 06.03.2013 a 31.12.2013, época em que o demandante exerceu atividade remunerada junto ao Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS (extrato do CNIS anexo). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese do autor não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), a partir de 01.07.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos

moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença acidentário recebido até 15.12.2010 era de R\$ 601,46 (NB 91/537.912.890-0 - extrato da DATAPREV anexo), e que não serão devidos valores entre 06.03.2013 a 31.12.2013, período em que o autor exerceu atividade remunerada. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: VILMAR DE OLIVEIRA, nascido aos 18.07.1977, filho de Solange de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 797.071.901-59.\* Espécie do benefício: concessão de auxílio-doença previdenciário (31)\* RMI: a ser apurada pelo INSS.\* DIB: 16.12.2010.\* DIP: 01.07.2015.\* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

**0000476-49.2014.403.6007 - ILDIT DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ildit de Souza Chaves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 09.10.1943 (folha 10), e que durante a maior parte de sua vida exerceu atividade rural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução, na mesma oportunidade (fls. 60-60v.). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido (fls. 68-71). A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de 3 (três) testemunhas da demandante. Foi dada vista ao INSS, para oferta de eventual acordo ou alegações finais (fls. 72-77). O INSS, em alegações finais, requereu a improcedência do pleito veiculado na exordial (fls. 86-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 72-77), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.10.1998 (folha 10), preenchendo o requisito etário. O marido da demandante era administrador de fazendas, capataz, caracterizando-se como segurado empregado rural (folha 11 e último parágrafo de folha 2), sendo certo que a autora o acompanhava nos locais de trabalho. Saliento que entre 01.06.1990 a 12.08.1993, a demandante exerceu o cargo de professora, no município de Bonito,

MS (folha 15). Conforme salientado acima, para que uma pessoa seja considerada segurada especial é necessário o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso concreto, o trabalho desenvolvido pela autora nas fazendas onde seu marido foi administrador, capataz, não era indispensável à própria subsistência, haja vista que essa era garantida pela condição de segurado empregado rural de seu marido. Desse modo, não há como a autora ser considerada segurada especial, não fazendo jus ao benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-03.2014.403.6007** - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ceusa de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 30.05.1950 (folha 9) e mantém durante longos a qualidade de trabalhadora rural (fls. 2-61). Foi designada audiência de instrução (folha 64). O INSS apresentou contestação (fls. 65-83). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações finais remissivas do representante judicial da autora. Prejudicadas as alegações finais escritas do INSS, eis que o representante judicial, malgrado intimado, não compareceu (fls. 85-89). Constatou-se na audiência que a parte autora reside em Campo Grande, MS, razão pela qual houve declínio de competência para o JEF daquela Subseção Judiciária (fls. 91-92). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94-102). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para a manutenção do processo na Subseção Judiciária de Coxim, MS (fls. 104-105), tendo sido, ulteriormente, noticiado o provimento do recurso de agravo de instrumento (fls. 107-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 85-89), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações

unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.05.2005 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, celebrado aos 26.07.1969, em que o marido da autora, Sr. Ênio Sobreira de Souza, foi qualificado como agricultor, e a autora como exercente da atividade de lides domésticas (folha 13); b) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, datada de 03.02.2014, em que a autora é qualificada como dona de casa (folha 14); c) cópia de matrícula de imóvel rural, adquirido em 22.09.1986 e vendido em 09.02.1987, pelo marido e pela autora, sendo certo que ele foi qualificado como agricultor (fls. 16-22); d) cópia de certidão da Prefeitura de Coxim, indicando que o marido da autora solicitou registro de uma marca de ferro e fogo candente de sua propriedade para marcação de gado, na Fazenda Esperança, datada de 08.04.1983 (fls. 23-24); e) cópia de contrato de parceria agrícola firmado pelo marido da autora, com vigência entre 01.12.2003 a 01.12.2008 (fls. 25-27); f) cópia de contrato de comodato de imóvel rural, firmado pelo marido da autora, com vigência a contar de 03.08.2004 (fls. 28-30); e) cópia de recibos de diárias, em nome do marido da autora, datadas de janeiro de 2004 (folha 31); f) cópia de certificado emitido pelo SENAR em nome da autora, datado de 12.12.2005 (folha 32); g) cópia de recibos por serviços rurícolas prestados pelo marido da autora, datados de 2006 e 2007 (folha 33); h) cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural, firmado pelo marido da demandante, com vigência entre 30.05.2010 até 30.05.2016 (fls. 34-36); i) cópia de recibo de serviço rurícola prestado pelo marido da autora, datado de 2011 (folha 37); j) cópia de plano simples de custeio agrícola contratado pelo marido da autora, datado de 29.09.2010 (folha 38); k) cópia de cobrança de energia elétrica, em nome do marido da autora, datado de 19.07.2011, atinente a Chácara São Sebastião, situada em Campo Grande, MS (folha 39); l) cópia de nota fiscal de compra de adubo, em nome do marido da autora, datada de 16.03.2011 (folha 40); m) cópia de nota fiscal de compra de insumos agrícolas, em nome do cônjuge da demandante, datada de 03.03.2012 (folha 41); n) cópia de recibo de pagamento por serviços prestados como rurícola, pelo marido da autora, datada de 15.06.2012 (folha 42); o) extrato do CNIS constando vínculo da autora com o Município de Rio Verde de Mato Grosso, entre 03.01.2006 a maio de 2006 (folha 45); p) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camapuã, indicando que a autora trabalhou entre 22.09.1986 a 09.02.1987, na Fazenda Vista Alegre, em Camapuã, MS, de propriedade do marido da demandante (fls. 49-51); e q) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 57-58). O INSS reconheceu que a autora desenvolveu atividade rural, nos períodos de 22.09.1986 a 09.02.1987, de 01.12.2003 a 01.12.2008 e de 30.05.2010 a 01.05.2014, o que totalizou 116 (cento e dezesseis) meses de atividade rural (fls. 59-61), sendo certo que a autora, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005, deveria comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural. Deve ser dito que o reconhecimento feito pelo INSS na esfera administrativa está em consonância com os elementos materiais de prova produzidos pela parte autora. Para o reconhecimento de outros períodos, que não os já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não há início de prova material, mormente considerando que o trabalho, segundo alegação da autora, foi feito em propriedades rurais distintas e em localidades díspares. Desse modo, não há como alterar a conclusão administrativa da Autarquia Federal. Destaque-se que para o reconhecimento de outros períodos, em propriedade rurais distintas, a prova oral, exclusivamente, não é hábil para o reconhecimento de atividade como rurícola, nos moldes da Súmula n. 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a demandante não comprovou 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho rural, como segurada especial, razão pela qual não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhadora rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença, para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 2014.03.00.029671-2.

**0000533-67.2014.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cleuza de Jesus Arrais ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 43-44v.). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 47-68). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 69-76). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 79-80), tendo o INSS se quedado inerte (folha 81). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere dor lombar, sintomas de dor em todo o corpo, com início dos sintomas há aproximadamente 8 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação. Refere tratamento por fibromialgia há aproximadamente 3 anos. Insônia, cansaço. Hipertensão arterial em tratamento. Tratamento por epilepsia desde os 13 anos de idade, relata última crise há aproximadamente 1 mês. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo a direita. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Tender points positivos (>11). Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 70, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, tratamento por fibromialgia e epilepsia, sendo certo que a incapacidade está presente desde janeiro de 2011, e que é total e temporária para o trabalho (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 70). Nesse passo, deve ser dito que a autora está filiada no Regime Geral da Previdência Social desde agosto de 2010, como contribuinte individual (extrato do CNIS - folha 15), sendo certo que na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo Sr. Experto - janeiro de 2011 - não computava a carência exigida pela legislação previdenciária de 12 (doze) contribuições (art. 25, I, LBPS). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular, tendo em conta que no termo inicial da incapacidade a autora não possuía a carência de 12 (doze) meses exigida legalmente. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-07.2014.403.6007 - VALDINEIA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Valdineia Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 19-20v.). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 23-32). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 33-37). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 39-40). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere dor lombar e abdominal, com início dos sintomas há aproximadamente 3 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, tratamento por litíase renal, episódios frequentes de crises com internamentos hospitalar, insuficiência renal, relata planejamento de início de hemodiálise para o próximo mês. Ao exame físico apresentou marcha normal, dor abdominal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulso e perfusão distais preservados (folha 34, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a autora apresenta sintomas de dor lombar e abdominal em tratamento por litíase renal com insuficiência renal, e que há incapacidade total e temporária para o trabalho, a contar de 19.01.2012. (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e II - folha 34). Nesse passo, deve ser dito que a autora era segurada empregada, com vínculo empregatício anotado entre 19.01.2001 e maio de 2001, tendo retornado ao Regime Geral de Previdência Social apenas e tão somente em maio de 2012, como segurada contribuinte individual (extrato do CNIS contido na folha 29). Desse modo, é forçoso concluir que em janeiro de 2012, termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Perito, a autora não detinha qualidade de segurado (art. 15, LBPS), sendo certo que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 impede que a concessão do benefício quando a doença



ou lesão invocada como causa for anterior ao reingresso no sistema. In verbis: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o indeferimento do benefício pelo INSS, pelo motivo data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, conforme consta na folha 32, foi escorrido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000539-74.2014.403.6007 - JURANDIR BENTO DA ANUNCIACAO(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Jurandir Bento da Anunciação ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que foi surpreendida com a notícia de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívida datada de 05.01.2013, no importe de R\$ 796,35 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), proveniente de um suposto contrato (de n. 07110740000221611) encetado com a requerida. Aduz que não possui nenhum tipo de conta na Caixa Econômica Federal, e que jamais estabeleceu com ela nenhuma relação comercial ou contratual. Por esses motivos, afirma desconhecer totalmente o suposto contrato de empréstimo que gerou sua inscrição nos assentamentos restritivos de crédito. Afirma que a ação da ré em inscrever seu nome no órgão restritivo acabou por lhe gerar danos morais, posto que foi informado da negativação de seu CPF ao tentar efetuar compras a prazo no comércio da cidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito, e, também, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) - fls. 2-14. Anexou documentos (fls. 15-20). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). A demandada apresentou contestação (fls. 27-32), acompanhada de documentos (fls. 33-45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47-47v.). Foi requerida a desistência da ação, em razão do óbito do demandante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observa-se nos extratos da DATAPREV anexos, que o autor faleceu. Desse modo, acolho o pedido de desistência formulado na folha 50, considerando a outorga pelo autor de poderes específicos para tanto (folha 15). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que o autor era beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000541-44.2014.403.6007 - RITA LOPES DA COSTA(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Rita Lopes da Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedido benefício por incapacidade. A autora narra que sempre foi trabalhadora rural, e o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa decorreu da constatação de que a incapacidade seria anterior ao ingresso no sistema, sendo certo, outrossim, que o INSS reconheceu apenas e tão somente o período de 27.06.2012 a 26.04.2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fls. 57-58v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 61-74). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 75-77. A parte autora manifestou-se (fls. 80-81), e o INSS ficou inerte (folha 82). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora narra, na vestibular, sempre ter trabalhado na seara rural, e que o INSS apontou que a incapacidade seria anterior ao ingresso no sistema, sopesando que reconheceu a existência de atividade rural apenas entre 27.06.2012 a 26.04.2013 (folha 40), imprescindível a realização de prova oral. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais

deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000549-21.2014.403.6007 - MARIO MARCOS VEDOVATI(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mário Marcos Vedovati opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença das folhas 42-42v, a fim de que sejam sanados vícios. Pediu a reconsideração da sentença pelo magistrado (fls. 45-46). Intimado para se manifestar quanto aos embargos (fls. 47 e 51), o INSS apresentou contestação (fls. 54-62). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que na sentença de folhas 42-42v. foi apontada a existência de coisa julgada, em relação ao quanto decidido nos autos n. 0001164-91.2012.4.03.6003 (fls. 38-40 e 42-42v.). No entanto, observo que a sentença proferida nos autos n. 0001164-91.2012.4.03.6003 é datada de 23.09.2013, sendo certo que a exordial do presente feito é instruído com documentos que demonstram que houve a concessão e cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo INSS em período posterior (fls. 12-20). Desse modo, tratando-se de fatos posteriores a sentença prolatada nos autos n. 0001164-91.2012.4.03.6003, não há que se falar em coisa julgada. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de anular a sentença de folhas 42-42v., eis que calcada em pressuposto fático incorreto. No mais, tendo em vista a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 15h45min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. A parte autora não apresentou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Mário Marcos Vedovati x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000555-28.2014.403.6007** - DINALVA SANTOS SOUSA OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dinalva Santos Sousa Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 83-84v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 87-102). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 103-107. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 110-115 e 117). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora, submetida a exame médico pericial aos 25.11.2014, refere dor nos joelhos com início dos sintomas há aproximadamente 6 (seis) anos, relata que sofreu uma queda no trabalho, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, cicatrizes puntiformes nos joelhos compatíveis com tratamento cirúrgico antigo por artroscopia, sem sinais inflamatórios, mobilidade dos joelhos preservada e simétrica, testes negativos para instabilidade, testes negativos para lesão do menisco. Mobilidade cervical e lombar preservadas, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulso e perfusão distais preservados (v. rubrica anamnese e exame físico - folha 104). O Sr. Experto anotou que a autora realizou tratamento cirúrgico por artroscopia nos joelhos em 28.11.2012, com meniscectomia bilateral, o tratamento foi realizado e autora não apresenta sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho rural habitual, e que apesar de não haver incapacidade laboral atual, considerando a documentação apresentada ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por aproximadamente 2 meses, a partir da cirurgia de 28.11.2012, para recuperação pós-operatória (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e II). Desse modo, considerando que a exordial é instruída com requerimentos de auxílio-doença indeferidos em 06.05.2013, 11.03.2014 e 11.07.2014 (fls. 76-79) não é possível a concessão do benefício pretendido. Saliento que não havendo incapacidade para o trabalho também não se deve cogitar da concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 83). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-56.2014.403.6007** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Maria da Conceição ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedido benefício por incapacidade. A autora narra que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar (fls. 2-71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fls. 74-75v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 78-100). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 101-105. As partes manifestaram-se sobre o laudo (108-109 e 111). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 112). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora narra, na vestibular, trabalhar na seara rural, em regime de economia familiar, e que no CNIS não há indicação de nenhum recolhimento de contribuições, torna-se imprescindível a realização de prova oral. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2015, às 14h 30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em

audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000622-90.2014.403.6007** - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Delma Brasilina Santana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 2-43). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 46-47v.). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 50-62). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 65-69. A parte autora ofertou manifestação (fls. 72-72v.), ao passo que o INSS quedou-se inerte (folha 73). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor no ombro direito e não mão direita com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere dor na mão direita. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservadas, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Dor leve à elevação do braço direito. Sinal de Tinel negativo nos punhos. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. rubrica anamnese e exame físico - folha 66). O Sr. Experto apontou que a autora apresenta sintomas de dor no ombro direito com testes sugestivos de lesão do manguito rotador, e que existe incapacidade temporária para a atividade, a contar de novembro de 2013, conforme exames de ultrassonografia (v. respostas aos quesitos n. I e II do Juízo - folha 66). Desse modo, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.770.237-0) não deveria ter sido cessado em 20.01.2014, sendo certo que o Sr. Perito indicou, também, que a partir da data do exame pericial - 25.11.2014 - sugeria que a autora permanecesse afastada de suas atividades por 4 (quatro) meses. De outra parte, observo que a autora obteve recolocação no mercado de trabalho, em 01.04.2015 (extratos da DATAPREV anexos). Assim sendo, o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.770.237-0) deve ser restabelecido em 20.01.2014 com o pagamento de diferenças até 25.03.2015, data sugerida pelo Sr. Experto como prognóstico para melhora da demandante, que foi corroborada, do ponto de vista da realidade, com o retorno da autora ao mercado de trabalho, uma semana depois, precisamente em 01.04.2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.770.237-0), a contar da data da cessação indevida - 20.01.2014, com o pagamento de diferenças até 25.03.2015 (DCB), notadamente considerado que a autora retornou ao mercado de trabalho aos 01.04.2015 (extrato CNIS anexo). Tendo em vista que a autora retornou ao mercado de trabalho, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício, sendo devidos tão somente valores atrasados, compreendidos no período de 20.01.2014 a 25.03.2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício, em janeiro de 2014 era equivalente a um salário mínimo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-72.2014.403.6007** - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Hermínio Gonçalves de Lima Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-45). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 48-49v.). Esclarecimentos do demandante (fls. 52-56). O INSS apresentou contestação (fls. 57-69). A parte autora apresentou documentos (fls. 70-72). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 74-79. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 81-85), assim como o INSS (fls. 87-90). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de epilepsia, e desde julho de 2014 vem apresentando cefaleia frequente, déficit de memória e 2 (dois) episódios de desmaio (provável crise convulsiva), como pode ser aferido na resposta ao quesito do Juízo n. 1 (folha 75). O Sr. Experto, ao ser indagado se havia incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, apontou que, no atual estágio clínico, há incapacidade, desde julho de 2014 (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 75). Assim, em que pese a incapacidade seja parcial, ela é impeditiva da atividade habitual do autor. Tal fato, inclusive, é corroborado pelo extrato CNIS de folha 90, onde consta a anotação em GFIP de diversos afastamentos do trabalho pelo autor, exatamente nos períodos indicados para o Sr. Experto. Havendo para o exercício da atividade habitual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data do primeiro requerimento realizado após o termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Experto, ou seja: em 20.08.2014 (NB 31/607.418.973-4). Outrossim, observo que o Sr. Experto apontou que a incapacidade era parcial e existia para a atividade habitual do autor, na época, devendo ser consignado, de outra parte, que o demandante obteve nova colocação no mercado de trabalho, como empregado, em atividade de natureza urbana, o que indica que a incapacidade parcial apontado pelo Sr. Perito resta superada, devendo o benefício de auxílio-doença ser cessado na data de 13.05.2015, eis que desde 14.05.2015 o demandante labora na Cervejaria Petrópolis S/A, como indica o extrato CNIS anexo. Destaco, outrossim, que nos períodos em que o demandante recebeu remuneração na Bunge Alimentos S/A, superior a 1 (um) salário mínimo, indicando que conseguiu trabalhar durante todo o mês, notadamente em agosto de 2014, não será devido o pagamento de diferença (v. extrato CNIS anexo). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.418.973-4), a contar de 20.08.2014. Destaco que o aludido benefício deverá ser cessado em 13.05.2015, tendo em conta que o autor obteve nova colocação no mercado de trabalho, como empregado, em atividade de natureza urbana, superando a incapacidade parcial existente para o exercício de atividade na seara rural, apontada pelo Sr. Perito. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, não sendo devida diferenças no mês de agosto de 2014, eis que o autor recebeu remuneração da Bunge Alimentos S/A, nessa competência (v. extrato CNIS anexo). Considerando que o autor obteve nova colocação no mercado de trabalho, em atividade de natureza urbana, superando a incapacidade parcial existente para o exercício de atividade na área rural, resta prejudicada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário recebido até 28.02.2013 era de R\$ 800,49 (NB 31/551.086.145-9 - extrato da DATAPREV anexo). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-26.2014.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Eliza Pereira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 109-110v.). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a parte

autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício por incapacidade laboral (fls. 113-140). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 142-147). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 149-150 e 151). Houve requisição para pagamento dos honorários periciais (folha 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a parte autora refere dor em todo o membro inferior esquerdo com início dos sintomas há aproximadamente 14 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e uso de meias elásticas. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, obesidade, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Varizes nos membros inferiores. Edema no membro inferior esquerdo (++/IV). Acianótica. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 143, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto indicou que a autora apresenta sintomas de dor no membro inferior esquerdo com edema e dificuldade para caminhar, insuficiência venosa a esquerda e obstrução venosa no membro inferior esquerdo, concluindo que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, e que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Consignou, também, que a doença é antiga, e que não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, mas que considerando as características da doença, os documentos apresentados e a avaliação feita, a incapacidade para o trabalho existe desde o início de 2012 (v. respostas aos quesitos do Juízo, n. I, n. II e n. III - folha 143). Nesse passo, deve ser dito que a autora foi vinculada ao RGPS entre abril de 2001 a abril de 2004, como contribuinte individual (v. extrato do CNIS na folha 134). Assim, considerando que a existência da doença não se confunde com a existência da incapacidade é forçoso reconhecer que a demandante já havia perdido a qualidade de segurada, quando da constatação do termo inicial da incapacidade - início de 2012 (v. resposta ao quesito do Juízo n. II - folha 143). Com efeito, o artigo 15 da LBPS explicita que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando que a autora deixou de ser segurada obrigatória da Previdência Social em meados de 2004 e o termo inicial da incapacidade foi fixado no início de 2012, a autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 109). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-11.2014.403.6007 - MARIA SALETTE SOLANO FEITOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Salette Solano Feitosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 37-38v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 41-59). O Sr. Experto apresentou

o resultado do seu trabalho nas folhas 61-65. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 67-69 e 71). A parte autora apresentou documentos (fls. 72-75). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor lombar e na perna direita com início dos sintomas há aproximadamente 5 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Relata cisto renal e esteatose hepática. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Abdômen, flácido, indolor à palpação. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 62, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto anotou que a autora refere sintomas de dor lombar e no membro inferior direito e apresentou exames de imagem indicando cisto renal e leve esteatose hepática, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual de costureira autônoma, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação sem necessidade de afastamento do trabalho habitual. E asseriu peremptoriamente que não há incapacidade para o exercício da atividade habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e n. II - folha 62). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação judicial (fl. 34), manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada pelo INSS.

**0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Rodrigo Ferreira Abdo, especialista em psiquiatria. Data da perícia: 13.11.2015, às 10h00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 2426v. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0000756-20.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Rodrigo Ferreira Abdo, especialista em psiquiatria. Data da perícia: 13.11.2015, às 09h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 81-83v. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0000820-30.2014.403.6007** - RUY NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87-88v. - Corrijo erro material constante no termo de assentada, em que foi proferida sentença, de forma que onde consta autos da Ação Sumária n. 133-19.2015.4.03.6007, deve constar autos da Ação Sumária n. 0000820-30.2014.4.03.6007. Intimem-se.

**0000828-07.2014.403.6007** - JOAO GARCIA LEMOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Garcia Lemos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que nasceu aos 23.08.1940 (fl. 11) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-29). Foi designada audiência, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 33-37). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não apresentou início de prova material durante o período de carência (fls. 43-49). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas do demandante. O d. representante judicial da parte autora apresentou alegações finais. O representante judicial do INSS, não obstante intimado, não se fez presente, razão pela qual restaram prejudicadas as alegações finais da Autarquia Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, o demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.08.2000 (folha 11), preenchendo o requisito etário. A parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: a) cópia de certidão de casamento, celebrado aos 22.07.1971, em que o autor é qualificado como lavrador (folha 12); b) cópia de entrevista rural realizada perante o INSS (fls. 14-15); c) cópias de certidões de nascimento de filhos do autor, ocorridos em 27.04.1972, 09.04.1973, 26.04.1977, 30.04.1979, sendo que em todas elas o demandante foi qualificado como lavrador ou agricultor (fls. 17-20); d) cópia de ficha geral de atendimento em hospital, com histórico clínico iniciado em 13.06.1991, em que o demandante é qualificado como lavrador (fls. 21-22); e) cópia de ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, MS, datada de 16.04.1986 (folha 23); f) cópia de declaração do Sr. Wilson Martins Chaves indicando que o demandante foi parceiro agrícola em sua propriedade rural, denominada Potreiro, entre 1975 a 1980; g) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, MS, indicando que o autor trabalhou entre 1975 a 1980 e de 1984 a 1990 na atividade rural (fls. 26-28); h) extrato do CNIS indicando que o autor foi empregado rural, entre 01.08.1994 a 31.12.1994 e de 02.01.1995 a 27.02.1996 (folha 29). Os



documentos apresentados e as testemunhas ouvidas não deixam nenhuma dúvida que o demandante foi trabalhador rural, na condição de segurado especial e na condição de empregador rural, entre 1971 a 27.02.1996, ainda que de forma descontínua. No entanto, o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 e o artigo 143 da LBPS exigem que o requerente demonstre efetivo trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou, mesmo se posterior a esse, necessariamente antes do requerimento do benefício. Nesse sentido:5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...)Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade.In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. No caso concreto, o autor preencheu o requisito etário em 23.08.2000, mas deixou de exercer atividade como rurícola em 27.02.1996. Desse modo, é forçoso concluir que a exigência de comprovação de efetivo exercício de labor rural em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou, mesmo, se posterior a essa, antes do requerimento do benefício, não restou caracterizada. Observo, alfm, que o autor é titular do benefício assistencial de amparo ao idoso, desde 26.09.2005 (folha 25), o que denota não possuía os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mesmo em época próxima ao preenchimento do requisito etário. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nestor Paulino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-55). Tendo verificado que o endereço do autor, aparentemente, se localizava em município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária - Corumbá, MS - o Juízo determinou que o autor comprovasse que residia em Coxim, MS, conforme informou na petição inicial, sob pena de declínio de competência deste Juízo (folha 58). Intimado, o autor apresentou documentos (fls. 59-63). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos para o Gabinete com maior celeridade. Os documentos apresentados (fls. 61-63) são suficientes para fixar a competência deste Juízo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse

sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nestor Paulino da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Luiza Domingues Magalhães ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que trabalhou como pescadora artesanal. Juntou documentos (fls. 2-28). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 32-36). O INSS apresentou contestação, aduzindo que não há início de prova material (fls. 42-48). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas arroladas pela demandante. A parte autora apresentou alegações finais orais. Prejudicadas as alegações finais do INSS, eis que o representante judicial não compareceu na audiência, não obstante intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.09.2008 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir a petição inicial, a autora apresentou: a) cópia de certidão de casamento (folha 11); b) declaração da colônia de pescadores profissionais artesanais de Coxim, MS, sem indicação do período em que a autora teria atuado como pescadora (fls. 12-14); c) cópia de entrevista rural feita perante o INSS (fls. 15-16); d) cópia de documentos em nome do companheiro da autora, Sr. Antônio Firmino Nogueira, relativos ao exercício da atividade dele como pescador artesanal, e certidão de nascimento de filho em comum (fls. 17-28). A certidão de casamento de folha 11, celebrado aos 21.10.1971, indica que o ex-marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a autora foi qualificada como exercente da atividade de lides domésticas. Desse modo, referido documento não pode ser utilizado como início de prova material para a autora. A declaração da Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim, MS, aponta que a autora é filiada ao ente na qualidade de dependente, ou seja: é cônjuge e/ou companheira de pescador (fls. 12-14),

não sendo informado que a autora exercesse a atividade de pescadora. Todos os demais documentos estão em nome do companheiro da autora, Sr. Antônio Firmino Nogueira (fls. 17-28), sendo certo que este declarou perante o INSS que pescava sozinho, sem auxílio da demandante (folha 16 - sob a rubrica conclusão da entrevista). Dessa maneira é forçoso reconhecer que não há início de prova material para a comprovação de atividade como pescadora artesanal ou como rurícola. Saliente-se que a prova testemunhal desacompanhada de outros elementos não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula n. 149, STJ), ou de atividade como pescadora artesanal. Portanto, não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural segurado especial, ou pescador artesanal, para a autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-13.2015.403.6007** - HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil de Coxim, MS, agência 0552 (folha 11), não obstante a cidade possua agência da Caixa Econômica Federal. Diante do ocorrido, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dias), recolha as custas na forma prevista na Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da vestibular.

**0000142-78.2015.403.6007** - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Rodrigo Ferreira Abdo, especialista em psiquiatria. Data da perícia: 13.11.2015, às 10h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de folhas 24-25. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0000164-39.2015.403.6007** - THEREZA ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido na Assentada da audiência do dia 14/07/2015: Desse modo, justificada a ausência, redesigno a audiência para o dia 15.09.2015 às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. 3-Ficam mantidas as demais determinações de folhas 73-73-v. 4- Intimem-se.

**0000171-31.2015.403.6007** - IRISMAR DE SOUZA MOTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o documento de identidade RG de folha 31 encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia dos seus documentos pessoais (rg e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, CPC).

**0000228-49.2015.403.6007** - ADRIANA DE MOURA TRENTINI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adriana de Moura Trentini ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que era titular da conta corrente n. 1107.023.00000771-8 e que efetuou o pagamento de saldo negativo da precitada conta corrente no importe de R\$ 229,28 (duzentos e vinte e nove reais, e vinte e oito centavos), visando o encerramento da conta, e que recebeu cobrança por carta, via EMGEA, de suposta dívida de R\$ 362,80. Compareceu na CEF, e foi-lhe dito que deveria desconsiderar a missiva, eis que se tratava de equívoco. No entanto, o nome da demandante foi indevidamente inserido no cadastro de inadimplência do SPC. Requereu a antecipação de tutela para que o seu nome fosse excluído do cadastro de maus pagadores e que a instituição financeira se abstivesse de incluí-lo novamente (fls. 2-8). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

diferido, tendo sido determinada a citação da CEF, com a determinação de que apresentasse todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 (folha 17). A CEF apresentou contestação, aduzindo que a conta corrente deve ser encerrada formalmente, não bastando o pagamento do saldo devedor. Noticiou, ainda, que a conta foi encerrada em face da propositura da ação, para evitar maiores transtornos, e apresentou extrato (folha 47) indicando que o nome da autora não está incluído em órgão de restrição ao crédito (fls. 36-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a proferir sentença, eis que a prova é exclusivamente documental, sendo desnecessária a realização de audiência (art. 330, I, CPC), sendo certo que a CEF foi citada para contestar com a advertência de inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 (folha 17). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10). Observo que a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 229,28 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), aos 05.08.2014, referente ao saldo devedor de sua conta corrente n. 1107.023.00000771-8 (folha 12). E recebeu uma carta de cobrança, datada de 26.01.2015, da CEF e da EMGEA, exigindo o pagamento de R\$ 362,80 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com desconto de R\$ 321,60 (trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos), o que ensejaria o pagamento do valor de R\$ 41,20 (quarenta e um reais, e vinte centavos), referente a conta corrente 1107.023.00000771-8 (folha 13). Observo que o nome da autora foi incluído em órgão de restrição ao crédito pela EMGEA, por fato relacionado, exatamente, com a conta corrente 1107.023.00000771-8 (folha 14). Saliento, ainda, que a alegação da autora no sentido de que teria comparecido na agência e sido informada, informalmente, que deveria desconsiderar a carta de cobrança é verossímil. A CEF, na contestação, aduziu que a conta corrente n. 1107-023.00000771-8, estava zerada, e não obstante tenha sido intimada com a determinação de que apresentasse todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da CDC, não logrou êxito em comprovar que a cobrança de R\$ 362,80 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), efetuada aos 26.01.2015, tivesse suporte fático idôneo na época dos fatos. Assim, sopesando que a instituição financeira tem o dever de apresentar os extratos bancários, à luz da legislação consumerista (art. 6º, VIII, CDC), que foi intimada com essa determinação expressa, e que a não apresentação inviabiliza aferir se a cobrança tinha amparo fático, e, ainda, observando que ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição (primeira parte do inciso I do artigo 359 do Código de Processo Civil), o pleito da demandante de indenização por danos morais deve ser julgado procedente. Com efeito, resta caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira, e a inclusão indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Destaco que o nome da autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (folha 47), o que torna prejudicado o pedido para que seja excluído desse cadastro, e que a CEF encerrou formalmente a conta, ao perceber que havia incorrido em erro, com a propositura da ação, segundo consta na contestação (último parágrafo do item 2 sob a rubrica a verdade dos fatos - fls. 37-38). O valor da indenização deve ser fixado com equilíbrio, tendo em conta que a parte autora também não logrou comprovar que tenha requerido formalmente o encerramento da conta, alegando que o fez de forma verbal apenas. Dessa forma, considerando que é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira por ter prestado serviço de forma deficiente efetuando cobrança de valor que não era devido, bem como merecendo ser ponderado que a parte autora também não comprovou que requereu o encerramento da conta corrente de modo formal, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indevido o reembolso de custas, tendo em consideração que a parte autora foi beneficiada com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000285-67.2015.403.6007** - OTACILIO ALVES DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo legal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Otacilio Alves da Silva x União.- Finalidade: Citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal,

sediada na Avenida Afonso Pena nº 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande, MS.- Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

**0000298-66.2015.403.6007** - MARCILIO ARAUJO INACIO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETTA NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcilio Araújo Inácio ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-23). O autor foi intimado para regularizar a inicial (fl. 71). Juntou documentos conforme o determinado (fls. 73-119). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 09h40min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcilio Araújo Inácio x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-95.2015.403.6007** - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Antônia da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social à pessoa deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 15-109). Em despacho inaugural, o Juízo determinou o desentranhamento de documentos colados por equívoco pela parte autora, e sua entrega ao patrono da demandante, a fim de viabilizar seu encarte nos moldes previstos no Provimento n. 64/2005 da CORE. Na ocasião, também foi determinada a apresentação de via legível de alguns documentos que acompanhavam a inicial, e de procuração e declaração de hipossuficiência atuais e subscritas por duas testemunhas (folha 112). Os documentos erroneamente colados foram desentranhados (folha 116) e foi certificada a regularização de sua correta apresentação e encarte (folha 117-verso). A parte autora se manifestou, anexando a procuração e a declaração de hipossuficiência na forma determinada pelo Juízo, e requereu prazo para exibição da via legível requisitada de alguns documentos. Inicialmente, pelos documentos das fls. 119-120, reputo regularizada a representação processual da parte autora, bem como lhe concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO. Data da perícia médica: 13.11.2015, às 16h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas folhas 11-13. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas?

Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Qual(is) o(s) nome(s) e data(s) de nascimento do(s) filho(s) da autora? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e do companheiro da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Antônia da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-09.2015.403.6007 - SAMILA GONCALVES DAUZACKER(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Samila Gonçalves Dauzacker ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social à pessoa deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-48). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 05.10.2015, às 15:20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00

(quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 6-7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias,



sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: SAMILA GONÇALVES DAUZACKER x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000386-07.2015.403.6007** - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eronдина Ribeiro Rosa, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o aposentadoria por idade rural. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-31). Diante do apontamento de possível coisa julgada no termo de prevenção da folha 32, o Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito (fl. 34). A parte autora se manifestou (fls. 41-42) argumentando que o interesse processual reside no fato de que sempre laborou em atividade rural, em que pese constar no registro da CTPS o exercício da função de cozinheira (fls. 19). Alega ainda que os novos documentos (fls. 20-31) comprovam o que a autora laborava na zona rural. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, verifico que a requerente já havia formulado pedido idêntico nos autos n. 0000210-04.2010.4.03.6007, que tramitaram perante esta Subseção Judiciária. Destaque-se que, em 30.07.2012, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato folhas 37-37v.), verificando-se a ocorrência da coisa julgada. A questão foi amplamente analisada pelo órgão julgador de segunda instância, como se pode ver na transcrição abaixo, de parte da fundamentação do v. acórdão transitado em julgado: No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 29/4/2008. Contudo, não obstante a certidão de casamento (2009) anotar a qualificação de lavrador do marido, dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam o predomínio de atividades da autora como cozinheira (1994/2000).Ademais, os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. Ressalto, ainda, que o vínculo empregatício rural do marido (1994/2000) não aproveita à autora, pois vai de encontro com o vínculo de cozinheira desta, além de ser anterior ao matrimônio. Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a faina rural no período exigido em lei. Observo que eventual alegação de existência de documentos novos deve ser apresentada em sede de ação rescisória, eis que este Juízo não possui competência para rescindir decisão transitada em julgada proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa maneira, presente a tríplex identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 0000210-04.2010.4.03.6007, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, haja vista a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34), e, considerando que não houve citação da Autarquia Federal, também não são devidos honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000412-05.2015.403.6007** - EDUARDO PEREIRA DUARTE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Eduardo Pereira Duarte ajuizou ação, perante a Vara Única da Comarca de Sonora da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer o pagamento de valores relativos às diferenças não creditadas decorrentes dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II (fls. 2-18). Juntou documentos (fls. 19-22). Citada, a CEF não apresentou resposta (folha 41). A parte autora, constituiu advogado apenas para a prática desse ato processual (folha 49), e noticiou a retificação do seu nome (fls. 47-51). A CEF apresentou os extratos bancários (fls. 63-77) relativos à conta de caderneta de poupança pertencente ao autor. Houve o declínio de competência para a Justiça Federal, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação aos atos praticados pelo Juízo Estadual da Comarca de Sonora, MS, considerando que não houve a prolação de decisão com cunho decisório, reputo-os válidos, convalidando-os, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por entender que o presente processo encontra-se devidamente instruído, não havendo a necessidade de produção de outras provas, bem como levando em consideração a revelia da ré, certificada na folha 41, considero ser possível o julgamento antecipado da lide, a teor do que preceitua o artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No tocante à pretensão do autor

relacionada aos Planos Verão e Collor I, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidaram o entendimento de que o prazo de prescrição para o ajuizamento das ações individuais é vintenário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.(...) 3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (...) (EDcl no REsp 1269617/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014) AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 1. Rejeitada a alegação de sentença ultra petita. A atualização monetária consiste em pedido implícito, de modo que seus critérios podem ser fixados pelo juízo, independentemente de pedido expresso. 2. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. (...) (TRF3, 6ª T., Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/05/2010, e-DJF3 30/06/2010). Desse modo, considerando que a petição inicial foi distribuída aos 27.01.2011 (folha 3), reconheço, de ofício, a prescrição, vintenária, das pretensões relativas aos itens a, b, c e d do pedido (folha 17), na forma do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Já no que diz respeito ao Plano Collor II, resta demonstrado nos autos que o autor não possuía saldo em sua conta poupança à época dos fatos (fevereiro de 1991), uma vez que o saldo encontra-se zerado desde 25.08.1990, conforme extrato bancário de folha 77, razão pela qual não se deve cogitar de pagamento de diferenças. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24). Tendo em vista que o autor era assistido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, nomeio o(a) dr(a). EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, inscrito(a) na OAB/MS sob o n. 13.074, para representa-lo. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários do advogado dativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a parte autora, na pessoa de seu defensor dativo; e a CEF (na pessoa de seus representantes judiciais que habitualmente atuam nesse Juízo, considerando a revelia de folha 41).

**0000447-62.2015.403.6007** - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo defensor dativo à f. 46.Proceda a Secretaria à expedição de mandados de intimação para as testemunhas arroladas (f. 05-verso), a fim de que compareçam à audiência designada à f. 36.Intime-se.

**0000477-97.2015.403.6007** - ANA JULIA RODRIGUES REIS - INCAPAZ X GISLAINE RODRIGUES DA SILVA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Julia Rodrigues Reis, menor impúbere, representada por sua genitora Gislaíne Rodrigues da Silva, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão e requer antecipação dos efeitos da tutela. A autora, nascida em 04.09.2009, narra que é filha de Gilson Ferreira Reis, e desde que seu pai foi encarcerado deixou de receber pensão alimentícia. Aduz ainda, que Gilson tem outros 6 (seis) filhos. A demandante relata que último salário de contribuição do segurado supera em R\$ 60,00 (sessenta reais) o teto da renda a ser considerada para a concessão do benefício. Apresentou comprovante do indeferimento do pedido administrativo (fls. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela autora (folha 10). A renda a ser considerada para que haja a concessão do benefício é a do segurado preso e não a dos seus dependentes. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:REPERCUSSÃO GERALAuxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do

Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) - foi grifado. (Informativo STF, n. 540, de 23 a 27 de março de 2009) Observo que em novembro de 2014, época em que o Sr. Gilson Ferreira Reis foi preso (folha 23), considerava-se como segurado de baixa renda o trabalhador que recebesse até R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de 10.01.2014. No extrato CNIS anexo, pode ser aferido que a renda mensal do Sr. Gilson Ferreira Reis era superior ao limite estipulado. Além disso, a parte autora ajuizou a ação em 19.06.2015 e não trouxe junto com a inicial certidão carcerária atualizada comprovando que a segregação do Sr. Gilson Ferreira Reis ainda se mantém. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. De outra parte, tendo em vista que se trata de questão de direito, a ser comprovada documentalmente, deixo de designar audiência. Após a oferta da contestação, ou decurso do prazo, será proferida sentença de forma que eventuais provas documentais devem ser produzidas, na contestação, ou pela autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu genitor (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Ana Julia Rodrigues Reis x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a parte autora é menor impúbere, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para, querendo, intervir na lide. Intimem-se.

**0000498-73.2015.403.6007 - MARINA PEDROZO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marina Pedrozo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-49). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marina Pedrozo da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000499-58.2015.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Izolina Alves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-72). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu alegado companheiro (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e

expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Izolina Alves da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000500-43.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Aparecida Barbosa de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 15-51). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 23.10.2015, às 09h40min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 13-14. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e do filho da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria Aparecida Barbosa de Oliveira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-80.2015.403.6007** - VALMIRO MOLINA DE OLIVEIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Valmiro Molina de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-20). Ratifico a concessão (folha 12) da benesse da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o

médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 05.10.2015, às 14h55min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 10-11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. O autor possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa. Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência

injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: VALMIRO MOLINA DE OLIVEIRA x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000522-04.2015.403.6007 - FABIO VIEIRA DE LIMA(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fábio Vieira de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS e, em sede de antecipação de tutela, pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC (fls. 2-27). Juntou documentos (fls. 28-43). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29). Por meio de decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, o egrégio Superior Tribunal de Justiça suspendeu todos os feitos que possuem objeto idêntico a este processo. Ademais, não há urgência que justifique o pedido de tutela, considerando que a conta de FGTS somente pode ser movimentada quando presente uma das hipóteses legais. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo.

**0000525-56.2015.403.6007 - SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Silvio Carlos Suassuna de Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que a CEF inseriu o seu nome no cadastro do SCPC em razão do não pagamento de parcelas de compras feitas entre novembro de 2014 e janeiro de 2015. Aponta que a razão do não pagamento é o fato de que tais compras não foram realizadas pelo demandante. Relata que tentou resolver a questão amigavelmente contatando a administradora do cartão de crédito, e por não ter obtido êxito acionou o PROCON. Também registrou Boletim de Ocorrência relatando o fato. A parte autora foi intimada a recolher custas (folha 58), tendo cumprido o determinado (fls. 59-61). Vieram os autos conclusos. Defiro a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

**0000529-93.2015.403.6007 - FLAVIO GOMES DE SOUZA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Flavio Gomes de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte autora narra que a CEF inseriu o seu nome no cadastro do SCPC, em razão do não pagamento de parcela de contrato de financiamento, vencida em 22.04.2015. Menciona que se equivocou, confundindo-se com as datas de vencimento das faturas, uma vez que pagou o boleto de vencimento com data de 22.05.2014, acreditando ser o boleto de vencimento de 22.04.2015. Entende que o referido equívoco ocorreu por culpa da CEF, que deixou de lhe enviar o boleto de vencimento de 22.04.2015, enviando-lhe o de vencimento para 22.05.2015. Relata que procurou a agência bancária que a ré mantém nesta cidade, com o intuito de pagar a dívida, onde foi instruído a acessar o sítio eletrônico da CEF e emitir a segunda via do boleto para pagamento. No entanto, se recusou a fazê-lo, por não ter acesso à internet e por considerar que caberia à ré enviar-lhe mensalmente os boletos por correio. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fls. 2-26. Anexou documentos (fls. 27-39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Tendo em vista que o próprio autor (fls. 2-26) confessa ter se equivocado quanto ao vencimento de duas faturas, vindo a pagar a fatura errada, tem-se que o inadimplemento decorreu da sua falta de diligência, ao não se certificar sobre qual fatura realmente estava pagando no mês de abril de 2014. Isso fica evidente nas declarações de folha 5: Entretanto, após analisar o boleto que havia pago com mais atenção, constatou que a data de vencimento do boleto pago era de 22/05/2015, ou seja,



com data de vencimento referente ao mês posterior ao qual acreditava ter realizado o pagamento. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta desautorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Observo que a questão é exclusivamente de direito e deve ser provada com documentos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, razão pela qual fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o que entender pertinente, sob pena de preclusão. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000237-11.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-78.2014.403.6007) S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S. M. Gonçalves de Oliveira - ME ofertou embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal (fls. 2-21), alegando, em síntese: a iliquidez do título executivo; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente e de juros remuneratórios em percentual acima da média de mercado; a ausência de mora e a impossibilidade de cobrança de encargos moratórios. Juntou documentos (fls. 22-60). Requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o efeito suspensivo aos embargos e a sua total procedência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A embargante alega que os embargos à execução seriam tempestivos, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos de execução em 06.03.2015 e os embargos foram protocolados em 20.03.2015 (folha 2). Realmente, o artigo 738 do Código de Processo Civil prevê que os embargos à execução devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. No entanto, verifica-se que, no presente caso, antes mesmo da juntada do mandado de citação aos autos, ocorrida em 06.03.2015 (fls. 66-67), houve o protocolo de um instrumento de procuração, aos 28.01.2015, juntado nos autos principais, com outorga de poderes para apresentar defesa nos autos da execução de título extrajudicial (n. 0000681-78.2014.403.6007) e autorização de carga (fls. 58-60). A juntada aos autos de procuração outorgando poderes para atuação específica nos autos de execução acima mencionados configura comparecimento espontâneo, eis que a finalidade da citação, que é dar ciência à executada da existência de execução contra ela proposta, foi efetivamente alcançada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes. 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGAREsp 536.835, Autos n. 201401528638, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., publicada no DJE aos 03.02.2015) Com isso, verifica-se que o prazo para apresentação dos embargos à execução iniciou-se em 29.01.2015 (inclusive) e transcorreu in albis no dia 12.02.2015. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção prevista pelo artigo 7º da Lei 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, diante da ausência de citação da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1259/1276: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Encarte-se o aviso de recebimento da carta de intimação. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O feito encontra-se paralisado desde junho de 2013.Adote a Secretaria providências no sentido de que seja designada hasta pública dos imóveis penhorados, com as cautelas de comunicação processual inerentes à espécie.

**0000755-06.2012.403.6007 - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JEIEL RODOVALHO MACIEL**

Fls. 29-52: Manifeste-se exequente acerca do retorno da carta precatória e do bem penhorado (fl. 50).Intime-se a exequente mediante envio de carta com aviso de recebimento, anexando cópias das fls. 29-52.Publique-se.

**0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO**

Fls. 42-44: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)**

FLS. 81-82: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000286-86.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA**

1. Em face do novo endereço dos réus, fornecido pela autora à fl. 54: Citem-se.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:4. CARTA PRECATÓRIA N. 355/2015-SD, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA CUMPRIMENTO EM 30 DIAS.- Finalidade: Citação dos executados: FOCOS AGRONEGÓCIOS E TRANSPORTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA e LIDIA MOREIRA COSTA.Para que pague a dívida de R\$ 191.066,14 (cento e noventa e um mil e sessenta e seis reais e quatorze centavos), atualizada até 02/04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a) de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Endereços: Av. Afonso Pena Ed. Empire Center nº 3504, Sl. 102, Centro, Campo Grande, MS;Rua Deoclaciano Dias Bagage, 550, Jd. Itamaraca, Campo Grande, MS;Rua Figueira, 178, Coophatrabalho, Campo Grande, MS;Rua Ibirapuã, 141, Coophatrabalho, Campo Grande, MS.5. Segue em anexo copia de fls. 02/04, fls. 08/13 e fls. 54.

**0000320-61.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de Peixoto e Barbosa Ltda.-ME, Evandro Sávio Peixoto Barbosa e de Odilar Peixoto Barbosa, visando a cobrança do valor de R\$ 43.472,70 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até abril de 2014 (fls. 2-30). A coexecutada Peixoto e Barbosa Ltda.-ME foi citada na pessoa de seu representante legal, e o coexecutado Evandro Sávio Peixoto Barbosa foi citado pessoalmente. De outra parte, não houve a citação do coexecutado Odilar Peixoto Barbosa, que se encontrava em viagem, sem data prevista para retorno (folha 36). A exequente requereu a realização de penhora online, visando a cobrança de R\$ 43.472,70 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), dos coexecutados Peixoto e Barbosa Ltda.-ME e Evandro Sávio Peixoto Barbosa, bem como a realização de nova tentativa de citação de Odilar Peixoto Barbosa. (fls. 40-41). O pleito foi deferido, tendo sido efetuado o bloqueio de R\$ 1.156,43 e de R\$ 513,80, da conta de Peixoto e Barbosa Ltda.-ME (fls. 44-48).Foi determinada a expedição de mandado para Peixoto e Barbosa Ltda.-ME, bem como de mandado de citação para o coexecutado Odilar Peixoto Barbosa (folha 50), tendo sido ambos positivos (fls. 53-54 e 55-56).A CEF noticiou que houve renegociação da dívida, extrajudicialmente, e requereu desistiu da execução, com anuência dos executados, requerendo a liberação da penhora online (folha 59). Considerando que houve renegociação da dívida, extrajudicialmente, e que exequente e executada subscreveram a peça de folha 59, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569, parágrafo único, alínea b, e inciso VIII do artigo

267, todos do Código de Processo Civil. As custas foram recolhidas (folha 30). Sem honorários, considerando a renegociação extrajudicial. Expeça-se mandado de intimação, para que o representante legal de Peixoto e Barbosa Ltda.-ME compareça na Secretaria desta Vara, munido de instrumento de procuração, para requerer alvará de levantamento dos valores que haviam sido bloqueados através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000583-93.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA  
Fls. 64-65: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000598-62.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X WANDERLEI SOMMER X MARISA TAUBE SOMMER

Fl. 43: defiro o pedido de citação e intimação da coobrigada. Cite-se a coobrigada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, a dívida consignada na petição inicial, ou indicar bem(ns) à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (Código de Processo Civil, art. 652, caput; art. 652-A, parágrafo único; art. 736, caput; e art. 738). Não sendo encontrado para recebimento da citação, ARRESTEM tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, PENHOREM-SE, AVALIEM-SE e DEPOSITEM-SE bens do(a) executado(a) que sejam suficientes à garantia da execução, inti-mando-lhes acerca de tais atos, nos termos do art. 652, parágrafo primeiro do CPC. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o(a) devedor(a) seja casado(a), dê-se ciência da constrição ao(à) cônjuge. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Caixa Econômica Federal x Piquiri Materiais de Construção LTDA e outros.- Finalidade: citação e intimação de MARISA TAUBE SOMMER, CPF 743.060.060-34, residente na Rua Amazonas, 1255, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000363-61.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TERMINAL RODOVIARIO ZAMBIASI LTDA - ME X TALITA VETTORAZZI ZAMBIASI X LUZANE LURDES VETTORAZZI ZAMBIASI

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Terminal Rodoviários Zambiasi Ltda-ME, Talita Vettorazzi Zambiasi e Luzane Lurdes Vettorazzi Zambiasi, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 80.773,35 (oitenta mil setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário (fls. 6-16). Juntou documentos (fls. 17-35). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

**0000367-98.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A.A. DA LUZ SILVA - ME X ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de A. A. da Luz Silva - ME, Adriano Aparecido da Luz Silva e Jose Vieira da Silva Filho, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 86.410,47 (oitenta e seis mil quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), representada pelo contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 6-12). Juntou documentos (fls. 13-17). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não

ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

**0000422-49.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marlon A. Reche - ME e Marlon Audrey Reche, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 75.441,90 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), referente ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário (fls. 6-55). Juntou documentos (fls. 56-70). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Fls. 627/653: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0000067-15.2010.403.6007 (2010.60.07.000067-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA

Defiro, em parte, o requerimento de fls. 95-97. Suspendo o curso da execução com base no art. 791, II do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Ao término do referido prazo, caberá ao autor informar se acordo firmado continua a ser cumprido pela executada. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados às fls. 35-37. Para tanto, expeça-se alvará judicial em favor da executada. Autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000311-07.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)

Fls. 837/849: vista aos executados. Fls. 850/875: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0000792-33.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o pedido de fl. 84, defiro o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, até nova manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000128-65.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/104: Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória que voltou cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000500-77.2014.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

A União Federal ajuizou execução fiscal em face da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, visando a cobrança de tributos, inscritos na CDA n. 13.7.14.000530-24, no importe de R\$ 45.349,00. A executada foi citada, na pessoa de seu representante legal (fls. 28-29) e nomeou bens à penhora (fls. 30-72). A Fazenda Nacional não concordou com os bens indicados para penhora, indicando que deveria ser observada a ordem legal (fls. 76-77). A executada requereu a juntada de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000, que suspendeu a exigibilidade da CDA n. 13.7.14.000530-24 (fls. 84-89). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 90-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, por força da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000 (extratos anexos), determino a suspensão da presente execução fiscal, enquanto vigorar a decisão proferida nos autos n. 0000261-18.2015.4.03.0000, sendo certo que caberá à exequente provocar o andamento do feito, em caso de revogação da precitada decisão judicial. Intimem-se.

**0000618-53.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIANO DE QUADROS

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizou execução de título extrajudicial em face de Fabiano de Quadros, visando à cobrança do importe de R\$ 526,03. O executado foi citado pessoalmente (fls. 11-12). A exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado e requereu a extinção do feito (folha 13). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. As custas foram recolhidas (folha 5). Uma vez que a exequente renunciou ao prazo recursal (folha 13), considerar-se-á transitada em julgado a presente sentença na data de sua publicação. Desnecessária a intimação do executado, eis que não constituiu defensor, nem houve nenhum gravame judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000414-72.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-51.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RONALDO JULIO PEREIRA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Ronaldo Júlio Pereira de Souza, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Observo que o requerimento formulado pela CEF não foi instruído com nenhum documento idôneo que demonstre que o impugnado possua renda. A CEF limita-se a apresentar cópia de um informe indicando haver saldo inexistente de imposto a pagar ou restituir (IRPF 2014 - folha 14), imposto a pagar, sem opção por débito automático (IRPF 2013 - folha 15) e de restituição de imposto (IRPF 2012 - folha 16), em nome do impugnado, sem indicação de nenhum valor. Referidos documentos, evidentemente, não se caracterizam como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora. Assim, determino que a CEF emende a vestibular, apresentando alguma prova documental idônea do que alega (art. 283, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Caso a impugnante não apresente documentos, mas insista no andamento da impugnação na forma como apresentada, fica, desde logo, advertida a atentar para os estritos termos dos artigos 14, III, 17, VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000403-14.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA  
Fls. 44-77: Manifeste-se a requerente. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0000096-89.2015.403.6007** - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA FREITAS X ANTONIO DA SILVA FREITAS(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A  
Antônio da Silva Freitas e o Espólio de Francisca Vanilda do Nascimento ajuizaram ação em face do Banco do

Brasil e da União Federal, através da qual requerem a notificação judicial dos requeridos acerca do falecimento da Sra. Francisca Vanilda do Nascimento, bem como que seja oportunizada a quitação de contrato de financiamento firmado entre as partes, através da aplicação de seguro prestamista (fls. 2-7). Juntaram documentos (fls. 8-35). Foi determinado que os requerentes exibissem via legível da petição inicial, bem como que recolhessem as custas iniciais ou apresentassem declaração de hipossuficiência (folha 38). Os requerentes se manifestaram às fls. 39-40, anexando documentos (fls. 41-69), e requerendo a extensão a este feito da gratuidade judiciária concedida nos autos de inventário que tramitam perante a Justiça Estadual. O Juízo concedeu derradeiro prazo aos requerentes para pagar as custas perante a Justiça Federal ou entabular o competente pedido de gratuidade (folha 71). Manifestação dos requerentes às fls. 72-73, acompanhada de documentos (fls. 74-83). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Inicialmente, observo que a medida cautelar de notificação não admite defesa nestes autos (art. 871, CPC). Desse modo, efetue-se a notificação judicial da União Federal (AGU) e do Banco do Brasil, requerida pela parte autora. Efetuada a notificação, e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos para os requerentes, independentemente de traslado (art. 872, CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-79.2013.403.6007** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio dos Santos Silva. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000407-80.2015.403.6007** - IRACI RODRIGUES REZENDE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Iraci Rodrigues Rezende ajuizou execução provisória em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A requerente aponta que nos autos da ação civil pública movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (n. 0007733-75.1993.4.03.6100) houve a prolação de decisão determinando o pagamento do IPC de 42,72% no saldo das cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas em janeiro de 1989. Salienta que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão (fls. 2-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação civil pública mencionada na vestibular ainda não transitou em julgado (autos n. 0007733-75.1993.4.03.6100). Desse modo, não há que se falar em execução provisória da sentença. Com efeito, a ideia das ações coletivas é evitar a existência de múltiplas ações similares, sendo certo que não há nenhum sentido em admitir-se execução provisória de ação coletiva com decisão ainda não transitada em julgado. Há manifesta ausência de interesse de agir, caracterizando-se também a inadequação da via eleita. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS REFERENTES AO FGTS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restando a matéria totalmente regulada pelas Leis n. 7.347/85 e n. 8.078/90, não há que se falar em pedido de Alvará Judicial para saque do FGTS, pois cuida-se de via inadequada ao provimento jurisdicional pretendido evidenciando sua falta de interesse de agir bem como a consequente carência da ação, porquanto deveria a apelante promover a liquidação e a execução do julgado segundo os preceitos legais dos arts. 96 e 99 da Lei n. 8.078/90. 2. Não ocorrendo o trânsito em julgado, e tendo as Leis que regularam por completo o sistema processual da Ação Civil Pública silenciado acerca da possibilidade de execução provisória das sentenças proferidas em razão de Direitos Individuais Homogêneos, a medida promovida pela apelante tampouco encontra respaldo no ordenamento jurídico. 3. Apelação a que se nega provimento. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 377.090, Autos n. 0022190-10.1996.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 18.11.2003) Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com os incisos III e V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Fls. 274/275 - Requeira a CEF, o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Chamo o feito a ordem. Observo que o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, no já distante 01.07.2009 (folha 114), não obstante desde então, há 6 (seis) anos, o representante judicial da CEF tente citar pessoa já citada. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias, esperando-se que, excepcionalmente, a manifestação seja precedida da leitura dos autos, sob pena de extinção da execução, por ausência de interesse processual superveniente.

**0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO MAIA  
Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em 01.06.2009, em face de José Ângelo Maia e de Jared de Almeida Maia, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 16.953,77 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos). Apresentou documentos (folhas 2-20) Foi determinada a citação do réu em 24.06.2009 (folha 21). Diante de diversas tentativas frustradas de citação folhas 25 a 150, a autora requereu em 19.11.2012 a citação por edital (folha 152). Deferida a citação (folha 153), nomeou-se advogado dativo (folha 157). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (folha 160). Os executados foram intimados para pagar, por meio de edital de intimação (fls. 166, 169 e 171-176). A CEF requereu penhora online por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 179-180). Deferido o pedido (folha 181), não foram encontrados valores ou bens que pudessem ser penhorados (fls. 183 e 185). Atendendo ao requerimento de nova consulta, desta vez ao sistema INFOJUD (folha 187), oficiou-se o Delegado da Receita Federal (folha 188) para que remetesse cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, operações imobiliárias (DOI) e imposto territorial rural, eventualmente existentes em nome dos executados. O ofício de folha 191, informou que nada consta nos CPFs de José Ângelo Maia e Jared Almeida Maia. Intimada acerca do referido ofício, sobreveio manifestação da parte autora no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelo que requereu a desistência da ação (folha 194). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 194, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (folha 163). O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 18). Em face do expendido, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000170-22.2010.403.6007** - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Sérgio Atílio Chiavoloni, na qual se objetivava o recebimento de valores atinentes ao pagamento de condenação em honorário de advogado em favor da União Federal. Houve o bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 372-373v.). O devedor não se manifestou (folha 380). A Fazenda Nacional requereu a conversão do depósito em pagamento definitivo (folha 387), o que foi deferido (folha 386). A CEF noticiou o pagamento definitivo, através de recolhimento de GRU (fls. 391-393). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista que já houve o traslado da sentença de folhas 51-53v. para os autos principais (folha 56), efetue-se o desapensamento dos autos. 3. Indefero o pedido de realização de penhora online, eis que nos autos n. 0000519.25.2010.4.03.6007 pleito idêntico em face da mesma devedora não obteve resultado útil (fls. 106-112 dos autos n. 0000519-25.2010.4.03.6007). 4. No que diz respeito ao pedido de quebra de sigilo fiscal, com remessa da cópia da declaração de imposto de renda, comprove a CEF que realizou diligências extrajudiciais para verificar a existência de patrimônio da devedora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de inércia, determino o sobrestamento do feito.

**0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS**

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Josiana Severo dos Santos e de Luzenir Severo dos Santos, visando a cobrança do valor de R\$ 13.846,83 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). As requeridas foram citadas pessoalmente (folha 70), não opuseram embargos monitórios, tampouco pagaram a dívida (folha 73). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 74). As executadas foram intimadas, e não adimpliram a obrigação (fls. 150-151). A CEF requereu a realização de penhora online, do valor de R\$ 15.917,63. Subsidiariamente, requereu a realização de consulta através do RENAJUD e, ainda, por meio do INFOJUD (fls. 154-159). O pedido de penhora online foi deferido, tendo sido efetuado o bloqueio do valor de R\$ 513,83, na conta da coexecutada Luzenir. Em relação ao pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, deve ser dito que as executadas não possuem bens cadastrados no precitado sistema, conforme extrato anexo. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela CEF são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a CEF não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo, razão pela qual resta, por ora, indeferido o último pleito de folhas 154-155. Expeça-se mandado de intimação, para a coexecutada Luzenir Severo dos Santos, no endereço de folha 150, a respeito da penhora online, através do sistema BacenJud, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o valor será convertido em renda da CEF. Intime-se a exequente, inclusive para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000493-95.2008.403.6007 (2008.60.07.000493-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDECI GOMES DE OLIVEIRA X JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X JAEDER COSTETTI(MT016853 - JOHN LINCOLN SANTOS TEIXEIRA E MT007483 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 18.04.2012 (folha 462), em face de Valdeci Gomes de Oliveira, Júlio Alberto Pereira Pinto e de Jaeder Costetti, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 466-467), no dia 16.04.2008, por volta das 19h, Valdeci Gomes de Oliveira, motorista de caminhão a serviço do empregador Júlio Alberto Pereira Pinto, trafegava pela rodovia BR 163, no Município de Coxim, MS, transportando madeira no veículo Scania R-440 A6X4, placas NJI 0003-MT, acoplado aos reboques SR/Norma, placas JZL 3715-MT e JZL 3655-MT. Abordado por policiais rodoviários federais que faziam fiscalização no Posto Policial daquela cidade, Valdeci lhes apresentou Nota Fiscal e Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3, que se tratavam de documentos ideologicamente falsos. Os policiais verificaram que o motorista transportava madeira sem cobertura do Documento de Origem Florestal (DOF) e detectaram sinais de falsidade no carimbo da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS) aposto na Nota Fiscal - que sequer estava assinada pelo Agente Tributário Estadual - e na Guia Florestal - com veículo cadastrado diverso daquele que transportava a carga. Comunicado que seria conduzido até a Delegacia, Valdeci ligou para o seu patrão Júlio e, a mando deste, ofereceu vantagem indevida aos policiais visando a liberação do caminhão. Os policiais deram voz de prisão para Valdeci e o conduziram até a Delegacia de Polícia de Coxim, MS, onde foi autuado por crime de corrupção ativa, objeto de apuração nos autos n. 2008.60.07.000251-2. Instaurado inquérito policial, apurou-se a



venda da madeira pela Madeireira Guaporé Ltda., administrador Jaeder Costetti, e o transporte - frete - pela empresa de Júlio, tendo como empregado o motorista Valdeci. Perícias concluíram que a Nota Fiscal da Madeireira Guaporé Ltda. foi emitida após a data limite e que o carimbo da SEFAZ/MS aposto na nota é falso, bem como que as espécies e a quantidade da madeira apreendida eram diferentes do constante na Nota Fiscal e Guia Florestal. A denúncia foi recebida aos 23.04.2012 (fls. 469-469v.). O Ministério Público Federal não propôs suspensão condicional do processo (fls. 488-491). O corréu Jaeder Costetti foi citado pessoalmente (fls. 498 e 500), constituiu defensor (folha 526), e apresentou resposta à acusação (fls. 507-525). O codenunciado Júlio Alberto Pereira Pinto foi citado pessoalmente (fls. 501-502) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 632-638). O coacusado Valdeci Gomes de Oliveira foi citado pessoalmente (fls. 645-646) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor dativo (fls. 648-651). O Ministério Público Federal aduziu que o delito previsto no artigo 46 da Lei n. 9.605/98 encontra-se prescrito, e para que haja condenação pela prática de uso de documento contendo falsidade ideológica seria necessária imposição de pena superior a 2 (dois) anos, dado o intervalo entre a data dos fatos e a data do recebimento da vestibular, não havendo elementos que justifiquem a majoração dessa grandeza, razão pela qual reputa existente ausência de interesse processual superveniente para o prosseguimento da ação penal (fls. 655-660). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em 16.04.2008 (folha 466) e a exordial foi recebida aos 23.04.2012 (fls. 469-469v.). Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que não se revela viável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 655-660, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e falta de justa causa, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente - reconsideração da r. decisão de folhas 469-469v. - rejeição da denúncia, em relação à imputação veiculada na exordial, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 06.03.2012 (folha 110), em face de Cláudio Márcio Gomes, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal, artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 114-116), em fevereiro de 2010, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM vistoriaram a Chácara da Luz, localizada pelas coordenadas UTM 0753667E-7956538N, no município de Coxim, MS, onde constataram a extração/usurpação de bem da União, argila, tendo, em outras ocasiões - abril de 2010, junho/2010 e fevereiro de 2011 - sido novamente verificada no citado local a retirada indevida de argila, mesmo após a expedição, em abril de 2010, pelo DNPM do auto de paralisação de atividade de lavra de minerais n. 01/2010, em desfavor da pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., haja vista esta não possuir a devida concessão ou licença para desenvolver tal atividade. O laudo de exame de meio ambiente esclareceu que o local analisado tratava-se de uma cava resultante da retirada de subsolo em área de pastagem e cerrado em terreno suave ondulado, a qual apresentava processos erosivos de pequena monta, afloramento do lençol freático com possibilidade de provocar danos ao curso da água - existente a aproximadamente 250 metros da cava -, por meio de carreamento de sedimentos e até diminuição do volume devido ao rebaixamento no nível do lençol freático da região, assim como existência de barrancos não estabilizados, contendo desbarrancamento, inexistindo ações com vista a mitigar os danos causados pela extração já realizada. A DNPM noticiou que muito embora tenha sido lavrado o auto de paralisação de atividade de lavra de minerais, em 06.04.2010, verificou-se quando de novas fiscalizações - 30.06.2010 e 15.02.2011, indícios concretos de que houvera continuidade da atividade ilegal na referida área. Perante a autoridade policial, Cláudio Márcio Gomes confirmou ser o procurador da pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., cuja propriedade é atribuída documentalmente a seu pai,

Francisco Pedro Gomes, e a sua esposa Kênia Ribeiro, a par de ter esclarecido que a Chácara da Luz, diversamente do estabelecimento, não pertence a tais pessoas. De outra parte, perante o DNPM negou a extradição de argila ilegalmente do mencionado estabelecimento, acrescentando que a matéria-prima utilizada em sua indústria de cerâmica era proveniente de compra efetuada em dezembro de 2010, junto a empresa mineradora do município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, fato este não comprovado documentalmente e negado pelas empresas Mineradora Rio Verde Ltda. e Minerpan Empresa de Recursos Minerais Ltda.. Ressalte-se que apesar das negativas foi Cláudio Márcio Gomes quem assinou o auto de paralisação lavrado pelo DNPM. A denúncia foi recebida aos 18.04.2012 (folha 117). O réu foi citado pessoalmente (fls. 134-135), constituiu defensor (fls. 136-138), e apresentou resposta à acusação (fls. 140-147). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 153). As testemunhas Romualdo Homobono Paes de Andrade, Reinan Bispo Sobral, Luís Cláudio de Sousa e Antônio Cláudio Leonardo Barsotti foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 186-191 e 200-202). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha André Sales Issa Vilaça (folha 207). A testemunha Adelson Moraes Silva foi ouvida neste Juízo (fls. 215-216). O IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul encaminhou parecer técnico, sobre danos ambientais (fls. 227-230). Foi decretada a revelia do réu (folha 231), restando prejudicada a realização do interrogatório. O DNPM encaminhou estimativa do valor da atividade ilegal de extração de argila no local descrito na vestibular (folha 232). O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a juntada de documentos (fls. 235-271). A parte autora nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 272). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 273-279). A defesa técnica, nas alegações finais, que não restou comprovado que a extração ilegal de argila era feita pela pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., e que o réu não era sócio, tampouco compunha o quadro colegiado de decisão, sendo somente procurador da precitada pessoa jurídica. Aponta que o crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 encontra-se prescrito (fls. 282-295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a continuidade da audiência realizada neste Juízo (fls. 215-216) foi removido para outra Subseção Judiciária, sendo todos os demais atos de instrução praticados por carta precatória, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Da imputação de prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal A imputação da prática do delito de desobediência encontra-se prescrita. Com efeito, a pena máxima prevista para esse delito é de detenção de 6 (seis) meses, sendo certo que entre a data do recebimento da exordial - 18.04.2012 (folha 117) - e a presente data decorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos, sem a presença de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, a pretensão punitiva estatal em relação ao delito de desobediência foi atingida pela prescrição, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, relacionada a essa imputação, na forma do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, do Código Penal. Da imputação de prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91; e da imputação de prática do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 A exordial imputa também a prática dos delitos previstos nos artigos 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, que explicitam que: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena -

detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. A materialidade dos delitos restou caracterizada. Com efeito, observa-se no relatório de fiscalização de pesquisa mineral que a pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. obteve alvará para realização de pesquisa de argila, numa área de 43,31 hectares. A fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral constatou que na área onde deveria haver pesquisa de argila havia, na realidade, extração ilegal de argila, como pode ser aferido nos documentos existentes nas folhas 8-14, tendo sido lavrado auto de paralisação, em 06.04.2010. A extração ilegal foi constatada novamente, na mesma área, em períodos ulteriores, notadamente em 30.06.2010 (fls. 43-45), 15.02.2011 (fls. 57-64). O laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) de folhas 84-93 consigna que a cava em questão possui área de interferência e 1,7128ha (um hectare e sete mil, cento e vinte e oito metros quadrados), sendo que a cava possui aproximadamente 1,2ha (um hectare e dois mil metros quadrados), com profundidade de 8,0m (oito metros), possuindo um volume aproximado de 96.000m de terra retirada (folha 87). No que diz respeito ao delito ambiental, deve ser salientado que além de não haver autorização do DNPM para extração de argila, também não havia autorização do órgão ambiental para o desenvolvimento dessa mesma atividade. Frise-se também que o laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) de folhas 84-93 indicou que o dano ambiental observado no local configura-se, na subtração da vegetação de cobertura e escavação para retirada de terra. Foram encontrados afloramentos do lençol freático no interior da cava, e conforme relatado pode provocar danos ao curso d'água que está a aproximadamente 250 metros da cava, com o carreamento de sedimentos e até diminuição do volume devido ao rebaixamento no nível deste lençol na região. É importante ainda ressaltar que a atividade mineral é predatória por natureza, já que retira o bem mineral do ambiente, nada colocando em seu lugar. O que se deve fazer é o controle técnico da atividade visando minimizar o dano causado e possibilitando a recuperação da área degradada após cessar a atividade extrativa. A alegação da defesa técnica no sentido de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 não se sustenta, eis que os fatos ocorreram entre fevereiro de 2010 e fevereiro de 2011, e o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu aos 18.04.2012, não tendo decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, em nenhuma dessas oportunidades. No que diz respeito à autoria dos delitos, o acusado Cláudio Márcio Gomes não compareceu em Juízo para ser interrogado. Perante a autoridade policial afirmou que é procurador da empresa Silcer, sendo filho de Francisco Pedro Gomes e marido de Kênia Ribeiro (...) tanto Francisco quanto Kênia são os proprietários da empresa, porém, esta fica sob a responsabilidade do declarante - foi grifado e colocado em negrito, tendo, outrossim, negado que tenha extraído argila da área de forma ilegal (folha 98). Os servidores do DNPM, ouvidos como testemunhas, deixam claro que Cláudio Márcio Gomes era o responsável de fato pela pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., e que a referida empresa estava extraindo ilegalmente argila da área onde possuía apenas alvará de pesquisa. A testemunha Romualdo Homobono Paes de Andrade indicou que havia um trator da empresa Silcer no local, sendo claro que havia sinais de extração de argila e não de mera pesquisa, tendo o réu Cláudio Márcio Gomes apresentando-se como responsável de fato pela referida pessoa jurídica. Por sua vez, a testemunha Reinam Bispo Sobral narrou que compareceu na sede da Silcer, tendo o réu dito que comprava a argila no comércio, mas sem apresentar nenhuma nota fiscal que comprovasse a origem lícita da argila que utilizava em sua indústria cerâmica. Observo, por ser oportuno, que as notas fiscais apresentadas nas alegações finais (fls. 290-295) possuem datas de emissão posteriores aos fatos versados na denúncia, não sendo, portanto, hábeis a corroborar a tese defensiva apresentada pelo denunciado. De outra parte, a testemunha Luís Cláudio de Sousa, que participou da primeira e da última fiscalização na área, observou que havia uma máquina da empresa Silcer no local da extração ilegal de argila, com motor quente, indicando que estava em funcionamento pouco antes da chegada dos servidores do DNPM. Além disso, havia sinais na cava de que existia extração ilegal de argila recente. Apontou, ainda, que Cláudio Márcio Gomes se apresentava como responsável, de fato, pela empresa Silcer, e assumiu perante os servidores do DNPM que sua empresa praticava a extração ilegal da argila no local. Observou que na última fiscalização, em fevereiro de 2011, havia tijolos no local, com inscrição da pessoa jurídica Silcer. Descreveu, ainda, que havia uma cava de exploração, devidamente autorizada pelo DNPM, de argila em área vizinha, para a pessoa jurídica Tijopiso, e que os representantes dessa empresa, indignados com a exploração ilegal de argila em área contígua, haviam indicado a existência de extração ilegal de argila pela Silcer, inclusive indicando como os fiscais chegariam na sede da Silcer. As testemunhas Romualdo e Luís Cláudio afirmaram, ainda, que não havia licença ambiental para extração da argila. A jurisprudência aponta que os delitos imputados na vestibular tutelam bens jurídicos distintos, não havendo que se cogitar de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 55 DA LEI N. 9.605/98 E ARTIGO 2º DA LEI N. 8.176/91. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. 1. Não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176/91 e 9.605/98, porquanto tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e não de conflito aparente de normas. Precedentes. 2. Materialidade

comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, pelo Laudo de Vistoria elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente e pelo Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que confirmaram a efetiva ocorrência de atividade de extração irregular de argila. 3. A autoria restou demonstrada pelos elementos probatórios, colhidos em sede de investigação, ratificados pelo depoimento testemunhal, produzido em juízo. 4. Mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto. 5. De ofício, destinada a prestação pecuniária à União. 6. De ofício, reduzida a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa. Em obediência ao artigo 49, caput, do Código Penal, a multa para cada infração deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 7. Apelação improvida. ACR 58.361, Autos n. 0001965-74.2008.4.03.6123, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 08.01.2015) Coloque-se em relevo, ainda, que foi efetivamente Cláudio Márcio Gomes quem assinou o auto de paralisação como o responsável pela atividade de extração ilegal de argila, em 06.04.2010 (folha 14). Por fim, o DNPM indicou como valor estimado da atividade ilegal de extração de argila o montante de R\$ 3.754.944,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Desse modo, forçoso concluir que a extração ilegal de argila foi praticada pela pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., administrada, de fato, pelo réu, sem autorização do DNPM, e sem autorização do órgão ambiental, o que impõe a condenação de Cláudio Márcio Gomes pela prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e, também, pela prática da infração penal estatuída no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP). Da dosimetria Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu nos tipos previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98, impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, tendo em conta as consequências do delito, haja vista que o DNPM apontou que o valor estimado da atividade ilegal de extração de argila foi de R\$ 3.754.944,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), como pode ser aferido na folha 232 Não há agravantes, nem atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Tendo em vista o concurso formal (art. 70, CP), com a infração penal prevista no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a pena-base foi acrescida com fundamento em circunstância objetiva. Também sopesando que a pena-base foi aumentada com amparo em circunstância objetiva, não afastando a possibilidade de aplicação de penas restritivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional), no importe de 10 (dez) salários mínimos, a serem estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, todos do Código Penal; e b) CONDENAR CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter incorrido na prática dos delitos previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional), no importe de 10 (dez) salários mínimos, a serem estabelecidas, com maiores detalhes, pelo juízo da execução. Considerando que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade desta decisão. Fixo o valor de R\$ 3.754.944,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), como importe mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Também após o trânsito em julgado, intime-se o DNPM para eventual execução civil do valor mínimo devido a título de reparação de danos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X**

HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS019031 - HARLEI HORN)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.04.2012 (folha 124), denúncia em face de Marluce Dutra Coletto e de Harlei Horn, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por fato ocorrido aos 07.02.2008. A denúncia foi recebida aos 25.05.2012 (folha 133). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140-141). O corrêu Harlei Horn aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 170-171). A corrê Marluce Dutra Coletto ofertou resposta à acusação (fls. 178-191) e interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que lhe impôs o pagamento de fiança, como medida cautelar diversa da prisão (fls. 192-201). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 202). Foi deferido o pedido para redução do valor da fiança (folha 209). A coacusada Marluce efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de fiança (fls. 215-216). As testemunhas Adriano Régis Carvalho e Leandro Jacinto Leal foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 229-232 e 325-328). A coacusada foi interrogada e aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 340-342). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do corrêu Harlei Horn, desde que seja comprovado não estar sendo processado por outro fato (fls. 358-359). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 172, 252-257 e 355-356), que o codenunciado Harlei Horn cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Os extratos anexos do sistema INFOSEG não aponta a existência de outras ações penais em desfavor do coacusado Harlei Horn. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HARLEI HORN, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na forma imputada na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e altere-se a situação do corrêu Harlei junto ao SEDI (acusado: punibilidade extinta). No mais, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, em relação à codenunciada Marluce Dutra Coletto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES E MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia, na data de 13.05.2005 (folha 9), em face de Manoel Alves de Moraes Neto, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 1º, I, III, VII e XIV, do Decreto-lei n. 201/67, e 89 da Lei n. 8.666/93, em concurso material (art. 69, CP), por fatos ocorridos em 1999. O feito tramitou perante a Justiça Estadual, que em primeiro grau absolveu o réu, e no julgamento do recurso do Parquet reconheceu a incompetência absoluta e declinou da competência em favor da Justiça Federal, aos 12.11.2012 (folha 602). Os autos foram distribuídos neste Juízo, em 22.01.2013 (folha 606). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia, aos 15.02.2013 (fls. 609-613). Através da decisão de folha 620 houve o reconhecimento da competência da Justiça Federal, a declaração de nulidade de todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive da decisão que havia recebido a denúncia, e foi determinada a notificação do réu para oferta de defesa prévia, antes de receber a exordial, com fundamento no artigo 2º do Decreto-lei n. 201/67. O réu foi notificado pessoalmente (fls. 622-623) e apresentou defesa prévia, através de defensor constituído (fls. 624-626). Juntou documentos (fls. 627-658). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (folha 661), que ofertou manifestação, requerendo o recebimento da peça acusatória (fls. 662-666). Através da decisão de folha 667, foi indicada que não havia nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido mantido o recebimento da denúncia. Houve extinção da punibilidade do réu, em relação aos delitos previstos no artigo 1º, III, VII e XIV, do Decreto-lei n. 201/67 e no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, remanescendo a possibilidade de persecução penal em relação ao delito previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, com prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, na forma do artigo 109, II, do Código Penal (fls. 677-677v.). As testemunhas William Eptácio Teodoro de Carvalho, Virgílio Atanásio Fontoura e Armando Teodoro da Silva foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 724-727). O Ministério Público Federal apontou que para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena a ser aplicada deveria ser superior a 8 (oito) anos, o que não parece ser viável, razão pela qual requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente (fls. 758-759). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que houve erro procedimental, não tendo havido o recebimento da denúncia. Com efeito, por meio da decisão de folha 620 houve o reconhecimento da competência da Justiça Federal, a declaração de nulidade de todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive da decisão que havia recebido a denúncia, e foi determinada a notificação do réu para oferta de defesa prévia, antes de receber a exordial, com fundamento no artigo 2º do Decreto-lei n. 201/67. O réu foi notificado pessoalmente (fls. 622-623) e apresentou defesa prévia, sendo certo que na folha 667, em vez de ser feito a análise para eventual recebimento da denúncia, houve, na verdade, a indicação de que não havia hipótese de absolvição sumária, com a indicação de que o recebimento da denúncia - que não existia - era mantido. Assim, anulo todos os atos praticados, desde a decisão de folha 667, inclusive, eis que não houve recebimento da denúncia, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a alteração da classe processual para inquérito policial (folha 10). Passo a realizar o exame de admissibilidade da exordial. Os fatos ocorreram em 1999, há mais de 15 (quinze) anos, portanto. No caso em

análise, é forçoso concluir que falta justa causa para o recebimento da vestibular. Com efeito, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se verifica nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que se revela de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, entendo não haver justa causa para ação penal, com os percalços a ela inerentes, pelo que REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com esteio no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar resultado útil para o feito. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias, inclusive junto ao SEDI, e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000753-65.2014.403.6007** - ARLEI MIRANDA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF F. 27: Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias. Intime-se, pessoalmente, o requerente Arlei Miranda do Amaral, acerca da nomeação do advogado dativo (f. 26), Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074, devendo a Secretaria fazer constar no mandado o endereço e telefones indicados na petição de f. 27, a fim de que o requerente entre em contato com o referido defensor, bem como de que deverá demonstrar a negativa da instituição bancária (CEF), em autorizar o levantamento do FGTS pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de f. 26.

#### **Expediente Nº 1287**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista que já houve o traslado da sentença de folhas 88-90v. para os autos principais (folha 92), efetue-se o desamparamento dos autos. 3. Dê-se ciência à CEF das tentativas frustradas de penhora online, por meio do sistema BacenJud, bem como de restrição de veículo, através do sistema RENAJUD (fls. 106-112). 4. Requeira a CEF o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de inércia, determino o sobrestamento dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Despacho proferido em 18/05/2015: A CEF requer a designação de praça, para a alienação de bem imóvel (folha 439). Apresente a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, matrícula atualizada do imóvel cuja alienação pretende. Em caso de inércia, determino o sobrestamento do feito.